



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 74/2015 – São Paulo, sexta-feira, 24 de abril de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007515-75.2015.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. GINO ORSELLI GOMES, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 3R002197/2009, em trâmite perante o Tribunal de Ética e Disciplina III - TED III, da OAB/SP, bem como dos efeitos da respectiva decisão administrativa, até a decisão definitiva da presente ação. Alega o autor, em síntese, que é advogado inscrito nos quadros da OAB/SP por meio de inscrição suplementar nº 107.930-A, e inscrição principal na OAB/RS, sob o nº 28.067, encontrando-se tais inscrições atualmente suspensas. Aduz que, em 17 de abril de 2009 foi endereçada ao Presidente da OAB/SP representação em seu desfavor, formulada por Eder Rafael Donati, sob o fundamento de que em 2006 havia recebido valores decorrentes de ação trabalhista, ajuizada em 25/11/1999, e não repassado as quantias ao representante, tendo posteriormente desaparecido. Relata que, referida representação foi recepcionada em 07 de maio de 2009 perante a 24ª Subseção da OAB/SP (Sorocaba) e autuada sob o nº 032-24/09-CED e, posteriormente, oficiado ao Presidente do Gabinete do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP e despachado, para esclarecimentos preliminares, pelo Presidente do TED III, tendo sido certificado que o representado não foi localizado, o qual foi intimado em 09 de setembro de 2009 por meio de Edital de Chamamento sendo decretada a revelia do representado em 24 de setembro de 2009 e, ato contínuo, nomeou defensor dativo para a apresentação de esclarecimentos preliminares. Enarra que, apresentados os esclarecimentos preliminares em 19 de outubro de 2009, em 22 de outubro de 2009 o Presidente do TED III designou o Assessor da Presidência do TED III para exarar parecer preliminar quanto ao juízo de admissibilidade da representação, tendo sobrevivido parecer em 13 de abril de 2010 opinando pelo prosseguimento da representação tendo em, 19 de abril de 2010, sobrevivido decisão do Presidente do TED III que acolheu o parecer da assessoria, bem como declarou instaurado o Processo Administrativo Disciplinar determinando a notificação do representado para apresentação de defesa e produção de provas. Expõe que, em 18 de maio de 2010, o Presidente do TED III oficiou ao Presidente da OAB/SP, solicitando a determinação de arquivamento de várias representações, nos termos do 2º do artigo 73 da Lei nº 8.906/94 e, dentre elas, encontrava-se a de nº 3R002197/2009, a qual foi extinta e arquivada, por força de decisão

proferida pelo Presidente da OAB/SP em 18 de maio de 2010. Menciona que, não obstante a decisão proferida pelo Presidente da OAB/SP em 18 de maio de 2010, o Presidente do TED III, por meio de despacho exarado em 14 de julho de 2010 determinou o prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar nº 3R002197/2009 e, tendo em vista a ausência de êxito na notificação postal para apresentação de defesa administrativa, foi nomeado defensor dativo que, em 10 de novembro de 2010 apresentou defesa, e iniciada a fase instrutória do processo, houve diligências, por meio de cartas precatórias, em Sorocaba/SP e Santos/SP, para fins de oitiva do representante e do representado, respectivamente, e que, em razão das frustradas notificações postais, aquelas ocorreram mediante notificação do autor por editais, com a nomeação de defensores dativos, tendo sobrevivido, em 17 de outubro de 2011 decisão do Presidente do TED III declarando encerrada a fase instrutória e determinando a apresentação de alegações finais, as quais foram oferecidas por defensor dativo em 10 de agosto de 2012. Pondera que, em 22 de agosto de 2012, o Presidente do TED III nomeou relator para o processo, tendo sobrevivido Sessão de Julgamento em 25 de outubro de 2012 na qual o Processo Administrativo Disciplinar nº 3R002197/2009 foi julgado procedente, com a consequente imposição da penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável até a efetiva prestação de contas, cumulada com multa no valor de 10 (dez) anuidades e instauração de processo de exclusão ex officio dos quadros da OAB, com a consequente expedição de ofício à Seccional da OAB no Estado do Rio Grande do Sul, onde possui sua inscrição principal. Aduz que, em 05 de dezembro de 2012 tomou ciência da decisão e nomeou defensora no referido PAD, tendo apresentado recurso de Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, ocorrendo trânsito em julgado da decisão administrativa e determinação de publicação do edital de suspensão e instauração de procedimento disciplinar ex officio por força de decisão do Presidente do TED III de 25 de julho de 2013. Relata que, em 06 de novembro de 2013 apresentou Arguição de Nulidade, do trânsito em julgado da decisão administrativa, a qual foi acolhida, tendo ocorrido a oposição de novos embargos de declaração em 26 de novembro de 2013, aos quais foi negado provimento por decisão de 27 de fevereiro de 2014. Expõe que, intimado da decisão dos embargos de declaração, interpôs recurso administrativo, o qual se encontra pendente de análise e julgamento. Sustenta que referido Processo Administrativo Disciplinar é nulo, pois está tramitando à revelia do Presidente do Conselho Seccional, sem a designação de um relator nomeado por aquele; sendo ilegal todo o impulso processual promovido pelo Presidente do TED III; a existência de determinação de arquivamento do PAD, proferida pelo Presidente do Conselho Seccional e a apreciação do PAD por julgadores não Conselheiros. Argumenta que o fato de o PD nº 3R002197/2009 estar com recurso administrativo não significa nada, pois os julgamentos da OAB nunca foram e nem são sérios (se o fossem, os Embargos de Declaração teriam sido providos), já que a lei é aplicada se convém e quando convém aos interesses dos subalternos da Autarquia, os quais, adotam uma política de eliminar concorrência. Tanto assim é que em diversas contestações em casos outros, a Ré sustentou o seu poder discricionário na condução de processos disciplinares, o que é autoexplicativo, sobre as suas práticas tortuosas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 68/364. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante do documento de fl. 364, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 3R002197/2009, sob o fundamento de que está tramitando à revelia do Presidente do Conselho Seccional, sem a designação de um relator nomeado por aquele e que, por consequência, todo o impulso processual promovido pelo Presidente do TED III é ilegal; a existência de determinação de arquivamento do PAD proferida pelo Presidente do Conselho Seccional e a apreciação do PAD por julgadores não Conselheiros. Analisando-se os documentos que instruem os autos, verifica-se que o PAD nº 3R002197/2009 foi instaurado em consonância com o disposto nos artigos 70 e seguintes da Lei nº 8.906/94 para fins de apuração do cometimento das infrações contidas nos incisos XX e XXI do artigo 34 do referido diploma legal. Inicialmente, no que concerne à ausência de relator nomeado pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP, dispõe o artigo 73 da Lei nº 8.906/94: Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. (grifos nossos) Ademais, dispõem os artigos 51 e 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB: Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima. 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual. 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade. (grifos nossos) Por sua vez, dispõem os artigos 136 e 142 do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo: Art. 136 - Além do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Corregedor, o TED fica dividido em 24 Turmas, composta de 1 (um) Presidente e 20 (vinte) membros vogais relatores da Primeira Turma de Ética Profissional e 1 (um) Presidente e 30 (trinta) membros vogais relatores das Turmas Disciplinares. 1º. - Cada uma das Turmas terá um Presidente, escolhido pelo Conselho, mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional. Quando a escolha recair em advogado não Conselheiro, serão observados os requisitos de notório saber jurídico, ilibada reputação, inscrição com mais de 15 (quinze) anos e efetivo exercício da advocacia. (...) Art. 142 - O procedimento disciplinar será instaurado a requerimento da parte, por representação de qualquer autoridade ou de ofício. 1º - Apresentada a representação - ou ela determinada -, a Secretaria fará as anotações devidas, em livro

próprio e fichas organizadas, atuando a peça inicial e eventuais documentos. Deverá constar da representação rol de testemunhas, quando for o caso. 2º - Recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação. 3º - Concluindo o assessor pelo arquivamento da representação, o Presidente convencido do parecer, o acolherá, ad referendum da Turma. Em caso contrário, o Presidente declara instaurado o processo disciplinar deferindo as provas, pelas quais houver protesto. Portanto, tendo funcionado como relator no PAD nº 3R002197/2009 o Presidente da Terceira Turma, Disciplinar - TED III, que é escolhido pelo Conselho Seccional, mediante expressa indicação do Presidente do Conselho Seccional, tem-se que as exigências contidas no artigo 73 caput da Lei nº 8.906/94 e do artigo 51 do Código de Ética e Disciplina da OAB foram plenamente atendidas, haja vista que sendo o relator do PAD o Presidente da TED III, este foi prévia e expressamente indicado pelo Presidente do Conselho Seccional, não havendo de se falar em ilegalidade, e tampouco nulidade, dos atos praticados pelo referido relator para impulsionar o mencionado PAD. Quanto à existência de determinação de arquivamento do PAD nº 3R002197/2009, do exame dos autos, observo que este foi originariamente instaurado em face do autor e de Gieli Gonzales Gomes e que, de acordo com a decisão de fls. 115, a remessa dos autos para arquivamento pelo presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo (fls. 116/116v.) se deu tão somente para promover a exclusão e arquivamento do PAD no que concerne à advogada Gieli Gonzales Gomes, prosseguindo o PAD em relação ao autor não havendo, como sustenta o demandante, qualquer determinação de arquivamento do PAD no que se refere ao representado, ora autor. Assim, não vislumbro a existência de determinação de arquivamento do PAD nº 3R002197/2009 relativamente ao demandante e, por conseguinte, a existência de nulidade apta a impedir o prosseguimento do referido processo disciplinar. Por fim, suscita o autor a nulidade do processo administrativo, pois os julgadores que participaram da 245ª Sessão de Julgamento do TED III seriam membros eleitos do Conselho Seccional da OAB/SP. Dispõe o artigo 1º do artigo 70 da Lei nº 8.906/94: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. Igualmente, estabelece o 4º do artigo 109 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades.(...) 4º As Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes. Entretanto, não é possível aferir dos documentos constantes dos autos, que os membros presentes à 245ª Sessão de Julgamento da 3ª Turma do TED (fls. 211/213) não são efetivamente Conselheiros eleitos, devendo prevalecer, à mingua de prova em contrário, o decisão administrativa proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, em face da presunção iuris tantum de legitimidade e legalidade dos atos praticados pela Administração. Portanto, do exame dos autos do PAD nº 3R002197/2009 (fls. 79/363) denota-se que foram observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o autor foi notificado de todos os atos tendo, inclusive, apresentado recursos (fls. 275/278, 291/295 e 363), os quais foram analisados (fls. 280 e 344/349), o que demonstra que, no curso do processo administrativo disciplinar, vem sendo assegurado ao autor o direito ao contraditório e à ampla defesa. Conclui-se que, além de não ter sido comprovada a ocorrência de vícios que possam comprometer o processo administrativo, até o presente momento foram observados os princípios que o norteiam. Desse modo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão ou a nulidade do processo administrativo, ou de qualquer penalidade imposta ao demandante, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Não há, portanto, relevância na fundamentação do autor. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 22 de abril de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009576-46.1991.403.6100 (91.0009576-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-33.1991.403.6100 (91.0002664-6)) DBB CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA X DBMG COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do requerido pela União Federal às fls. 315/317. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação acerca do pedido de conversão em renda, de fls. 315. Torno sem efeito, ainda, o despacho de fls. 313, visto que não consta, nos autos da Medida Cautelar nº 0002664-33.1991.403.6100 em apenso, fls. 313.

0038909-72.1993.403.6100 (93.0038909-2) - THERMOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Vistos, em despacho. Expeça-se o Alvará de levantamento conforme requerido às fls. 354, devendo o d. patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo-se os autos ao arquivo. Com a vinda do alvará liquidado e nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, tendo em vista a sentença de extinção de fls. 345/346, transitada em julgado. Intime-se e Cumpra-se.

0006812-05.2006.403.6119 (2006.61.19.006812-0) - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Procedimento Ordinário: fls. 256: Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002176-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007033-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ANA DE MELLO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos, em despacho. Retornem os autos ao Contador Judicial, para manifestação acerca das alegações das partes, às fls. 207/209 e 210/221, devendo, se necessário, efetuar novos cálculos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748851-68.1985.403.6100 (00.0748851-3) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP148852 - NATACHA LENCIONI CAMPAGNOLI E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP115743 - AGNALDO LIBONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Indefiro o pedido de fls. 475/479, no tocante à expedição de novo ofício requisitório para pagamento de honorários, em vista que já ocorreu o depósito à disposição do beneficiário para saque na Caixa Econômica Federal, ag. 1181, conforme extrato de fls. 355. II - Manifeste-se a União Federal expressamente, acerca do requerido pela parte autora às fls. 458/471 e 475/510, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente.

0046319-21.1992.403.6100 (92.0046319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-17.1992.403.6100 (92.0008638-1)) RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA X CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR & CIA LTDA X CERAMICA ITALIA LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a liquidação do Alvará da exequente RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA., às fls. 652/654, apresente a parte Autora o cálculo para fins de expedição de ofício precatório complementar atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à União Federal - PFN, para ciência da petição de fls. 644/651.

0007033-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007033-2) - ELAINE ANA DE MELLO(SP136650 - APARECIDO

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ANA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

Vistos, em despacho. I - Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora, às fls. 787/789. Prazo: 05 (cinco) dias. Petição de fls. 790/802: Nada a deferir, ante a falta de conteúdo jurídico da documentação apresentada. II - Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, conforme determinado nos autos dos Embargos à Execução nº 0002176-09.2013.403.6100, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014579-11.1993.403.6100 (93.0014579-7) - ROBERTO SCUDELLER X SILVIA REGINA SCARASSATI X FRANCISCO OURIQUES MALAFAIA(SP088692 - SUELI APARECIDA MORALES E SP097528 - SILVANA APARECIDA C DE PAULA ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X ROBERTO SCUDELLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA SCARASSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OURIQUES MALAFAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 242/254, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0008270-03.1995.403.6100 (95.0008270-5) - MAURICIO DABUL(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG) X BANCO ECONOMICO S/A(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X MAURICIO DABUL X BANCO ITAU S/A

Vistos, em despacho. I - Intime-se o Autor para ciência do ofício de fls. 870/874, da Caixa Econômica Federal. II - Silente ou nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0024316-33.1996.403.6100 (96.0024316-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SUPERSTARS HOME VIDEO PRODUCAO COM/ E LOCACAO(SP045047 - IONE APARECIDA SANTINELLI TEIXEIRA PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPERSTARS HOME VIDEO PRODUCAO COM/ E LOCACAO

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Em vista da Certidão de fls. 200vº, manifeste o Exequente seu interesse no prosseguimento da execução do julgado, apresentando o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018727-84.2001.403.6100 (2001.61.00.018727-0) - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X SERPA IMOVEIS S/C LTDA(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X ALCIDES SOARES X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X SERPA IMOVEIS S/C LTDA X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES SOARES X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES

Vistos, em despacho. Primeiramente, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 492/495, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora.

0018156-45.2003.403.6100 (2003.61.00.018156-2) - ISAAC FREDERICO KELMANN(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ISAAC FREDERICO KELMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência da decisão dos autos do Agravo de Instrumento nº 0017009-38.2009.403.0000, devendo requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0901321-83.2005.403.6100 (2005.61.00.901321-0) - RICARDO ABRAO PEDROSO(SP222877 - FLAVIA

MORO E SP206306 - MAURO WAITMAN E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X RICARDO ABRAO PEDROSO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO Vistos, em despacho. Reconsidero o despacho de fls. 319, haja vista a sentença de fls. 298, transitada em julgado em 02/09/2013 (fl. 299vº). Intimem-se e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0028887-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028887-1) - MARIA PAULA BISCASSI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA PAULA BISCASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 119/122, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014135-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014135-9) - ANTONIO CELIO BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO CELIO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 246/248, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução da execução, observadas as formalidades legais.

0023236-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023236-5) - GIL OLIVEIRA DA SILVA X NELIA PINEL BERNARDO DA SILVA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X GIL OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIA PINEL BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se os Exequentes para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 290/291, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham conclusos para deliberações acerca dos pedidos de expedição de Alvará, de fls. 285 e 292.

Expediente Nº 8800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002514-37.2000.403.6100 (2000.61.00.002514-9) - MAURANO & MAURANO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 318/348, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675055-44.1985.403.6100 (00.0675055-9) - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COBRASMA S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 938/940, do Banco do Brasil e extrato de fls. 941/942, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.Após, arquivem-se os autos sobrestados, até comunicação oficial acerca do desbloqueio da parcela do precatório nº 20090035412.

0009905-63.1988.403.6100 (88.0009905-0) - RENNER SAYERLACK S.A.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP119135 - FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SAYER LACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls.406/407. Publique-se o despacho de fls. 405.DESPACHO DE FLS. 405: Vistos, em despacho.Tendo em vista o Termo de Prevenção de fls. 347, bem

como a fase processual dos autos, intime-se a parte autora para que esclareça se o CNPJ constante na ação nº 0009906-48.1988.403.6100 foi alterado, conforme consta às fls. 350 (IDEAL S.A - TINTAS E VERNIZES).Prazo: 10 (dez) dias.

0670439-16.1991.403.6100 (91.0670439-5) - ELIANE SE DIRANI X ERNESTO COSTA X AMELIA DA CONCEICAO VENTURA MOSCOSO DA COSTA X JOSE CARLOS MOSCOSO DA COSTA X ERNESTO MOSCOSO DA COSTA X MANUEL CANTON PRADA X JOSE RODRIGUES VEIGA X LUIZ KUKRECHT NETTO(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ELIANE SE DIRANI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO COSTA X UNIAO FEDERAL X MANUEL CANTON PRADA X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES VEIGA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KUKRECHT NETTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do ofício de fls. 293/301, expeça-se o Alvará de Levantamento referente ao depósito de fls. 165, conforme requerido às fls. 189/194, 196/201 e documentação de fls. 211/277, devendo o d. patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo-se os autos ao arquivo. Com a vinda do alvará liquidado e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção de execução, observando-se as formalidades legais. Int.

0043729-71.1992.403.6100 (92.0043729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028855-81.1992.403.6100 (92.0028855-3)) ANTONIO CARLOS FERREIRA - DOCES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANTONIO CARLOS FERREIRA - DOCES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Chamo o feito à ordem.I - Tendo em vista a documentação acostada às fls. 226/244, apresente a parte autora documentação que comprove expressamente a concordância dos herdeiros quanto à expedição de Alvará em nome de Silmara Aparecida da Rocha Ferreira.Prazo: 15 (quinze) dias.II - Cumprido o item acima, abra-se vista à União Federal, para manifestação.

0050953-60.1992.403.6100 (92.0050953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033529-05.1992.403.6100 (92.0033529-2)) RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS E SP295896 - LIVIA COSTA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 409/417. II - Solicite-se, via correio eletrônico ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, informação acerca do nº da agência bancária para oportuna transferência de valor aos autos do processo nº 0052656-36.2013.403.6182 - Carta Precatória. III - Com a vinda da resposta da 2ª Vara de Execuções Fiscais, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, para que proceda à transferência do depósito de fls. 325.

0024178-95.1998.403.6100 (98.0024178-7) - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A X NUGUI S/A(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A X UNIAO FEDERAL X NUGUI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 479/510, no prazo de 10 (dez) dias.

0047914-45.1998.403.6100 (98.0047914-7) - HENKEL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL X HENKEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data. Expeçam-se os Ofícios Precatórios pertinentes ao feito, atentando ao valor homologado às fls. 361 em conta à disposição do Juízo, tão somente aquele referente ao valor principal, sendo que o Ofício pertinente à verba honorária deverá ser expedido sem essa ressalva, visto que a União Federal, às fls. 374/376 não apresentou dívida em nome do patrono que levantará o valor.Com a expedição dos respectivos ofícios, intimem-se as partes, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045289-48.1992.403.6100 (92.0045289-2) - ALUIZIO ROSA X LINDOLFO REITZ X MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO(SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ALUIZIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOLFO REITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Dada a pluralidade de patronas que representam a parte Autora, esclareça em nome de qual delas deverá ser expedido o Alvará de Levantamento referente ao depósito de fls. 529 (561), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014239-81.2004.403.6100 (2004.61.00.014239-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO E SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato RENAJUD de fls. 436, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022375-96.2006.403.6100 (2006.61.00.022375-2) - MARIA APARECIDA CORSI(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA APARECIDA CORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Dada a pluralidade de patronos que representam a parte autora (Procuração fl. 465), esclareça o nome de qual deles deverá constar no Alvará de Levantamento a ser oportunamente expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MARINHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 307: Indefiro o requerimento da exequente para a expedição de certidão de ajuizamento, nos termos do art. 615-A, uma vez que já existe penhora lavrada nos autos, pendente de formalização com a indicação de depositário, nos termos do despacho de fl. 291. Outrossim, formalizada a penhora eventual averbação, com base no referido artigo deveria ser levantada, a teor do disposto no mesmo artigo em seu 2.º. Assim, cumpra a exequente o determinado no despacho de fl. 291. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0003526-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003526-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RBS SHOP COMERCIO ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RBS SHOP COMERCIO ELETRONICOS LTDA - ME

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato RENAJUD de fls. 273, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015976-07.2013.403.6100 - APARECIDA CECILIA DA SILVA SANTOS(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X APARECIDA CECILIA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca das petições apresentadas pela Caixa Econômica Federal, às fls. 133/135 e 136/138, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o despacho de fls. 128. Silente a parte Autora, aguarde-se manifestação no arquivo.

Expediente Nº 8809

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014461-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDNA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Face a pesquisa realizada às fls. retro requeira a Caixa Econômica o quê de direito para prosseguimento do feito.

0002045-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO LUIZ FILHO

Face a pesquisa realizada às fls. retro requeira a Caixa Econômica o quê de direito para prosseguimento do feito.

MONITORIA

0013414-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO NATAL ORTENZI

Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021628-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X NAGIB JOAO CHAMIE

Ante o valor ínfimo, proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0012053-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA BORGES SENA

Ante o valor ínfimo, proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0015453-92.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X BEST CRED PROMOTORA DE CREDITO E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Face a pesquisa realizada às fls. retro requeira a Caixa Econômica o quê de direito para prosseguimento do feito.

0018456-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FEITOZA DOS SANTOS

Fls. 61/62: Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação bem como o retorno da Carta Precatória de fls. 64/66, recolha a Caixa Econômica Federal as taxas referentes às custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça perante a Justiça Estadual, em 10 (dez) dias. Uma vez recolhidas as taxas, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu Guaçu/SP., para citação do Réu no endereço apontado às fls. 61, devendo constar na Carta Precatória todos os dados indicados por sua esposa na ata de audiência de fls. 61. No caso de silêncio da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014331-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014331-5) - CAGE MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X AGROZAPP LTDA X CARLOS CLAREL DEL POCO X VANDERLI APARECIDA PEPPE(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Manifeste-se a embargada AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL, fornecendo os elementos solicitados pela Contadoria Judicial (fl.495), para a elaboração dos cálculos determinados por este Juízo

0003052-61.2013.403.6100 - MERCADO BRASIL COMUNICACAO LTDA X GUERINO DA SILVA X ELIZABETH PEREIRA BARBOSA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 178-v.), manifeste-se o Embargante se persiste interesse na produção de prova pericial contábil, haja vista a natureza dos débitos discutidos nestes autos, em 10 (dez) dias. Consigno que o silêncio do Embargante será interpretado como desistência da prova requerida, devendo, então, os autos virem conclusos para julgamento. Int.

0005708-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023219-02.2013.403.6100) REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação (fls. 41-v.), manifeste-se o Embargante se persiste interesse na produção de prova pericial contábil, haja vista a natureza do discutido neste feito, em 10 (dez) dias. Consigno que o silêncio do Embargante será reputado como desistência da produção da prova requerida, devendo, então, os autos vir conclusos para julgamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025212-32.2003.403.6100 (2003.61.00.025212-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BIENE CELULARES(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019786-34.2006.403.6100 (2006.61.00.019786-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES o quê de direito para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021794-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FAST ENGLISH CURSOS DE IDIOMAS LTDA X PAULO CESAR VICENTE

Considerando o bloqueio efetivado as fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

0019670-81.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ANA LUA COMERCIAL LTDA

Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006850-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA FERNANDES DO PRADO DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA. X MARISA FERNANDES DO PRADO X HERMINIO FERNANDES DOS SANTOS

Face a pesquisa realizada às fls. retro requeira a Caixa Econômica o quê de direito para prosseguimento do feito.

0009252-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME X BRUNO CORREIA LUIZ X JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES

Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011091-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENICE TEREZINHA BIAZIBETTI

Face a pesquisa realizada às fls. retro requeira a Caixa Econômica o quê de direito para prosseguimento do feito.

0018921-30.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BAU IMOVEIS S/C LTDA

Face a pesquisa realizada às fls. retro requeira a Caixa Econômica o quê de direito para prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011252-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIZAN DIAS DE MACEDO(BA021979 - EDSON DIAS BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIZAN DIAS DE MACEDO

Fls. 209: Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada. Dê-se ciência, outrossim, à Caixa Econômica Federal da declaração de rendimentos e bens, fruto da pesquisa ao sistema INFOJUD, que se encontra arquivada em pasta própria nesta Secretaria. Publique-se e, após, cumpra-se.

0004547-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DA GLORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA GLORIA

Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020810-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO VITORIO PAVONI PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO VITORIO PAVONI PERES

Considerando o bloqueio efetivado as fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

0012300-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO APARECIDO BONIFACIO

Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076001-21.1992.403.6100 (92.0076001-5) - THEREZA DE LIMA GODOIY X LUCIANA DE LIMA GODOY(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Deixo de receber, por ora, a apelação interposta. Intime-se ao autor para que se manifeste acerca da petição das rés de fls. 238/244, informando o falecimento da autora Thereza Lima de Godoy. Intimem-se.

0021026-34.2001.403.6100 (2001.61.00.021026-7) - MARIA ONDINA DA SILVA X JURANDIR ALVES NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP242053 - PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 347: Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0019234-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015214-93.2010.403.6100) MAURICIO SERRA GIGLIOTTI(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1017/1018: Anote-se. Defiro vista fora de cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0003254-72.2012.403.6100 - COMEX-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE

INFORMATICA LTDA X PALMA & MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2435/2436: Objetivando aclarar a decisão de fls. 2429/2430, alegando a existência de obscuridade, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a autora haver obscuridade na referida decisão, uma vez que foi mencionado no que diz respeito à apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, sendo os 05 primeiros ao embargante e os 05 subsequentes ao embargado. É o relato. Decido. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão à autora, uma vez que a r. decisão de fls. 2429/2430 padece do vício apontado, tratando-se, na verdade, de erro material. Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a decisão de fls. 2429/2430, para que onde se lê sendo os 05 primeiros ao embargante e os 05 subsequentes ao embargado, leia-se sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes à ré. Intimem-se.

0003819-36.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA TANZI X REGINA MARIA TANZI X LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA X AYDE FELIPPE TANZI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 520: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para o autor. Após, conclusos.

0015701-92.2012.403.6100 - RONALDO MIGUEL X LUSIMEIRE DA SILVA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos, informe as partes o endereço eletrônico dos assistentes técnicos para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Diante da concordância do perito acerca do valor referente aos honorários periciais bem como em relação ao parcelamento, intime-se o autor para cumprimento. Após a comprovação de depósito de 5 (cinco) parcelas referente aos honorários, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.

0018761-73.2012.403.6100 - GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista que não restou comprovado nos autos que o sr. perito entrou em contato com os assistentes técnicos, anulo a perícia realizada e determino que seja realizada uma nova perícia. Determino ainda que o perito designe a data para realização da perícia, informando nos autos para que as partes sejam intimadas através da publicação, para os fins do art. 431-A, do CPC. Após, dê-se vista ao perito para realização de novo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0014674-40.2013.403.6100 - LAELSON DIAS DA SILVA(SP213020 - Nanci RODRIGUES FOGAÇA E SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO E SP233811 - SANDRA PIMENTA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista às partes acerca do laudo grafotécnico acostado às fls. retro, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Após, conclusos para deliberação.

0020994-09.2013.403.6100 - MOACYR CALLIGARIS JUNIOR(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Inicialmente, mister enfrentar a preliminar levantada pelo INSS consistente na alegação de sua ilegitimidade passiva. Aduz que sua atividade é meramente arrecadatória, agindo na condição de responsável tributário e, nessa qualidade, não participa da relação jurídica objeto do processo. Razão assiste à autarquia, uma vez que havendo condenação a autarquia não poderia ser compelida a repetir o indébito. De outra banda, o pedido formulado não atinge de qualquer forma a esfera jurídica do INSS, uma vez que atua na condição de substituto tributário. Outro não é o entendimento da jurisprudência, confira-se o aresto: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APOSENTADORIA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ART. 6º, INCS. XIV E XXI, DA LEI Nº 7.713/88. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS

RETROATIVAMENTE. PEDIDO INOVADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos, a título de aposentadoria, por portador de doença grave especificada em lei, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. A autora ingressou com a presente ação objetivando a isenção do tributo sobre os proventos de aposentadoria, sendo que foi submetida à perícia médica no IMESC, em maio/2007, cujo laudo concluiu ser a autora portadora de neoplasia maligna (CID 10 C50). Dessa forma, com base no laudo médico pericial e tendo em vista a legislação que disciplina a matéria, manifestou-se favoravelmente a Delegacia da Receita Federal, reconhecendo ter a autora direito à isenção do imposto de renda. 4. Mantida a r. sentença que fundamentou-se no reconhecimento pela ré do direito da autora à isenção do tributo, conforme art. 269, II, do CPC. 5. O pleito relativo à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, retroativamente a cinco anos anteriores à distribuição da ação, não integrou o pedido inicial, razão pela qual, não pode ser conhecido. 6. Redução da verba honorária ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 20, 4º do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta providas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0034795-80.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA:Isto posto acolho a preliminar do INSS para excluí-lo do polo passivo da demanda, encaminhando-se os autos ao SEDI para fazer as anotações necessárias. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o médico ROBERTO ANTONIO FIORE, devidamente inscrito no cadastro da A.J.G. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Perito para elaboração do laudo, que deverá notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.

0023285-79.2013.403.6100 - DIEGO GAGLIARDI RAMOS(SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do ofício acostado às fls. retro. Após, subam-se os autos.

0001058-61.2014.403.6100 - CLAUDINEI FAVARO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o ofício requisitório pelo sistema AJG. Outrossim, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado às fls. 127/144, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

0006439-50.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor com urgência acerca da certidão do sr. oficial de justiça à fl. retro, haja vista que a testemunha não foi localizada e a audiência está designada para o dia 12.05.2015, às 15hs.

0013595-89.2014.403.6100 - SANDRA MARIA DE SANTANA(SP332489 - MARGARETH DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 58/59. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos novos. Após, dê-se vista a parte contrária.

0014054-91.2014.403.6100 - BANCO PAN S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 752: Objetivando corrigir o número do processo que consta na decisão de fls. 731/732, vieram estes autos conclusos. Reconheço a existência do erro material passível de correção a qualquer tempo. De fato constou na decisão o nº 0003399-36.2001.403.6126. Entretanto o correto é 0014054-91.2014.403.6100. Pelo exposto, reconheço a existência de erro material, para que conste: Processo nº 0014054-91.2014.403.6100 No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de decisões

liminares e de antecipação de tutela, anote-se a retificação, por certidão, na própria decisão destes autos e no seu registro. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0015558-35.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefero o requerimento formulado pela parte autora as fls. 235, onde requer a produção de prova testemunhal, ante a clara dicção do art. 400, II, do Código de Processo Civil, que prevê: Art. 400. A prova testemunha é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: (...) II- que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à ré para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3.º: O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a ré tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos novos. Após a juntada dê-se vista a parte contrária. Indefero a prova pericial contábil haja vista que tal prova é desnecessária para o deslinde da ação. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0018856-35.2014.403.6100 - EZEQUIEL MILAN DIAS X ROSANGELA CARVALHO DIAS(SP107327 - MARIA ISABEL KACHY) X VALDETE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X IMOBILIARIA OLINDA IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE BENS S/S LIMITADA - ME(SP179412 - LUZIA CALIXTO PORTO E SP303973 - HEITOR RONALDO DE FREITAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente pela parte ré em face da decisão exarada às fls. 284/287, alegando contradição na decisão que excluiu a embargante do polo passivo do feito, mas deixou de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. É o relato. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante já que, excluído da lide, é cabível a condenação do autor em honorários. Em conclusão, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e condenar o autor em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários advocatícios, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Int.

0019124-89.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CONSTANTINOPLA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X PAULO CESAR MEDEIROS DE CAMPOS X ADRIANA BARBOSA DA SILVA CAMPOS(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 175/179: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a EMGEA se manifeste.

0019918-13.2014.403.6100 - ANA MARIA DA SILVA CHAGAS MACEDO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Intime-se o autor a esclarecer se o débito em questão continua a representar óbice à sua exclusão do cadastro de inadimplentes, ou o seu nome já foi excluído do cadastro, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0020372-90.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OSVALDO FERREIRA DE SOUSA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

Intime-se a ré para que especifique as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

0021364-51.2014.403.6100 - MIRAI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ISOLANTES E DE SEGURANCA LTDA - ME(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 37/53. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como

renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022072-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019441-87.2014.403.6100) SAVOLIDO COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS E SP011322 - LUCIO SALOMONE) X UNIAO FEDERAL

Em face da solicitação da União Federal, em razão de documentos apresentados, decreto o Sigilo de Documento para o presente feito. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 61/87. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0025057-43.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 120/163. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003198-34.2015.403.6100 - VALLORY CASH FOMENTO MERCANTIL EIRELI(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos e etc., Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por VALLORY CASH FOMENTO MERCANTIL EIRELI, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja declarada a inexistência de vínculo da empresa-autora para com o Conselho Regional de Administração de São Paulo que a obrigue ao registro junto aos cadastros do réu e, como consequência, seja declarada a nulidade de todo e qualquer valor por este exigido. Informa a parte autora que recebeu notificação para que regularizasse seu registro junto aos cadastros do réu, com o consequente pagamento de anuidade contributiva, sob pena de imposição de multa. Instaurado o processo administrativo nº 006707/2014, relata que, após o indeferimento de sua defesa, recebera do demandado a Notificação de Débito nº S004561, lavrado em 14 de agosto de 2014, decorrente de multa imposta em razão da falta de Registro Cadastral junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo. Posteriormente, afirma ter recebido nova notificação, informando sobre a lavratura de novo Auto de Infração, registrado sob o nº S005315, decorrente da constatação de que a empresa autora, após a primeira autuação e decorrido o prazo para regularização, permaneceu sem registro junto ao Conselho requerido, infringindo os dispositivos legais pertinentes, ficando sujeita ao pagamento da multa em dobro, nos termos do Parágrafo Único do art. 16 da Lei nº 4.769/65. Alega, em apertada síntese, que a atividade exercida pela autora, uma Empresa de Fomento Mercantil Convencional (factoring puro/aquisição de ativos), não a obriga à vinculação ao Conselho Regional de Administração, de modo que a imposição de Registro, assim como a multa aplicada, é indevida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/79). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No presente caso, pleiteia a autora que a parte ré se abstenha de efetuar cobranças sob a alegação de inexistência de registro junto ao órgão fiscalizador. A Lei federal nº 6.839/1980 que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispõe em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (negritei) Já a Lei nº 9.430/96, que trata da legislação tributária federal, das contribuições para a seguridade social e do processo administrativo, dispõe em seu artigo 58 acerca das empresas de factoring, afirmando que são as empresas que exploram atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). Por outro lado, a requerente

sustenta que atua na modalidade de Factoring Convencional, assim conceituada: Factoring Convencional: ou conhecida também como Convencional Factoring, quando pratica-se, conjuntamente ou não, a prestação de serviços e a aquisição de ativos financeiros à prazo. Da leitura da Cláusula Terceira do Contrato Social da requerente, juntado às fls. 31/39, verifico que a empresa tem por objeto específico Serviços de operações de fomento mercantil, na modalidade convencional, envolvendo funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de risco e cobrança de créditos da faturizada), conjugados ou separadamente; Antecipação de recursos para compra de matéria-prima, insumo ou estoques. Com efeito, é possível concluir que a atividade básica da requerente consiste em operação eminentemente mercantil, a qual não demanda o oferecimento às empresas-clientes de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, tampouco às técnicas de administração mercadológica ou financeira, de modo que não se pode obrigá-la à inscrição no Conselho Regional de Administração. Acerca do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. (STJ - EREsp: 1236002 ES 2012/0105414-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 09/04/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/11/2014) Assim, nesta sede de cognição sumária, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o Conselho Regional de Administração de São Paulo se abstenha de enviar à parte autora comunicados relativos à obrigação de registro objeto desta demanda, bem como de praticar qualquer ato de cobrança no curso da ação, seja lançando novas multas, seja realizando inscrição de multas já aplicadas em dívida ativa, bem como que realize o cancelamento das inscrições eventualmente já efetivadas. Cite-se e intime-se, com urgência, em regime de plantão nesta data.

0007351-13.2015.403.6100 - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA X FABIANA OLIVEIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, visto que a fl. 79 está sem assinaturas; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0007467-19.2015.403.6100 - BENEDITO ANASTACIO DOS SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das

contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015214-93.2010.403.6100 - MAURICIO SERRA GIGLIOTTI (SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente acerca do despacho de fls. 191. DESPACHO DE FLS. 191: Cuida-se de requerimento formulado pelo autor para o fim de ver estendido para estes autos as razões do recurso de apelação interposto nos autos da ação ordinária de n.º 0019234-30.2010.4.03.6100, aos quais os presentes autos estão apensados. Contudo não há como acolher o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nestes autos possui fundamento diverso em relação aos autos principais. É corrente a situação de uma única sentença ser proferida e trasladada para os autos da ação cautelar. Porém, não foi o que ocorreu na hipótese posta nestes autos. Assim, indefiro o requerimento do autor. Tendo em vista que o requerimento sequer se constitui um recurso, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, determino que seja certificado o trânsito em julgado, desapensando-os e remetendo-os ao arquivo findo.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10089

ACOES DIVERSAS

0032134-13.1971.403.6100 (00.0032134-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106880-51.1968.403.6100 (00.0106880-6)) GREGORIO LARA DA SILVA (SP012057 - CLAUDIONOL GUARANY E SP034652 - ALBERTO ASTROLINO JUNIOR E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES (SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E Proc. FERNANDO NEVES DA SILVA E SP044308 - PEDRO GIBERTI E SP027371A - VICTOR NUNES LEAL) X LUIZ ABEL X AUGUSTO ABEL (SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 10105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506025-16.1982.403.6100 (00.0506025-7) - DANONE LTDA (SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANBLEY E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofícios requisitórios(s) nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0012980-71.1992.403.6100 (92.0012980-3) - RENATO FERNANDEZ X SUELI PIMENTA TUNA DIAS X DANIEL BATISTA FERNANDES X JOSE FRANCISCO ESTEVES X ROBERTO FANUCCHI (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 192 - Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios para RENATO FERNANDEZ e quanto aos honorários advocatícios. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000187 e

20150000188, em 13/04/2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para remessa eletrônica dos requerimentos. Defiro o prazo de quinze dias para a patrona cumprir a r. decisão de fl. 186 quanto aos demais coautores. Intimem-se as partes.

0037863-43.1996.403.6100 (96.0037863-0) - CINEPLAST PLANEJAMENTO DE OBRAS S/C LTDA X CINE PLAST INDUSTRIAL LTDA X EXTAL ALUMINIO COMERCIAL LTDA - ME X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes da expedição do(s) ofícios requerimentos(s) nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023445-12.2010.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/E COM/DE PRODUTOS P/CONDIC AR LTDAD(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofícios requerimentos(s) nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006084-85.1987.403.6100 (87.0006084-4) - BRF S.A. X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Ciência às partes da expedição do(s) ofícios requerimentos(s) nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0742212-24.1991.403.6100 (91.0742212-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714123-88.1991.403.6100 (91.0714123-8)) GALASPAR COML/ LTDA X SOADEM ADMINISTRACAO LTDA X BALANCHES BAR E LANCHES LTDA X GALETOS CINELANDIA LTDA X GALETOS RESTAURANTES LTDA X GALETOS RIO BRANCO LTDA X CHURRASCARIA PARAISO LTDA X RESTAURANTE VIEIRA LTDA X RESTAURANTE ALAMEDA LTDA X CHURRASCARIA FLORIANO LTDA X CHURRASCARIA GALAO LTDA X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GALASPAR COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SOADEM ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X BALANCHES BAR E LANCHES LTDA X UNIAO FEDERAL X GALETOS CINELANDIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GALETOS RESTAURANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X GALETOS RIO BRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA PARAISO LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE VIEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE ALAMEDA LTDA X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA FLORIANO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA GALAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X LEANDRO BRUDNIEWSKI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofícios requerimentos(s) nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0055197-27.1995.403.6100 (95.0055197-7) - JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X SILVIA TEREZINHA TREBBI GONCALVES ADADE X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X CLARICE CARVALHO FRANCESCHINI X SOLANGE FRANCESCHINI X SILNEI FRANCESCHINI X SORAIA FRANCESCHINI CALIL CHAAR(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA TEREZINHA TREBBI GONCALVES ADADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Chamo o feito à conclusão. Determino a expedição do ofício para o falecido coautor WALTER ANTONIO FRANCESCHINI também à ordem do Juízo, considerando que o Sistema de cadastramento de precatórios exige órgão e número de meses dos exercícios anteriores no caso de Servidor Público. O levantamento pelos autores na forma determinada na r. decisão de fl. 582, quarto parágrafo, resta desde já autorizada. Sobrevindo o levantamento, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros conforme rateio indicado às fls. 371/385. Remeta-se eletronicamente os requisitórios números 20130000914 (fl. 467), 20130000917 (fl. 470). Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000189 e 20150000190, em 14.04.2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para remessa eletrônica dos requisitórios números, 20150000189 e finalmente 20150000190. Intimem-se as partes.

0074145-72.2000.403.0399 (2000.03.99.074145-8) - ARNALDO NATAL DOS SANTOS X MARIA LUCIA GILI MASSI X MANOEL AMORIM ALBUQUERQUE X TITO DE DEUS X JOSE MARIA DE SOUSA X MAURICIO MARQUES X JOSE RODRIGUES DE LIMA X GILDO ALBERTO DE CAMARGO ALVES X ISABEL MORENO DA SILVA SOUZA X MARCOS PEROAIS DO NASCIMENTO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARNALDO NATAL DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOSE MARIA DE SOUSA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS PEROAIS DO NASCIMENTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofícios requisitórios(s) nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0008940-79.2011.403.6100 - HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofícios requisitórios(s) nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032952-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032952-2) - ATSUSHI KANEKOBU X ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE FARIAS KANEKOBU (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP202713E - TALINE LUDWIG COMPER) X UNIBANCO S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

Fls. 521/526: defiro a juntada do parecer técnico do assistente pericial do corréu Unibanco e, considerando os argumentos expendidos sobre o saldo devedor, manifeste-se o perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

0019009-73.2011.403.6100 - CRISTIANO LEITE DA SILVA X TATIANE APARECIDA TEIXEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA

PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 366/389: defiro a juntada.Ciência às rés pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se Secretaria o deslinde dos Agravos de Instrumento nº 0039126-52.2011.403.0000 e nº 0024845-57.2012.403.0000 interpostos pelas rés.I.C.

0017943-24.2012.403.6100 - R&E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA - EPP(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Às fls.1117/1119 foi apresentada pelo perito contábil a estimativa de seus honorários definitivos no montante de R\$ 27.000,00(vinte e sete mil reais). No entanto, discordaram as partes do valor orçado por considerá-lo elevado. Alega a autora às fls.1121/1122 que deverá ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade e diante do momento atual encontra-se em dificuldades financeiras para suportar valor deste porte. Quanto a ré, União Federal(PFN), às fls.1124/1124 verso, discorda uma vez que o salário apontado pelo perito para remuneração do cargo de auditor fiscal não pode ser considerado parâmetro para fixação do valor de suas horas trabalhadas. Passo a decidir. Razão assiste, em parte, a União Federal nas alegações formuladas às fls.1124/1124 verso.Observo que não existe substrato fático ou jurídico para cobrança de hora com base em subsídio de auditor fiscal.Além disso, tampouco pode incluir no valor dos honorários seus custos fixos, tais como aluguel, condomínio, energia, etc.O I. Perito tampouco especificou as atividades a serem desenvolvidas nas horas tidas como necessárias ao trabalho.Assim, entendo razoável a adoção da tabela fornecida pela APEJESP - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, que fixa o valor da hora trabalhada pelo perito em R\$ 230,00 (duzentos e trinta Reais).Assim, arbitro os honorários provisórios em R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), referentes a 63 (sessenta e três) horas trabalhadas.Intime-se a parte autora para o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, defiro desde já, o parcelamento dos honorários em 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser paga em 10 (dez) dias a contar desta publicação e as outras a cada 30 (trinta) dias.Dê-se vista ao perito judicial para que se manifeste sobre o arbitramento. Com a concordância, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.I.C.

0021444-83.2012.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Razão assiste, em parte, as partes nas alegações formuladas às fls. 288/289 e 292. Observo que não existe substrato fático ou jurídico para cobrança de hora com base em subsídio de auditor fiscal. Além disso, tampouco pode incluir no valor dos honorários seus custos fixos, tais como aluguel, condomínio, energia, etc. O I. Perito tampouco especificou as atividades a serem desenvolvidas nas horas tidas como necessárias ao trabalho. Assim, entendo razoável a adoção da tabela fornecida pela APEJESP - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, que fixa o valor da hora trabalhada pelo perito em R\$ 230,00 (duzentos e trinta Reais). Diante do exposto e considerando tratar-se de análise de documentos contábeis sem alta complexidade, estimo necessárias 50 (cinquenta) horas de trabalho, arbitrando os honorários provisórios em R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos Reais).Intime-se a parte autora para o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, defiro desde já, o parcelamento dos honorários em 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser paga em 10 (dez) dias a contar desta publicação e as outras a cada 30 (trinta) dias.Dê-se vista ao perito judicial para que se manifeste sobre o arbitramento. Com a concordância, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Fls. 292/293: acolho a manifestação da União Federal para determinar que a CEF, efetue o depósito da diferença referente a atualização do depósito judicial, considerando o valor inicial até a data da transferência, pela taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.703/98, transferindo-se o valor para a conta única do Tesouro Nacional, constando como referência o número da inscrição 80.5.12.009050-56, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Instrua-se o ofício com as cópias de fls. 253 - 255 - 257/258 - 281/282 - 292. Oportunamente, dê-se vista as partes. Nada mais restando a ser apreciado e considerando que a autora juntou os documentos (293/638) solicitados, remetam-se os autos ao perito judicial para início dos trabalhos.

0017566-19.2013.403.6100 - JOAQUIM CARLOS SANCHES CARDOSO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Vistos, Acolho os quesitos apresentados às fls. 233/234 e 238/240 e o assistente técnico de fl. 238.Arbitro os honorários periciais provisórios na quantia indicada pelo perito às fls. 245/249, qual seja, R\$ 6.086,00 (seis mil e oitenta e seis reais). Indefiro o pedido de condenação da ré ao pagamento da perícia (fls. 229/230). Assim, intime-se a parte autora para depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, havendo necessidade, o parcelamento do valor supra em 3 parcelas, devendo a primeira ser paga em 10 dias a contar desta publicação e as outras a cada

trinta dias. Intimem-se.

0020441-59.2013.403.6100 - ODETE RONCHI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 259/261: ciência às partes do traslado da v.decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0006995-19.2014.403.0000.Acolho os quesitos apresentados por ambas as partes, bem como a indicação de seus assistentes técnicos (fls.195/202 e 205/223).Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl.86), consigno que os honorários periciais será pagos de acordo com a Resolução nº 305/2014-CJF, restando, pois, revogada a determinação de fl.193, quanto ao arbitramento e pagamento dos honorários pela autora. Oportunamente, intime-se o perito nomeado para realização dos trabalhos. Assinolo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.Int.Cumpra-se.

0020869-41.2013.403.6100 - VERA LUCIA DE LIMA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART)

Vistos,Fls. 121/136: Indefiro, tendo em vista que a autora, como paciente, tem acesso aos documentos referentes ao seu tratamento médico. Ademais, verifica-se que em momento algum restou comprovada a recusa do hospital em entregar os documentos solicitados.Desta forma, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 120.Intime-se.

0022191-96.2013.403.6100 - EUZA HELENA RODRIGUES(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aceito a conclusão nesta data.Promova a co-autora SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS a juntada da via original do substabelecimento de fl. 184, regularizando o feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Oportunamente, apreciarei os pedidos de denúncia à lide (fls. 167/183) formulado pela SUL AMÉRICA e a exclusão da lide, formulado pela CEF às fls. 248/251.I.C.

0023538-67.2013.403.6100 - EDUARDO YOSHIO TOYODA X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

BAIXA EM DILIGÊNCIAAceito a conclusão nesta data.Inicialmente, retifico, de ofício, o polo passivo, para que passe a constar, em substituição ao IPEN, a Comissão Nacional de Energia Nuclear, dado que os autores são servidores lotados no quadro de pessoal da CNEN, apenas exercendo suas atividades no âmbito no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN. Encaminhe-se ao SEDI para cumprimento, na forma do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.Tendo em vista o fato de que os autores recebiam cumulativamente o adicional de radiação ionizante e a gratificação por trabalhos com raios-X ou substâncias radioativas, bem como considerando a aparente contradição do teor das informações de fls. 158-160 no sentido de que todos os autores gozam de férias semestrais de vinte dias (item h), a informação de que Eduardo Yoshio Toyoda manuseia substâncias radioativos (fl. 163) e de que Emilia Satoshi Miyamaru Seo trabalhou com substâncias radioativas (fl. 167), os documentos de fls. 186-192 que aprovaram o pagamento da referida gratificação a todos os autores, determino ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos Formulários sobre Trabalho em Área Restrita - FITAR de todos os autores para todo o período discutido nos autos, isto é, desde junho/2008.No mesmo prazo, deverá ser apresentada comprovação de que os servidores deixaram de exercer atividades diretamente com raios-X ou substâncias radioativas, especificando-se o momento em que, eventualmente, foram cessadas tais atividades.Oportunamente, apreciarei o pleito para produção de prova pericial (fl. 342, in fine), haja vista que o pedido dos autores não traduz mera declaração de possibilidade de cumulação da gratificação e do adicional, mas efetiva condenação na sua implantação, inclusive com pagamento retroativo.I. C.

0007205-19.2013.403.6301 - FAUSTO MIRANDA JUNIOR(SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA E SP324796 - PEDRO HENRIQUE CAVEDONI MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls.188/200: requer o autor a prioridade na tramitação do feito, a consignação de prestações vincendas de seu contrato de financiamento de imóvel junto à CEF, a liberação da cédula hipotecária do imóvel e o pagamento de

despesas pela ré.É a síntese. Decido. Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Tenho que a liberação da cédula hipotecária do imóvel e o pagamento de despesas são questões de mérito, a decidir quando da prolação da sentença. Quanto ao depósito das parcelas, considerando a afirmação do autor de que a 240ª caracterizaria o término do financiamento, bem como o item nº 11 do contrato de fls. 68/80, manifestem-se as rés, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 201/233: defiro a juntada; ciência às rés. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0055012-35.2013.403.6301 - PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP313427A - LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, Fls. 302/318: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I. C

0013529-12.2014.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos, Intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 215/225. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

0019054-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018478-79.2014.403.6100) MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA E DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA) Vistos. Folhas 861/862: Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifestem-se a parte autora e o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA requereu a juntada de documentos. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0019299-83.2014.403.6100 - CLAUDIA LIMA PEREIRA(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO E SP330582 - WALMIR BORTOLOTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) Fls. 304/307: ciência às partes. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 105/307, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0020844-91.2014.403.6100 - APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP152476 - LILIAN COQUI) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls. 357/408, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0021496-11.2014.403.6100 - BANCO INTERCAP S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0024599-26.2014.403.6100 - FALCAO MEGA SALDAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0024951-81.2014.403.6100 - CRISTIANO APARECIDO DE MEDEIROS(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Acolho o pedido formulado pelo réu, INSS(PRF-3), na preliminar da contestação de fls.51/52, para determinar que a UNIÃO FEDERAL(AGU) figure como litisconsorte passiva necessária nestes autos, haja vista que a fiscalização da produção e comercialização de medicamento estão afetas a órgão do Ministério da Saúde.Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal(AGU) como corréu: UNIÃO FEDERAL - CNPJ nº 03.770.979/0001-75.Atendida a determinação supra, passo a decidir: Providencie a parte autora mais uma cópia da inicial para servir de contra-fé. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, União Federal(AGU), como requerido.I.C.

0014361-24.2014.403.6301 - RENATA DE MENEZES DA SILVA X LUIS CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0000314-32.2015.403.6100 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Registro que a União Federal apresentou contestação tempestiva às fls. 52/56; seguida de réplica às fls. 67/72.Às fls. 57/62, ré informa a interposição de agravo de instrumento e requer a reconsideração da decisão de fls. 34/35, que concedeu a antecipação da tutela.Fls. 73/74: informa o autor ter observado a ausência de um documento, acostado à fl.43, salientando que seria a 2ª lauda da petição protocolada em 19/02/2015, sob nº 2015.61000026724-1. Apresenta cópia para substituição (fl.76). É a síntese. Decido.Fls.65/66: ciência à ré.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Quanto ao documento ausente (fl.43), manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, autorizo o desentranhamento da fl.76 e sua juntada como fl.43, com as anotações devidas. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.Cumpra-se. São Paulo, 07 de abril de 2015.

0003850-51.2015.403.6100 - LEEGA CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SP177090 - ISADORA PETENON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003862-65.2015.403.6100 - CONSTRUCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004468-93.2015.403.6100 - WUNDERMAN BRASIL COMUNICACOES LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004709-67.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP287609 - MICHEL MARINO FURLAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0006220-03.2015.403.6100 - IZABEL DE OLIVEIRA CHAVES(SP170582 - ALEXANDRE RICORDI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X

SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Anoto que citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 57/67 (CEF); 81/96 (Sul Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento) e 124/127 (Banco Itaú Unibanco S/A). Quanto às contestações, o autor apresentou réplica às fls. 180/183. Ratifico todos os atos praticados perante o Juízo Estadual. Especifiquem as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000231-50.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X JOSE CASSIO BARBISAN X SUSY MOURA FERRAO X ARIADNE CORREA SEVA X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X CELIO MIRANDA X COSME DE SOUSA X FLORIPES BARBOSA X GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO X HIDEO YOSHITO X ILZI FIDELIS DE SOUZA(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA)

Vistos. Requisite-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a inclusão no polo passivo da presente demanda de: a) Susy Moura Ferrao (CPF 024.474.748-22); b) Ariadne Correa Seva (CPF 016.242.278.48); c) Antonio Shingo Akamatsu (CPF 502.678.848-34); d) Celio Miranda (CPF 068.697.938-91); e) Cosme de Souza (CPF 276.611.308-82); f) Floripes Barbosa (CPF 142.745.588-00); g) Geraldo Gabriel do Nascimento (CPF 021.671.318-87); h) Hideo Yoshito (CPF 034.896.808-63) e; i) Ilzi Fidelis de Souza (CPF 923.662.528-20). Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0006210-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090911-53.1992.403.6100 (92.0090911-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALOMIR HELIO FAVERO X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X SILVIO MARCIO ESPOSTO X MANFRED YPMA X JOSE DANTE TREVISANI X AUREA APPARECIDA TREVISANI X ALOMIR HELIO FAVERO FILHO X INDALECIO ANTONIO FAVERO X ANA AURORA FERNANDES VASQUES LUCAS X CELIO LUCAS X JOSE DE LEO SOBRINHO X LIGIA PINTO CUNHA X JOAO FERNANDO GALVANI X ALVARO ANTONIO FAVERO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI)

Vistos, Apensem-se os presentes embargos ao processo principal, nº 0090911-53.1992.403.6100. Intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. I. C.

0006485-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024291-39.2004.403.6100 (2004.61.00.024291-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MANOEL GERALDO PERES X ALVARO VENTICINQUE X JOSE MAURO AFONSO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Apensem-se os presentes embargos ao processo principal, nº 0024291-39.2004.403.6100. Intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. I. C.

0006506-78.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044413-83.1998.403.6100 (98.0044413-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CECILIA FERREIRA X GREGORY KWAN CHIEN HOO X MARCIA REGINA RAMELLA X MARIA LUISA FRANCHI(Proc. HOMAR CAIS)

Apensem-se os presentes embargos ao processo principal, nº 0044413-83.1998.403.6100. Intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. I. C.

0006815-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012339-05.2000.403.6100 (2000.61.00.012339-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ABATEDOURO AVICOLA MARISTELA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Apensem-se os presentes embargos ao processo principal, nº 0012339-05.2000.403.6100. Intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021701-31.2000.403.6100 (2000.61.00.021701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0018478-79.2014.403.6100 - MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ(SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)

Vistos.Folhas 218/219: Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifestem-se a parte autora e o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA requereu a juntada de documentos.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4999

ACAO CIVIL PUBLICA

0003334-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000952-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2779 - ANA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA FRONTINI) X TELEFONICA - TELECOMUNICOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS E SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO)

Fls. 873/880: dê-se ciência às partes.No mais, cumpra-se o disposto no 2º parágrafo do despacho de fls. 835.Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0221172-29.1980.403.6100 (00.0221172-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X SERGIO DE SOUZA PEREIRA LIMA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Vistos,Observo que a procuração de fls. 419 foi outorgada por instrumento particular, razão pela qual impõe-se seja apresentada EM ORIGINAL.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a expropriante proceder à necessária regularização, sob pena de arquivamento.Comprovada a determinação supra, cumpra-se o disposto no último parágrafo do despacho de fls. 474.Int. Cumpra-se.

0527103-32.1983.403.6100 (00.0527103-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ X EMIL SALOMAO KOPAZ FILHO X MAURICIO GOUSSAIN KOPAZ X VALERIA GOUSSAIN KOPAZ X MARCELO GOUSSAIN KOPAZ(SP057740 - FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA E SP018356 - INES DE MACEDO)

Vistos,A presente ação é decorrente do desmembramento da desapropriação nº 0221942-22.1980.403.6100 (antigo 00.0221942-5), razão pela qual o depósito realizado na conta judicial nº 0265.635.35207-4 (antiga 0265.005.35513292-6), para fins de imissão provisória na posse da área de 861.700,00m (declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto nº 84.542, de 11/03/80, para a ampliação do sistema viário de acesso ao Santuário de Nossa Senhora Aparecida, situada no Município de Aparecida, neste Estado de São Paulo), aproveita a ambos os processos.Dessa forma, impõe-se reconhecer que o valor depositado nestes autos (fls. 374/380) não pertence, exclusivamente, aos expropriados integrantes da presente relação processual, devendo ser partilhado entre todos os proprietários de imóveis inscritos na área supramencionada, respeitada a proporcionalidade de suas respectivas frações. Destarte, sendo dever do juiz zelar pela regularidade do processo, retifico o despacho de fls. 401, no que tange à assertiva de que o valor depositado às fls. 374 refere-se aos 20% (vinte por cento) restantes do depósito inicial, bem ainda no tocante ao rol dos expropriados aos quais caberia a partilha do valor depositado (parágrafos 4º e 5º) e suspendo, por ora, a determinação de fls. 401, no tocante ao levantamento da quantia depositada.Preliminarmente, considerando que os expropriados postulam o levantamento dos 20% (vinte por cento) remanescentes do depósito prévio, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que especifique os valores cabíveis a cada expropriado, levando-se em consideração a existência dos diversos expropriados que NÃO integram a presente relação processual, mas que também são beneficiários do montante depositado.Levando-se em conta a complexidade da questão em tela, concedo à expropriante o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação da planilha.Int. Cumpra-se.

0527104-17.1983.403.6100 (00.0527104-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOSE SALOMAO KOPAZ - ESPOLIO X ALESSANDRA LORENZETTI KOPAZ(SP098728 - WAINER

SERRA GOVONI)

Vistos. Fls. 387/388: A presente ação é decorrente do desmembramento da desapropriação nº 0221942-22.1980.403.6100, antigo 00.0221942-5, razão pela qual o depósito realizado na conta judicial nº 0265.635.35207-4 para fins de imissão provisória na posse da área de 861.700 metros quadrados, declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto 84.542 de 11/03/80, para ampliação do sistema viário de acesso ao Santuário de Nossa Senhora de Aparecida aproveita ambos processos. Do exposto, o valor depositado na conta supra não pertence exclusivamente ao espólio de José Salomão Kopaz, representado por Alessandra Lorenzetti Kopaz Barros, devendo ser partilhado entre todos os proprietários de imóveis inscritos na área supramencionada, respeitada a proporcionalidade de cada proprietário. Considerando que a parte ré postula levantamento dos 20% (vinte por cento) restantes do depósito inicial, intime-se a UF (AGU) para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, qual valor caberia a ela. Fl. 389: Em relação ao despacho proferido nos autos 0527103-32.1983.403.6100, deferindo levantamento de valores, cabe esclarecer que foi reconsiderado e restou indeferido qualquer levantamento, uma vez que a verba pertence a diversos expropriados. I.C.

0013476-42.1988.403.6100 (88.0013476-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FLAVIO RAMOS GIANESELLA (SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP038343 - WALTER MARTINS PINHEIRO E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Trata-se de ação de desapropriação (constituição de servidão administrativa) movida por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em face de FLAVIO RAMOS GIANESELLA, em fase de execução de sentença, pela qual postula o expropriado o pagamento de: a) R\$ 999.052,36 (novecentos e noventa e nove mil, cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizados até fevereiro/2014, a título de indenização, pelo ônus real (servidão) imposto ao imóvel do expropriado, conforme cálculos apresentados às fls. 1161/1163; b) R\$ 59.943,14 (cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), atualizados até fevereiro/2014, a título de honorários advocatícios, conforme cálculos ofertados às fls. 1187/1192. Intimada para efetuar o pagamento das quantias supramencionadas, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 1214), a expropriante ofertou impugnação à execução, com pedido de efeito suspensivo (fls. 1216/1221). Para tanto, procedeu, tempestivamente, ao depósito da quantia de R\$ 1.132.740,17 (um milhão, cento e trinta e dois mil, setecentos e quarenta reais e dezessete centavos), atualizado até a data em que a expropriante-executada realizou o depósito, qual seja, novembro/2014 (fls. 1221). O valor supramencionado encontra-se assim decomposto: a) R\$ 1.068.622,80 (um milhão, sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) possuem caráter indenizatório; b) R\$ 15.432,61 (quinze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos) referem-se aos honorários advocatícios; c) R\$ 48.684,76 (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos) configuram o valor relativo ao excesso de execução, depositado em garantia do juízo. O alegado excesso de execução decorreria do fato de o advogado-exequente ter incorrido em erro, ao efetuar seus cálculos em 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação, com a inclusão dos juros, o que afrontaria a sentença transitada em julgado, na medida em que (ipsis litteris) a decisão transitada em julgado deferiu os honorários sobre a diferença entre a oferta e o valor estabelecido na sentença, atualizados monetariamente (sem os juros). A impugnação da expropriante-executada foi recebida no efeito suspensivo, nos limites facultados pelo art. 475-M do Código de Processo Civil, com a intimação do impugnado, para manifestação (fls. 1222). Por fim, é importante observar que o expropriado valeu-se da Tabela de Correção Monetária (Desapropriações), em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF (fls. 1193/1194), válida para fevereiro/2014. E, embora não tenha sido expressamente apresentada pela expropriante, nestes autos, a tabela de correção monetária por ele utilizada, é possível inferir, após análise perfunctória da memória de cálculo juntada (fls. 1220), ao observarmos o índice de correção monetária (2,74371817210), que a expropriante também amparou sua atualização na mesma tabela, com diferença apenas para o mês de referência, a saber, novembro/2014. Por essa razão, entendendo ser desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que a indexação dos valores apresentados pelas partes obedece aos mesmos parâmetros, respeitadas as diferenças decorrentes do lapso de tempo existente entre os períodos eleitos para a aplicação dos índices de atualização (fevereiro/2014, pelo expropriado; novembro/2014, pela expropriante). Eis a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, observa-se que a expropriante limitou-se ao questionamento da forma pela qual foram calculados os honorários advocatícios, à luz do art. 475-L, inc. V, do Código de Processo Civil. Assim, impõe-se deduzir que reconhece e está de acordo com o valor da indenização, tal qual calculado às fls. 1161/1163, decorrente da implementação do ônus real (servidão), no montante de R\$ 999.052,36 (novecentos e noventa e nove mil, cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizados até fevereiro/2014, ou - pelos cálculos da própria executada - R\$ 1.068.622,80 (um milhão, sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), atualizados até novembro/2014. No que tange aos honorários advocatícios, é cristalino o comando contido na parte dispositiva da r. sentença prolatada às fls. 391/397, ao tratar da questão relativa à verba honorária: Condene a Expropriante em honorários de advogado no percentual de 6% (seis por cento) calculados sobre a diferença entre a oferta e o valor estabelecido na sentença, atualizados ambos monetariamente (Súmula 617 STF), com fundamento no art. 27, 1º da Lei 3365/41, na redação

dada pela MP 2109-50. Da leitura dos cálculos apresentados pelo advogado do expropriado (fls. 1187/1192), para apuração do montante que considera devido, sob a rubrica de honorários, temos: Valor da condenação (corrigido até fev/2014): R\$ 283.763,96 (-) Valor da oferta inicial (também corrigido).....: R\$ 37.691,95(=) Valor da diferença (atualizado).....: R\$ 246.072,01(+) Valor dos juros compensatórios..... : R\$ 752.980,35(=) VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.....: R\$ 999.052,36 Para obter o valor dos honorários, o advogado do expropriado fez incidir o percentual fixado por sentença, a saber, 6% (seis por cento) sobre o valor total da condenação: R\$ 999.052,36 x 0,06 = R\$ 59.943,14 Assim, é inquestionável que os honorários advocatícios foram indevidamente majorados, com a incorporação dos juros compensatórios em sua base de cálculo, em evidente descompasso com a r. sentença e v. acórdão prolatados. Por essa razão, indefiro a pretensão do advogado do expropriado, e acolho a quantia de R\$ 15.432,61 (quinze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), posicionada para novembro/2014, em conformidade com os cálculos apresentados pela expropriante (fls. 1220). Por inexistir oposição da expropriante, acolho o valor de R\$ 1.068.622,80 (um milhão, sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), posicionado para novembro/2014, a título de indenização, pela servidão imposta ao imóvel do expropriado. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, observados os seguintes valores, todos posicionados para novembro/2014: a) R\$ 1.068.622,80 (um milhão, sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), em favor do expropriado, por meio de seu advogado, regularmente constituído; b) R\$ R\$ 15.432,61 (quinze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), em favor do advogado do expropriado; c) R\$ R\$ 48.684,76 (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), em favor da expropriante, por intermédio de seu advogado. Por oportuno, a expedição dos alvarás fica condicionada à existência de instrumento de procuração, em original, facultada a cópia, tratando-se de instrumento público, com poderes específicos para receber e dar quitação. Anoto que deverá incidir Imposto de Renda sobre os valores acima, nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, exceção feita ao valor mencionado na letra c, por se tratar de mera devolução de valor depositado a maior. Com a juntada da cópia dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0035602-86.1988.403.6100 (88.0035602-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MASSASCHI SUNGAWARA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO) X ANTONIA HIRAMOTO SUNGARAWA X JOAO BATISTA COSTA X DIRCE TORAQUE DA COSTA X JOSE RAMOS X LUIZ LEAL DA FONSECA X MARIA JOSE LIRA X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MAURO CLARO X MARIA IVETTE GOUVEIA CLARO X NELSON LUIZ SESTARI X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 419/420: A presente ação é decorrente do desmembramento da desapropriação nº 0221942-22.1980.403.6100, antigo 00.0221942-5. Refere-se a uma área de 861.700 metros quadrados, declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto nº 84.542 de 11/03/1980, visando à ampliação do sistema viário de acesso ao Santuário de Nossa Senhora de Aparecida. Considerando que são diversos os expropriados, defiro o pedido da requerente e concedo-lhe prazo de carga por sessenta dias ininterruptos. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0019577-75.2000.403.6100 (2000.61.00.019577-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOSE BUENO DE CAMARGO(SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X MARIA HERMENGARDA BORGES B DE CAMARGO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO)

Aceito a conclusão, nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeira a parte interessada o que de direito, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0005605-47.2014.403.6100 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DAYANA CAMARA RONSINI(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Fl. 128: Informe a patrona da pericianda o local, dia e hora para a realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637396-35.1984.403.6100 (00.0637396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA

SILVA) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES(Proc. ITALO QUIDICOMO) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES X FAZENDA NACIONAL(SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO)
Dê-se ciência da redistribuição.Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0949997-92.1987.403.6100 (00.0949997-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO(SP055649 - LEONEL SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0057155-09.1999.403.6100 (1999.61.00.057155-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. MARIA DE LOURDES DUCKUR) X HSBC BAMERINDUS SEGURADORA S/A(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X BRADESCO SEGUROS S/A(Proc. VALERIA MARIA TREZZA E Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIBANCO SEGUROS S/A(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Fl. 1.199: Aguarde-se no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos recursos especiais interpostos por HSBC BAMERINDUS SEGURADORA S.A. E OUTROS (fls. 933/964), SUSEP (fls. 998/1.059), extraordinário interposto por HSBC BAMERINDUS SEGURADORA S.A. E OUTROS (fls. 1.060/1.076), bem como o agravo interposto pela SUSEP às fls. 1.165/1.189 em face da decisão de fls. 1.161/1.162 do E. TRF-3, a qual não admitiu seu recurso extraordinário de fls. 1.081/1.115. I.C.

Expediente Nº 5013

MANDADO DE SEGURANCA

0030269-56.1988.403.6100 (88.0030269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027353-49.1988.403.6100 (88.0027353-0)) FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Inicialmente, informe a parte impetrante se a entidade bancária comunicou a exoneração das cartas de fiança consubstanciadas às folhas 1052 e 1055, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo positiva a resposta da FORD BRASIL S/A, dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias, e remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.No silêncio da parte impetrante ou se a informação for negativa, expeça-se novo ofício ao Gerente do Banco Itau BBA S/A - LARGE CORPORATE para que noticie ao Juízo do cumprimento da r. determinação de folhas 1613, no prazo de 10 (dez) dias, e prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 1621.Int. Cumpra-se.

0009934-35.1996.403.6100 (96.0009934-0) - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 804/809: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das considerações da Contadoria Judicial. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004867-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004867-4) - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM

OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 369/375: 1. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido.2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005910-65.2013.403.6100 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 399/406: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte impetrada, conforme requerido.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se a presente determinação.Após a nova manifestação da indicada autoridade coatora noticiando a análise do processo administrativo, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0024858-21.2014.403.6100 - ODEBRECHT AMBIENTAL S.A.(SP340646A - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 333/340: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002457-91.2015.403.6100 - EDITORA G3 PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0003722-31.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 282/291: Por ora, nada mais há que se decidir, tendo em vista que o mandado de intimação foi expedido (folhas 276-verso/277) logo após a devolução do feito pela parte impetrante.Após a manifestação da indicada autoridade coatora, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007524-37.2015.403.6100 - CLARO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, levando-se em conta que a apólice/endorso de seguro garantia tem a importância assegurada é de R\$ 100.000.000,00. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4. a.2) o fornecimento dos seguintes documentos no seu original atendendo-se os requisitos legais: a.2.1) substabelecimentos de folhas 15 e 16; a.2.2) guia de custas de folhas 54; a.2.3) apólice/endorso de seguro garantia de folhas 40/51; a.3) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa autora; a.4) trazendo cópia das Certidões de Dívida Ativa nºs 70.2.14.015904-62 e 70.6.14.040536-88; b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020354-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-

73.1998.403.6100 (98.0007198-9)) TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido pela TOKIO MARINE SEGURADORA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP - SUL, requerendo a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo de parte dos valores depositados e a expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes nos termos da planilha de folhas 680 dos presentes autos. O Juízo, às folhas 1251, concedeu prazo para a parte exequente para comprovar a transferência dos depósitos efetuados perante CEF/PAB/TRF 3ª Região, nos autos da medida cautelar nº 042568-46.1999.403.0000, para outra a ser aberta perante a CEF/PAB/Justiça Federal. Às folhas 1276/1278 a empresa TOKIO MARINE SEGURADORA S/A comprova que foi determinado na medida cautelar nº 0042568-46.1999.403.0000 a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que se proceda a vinculação dos depósitos efetuados na conta nº 1181.635.000006709 para uma conta à disposição deste Juízo. A empresa exequente comprovou, às folhas 658/686, que solicitou a homologação da desistência dos Recursos Especial e Extraordinários interpostos, nos autos da ação principal (mandado de segurança nº 0007198-73.1998.403.6100), bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos dos artigos 501 e 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para cumprimento do disposto no artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15 de outubro de 2013 (documento 17). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (folhas 687/691 - documento 18) homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência manifestada pela recorrente, para extinguir o processo (mandado de segurança nº 0007198-73.1998.403.6100) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e julgou prejudicados os recursos interpostos pela TOKIO MARINE SEGURADORA S/A. Em Instância Superior também foi homologado o pedido da TOKIO MARINE SEGURADORA S/A de desistência da cautelar nº 0042568-46.1999.403.0000 (folhas 1230/1231), extinguindo o processo nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 808, III, ambos do Código de Processo Civil. Registro que o mandado de segurança nº 0007198-73.1998.403.6100 ainda tramita em Instâncias Superiores para tramitação de recursos da SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COM/ LTDA. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, há que se registrar que a TOKIO MARINE SEGURADORA S/A desistiu do feito principal e renunciou ao direito ao que se funda a ação mandamental nº 0007198-73.1998.403.6100. Levando-se em conta que a exequente aderiu ao parcelamento, renunciando a qualquer alegação de eventual direito, não há nenhuma possibilidade de rediscutir nos autos principais ou no presente cumprimento provisório a forma de cálculo dos tributos questionados nos autos da ação principal. Pondera-se, ainda, que:- que os débitos em questão estão incluídos no objeto da ação principal e sobre eles recaíram a confissão e a renúncia a qualquer alegação de direito e;- a opção pelo parcelamento foi faculdade exercida pela parte interessada, e a partir deste momento aceitou todas as condições impostas pela Receita Federal, não havendo possibilidade de se rediscutir. Em face das ponderações acima, deixo de determinar a expedição de mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e determino que: a) que a parte requerente comprove a transferência dos valores depositados, fornecendo o novo número da conta com o extrato analítico e a que feito está atrelado, no prazo de 30 (trinta) dias; b) após o cumprimento do item a, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que apresente a planilha com os valores a serem convertidos e levantados, referentes apenas a TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, no prazo de 30 (trinta) dias e; c) solicite-se ao SEDI que proceda a alteração do executado de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SUL para UNIÃO FEDERAL. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007026-77.2011.403.6100 - VALERIA APARECIDA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fls. 459/487: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora, VALERIA APARECIDA PEREIRA.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0009433-22.2012.403.6100 - JOSE MARIA RIEMMA(SP222076 - SOLANGE DE BORBA REIMBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Demanda de procedimento ordinário em que o autor, que recebeu do ex-empregador, Banco Itaú Unibanco, indenização decorrente de estabilidade pré-aposentadoria prevista em convenção coletiva, no valor de R\$ 241.030,46, sobre o qual foi retido na fonte imposto de renda à alíquota de 27,5%, menos a dedução legal, pede a condenação da ré a restituir-lhe tal valor, por representar incidência sobre indenização, que não representa acréscimo patrimonial suscetível de tributação pelo imposto de renda.Citada, a União contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que falta prova do fato constitutivo do direito, porque não apresentados contrato de trabalho e CTPS nem demonstrado que o autor estava abrangido pela convenção coletiva, pactuada, dentre outros, pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de São Paulo. O autor, advogado, estava fora da abrangência da convenção coletiva, por integrar categoria diferenciada. Além disso, o autor não comprovou preencher os requisitos previstos na cláusula vigésima quinta da convenção, para gozar da estabilidade provisória nela prevista. Além disso, o valor recebido pelo autor representa acréscimo patrimonial, sendo suscetível de tributação pelo imposto de renda.O autor apresentou réplica e produziu prova documental, de que teve ciência a ré, que ratificou a contestação.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O autor comprovou que era beneficiário da estabilidade pré-aposentadoria prevista na letra f da cláusula vigésima quinta da 25ª convenção coletiva de trabalho dos bancários de 2009/2010. Essa cláusula garantia estabilidade provisória no emprego, salvo demissão por justa causa, denominada pré-aposentadoria. Segundo essa cláusula era garantida estabilidade provisória no emprego, salvo se presente motivo de justa causa para demissão, Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vinculação empregatícia com o banco.As cópias do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 21) e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 113/119) provam que o autor trabalhou para o Itaú Unibanco no período de 09.10.1980 a 15.12.2009, preenchendo o requisito previsto na cláusula da convenção, de manter pelo menos 28 anos de vínculo empregatício.A carta de concessão de aposentadoria e a declaração da Previdência Social (fls. 121/123) revelam que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 30.09.2011, e que foram apurados 35 anos e 22 dias de tempo de contribuição, preenchendo também ele o requisito da estabilidade adquirida ainda quando era empregado quando da demissão sem justa causa em 15.12.2009.O próprio empregador, o Itaú Unibanco, emitiu declaração afirmando que o autor estava sim abrangido pela 25ª convenção coletiva de trabalho dos bancários de 2009/2010 (fl. 120). Daí a irrelevância de o autor ser advogado. O próprio ex-empregador, responsável pelo pagamento da elevada indenização, considerou o autor abrangido pela convenção coletiva dos bancários, para a finalidade de recebimento dessa indenização, não havendo nenhum indício de fraude nessa interpretação. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, não se sujeita ao imposto de renda a indenização pela renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por lei ou por instrumento de negociação coletiva, nos termos dos artigos 60., inciso V, da Lei 7.713/88, e 39, inciso XX, do Decreto 3.000/99:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IR SOBRE INDENIZAÇÃO POR RENÚNCIA A PERÍODO DE ESTABILIDADE GARANTIDA POR LEI OU POR INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO: ERESP 863.244/SP, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 22/11/2010, AGRG NO RESP. 1.223.747/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08/04/2011. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.1. O Tribunal a quo tratou o ajuste celebrado entre o empregador e a ora Agravada como adesão a plano de demissão voluntária, para decidir pela não incidência do imposto de renda sobre o aviso-prévio indenizado, a indenização recebida pela renúncia aos períodos de estabilidade, bem como sobre as férias vencidas e não gozadas e seu adicional.2. O fato é que houve uma transação extrajudicial entre as partes em que a autora recebeu uma indenização por estar abrindo mão da garantia de estabilidade que disporia nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91 e cláusulas 35 3 7 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado nos autos de Dissídio Coletivo.3. Nesse contexto, aplica-se a orientação sedimentada na Primeira Seção deste STJ segundo a qual não se sujeita ao Imposto de Renda a indenização pela renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por lei ou por instrumento de negociação coletiva, nos termos dos artigos 60., inciso V, da Lei 7.713/88, e 39, inciso XX, do Decreto 3.000/99 (EResp. 863.244/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 22.11.2010 e AgRg no Resp. 1.223.747/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 08/04/2011).4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Resp 806.870/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012).Ante o exposto, procede o pedido. Finalmente, o valor a

restituir ao autor deverá ser apurado considerando a totalidade dos rendimentos informados na declaração anual do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2009, exercício de 2010, ante a sistemática de apuração desse tributo, em que são os rendimentos auferidos até 31 de dezembro do ano-calendário, para determinar o valor total do imposto de renda a ser apurado na declaração de ajuste anual transmitida à Receita Federal do Brasil pelo contribuinte. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar que não incide imposto de renda sobre a indenização no valor de R\$ 241.030,46, recebida pelo autor do ex-empregador, Banco Itaú Unibanco, decorrente de estabilidade pré-aposentadoria prevista na letra e da cláusula vigésima na 25ª convenção coletiva de trabalho dos bancários de 2009/2010, e para condenar a ré a restituir-lhe o valor recolhido na fonte a título de imposto de renda sobre essa indenização, acrescida da taxa Selic, considerando na apuração do valor a restituir a totalidade dos rendimentos apurados na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2009, exercício de 2010, que deverá ser retificada para incluir tal indenização como não-tributável, apurando-se o imposto a restituir e descontados eventuais valores já restituídos ao autor por conta dessa declaração. Porque sucumbiu em grande parte do pedido condeno a ré a restituir as custas recolhidas pelo autor e a pagar-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0016457-67.2013.403.6100 - EZEQUIEL CESAR SILVA X FATIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fl. 348: ante a petição de fl. 349, julgo prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pelos autores. 2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento da última parcela dos honorários periciais pelos autores. 3. Oportunamente, após o depósito integral dos honorários periciais, será designada data para o início da perícia, na sede deste juízo, a partir da qual será contado o prazo para apresentação do laudo pericial. Publique-se.

0006657-78.2014.403.6100 - MALAKE BRODER(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora requer a suspensão da eficácia do protesto de Certidão de Dívida Ativa nº 80113003113, no valor de R\$ 13.934,69. No mérito, requer seja julgada procedente a demanda para cancelamento definitivo do protesto e seus efeitos, reconhecendo-se incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, que alterou o único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997. Na fl. 29 foi determinada a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 13.934,69) e a matéria da demanda que versa sobre o cancelamento do protesto que não está excluída expressamente da competência do Juizado. O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar esta demanda, sob os seguintes fundamentos: Trata-se de ação declaratória de cancelamento de protesto com antecipação de tutela ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, na qual é requerida sustação judicial de protesto de créditos de dívida ativa da União. É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, observo que compete à Justiça Federal processar e julgar os feitos nos quais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. De outro lado, impõe-se a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, friso, é de natureza absoluta. E assim dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - omissis. III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Omissis. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ademais, consoante define a doutrina: Ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário. (Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, página 92, 2ª Edição, 1995, Malheiros Editores). O ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrativos e a si própria. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, 1995, Malheiros Editores). No caso concreto, o ato de protesto de título extrajudicial possui natureza de ato administrativo, pois realizado por delegatário do Poder Público e, no caso, com base em certidão da dívida pública. Segundo LUIZ RODRIGUES WAMBIER: O protesto de títulos de crédito e de contas, 18 é medida de caráter administrativo, levada a efeito pelo auxiliar do Juízo - oficial público de protestos - e por isso vinculado àquela modalidade de atos a que se convencionou chamar de atos de administração da justiça. (in PROTESTO E

APREENSÃO DE TÍTULOS, Revista de Processo | vol. 59 | p. 58 | Jul / 1990). Por este motivo, trata-se de matéria vedada à competência deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3, inc. III, da Lei n. 10.259/01. <#>Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa, determinando a remessa imediata a 8ª Vara Federal Cível da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor da causa apontado na inicial, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito a Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se com nossas homenagens. #>HELENA FURTADO DA FONSECA Juiz(a) Federal 2. Com o devido respeito, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar esta demanda. Teoricamente, concordo com todos os fundamentos expostos pela Excelentíssima Juíza Federal Helena Furtado da Fonseca. Mas tais fundamentos estão limitados à demanda destinada à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, nos termos do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Nesta demanda não se pede a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. A autora pede o cancelamento de protesto, lavrado pelo 8ª Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Este exerce a atividade de registro de protestos, em caráter privado, por delegação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Trata-se, assim, de ato administrativo estadual, e não federal. A autora pede, desse modo, a anulação de ato administrativo estadual, cujo julgamento não está excluído da competência do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, tendo presente ser a autora pessoa física e importar o valor protestado em R\$ 13.834,69, inferior a 60 salários mínimos. São essas as razões pelas quais suscito conflito negativo de competência em face do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, que deve declarar competente para processar e julgar a presente causa. Ante o exposto, com fundamento no artigo 115, II, do Código de Processo Civil e no artigo 108, I, e, da Constituição do Brasil, suscito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região o presente conflito negativo de competência em face do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, a fim de que seja declarada sua competência para processar e julgar esta causa. 2. Proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia integral dos autos e desta decisão. 3. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão nos autos do conflito negativo de competência. Publique-se.

0011158-75.2014.403.6100 - LINCOLN GATTI (SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fls. 240/252: defiro o pedido do autor de adiamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de maio de 2015, às 14:00 horas (fl. 238), nos termos do artigo 453, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Exclua a Secretaria da pauta a audiência acima indicada e solicite, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, a devolução do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2015.00525 - fl. 239), independentemente de cumprimento. 3. Resigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2015, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas PATRÍCIA TRIBAT DE ALMEIDA, VERA LUCIA DE BORBA MARTINS, ANDRÉ LUÍS KOGA e RAFAEL AIDAR, arroladas pelo autor (fls. 235/236). 4. Expeça a Secretaria novo mandado de intimação da testemunha PATRÍCIA TRIBAT DE ALMEIDA, nos termos do item 3 da decisão de fl. 238. As demais testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0012438-81.2014.403.6100 - MAZZA FREGOLENTE & CIA - ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA (SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 582/627: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. A UNIÃO já apresentou contrarrazões (fls. 630/633). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0015090-71.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

1. Ante a controvérsia sobre a distribuição do ônus da prova resolvo a questão. É da autora o ônus de produzir a prova de ter sido provocado pelos pacientes o aborto e a intoxicação medicamentosa de que resultaram procedimentos realizados no SUS e de não estar presente nenhuma situação de emergência ou de urgência que justificasse os atendimentos no SUS no período de carência do contrato firmado entre pacientes e a autora. Isso porque vigora a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos e comportamentos administrativos. Os valores impugnados nesta demanda são créditos constituídos validamente, até prova em contrário, em procedimento administrativo no qual foram assegurados à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa. Constituído validamente o ato administrativo, a ré não precisa provar mais nada, para que tais atos sejam considerados válidos e autorizem a cobrança dos respectivos valores. Os atos administrativos ora impugnados são existentes, válidos e eficazes. Se não comprovada pela autora a existência de causa de nulidade, os atos administrativos permanecerão com as características de que já se revestem. É da autora o ônus da prova da nulidade dos atos administrativos ora impugnados. Desse modo, à autora incumbe o ônus da prova de existência de situação que exclua sua obrigação legal de não ressarcimento ao SUS, fundada na afirmação de tratamentos realizados em regime de carência ou decorrentes de atos ilícitos provocados pelos pacientes. Não se pode perder de perspectiva que, constituído validamente o crédito, incide o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei 6.830/1980: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Em face dessas presunções, é exclusivamente da autora o ônus de produzir toda a prova para comprovar as afirmações de fato e de direito feitas na petição inicial e na réplica. Se a autora não produzir tal prova, na sentença será aplicada a regra de julgamento, prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A sentença será prolatada com base na regra da distribuição do ônus da prova. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão. 2. Fica a autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Em caso de requisição de documento, somente será realizada por determinação judicial caso a autora comprove documentalmente que houve recusa em fornecê-lo. Fica desde já autorizada a quebra do sigilo médico para acesso da autora aos prontuários médicos dos pacientes relativos às AIHs impugnadas na petição inicial. Publique-se. Intime-se.

0019607-22.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PA 1,7 1. Fls. 1.070/1.072: indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 1.063, por seus próprios fundamentos. 2. Concedo à autora prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, para produzir a prova documental ou comprovar a recusa do terceiro em fornecer-lhe os dados médicos dos pacientes a que se referem as AIHs cujo sigilo médico foi quebrado na decisão de fl. 1.063. Publique-se. Intime-se.

0020602-35.2014.403.6100 - JOSE ELIEZO PAULO MACHADO FILHO(SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

1. Fica o réu Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP intimado para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a contestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 2. Fica o réu Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP intimado para, no mesmo prazo, comprovar documentalmente a prestação dos serviços educacionais ao autor, no período relativo ao 2 semestre de 2011 e ao 1º semestre de 2012, exibindo histórico escolar, provas e controle de frequência desse aluno, entre outros documentos que reputar suficientes para provar a prestação dos serviços. Publique-se. Intime-se.

0021551-59.2014.403.6100 - CLEIDE VIVIANE DE OLIVEIRA AMARAL LIMA BEZERRA(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

1. Defiro o pedido formulado pela autora de produção de prova pericial médica. 2. Nomeio como perito do juízo o médico PAULO CESAR PINTO, oncologista, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, apartamento 21, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, telefones (11) 3032.0013, 98181.9399 e 3045.9474 e correio eletrônico pauloped@hotmail.com, cadastrado nos termos da Resolução n.º 558/2007 no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária. 3. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. 4. Considerando o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, será determinada ao perito, depois de apresentados os quesitos

pelas partes, a indicação de data para início da perícia, da qual as partes serão intimadas, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos. Publique-se. Intime-se.

0021788-93.2014.403.6100 - INNOVEST INVESTIMENTOS & NEGOCIOS LTDA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela, mediante depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa sob nº 80 6 12 036857-98 e de suposta execução fiscal, relativo à multa que lhe foi imposta pelo atraso na transferência do domínio do imóvel situado na Alameda Rússia, nº 305, Alphaville Residencial 01, Barueri/SP. No mérito, a autora pede seja declarado o afastamento da exigência do imposto ora cobrado (ou seja, sua inexistência), recalculando assim, a multa de transferência de titularidade da Requerente com base na data do protocolo originário do pedido de transferência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à ré que analisasse a suficiência do depósito e, sendo ele suficiente, registrasse a suspensão da exigibilidade do crédito. A ré informou que o depósito é insuficiente, de que teve ciência a autora. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que a multa é devida porque o pedido de transferência das obrigações enfiteúticas para o nome do adquirente deve ser feito no prazo de 60 dias na Secretaria do Patrimônio da União - SPU instruído com toda a documentação obrigatória devidamente autenticada, nos termos do artigo 116, 1º, do Decreto-Lei nº 9.760/1946. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.o 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. A primeira questão submetida a julgamento é saber se o requerimento formulado à SPU, pelo adquirente de imóvel aforado para que ao seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas, deve ser instruído com cópias autenticadas dos documentos comprobatórios, para efeito de cumprimento do prazo legal de 60 dias para apresentação desse pedido. A resposta é positiva. Do texto do 3º do artigo 22 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é possível extrair que, apresentadas cópias para juntada aos autos de processo administrativo, devem elas ser autenticadas, o que pode ser feito pelo próprio órgão administrativo que as recebe: Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. (...) 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo. Se o texto estabelece que a autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo é porque os documentos apresentados em cópias simples devem ser autenticados. A possibilidade de a autenticação ser feita por servidor da SPU e a necessidade dessa autenticação é muito bem apontada pela União, que na contestação afirma o seguinte: Cabe anotar que de acordo com o art. 29, 1º, da Portaria 293, de 04/10/2007, é possível a autenticação dos documentos em cartório de notas ou por servidor da GRPU, à vista do original e que tal advertência consta do formulário preenchido pela autora - vide fls. 47. Realmente, do referido formulário de fl. 47 consta que Todos os documentos devem ser entregues com cópias autenticadas ou acompanhados dos originais. Do mesmo modo, o artigo 29, 1º, da Portaria 293, de

04/10/2007, estabelece que As cópias de documentos deverão ser autenticadas em cartório de notas ou por servidor da GRPU, à vista do original. Este dispositivo tem fundamento de validade na lei, no referido 3º do artigo 22 da Lei nº 9.784/1999. Da obrigatoriedade de que, apresentadas cópias em autos de processo administrativo em trâmite na SPU, devam ser autenticadas - e esta é a segunda questão submetida a julgamento ?, não decorre, contudo, que, apresentadas tais cópias sem autenticação, não tenha existido o requerimento de transferência previsto no artigo 116 do Decreto-Lei no 9.760/1946, instruído com os documentos comprobatórios. Nessa situação houve sim requerimento, instruído com documentos comprobatórios, ainda que em cópias simples. Tendo sido apresentado requerimento instruído com documentos comprobatórios, fica estabelecido o termo final de incidência da multa prevista no 2º do artigo 116 do Decreto-Lei no 9.760/1946. Foram apresentados documentos comprobatórios, como previsto na cabeça desse artigo, ainda que não autenticados. Não é o caso de inexistência dos documentos comprobatórios. Tal interpretação não decorre apenas da literalidade do texto legal veiculado na cabeça do artigo 116 do Decreto-Lei no 9.760/1946, mas também da proibição do excesso imposta à Administração, conforme previsto no artigo 2º da citada Lei nº 9.784/1999: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; Não causaria nenhum prejuízo à SPU emitir simples despacho intimando o administrado para exibir os documentos originais, para autenticação das cópias. Mesmo porque a SPU também tem demorado, não importa por quais razões, para resolver os pedidos administrativos, do que fazem prova os milhares de processos, especialmente mandados de segurança, impetrados em razão desses atrasos, para obriga-la a respeitar os prazos previstos na assaz citada Lei nº 9.784/1999. Daí por que procede o pedido, para que a multa incida calculada considerando o período decorrido entre a data em que lavrada a escritura pública e concluída a transferência, em 19.11.2008, e a data em que protocolado o pedido de transferência instruído com cópias simples, em 06.03.2009. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir em parte a multa, para reduzir-lhe o valor, a fim de que seja calculada considerando o período decorrido entre a data em que lavrada a escritura pública e concluída a transferência, em 19.11.2008, e a data em que protocolado o pedido de transferência instruído com cópias simples, em 06.03.2009. Condeno a União a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Depois do trânsito em julgado, se confirmada a procedência do pedido nestes termos, será transformado em pagamento definitivo da União o valor do depósito correspondente à multa calculada nos moldes estabelecidos nesta sentença, com os acréscimos da remuneração do depósito, e a autora levantará o saldo remanescente, com os mesmos acréscimos. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque o valor do direito controvertido não excede a 60 salários mínimos (CPC, artigo 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003003-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP252715 - ALDO RENATO CALABRO E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0006577-80.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que há os seguintes vícios nessa decisão: i) omissão no que tange à necessidade de realização de perícia contábil para apuração da sinistralidade que justificaria eventual reajuste; ii) contradição porque os fundamentos da decisão dizem respeito a contrato de seguro saúde, e o contrato em questão é de plano de saúde, e não de seguro; iii) contradição quanto à atribuição os usuários da responsabilidade por eventual uso sem critério do plano, responsabilidade essa que é da própria ré. É o relatório. Fundamento e decido. Não há omissão na decisão embargada. Se há necessidade de produção de prova pericial para apurar o índice de sinistralidade, não há prova inequívoca das afirmações feitas na petição inicial; se não há prova inequívoca, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido, por demandar ampla e demorada instrução probatória. Não há contradição quanto aos fundamentos relativos à sinistralidade. É irrelevante tratar-se de seguro saúde ou de plano de saúde. Tal distinção é meramente retórica. O que interessa é prever o contrato, expressamente, na cláusula 24.3, a revisão do preço por sinistralidade. Daí a pertinência dos fundamentos expostos na decisão embargada quanto à legalidade do reajuste decorrente da elevação do índice de sinistralidade,

previsto em contrato em fórmula matemática e não impugnado concretamente na petição inicial. Repito o que já afirmei na decisão embargada: a autora não impugnou concretamente o cálculo do índice de sinistralidade apresentado pela ré. O contrato prevê fórmula matemática para a apuração do reajuste decorrente da sinistralidade (cláusula 24.3). A autora não apresentou nenhum cálculo concreto a fim de comprovar o erro no cálculo da ré quando da aplicação dessa fórmula, de que resultou o reajuste ora impugnado. Quanto à contradição relativamente a quem deve suportar os custos decorrentes da sinistralidade, trata-se de contradição entre a interpretação da autora e a adotada na decisão embargada. Ocorre que a única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da decisão. Registre-se. Publique-se.

0006954-51.2015.403.6100 - ELAINE SERRAO DE CARVALHO RIOS (SP358776 - MAERTES MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré e de intimação para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0006988-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LOJAS FENICIA LTDA

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, LOJAS FENÍCIA LTDA., e de intimação para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0007034-15.2015.403.6100 - DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR X EDUARDO CONDUTA (SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária para todos os autores. Para a autora DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA. EPP, porque não comprovou a insuficiência de recursos. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). Segundo a DIPJ de 2014, a autora obteve lucro líquido de R\$ 734.478,12 em 2013. Sobre não haver prova de que o recolhimento de custas no valor de R\$ 50,00 e de honorários advocatícios em caso de sucumbência inviabilizará o exercício do objeto social da pessoa jurídica, o valor do lucro líquido torna manifestamente descabido tal pedido, que beira a litigância de má-fé. Para os autores pessoas físicas, fica indeferido o pedido porque não firmaram, de próprio punho, a declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu deles, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 2. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil),

sob pena de cancelamento da distribuição, recolham os autores as custas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia dela, os autores deverão emendar a petição inicial, a fim de especificar, concretamente, na causa de pedir e no pedido, todas as cláusulas contratuais que pretendem anular e/ou cuja revisão postulam, e apresentar memória de cálculo discriminada dos valores que entendem devidos e indevidos, nos termos do artigo 285-B do Código de Processo Civil.Publique-se.

0007095-70.2015.403.6100 - EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAPELLI) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando: i) que não há risco de a citação da parte ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; ii) que este juízo tem proferido as decisões e as sentenças dentro dos prazos legais, não havendo nenhum acúmulo de autos conclusos para decisão e sentença; iii) que, se antecipados os efeitos da tutela depois de apresentada a resposta, é possível, juridicamente, atribuir-lhe efeitos retroativos, a partir da data do ajuizamento desta demanda, o que afasta a ocorrência dos danos que a parte autora pretende evitar; iv) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.3. Juntada aos autos a resposta ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Intime-se.

0007178-86.2015.403.6100 - ANA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP278606 - MARCOS BRITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 dias regularize a autora a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato com data outorgado ao advogado que subscreve a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 13, I, do Código de Processo Civil). Aquele de fl. 13 não está datado. 2. Indefiro o pedido da autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária. A autora não apresentou a declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato em que ela tenha outorgado ao advogado que assina a petição inicial poder especial para requerer tal benefício em nome dela.Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.3. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017192-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017192-7) - CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X DIRCEU ALTAIR FENERICH X EDSON MOSTACO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALTAIR FENERICH X UNIAO FEDERAL X EDSON MOSTACO X UNIAO FEDERAL

As partes opõem embargos de declaração em face da sentença que extinguiu a liquidação por artigos sem resolução do mérito em relação ao exequente EDSON MOSTAÇO, e julgou procedentes os pedidos em relação aos exequentes CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS e DIRCEU ALTAIR FENERICH. Os exequentes afirmam ter havido omissão quanto aos honorários advocatícios homologados na origem e pedem também a majoração dos valores fixados na fase de liquidação de sentença ante as manobras procrastinatórias da executada. A executada afirma ter sido contraditória a sentença, pois ao não se acolher totalmente o pedido da parte autora este juízo deveria ter decretado a procedência parcial e estabelecido também a sucumbência deles.A União impugnou parcialmente os embargos de declaração opostos pelos exequentes, concordando apenas quanto aos

honorários advocatícios anteriormente homologados. Os exequentes postularam a improcedência dos embargos de declaração opostos pela União. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto aos honorários advocatícios devidos no processo de conhecimento, os embargos de declaração ficam providos. Houve omissão na sentença, cujo dispositivo deixou de especificar o valor dos honorários advocatícios, com o qual concordou a União: R\$ 44.874,30 (quarenta e quatro mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), para maio de 2014. Quanto à sucumbência dos exequentes CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS e DIRCEU ALTAIR FENERICH, não procedem os embargos de declaração opostos pela União. Não houve sucumbência deles. Eles se limitaram na petição inicial a pedir a liquidação dos valores e a indicar por mera estimativa os valores que poderiam ser acolhidos. Mas não postularam tais valores. Mesmo porque se o fizessem seria desnecessária a liquidação. Teriam desde logo valores líquidos a executar. Finalmente, descabe a majoração dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de liquidação. Não há como sustentar que a demora no julgamento decorreu de comportamento procrastinatório da União. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região acolheu a tese da União em agravo de instrumento interposto nos autos dos embargos à execução por ela opostos, entendendo que os valores a restituir aos exequentes deveriam ser apurados em liquidação. Na sentença proferida nesta liquidação também foram acolhidos os cálculos da União. Ela não estava a atuar para retardar o julgamento, e sim exercendo validamente o contraditório e a ampla defesa. Tanto que sua fundamentação foi acolhida. Além disso, tal tipo de comportamento não justificaria a majoração da verba honorária. Esta é arbitrada segundo os requisitos descritos no artigo 20 do CPC. Na análise desses requisitos descabe considerar o tempo de tramitação da demanda anteriormente à instauração da liquidação de sentença, tempo esse já considerado no arbitramento dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, no valor acima especificado. De qualquer modo, os embargos de declaração não se prestam a corrigir suposto erro de julgamento no arbitramento dos honorários advocatícios. É que, em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração opostos pela executada e provejo parcialmente os embargos de declaração opostos pelos exequentes para fazer constar do dispositivo da sentença o valor da liquidação dos honorários advocatícios da fase de conhecimento devidos aos exequentes CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS e DIRCEU ALTAIR FENERICH: R\$ 44.874,30 (quarenta e quatro mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), para maio de 2014, distribuídos na proporção dos respectivos créditos. Retifique-se o registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007736-63.2012.403.6100 - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MANFREDI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCOS GERLACK X UNIAO FEDERAL X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BENTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X UNIAO FEDERAL X SILVANIA MARCELINO X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20150000051 a 20150000058 (fls. 359/366), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios. 3. Aguarde-se em Secretaria os pagamentos dos valores requisitados. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0020819-49.2012.403.6100 - DINA MIRANDA (SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI E SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DINA MIRANDA X UNIAO FEDERAL
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 108/109: a União, na qualidade de executada, tem apenas o ônus de exibir os documentos necessários à elaboração da memória de cálculo, e não de fazer tais cálculos. O ônus de apresentar a petição inicial da execução e de fazer a memória de cálculo discriminada é da exequente. É o que estabelecem os artigos 475-B, cabeça e seus 1.º e 2.º. Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo

depende de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido da exequente, a fim de determinar à União, com fundamento no artigo 475-B, 1º, do CPC, que, no prazo de 30 dias, apresente todos os documentos necessários, a fim de que aquela possa apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada. Fica a União intimada para cumprir esta determinação. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8012

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003817-61.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15563

MONITORIA

0016785-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ZANCHI FAIRBANKS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

Vistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de ZANCHI FAIRBANKS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em dois contratos de prestação de serviço, sendo um de serviços de SEDEX, registrado sob o nº. 9912169257 e o outro de serviços de coleta, transporte e entrega em domicílio de objetos relativos ao Serviço Especial de Entrega de Documentos - SEED, em âmbito local/metropolitano e de correspondência destinadas ao território nacional, com peso unitário de até 500 gramas, registrado sob o nº. 9912212857. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, pagando as faturas discriminadas na exordial. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Devidamente citada, a ré ofereceu embargos monitórios (fls. 101/111). A fls. 128/134, a ECT apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO.- Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103). Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de

Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Ressalto que, in casu, ainda que se entenda pela aplicabilidade das normas daquele diploma legal, o efeito prático não é relevante. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. No caso dos autos, não houve impugnação específica acerca de quais postagens não teriam sido efetivadas, limitando-se a embargante a argumentos genéricos sobre a não comprovação da prestação dos serviços. Ressalte-se que a parte embargada aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença, conforme fls. 16/32 dos autos. Saliente-se, ainda, que a parte autora juntou os contratos, as faturas, com a discriminação dos objetos, elencados por meio de códigos (fls. 33/59). Tais documentos que instruem a inicial constituem robusta prova pré-constituída de alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Ademais, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651091-56.1984.403.6100 (00.0651091-4) - ALFREDO SHINGUER YOSHIZAKI X SUELY YOOKO KAIYA YOSHIZAKI X EVILASIO XAVIER BEZERRA X MARIA APARECIDA XAVIER BEZERRA X FREDERICO JAKOVLEVAR X HELIO DINIZ X VILMA LOPES DINIZ X WALTER FRANCISCANO X ROSA MARIA SETAFIN CANO (SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos. Alguns autores pediram desistência do feito, permanecendo apenas quanto a Evilásio Xavier Bezerra, Frederico Jakovlevar, Helio Diniz e Walter Franciscano. Intimados pessoalmente, os referidos autores não se manifestaram. Deixando transcorrer o prazo in albis, os autos foram remetidos ao arquivo em 03.10.1985. A parte requerente não deu andamento regular ao feito. Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, em virtude da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0660491-94.1984.403.6100 (00.0660491-9) - METALRADIO LTDA X ALBERTO MIGUEL MANSUR X MERY MENEGAZZO MANSUR X MERY MANSUR LUNARDI X STROZENBERG & CIA. LTDA X ICEK SZYMON POMERANCBUM X HIROSHI URUSHIMA X NUTA STROZENBERG

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia seja declarada nula a patente de modelo industrial em causa, desde o ato de sua concessão, com seu imediato cancelamento, condenando-se os réus, solidariamente, ao ressarcimento de perdas e danos, em montante a ser apurado. A fls. 303 foi certificado que as custas processuais não foram pagas, tendo a parte autora sido intimada para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Deixando transcorrer o prazo in albis, os autos foram remetidos ao arquivo em 03.10.1985. É o relatório. DECIDO. A parte requerente não deu andamento regular ao feito. Assim sendo, o feito encontra-se abandonado desde o ano de 1985. Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do

mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, em virtude da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028336-38.1994.403.6100 (94.0028336-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES) X LANCHONETE ACERAK LTDA - ME
Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da LANCHONETE ACERAK LTDA. No caso dos autos pretende a parte autora a cobrança de dívida líquida, cujo prazo prescricional encontra-se previsto no Código Civil de 2002, artigo 206, 5º, I, in verbis: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Saliente-se que o negócio jurídico aqui tratado foi efetuado sob a égide do Código Civil de 1916, que previa o prazo de vinte anos para as cobranças comuns. Contudo, com a entrada em vigor do Código atual, este estabeleceu: Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sendo assim, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, tendo por termo a quo, a entrada em vigor do novo código. Tendo em vista que o processo foi distribuído em 03/11/1994, tendo sido remetido ao arquivo, onde lá permaneceu por mais de 15 anos, já de ser reconhecida a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.906/94, cujo teor transcrevo abaixo: Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005559-25.1995.403.6100 (95.0005559-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X PARCECS IND/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA
Vistos etc. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT propõe a presente ação em face de PARCECS INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. O réu não foi encontrado (fls. 33/verso). A parte autora requereu o sobrestamento do feito, aguardando melhor oportunidade (fls. 39). Os autos foram encaminhados ao arquivo. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016716-92.1995.403.6100 (95.0016716-6) - ZENAIDE MARQUES CALDEIRA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)
Vistos em inspeção. Zenaide Marques Caldeira, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face do Banco Mercantil de São Paulo S/A, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança acordo com os índices de 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990), 21,87% (fevereiro de 1991). Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito (fls. 50/90). O Banco Central do Brasil apresentou contestação, a fls. 93/147. Instada a apresentar os documentos necessários à propositura, bem como se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica a fls. 257/260. A fls. 283/289, sobreveio manifestação do Banco Central do Brasil. Instada, novamente, a providenciar os extratos das contas, referente a todo o período pleiteado na inicial ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, a parte autora informou que não conseguiu a obtenção dos documentos administrativamente (fls. 298). Desarquivados os autos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação arguida pelas rés, uma vez que a parte autora não instruiu os autos com os extratos das cadernetas de poupança, referente a todo o período pleiteado na inicial. Tratando-se de documentos essenciais por comprovar o direito alegado pela parte autora, falta na presente ação pressuposto processual de validade. Assim sendo, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento

de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser rateado entre os requerentes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022590-58.1995.403.6100 (95.0022590-5) - JOSE MICHEL SACCO X CARLOS ROBERTO GONCALVES X DEUSA DE FATIMA DE SOUZA CARVALHO X FLAVIO MATHIAS SCHMIDT X AVELINA FRANCHI FIGUEIREDO X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X DONIZETE TEIXEIRA DE ANDRADE X PAOLA MARIA MATTEONI TEIXEIRA DE ANDRADE(SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. JOSÉ MICHEL SACCO e OUTROS propõem a presente ação ordinária em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Intimada a regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora requereu o sobrestamento do feito (fls. 87). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 1998. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 283, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025113-43.1995.403.6100 (95.0025113-2) - NEUSA MARIA RAMOS SANSÃO X JACYR CONRADO GERARDINI X PAULO FERNANDO FORDELONI X ORLANDO RODRIGUES X JOSE ANTONIO DE CARVALHO ROCHA X SERGIO CESAR MILLAGRE X JOSE SALGUEIRO LOURENCO(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. NEUSA MARIA RAMOS SANSÃO e OUTROS propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada a regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora requereu o sobrestamento do feito (fls. 17). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 1998. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 283, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004128-82.1997.403.6100 (97.0004128-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X FRIGORIFICO KAIOWA S/A

Vistos etc. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT propõe a presente ação ordinária em face de FRIGORÍFICO KAIOWA S/A. O réu não foi encontrado (fls. 35). A parte autora requereu o sobrestamento do feito, aguardando melhor oportunidade (fls. 57). O feito foi encaminhado ao arquivo em 2000. Tendo em vista o tempo decorrido desde o arquivamento destes autos, verifica-se que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024595-43.2001.403.6100 (2001.61.00.024595-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PRESTAR SERVICOS DE ASSISTENCIA LTDA

Vistos etc. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT propõe a presente ação em face de PRESTAR SERVIÇOS DE ASSITÊNCIA LTDA. O réu não foi encontrado (fls. 185/verso). Os autos foram encaminhados ao arquivo. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013636-11.2009.403.6301 (2009.63.01.013636-5) - MIEKO OKUYAMA X EDNA OKUYAMA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em inspeção. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por MIEKO OKUYAMA e EDNA OKYAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com os IPCs de janeiro de 1989; março, abril, maio e junho de 1990; fevereiro de 1991. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito (fls. 83/99). Réplica às fls. 105/107. Instada a esclarecer os n.ºs das contas de poupança em relação às quais pretende o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários (fls. 110), a parte autora informou que as contas são as relacionadas na inicial, a saber, (00004241-5 e 00015504-0). Os autos permaneceram no arquivo, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754745/SP, interposto no STF. Desarquivados os autos, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 113). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de suspensão deste feito em face das ações coletivas em curso, eis que não houve requerimento da parte autora nesse sentido, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. 1. (...). 6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. 7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. (...). 15. (...). (STJ. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106 Processo: 200500248033-DF, PRIMEIRA SEÇÃO. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA: 05/06/2006 PÁGINA: 233). Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei n.º 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. São despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, prescrição de título executivo, afastamento da limitação territorial prevista pela Lei n.º 7.347/85, ilegitimidade ativa da parte autora por ausência de filiação ao tempo do ajuizamento da ACP, ilegitimidade de parte para promover a execução em nome dos associados, não se aplicam ao presente caso. Em relação às cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90, estas foram devidamente corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado n.º 2.067 do Banco Central do Brasil. Desta forma, falta à parte requerente interesse de agir com relação ao referido índice. Neste sentido segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE QUANTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA E DO BACEN PARA AS QUE ANIVERSARIAVAM NA SEGUNDA. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA OS DEMAIS PERÍODOS (ABRIL A JULHO/90). BTNF. TR.I - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício. II - A Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação ao mês de março/90 e, ainda assim, às cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês, uma vez que os saldos destas foram transferidos ao Banco Central do Brasil em abril daquele ano. A partir de então, legitimado para figurar no pólo passivo da lide passa a ser a autarquia federal. III - Falta interesse de agir aos autores no que

toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois que receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen. IV - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP n.º 168/90. V - Carece o Poder Judiciário de meios legais para aferir a existência de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal diante da ausência de juntada de extratos no período. Quanto aos ativos bloqueados e transferidos ao Bacen, o pedido é improcedente por ser a TRD o índice aplicável. Precedentes desta Corte. VI - Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados. VII - Provimento parcial da apelação da CEF para extinguir o feito, por falta de interesse processual, em relação às contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês de março/90. VIII - Mantido o decreto de improcedência da ação em relação ao Banco Central do Brasil, adotando-se, entretanto, os fundamentos aqui deduzidos. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AC n.º 2004.03.99.014568-5, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU: 19.04.2006, p. 274). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. Observo, no entanto, a ausência de interesse de agir, no tocante à conta poupança n.º 00015504-0, para o período de janeiro/89, maio de 1990 e fevereiro/1991, uma vez que a parte autora não logrou juntar os extratos da referida conta de poupança. E no tocante à conta poupança n.º 0004241-5, para o período de maio de 1990, uma vez que a parte autora não logrou juntar os extratos da referida conta de poupança. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Outrossim, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp n.º 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Irrelevante, ainda, é a alegação de prescrição do Plano Bresser, eis que o índice referente a junho/87 não constou no pedido formulado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de prescrição no tocante ao Plano Verão a partir de 07.01.2009, verifico que não assiste razão à ré. Conforme já salientado, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 23.9.1996. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata (art 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que devendo aplicar determinado expurgo inflacionário a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente ao mês de janeiro de 1989, o descumprimento contratual ocorreu no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro de 1989). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989 prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, porque somente na

mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que ação foi proposta em 18.12.2008, não há como se alegar a prescrição do Plano Verão. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP - 182353-SP, QUARTA TURMA, j. 14/05/2002, DJ: 19/08/2002, p. 167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados. 7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª REGIÃO, AC 611958-SP, TERCEIRA TURMA, j. 12/05/2004, DJU: 26/05/2004, p. 351, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente

federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos.2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência.3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal.4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, AC - 904995-SP, SEXTA TURMA, j. 11/02/2004, DJU: 02/04/2004, p. 551, Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA)A parte autora (Edna Okuyama) demonstrou ser titular da caderneta de poupança nº 00004241-5, conforme documentos juntados às fls. 30/31, com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, ela faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês.No tocante ao pedido de pagamento da diferença de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com os IPCs de abril de 1990, cabe tecer as seguintes considerações.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6.º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Issso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN -

a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados (que constam extratos juntados nestes autos) os foram corretamente corrigidos pelo Bacen. No tocante ao expurgo de fevereiro de 1991, a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança devessem ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF. Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito. Daí, conclui-se pela improcedência do pedido no período de maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, em vista da correção, pelo BTNF, então, efetivamente creditada às cadernetas de poupança da parte autora pelo BACEN. Ante o exposto: - com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês março de 1990, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação; - julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação, com relação ao pedido de pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança à conta poupança nº 00015504-0, para o período de janeiro/89, maio de 1990 e fevereiro/1991; e no tocante à conta poupança nº 0004241-5, para o período de maio de 1990, uma vez que a parte autora não logrou juntar os extratos da referida conta de poupança. - julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança no 0004241-5, em janeiro de 1989, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até um dia antes da

citação. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001523-0) - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 2392/2397, insurgem-se a embargante em face da sentença de fls. 2381/2387, que julgou parcialmente procedente o pedido. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença sofre de omissões e contradições, na medida em que o INSS é responsável pelo fornecimento de informações, acrescenta, ademais, que a sentença não se manifestou sobre a inconstitucionalidade do FAP, bem como quanto ao erro no cálculo. Aduz, por fim, que há contradição quanto à metodologia do FAP. Salienta que não foram apresentados todos os documentos para a verificação do cálculo do FAP e, portanto, está configurado o cerceamento de defesa. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Saliente-se que a sentença consignou expressamente os pontos em que alega a autora a ocorrência de omissão e contradição, afastando, conseqüentemente, os argumentos de procedência não contidos na sentença. Os equívocos no cálculo do FAP são apenas aqueles que a sentença assim reconheceu. Outrossim, ao analisar o mérito da demanda e afastar alguns equívocos no cálculo do FAP, reconheceu este juízo a desnecessidade dos documentos consignados pela autora a fls. 2371/2379. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0018888-11.2012.403.6100 - SERGIO NERY (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/222: A possibilidade de eventual efeito infringente do julgado exige manifestação da parte adversa, em homenagem ao princípio do contraditório. Assim, intem-se a União do teor da sentença de fls. 211/214, bem como para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Após, voltem-me. Cumpra-se. Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 219/222, insurgem-se a embargante contra a sentença de fls. 211/214, que julgou parcialmente procedente o pedido. Sustenta, em síntese, que a referida decisão submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição, deixando de aplicar o artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando a omissão destacada, bem como determinação para que o Fundo de Previdência continue a depositar nos autos o valor do Imposto de Renda em discussão até o trânsito em julgado da sentença. DECIDO. Observo que assiste razão em parte à embargante, na medida em que prescreve o artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Anote-se, ainda, que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006 também reconhece a procedência do pedido. Por sua vez, denota-se que a União não contestou o feito, manifestando-se a fls. 173/183, nos termos do 1º da referida norma, in verbis: Io Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade,

hipóteses em que não haverá condenação em honorários (grifei); ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)Assim, aplica-se o disposto no 2º: A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Na mesma toada, ademais, não cabe a condenação da União Federal em honorários advocatícios.Por outro lado, o pedido da embargante para que se determine ao Fundo de Previdência que continue o depósito nos autos relaciona-se aos efeitos de eventual recurso a ser interposto pelas partes.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a exclusão da submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição. Ainda, corrijo de ofício o erro material contido na sentença para consignar que o reconhecimento da procedência do pedido também se dá com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, bem como para substituir os parágrafos que se relacionam à condenação da União em honorários advocatícios pelo parágrafo que segue:Deixo de condenar a União aos honorários advocatícios, nos termos do artigo do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0008251-64.2013.403.6100 - ROCKELL COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) Vistos em inspeção.ROCKELL COMÉRCIO E SERÇOCOS DE AUTOMAÇÃO LTDA qualificada nos autos promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que no ano-calendário de 2009, a autora realizou a sua opção de apurar e recolher o imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) de acordo com a sistemática do regime do lucro real anual. Sustenta que no mencionado ano-calendário de 2009, apurou saldo negativo (crédito) de IRPJ e de CSLL, em razão das (i) antecipações realizadas com base em estimativas mensais e das (ii) retenções na fonte sofridas e que os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL forma devidamente evidenciados na entrega da declaração de ajuste anual pela autora (DIPJ/2010, relativa ao ano-calendário de 2009).Menciona que diante da apuração do saldo negativo de IRPJ realizou compensação por meio da Declaração de Compensação - DCOMP nº 26671.62536.100810.1.7.02-8891 - retificadora da DCOMP nº 05379.35959.280710.1.3.02-6873, na qual foi detalhado o crédito, bem como DCOMPs subsequentes nºs 04374.52600.100810.1.7.02-3293 e 26691.24763.110810.1.3.02-6899. Afirma que do mesmo modo diante da apuração do saldo negativo de CSLL realizou compensação por meio da Declaração de Compensação - DCOMP nº 05510.40322.100810.1.7.0875 - retificadora da DCOMP nº 15656.09557.280710.1.3.9242, na qual foi detalhado o crédito e DCOMP subsequente nº 01692.42002.110810.1.3.03-6639.Alega que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo concluiu pela inexistência dos saldos negativos de IRPJ e CSLL utilizados como créditos nas DCOMPs supramencionadas, proferindo Despachos Decisórios não homologando as compensações efetuadas pela autora, gerando os processos administrativos de cobrança nºs 10880.948279/2012-41, 10880.948280/2012-76, 10880.950215/2012-19, 10880.950216/2012-55 e 10880.950214/201-66, que permanecem como pendência no extrato emitido pela Receita Federal.Requer que realizados os depósitos judiciais dos débitos em discussão, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, II do Código Tributários Nacional.Ao final, requer seja julgado totalmente procedente a presente ação, para reconhecer o direito de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no ano-calendário de 2009, com a consequente homologação das compensações realizadas por meio das Declarações de Compensação nºs 26671.62536.100810.1.7.02-8891, 04374.52600.100810.1.7.03-0875 e 01692.42002.110810.1.3.03-6639, cancelando-se as devidas exigências fiscais (débitos fiscais) consubstanciadas nos autos dos Processos Administrativos nºs. 10880.948280/2012-76, 10880.950214/2012-66, 10880.950216/2012-55, 10880.948279/2012-41 e 10880.950215/2012-19.A inicial veio instruída com documentos (fls. 36/316).A ré apresentou contestação, às fls. 344/601.Réplica, às fls. 604/608.Instada a esclarecer acerca da análise das compensações efetuadas pela parte autora, a ré se manifestou, às fls. 618/634.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo a enfrentar o mérito. O pedido é parcialmente procedente. Em relação ao pedido de reconhecimento da compensação efetivada por intermédio dos PER/DCOMPs objeto dos autos, trata-se de questão resolvida por força do ofício DERAT-SP/DIORT N. 23/2013 - PJ - JCEPG, que reconhece na via administrativa o direito de crédito da autora, concernente ao saldo negativo de IRPJ/CSLL referente ao ano calendário 2009. Reconheço, contudo, que é inconteste que a causalidade da lide é inteiramente atribuída à autora, que reconhece o equívoco no preenchimento dos requerimentos de compensação. Em relação ao pedido de cancelamento dos procedimentos administrativos fiscais, ressalto que se trata de pedido para o qual não há interesse processual configurado. Explico: a constituição do crédito tributário objeto dos PAFs envolveram, de fato, a negativa à compensação formulada nos PER/DCOMPs, mas não se pode afirmar, peremptoriamente, que a homologação da compensação é suficiente para extingui-los. Como ressalvado pela ré às fls. 601, não é possível concluir pela extinção integral dos débitos compensados pelo contribuinte, uma vez que o mesmo poder ter apresentado débitos em valores superiores ao total do crédito pleiteado, desconsiderando, por exemplo, valores de multa e juros. Pois bem, a questão da existência de débitos que extravasam o pleito de compensação do PER/DCOMPs objeto dos autos, por evidente, é matéria absolutamente estranha à lide, sequer constando da causa de pedir. Não é compatível com os limites da

demanda, em observância ao princípio da congruência, qualquer discussão acerca de qual a extensão do crédito tributário devido a título de IRPJ ou CSLL no ano calendário 2009, tampouco o montante exigível de verbas como multas e juros. Eventual início de discussão nesse sentido a partir, por exemplo, da apuração efetivada pela EODIC/DIORT/DERAT-SP, consistiria em verdadeira nova lide, para a qual não há qualquer pretensão resistida in status assertionis. Por fim, considerando que há depósitos judiciais efetivados nos autos e o reconhecimento das compensações efetivadas na via administrativa, cabível ordem cominatória para que a ré cumpra o seu dever legal de análise em prazo razoável. Sob tais premissas, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de cancelamento dos processos administrativos fiscais nºs 10880.948280/2012-76, 10880.950214/2012-66, 10880.950216/2012-55, 10880.948279/2012-41 e 10880.950215/2012-19. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de declarar a homologação das compensações realizadas por meio das Declarações de Compensação nº 26671.62536.100810.1.7.02-8891, 04374.52600.100810.1.7.02-3294, 26691.24763.110.1.3.02-6899, 05510.40322.100810.1.7.03-0875 e 01692.42002.110810.1.3.03-6639, conforme reconhecido pela própria ré às fls. 599/600. Determino que a ré efetive, no prazo de 30 (trinta) dias, a completa análise da suficiência dos créditos para a extinção dos débitos cobrados nos PAFs 10880.948280/2012-76, 10880.950214/2012-66, 10880.950216/2012-55, 10880.948279/2012-41 e 10880.950215/2012-19, adotando como premissa obrigatória a validade das compensações mencionadas no parágrafo anterior deste dispositivo. Caso superado o prazo cominado, a ré fica sujeita às penalidades pelo descumprimento de ordem judicial, inclusive fixação de multa-diária. Em relação aos depósitos judiciais dos autos, considerando a premissa adotada de que não há interesse processual para a discussão acerca da suficiência das compensações para o pagamento do crédito tributário, resta deferido o levantamento pela parte autora. Ressalvo, somente, que não há ordem deferida nestes autos para a suspensão da exigibilidade dos PAFs por matéria de mérito, sendo referida suspensão decorrência direta da existência dos depósitos judiciais. O momento do levantamento, portanto, é análise discricionária da autora. Ante a teoria da causalidade, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.Int.

0000183-91.2014.403.6100 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 115, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 109/112, que reconheceu a procedência do pedido do autor e condenou-a em honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que a referida decisão foi contraditória, na medida em que não considerou que a situação narrada enquadra-se perfeitamente na hipótese do artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando a omissão destacada.DECIDO.Observo que assiste razão à embargante, na medida em que prescreve o artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)Por sua vez, denota-se que a União não contestou o feito, manifestando-se a fls. 106, nos termos do 1º da referida norma, in verbis: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)Assim, não cabe sua condenação em honorários advocatícios.Na mesma toada, ademais, aplica-se o disposto no 2º: A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a exclusão da condenação da União aos honorários advocatícios, nos termos do artigo do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Ainda, corrijo de ofício o erro material contido na sentença para consignar que o reconhecimento da procedência do pedido também se dá com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, bem como para substituir o parágrafo que submete a sentença ao duplo grau de jurisdição pelo que segue:Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0008500-78.2014.403.6100 - LEANDRO DELLAQUILA PAPA(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos etc.LEANDRO DELLAQUILA PAPA, qualificado nos autos, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que recebeu da ré um cartão do PIS onde

consta sua qualificação pessoal, com a numeração 125.54010.01.5. Sustenta que ao pleitear um benefício de auxílio doença junto ao INSS, teve seu pedido recusado, pois as suas contribuições, que sempre foram recolhidas, não constavam na conta do nº PIS do seu cartão. Menciona que em 10 de março de 2009, dirigiu-se a uma agência da Caixa para esclarecer o ocorrido e recebeu uma pesquisa onde consta, para o seu nome, outro número de PIS, qual seja nº 169.65046.00.8. Afirma que por conta do ocorrido não conseguiu o benefício do auxílio doença, tampouco conseguiu sacar o abono do PIS, bem como consta saldo zero em sua conta, apesar de ter sempre contribuído. Aduz que foi orientado a pedir declaração que comprove os recolhimentos em casa empresa que trabalhou e que tais providências iriam lhe causar despesas de deslocamento, entre outras tais como as decorrentes das idas até a agência. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para condenar a ré ao pagamento dos danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos e danos materiais causados ao requerente no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil quinhentos e sessenta reais). A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação, às fls. 28/46. Réplica, às fls. 47/53 e memoriais às fls. 54/58. Os autos foram restaurados, tendo em vista o extravio (fls. 100/103). Às fls. 106/108, sobreveio decisão de incompetência do Juízo Estadual e determinado à remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e as decisões proferidas pelo Juízo de origem foram ratificadas (fls. 115). Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 115-vº). Instadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo (fls. 115-vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, trata-se de questão que se confunde com o mérito, ocasião em que será analisada. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. A ação é improcedente. A configuração da obrigação de indenizar depende da existência de ato ou omissão ilícita, que tenha sido causa para um dano moral ou material injusto à parte. Evidencia-se, no caso em tela, que inexistiu qualquer conduta ilícita por parte da ré. A argumentação do autor no sentido de que teria recebido um cartão com um número de PIS incongruente restou bem elucidada na contestação, que revelou que a divergência de numeração foi decorrência de falha no controle da numeração dos formulários do PIS pelo SERPRO, em data inclusive anterior à própria operacionalização do cadastramento pela CEF. Assim sendo, além de inexistir ato ilícito por parte da ré, ainda que a falha apontada tenha causado danos ao autor, não há nexo causal entre a conduta da CEF e o dano alegado. Por fim, embora reste claro que o autor efetivamente experimentou dissabores com a divergência na numeração do PIS, não é possível afirmar que tais transtornos exorbitaram o parâmetro do razoável. O ocorrido não privou o autor dos seus direitos em relação ao gozo do benefício ou, ainda, outros danos que não aqueles indesejáveis, porém naturais, à vida em sociedade. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0224060-68.1980.403.6100 (00.0224060-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA) X IBAC - IND/ BARUERI DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Vistos etc. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT propõe a presente ação sumaríssima em face de IBAC - IND/ BARUERI DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. O réu não foi encontrado (fls. 28). A parte autora requereu o sobrestamento do feito, aguardando melhor oportunidade (fls. 46). Os autos foram encaminhados ao arquivo. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0554893-88.1983.403.6100 (00.0554893-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057973A - MAGNOLIA RAUSCH) X EDSON ALVES DA SILVA

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação sumaríssima em face de EDSON ALVES DA SILVA. O réu não foi encontrado (fls. 09). A parte autora requereu o sobrestamento do feito, aguardando melhor oportunidade (fls. 34). Os autos foram encaminhados ao arquivo. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0555258-45.1983.403.6100 (00.0555258-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO DA SILVA
Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação sumaríssima em face de JOSE PINTO DA SILVA.O réu não foi encontrado (fls. 10/verso). A parte autora requereu o sobrestamento do feito, aguardando melhor oportunidade (fls. 23).Os autos foram encaminhados ao arquivo. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0635037-15.1984.403.6100 (00.0635037-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RUI DARCI LOPES DE ARAUJO

Vistos etc.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT propõe a presente ação sumaríssima em face de RUI DARCI LOPES DE ARAÚJO.O réu não foi encontrado (fls. 20/verso). A parte autora requereu o sobrestamento do feito, aguardando melhor oportunidade (fls. 29).Os autos foram encaminhados ao arquivo. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0759321-61.1985.403.6100 (00.0759321-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X IZOLINA LOURENCO CARDOSO DROGARIA
Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA propõe a presente ação ordinária em face de IZOLINA LOURENÇO CARDOSO - DROGARIA.A parte autora apresentou manifestação informando que ao realizar nova diligência, constatou que a parte Ré havia encerrado suas atividades. Razão pela qual, requereu a suspensão do feito por não haver mais interesse processual.Os autos foram encaminhados ao arquivo em 1987.Tendo em vista o tempo decorrido desde o arquivamento destes autos, verifica-se que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003244-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-72.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial proposta por CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.Alega a embargante, em síntese, a incompetência deste juízo, tendo em vista que a lei aplicável ao caso seria a Lei nº 6830/80, o que implicaria na remessa dos autos para uma das Varas de Execução Fiscal. Menciona a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no Decreto n 20.930/32, uma vez que os fatos teriam ocorrido entre os anos de 1988 e 2000, e a presente ação de execução somente teria sido proposta em 2010. Sustenta que teria havido cerceamento de defesa, posto que não se permitiu a ampla defesa do executado no processo inicial de Tomada de Contas Especial proposta pela Secretaria de Áudio Visual do Ministério da Cultura, na medida em que houve equívoco na emissão da notificação quanto ao endereço. Acrescenta que o Ministério da Cultura tinha conhecimento de seu atual endereço, pois todas as correspondências enviadas pelos Embargantes desde 1988 revelava o novo endereço da empresa.Aduz que seria vício insanável a ausência de notificação para defesa no processo administrativo de Tomada de Contas Especial, uma vez que, conforme afirma a exequente na exordial, a execução foi baseada no Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (Processo nº 004.252/2001-4) com a condenação da embargante ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00 (valor não atualizado).Afirma que a referida multa aplicada pelo TCU teve como pressuposto fático, suposta irregularidade na prestação de contas ao Ministério da Cultura, bem como o atraso na entrega do projeto Quem são os descobridores, porém, teria havido a prestação de contas segundo a legislação

vigente. Alega que o processo administrativo da Secretaria de Áudio Visual, o qual serviu de pressuposto para o acórdão do TCU, não obedeceu ao devido processo legal, razão pela qual deverá o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União ser declarado nulo, posto que, contém vício insanável (...). Requer seja concedida a liminar para determinar a exclusão do nome da embargante do Órgão CADIN, sem prejuízo, bem como seja deferido efeito suspensivo nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, evitando, assim dano irreparável ou de difícil reparação. Ao final, requer seja julgada procedente os presentes embargos para o fim de extinguir a execução nos termos das razões supramencionadas. A inicial veio instruída com documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a liminar foi indeferida (fls. 77/78-vº). A União apresentou impugnação, às fls. 82/124. As partes informaram não terem interesse na produção de provas (fls. 126 e 127). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de incompetência deste Juízo Cível, trata-se de questão resolvida na decisão de fls. 77/78. No que diz respeito à prescrição, evidencia-se que a execução em tela envolve o ressarcimento de danos causados ao erário, razão pela qual se reconhece a imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º da Constituição Federal. Em tal sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: O Plenário do STF, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário (RE 578.428-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011.) No mesmo sentido: RE 693.991, rel. min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 21-11-2012, DJE de 28-11-2012; AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012. Ora, a Tomada de Contas Especial, no âmbito do Tribunal de Contas da União, nada mais é do que um procedimento voltado à apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e à obtenção do respectivo ressarcimento (art. 3º da Instrução Normativa TCU 56/2007). A execução da decisão veiculada em referido procedimento, portanto, ante a regra constitucional explicitada, mantém a natureza de ação de ressarcimento, razão pela qual sua imprescritibilidade resta reconhecida. Por fim, quanto à alegação de cerceamento de defesa, verifico que a embargante não apresenta, em suas razões, qual teria sido o efetivo prejuízo proporcionado à defesa. De fato, da leitura dos autos, verifica-se que o embargante foi devidamente representado por advogado no processo administrativo, apresentando todas as suas teses de defesa, as quais, por sua vez, foram exaustivamente apreciadas no acórdão do TCU. Observo, ainda, que houve citação formal no processo de tomada de contas, sendo que eventual vício em processo administrativo prévio, junto à Secretaria do Ministério da Cultura, não implicaria nulidade da tomada de contas perante o TCU, ainda mais quando não tenha ocorrida a efetiva comprovação do prejuízo à defesa. Assim sendo, rejeito todas as questões preliminares levantadas nos embargos à execução. Em relação ao mérito, verifico que a embargante reitera a tese de nulidade do acórdão do TCU, com base no cerceamento de defesa. Conforme já deduzido em sede preliminar, não prospera tal irresignação, ante a inexistência de comprovado prejuízo à defesa. No mais, sem grandes aprofundamentos, a embargante sustenta que teria prestado contas e que não teria ocorrido qualquer dano ao erário. Alegações puramente genéricas, sem demonstração de fatos litigiosos concretos em relação ao que decidido pelo TCU. De fato, verifico que o acórdão que constitui o título executivo é minucioso em sua análise acerca dos danos ao erário perpetrados pela embargante, que simplesmente não concluiu projetos culturais financiados mediante verbas públicas (fruto de renúncia fiscal - artigo 1º da Lei n. 8.685/1993). O ingresso no mérito da decisão do TCU somente seria possível para aferir o cumprimento dos princípios constitucionais concernentes à matéria, além do controle de legalidade, mas desde que a embargante especificasse em quais pontos a decisão administrativa não observou tais parâmetros. Não vislumbro dos embargos qualquer impugnação específica em relação às razões de decidir adotadas pelo TCU, razão pela qual incabível qualquer revisão judicial da decisão proferida pelo tribunal administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto na Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I..

MANDADO DE SEGURANCA

0001261-86.2015.403.6100 - CARLOS HENRIQUE GUY PRICOLI JUNIOR (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - SP (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS HENRIQUE GUY PRICOLI JÚNIOR em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP. Alega o impetrante, em síntese, que é médico recém-formado e que, muito embora, tenha sido incluído no excesso de contingente em aos 18 anos de idade, em 25.06.2001, foi convocado para o serviço militar na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS para o dia 01.02.2015, com término previsto para 31.01.2016, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº. 25/MD, de 09 de janeiro de 2014, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2015. Contudo, sustenta que a convocação não pode prosperar, porquanto foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, não estando sujeito, portanto, ao disposto no art. 4º, 2º, da Lei nº. 5.292/67, mas sim ao disposto no art. 30, 5º, da Lei nº. 4375/64 c/c art. 95 do Decreto Regulamentar. Argui,

outrossim, que a teor do disposto na legislação de regência, a dispensa por excesso de contingente anual implica na impossibilidade de convocação posterior, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudante de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, que não é o caso do impetrante. Sustenta, ainda, a irretroatividade da Lei nº. 12.336/10 aos casos de dispensa anterior à sua edição. Requer a concessão de liminar para que seja determinado que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato que implique a sua incorporação às Forças Armadas até o final do presente mandamus. Pleiteia ao final, seja o feito julgado procedente para afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinara incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar, tornando definitivo os efeitos da liminar ora pleiteada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 33/161). A liminar foi indeferida, às fls. 165/167. As informações foram prestadas, às fls. 178/184. O impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0002648-06.2016.403.0000 (fls. 188/217), ao qual foi negado seguimento (fls. 218/219). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante afastar o ato de convocação para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório. No caso em exame, observo a verossimilhança das alegações do impetrante. Consoante o disposto no art. 143 da Constituição Federal de 1988 o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. O impetrante foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório, com fulcro no art. 4º da Lei nº. 5.292/67, a qual dispunha, à época da dispensa, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifei). Da leitura do referido dispositivo legal verifica-se que a prestação do serviço militar obrigatório pelo médico no ano seguinte ao da conclusão do curso, ocorrerá na hipótese de dispensa de incorporação anterior motivada pela condição de estudante. Esta não é a situação do impetrante, à qual, se aplica a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, in verbis: Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Trata-se, portanto, de formas distintas de incorporação ao serviço militar obrigatório, regidas por leis distintas. No caso dos autos, o impetrante comprova que foi dispensado por excesso de contingente em 25 de junho de 2001, conforme se verifica da cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério da Defesa, juntado às fls. 39/40, bem como que concluiu o curso de 2014. Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso discute a aplicação do art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente. 2. Na assentada de 14.3.2011, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.186.513/RS, consolidou o entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1381058/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/06/2012). Ressalte-se, outrossim, que conquanto a Lei nº. 12.336/2010 possibilite a convocação para o serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Instituições de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, tal norma não se aplica ao caso em questão, uma vez que não pode retroagir para alcançar os casos de dispensa ocorridos em data anterior à vigência da lei, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratifico a liminar e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que dispense o impetrante do ato de convocação para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório na 2ª Região Militar como médico. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0569285-33.1983.403.6100 (00.0569285-7) - RINALDO MARRA (SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar, que perde seu objeto. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0658601-23.1984.403.6100 (00.0658601-5) - AGROMETAL COML/ DE FERRAGENS LTDA X AGROMETAL IND/ METALURGICA LTDA X M DAUD & CIA/ LTDA X LEMA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X PIZZARIA SAN REMO LTDA X JOSE PASCOAL CONSTANTINI X PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES X ROBERTO MARIO AMARAL LIMA FILHO X MAURO DAUD X ANTONIO GALDIANO FILHO X LEVINIO QUINTANA X WALDIR ABIDO MALULI(SP046173 - ELEAKIM BARBOUR SCOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1777 - ANTONIO AUGUSTO CESAR)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar, que perde seu objeto.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0902991-26.1986.403.6100 (00.0902991-5) - FERNANDO DOS SANTOS(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar, que perde seu objeto.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008561-36.2014.403.6100 - LUIZ ALBERTO BALLABEN X IVONE SIMOES ZUNFRILLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 62/76, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 59/60, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307/SP e contradição quanto à necessidade de reunião do presente feito com os autos do processo onde ocorreu o julgamento da ação de conhecimento. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com a desconstituição da decisão, determinando-se o sobrestamento do feito ou, se superada esta necessidade, seja determinada a abertura de prazo para a emenda à petição inicial para o prestígio dos princípios da celeridade e economia processual.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.a) Omissão quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307/SPConforme salientam os próprios embargantes, houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença.Optando este juízo, portanto, pela extinção do feito por ausência de condições da ação, sendo negada ab initio a citação da parte adversa, não há que se falar em omissão, na medida em que o pedido dos embargantes era o de suspensão do feito após a citação.Ressalte-se, ainda, que houve menção expressa acerca da impossibilidade de suspensão da presente execução.b) Do indeferimento da inicial Não há que se falar em obrigatoriedade de intimação para a emenda à inicial. De fato, o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem as irregularidades apontadas na petição inicial, porém, é necessário que tais irregularidades sejam sanáveis, tais quais as previsões dos artigos 282 e 283 da lei processual.No presente caso, a decisão recorrida aponta para a impossibilidade de a liquidação processar-se por artigos, bem como de habilitação do crédito dos embargantes. É descabida, portanto, a própria propositura desta demanda, não sendo possível, neste momento, o pedido formulado nos presentes autos.c) Da alegada conexão com os autos da ação de conhecimentoOs autos da ação coletiva a que se refere a presente execução processou-se perante a 16ª Vara Federal Cível, redistribuída, em seguida, à 8ª Vara Federal Cível, encontrando-se atualmente em grau de recurso.Sustentam os embargantes que a lei processual permite que a execução se dê no local de domicílio do autor ou no local onde tramitou a ação de conhecimento e, nessa linha, teriam os exequentes optado pelo juízo da ação de conhecimento.Contudo, não há que se falar em conexão da execução individual com a ação coletiva, em nome, inclusive, da celeridade e da razoabilidade. Centenas e até milhares de execuções em curso em um mesmo juízo somente ocasionariam tumulto e atrasos desnecessários.Não é outro o entendimento reiteradamente manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC.1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.3. Recurso especial provido.(REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR.FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado.(CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010)Há de ser reconhecida, portanto, a omissão quanto à ausência de manifestação acerca da mencionada conexão, afastado, contudo o argumento.d) Da inexistência de vinculação com os autos do Conflito de Competência nº 0023739-89.2014.403.0000/SPPor todo o anteriormente exposto, não há como se concluir pela necessidade de se aguardar o julgamento do Conflito de Competência nº 0023739-89.2014.403.0000/SP, na medida em que entendo por descabida a conexão de feitos, bem como por não existir qualquer determinação de suspensão advinda de Superior Instância.Destarte, acolho parcialmente os embargos declaratórios tão-somente para incluir a fundamentação concernente à alegada conexão com os autos da ação coletiva de conhecimento .No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0009163-27.2014.403.6100 - DORIVAL ZAMBON X ANTONIO CLAUDEMIR MARDEGAM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Por meio dos embargos de declaração de fls. 62/78, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 61/62, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307/SP e contradição quanto à necessidade de reunião do presente feito com os autos do processo onde ocorreu o julgamento da ação de conhecimento. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com a desconstituição da decisão, determinando-se o sobrestamento do feito ou, se superada esta necessidade, seja determinada a abertura de prazo para a emenda à petição inicial para o prestígio dos princípios da celeridade e economia processual.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.a) Omissão quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307/SPConforme salientam os próprios embargantes, houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença.Optando este juízo, portanto, pela extinção do feito por ausência de condições da ação, sendo negada ab initio a citação da parte adversa, não há que se falar em omissão, na medida em que o pedido dos embargantes era o de suspensão do feito após a citação.Ressalte-se, ainda, que houve menção expressa acerca da impossibilidade de suspensão da presente execução.b) Do indeferimento da inicial Não há que se falar em obrigatoriedade de intimação para a emenda à inicial. De fato, o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem as irregularidades

apontadas na petição inicial, porém, é necessário que tais irregularidades sejam sanáveis, tais quais as previsões dos artigos 282 e 283 da lei processual. No presente caso, a decisão recorrida aponta para a impossibilidade de a liquidação processar-se por artigos, bem como de habilitação do crédito dos embargantes. É descabida, portanto, a própria propositura desta demanda, não sendo possível, neste momento, o pedido formulado nos presentes autos. c) Da alegada conexão com os autos da ação de conhecimento Os autos da ação coletiva a que se refere a presente execução processou-se perante a 16ª Vara Federal Cível, redistribuída, em seguida, à 8ª Vara Federal Cível, encontrando-se atualmente em grau de recurso. Sustentam os embargantes que a lei processual permite que a execução se dê no local de domicílio do autor ou no local onde tramitou a ação de conhecimento e, nessa linha, teriam os exequentes optado pelo juízo da ação de conhecimento. Contudo, não há que se falar em conexão da execução individual com a ação coletiva, em nome, inclusive, da celeridade e da razoabilidade. Centenas e até milhares de execuções em curso em um mesmo juízo somente ocasionariam tumulto e atrasos desnecessários. Não é outro o entendimento reiteradamente manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010) Há de ser reconhecida, portanto, a omissão quanto à ausência de manifestação acerca da mencionada conexão, afastado, contudo o argumento. d) Da inexistência de vinculação com os autos do Conflito de Competência nº 0023739-89.2014.403.0000/SPPor todo o anteriormente exposto, não há como se concluir pela necessidade de se aguardar o julgamento do Conflito de Competência nº 0023739-89.2014.403.0000/SP, na medida em que entendo por descabida a conexão de feitos, bem como por não existir qualquer determinação de suspensão advinda de Superior Instância. Destarte, acolho parcialmente os embargos declaratórios tão-somente para incluir a fundamentação concernente à alegada conexão com os autos da ação coletiva de conhecimento. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0009656-04.2014.403.6100 - NIVALDO MEDEIROS X APARECIDO JAIR DEFINI X JOSE NORIVAL DEFINI X ESTELLA FARIA NETTO DO VALLE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Por meio dos embargos de declaração de fls. 78/90, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 75/76, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307/SP e contradição quanto à necessidade de reunião do presente feito com os autos do processo onde ocorreu o julgamento da ação de conhecimento. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com a desconstituição da decisão, determinando-se o sobrestamento do

feito ou, se superada esta necessidade, seja determinada a abertura de prazo para a emenda à petição inicial para o prestígio dos princípios da celeridade e economia processual. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. a) Omissão quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307/SP. Conforme salientam os próprios embargantes, houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. Optando este juízo, portanto, pela extinção do feito por ausência de condições da ação, sendo negada ab initio a citação da parte adversa, não há que se falar em omissão, na medida em que o pedido dos embargantes era o de suspensão do feito após a citação. Ressalte-se, ainda, que houve menção expressa acerca da impossibilidade de suspensão da presente execução. b) Do indeferimento da inicial. Não há que se falar em obrigatoriedade de intimação para a emenda à inicial. De fato, o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem as irregularidades apontadas na petição inicial, porém, é necessário que tais irregularidades sejam sanáveis, tais quais as previsões dos artigos 282 e 283 da lei processual. No presente caso, a decisão recorrida aponta para a impossibilidade de a liquidação processar-se por artigos, bem como de habilitação do crédito dos embargantes. É descabida, portanto, a própria propositura desta demanda, não sendo possível, neste momento, o pedido formulado nos presentes autos. c) Da alegada conexão com os autos da ação de conhecimento. Os autos da ação coletiva a que se refere a presente execução processou-se perante a 16ª Vara Federal Cível, redistribuída, em seguida, à 8ª Vara Federal Cível, encontrando-se atualmente em grau de recurso. Sustentam os embargantes que a lei processual permite que a execução se dê no local de domicílio do autor ou no local onde tramitou a ação de conhecimento e, nessa linha, teriam os exequentes optado pelo juízo da ação de conhecimento. Contudo, não há que se falar em conexão da execução individual com a ação coletiva, em nome, inclusive, da celeridade e da razoabilidade. Centenas e até milhares de execuções em curso em um mesmo juízo somente ocasionariam tumulto e atrasos desnecessários. Não é outro o entendimento reiteradamente manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010) Há de ser reconhecida, portanto, a omissão quanto à ausência de manifestação acerca da mencionada conexão, afastado, contudo o argumento. d) Da inexistência de vinculação com os autos do Conflito de Competência nº 0023739-89.2014.403.0000/SPPor todo o anteriormente exposto, não há como se concluir pela necessidade de se aguardar o julgamento do Conflito de Competência nº 0023739-89.2014.403.0000/SP, na medida em que entendo por

descabida a conexão de feitos, bem como por não existir qualquer determinação de suspensão advinda de Superior Instância. Destarte, acolho parcialmente os embargos declaratórios tão-somente para incluir a fundamentação concernente à alegada conexão com os autos da ação coletiva de conhecimento. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0009665-63.2014.403.6100 - SIMONE ALEM X SYLVIA TOSI RODRIGUES X JOAO EUDES PINTO DA SILVA X MARIO ITAO (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Por meio dos embargos de declaração de fls. 76/80, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 73/74, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307/SP e contradição quanto à necessidade de reunião do presente feito com os autos do processo onde ocorreu o julgamento da ação de conhecimento. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com a desconstituição da decisão, determinando-se o sobrestamento do feito ou, se superada esta necessidade, seja determinada a abertura de prazo para a emenda à petição inicial para o prestígio dos princípios da celeridade e economia processual. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. a) Omissão quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307/SP. Conforme salientam os próprios embargantes, houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. Optando este juízo, portanto, pela extinção do feito por ausência de condições da ação, sendo negada ab initio a citação da parte adversa, não há que se falar em omissão, na medida em que o pedido dos embargantes era o de suspensão do feito após a citação. Ressalte-se, ainda, que houve menção expressa acerca da impossibilidade de suspensão da presente execução. b) Do indeferimento da inicial. Não há que se falar em obrigatoriedade de intimação para a emenda à inicial. De fato, o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem as irregularidades apontadas na petição inicial, porém, é necessário que tais irregularidades sejam sanáveis, tais quais as previsões dos artigos 282 e 283 da lei processual. No presente caso, a decisão recorrida aponta para a impossibilidade de a liquidação processar-se por artigos, bem como de habilitação do crédito dos embargantes. É descabida, portanto, a própria propositura desta demanda, não sendo possível, neste momento, o pedido formulado nos presentes autos. c) Da alegada conexão com os autos da ação de conhecimento. Os autos da ação coletiva a que se refere a presente execução processou-se perante a 16ª Vara Federal Cível, redistribuída, em seguida, à 8ª Vara Federal Cível, encontrando-se atualmente em grau de recurso. Sustentam os embargantes que a lei processual permite que a execução se dê no local de domicílio do autor ou no local onde tramitou a ação de conhecimento e, nessa linha, teriam os exequentes optado pelo juízo da ação de conhecimento. Contudo, não há que se falar em conexão da execução individual com a ação coletiva, em nome, inclusive, da celeridade e da razoabilidade. Centenas e até milhares de execuções em curso em um mesmo juízo somente ocasionariam tumulto e atrasos desnecessários. Não é outro o entendimento reiteradamente manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança

jurídica.2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado.(CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010)Há de ser reconhecida, portanto, a omissão quanto à ausência de manifestação acerca da mencionada conexão, afastado, contudo o argumento.d) Da inexistência de vinculação com os autos do Conflito de Competência nº 0023739-89.2014.403.0000/SPPor todo o anteriormente exposto, não há como se concluir pela necessidade de se aguardar o julgamento do Conflito de Competência nº 0023739-89.2014.403.0000/SP, na medida em que entendo por descabida a conexão de feitos, bem como por não existir qualquer determinação de suspensão advinda de Superior Instância.Destarte, acolho parcialmente os embargos declaratórios tão-somente para incluir a fundamentação concernente à alegada conexão com os autos da ação coletiva de conhecimento .No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0009725-36.2014.403.6100 - JULIA ANGELUCCI X NANCY ANGELUCCI X VICENTE AUCELIO ANGELUCCI X VILERCIO ANGELUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 75/89, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 72/73, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307/SP e contradição quanto à necessidade de reunião do presente feito com os autos do processo onde ocorreu o julgamento da ação de conhecimento. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com a desconstituição da decisão, determinando-se o sobrestamento do feito ou, se superada esta necessidade, seja determinada a abertura de prazo para a emenda à petição inicial para o prestígio dos princípios da celeridade e economia processual.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.a) Omissão quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307/SPConforme salientam os próprios embargantes, houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença.Optando este juízo, portanto, pela extinção do feito por ausência de condições da ação, sendo negada ab initio a citação da parte adversa, não há que se falar em omissão, na medida em que o pedido dos embargantes era o de suspensão do feito após a citação.Ressalte-se, ainda, que houve menção expressa acerca da impossibilidade de suspensão da presente execução.b) Do indeferimento da inicial Não há que se falar em obrigatoriedade de intimação para a emenda à inicial. De fato, o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem as irregularidades apontadas na petição inicial, porém, é necessário que tais irregularidades sejam sanáveis, tais quais as previsões dos artigos 282 e 283 da lei processual.No presente caso, a decisão recorrida aponta para a impossibilidade de a liquidação processar-se por artigos, bem como de habilitação do crédito dos embargantes. É descabida, portanto, a própria propositura desta demanda, não sendo possível, neste momento, o pedido formulado nos presentes autos.c) Da alegada conexão com os autos da ação de conhecimentoOs autos da ação coletiva a que se refere a presente execução processou-se perante a 16ª Vara Federal Cível, redistribuída, em seguida, à 8ª Vara Federal Cível, encontrando-se atualmente em grau de recurso.Sustentam os embargantes que a lei processual permite que a execução se dê no local de domicílio do autor ou no local onde tramitou a ação de conhecimento e, nessa linha, teriam os exequentes optado pelo juízo da ação de conhecimento.Contudo, não há que se falar em conexão da execução individual com a ação coletiva, em nome, inclusive, da celeridade e da razoabilidade. Centenas e até milhares de execuções em curso em um mesmo juízo somente ocasionariam tumulto e atrasos desnecessários.Não é outro o entendimento reiteradamente manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA.

TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC.1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.3. Recurso especial provido.(REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR.FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado.(CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010)Há de ser reconhecida, portanto, a omissão quanto à ausência de manifestação acerca da mencionada conexão, afastado, contudo o argumento.d) Da inexistência de vinculação com os autos do Conflito de Competência nº 0023739-89.2014.403.0000/SPPor todo o anteriormente exposto, não há como se concluir pela necessidade de se aguardar o julgamento do Conflito de Competência nº 0023739-89.2014.403.0000/SP, na medida em que entendo por descabida a conexão de feitos, bem como por não existir qualquer determinação de suspensão advinda de Superior Instância.Destarte, acolho parcialmente os embargos declaratórios tão-somente para incluir a fundamentação concernente à alegada conexão com os autos da ação coletiva de conhecimento .No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0009823-21.2014.403.6100 - TOMAS ZAPATA X JOSE CARLOS SALERNO X JOSE JOAO BASILIO JUNIOR X HELENA MARIA BOTIGELI X LIZANDRA ZUCCHI CARROZZE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 82/96, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 79/80, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307/SP e contradição quanto à necessidade de reunião do presente feito com os autos do processo onde ocorreu o julgamento da ação de conhecimento. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com a desconstituição da decisão, determinando-se o sobrestamento do feito ou, se superada esta necessidade, seja determinada a abertura de prazo para a emenda à petição inicial para o prestígio dos princípios da celeridade e economia processual.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.a) Omissão quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307/SPConforme salientam os próprios embargantes, houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença.Optando este juízo, portanto, pela extinção do feito por ausência de condições da ação, sendo negada ab initio a citação da parte adversa, não há que se falar em omissão, na medida em que o pedido dos embargantes era o de suspensão do feito após a citação.Ressalte-se, ainda, que houve menção expressa acerca da impossibilidade de suspensão da presente execução.b) Do indeferimento da inicial Não há que se falar em obrigatoriedade de intimação para a emenda à inicial. De fato, o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem as irregularidades

apontadas na petição inicial, porém, é necessário que tais irregularidades sejam sanáveis, tais quais as previsões dos artigos 282 e 283 da lei processual. No presente caso, a decisão recorrida aponta para a impossibilidade de a liquidação processar-se por artigos, bem como de habilitação do crédito dos embargantes. É descabida, portanto, a própria propositura desta demanda, não sendo possível, neste momento, o pedido formulado nos presentes autos. c) Da alegada conexão com os autos da ação de conhecimento Os autos da ação coletiva a que se refere a presente execução processou-se perante a 16ª Vara Federal Cível, redistribuída, em seguida, à 8ª Vara Federal Cível, encontrando-se atualmente em grau de recurso. Sustentam os embargantes que a lei processual permite que a execução se dê no local de domicílio do autor ou no local onde tramitou a ação de conhecimento e, nessa linha, teriam os exequentes optado pelo juízo da ação de conhecimento. Contudo, não há que se falar em conexão da execução individual com a ação coletiva, em nome, inclusive, da celeridade e da razoabilidade. Centenas e até milhares de execuções em curso em um mesmo juízo somente ocasionariam tumulto e atrasos desnecessários. Não é outro o entendimento reiteradamente manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010) Há de ser reconhecida, portanto, a omissão quanto à ausência de manifestação acerca da mencionada conexão, afastado, contudo o argumento. d) Da inexistência de vinculação com os autos do Conflito de Competência nº 0023739-89.2014.403.0000/SPPor todo o anteriormente exposto, não há como se concluir pela necessidade de se aguardar o julgamento do Conflito de Competência nº 0023739-89.2014.403.0000/SP, na medida em que entendo por descabida a conexão de feitos, bem como por não existir qualquer determinação de suspensão advinda de Superior Instância. Destarte, acolho parcialmente os embargos declaratórios tão-somente para incluir a fundamentação concernente à alegada conexão com os autos da ação coletiva de conhecimento. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0012997-38.2014.403.6100 - THEREZINHA DE MORAES BRONZEL X JOAO LUIZ BRONZEL X CLAUDIONOR BRONZEL X VALDEMIR DONIZETTE BRONZEL X VALDIR APARECIDO BRONZEL X CARLOS BRONZEL NETO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Por meio dos embargos de declaração de fls. 81/94, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 78/79, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307/SP e contradição quanto à necessidade de reunião do presente feito com os autos do processo onde ocorreu o julgamento da ação de conhecimento. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com a desconstituição da decisão, determinando-se o sobrestamento do

feito ou, se superada esta necessidade, seja determinada a abertura de prazo para a emenda à petição inicial para o prestígio dos princípios da celeridade e economia processual. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. a) Omissão quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307/SP. Conforme salientam os próprios embargantes, houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. Optando este juízo, portanto, pela extinção do feito por ausência de condições da ação, sendo negada ab initio a citação da parte adversa, não há que se falar em omissão, na medida em que o pedido dos embargantes era o de suspensão do feito após a citação. Ressalte-se, ainda, que houve menção expressa acerca da impossibilidade de suspensão da presente execução. b) Do indeferimento da inicial. Não há que se falar em obrigatoriedade de intimação para a emenda à inicial. De fato, o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem as irregularidades apontadas na petição inicial, porém, é necessário que tais irregularidades sejam sanáveis, tais quais as previsões dos artigos 282 e 283 da lei processual. No presente caso, a decisão recorrida aponta para a impossibilidade de a liquidação processar-se por artigos, bem como de habilitação do crédito dos embargantes. É descabida, portanto, a própria propositura desta demanda, não sendo possível, neste momento, o pedido formulado nos presentes autos. c) Da alegada conexão com os autos da ação de conhecimento. Os autos da ação coletiva a que se refere a presente execução processou-se perante a 16ª Vara Federal Cível, redistribuída, em seguida, à 8ª Vara Federal Cível, encontrando-se atualmente em grau de recurso. Sustentam os embargantes que a lei processual permite que a execução se dê no local de domicílio do autor ou no local onde tramitou a ação de conhecimento e, nessa linha, teriam os exequentes optado pelo juízo da ação de conhecimento. Contudo, não há que se falar em conexão da execução individual com a ação coletiva, em nome, inclusive, da celeridade e da razoabilidade. Centenas e até milhares de execuções em curso em um mesmo juízo somente ocasionariam tumulto e atrasos desnecessários. Não é outro o entendimento reiteradamente manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010) Há de ser reconhecida, portanto, a omissão quanto à ausência de manifestação acerca da mencionada conexão, afastado, contudo o argumento. d) Da inexistência de vinculação com os autos do Conflito de Competência nº 0023739-89.2014.403.0000/SPPor todo o anteriormente exposto, não há como se concluir pela necessidade de se aguardar o julgamento do Conflito de Competência nº 0023739-89.2014.403.0000/SP, na medida em que entendo por

descabida a conexão de feitos, bem como por não existir qualquer determinação de suspensão advinda de Superior Instância. Destarte, acolho parcialmente os embargos declaratórios tão-somente para incluir a fundamentação concernente à alegada conexão com os autos da ação coletiva de conhecimento. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0013319-58.2014.403.6100 - YARA CUSTODIO - ESPOLIO X ANA CRISTINA CUSTODIO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Por meio dos embargos de declaração de fls. 49/62, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 46/47, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307/SP e contradição quanto à necessidade de reunião do presente feito com os autos do processo onde ocorreu o julgamento da ação de conhecimento. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com a desconstituição da decisão, determinando-se o sobrestamento do feito ou, se superada esta necessidade, seja determinada a abertura de prazo para a emenda à petição inicial para o prestígio dos princípios da celeridade e economia processual. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. a) Omissão quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307/SP. Conforme salientam os próprios embargantes, houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. Optando este juízo, portanto, pela extinção do feito por ausência de condições da ação, sendo negada ab initio a citação da parte adversa, não há que se falar em omissão, na medida em que o pedido dos embargantes era o de suspensão do feito após a citação. Ressalte-se, ainda, que houve menção expressa acerca da impossibilidade de suspensão da presente execução. b) Do indeferimento da inicial. Não há que se falar em obrigatoriedade de intimação para a emenda à inicial. De fato, o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem as irregularidades apontadas na petição inicial, porém, é necessário que tais irregularidades sejam sanáveis, tais quais as previsões dos artigos 282 e 283 da lei processual. No presente caso, a decisão recorrida aponta para a impossibilidade de a liquidação processar-se por artigos, bem como de habilitação do crédito dos embargantes. É descabida, portanto, a própria propositura desta demanda, não sendo possível, neste momento, o pedido formulado nos presentes autos. c) Da alegada conexão com os autos da ação de conhecimento. Os autos da ação coletiva a que se refere a presente execução processou-se perante a 16ª Vara Federal Cível, redistribuída, em seguida, à 8ª Vara Federal Cível, encontrando-se atualmente em grau de recurso. Sustentam os embargantes que a lei processual permite que a execução se dê no local de domicílio do autor ou no local onde tramitou a ação de conhecimento e, nessa linha, teriam os exequentes optado pelo juízo da ação de conhecimento. Contudo, não há que se falar em conexão da execução individual com a ação coletiva, em nome, inclusive, da celeridade e da razoabilidade. Centenas e até milhares de execuções em curso em um mesmo juízo somente ocasionariam tumulto e atrasos desnecessários. Não é outro o entendimento reiteradamente manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAPÁ. 1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas

de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado.(CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010)Há de ser reconhecida, portanto, a omissão quanto à ausência de manifestação acerca da mencionada conexão, afastado, contudo o argumento.d) Da inexistência de vinculação com os autos do Conflito de Competência nº 0023739-89.2014.403.0000/SPPor todo o anteriormente exposto, não há como se concluir pela necessidade de se aguardar o julgamento do Conflito de Competência nº 0023739-89.2014.403.0000/SP, na medida em que entendo por descabida a conexão de feitos, bem como por não existir qualquer determinação de suspensão advinda de Superior Instância.Destarte, acolho parcialmente os embargos declaratórios tão-somente para incluir a fundamentação concernente à alegada conexão com os autos da ação coletiva de conhecimento .No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0013329-05.2014.403.6100 - ANGELA BERNARDETE SENISE GUEDES X BERNARDETE MARIA SENISE GUEDES X ANA CECILIA SENISE GUEDES X ISA HELENA GUEDES NEGRAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Por meio dos embargos de declaração de fls. 62/75, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 59/60, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307/SP e contradição quanto à necessidade de reunião do presente feito com os autos do processo onde ocorreu o julgamento da ação de conhecimento. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com a desconstituição da decisão, determinando-se o sobrestamento do feito ou, se superada esta necessidade, seja determinada a abertura de prazo para a emenda à petição inicial para o prestígio dos princípios da celeridade e economia processual.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.a) Omissão quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307/SPConforme salientam os próprios embargantes, houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença.Optando este juízo, portanto, pela extinção do feito por ausência de condições da ação, sendo negada ab initio a citação da parte adversa, não há que se falar em omissão, na medida em que o pedido dos embargantes era o de suspensão do feito após a citação.Ressalte-se, ainda, que houve menção expressa acerca da impossibilidade de suspensão da presente execução.b) Do indeferimento da inicial Não há que se falar em obrigatoriedade de intimação para a emenda à inicial. De fato, o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem as irregularidades apontadas na petição inicial, porém, é necessário que tais irregularidades sejam sanáveis, tais quais as previsões dos artigos 282 e 283 da lei processual.No presente caso, a decisão recorrida aponta para a impossibilidade de a liquidação processar-se por artigos, bem como de habilitação do crédito dos embargantes. É descabida, portanto, a própria propositura desta demanda, não sendo possível, neste momento, o pedido formulado nos presentes autos.c) Da alegada conexão com os autos da ação de conhecimentoOs autos da ação coletiva a que se refere a presente execução processou-se perante a 16ª Vara Federal Cível, redistribuída, em seguida, à 8ª Vara Federal Cível, encontrando-se atualmente em grau de recurso.Sustentam os embargantes que a lei processual permite que a execução se dê no local de domicílio do autor ou no local onde tramitou a ação de conhecimento e, nessa linha, teriam os exequentes optado pelo juízo da ação de conhecimento.Contudo, não há que se falar em conexão da execução individual com a ação coletiva, em nome, inclusive, da celeridade e da razoabilidade. Centenas e até milhares de execuções em curso em um mesmo juízo somente ocasionariam tumulto e atrasos desnecessários.Não é outro o entendimento reiteradamente manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC.1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e

juízo de julgamento das execuções individuais desse título judicial.2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.3. Recurso especial provido.(REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR.FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado.(CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010)Há de ser reconhecida, portanto, a omissão quanto à ausência de manifestação acerca da mencionada conexão, afastado, contudo o argumento.d) Da inexistência de vinculação com os autos do Conflito de Competência nº 0023739-89.2014.403.0000/SPPor todo o anteriormente exposto, não há como se concluir pela necessidade de se aguardar o julgamento do Conflito de Competência nº 0023739-89.2014.403.0000/SP, na medida em que entendo por descabida a conexão de feitos, bem como por não existir qualquer determinação de suspensão advinda de Superior Instância.Destarte, acolho parcialmente os embargos declaratórios tão-somente para incluir a fundamentação concernente à alegada conexão com os autos da ação coletiva de conhecimento .No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0024674-65.2014.403.6100 - ANTONIO RAGOSTA JUNIOR X ROSELY RAGOSTA X ROSALINA RAGOSTA X ROSANA RAGOSTA SERRAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.ANTONIO RAGOSTA JÚNIOR, ROSELY RAGOSTA, ROSALINA RAGOSTA e ROSANA RAGOSTA SERRÃO promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual.É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Não é este o caso dos autos, na medida em que, sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença.No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, cabendo ressaltar que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se

enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma nenhuma, como afirmam os autores, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se os autores requerem um cumprimento provisório - termo com que nomeiam a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado jamais pode ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou os autores pleiteiam a execução provisória e seguem todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguardam a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.Custas ex lege.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013170-62.2014.403.6100 - AMADO FRANCO NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Por meio dos embargos de declaração de fls. 46/50, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 43/44, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.DECIDO.Observo que, de fato, assiste razão ao embargante.O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.22) não foi analisado.Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

Expediente Nº 15576

MANDADO DE SEGURANCA

0007543-43.2015.403.6100 - ROSANGELA SANTOS FUKUSHIMA(SP276504 - ALEXANDRE GONÇALVES DE FIGUEIREDO) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Vistos,Pretende a impetrante a concessão de liminar que lhe assegure o direito de realizar as provas N1 e N2 no período de 23 a 29 de abril de 2015, bem como seja considerada a sua presença para fins de conclusão do curso de Direito.No caso em exame, alega a impetrante que teve ciência de que não poderia realizar as provas semestrais, em 13.04.2015, em virtude de irregularidades do aditamento do contrato de financiamento estudantil.É imperioso ressaltar que a instituição de ensino particular não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente, a teor do artigo 5º da Lei nº 9.870/99.Com efeito, a relação existente entre a impetrante e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações.É inerente aos contratos

bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabente à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus). Além disso, o artigo 477 do referido diploma faculta à parte lesada pelo inadimplemento requerer a rescisão do contrato com perdas e danos. Portanto, não pode um dos contratantes pretender forçar o outro a cumprir sua parte, sem que antes promova o adimplemento de sua obrigação. Diante da Constituição Federal vigente (art. 5º, II), ninguém pode ser compelido a celebrar ou renovar contratos. A Carta Magna prevê, também, a autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207), estabelecendo, ainda, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições mencionadas em seus incisos I e II. É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V, da Carta Magna), mas isso não significa que se possa compelir o estabelecimento de ensino particular a fornecer seus cursos gratuitamente a todos os alunos que, por qualquer motivo, ficarem impossibilitados de pagar as mensalidades. Não há nos autos comprovação de que a falta de aditamento do contrato de financiamento estudantil não decorreu de erro imputável à impetrante, mormente porque é de conhecimento notório, conforme publicações constantes do Ministério da Educação e Cultura, de que a renovação do FIES poderá ser realizada pelo aluno até dia 30.04.2015. Outrossim, a notícia jornalística, juntada a fls. 15/17, acerca das irregularidades perpetradas pela instituição de ensino não é suficiente para demonstrar que a impetrante esteja regular com o contrato de financiamento estudantil. Com efeito, a notícia revela que houve um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado entre a referida instituição de ensino, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal de São Paulo, no dia 16 de abril de 2014, no qual a UNIESP, dentre outras punições, foi instada a notificar todos os estudantes de contrato de financiamento ativo do FIES até o dia 30 de junho de 2014 para correção das irregularidades. A notícia afirma, ainda, que os contratos com irregularidades insanáveis deveriam ser encerrados e que a UNIESP seria obrigada a quitar as dívidas até 31.12.2014 e fornecer bolsa integral a esses alunos até o final do curso. A impetrante não demonstra em qual situação se encontrava seu contrato de financiamento estudantil à época e, tampouco, se adotou as providências necessárias para obter a renovação do contrato de financiamento estudantil para o ano de 2015. Assim, verifica-se que o caso merece a realização do contraditório para elucidação dos fatos. Não obstante, tendo em vista que as provas escolares estão na iminência de serem realizadas e que a participação da impetrante não acarretará prejuízos irreparáveis à universidade, a medida requerida faz-se necessária neste momento. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para assegurar à impetrante a realização das provas N1 e N2, com anotação de sua presença, até ulterior decisão deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 15577

MANDADO DE SEGURANCA

0980726-04.1987.403.6100 (00.0980726-8) - LUIZ AGUINALDO DOS RIOS (SP066108 - GESNER ABDALA AUDE) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO CARLOS - FADISC

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 15578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023509-80.2014.403.6100 - FABIA MORITELLO MAZOCA (SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação supra, antes da expedição do mandado de citação, esclareça a parte autora as divergências encontradas em relação ao seu nome (FABIA MORITELLO MAZOCA ou FABIA MORITELLO PRESENÇA). Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 101

MONITORIA

0021582-31.2004.403.6100 (2004.61.00.021582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL DA GAMA E SOUZA

Tendo em vista a não manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 194 e o lapso temporal já transcorrido desde a propositura da ação e as várias tentativas de localização da parte ré que resultaram em diligências negativas, determino que pelo prazo último de 05 (cinco) dias a parte autora se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006716-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006716-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEISON SOBRINHO TEIXEIRA X VIVALDO ARAUJO ALVES X ADAIR FRAGA ALVES

Fl. 321: Indefiro, por ora, o pedido formulado, em razão de não se coadunar com a correta fase processual. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para o correto andamento do feito, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo - findo. Int.

0030912-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILVA DOS SANTOS DA SILVA RIBEIRO X MARLENE MARQUES DOS SANTOS

Manifeste a parta autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, bem como requeira o que de direito com relação ao depósito de fl. 179. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0033468-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON CRISTIAN BORSARINI X WILSON ROBERTO BORSARINI X MARIA INES DOS SANTOS BORSARINI(SP261712 - MARCIO ROSA E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES)

Ciência às partes, acerca das informações que seguem, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001256-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X MARIO GELLENIS X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLENIS(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP283205 - LEANDRO DUTRA DA SILVA)

Fl. 570: Defiro. Pague a parte ré a quantia devida à parte autora, na quantia de R\$ 185.246,13 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e treze centavos), válida para 01/11/2013, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor. Int.

0002466-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002466-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACIA ALONSO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA-ME X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO

Proceda-se ao cancelamento do edital expedido, em razão da devolução do mesmo sem que a parte autora adotasse as providências necessárias para a sua publicação. Antes do deferimento de nova expedição de edital, comprove a autora que esgotou todas as possibilidades de localização da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008703-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTE BELO IND/ E COM/ LTDA X ELIEL CARVALHO X LUIS FERNANDO MORETTI

Fl. 336: Defiro a expedição de mandado de citação dos réus tão somente para o terceiro endereço indicado, porquanto os demais endereços já foram diligenciados e restaram negativas, como demonstram as certidões de fls. 215/216, 267/268, 231/326, 244/245, 311/212, 287/287v, respectivamente. Int.

0023745-42.2008.403.6100 (2008.61.00.023745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ROMARO X ANIK SILVA TELLES(SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO)

Remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0024435-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024435-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA APARECIDA DOMINGOS

Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026869-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026869-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY DA SILVA SOARES MARTINEZ(SP262087 - JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO)

Ciência à parte autora das informações que seguem, a fim de que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para retificar o CPF/MF da parte ré, fazendo constar 275.434.788-70 e não como constou. Int.

0002183-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002183-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X CRISTIANE FERREIRA GUTIERREZ

Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023033-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON FREITAS

Fl. 126: Defiro, primeiramente, a expedição de mandado de citação do réu para o quarto endereço indicado, por se tratar de região de jurisdição desta Subseção Judiciária. Após o cumprimento deste mandado, e tendo resposta negativa, expeça-se a Secretaria carta precatória para o segundo endereço informado. Indefiro o pedido quanto ao primeiro e terceiro endereços, uma vez que as diligências anteriores restaram negativas, conforme certidões de fls. 97 e 113, respectivamente. Int.

0024683-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA NACARI ARAUJO

Ciência à parte autora das informações que seguem, a fim de que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002782-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DE MORAIS

Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003130-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RENATO ROSA GUARNIERI

Fl. 67: Nada a decidir em razão da sentença de fls. 38/39 e certidão de trânsito em julgado de fl. 42. Esclareça a

parte autora os pedidos de fls. 63 e 65. Int.

0019356-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CHARLES ROBERTO RODRIGUES ROCHA
Fl. 89: Nada a decidir, em razão da sentença já prolatada às fls. 82/84 e trânsito em julgado de fl. 87. Deixo de apreciar o pedido de desentranhamento de documentos, em razão de não haver nos autos documentos originais que acompanharam a inicial. Remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0022451-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PAREJA RAMIREZ
Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Providencie a Secretaria consulta de endereços no sistema BACENJUD e WEBSERVICE.Int.

0022809-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISA COSTA DOS SANTOS(SP124182 - JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS
Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0001239-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA BELIXIOR DOS SANTOS
Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de busca de endereços pelos Sistema Bacenjud 2.0, a fim de que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido.Em sendo encontrado novo endereço, fica, desde já, deferida a expedição de mandado de citação para o novo endereço localizado. Em caso negativo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006245-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALVARES ARAUJO
Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema BACENJUD, conforme requerido.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0015275-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA
Fl. 115: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré.Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int

0023414-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO DA SILVA PEREIRA
Deixo de apreciar, por ora, o pedido de busca de endereços pelos Sistema Bacenjud 2.0 e Infojud, a fim de que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido.Em sendo encontrado novo endereço, fica, desde já, deferida a expedição de mandado de citação para o novo endereço localizado. Em caso negativo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001523-70.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de citação da ré através das pessoas indicadas a fls. 206/207, tendo em vista que as mesmas não estão vinculadas à empresa, como pode ser analisado pelos documentos de fls. 50/55 e 208/209. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023147-64.2003.403.6100 (2003.61.00.023147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA

Fl. 266: Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 8800

MANDADO DE SEGURANCA

0001763-50.2000.403.6100 (2000.61.00.001763-3) - ANTONIO DE ROSA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl.228: Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 10 (dez) dias. Int.

0042422-04.2000.403.6100 (2000.61.00.042422-6) - TEXIMA S/A IND/ DE MAQUINAS(SP158225 - REGINA SÃO JOSÉ RUIZ LUNARDI E SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0001158-70.2001.403.6100 (2001.61.00.001158-1) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 425/427 e 440), defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que transforme o depósito realizado através da guia juntada à fl. 426 em pagamento definitivo da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Int.

0032246-29.2001.403.6100 (2001.61.00.032246-0) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 659: Digam as partes se possuem cópia da parte final do voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Lazarano Neto que encontrava-se encartada à fl. 477, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016941-68.2002.403.6100 (2002.61.00.016941-7) - LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Tendo em vista a inexistência de depósitos judiciais efetuados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000422-81.2003.403.6100 (2003.61.00.000422-6) - COML/ AGROPECUARIA BORBOREMA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0027643-05.2004.403.6100 (2004.61.00.027643-7) - INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o (a) interessado (a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

0006988-70.2008.403.6100 (2008.61.00.006988-7) - CRISTINA ELIZABETH ARNOLD BERALDO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E RS078691A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0029106-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029106-7) - FERNANDO LOCATELLI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Tendo em vista a ausência de manifestação da União Federal (fl. 173-verso), bem como o reconhecimento da inexigibilidade das verbas rescisórias denominadas férias vencidas indenizadas, proporcionais e respectivos terços constitucionais discutidas neste mandado de segurança (fls. 70/71-verso e 151/152), defiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 164/165. Após o decurso para a interposição de eventuais recursos, expeça-se alvará para o levantamento do depósito de fl. 125 em favor do impetrante. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0014171-58.2009.403.6100 (2009.61.00.014171-2) - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o (a) interessado (a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

0013189-05.2013.403.6100 - IN LINE SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Fls. 382/383: Considerando que o mandado de segurança não comporta a fase de execução, a compensação deverá ser requerida à autoridade impetrada diretamente na esfera administrativa. Contudo, concedo à impetrante mais 10 (dez) dias para as providências que entender cabíveis. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de mero expediente de fl. 381. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010911-94.2014.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal e a contraminuta da impetrante, mantenho a decisão de fls. 651/655-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0002949-83.2015.403.6100 - ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0007057-25.2015.403.0000 (fls. 325/340), que deu parcial provimento ao recurso interposto pela União Federal apenas para determinar a incidência da contribuição previdenciária e a terceiros sobre as férias gozadas. Encaminhe-se cópia da referida decisão à autoridade impetrada para ciência, bem como da petição de fls. 194/196 para que se manifeste sobre o despacho de fl. 323. Intime-se pessoalmente o Serviço Social da Indústria - SESI acerca do despacho de fl. 323, considerando que ainda não possui advogado constituído nos autos. Sem prejuízo, esclareça a impetrante se pretende a inclusão como litisconsorte passivo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI ou do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, tendo em vista que indicou um na petição inicial, porém com endereço de outro, bem como foi o SENAC que apresentou resposta nos autos (fls. 228/292), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem

Julgamento do mérito. Publique-se o despacho de fl. 323. Int. DESPACHO DE FL. 323 VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 194/196: Manifeste-se a autoridade impetrada e os litisconsortes se concordam com a alteração do pedido formulado pelo Impetrante, conforme art. 264 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 8827

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025629-34.1993.403.6100 (93.0025629-7) - BLOOMIES IND/COM CONFECÇOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X BLOOMIES IND/COM CONFECÇOES LTDA

DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 254/255: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 260: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008875-75.1997.403.6100 (97.0008875-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016978-08.1996.403.6100 (96.0016978-0)) GERALDO MAGELA SALES X REGINA APARECIDA DE JESUS SALES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MAGELA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA DE JESUS SALES

Vistos em inspeção. Fl. 236/239: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 244: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012765-17.2000.403.6100 (2000.61.00.012765-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A

Vistos em inspeção. Fl. 193/194: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 198: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024932-32.2001.403.6100 (2001.61.00.024932-9) - STECK IND/ ELETRICA LTDA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X STECK IND/ ELETRICA LTDA

DECISÃO Fls. 176: Indefiro consulta no sistema da ARISP, porquanto este Juízo Federal não mantém cadastro e porque eventuais imóveis da parte executada poderão ser consultados nas declarações de renda. Outrossim, defiro o bloqueio de eventual(is) veículo(s) automotor(es) de propriedade da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a pesquisa e eventual registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 179: Nos termos do art. 4º,

inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006468-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006468-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INPAS REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X JOELSON DE SOUZA PRADO X ELEIR DE FATIMA SOUZA X MARIA TERESA DIEGO CRUZ X SONIA GERALDA DO PRADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INPAS REPRESENTACOES E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOELSON DE SOUZA PRADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELEIR DE FATIMA SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA TERESA DIEGO CRUZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SONIA GERALDA DO PRADO
DECISÃO Fls. 311/313: Defiro o bloqueio de eventual(is) veículo(s) automotor(es) de propriedade do(s) executado(s), no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a pesquisa e eventual registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 334: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007313-55.2002.403.6100 (2002.61.00.007313-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PERSIO TOGAWA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PERSIO TOGAWA - ME
Vistos em inspeção. Fl. 198/203: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 212: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007569-27.2004.403.6100 (2004.61.00.007569-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X H&J SOFTWARE COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H&J SOFTWARE COML/ LTDA
Vistos em inspeção. Fl. 264: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 268: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009934-54.2004.403.6100 (2004.61.00.009934-5) - MARCIO PEREIRA CANELA X ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE
DECISÃO Fls. 476/479: Defiro o bloqueio de eventual(is) veículo(s) automotor(es) de propriedade do(s) executado(s), no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a pesquisa e eventual registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 487: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s)

informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010272-91.2005.403.6100 (2005.61.00.010272-5) - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 365/366: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 371: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024330-02.2005.403.6100 (2005.61.00.024330-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X HUGO MARON IORIO X MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HUGO MARON IORIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO
Vistos em inspeção. Fl. 396: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 400: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016384-42.2006.403.6100 (2006.61.00.016384-6) - CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA
DECISÃO Fl. 834: Defiro o bloqueio de eventual(is) veículo(s) automotor(es) de propriedade da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a pesquisa e eventual registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 857: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005949-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005949-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE HILDO CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HILDO CORREA LEITE
Vistos em inspeção. Fl. 197 Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 201: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017483-76.2008.403.6100 (2008.61.00.017483-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E SP153146 - JORGE MALIMPENSO

DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X RONALDO RODRIGUES PEREIRA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RONALDO RODRIGUES PEREIRA

Vistos em inspeção. Fl. 184/187: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 191: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019244-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019244-2) - CARMEN QUADROS MARCAL X DAVID SILVA MARCAL(SP172680 - ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN QUADROS MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID SILVA MARCAL

DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 463/464: Defiro o bloqueio de eventual(is) veículo(s) automotor(es) de propriedade do(s) executado(s), no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a pesquisa e eventual registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 469: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023651-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRAZ COM/ DE INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRAZ COM/ DE INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA - ME

DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 141/143: Defiro o bloqueio de eventual(is) veículo(s) automotor(es) de propriedade do(s) executado(s), no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a pesquisa e eventual registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 147: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024277-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024277-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOTAL TRADING LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TOTAL TRADING LTDA

DECISÃO Fl. 153: Defiro o bloqueio de eventual(is) veículo(s) automotor(es) de propriedade do(s) executado(s), no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a pesquisa e eventual registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 157: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008855-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008855-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALLAN & WESLEI COM/ DE JOIAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALLAN & WESLEI COM/ DE JOIAS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Fl. 166/167: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos

para o registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 171: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013363-14.2013.403.6100 - MARIA REGINA ALVES RODRIGUES(SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Designo audiência para o dia 23/06/2015 às 14:30. Proceda a Secretaria à intimação pessoal das testemunhas, assim como à requisição dos servidores públicos, conforme o art. 412, par. 2º, do CPC.Int.

CARTA PRECATORIA

0000303-03.2015.403.6100 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO CUNHA(SP115415 - MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado. 2. Designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 25/06/2015 às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. 3. Tendo em vista que solicitado ao Juízo deprecado a cópia do instrumento de mandato conferido aos advogados dos réus, não foi juntada procuração de todos os réus, comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência, especialmente para fins de intimação das partes. 4. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0005289-97.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X LUZIANA DA SILVA(SP337004 - VERENA CAROLE SOUZA DO BOMFIM E SP353495 - BRUNO LANCE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado. 2. Designo a audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 25/06/2015 às 15:00 horas. Expeça-se o necessário. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência, especialmente para fins de intimação das partes. 4. Dê-se ciência à PRF3.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685745-25.1991.403.6100 (91.0685745-0) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Fls. 456/457 - Diante da liberação do pagamento da parcela do precatório notificada pelo Egrégio TRF da 3ª Região e das penhoras realizadas no rosto dos autos, oficie-se ao Banco do Brasil, agência PSO-CENTRO, para que coloque a integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 2000101232417 à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e atrelados aos autos da execução fiscal nº 0055450-74.2006.403.6182. Realizada a operação supra mencionada pelo Banco do Brasil, encaminhe-se eletronicamente, cópia do comprovante ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução, em razão do pagamento da última parcela do ofício precatório expedido. I.C.

0029931-09.1993.403.6100 (93.0029931-0) - MARIO OZORIO - ESPOLIO X ELVIRA GOMES OZORIO X PEROLA REGINA GOMES OSORIO RODRIGUES X WALTER GOMES OSORIO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

DESPACHO DE FL. 441: Vistos em despacho. Fls. 438/439 - Em face da juntada da Certidão Negativa de Inventários, Arrolamentos e Testamento apresentado pelos herdeiros da falecida autora ELVIRA GOMES OSÓRIO(certidão de óbito à fl. 429) e da cota lançada pela Advogada da União à fl. 440, habilito os herdeiros PEROLA REGINA GOMES OSÓRIO RODRIGUES e WALTER GOMES OSORIO. Considerando que os herdeiros supra mencionados já são partes na presente demanda, em razão da sucessão de MARIO OSÓRIO(autor primitivo), remetam-se os autos ao SEDI tão somente para a exclusão de ELVIRA GOMES OSÓRIO. Em razão do pagamento já noticiado em nome da autora-falecida, oficie-se o Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região, para que coloque os valores pagos no ofício precatório nº 20120000099(fl. 423) à disposição deste Juízo. Não verifíco do pedido anteriormente formulado, a proporção do quinhão correspondente a cada herdeiro. Posto isso, intime-se o representante legal a informar em cinco dias, qual a proporção devida a cada um. Após, voltem conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 456: Vistos em despacho. Fls. 446/455 - Ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 441 pelos autores. Cumprido o despacho, expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores, pelos herdeiros devidamente habilitados. Expedidos e entregues os alvarás, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 424. Publique-se o despacho de fl. 441. I.C.

0032843-76.1993.403.6100 (93.0032843-3) - CONTINENTAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 363/378: Nada a decidir, eis que o bloqueio realizado para pagamento da 10a. parcela do OFÍCIO PRECATÓRIO expedido foi determinado diretamente pela Presidência do E. TRF da 3a. Região, conforme COMUNICADO 01/2014-UFEP, juntado à fl. 359. Desta forma, não cabe a este Juízo de Primeiro Grau analisar as alegações detalhadas pelo CREDOR às fls. 363/378. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 361. I.C.

0039100-20.1993.403.6100 (93.0039100-3) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fls. 262/309: Ciência às partes acerca do extrato da conta 0265.005.145433-4 juntado pela CEF. Após, caso não haja manifestação, retornem os autos ao arquivo findo com as cautelas legais. I.C.

0013807-14.1994.403.6100 (94.0013807-5) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA INES FERREIRA DA COSTA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL(SP122909 - MARINA RITA MASCHIETTO TALLI)

Vistos em despacho. Fls. 233/237: Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 229/230, uma vez que se trata de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, apresentando os seguintes dados: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017751-87.1995.403.6100 (95.0017751-0) - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO X ALVARO LUIS JOSE ROMAO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X ELSON MOLINA TINOCO X MARCIA APARECIDA ROMAO MOLINA X SILVIA HELENA CAMPOS ROMAO X VERA LUCIA BALZANO X CARLOS ANDRADE X ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO X ANTONIO EDMILSON SOARES(SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Vistos em despacho.Fls.836/839: Recebo os Embargos de Declaração da parte autora, posto que tempestivos.Analisados os autos, verifico que a contradição indicada no despacho de fl.778 deve ser sanada, eis que houve a concessão de prazo para a CEF manifestar-se acerca do cálculo da contadoria e, simultaneamente, determinação para que se aguardasse decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2014.03.00.013296-0.Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suspender, por ora, o prosseguimento da execução, eis que decisão de fls.853/857, proferida pelo STJ nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.535 - SP (2015/0037099-8), disponibilizada no DJe em 25/03/2015, DEU PROVIMENTO ao pedido do autor.Desta forma, certificado o TRÂNSITO EM JULGADO do recurso interposto no STJ, venham conclusos para prosseguimento do feito com o recebimento da apelação do autor de fls. 679/707.I.C.

0017357-46.1996.403.6100 (96.0017357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029607-82.1994.403.6100 (94.0029607-0)) NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Compulsados os autos, verifico que a empresa autora juntou às fls.522/564 PROCURAÇÃO, bem como documentos societários comprovando a alteração da denominação social para NOVAÇÃO ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.Todavia, consulta efetuada junto ao site da Receita Federal (fl.583), comprova que o CNPJ da empresa autora continua com a razão social antiga e com grafia incorreta (NOVACAO ADMINISTRACAO E PARTICIAPACAOES LTDA - CNPJ: 62.170.824/0001-67). Tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL (SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO PRECATÓRIO), intime-se a empresa autora para que regularize seu cadastro junto à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para que seja atualizada a razão social da empresa indicada no polo ativo.Oportunamente, venham conclusos para confecção do PRC, nos termos definidos na sentença transitada em julgado e cálculos dos Embargos à Execução Nº 0004712-90.2013.403.6100 (traslados de fls.574/580).I.C.

0035906-07.1996.403.6100 (96.0035906-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031294-26.1996.403.6100 (96.0031294-0)) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluído no feito o Espólio de José Roberto Marcondes. Após, intime-se o representante do espólio para que junte ao feito a Certidão de Inteiro Teor, atualizada, do Inventário n.º 100.09.343140-5, que comprove que a Sra. Precila Luiza Bellucio, continua sendo sua inventariante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0036419-38.1997.403.6100 (97.0036419-4) - JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA CAMPAROTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR - OAB/SC 11736 E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal,

tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0061749-37.1997.403.6100 (97.0061749-1) - DOMENOS MESSIAS X JOANAS RODRIGUES DE SOUSA(CE031198 - DAIRILENE MARQUES LOIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0027683-94.1998.403.6100 (98.0027683-1) - ANGELO MARIO KIMURA X ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA X ANTONIO FELISMINO NETTO X ANTONIO PEDRO CORREA X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RICARDO DA FONSECA VALENCA X ANTONIO ROTULO PALOMO X APARECIDA FATIMA DE VASCONCELOS BELO GAMA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDO NIZETE GUASTALLI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357, o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim. Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0020281-25.1999.403.6100 (1999.61.00.020281-0) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em decisão. Compulsados os autos, constato que o debate acerca dos valores convertidos é travado há mais de um ano e meio, sem que haja, até o momento, consenso entre as partes. Fls. 960/967: Assiste razão à autora no tocante a forma de conversão realizada pela CEF, que não a fez mês a mês, gerando distorções nos valores convertidos e saldo a levantar, mormente porque as datas base dos depósitos são diferentes para fins de atualização monetária, sendo certo, ainda, que cada depósito deve ser revertido em parte à União e levantado, no restante, pela autora. Nesses termos, determino à CEF que faça a recomposição da conta, com o estorno dos valores convertidos, de modo a permitir que seja feita nova análise no referente aos valores cabíveis às partes, determinando-se a forma exata de sua apropriação. Em razão do longo tempo de tramitação dos autos e do intenso debate nessa fase final, entendo necessária, a fim de fornecer substratos técnicos para a decisão deste Juízo acerca da destinação final do montante disponível nos autos, bem como conferir maior celeridade ao deslinde do feito, a nomeação de perito judicial especializado na área contábil. Nomeio, assim, o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3812-8733), que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e estimar seus honorários profissionais, ficando ciente que seu trabalho consistirá na implantação da sentença/acórdão em relação aos depósitos efetuados,

especificando pormenorizadamente o montante a converter/levantar e a forma correta de operação, com vistas a evitar erros e distorções nos valores. Pontua que a complexidade dos cálculos e alto valor envolvido exige a atuação de profissional experiente na área contábil, razão pela qual este Juízo não utilizará, no presente caso, o auxílio da contadoria judicial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, elaboração de quesitos/elaboração de planilhas, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se ofício à CEF determinando a recomposição da conta nº0265.635.00182604-5 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0044366-72.2000.403.0399 (2000.03.99.044366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024945-70.1997.403.6100 (97.0024945-0)) JOSE APPARECIDO BUENO - ESPOLIO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NAIR DAIUTO BASSO X OLIVIA BICALETO ALAMBERT - ESPOLIO X JOSE ROBERTO BICALETO ALAMBERT X PAULO DE SOUZA LIMA (SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Chamo os autos à conclusão. Abra-se nova vista à União Federal, para que cumpra integralmente o 5º parágrafo do despacho de fl. 794, indicando os dados a possibilitar a conversão em renda da União dos valores depositados. Com a indicação dos dados, oficie-se à CEF/PAB-TRF. Outrossim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os herdeiros de JOSÉ APPARECIDO BUENO, regularizem o feito, nos termos do despacho de fl. 815. Sobrevindo novo silêncio, voltem conclusos, uma vez que os valores depositados deverão ser estornados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do ofício nº 006427/2014 - UFEP-P-TRF3ª R.I.C.

0013302-76.2001.403.6100 (2001.61.00.013302-9) - RESIPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Desnecessária a vista do devedor para fins do art. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Ressalto ainda, que o valor do ofício RPV/PRC requisitado à título de principal, deverão ser colocados à disposição do Juízo para futuro destaque dos honorários advocatícios devidos nos Embargos à Execução em apenso. Comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0000524-40.2002.403.6100 (2002.61.00.000524-0) - DANTES HURTADO JUNIOR (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Ciência do desarquivamento. Expeça-se certidão de inteiro teor e, após, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004504-24.2004.403.6100 (2004.61.00.004504-0) - GUARANTA AGROPECUARIA LTDA (SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 157/158: Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor remanescente indicado pela PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, via DARF (Código de Receita 2864). Após, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 151. I. C.

0000827-05.2012.403.6100 - EDER JOFRE X MARIA APARECIDA JOFRE (SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 412 - Nada a deferir, eis que o alvará de levantamento já foi expedido. Aguarde-se o retorno da via liquidada do alvará e remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, nos termos dos despachos de fls. 345, 362, 366 e 383.I.C.

0004702-80.2012.403.6100 - IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X JOSE EDUARDO DE LORENZO X JOSE EDUARDO PULGA X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE ORSI X JOSE MAURO DE BENEDICTO X JOSE ROBERTO COLOMBO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Vistos em despacho. Forneça a parte autora as cópias necessárias à citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, ato indispensável à expedição das requisições de pequeno valor, conforme despacho de fl.419. No referente aos honorários advocatícios, saliento que o destaque no bojo dos ofícios é possível desde que o advogado junte, antes da expedição, o contrato de honorários firmado entre as partes. Fornecidas as cópias, cite-se a União Federal. Não havendo oposição, expeçam-se os ofícios RPV, com destaque dos honorários contratuais, desde que juntados os contratos de honorários firmados entre o advogado e os autores. Expedidos, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo devedor (união Federal), por 10 dias. Na hipótese de concordância, ou não havendo oposição às minutas de RPV, voltem os autos para transmissão eletrônica. I.C.

0002165-43.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 149 e 153 - Dê-se ciência às partes acerca dos documentos apresentados pelo Banco Santander S/A, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, nada mais sendo requerido, retornem conclusos para sentença.I.C.

0009215-23.2014.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Recebo os autos conclusos nesta data.Trata-se de Ação Ordinária, promovida por UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, entre a autora e a ré, eu legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, em relação às autorizações de internação hospitalar cobradas por meio do Ofício nº 23135/2013/DIDES/ANS/MS - Processo Administrativo nº 33902008945200740/455040430416, quer porque prescrito o suposto crédito, quer porque ilegítimo, diante da condição dos beneficiários, no momento do atendimento prestado pelo SUS, ou ainda, tendo em vista a ilegitimidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, na forma como instruído.A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação.Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 123/130, sustentando a inexistência da prescrição, bem como a obrigação legal do ressarcimento ao SUS, postulando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 137/166, 171/200.Determinada a especificação de provas, a autora requereu prova pericial, sustentando que o valor do ressarcimento não pode ultrapassar o valor gasto pelo Estado no atendimento. Pede, ainda, a juntada da íntegra do processo administrativo, por meio de mídia digital. A ré manifestou-se no sentido de que a lide prescinde de outras provas (fls. 207/208). Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil.De fato, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32.Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se aperfeiçoa entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza

indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Posto isso, diante da documentação acostada aos autos, entendo que não ocorreu a prescrição, pois o período decorrido entre o encerramento dos processos administrativos e a notificação para a cobrança dos débitos, consoante demonstra a farta documentação acostada aos autos, não ultrapassou o prazo de cinco anos. Passo à análise das provas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Examinando a pertinência da prova pericial. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a autora questiona a legalidade da utilização da Tabela TUNEP para o cálculo dos valores a serem ressarcidos ao SUS. Entendo que essa questão depende unicamente da definição judicial acerca dos critérios que deverão ser seguidos para se fazer o cômputo da importância a ser ressarcida ao SUS, independentemente, portanto, do trabalho ou do parecer técnico a ser desenvolvido por expert. Também não importa para o deslinde do feito se o paciente usou os serviços por SUS por livre e espontânea vontade ou se foi decorrente da ausência de cobertura pela operadora do plano de saúde, isso em nada afetará o julgamento da ação. Também é irrelevante se o atendimento foi realizado ou não em situação de urgência. Por isso, indefiro a produção de prova pericial, sob a justificativa de que a matéria deduzida no feito prescinde da realização dessa prova. Vista à ré do documento apresentado pela autora por meio de mídia digital de fl. 202. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016690-30.2014.403.6100 - MERCEDES MARIA DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

DESPACHO FLS.152:Vistos em Inspeção.Ciência às partes da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região que deferiu o pedido liminar.Comprove a parte autora a efetivação do depósito integral do montante devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.DESPACHO FL.172:Vistos em despacho.1. Publique-se o despacho de fl.152.2. Fls.154/172: ciência à ré, para manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.I.C.

0022135-29.2014.403.6100 - JESSICA CAROLINE VAZ DE OLIVEIRA(SP282775 - ANDRÉ FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA REPUBLICADA SOMENTE PARA A CEF:Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JESSICA CAROLINE VAZ DE OLIVEIRA, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à indenização por danos morais sofridos no valor de R\$ 40.000,00, em razão de não ter obtido êxito na realização do aditamento junto ao site do FIES no primeiro semestre de 2014, por problemas de sistema. Em tutela antecipada, pleiteia o seu reingresso no FIES para cursar o 2º semestre da graduação em direito.Alega, em apertada síntese, que tentou por diversas vezes fazer o aditamento no site do FIES, mas todas as tentativas foram frustradas. E quando conseguiu abrir o sistema para formalizar o aditamento, em 15/07/2014, já era tarde demais.Aduz que tentou negociar diretamente com a faculdade um acordo para parcelar a dívida com a intenção de cursar o 2º semestre de 2014, mas considerou inviável a proposta de acordo, vez que recebia R\$ 1.000,00, por seu estágio, não sendo possível pagar o acordo, bem como as parcelas do 2º semestre.Afirma, ainda, que foi desligada do estágio, porque teve que sair várias vezes durante o dia para tentar resolver a questão do Aditamento e negociação com a faculdade.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fl. 47, que deferiu o pedido de justiça gratuita e postergou a apreciação da tutela antecipada para após a contestação.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 52/62, alegando preliminarmente a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à indenização pelos alegados danos morais sofridos por não ter realizado o aditamento junto ao site do FIES, por problemas de sistema.Preliminarmente, pugna a ré CEF pelo reconhecimento da sua

ilegitimidade passiva ad causam. Depreendo da análise dos autos que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. Constatado que o art. 3, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES é responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Dessa forma, a CEF, como agente financeiro, não possui legitimidade passiva ad causam, vez que a causa de pedir refere-se a problemas na disponibilização de sistema FIES, de responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da ré CEF e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, estes fixados estes em R\$ 100,00 (cem reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 0

EMBARGOS A EXECUCAO

0009961-27.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA CAMPAROTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR - OAB/SC 11736 E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Vistos em despacho. Diante da cota lançada pelo Procurador da União Federal à fl. 420, certifique-se a Secretaria o decurso do prazo recursal acerca da decisão que homologou os cálculos do Contador Judicial às fls. 374/387. Outrossim, requeiram os embargados o que de direito, no prazo legal. No silêncio, trasladem-se cópias da sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado, bem como, dos cálculos realizados pelo contador judicial (homologados) para os autos da ação principal. Oportunamente, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001798-19.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA X ANTONIO PEDRO CORREA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos em despacho. Inicialmente, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/44. Após, traslade-se cópias de fls. 05/37, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Em face do pagamento da sucumbência realizado pelos embargados conforme guia Darf à fl. 59 e da manifestação por cota, lançada pela União Federal à fl. 61, venham os autos conclusos para extinção. Oportunamente, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se. I.C.

0004757-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013302-76.2001.403.6100 (2001.61.00.013302-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X RESIPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA)

Vistos em despacho. Fl. 46 - Em face da expressa concordância manifestada pela União Federal por cota, do pedido formulado pela embargado-executado à fl. 43, prossiga-se nos autos da ação principal. Cabe ressaltar que o ofício requisitório será expedido na ação principal com a anotação de pagamento à ordem do Juízo, para futuro destaque dos honorários advocatícios aqui devidos. Noticiado o pagamento nos autos principais, voltem conclusos. Traslade-se cópia da certidão de fl. 44, para os autos principais. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002858-76.2004.403.6100 (2004.61.00.002858-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDO DENTELLO X MANUEL FRANCISCO DE SOUSA X MARIA ELZA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA IZABEL VALENTE PENTEADO X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X SAULO ANANIAS DE SOUZA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 294. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por

esta Secretaria, do ofício requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o RPV expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.PA 1,02 Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064456-85.1991.403.6100 (91.0064456-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AKZO NOBEL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Vistos em despacho.Fls.484/487: Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN), na qual informa que não se opõe ao levantamento do valor pago pelo E. TRF da 3a.Região relativamente à 4a.parcela (fl.468) do PRC, aguarde-se o cumprimento pela parte autora do item 2 do despacho de fl.483 devendo fornecer os dados do advogado com poderes para receber e dar quitação para expedição do alvará.Fornecidos, SE EM TERMOS, EXPEÇA-SE.Liquidado, aguardem-se SOBRESTADOS notícia de pagamento da 5a.parcela.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034206-98.1993.403.6100 (93.0034206-1) - COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP135833 - FELIPE LOBO FARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos em despacho.Verifico que a Fazenda Nacional à fl. 340, solicitou a reinstauração do processo de execução dos honorários advocatícios, após prolação da sentença de extinção, transitada em julgado em 04/12/2013, conforme certificado à fl. 361-verso.Ademais, alegou que a desistência da execução dos honorários é uma faculdade do credor que não obsta o ajuizamento de nova execução, vez que não houve a renúncia do direito em si, mas apenas do processo.Isso posto, decido.Em que pese o alegado pela Fazenda Nacional, verifico que com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução, houve formação da coisa julgada material.Nesse sentido, os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, em sua obra Curso Avançado de Processo Civil, 1º Volume, 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p.628, (...) a coisa julgada formal se identifica de fato com o fim do processo, tendo lugar quando da decisão já não caiba mais recurso algum (ou porque a parte terá deixado escoar in albis os prazos recursais ou porque terá interposto todos os recursos). Torna-se indiscutível a decisão naquele processo em que foi proferida, já que o processo acabou. Por outro lado, de acordo, ainda, com os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (...) A coisa julgada material só se produz quando se tratar de sentença de mérito. Faz nascer a imutabilidade daquilo que tenha sido decidido para além dos limites daquele processo em que se produziu, ou seja, quando sobre determinada decisão judicial passa a pesar autoridade de coisa julgada, não se pode mais discutir sobre aquilo que foi decidido em nenhum outro processo. Portanto, toda sentença, seja ou não de mérito, faz coisa julgada formal. Assim, muito embora a União Federal não tenha renunciado a seu crédito, desistiu de executá-lo nestes autos, e com a homologação de seu pedido de desistência, através da sentença de fl. 331, que fez coisa julgada formal, este processo terminou. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução nestes autos, uma vez que este processo já se encerrou, inclusive com a noticiada conversão em renda de forma definitiva às fls. 358/360. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002689-41.1994.403.6100 (94.0002689-7) - ALFREDO FERREIRA DA ROCHA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ALFREDO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Diante do depósito realizado pela CEF (fls.355/356), informe o AUTOR em nome de qual dos advogados regularmente constituídos nos autos com poderes para receber e dar quitação deverá esta Secretaria expedir os Alvarás de Levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua

confeção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ademais, individualize corretamente o valor principal e o valor de honorários devidos. Fornecidos, EXPEÇAM-SE, SE EM TERMOS.Liquidados, efetue a Secretaria a rotina MV-XS (Extinção da Execução), remetendo os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

0032194-38.1998.403.6100 (98.0032194-2) - EDIFICARTE CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIFICARTE CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - ME X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDIFICARTE CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - ME

Vistos em decisão. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, o executado satisfaz o débito por meio de guias DARF à fl. 484(para o pagamento da sucumbência devida à União Federal-PFN) e guia GRU à fl. 494(para o pagamento da sucumbência devida ao INSS-PRF). Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos realizados, constato total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Observadas as cautelas legais, promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS e remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

0020269-64.2006.403.6100 (2006.61.00.020269-4) - FATOR SEGURADORA S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP172705 - CAROLINA SAAD CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATOR SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL X FATOR SEGURADORA S.A.(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos em despacho.PRIMEIRAMENTE, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da razão social da empresa autora fazendo constar FATOR SEGURADORA S/A (CNPJ: 33.061.862/0001-83 - documentos societários às fls.2388/2400), conforme já determinado no despacho de fl.2381.OFICIE-SE em resposta à CEF/PAB (Ofício nº 2919/2014/PA Justiça Federal/SP) de fl.2283 para que efetue a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL do valor pago pela autora a título de sucumbências (guia de fl.2267), eis que até o presente momento não consta nos autos comprovante de referida transação.Confirmada a conversão, abra-se vista à PFN.Fl.2445/2446: Dê-se ciência às partes acerca do OFÍCIO Nº 170/2015-R13/GIFUG/SP expedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Gerência de Filial FGTS São Paulo/SP.Verifico que assiste razão ao autor em sua manifestação de fls.2432/2438 e mantenho a decisão de fls.2439/2440 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ademais, diante dos esclarecimentos prestados, entendo correta a desconstituição da diferença referente a juros e multa cobradas pela CEF, tendo em vista que o autor depositou exatamente o montante indicado pela EXEQUENTE, sendo totalmente descabida a cobrança de R\$99.437,94, só apontada recentemente.Desta forma, declaro devido pelo autor somente a diferença entre o depósito efetuado à fl.1896 (R\$287.486,18) e o total alegado como devido pela CEF (R\$288.919,06), resultante em R\$1.432,88, devidamente corrigido nos termos da Lei 8.036/90, afastando-se os termos da cobrança adicional feita pela CEF, conforme demonstrativo de fl.2411.DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, intime-se o autor para que informe em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação deverá ser expedido o alvará para levantamento do saldo remanescente depositado à guia de fl.2404, abatendo-se apenas o valor de R\$1.432,88, devidamente corrigido nos termos da Lei 8.036/90, como exigido em favor do FGTS.Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais (MV-XS - extinção da execução).I.C.Despacho fls. 2460:Vistos em despacho.Fl.2455/2458:Oficie-se com urgência à CEF a fim de que esclareça os fatos alegados pelo autor, que afirma o descumprimento das decisões judiciais de fls.2401 e 2439/2440, nas quais restou assentada a suspensão da exigibilidade do débito consolidado na NDFG nº275891, cientificando-a, ainda, do depósito efetivado à fl.2459, para fins de renovação da certidão de regularidade do FGTS.Prazo: 05 (cinco) dias.Deixo por ora de fixar a multa, tendo em vista que, apesar da plausibilidade das alegações, não há documentos comprovando a negativa da CEF.Após o prazo de resposta, voltem conclusos para análise da necessidade de fixação de multa diária por descumprimento.O Ofício deve ser cumprido pela CEUNI em regime de plantão, no mesmo dia.I.C.

0017661-20.2011.403.6100 - KEES FILET - ESPOLIO X MARTINUS FILET(SP099068 - KATIA

GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KEES FILET - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO DE FL.152: Vistos em despacho.Fls.150/151: EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor depositado pela CEF a título de pagamento das custas processuais, conforme solicitado pela parte autora às fls.137/140. Liquidado, efetue a Secretaria a rotina MV-XS (extinção da execução), enviando os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.DESPACHO DE FL.155:C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça a advogada do autor (Dra. KATIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPE - OAB/SP 099.068) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0000298-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARY CAMARINI(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA E SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY CAMARINI
DESPACHO DE FL.290: Vistos em despacho. Fl.284/289: Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.823,25 (hum mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até DEZEMBRO/2014.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.296:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.290.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros da executada MARY CAMARINI), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição da devedora no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição da devedora quanto ao bloqueio, voltem conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.

0017145-29.2013.403.6100 - EBE SBRIGHI PEREIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EBE SBRIGHI PEREIRA
Vistos em despacho.Fls.138/150: Dê-se vista à devedora, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8626

EMBARGOS A EXECUCAO

0022359-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022359-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017048-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017048-7)) DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.

0005243-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059762-63.1997.403.6100 (97.0059762-8)) WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Comprove o embargante o depósito dos honorários periciais conforme decisão de fls. 83, irrecorrida.Intime-se

0000172-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025670-44.2006.403.6100 (2006.61.00.025670-8)) LUIZ FELIPE ANGULO(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0015414-61.2014.403.6100 - SOLLO COMUNICACAO E DESIGN LTDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0017464-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022565-15.2013.403.6100) GILVAN PAIVA BASTOS(SP267252 - PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0021175-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023684-11.2013.403.6100) NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP X LEO VESCOVI FILHO(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Tendo em vista os pedidos de fls. 21 e 60, encaminhe-se e-mail para a Central de Conciliação da Justiça Federal solicitando data de audiência, no prazo de cinco dias. Após, nova conclusão.Intime-se.

0006109-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-24.2015.403.6100) IZAIAS RODRIGUES PEREIRA(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos.Vista a parte embargada para impugnação no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0059762-63.1997.403.6100 (97.0059762-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BLOCOPAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA) X WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA X VALMIR JACINTO PEREIRA JUNIOR X JORGE SABACK VIANNA
Defiro o arresto online através do sistema BACENJUD e RENAJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 503.Fls.504: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, bem como a penhora pelo sistema RENAJUD, como requerido pela parte exequente com relação aos réus Sima Freitas de Medeiros, Wagner Resende de Oliveira e Valmir Jacinto Pereira Junior. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Caso infrutíferas as tentativas de bloqueios, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado na decisão de fls. 501.Intimem-se.

0029936-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COML/ MABRUK LTDA X PAULO SERGIO BUSSI X CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)
Partindo do pressuposto do cabimento do título executivo que lastreia providências extremas de cobrança, é certa a legitimidade do credor em receber o que lhe é devido, embora a cobrança não possa ser feita a qualquer custo em face dos devedores. Por isso, o art. 649 do Código de Processo Civil (CPC, na redação dada pela Lei 11.382/2006), fixa lista de bens impenhoráveis atendendo à necessária proteção de imposições excessivas em face do devedor, mas estabelece prudentes ressalvas à luz dos legítimos direitos de crédito do credor.A compreensão

das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC devem ocorrer à luz da razoabilidade e da proporcionalidade justamente em razão dos imperativos de justiça projetados pelos princípios que dão fundamento ao Estado Democrático de Direito, sem perder de vista os legítimos direitos do credor e padrões de segurança para o devedor (sob pena de o processo ser utilizado em detrimento do direito justo). Assim, o art. 649 do CPC, não obstante indique que são bens absolutamente impenhoráveis aqueles que arrola, há várias exceções tais como em relação aos móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado (salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida), os vestuários e pertences de uso pessoal do executado (salvo se de elevado valor), os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (do que obviamente estão excluídos os desnecessários), a pequena propriedade rural definida em lei desde que trabalhada pela família (daí porque a média e a grande propriedade serão penhoráveis) etc.. Dito isso, é verdade que o art. 649, IV, do CPC, prevê que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Embora esse preceito normativo não tenha trazido ressalvas expressas além da prestação alimentícia prevista no art. 649, 2º, do CPC), é evidente que as mesmas são possíveis, pois é inimaginável pensar que salários ou vencimentos elevados sejam excluídos de qualquer penhora, desprezando os legítimos direitos do credor e todos os princípios que amparam a justiça no Estado Democrático de Direito. Por isso, é certo que a prudente análise do caso concreto permite determinar o que é passível de penhora em relação a essas verbas, dentro de padrões proporcionais e razoáveis. No caso dos autos, verifico que o montante exigível aproxima-se de R\$ 33.402,89. Determinada e processada a ordem de penhora on line, deu-se o bloqueio da conta bancária de titularidade da executada Cristiane Brandão Flores Bussi, que em manifestação acostada às fls. 297/300, sustenta que o valor depositado na conta corrente em questão é proveniente de salário, pleiteando a liberação da penhora com o conseqüente desbloqueio da conta bancária. A documentação trazida pela ora requerente às fls. 301/304, fornece dados indicativos de que a conta objeto da penhora, de fato é utilizada para o creditamento de salário, o que justifica o desbloqueio pretendido. Assim sendo, defiro o desbloqueio total da conta indicada junto ao Banco Santander S/A. FLS. 297/304: Manifeste a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0015812-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015812-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRSP COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR) X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ X MARIA ALICE LOPES Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo. Fls. 335: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada das declarações de renda o feito deve tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0027580-38.2008.403.6100 (2008.61.00.027580-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARRECENTER LTDA - ME X LUIZ GONZAGA DE CASTRO X GESSE ALVES DE SOUZA

Fls. 274 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da

parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se.

0017048-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017048-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO JOSE FORNAZIN(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO) X DAISAN USINAGEM LTDA(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO) X MARCELO GIRDOSEK(SP053386 - MOACYR SIMIONI FILHO)

Fls.182: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como o bloqueio dos veículos porventura encontrados. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0015736-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA

Fls. 273/278: Anote-se. Tendo em vista que os embargos à execução nº 0022113-39.2012.403.6100, não possuem efeito suspensivo, prossiga-se na execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente às fls. 260, bem como pelo sistema RENAJUD. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0016508-15.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SOLLO COMUNICACAO E DESIGN LTDA

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0015414-61.2014.403.6100, não possuem efeito suspensivo, prossiga-se na execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente às fls. 66. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0021229-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X NARCISO ASSIS JUNIOR X VILMA RIBEIRO MACIEIRA

Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º,

inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada das declarações de renda o feito deve tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0022565-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.P. BASTOS ELETROELETRONICOS - EPP X GILVAN PAIVA BASTOS(SP267252 - PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA) X VANESSA APARECIDA ALVES FERREIRA

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0017464-60.2014.403.6100, não possuem efeito suspensivo, prossiga-se na execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente às fls. 86, bem como pelo sistema RENAJUD. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0023684-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP X LEO VESCOVI FILHO(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA)

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0021175-73.2014.403.6100, não possuem efeito suspensivo, prossiga-se na execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente às fls. 243, bem como pelo sistema RENAJUD. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 243, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000753-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ALFREDO PIMENTEL DA SILVA

Fls.48: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como o bloqueio dos veículos porventura encontrados. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0011417-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

A L F CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X NORIYUKI YAZAKI X JADSON SANTOS BARRETO
Vista a exequente da penhora de fls. 44/47 e do arresto de fls. 48/51. Ciência à exequente da não localização dos réus (Noriyuki Yazaki e Jadson Santos Barreto) nos endereços indicados, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se.

0022327-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIEIRA UNIFORMES E BRINDES LTDA - ME X MARCELO POLINO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 109/110, ao fixar os honorários advocatícios de que trata o artigo 652-A, do Código de Processo Civil, teria sido omissa, por ausência de fundamentação acerca dos critérios de fixação da referida verba, além de obscura e contraditória, na medida em que, ao desconsiderar a importância da causa, os honorários não teriam chegado sequer a 10% do valor da dívida cobrada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial deve atender ao disposto no art. 652-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1161902/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/09/2011). O artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique um descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteadas pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou exorbitante. Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência. Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal. Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Defiro, por fim, o prazo adicional de 20 dias requerido pela exequente, ora embargante, para emenda da inicial. Int.

0023097-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ACOSROFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP X JOSEFINA CLARA DE OLIVEIRA X ROGERIO DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 105/106, ao fixar os honorários advocatícios de que trata o artigo 652-A, do Código de Processo Civil, teria sido omissa, por ausência de fundamentação acerca dos critérios de fixação da referida verba, além de obscura e contraditória, na medida em que, ao desconsiderar a importância da causa, os honorários não teriam chegado sequer a 10% do valor da dívida cobrada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial deve atender ao disposto no art. 652-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1161902/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/09/2011).. O artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique um descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteadas pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou exorbitante. Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência. Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal. Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Defiro, por fim, o prazo adicional de 20 dias requerido pela exequente, ora embargante, para emenda da inicial. Int.

0023683-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEY ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - EPP X HILMA ISAKO ANDO X ELIZA SHIGUEKO NISHIYA THO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 180/181, ao fixar os honorários advocatícios de que trata o artigo 652-A, do Código de Processo Civil, teria sido omissa, por ausência de fundamentação acerca dos critérios de fixação da referida verba, além de obscura e contraditória, na medida em que, ao desconsiderar a importância da causa, os honorários não teriam chegado sequer a 10% do valor da dívida cobrada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não

assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial deve atender ao disposto no art. 652-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1161902/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/09/2011)..O artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique um descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteadas pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou exorbitante. Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência. Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal. Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Defiro, por fim, o prazo adicional de 20 dias requerido pela exequente, ora embargante, para emenda da inicial. Int.

0023692-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOFISERV AUTO POSTO LTDA X JOSE ROBERTO SANTANA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 51/52, ao fixar os honorários advocatícios de que trata o artigo 652-A, do Código de Processo Civil, teria sido omissa, por ausência de fundamentação acerca dos critérios de fixação da referida verba, além de obscura e contraditória, na medida em que, ao desconsiderar a importância da causa, os honorários não teriam chegado sequer a 10% do valor da dívida cobrada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial deve atender ao disposto no art. 652-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido,

note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1161902/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REISJÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/09/2011)..O artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique um descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteadas pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou exorbitante. Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência. Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal. Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Defiro, por fim, o prazo adicional de 20 dias requerido pela exequente, ora embargante, para emenda da inicial. Int.

0023824-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO CHURRASCARIA - EPP X SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 54/55, ao fixar os honorários advocatícios de que trata o artigo 652-A, do Código de Processo Civil, teria sido omissa, por ausência de fundamentação acerca dos critérios de fixação da referida verba, além de obscura e contraditória, na medida em que, ao desconsiderar a importância da causa, os honorários não teriam chegado sequer a 10% do valor da dívida cobrada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial deve atender ao disposto no art. 652-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o

valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1161902/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REISJÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/09/2011)..O artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique um descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteadas pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou exorbitante. Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência. Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal. Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Defiro, por fim, o prazo adicional de 20 dias requerido pela exequente, ora embargante, para emenda da inicial. Int.

0024140-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ANTONIO CORSATO - ME X ROBERTO ANTONIO CORSATO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 51/52, ao fixar os honorários advocatícios de que trata o artigo 652-A, do Código de Processo Civil, teria sido omissa, por ausência de fundamentação acerca dos critérios de fixação da referida verba, além de obscura e contraditória, na medida em que, ao desconsiderar a importância da causa, os honorários não teriam chegado sequer a 10% do valor da dívida cobrada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial deve atender ao disposto no art. 652-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1161902/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REISJÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/09/2011)..O artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado

pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique um descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteadas pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou exorbitante. Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência. Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal. Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Defiro, por fim, o prazo adicional de 20 dias requerido pela exequente, ora embargante, para emenda da inicial. Int.

0025223-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRAK X - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP X DANIELA MUZZI

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 70/71, ao fixar os honorários advocatícios de que trata o artigo 652-A, do Código de Processo Civil, teria sido omissa, por ausência de fundamentação acerca dos critérios de fixação da referida verba, além de obscura e contraditória, na medida em que, ao desconsiderar a importância da causa, os honorários não teriam chegado sequer a 10% do valor da dívida cobrada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial deve atender ao disposto no art. 652-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1161902/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/09/2011).. O artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique um descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteadas pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou exorbitante. Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo

diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência. Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal. Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Defiro, por fim, o prazo adicional de 20 dias requerido pela exequente, ora embargante, para emenda da inicial. Int.

0000127-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IZAIAS RODRIGUES PEREIRA (SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA)

Tendo em vista a citação do executado às fls. 65 e oposição dos embargos à execução nº 0006109-19.2015.403.6100, promova a Secretaria o recolhimento dos mandados nº 0014.2015.00431 e 433, independente de cumprimento. Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 65/66 (citação sem penhora) e considerando que os embargos à execução interposto (0006109-19.2015.403.6100) não possuem efeito suspensivo, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0000148-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURILIO GARCIA DE ARAUJO - ME X MAURILIO GARCIA DE ARAUJO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 108/109, ao fixar os honorários advocatícios de que trata o artigo 652-A, do Código de Processo Civil, teria sido omissa, por ausência de fundamentação acerca dos critérios de fixação da referida verba, além de obscura e contraditória, na medida em que, ao desconsiderar a importância da causa, os honorários não teriam chegado sequer a 10% do valor da dívida cobrada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial deve atender ao disposto no art. 652-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1161902/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/09/2011). O artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique um descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo,

permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteadas pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou exorbitante. Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência. Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal. Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Defiro, por fim, o prazo adicional de 20 dias requerido pela exequente, ora embargante, para emenda da inicial. Int.

0000366-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MENDES PINTO PNEUS - ME X MARCELO MENDES PINTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 107/108, ao fixar os honorários advocatícios de que trata o artigo 652-A, do Código de Processo Civil, teria sido omissa, por ausência de fundamentação acerca dos critérios de fixação da referida verba, além de obscura e contraditória, na medida em que, ao desconsiderar a importância da causa, os honorários não teriam chegado sequer a 10% do valor da dívida cobrada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial deve atender ao disposto no art. 652-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1161902/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/09/2011). O artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique um descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteadas pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou exorbitante. Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência. Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-

A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal. Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Defiro, por fim, o prazo adicional de 20 dias requerido pela exequente, ora embargante, para emenda da inicial. Int.

0001373-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMPUTER.COM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME X BRUNA FREIRE REIS CASITAS X GERSON TADEU CASITAS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 94/95, ao fixar os honorários advocatícios de que trata o artigo 652-A, do Código de Processo Civil, teria sido omissa, por ausência de fundamentação acerca dos critérios de fixação da referida verba, além de obscura e contraditória, na medida em que, ao desconsiderar a importância da causa, os honorários não teriam chegado sequer a 10% do valor da dívida cobrada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial deve atender ao disposto no art. 652-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1161902/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/09/2011). O artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique um descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteadas pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou exorbitante. Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência. Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal. Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos porque

são tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Defiro, por fim, o prazo adicional de 20 dias requerido pela exequente, ora embargante, para emenda da inicial. Int.

0001376-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVATAR CONFECOES E COMERCIO LTDA X RICARDO TADEU ELI

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 68/69, ao fixar os honorários advocatícios de que trata o artigo 652-A, do Código de Processo Civil, teria sido omissa, por ausência de fundamentação acerca dos critérios de fixação da referida verba, além de obscura e contraditória, na medida em que, ao desconsiderar a importância da causa, os honorários não teriam chegado sequer a 10% do valor da dívida cobrada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial deve atender ao disposto no art. 652-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1161902/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/09/2011). O artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique um descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteadas pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou exorbitante. Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência. Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal. Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Defiro, por fim, o prazo adicional de 20 dias requerido pela exequente, ora embargante, para emenda da inicial. Int.

0001377-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISTER PIAL PIZZARIA LTDA - ME X LOURIVAL DOMINGOS DOS SANTOS X ALENCAR RODRIGUES DE BARROS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 95/96, ao fixar os honorários advocatícios de que trata o artigo 652-A, do Código de Processo Civil, teria

sido omissa, por ausência de fundamentação acerca dos critérios de fixação da referida verba, além de obscura e contraditória, na medida em que, ao desconsiderar a importância da causa, os honorários não teriam chegado sequer a 10% do valor da dívida cobrada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial deve atender ao disposto no art. 652-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1161902/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/09/2011)..O artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique um descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteadas pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou exorbitante. Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência. Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal. Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Defiro, por fim, o prazo adicional de 20 dias requerido pela exequente, ora embargante, para emenda da inicial. Int.

0001414-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS CHIMELLO X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 201/202, ao fixar os honorários advocatícios de que trata o artigo 652-A, do Código de Processo Civil, teria sido omissa, por ausência de fundamentação acerca dos critérios de fixação da referida verba, além de obscura e contraditória, na medida em que, ao desconsiderar a importância da causa, os honorários não teriam chegado sequer a 10% do valor da dívida cobrada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial deve atender ao disposto no art. 652-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os

honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o).Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte.(AgRg no REsp 1161902/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REISJÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/09/2011)..O artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique um descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteadas pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou exorbitante.Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência.Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal.Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.Defiro, por fim, o prazo adicional de 20 dias requerido pela exequente, ora embargante, para emenda da inicial.Int.

0001931-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP X JEAN CARLO PEREIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 165/166, ao fixar os honorários advocatícios de que trata o artigo 652-A, do Código de Processo Civil, teria sido omissa, por ausência de fundamentação acerca dos critérios de fixação da referida verba, além de obscura e contraditória, na medida em que, ao desconsiderar a importância da causa, os honorários não teriam chegado sequer a 10% do valor da dívida cobrada. Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial deve atender ao disposto no art. 652-A, do Código de processo Civil, acrescido pela Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, in verbis:Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o).Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a

verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1161902/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REISJÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/09/2011)..Convém destacar que o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao qual se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece que, assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique um descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteadas pelos parâmetros legais acima elencados, de modo a evitar a remuneração irrisória ou exorbitante. Ademais, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do mesmo artigo 20, observados os limites da sucumbência. Assim, a fixação dos honorários provisórios em conformidade com o artigo 652-A, e com o artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de processo Civil, conforme restou consignado na decisão embargada, não merece reparo. O que se observa é que no presente recurso há apenas razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal. Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Defiro, por fim, o prazo adicional de 20 dias requerido pela exequente, ora embargante, para emenda da inicial. Int.

0002363-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO DOS SANTOS

Vistos etc.. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Reginaldo dos Santos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO ELX FLEX, cor PRETA, chassi nº. 9BD17140A82979947 ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa SP/HFX2909, Renavam 00920280579, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 28/12/2012 (contrato nº. 000053975327), no valor de R\$ 18.200,00. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, restaram infrutíferas as diligências realizadas, vieram-me conclusos estes autos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato

de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente às fls. 07 e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

0002626-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HIDRAULICA E FERRAGENS MAXIM LTDA - ME X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 63/64, ao fixar os honorários advocatícios de que trata o artigo 652-A, do Código de Processo Civil, teria sido omissa, por ausência de fundamentação acerca dos critérios de fixação da referida verba, além de obscura e contraditória, na medida em que, ao desconsiderar a importância da causa, os honorários não teriam chegado sequer a 10% do valor da dívida cobrada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial deve atender ao disposto no art. 652-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1161902/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/09/2011).. O artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique um descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteadas pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou exorbitante. Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência. Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal. Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Defiro, por fim,

o prazo adicional de 20 dias requerido pela exequente, ora embargante, para emenda da inicial.Int.

0002987-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ZURC COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X RAQUEL REGINA GARCIA DA CRUZ X ILCA D ANDREA GARCIA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 135/136, ao fixar os honorários advocatícios de que trata o artigo 652-A, do Código de Processo Civil, teria sido omissa, por ausência de fundamentação acerca dos critérios de fixação da referida verba, além de obscura e contraditória, na medida em que, ao desconsiderar a importância da causa, os honorários não teriam chegado sequer a 10% do valor da dívida cobrada. Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial deve atender ao disposto no art. 652-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, in verbis:Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o).Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte.(AgRg no REsp 1161902/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REISJÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/09/2011)..O artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique um descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteadas pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou exorbitante.Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência.Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal.Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.Defiro, por fim, o prazo adicional de 20 dias requerido pela exequente, ora embargante, para emenda da inicial.Int.

0003433-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SEMPRE FRIO TRANSPORTES LTDA - ME X ANTONIO ALVIM PEREIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 70/71, ao fixar os honorários advocatícios de que trata o artigo 652-A, do Código de Processo Civil, teria sido omissa, por ausência de fundamentação acerca dos critérios de fixação da referida verba, além de obscura e

contraditória, na medida em que, ao desconsiderar a importância da causa, os honorários não teriam chegado sequer a 10% do valor da dívida cobrada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial deve atender ao disposto no art. 652-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1161902/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/09/2011).. O artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique um descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteadas pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou exorbitante. Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência. Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal. Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Defiro, por fim, o prazo adicional de 20 dias requerido pela exequente, ora embargante, para emenda da inicial. Int.

0003442-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CHURRASCARIA G A DE SOUZA LTDA. ME X VALDINAN DE OLIVEIRA PENTEADO X HELEANE DE SOUZA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 201/202, ao fixar os honorários advocatícios de que trata o artigo 652-A, do Código de Processo Civil, teria sido omissa, por ausência de fundamentação acerca dos critérios de fixação da referida verba, além de obscura e contraditória, na medida em que, ao desconsiderar a importância da causa, os honorários não teriam chegado sequer a 10% do valor da dívida cobrada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial deve atender ao disposto no art. 652-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral

pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1161902/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REISJÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/09/2011)..O artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique um descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteadas pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou exorbitante. Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência. Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal. Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Defiro, por fim, o prazo adicional de 20 dias requerido pela exequente, ora embargante, para emenda da inicial. Int.

0004260-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN FELIX DE SOUSA X GILVAN FELIX DE SOUSA Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de ver satisfeita obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário, título instituído a partir da Medida Provisória nº. 2.160, de 23 de agosto de 2001, que culminou com a edição da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004. O reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como instrumento suficiente ao aparelhamento das execuções de título extrajudicial tem gerado alguma controvérsia, notadamente quando vinculada a um contrato de abertura de crédito rotativo. Note-se que a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a exequibilidade dessa modalidade contratual, haja vista a ausência de liquidez exigida pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, conforme entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 247. Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.291.575-PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), o STJ reconheceu a validação, pela via legislativa própria, da força executiva da controvertida Cédula de Crédito Bancário, mesmo quando subjacente a ela estivesse um contrato de abertura de crédito. Exigiu-se, contudo, a reunião dos requisitos impostos pela própria lei instituidora do título, especialmente aqueles contemplados no art. 28, 2º, da Lei nº. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que: I - os cálculos

realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;

eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Portanto, ainda que se reconheça na Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, um título executivo, sua força executiva estará condicionada à demonstração, no caso concreto, dos atributos da liquidez e exequibilidade, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito. No caso dos autos, a execução vem amparada em Cédulas de Crédito Bancário vinculadas a operações de crédito diversas (Cheque Empresa/Girocaixa Instantâneo). No entanto, referidas cédulas não atendem ao disposto no 2º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, na medida em que os extratos e demonstrativos apresentados mostram-se insuficientes para evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios por meio dos quais se chegou ao saldo devedor exigido, notadamente no período de inadimplência anterior ao vencimento antecipado da dívida, colocando em dúvida a liquidez e exequibilidade do título, além de comprometer a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Assim, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte exequente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:

1. Indicação objetiva, em planilhas ou extratos de conta corrente, das datas e parcelas efetivamente utilizadas do crédito aberto;
2. Indicação das amortizações da dívida e dos encargos que incidiram nos vários períodos de utilização do crédito aberto;
3. Planilha discriminada e de fácil compreensão demonstrando a evolução da dívida no período anterior à data da colocação do crédito em liquidação, contendo os encargos (valores e índices) e despesas contratuais lançados em cada período de apuração (cláusulas quarta, quinta e décima primeira);
4. Cópia da petição de emenda para contrafé.

Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação da parte executada, não obstante o endereço já indicado pela exequente na Inicial, certificando nos autos o necessário. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0004656-86.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ FERNANDO BARBOSA TRAD Providencie o patrono da parte exequente DR. MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA a regularização do substabelecimento de fls. 06, comparecendo em Secretaria para subscrevê-la, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, façam os autos conclusos. Int.

0004665-48.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X YARA TEIXEIRA DA SILVA Providencie o patrono da parte exequente DR. MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA a regularização do substabelecimento de fls. 06, comparecendo em Secretaria para subscrevê-la, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, façam os autos conclusos. Int.

0004668-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUILHERME DUARTE DOS REIS Providencie o patrono da parte exequente DR. MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA a regularização do substabelecimento de fls. 06, comparecendo em Secretaria para subscrevê-la, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, façam os autos conclusos. Int.

0004887-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICENTE DE PAULA MARIANO X MARIA FATIMA DA SILVA MARIANO Emende a parte exequente a inicial, no prazo de 30 dias, apresentando cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 0013278-72.2006.403.6100 que tramitou perante a 20ª Vara Cível, bem como esclareça se a planilha deste feito houve o abatimento dos valores depositados naqueles autos, comprovadamente, juntando se for o caso nova planilha de débito. No mesmo prazo, promova a juntada dos autos da ação de interruptiva de prescrição nº 0014338-41.2010.403.6100. Após, façam os autos conclusos. Int.

0005806-05.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTA DE LIMA BOBADILLO TOLEDO

Providencie o patrono da parte exequente DR. MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA a regularização do substabelecimento de fls. 06, comparecendo em Secretaria para subscrevê-la, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, façam os autos conclusos.Int.

0005833-85.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DITEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - ME

Providencie o patrono da parte exequente DR. MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA a regularização do substabelecimento de fls. 06, comparecendo em Secretaria para subscrevê-la, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, façam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005021-43.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON SILVA BASTOS - ESPOLIO X LINDALVA MARIA DO NASCIMENTO

Esclareça a parte exequente o interesse de agir na presente execução, tendo em vista que o imóvel objeto do contrato figurou como garantia (alienação fiduciária), nos termos da Lei 9.514/1997, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 8631

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019010-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019010-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS X JOSE GLAUCO GRANDI X FABIO ARAUJO GRANDI(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

SENTENÇA TIPO MTrata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Manlio Deodocio de Augustinis, José Glauco Grandi e Fábio Araújo Grandi, na qual busca o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa pelos réus e, por conseguinte, a aplicação das cominações previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/1992. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 3052/3076, em face da qual os réus Manlio Deodocio de Augustinis e José Glauco Grandi apresentaram embargos de declaração às fls. 3081/3096, e o réu Fábio Araújo Grandi, às fls. 3097/3105, alegando omissões e contradições. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a conclusão com fundamento nos artigos 87 e 132 do CPC, que entendo aplicáveis à hipótese, diante da cessação de competência do i. magistrado prolator da sentença. Com relação aos embargos de declaração de fls. 3081/3096: Não assiste razão aos embargantes Manlio Deodocio de Augustinis e José Glauco Grandi, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a parte embargante pretende ver reanalisado. Note-se que as condutas praticadas por cada réu estão descritas pormenorizadamente na fundamentação, especialmente às fls. 3069, ao passo que os parâmetros utilizados para aplicação das penalidades estão descritos às fls. 3074, razão pela qual não há falar-se em omissão ou contradição. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, postulando sua reforma, o que é inadmissível nessa via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, conheço desses embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.Com relação aos embargos de declaração de fls. 3097/3105: Razão assiste ao embargante Fábio Araújo Grandi, pois a preliminar de prescrição foi alegada às fls. 1213/1214 do Volume 06, mas não fora apreciada na sentença de forma especificada para o réu Fábio Araújo Grandi. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e DOU-LHES PROVIMENTO para integrar a sentença às fls. 3054, que passará a figurar com a seguinte redação: [...] Deste modo, considerando que os contratos discutidos nos autos foram firmados nos anos de 2002, 2003 e 2004, durante o período em que os réus José Glauco Grandi e Manlio Deodocio de Augustinis encontravam-se no exercício do cargo de Diretores, vindo a ocupar os cargos de Presidente e Superintendente à época do ajuizamento da ação, sem que houvesse solução de continuidade, não há falar-se na ocorrência de prescrição. Com relação ao réu Fábio Araújo Grandi, considerando que não integrava os quadros do Conselho, aplica-se-lhe a mesma sistemática

aplicável aos agentes públicos, que atuaram em litisconsórcio com o particular. Deste modo, pelos mesmos fundamentos já expostos, não há falar-se em prescrição, com relação ao réu Fábio Araújo Grandi. Superada a matéria preliminar, passo à análise da questão de fundo. [...] De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000393-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PETERSON MAURICIO MIRANDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de medida cautelar proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Peterson Mauricio Miranda, visando à busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0 MI Total Flex 8V 4P, Cor Preta, chassi n.º 9BWAA05U7DT142966, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa FHP 8178, RENAVAM 00502313633, bem como ordem para bloqueio com restrição total. Para tanto, alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato de Abertura de Crédito para aquisição de Veículo, sob o n.º 21.0275.149.0000178-53. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte-ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. Às fls. 69/74, foi proferida decisão que deferiu a liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora. Outrossim, deferiu-se o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total, o que foi feito à fl. 76. Expedido mandado para busca e apreensão do veículo, foi certificado pelo oficial de justiça à fl. 81 que foi informado pelo requerido ter estabelecido acordo com a CEF. Tal situação foi confirmada pela CEF às fls. 82/85, nas quais junta comprovantes de depósito de honorários e custas. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual foi efetuada renegociação dos débitos referentes ao contrato objeto desta ação. Faz-se mister observar que os documentos juntados às fls. 82/85 não se prestam ao fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido efetuado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, haja vista a renegociação da dívida que ora se pretendia receber. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Deixo condenar em honorários, haja vista o documento acostado pela parte autora às fls. 82/85, que demonstra o pagamento de honorários advocatícios referentes ao presente feito em favor da parte autora. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da restrição anotada via RENAJUD à fl. 76. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021682-05.2012.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE PAPEL - ANDIPA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M Trata-se de ação coletiva ajuizada por Associação Nacional dos Distribuidores de Papel - ANDIPA em face da União Federal visando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue suas associadas de comprovar a condição de representante de fábrica estrangeira de papel para fins de observância de alíquota zero na incidência de COFINS e de PIS na importação de papel destinado à impressão de jornais e de periódicos (exigida pelo art. 1º, 1º, do Decreto 6.842/2009), bem como pedindo a aplicação imediata do art. 8º, 12,

III e IV da Lei 10.865/2004 (combinado com o art. 1º da Lei 11.945/2009) para importação de produtos que indica, bastando Registro Especial de Estabelecimento Importador e Distribuidor e demais aplicáveis para se servir da mencionada alíquota zero. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 285/296, em face da qual a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 299/302), alegando contradição. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o ponto embargado. Note-se que a sentença é clara ao restringir o alcance da decisão proferida no curso da ação, dada a natureza divisível por território do pleito formulado (fls. 288), bem como em reconhecer que não é possível emprestar à lei 11.945/2009 uma interpretação para além do que ela própria pretendeu, suprimindo as possibilidades normativa asseguradas pela Constituição e pela legislação tanto ao regulamento quanto aos demais atos da administração tributária em temas não reservados à lei, ainda que imunidade de impostos e alíquota zero de contribuições, tenham semelhanças (fls. 296). Portanto, a parte autora sucumbiu com relação à extensão dos efeitos subjetivos da sentença (alcance territorial), bem como em relação ao pedido deduzido na letra c.2 da inicial (fls. 30/31), razão pela qual não há falar-se em contradição. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0012354-17.2013.403.6100 - ANTONIO DE PADUA SEIXAS(SP061282 - YUJI NAGAI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 18/05/2015 às 14 horas na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj.31, Pinheiros, conforme documento de fl.174. Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Int.

0014023-08.2013.403.6100 - ADDRESS LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Address Logística e Serviços Ltda. em face da União Federal visando ordem para inclusão do sócio Hélio Bisconcini Junior como responsável tributário da parte autora junto aos órgãos da administração pública federal, mediante alteração do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Para tanto, a parte-autora aduz, em síntese, que o sócio Hélio Bisconcini Junior, sócio majoritário da ora autora, fez parte de outra sociedade empresaria denominada Renard Brasil Ltda., mas que, em 08 de janeiro de 2002, cedeu e transferiu as suas cotas para Oscar Rodrigues, desligando-se da referida sociedade; e desde referida data vem tentando excluir o seu nome dessa sociedade perante a Junta Comercial, assim como perante a Receita Federal do Brasil; contudo, sem sucesso. Relata que, em 07 de setembro de 2011, adquiriu as cotas sociais da empresa ora autora Address Logística e Serviços Ltda., e, por isso, se faz necessário e indispensável assumir a responsabilidade tributária perante diversos órgãos públicos, notadamente perante a RFB, com alteração no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assevera que não pode ser prejudicado no livre exercício de sua atividade empresarial, assegurado pelo art. 170 da Constituição Federal de 1988, bem como não pode (o sócio) figurar indefinidamente como responsável por débitos da outra empresa da qual fez parte (Renard Brasil Ltda.). Enfim, assevera ser inadmissível a coação perpetrada pela Ré para fins de pagamento de tributos, prática essa repelida pelo Egrégio STF, quando da edição da Súmula nº 70. Considerando a especificidade da lide versada nos autos, a apreciação da do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 86). Citada a União Federal apresentou a contestação acostada às fls. 99/128, na qual combate o mérito da pretensão deduzida na inicial. Informa que o impedimento à alteração do responsável tributário da parte autora decorre da declaração de inaptidão da empresa Renard Brasil Ltda., no âmbito da Fazenda Estadual de São Paulo, da qual foi sócio o Sr. Hélio Bisconcini Junior. Às fls. 131/133, a União Federal requer o ingresso do Estado de São Paulo no feito, o que foi deferido às fls. 139. Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito, encartada às fls. 151/172. Informa que há indícios que o sócio Hélio Bisconcini Junior cometeu irregularidades na administração da empresa anterior, Renard Brasil Ltda., motivo pelo qual sua situação encontra-se como inapta. Às fls. 175/176, a parte autora reitera os termos da inicial. Às fls. 183/193 manifesta-se a SEFAZ/SP prestando esclarecimentos, conforme determinado às fls. 177. Às fls. 198/203 foi proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela pleiteada. Às fls. 205, a Delegacia Regional Tributária da Capital - DRTC - II, da SEFAZ/SP, noticiou que a situação inapta foi imputada à empresa Renard Brasil Ltda. antes da entrada em operação do atual sistema de cadastro, sem qualquer referência às razões determinantes da respectiva situação, que não significava necessariamente que a empresa houvesse cometido qualquer ilícito. O contribuinte solicitou, em 10/06/2014, a regularização de sua situação cadastral e, pelo fato de

não constar qualquer fato impeditivo, foi homologada a baixa no cadastro. Às fls. 221, a União informa ter sido deferida a solicitação de alteração cadastral da autora, com a inclusão de Helio Bisconcini Junior como representante legal da empresa Address Logística e Serviços Ltda.. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que o motivo pelo qual a Receita Federal impedia a alteração do cadastro da empresa autora era o fato de a empresa na qual o sócio Helio Bisconcini Junior atuava anteriormente, Renard Brasil Ltda., encontrar-se em situação de inapetência na SEFAZ/SP. Inicialmente, foi alegado que essa situação poderia indicar a ocorrência de irregularidades na atuação do sócio quando na empresa, mas após pedido feito em 10/06/2014, em via administrativa, foi homologada a baixa requerida, por não constarem quaisquer óbices nos registros da SEFAZ/SP. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) à parte autora. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0025084-26.2014.403.6100 - OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação e tutela, visando à declaração de nulidade de inscrição do nome da autora no Serasa. Às fls. 55 a autora foi intimada, sob pena de extinção do feito, a atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado, instruir a ação com os documentos indispensáveis à sua propositura e apresentar cópias para contrafé do mandado de citação. Não tendo sido dado cumprimento à determinação, às fls. 119 foi reiterado o despacho anterior. Foi certificado, às fls. 119v, a não manifestação da autora nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 119, é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito. Ressalto que é interesse da parte proceder de forma diligente, providenciando advogado para representá-lo nos autos, de forma a dar prosseguimento à demanda que ela própria ajuizou. Ressalto que nos casos de indeferimento da petição inicial (art. 267, I, do CPC) é desnecessária a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito, conforme se depreende do art. 267, 1º, do CPC e de assentada jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC: 11266 SP 0011266-88.2010.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 07/05/2013, DÉCIMA TURMA). Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005787-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029515-89.2003.403.6100 (2003.61.00.029515-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X JAMES PAIOTTI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos por James Paiotti em face da sentença proferida às fls. 116/122, que julgou procedente o pedido, para reconhecer a ocorrência de prescrição sobre o crédito exequendo e, por conseguinte, extinguir a ação de execução, com fulcro no art. 269, inciso V, do CPC. Para tanto, afirma a ocorrência de omissão e contradição na sentença, com relação ao prazo prescricional aplicável em conformidade com a coisa julgada. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o ponto embargado. Note-se que a sentença proferida nestes embargos à execução, ora embargada, é clara ao reproduzir o excerto do r. voto do e. Relator, que concluiu pela incidência da prescrição quinquenal, dando ensejo à formação do acórdão que transitou em julgado. É o que se verifica na sentença embargada, às fls. 120/121. Na verdade, neste recurso, o embargante apresenta tão-

somente as razões pelas quais diverge da sentença, postulando sua reforma para que seja observada a prescrição decenal, o que é inadmissível nessa via recursal. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0012208-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052062-65.1999.403.6100 (1999.61.00.052062-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 228/233, a parte autora manifestou sua concordância, às fls. 907 dos autos em apenso, e a União, por sua vez, manifestou-se às fls. 237/243, aduzindo que: a) não foram utilizadas as bases de cálculo do sexto mês anterior aos períodos de apuração, mas do sexto mês anterior ao recolhimento; b) foram utilizadas algumas bases de cálculo incorretas no período de 1993 a 1995; c) não foram consideradas as compensações de PIS, Cofins e CSLL realizadas pela autora em DCTF com débitos do ano de 2000. Considerando que os erros materiais apontados, acaso restem configurados, impedem o pronunciamento judicial acerca da regularidade dos cálculos que instruem os presentes autos (tanto da parte exequente, como da União), DETERMINO o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para esclarecimentos dos pontos levantados, e, se for o caso, retificação dos cálculos apresentados às fls. 228/233. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de vinte dias. Por fim, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015230-42.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X DEMETRIO ANDRADE DE MELO(SP129795 - MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA)

SENTENÇA TIPO AVistos. A União Federal oferece embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos ofertados pela parte exequente, na ação ordinária em apenso (0021510-25.1996.403.6100) implicam excesso de execução, em razão da aplicação de índices de correção monetária em desacordo com o previsto na decisão transitada em julgado, bem como na legislação que rege a matéria. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 13/17, defendendo a regularidade dos cálculos por si apresentados. Em cumprimento ao despacho de fls. 18, a Contadoria Judicial elaborou cálculos de liquidação e quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, todos atualizados para a mesma data (janeiro/2013): a) pelo exequente: R\$ 31.012,60; b) pela União: R\$ 19.458,71; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 20.126,76. Cientes dos cálculos da Contadoria Judicial, a parte embargada manifestou-se às fls. 26/27, requerendo sua desconsideração, e a União, às fls. 29/35 e fls. 40, manifestando sua discordância com os valores apurados. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão executanda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica da parte embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial às fls. 19/22 se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão executanda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Impende observar, por oportuno, que não assiste razão à União na manifestação de fls. 29/35, pois os cálculos executandos devem se ater aos parâmetros fixados pela coisa julgada (notadamente às fls. 66/67 dos autos em apenso), entre os quais está a observância dos critérios definidos no Provimento 24/1997 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região então vigente. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão executanda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, conforme já explicitado, não há procedência total nas alegações da embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 19/22, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor

das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, em favor da União, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, dispensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0019156-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-62.2007.403.6100 (2007.61.00.002005-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

SENTENÇA TIPO AVistos. A União Federal oferece embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos ofertados pela parte exequente, na ação ordinária em apenso (0002005-62.2007.403.6100) implicam excesso de execução, em virtude da indevida atualização da verba honorária desde novembro/2007. Segundo a União, o excesso de execução está caracterizado pela incidência de correção monetária em desacordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, porquanto a exequente atualizou o débito desde novembro/2007 (data da sentença), quando o correto seria a partir de 31/08/2010, data em que foi prolatado acórdão pelo E. TRF que modificou a verba honorária fixada em sentença de primeiro grau, conforme decidido pelo C. STJ, no julgamento dos ED no REsp 1.119.300. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 76/85, defendendo a regularidade dos cálculos por si apresentados. Sustenta que, uma vez mantida a condição de sucumbente da União em grau de recurso, o termo inicial para atualização dos honorários sucumbenciais deve ser o da prolação da sentença, sendo irrelevante a alteração do valor da condenação. Em cumprimento ao despacho de fls. 86, a Contadoria Judicial elaborou cálculos de liquidação às fls. 87/90. Cientes dos cálculos da Contadoria Judicial, a parte embargada manifestou sua concordância às fls. 95/96, e a União, por sua vez, manifestou sua discordância com os valores apurados (fls. 98/102). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. A questão trazida a exame cinge-se ao marco inicial do cômputo da correção monetária, incidente sobre condenação no pagamento de honorários advocatícios fixada no julgado. Conforme se infere nos autos em apenso, em sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente e a União condenada no pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 263/274 dos autos em apenso). Referida sentença foi prolatada em 28/09/2007 e publicada em 30/11/2007, sendo este o marco inicial para o cômputo da correção monetária, na visão da parte exequente. Ocorre que, em sede recursal, o E. TRF deu parcial provimento à remessa oficial, para reduzir a condenação de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 20.000,00 (fls. 349 verso dos autos em apenso), em julgamento realizado em 31/08/2010, sendo esta a data considerada pela União em seus cálculos de atualização. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos, o Contador aduziu que: o réu utilizou no cálculo os parâmetros definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Já o autor utilizou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF (fls. 87). Todavia, no exame dos documentos acostados aos autos, constata-se que a conta do exequente foi apresentada em 01 de outubro de 2013, ao passo que a Resolução CJF 267/2013, foi editada em 02 de dezembro de 2013, portanto, em momento posterior à elaboração dos cálculos que instruíram o mandado de citação. Sendo assim, tanto o cálculo embargado, quanto o cálculo da embargante tomaram por base o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134/2010 (e não pela Resolução 267/2013, que ainda não havia sido editada). Desse modo, não há dúvidas de que os cálculos de liquidação devem observar o disposto na Resolução 134/2010, posto ser o normativo vigente à época da formação do julgado, bem como do início da execução. Ademais, considerando que há discussão acerca do momento inicial para o cômputo da correção monetária, impende observar que de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF 134/2010), a correção monetária deve incidir a partir da decisão que arbitrou os honorários advocatícios em valor fixo, in casu, do acórdão proferido pelo TRF, conforme pretendido pela União, e não da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, conforme sustentado pela parte embargada. Sem prejuízo do que já foi exposto com relação à aplicação da Resolução CJF 134/2010 ao caso presente, é oportuno observar que a Resolução 267/2013 não promoveu alterações com relação à data inicial do cômputo da correção monetária para execuções de honorários advocatícios, sendo mantido o mesmo critério já definido pelo referido Manual, na forma aprovada pela Resolução CJF 134/2010. Sendo assim, não assiste razão ao exequente ao sustentar que a atualização monetária deve ser computada a partir da sentença de primeiro grau (e não do acórdão que, em grau de recurso, arbitrou os honorários em valor fixo), pois que isso contraria o disposto no Manual de

Cálculos, tanto sob a vigência da Resolução 134/2010, quanto da Resolução 267/2013. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento de fls. 87/90. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Dentre os valores apurados pela Contadoria Judicial (itens 1 e 2 de fls. 87), não de prevalecer aqueles dispostos no item 1 na forma da Resolução 134/2010 (R\$ 20.382,24, atualizado para setembro/2013 ou R\$ 20.456,32, atualizado para abril/2014), posto se coadunarem com o disposto nesta sentença. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Anota-se, por oportuno, que o valor apurado pela Contadoria Judicial coincide com aquele apontado pela União na petição inicial dos embargos à execução, razão pela qual impõe o julgamento de procedência do pedido. Anota-se, por derradeiro, que não assiste razão à União na manifestação de fls. 98/102, na qual pretende a incidência da TR a partir de 07/2009, com fundamento no Art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (cuja constitucionalidade é questionada na ADI 4.357 e 4.425), pois, além de a manifestação ser extemporânea, há que se destacar que os cálculos exequendos devem se ater aos parâmetros fixados pela coisa julgada (o que foi observado pela Contadoria do Juízo nos cálculos ora acolhidos e pela própria União nos cálculos que instruem a petição inicial). Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos à execução, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 87, item 1, que acolho integralmente na forma da fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios, em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) do valor correspondente ao excesso de execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0020936-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009409-09.2003.403.6100 (2003.61.00.009409-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X FRESADORA MODULO LTDA - ME(SP176658 - CLOVIS HEINDL E SP068185 - ROBERTO HEINDL)
SENTENÇA TIPO AVistos. A União Federal oferece embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos ofertados pela parte exequente, na ação ordinária em apenso (0009409-09.2003.403.6100) implicam excesso de execução, em razão de haver incluído indevidamente na conta de liquidação, as contribuições recolhidas antes de 04/04/1993. A parte embargada não apresentou Impugnação, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 253 verso). Em cumprimento ao despacho de fls. 254, a Contadoria Judicial elaborou cálculos de liquidação e quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, todos atualizados para a mesma data (setembro/2013): a) pelo exequente: R\$ 128.242,00; b) pela União: R\$ 14.586,59; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 14.625,06. Cientes dos cálculos da Contadoria Judicial, a parte embargada manifestou-se às fls. 262, requerendo seu acolhimento, e a União, às fls. 263, manifestando sua concordância com os valores apurados. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento de fls. 255. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por fim, impende observar que o valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 14.625,06, para setembro/2013) aproxima-se sobremaneira do valor apurado pela União (R\$ 14.586,59, para setembro/2013), havendo divergência entre ambos no importe de R\$ 38,47 (trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), decorrente de mero arredondamento no cômputo de evolução da taxa SELIC. Destarte, considerando que a União também não se opõe aos cálculos da Contadoria Judicial, dada a proximidade dos valores apurados, o pedido deduzido nos presentes embargos merece ser julgado procedente, embora sejam acolhidos, nesta sentença, os cálculos do Contador do Juízo de fls. 256, no importe de R\$ 14.865,75 (quatorze mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), para maio/2014, posto serem os mais atualizados. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos à execução, adequando o valor em execução

ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 256, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da União, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0022198-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742991-86.1985.403.6100 (00.0742991-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BUCKA SPIERO COM/ IND/ IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
SENTENÇA TIPO AVistos. A União Federal oferece embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos ofertados pela parte exequente, na ação ordinária em apenso (0742991-86.1985.403.6100) implicam excesso de execução, além da ocorrência de prescrição intercorrente sobre o crédito cobrado. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 68/73, defendendo a regularidade dos cálculos por si apresentados, bem como refutando a alegação de prescrição. Em cumprimento ao despacho de fls. 74, a Contadoria Judicial elaborou cálculos de liquidação e quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, todos atualizados para a mesma data (março/2010): a) pelo exequente: R\$ 481.556,80; b) pela União: R\$ 480.289,68; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 480.273,44. Cientes dos cálculos da Contadoria Judicial, a parte embargada manifestou sua concordância às fls. 80, e a União, por sua vez, manifestou sua discordância com os valores apurados, às fls. 82/88, ao fundamento de ser aplicável a TR, a partir de 07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Com relação à alegação de prescrição, verifico que a controvérsia restou superada com a apreciação da matéria pelo E. TRF/3ª Região, por meio do v. Acórdão proferido às fls. 326/328, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos: [...] 5. Não ocorrida a prescrição do direito de executar e nulo o processo a partir das fls. 233. Apelação prejudicada (fls. 328). A propósito, o e. Relator assim se pronunciou em seu voto, com relação à prescrição alegada pela União: In casu, a liquidação foi efetuada pelo rito anterior à Lei 8.898/94, todavia, transitado em julgado em 25/02/91 a sentença homologatória do cálculo de fls. 207/211, elaborados para 09/89, não houve determinação para o credor requerer a citação da União nos termos do art. 730 do CPC, os autos foram arquivados sem ciência para as partes. [...] Em 07/11/97 a parte autora solicitou o desarquivamento dos autos, tendo seu pedido atendido pelo Juízo a quo em 26/06/98 requereu a citação da ré nos termos do art. 730, do CPC, para pagamento do cálculo de fls. 230/232, atualizados para 05/98. Assim, não há falar-se em prescrição, porém, ao invés de expedir o mandado de citação, foi promovida nova liquidação e homologado por sentença os cálculos do contador, contra os quais a Fazenda apela (fls. 327). Portanto, não prospera a alegação de prescrição sobre o crédito ora executado, sucumbindo a União com relação a esse aspecto. Indo adiante, passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento de fls. 75. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Impende observar que o valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 480.273,44, para março/2010) aproxima-se sobremaneira do valor apurado pela União (R\$ 480.289,68, para março/2010), havendo divergência entre ambos no importe de apenas R\$ 16,24 (dezesesseis reais e vinte e quatro centavos), decorrente de mero arredondamento da moeda. Contudo, não obstante a proximidade dos valores apurados, merecem acolhida os cálculos do Contador do Juízo de fls. 77, no valor de R\$ 710.004,97 (setecentos e dez mil e quatro reais, e noventa e sete centavos), para julho/2014, posto serem os mais atualizados. Anota-se, por fim, que não assiste razão à União na manifestação de fls. 82/88, na qual pretende a incidência da TR a partir de 07/2009, com fundamento no Art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (cuja constitucionalidade é questionada na ADI 4.357 e 4.425), pois, além de a manifestação ser extemporânea, há que se destacar que os cálculos exequendos devem se ater aos parâmetros fixados pela coisa julgada (o que foi observado pela Contadoria do Juízo nos cálculos ora acolhidos). Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos à execução, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 77, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução,

distribuídos igualmente entre as partes, haja vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002632-96.1989.403.6100 (89.0002632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X MARIA CECILIA LOPES DE SA FERREIRA X EDSON FERREIRA

SENTENÇAVistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Maria Cecília Lopes de Sá Ferreira e Edson Ferreira, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. Os executados foram citados em 24/10/1991 (fls. 162 verso). Às fls. 62 a exequente noticia a realização de um depósito, pelos devedores, de quantia considerada irrisória, pugnano pelo prosseguimento da execução para satisfação integral de seu crédito. Diante da não localização de bens dos devedores passíveis de penhora, foi declarada a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceram até o presente momento. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz

rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 20/01/1989, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes, operando-se a interrupção da fluência do prazo prescricional em razão da citação da parte executada na forma do art. 219, do Código de Processo Civil. Diante da não localização de bens passíveis de penhora, deu-se o sobrestamento do feito, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com o posterior arquivamento dos autos, em 13/01/1996, oportunidade em que se reiniciou a contagem do prazo para caracterização da prescrição intercorrente. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.. Note-se, portanto, que no caso dos autos, considerando-se o reinício da fluência do prazo prescricional a partir do arquivamento dos autos (janeiro de 1996), não havia transcorrido, na data da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal quinquenal, previsto no art. 206, 5º, do novo Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor. Com isso, a ausência de qualquer providência por parte da exequente no sentido da retomada do curso regular do processo no prazo legal fez com que se operasse a prescrição intercorrente da pretensão executória em 11/01/2008. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto,

declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043693-24.1995.403.6100 (95.0043693-0) - TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME em face da UNIÃO. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando omissão. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. A interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo (art. 497 do CPC). Na verdade, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007431-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PAULO ROBERTO GARCIA DOS SANTOS

Tendo em vista o relevante valor social de que se reveste a presente causa, e nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27 de maio de 2015, às 15 horas, devendo constar no mandado de intimação que a parte ré deverá comparecer ao ato processual acompanhada de advogado. Intimem-se as partes, com urgência.

Expediente Nº 8649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017056-06.2013.403.6100 - FLAVIA COSTA VILLELA GRANATO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Fls. 140: Dê-se ciência a parte autora do saldo atualizado do depósito. Fls. 135/136: Apresente a parte autora o boleto para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento do boleto emitido pelo HSBC, utilizando-se dos valores depositados às fls. 140, em cumprimento a r. sentença de fls. 97/99. Cumpra-se e intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9700

CAUTELAR INOMINADA

0007479-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-95.2014.403.6100) ROSSET & CIA/ LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL
Processo n.º 0007479-33.2015.4.03.61001 - Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a apresentação de cópia da inicial para acompanhar a contrafé.2 - POSTERGO a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação, mas faculto à requerente efetuar o depósito integral do montante objeto do feito.3 - Intimem-se e cite-se.

Expediente Nº 9701

ACAO CIVIL PUBLICA

0008532-54.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSO(SPI70258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI)
Fls. 1110 e 1113 - Defiro a realização de depósito judicial, objetivando a substituição da constrição incidente sobre veículo de propriedade da requerente, eis que o Ministério Público não se opôs aos pedidos (fls. 1115/1127). Registro que novo valor do débito atualizado deverá ser colhido junto ao CREA/SP., por ocasião da realização do aludido depósito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047648-58.1998.403.6100 (98.0047648-2) - EDUARDO JOSE GONZALES(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014433-04.1992.403.6100 (92.0014433-0) - ANTONIO CARLOS BARROSO DE SIQUEIRA X ANTONIO RABELLO X ATHAYDE RIOJI YAMAMOTO X BENEDITO NELSON LUNARDI X CAETANO TRAMONTI X CLAUDIO JOSE MESSIAS X CONSTRUTORA ESTECON LTDA X DENISE OLIVEIRA GROHMANN X DEJAINÉ DE ALMEIDA PRAXEDES X HEITOR VITOR FRALINO SICA X BENNON JOSE PERSICO GROHAMANN X EQUIPAGE IND/ E COM/ LTDA X ESTEVAN GANEV X ESTEVAO DOS SANTOS RODRIGUES X IRINEU GABRIEL X JOSE ANTUNES DOS SANTOS NETTO X JOSE BERNARDO VIEIRA X JOSE APARECIDO COCCHI X JOAO ANTUNES X JOYCE HISAE YAMAMOTO X JULIO CESAR DE ABREU LIMA X LUIZ TRIPOLINI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003882-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SILVEIRA LOPES(SP214172 - SILVIO DUTRA)

Requeira a parte ré/vencedora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002160-55.2013.403.6100 - JOSE LUIZ ANTERO DOS SANTOS X JUCELY MARA BARBOSA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.668: Manifeste-se a ré. Após, venha-me os autos conclusos. Int.

0002483-26.2014.403.6100 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X BEKA INTERNATIONAL LTDA X MARCEL INTERNACIONAL COML/ LTDA X STALLUS HAIR STUDIO SERVICOS DE CABELEIREIROS E ESTETICA LTDA - ME X CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS

Considerando o julgamento do Conflito de Competência (fls.329/333), remetam-se os autos à Justiça do Trabalho. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012942-44.2001.403.6100 (2001.61.00.012942-7) - BETUNEL IND/ E COM/ LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E Proc. CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E Proc. ULISSES FREIRE BRANQUINHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 570/572: ciência às partes da decisão proferida no AI n.º 0032204-87.2014.4.03.0000/SP. Int.

0007985-29.2003.403.6100 (2003.61.00.007985-8) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 476: aguarde-se o cumprimento do ofício n.º 179/2015. Cumprido, dê-se vista às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601170-16.1993.403.6100 (93.0601170-9) - SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.954/958: manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 9702

MONITORIA

0000285-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE APARECIDA LOPES(SP152505 - EDNA DOS SANTOS) X FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X GILBERTO MARCOS DOS SANTOS(SP152505 - EDNA DOS SANTOS)

1. Fls. 146/149 - Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida por Fernanda Cristina Alves de Oliveira Lopes. 2. Fls. 130/132 - Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Luciane Aparecida Lopes Estevão. 3. Considerando-se o valor depositado judicialmente à fl. 213 e o possível diminuto saldo devedor, preliminarmente intemem-se as partes para informar sobre eventual interesse na conciliação. 4. Após, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

0015361-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LUIZ RANDOLFO DOS SANTOS ARAUJO(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X CARLOS EDUARDO DA COSTA X VANETE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028964-95.1992.403.6100 (92.0028964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018626-62.1992.403.6100 (92.0018626-2)) FORNECEDORA INDL/ LTDA(SP028840 - ROBERTO ZACLIS E SP022757 - LIONEL ZACLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Fls.193: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0035140-90.1992.403.6100 (92.0035140-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023532-95.1992.403.6100 (92.0023532-8)) KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA X MAQUINAS FURLAN LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E

SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

0004669-57.1993.403.6100 (93.0004669-1) - SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH LEISTER)

Dê-se ciência do desarquivamento à advogada Nilza Helena de Souza. Decorridos 5(cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026232-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026232-8) - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca da nova estimativa de honorários periciais juntada às fls. 750/753, em havendo concordância, providencie a parte autora o respectivo depósito em 5(cinco) dias. Int.

0016268-31.2009.403.6100 (2009.61.00.016268-5) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COMERCIO E LOCACAO DE QUADRAS LTDA X FRANCISCO XAVIER DE MELO

INDEFIRO o peticionado às fls.185/186 pelo autor com relação à expedição de ofício para Receita Federal, tendo em vista que compete à própria parte interessada executar as diligências necessárias no sentido de localizar os réus. Int.

0019062-20.2012.403.6100 - POST MASTER COMERCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010758-95.2013.403.6100 - ANTONIO GILSON PEREIRA DE SOUZA(SP256649 - FABIO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA -EPP

A citação por edital é permitida, excepcionalmente, quando o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou, mesmo, quando o próprio réu for desconhecido ou incerto (artigo 231 do CPC). Tratando-se da hipótese em que o réu, embora certo, esteja em local ignorado ou incerto, exige-se a realização de diligências por parte do autor da demanda, a fim de tentar efetivar a citação de modo pessoal e somente não sendo obtido êxito é que se pode passar à citação por edital. Em consonância com o exposto, INDEFIRO a pretensão formulada pelo autor. Int.

0014353-05.2013.403.6100 - EDSON GARZON ESPARBIERE X DANIEL GARZON RODRIGUES(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011918-24.2014.403.6100 - GETRUDIS MACHICADO CHAMBI(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.198: prejudicado, nos termos da petição de desistência do autor às fls.199/200. Fls.199/200: manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 7104

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008564-88.2014.403.6100 - OTAVIO BRAGA X ALCIDES DONEGA X WALTER LUIZ NICOLIELO X ARMANDO LEPORE JUNIOR X MARIA ISABEL BUCHI CESTARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4 e considerando que a Caixa Econômica Federal foi regularmente intimada e apresentou impugnação, determino o sobrestamento dos presentes autos.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0009366-86.2014.403.6100 - NEREIDE BRANCO TROFINO X ISABEL CRISTINA TROFINO SANTESSO X SILMARA TROFINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4 e considerando que a Caixa Econômica Federal foi regularmente intimada e apresentou impugnação, determino o sobrestamento dos presentes autos.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0009660-41.2014.403.6100 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4 e considerando que a Caixa Econômica Federal foi regularmente intimada e apresentou impugnação, determino o sobrestamento dos presentes autos.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0009663-93.2014.403.6100 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4 e considerando que a Caixa Econômica Federal foi regularmente intimada e apresentou impugnação, determino o sobrestamento dos presentes autos.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0010635-63.2014.403.6100 - IRACI GUIDOTI BARCELLOS X JOAO CARDOSO ALVES X JOAQUIM CATARUCCI FILHO X JOSE FRANCISCO ABEGAO FILHO X LOURIVAL NOGUEIRA DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO DO ESPIRITO SANTO SALIM X MARIA FERREIRA DE MELLO BERNAL X MARIA GONCALVES X MANOEL RUIZ FILHO X MAURO FERNANDO FORSTER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4 e considerando que a Caixa Econômica Federal foi regularmente intimada e apresentou impugnação, determino o sobrestamento dos presentes autos.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0010666-83.2014.403.6100 - ANTENOR JOSE DA COSTA X ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA CESAR X APPARECIDA QUINI NATALINO X BENEDITO CARLOS PECHIN X CECILIA DA SILVA BEDUTTI X CELIA ULLER X INES OMITTO X IRINEU MAGLIO X JOAO CARLOS MAZONI X JADYR ANDREOTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4 e considerando que a Caixa Econômica Federal foi regularmente intimada e apresentou impugnação, determino o sobrestamento dos presentes autos.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública

0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0010722-19.2014.403.6100 - IZABEL DE GODOY BONILHA X ARNALDO LOPES DE GODOY BONILHA X WILMA BORELLI PELLICANO X MARIA AMELIA BORELLI PELLICANO BAZILIO NOGUEIRA X ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI X FRANCISCO PELLICANO JUNIOR X ROSA PAPINI BENEDEZZI X NEIDE BENEDEZZI MEDALHA X DURVAL RIBAS FILHO X MARILENA RIBAS MANCINI X MERLIS BERNADETI RIBAS X ROUGERIO ANTONIO RIBAS X ZILDA APARECIDA FAVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4 e considerando que a Caixa Econômica Federal foi regularmente intimada e apresentou impugnação, determino o sobrestamento dos presentes autos.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0010951-76.2014.403.6100 - HELIO DE GODOY RHEINFRANCK(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4 e considerando que a Caixa Econômica Federal foi regularmente intimada e apresentou impugnação, determino o sobrestamento dos presentes autos.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0012996-53.2014.403.6100 - IZABEL DAL ROVERE CAMARGO X FABIANA DE AMORIM CAMARGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0016418-36.2014.403.6100 - NILVA MARIA PAIXAO X LENIRA PIETSCH CUNHA X MARIO ALBERTO SCUDELER X JOAO CARLOS BONASSI DA SILVA X EIHICHI KANASHIRO X GENY SILVA BARROS X ROGERIO CONTI GUAGLIARDI X ALCIR VILELA X ELENY DE GOES OLIVEIRA X HELENA APARECIDA LEITE NARDELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0016419-21.2014.403.6100 - EDISON COSTA X ODETE ANTONIO DE OLIVEIRA X ADINAEI DA SILVA X ANTONIO ROSA X VALDOMIRO DE SALLES X ALICE MASAKO KANNO X MIGUEL RODRIGUES VIEIRA X JUREMA LEO SONETTI X SUELI APARECIDA CONTI GUAGLIARDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0016446-04.2014.403.6100 - MARIO LUIZ MIGUEL X MIGUEL ALVARO MIGUEL X MARIA CRISTINA MIGUEL BAZACA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4.Intime-se a Caixa Econômica

Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

0020019-50.2014.403.6100 - SERGIO APARECIDO MORGANTE X DALTO CARLOS BERNARDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

0020056-77.2014.403.6100 - ARNALDO DAMIAN DOTO X MILTON ROGERIO DOTTO PENHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

0020069-76.2014.403.6100 - THEODORO ISQUIERDO X MANUEL SANTOS COSTA X NEUZA LOTUMOLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

0020083-60.2014.403.6100 - JOSEFA AUREA MARIA DA CONCEICAO X ANITA MARINHO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

0020101-81.2014.403.6100 - DANIEL RAIMUNDO X JOSE LUIZ BELLINI X EDSON DE ALMEIDA ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

0020106-06.2014.403.6100 - CLAUDIO CANCINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

0020113-95.2014.403.6100 - LEONIRCE APARECIDA MAESTRI DIB X JEZEBEL DIB MACHADO X SELMA DE FATIMA DIB CARVALHO X MARISA DIB(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0021374-95.2014.403.6100 - ILDA VICTAL ROCHA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0021407-85.2014.403.6100 - GERVASIO TRAMONTE X SEBASTIAO RAFAEL TRAMONTI X AUTA TRAMONTI FORMICE X MARIA TRAMONTI MONTEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0021411-25.2014.403.6100 - ORDALICIA SANTANA ROSSI X ANA CLAUDIA ROSSI COLEONE X ANA ISA SANTANA ROSSI PEDRAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0021432-98.2014.403.6100 - ORIDES RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0021442-45.2014.403.6100 - LEONARDO SERFERT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0022432-36.2014.403.6100 - ANESIO BREGOLIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0022524-14.2014.403.6100 - FRANCO MASOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0023841-47.2014.403.6100 - ROBERTO APARECIDO SATURNO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0023851-91.2014.403.6100 - DURVAL DE MARCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0023853-61.2014.403.6100 - ANA CRISTINA SECUNDINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0024346-38.2014.403.6100 - TAKASI ITAO X PRESCILLO DEBORTOLI X VLADIMIR COLEONE X ANTENOR DA SILVA X VALDOMIRO MERCURIO X LUCIANE GARCIA AGOSTINHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0024349-90.2014.403.6100 - LEONISIO TRABUCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-

75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0002652-76.2015.403.6100 - AFFONSA LITRAN REBELLES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0002656-16.2015.403.6100 - ALBERTO SAO LEANDRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0002670-97.2015.403.6100 - JOANA CANAVESI OLIVEIRA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0002691-73.2015.403.6100 - MARIA NELLY VIEIRA ZAMPIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0002956-75.2015.403.6100 - DARCY JOSE BRUGNOLLE(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0004300-91.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013148-04.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA ROSALIN OBA X GILDA JOANA ROSALIN X CLEIDE DE FATIMA ROSALIN DE SOUZA X BENEDITA CELIA ROSALIN BASILIO X ANTONIO BENEDITO ROSALIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

0013153-26.2014.403.6100 - ANTONIO DO CARMO PRESTES X ANTONIO ANTUNES GOMES X DIRCEU FAUSTINO X EDICA MERLY GARBER DE MADUREIRA X HELIO DO AMARAL X JORGE LUIZ DA COSTA AYRES X MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA X RONALDO DIAS LOPES X VALDECI FERNANDES RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência 2014.03.00.023113-4. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

Expediente Nº 7107

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007986-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ANDERSON GOMES FERRAZ

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 104 retro e 105, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003518-36.2005.403.6100 (2005.61.00.003518-9) - SIND DAS ACADEMIAS E DEMAIS EMPRESAS DE PRATICA ESPORTIVA DO ESTADO DE SAO PAULO-SADEPE (SP258576 - RODOLFO VIETRI ALVES DE GODOI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4A. REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP257916 - KATIA MASOTTI ALMEIDA SILVA)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos apensos (embargos à execução de nº 0007837-32.2014.403.6100 - fls. 17 retro), intime-se a parte ré, ora devedora (CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO), para que cumpra o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o teor da petição e documentos acostados às fls. 328-330. Int.

0020285-37.2014.403.6100 - ROSILDA NICOLAU DA SILVA X JERUSILENE OLIVEIRA GOMES X SUSANA ELSA LUNA ALCONINI X IVANILDA MARIA RAMOS X MARIA DE LOURDES BARAO ESPINOZA (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSILDA NICOLAU DA SILVA e outros contra a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, requerendo a condenação da ré ao pagamento das despesas devidas para o conserto de seus imóveis. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal informou não haver interesse em ingressar no presente feito, visto tratarem-se de apólices privadas. Por sua vez, a União Federal requereu a sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido pelo MM. Juiz Estadual. Posteriormente, ao ser intimada para se manifestar sobre as manifestações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e parte autora, a União Federal comunica não ter interesse no presente feito (fls. 767). É o relatório, decido. A presente ação não envolve interesse de nenhuma das pessoas jurídicas de direito público enumeradas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, razão pela qual devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Retornem os autos ao SEDI para a exclusão da União Federal do pólo passivo do presente feito. Após, diante dos fundamentos acima expostos, determino o retorno dos presentes autos à 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007837-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-36.2005.403.6100 (2005.61.00.003518-9)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4A.REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X SIND DAS ACADEMIAS E DEMAIS EMPRESAS DE PRATICA ESPORTIVA DO ESTADO DE SAO PAULO-SADEPE(SP258576 - RODOLFO VIETRI ALVES DE GODOI E SP257916 - KATIA MASOTTI ALMEIDA SILVA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 17 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 496,65 (quatrocentos e noventa e seis Reais e sessenta e cinco centavos), calculado em janeiro de 2.015, ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 19-20. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011804-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS

Diante da notícia do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 47-50, intime-se por mandado a parte requerida (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV PROJETOS), para que promova o cumprimento do julgado, nos termos da r. sentença supramencionada, inclusive, quanto ao pagamento de honorários advocatícios requerido nos autos (art. 475 - J CPC). Referido mandado deverá ser acompanhado do teor desta decisão e cópias de fls. 47-50; fl. 51 e 53. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021039-04.1999.403.6100 (1999.61.00.021039-8) - ITAMAR ROSA RODRIGUES X TEREZINHA FERNANDES RODRIGUES X ROSEMARY ETZ RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X ITAMAR ROSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 798, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 800-803. Na hipótese de não

cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

000013-03.2006.403.6100 (2006.61.00.000013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANIZIO FURTUOSO ARAUJO(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP324112 - DANIELA RENATA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO FURTUOSO ARAUJO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 495 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 22.296,05 (vinte e dois mil e duzentos e noventa e seis Reais e cinco centavos), calculado em março de 2.015, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 504-505. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0007465-30.2007.403.6100 (2007.61.00.007465-9) - IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 765 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.889,28 (um mil e oitocentos e oitenta e nove Reais e vinte e oito centavos), calculado em fevereiro de 2.015, à UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 769-772. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal

e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRF3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0005003-66.2008.403.6100 (2008.61.00.005003-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES

Cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v. acórdão transitado em julgado, promovendo o pagamento de valores de honorários remanescente requerido pela União Federal (AGU), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 198-200, atualizando-os, caso necessário. Após, abra-se nova vista dos autos a União Federal. Int.

0034270-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGUES DA SILVA
Fl. 225: Preliminarmente, considerando o lapso de tempo transcorrido promova o representante legal do CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de planilha de cálculo devidamente atualizada, observando, o pagamento realizado no alvará de levantamento liquidado noticiado à fl. 95. Uma vez colacionada aos autos a referida planilha com o débito atualizado, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0014586-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO DE MAIO PANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DE MAIO PANDOLFI

Fl. 110: Defiro a dilação, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante legal da CEF indique eventual(ais) bem(ns) em nome da parte executada para fins de constrição judicial. Silente a parte autora ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inc III, CPC). Int.

0009428-63.2013.403.6100 - ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO X RENE ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS E SP180202 - ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VM EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP308597 - CARLOS VINICIUS DE CASTRO) X MITRAS CONSULTORIA FINANCEIRA(SP307200 - ALESSANDRO LOPES CARRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE ROSA DOS SANTOS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 396 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.018,42 (seis mil e dezoito Reais e quarenta e dois centavos), calculado em fevereiro de 2.015, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 399-401. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a

quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0011326-14.2013.403.6100 - ELISABETE LIMA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE LIMA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 165 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.020,73 (um mil e vinte Reais e setenta e três centavos), calculado em fevereiro de 2.015, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 168-171. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0015751-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE SOUZA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 88 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 13.774,27 (treze mil e setecentos e setenta e quatro Reais e vinte e sete centavos), calculado em fevereiro de 2.015, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 90-92. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o

devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011424-96.2013.403.6100 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO(RJ112947 - FERNANDA ALVES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Tendo em vista a certidão de fls. 96, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 72/90, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001519-33.2014.403.6100 - ASSERTH ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP X P&L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ASSERTH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X QUATRO C GESTAO E CONTROLE DE RECEBIVEIS LTDA. - ME(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Uma vez julgada a Impugnação ao Valor da Causa apensada, onde fixou-se o valor da causa em R\$ 250.000,00, deverá a parte autora promover o recolhimento complementar das custas judiciais, no prazo de 05 dias, nos termos da Lei 9289/96. Manifeste-se ainda a autora, acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 dias. Int.

0006916-73.2014.403.6100 - DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela ré às fls. 33/44, no prazo de 10 dias. Não tendo a ré concordado com o aditamento à inicial de fl. 27, deixo de recebê-lo, nos termos do art. 264 do CPC. Int.

0008438-38.2014.403.6100 - ROMUALDO LOPES PIRES(SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA

GRAVATO IGUTI)

Manifeste-se o autor acerca da contestação da ré de fls. 89/101, no prazo de 10 dias. Int.

0013556-92.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 129/160, no prazo de 10 dias. Int.

0013558-62.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 132/190, no prazo de 10 dias. Int.

0014662-89.2014.403.6100 - READI-BR COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 224/225: Mantenho a decisão de 124/126 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora em réplica acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0020294-96.2014.403.6100 - LUIZ SANTIAGO DA SILVA FILHO X ROSELY SANTIAGO DA SILVA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré. Int.

0020525-26.2014.403.6100 - EBS SUPERMERCADOS LTDA.(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 54/62, no prazo de 10 dias. Int.

0021353-22.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA X PRISCILA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP082492 - ONDINA NOGUEIRA) X ACE SEGURADORA S/A(SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE) X HUMANA SEGUROS PESSOAIS LTDA(SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual, nos termos do parágrafo 2º do art. 113 do CPC. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela corrê Humana Seguros Pessoais Ltda. às fls. 39/45, no prazo de 10 dias. int.

0022583-02.2014.403.6100 - EDU MONTEIRO JUNIOR(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 172/179 e documentos de fls. 183/648, no prazo de 10 dias. Int.

0024064-97.2014.403.6100 - JOAQUIM ROSA NOVAES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação da ré de fls. 28/41 e informações de fls. 45/49, no prazo de 10 dias. Int.

0024631-31.2014.403.6100 - AZU FOLLYGAN KPODAR(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Manifeste-se o autora acerca da Contestação de fls. 59/85, no prazo de 10 dias. Int.

0067861-05.2014.403.6301 - FERNANDO KENJI INADA(SP320258 - CRISTIANE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, consoante declaração do autor de fl. 181. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 119/158, no prazo de 10 dias. Int.

0000338-60.2015.403.6100 - CLODOALDO PROCOPIO(SP272356 - PRISCILA DE TOLEDO LEME E

SP246583 - LETICIA OLIVEIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000740-44.2015.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 582/602: Mantenho a desisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré. Prazo: 10 (dez) dias. Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao AI 0005864-72.2015.403.0000/SP (fls. 604/608). Int.

0001103-31.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação da ré de fls. 38/41, no prazo de 10 dias. Int.

0001202-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA KALINA(SP129669 - FABIO BISKER)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 29/35, no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes para que manifestem se têm interesse na Audiência de Conciliação, haja vista as campanhas promovidas pela Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo em conjunto com a Caixa Econômica Federal, na tentativa de solução de litígios desde molde, no mesmo prazo supra. Int.

0004112-98.2015.403.6100 - COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS FKF LTDA(SP227625 - ELISÂNGELA ALEXANDRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré. Prazo: 10 (dez) dias. Fl. 83: Ciência à parte autora do Ofício 00225/2015 do 9º Tabelião de Protesto de São Paulo.

0005160-92.2015.403.6100 - JANETE APARECIDA OCAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 88/97: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002220-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010294-37.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARCELO GALLO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Promova a Secretaria o apensamento destes autos aos autos da Ação Ordinária 0010294-37.2014.403.6100.

Acolho a Impugnação ao Valor da Causa por tempestiva, nos termos do art. 261 do CPC. Dê-se vista ao autor, ora impugnado para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002219-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010294-37.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARCELO GALLO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Promova a Secretaria o apensamento destes autos aos autos da Ação Ordinária 0010294-37.2014.403.6100.

Acolho a Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita por tempestiva, nos termos do parágrafo 2º do art. 4º, da Lei 1.060/50. Dê-se vista ao autor, ora impugnado para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 9316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005931-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005931-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO

EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X D&S INFORMATICA LTDA ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Considerando o conjunto probatório produzido nos autos e diante da escassez de profissionais de informática cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, conforme informação de fl. 370, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse na produção da prova pericial. Fl. 444: Proceda-se o cadastramento no sistema processual eletrônico dos Drs. Fernando Eugênio dos Santos (OAB/SP 192.844) e Kleber Brescansin de Amôres (OAB/SP 227.479), para fins de intimação da parte autora no Diário de Justiça Eletrônico. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007711-89.2008.403.6100 (2008.61.00.007711-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(MG076990 - LUIDY OLIMPIO DE CARVALHO E MG074919 - GRAZIELE HELENA GUIMARAES PAIVA)

Ciência à parte ré dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 461/465 e 490/502. Prazo: 5 (cinco) dias. Considerando que a prova pericial foi deferida na decisão de fls. 478/480, deverá a parte ré, no mesmo prazo do item anterior, apresentar os quesitos e as indicações de assistente técnico. Transcorrido o prazo acima, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal apresentar os seus quesitos e indicações de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito judicial. Int.

0009724-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009724-0) - EDSON DOS SANTOS ARAUJO X SILVIA DA SILVA ARAUJO(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 428: Para a citação da empresa Thotal Construtora e Incorporadora Ltda. na pessoa de seu representante Alexandre Antonio Toth, no endereço alí exarado, deverá a ré CEF trazer aos autos, cópia da sua contestação onde faz a denúncia à lide, no prazo de 10 dias. Int.

0015310-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON AZEVEDO

Fl. 216: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

0022079-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022079-6) - FATIMA CARLOS DIAS X FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA PAULA DE MOURA TEODORO X FRANCISCO CLARO DE SOUZA X JOSE RAFAEL DE FREITAS X LETICE PEREIRA DE CARVALHO X LIAMAR PEREIRA DOS SANTOS LAMAR X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA MARTINS TREBI X MARIA OLIVEIRA ALVES X MARIETA JANUARIO DE LUCENA X MARINA DE OLIVEIRA COSTA X MARINALVA CARLOS DA SILVA X NICANOR PEREIRA X NIVALDO MAMEDE DOS SANTOS X WILSON MIRANDA FALCAO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.022079-6AÇÃO

ORDINÁRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO parte autora opõe os presentes embargos de declaração face à decisão de fl. 851, alegando a existência de omissão, vez que este juízo não se pronunciou quanto a recente orientação do STJ consolidada da decisão dos EDcl em EDcl em Resp n.º 1.091.393/SC. De início observo que a decisão de fls. 784/785 determinou a remessa dos autos à SEDI para retificação da autuação e exclusão da CEF do pólo passivo, determinando o envio dos autos à Justiça Estadual. A CEF opôs embargos de declaração às fls. 791/798, requerendo sua permanência no polo passivo da ação, em razão de sua qualidade de administradora do FCVS. À fl. 801 o juízo determinou a CEF que indicasse os contratos em relação aos quais assume a defesa do FCVS, o que foi cumprido às fls. 806/807. Após manifestação da parte autora, fls. 810/850, o juízo proferiu decisão à fl. 851, extinguindo o feito sem resolução de mérito em face dos autores cujos contratos não envolvem o FCVS, determinando o prosseguimento quanto aos demais. Os presentes embargos foram apresentados pela parte autora às fls. 852/866. O juízo proferiu a decisão de fls. 867/869, determinando a CEF que se manifestasse sobre as alegações da parte autora. À fl. 876 a CEF requereu a manutenção da competência deste

juízo para o julgamento do feito. Em suma, a parte autora requer a exclusão da CEF do polo passivo da presente ação, a fim de que o feito seja remetido para o juízo estadual, enquanto a CEF requer sua permanência no feito e o reconhecimento da competência deste juízo para o julgamento da lide. Conforme restou anteriormente consignado, nos termos da orientação consolidada pelo STJ na decisão proferida em EDcl em EDcl em Resp n.º 1.091.393/SC, infere-se que a manutenção ou inclusão da CEF no polo passivo das ações indenizatórias contra as seguradoras do Sistema Financeiro de Habitação, pode-se dar apenas na qualidade de assistente simples nas seguintes circunstâncias: 1. Contratos firmados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; 2. Apólices de Seguro pertencentes ao Ramo 66; e 3. Provando, a CEF, o comprometimento do FESA. Às fls. 806/807 a CEF indicou expressamente os contratos em relação aos quais assumiria a defesa do FCVS, em razão da existência de apólices de Seguro pertencentes ao Ramo 66. Portanto, a decisão de fl. 851 não merece reparo. Isto posto julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pela parte autora, fls. 852/866, mantendo a decisão de fl. 851 que deverá ser cumprida. Devolvam-se as partes o prazo recursal. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023141-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023141-1) - VILMA PENNA MARTINS (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 594/668. Int.

0027092-83.2008.403.6100 (2008.61.00.027092-1) - DORA ALICE CLEMENTE X ISABEL BARBOSA CLEMENTE - ESPOLIO X DORA ALICE CLEMENTE X ANA MARIA CLEMENTE - ESPOLIO X DORA ALICE CLEMENTE X FATIMA SUELI CLEMENTE X SANDRA REGINA CLEMENTE X IVO CLEMENTE - ESPOLIO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA SEGUROS ITAU S/A

Compulsando estes autos, verifico a seguinte situação: 1- A parte autora não juntou aos autos, cópia da decisão no arrolamento do espólio da ré falecida Ana Maria Clemente, onde conste a nomeação de Dora Alice Clemente como inventariante, já que a decisão de fl. 491, refere-se ao arrolamento do Espólio da falecida Isabel Barbosa Clemente; 2- À fl. 499, a CEF pede prazo para apresentar suas alegações finais, uma vez que os autos estiveram em carga com a autora, durante o período a ela destinado; 3- A União Federal (AGU) também não apresentou seus memoriais; 4- O Banco Itaú, em suas alegações finais às fls. 514/517, requer esclarecimentos do perito quanto a alguns pontos por ele levantados; Sendo assim, determino: Cumpra a parte autora o item 1, no prazo de 10 dias; Após, abra-se prazo de 10 dias para a CEF e a União Federal respectivamente, apresentar seus memoriais. Quanto ao requerido pelo Banco Itaú às fls. 514/517, entendo precluso o prazo para esclarecimentos do sr. perito, tendo em vista que a oportunidade para tal se deu em despacho de fl. 357, publicado em 17/11/2009 (fl. 361), tendo o banco inclusive, apresentando parecer de seu assistente técnico às fls. 373/393. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000641-61.2008.403.6119 (2008.61.19.000641-9) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP327013A - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Diante da manifestação da autora no Processo nº 0002351-19.2008.403.6100, pelo prosseguimento do feito, venham ambos os autos conclusos para sentença. Int.

0002351-19.2008.403.6119 (2008.61.19.002351-0) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da manifestação da autora neste Processo às fls. 300/301, pelo prosseguimento do feito, venham ambos os autos conclusos para sentença. Int.

0007214-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007214-3) - OSVALDO DOS SANTOS (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP296316 - PAULO HELSON BARROS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP300387 - LAURA PELEGRINI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)

Intime-se as corrés Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal para a apresentação dos quesitos para a realização da perícia, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela primeira. Int.

0012262-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012262-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY E Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X CONSTRUCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS NA AREA DA CONSTRUCAO

Fls. 208/209: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 dias, como requerido pelo atual patrono da ré. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014020-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO JOSE VASQUEZ

Preliminarmente, deverá a advogada Giza Helena Coelho regularizar a sua representação processual, tendo em vista que o advogado Daniel Zorzenon Niero, que lhe substabeleceu à fl. 119, não tem procuração/substabelecimento nos autos, no prazo de 05 dias. Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 133/136. Int.

0018929-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018929-0) - EDER GONCALVES DEMARI X ANA PAULA JACON DEMARI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 168/169 - Junte a ré os extratos de todo o financiamento firmado com os autores, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 9344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006047-76.2015.403.6100 - CLAUDIO DA CUNHA MARIA X CINTIA REGINA MECIANO(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO
ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0006047-76.2015.403.6100AUTOR: CLAUDIO DA CUNHA MARIA e CINTIA REGINA MECIANO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: _____/2015DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, para que este Juízo autorize o depósito judicial das parcelas vincendas nos valores que entende correto, obstando, assim os efeitos da mora, até que o mérito da presente ação seja definitivamente julgado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/99. A decisão de fl. 105 determinou a parte autora que acostasse aos autos planilha atualizada da CEF referente à evolução real das prestações do financiamento, o que foi atendido às fls. 106/110. É o relatório. Decido. Os autores apresentam nesta ação uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entendem corretos. No tocante aos juros, a taxa efetiva de 8,85% (nominal de 8,5101%), está dentro do limite máximo permitido pela Lei da Usura (12%). Quanto à alegação de dedução da amortização antes da atualização do saldo devedor, o C.STJ pacificou esta questão editando a Súmula 450, no seguinte sentido: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Quanto ao mais, a planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, acostada às fls. 108/110, e o próprio contrato, revelam que o valor inicial da prestação, em 26.11.2012, foi de R\$ 1.235,60 (fl. 108) sendo que em 26.03.2015 (fl. 110), estava em R\$ 1.182,32, de forma que, obedecendo ao Sistema Sac, tem-se observado um equilíbrio em seus valores, não havendo qualquer aumento excessivo, mas sim, uma suave redução. Assim, neste juízo de cognição sumária, não há como acolher os argumentos exarados pela parte autora. Diante do exposto,

0006495-49.2015.403.6100 - SMHC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES CAMPINAS LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0006495-49.2015.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SMHC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES CAMPINAS LTDA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIAREG. N.º /20151- Recebo a petição de fls. 140/141 como emenda a petição inicial.DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Trata-se de Ação Anulatória de Débito, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e os efeitos da multa decorrente do P. A. n.º 25759-084652/2008 (AIS n.º 050/08 - CVSPAF / SP), bem como a suspensão de eventual fiscalização ajuizada.A autora sofre a aplicação de pena de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em decorrência de decisão proferida no Procedimento Administrativo Fiscal supramencionado, que teve por fundamento a importação com embarque de carga sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, o que afrontaria o artigo 10 da Lei n.º 6.360/76, o artigo 11 do Decreto 79.094/77 e o parágrafo primeiro do artigo 1º da Portaria SVS / MS 722/98.A autora alega que a exigência combatida foi suspensa pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 48/2012, ensejando a aplicação da alínea b do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, que estabelece a retroatividade da lei mais benéfica.Ainda que assim não se entenda, afirma a desproporcionalidade da pena aplicada, considerando a apresentação de requerimento à autoridade sanitária competente para que procedesse à fiscalização da mercadoria importada, o fato da autora possuir autorização de funcionamento junto ao Ministério da Saúde para importar e licença junto ao Órgão da Unidade Federada onde se encontra estabelecido.Entende que no máximo poderia ter-lhe sido aplicada pena de advertência, conforme artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 6.437/77.Com a inicial vieram documentos, fls. 12/135.Às fls. 140/141 a autora emendou a petição inicial para complementação de custas e apresentação de procuração.É o relatório. Decido.De início observo que o artigo 10 da Lei 6.360/1976 estabelece:Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde.Restou, portanto, estabelecida a exigência legal de primeiro obter-se manifestação favorável do Ministério da Saúde para, depois, importar-se medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, dentre outros.O Decreto n.º 79.094/77, que regulamentava a Lei 6.360/1976, foi revogado pelo Decreto n.º 8.077/2013, mas, como estava em vigor na época dos fatos narrados na petição inicial, deve ser considerado para o deslinde da presente questão.Nos termos do caput do artigo 2º do referido decreto, a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos dependia de autorização específica do Ministério da Saúde e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. O caput do artigo 11 do Decreto n.º 79.094/77 vedava a importação de qualquer dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, através do órgão de vigilância sanitária competente, praticamente em repetição às normas estabelecidas pela Lei 6.360/76. A inobservância dos preceitos da Lei n.º 6.360/1976, deste ou de seus demais Regulamentos e normas complementares, ou de outras pertinentes, configura infração de natureza sanitária, ficando os infratores, empresa ou pessoas naturais, sujeitos ao processo e penalidades do Decreto-lei n.º 785/69, sem prejuízo das cominações penais e civis cabíveis, conforme caput do artigo 143 do mesmo decreto.Ocorre, contudo, que o Decreto-lei 785/69 foi revogado pelo artigo 40 da Lei 6.437/77, que estabeleceu as infrações à legislação sanitária federal e respectivas penalidades, dentre as quais as previstas nos incisos IV e XXXIV do artigo 10, que fundamentaram a lavratura do auto de infração, fl. 21. Confira-se:IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.190-34, de 2001)pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.190-34, de 2001)A decisão proferida pela autoridade ao final do processo administrativo, fls. 77/78, considerou a autora como incurso unicamente na infração prevista pelo inciso XXXIV do artigo 10, aplicando penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00, reconhecendo como atenuante o fato da autora, empresa

de grande porte, ser primária no que tange a infrações administrativas. O inciso XXXIV do artigo 10 faculta a autoridade administrativa aplicar uma das penalidades nele previstas, ou cumular com multa uma das demais penalidades. Utilizando-se do poder discricionário que lhe foi conferido, a autoridade administrativa optou por aplicar unicamente a pena de multa. Como a infração praticada pela autora foi considerada leve ante a existência de circunstância atenuante, (I do artigo 4º da Lei 6.437/77), a pena de multa poderia ter sido fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), (inciso I do parágrafo primeiro do artigo 1º da mesma lei). Desta forma, fixando a autoridade administrativa a penalidade de multa em R\$ 6.000,00, (seis mil reais), não extrapolou o exercício de seu poder discricionário. Por fim, observo que tanto a exigência de prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde para a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata a Lei 6.360/76, quanto a penalidade decorrente de sua inobservância estão previstas em lei, razão pela qual a alteração de atos infr legais não tem o condão de descaracterizá-las e nem mesmo de afastar a penalidade aplicável. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007399-69.2015.403.6100 - COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 0007399-69.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - ME RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigência dos créditos inscritos no SERASA, bem como a retirada do nome da autora do rol dos inadimplentes até decisão final, determinando-se, ainda, o envio das faturas do cartões à autora para conferência. Aduz, em síntese, que utilizou-se de dois cartões de crédito emitidos em seu nome, (bandeiras Visa e Master, n.º 4260.5501.4635.0462 e 5526.6800.6268.3274), sendo que apesar da atualização cadastral e de diversas solicitações e contatos por telefone e e-mail, as faturas dos respectivos cartões não lhe foram enviadas. Assim, foram inviabilizadas a conferência das despesas efetuadas e o pagamento das faturas nas respectivas datas de vencimento, o que culminou com a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Com a presente ação judicial, pretende regularizar sua situação e ressarcir-se dos prejuízos causadas pela inércia da ré. Assim, o transcurso do prazo decadencial, duplicidade e irregularidades no lançamento, assim como uma série de questionamentos quanto à constitucionalidade dos tributos cobrados. É o relatório. Decido. Não vislumbro no caso em tela a presença dos pressupostos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, a justificar a concessão da tutela antecipada requerida, notadamente porque a verossimilhança da alegação demanda, em princípio, na produção de prova pericial em documentos, lançamentos contábeis e análise de contratos. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela nos moldes em que requerida, tem por pressuposto a realização de depósito judicial do montante do débito, o que a parte não fez. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 9347

ACAO CIVIL PUBLICA

0002583-93.2006.403.6121 (2006.61.21.002583-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão que negou provimento ao reexame necessário, cuja sentença extinguiu o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011997-23.2002.403.6100 (2002.61.00.011997-9) - FABIO NEVES DA ROCHA X FERNANDO BASTOS BRITO X DOLOR BARBOSA XIDIEH(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X FABIO NEVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL
Retifiquem os ofícios precatórios de fls. 428/429, incluindo o valor das custas rateadas. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

Expediente Nº 2860

MONITORIA

0022890-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTONIEL AUGUSTO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X SAMUEL AUGUSTO DA SILVA

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 45), recebo a petição de fl. 236 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010694-56.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL visando provimento jurisdicional que determine (...) a emissão de um novo número de CPF para a autora, a fim de que a mesma possa gozar de todas as suas prerrogativas civis, podendo ter sua CNH renovada e evitando que outros continuem contraindo dívidas que venham a recair sobre a autora.. Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais suportados. Afirmo, em síntese, que possui uma homônima (mesmo nome, filiação maternal, data de nascimento e número de CPF) no estado de Minas Gerais, que somente foi descoberta por haver contraído um empréstimo consignado junto a uma determinada instituição financeira, o qual recaiu sobre o benefício da aposentadoria da demandante. Aduz, ainda, que o número de seu CPF também é utilizado no Estado do Rio Grande do Norte. Afirmo a requerente nunca haver pactuado qualquer tipo de empréstimo consignado junto às instituições financeiras, e, mesmo após o cancelamento do negócio jurídico, não houve a devolução do valor de R\$ 464,67 indevidamente descontado. Relata a demandante que na tentativa de renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação junto ao DETRAN/SP, recebeu a informação de que tal ato já havia sido realizado 19/05/2011, fato este que impossibilitou a renovação de sua CNH, uma vez que o sistema admite somente uma CNH para cada número de CPF. Não tendo conseguido solucionar a questão na esfera administrativa, ajuíza a autora a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/64). O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 15ª Vara Cível que, em decisão de fl. 68, além de excluir a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil do polo passivo, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 75/87v. Suscitou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que dentre as situações abstratamente previstas na IN RFB, nº 1042/2010 autorizadas do cancelamento do CPF não se encontra a hipótese de cancelamento do número de inscrição em decorrência da utilização indevida por terceiros. Ainda em prefacial aduziu a falta de interesse processual tendo em vista que o fato do número do CPF ser utilizado para fins de adimplência comercial não obriga a Secretaria da Receita Federal do Brasil a responder por eventuais desvios praticados em razão do extravio ou furto do documento de identificação do contribuinte. Alegou, no mérito, que conforme extratos que acompanham a peça de defesa (...) o CPF de nº 809.341.708-78 com todos os outros dados fornecidos pela autora, quais sejam, título de eleitor e nome da mãe FRANCISCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, existe somente para a autora MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA., não restando caracterizada uma duplicidade de CPFs. Esclarece, ainda, que o Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte, por algum equívoco, fez constar o CPF da autora em relação à Sra. Maria das Graças de Oliveira, cuja mãe é Estelita Alves de Oliveira. Defende, ainda, a inexistência de dano moral, razão pela qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 95/97. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 98/101 ante a irreversibilidade do provimento jurisdicional pleiteado. As partes informaram não ter provas a produzir (fl. 104 e 106). O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar que a demandante acostasse aos autos cópia de seu título de eleitor (fl. 108), o que restou cumprido à fl. 110. A decisão de fls. 120/121, deferindo o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL, determinou a expedição de ofício ao DETRAN/SP e DETRAN/RN (...) para que esclareçam a ocorrência de atribuição de um mesmo número de CPF nos dois cadastros de informações e promovam, sob pena de desobediência, a devida retificação cadastral, deixando de obstar a autora (Maria das Graças Oliveira) de renovar a sua carteira de habilitação. O DETRAN/RN acostou documentos aos autos (fls. 132/135). Redistribuição do feito a este Juízo da 25ª Vara Cível Federal em conformidade com o Provimento nº 424/2014 do CJF da 3ª Região (fl. 140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro, inicialmente, o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e

de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido formulado pela autora é perfeitamente cabível perante o ordenamento brasileiro, mormente tendo em vista a garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). A preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A ação é improcedente. O Cadastro de Pessoas Físicas, em âmbito nacional, tem por escopo permitir à Secretaria da Receita Federal um efetivo controle das pessoas enquanto contribuintes do Imposto de Renda, inclusive e precipuamente, coibir a sonegação fiscal. Dada a natureza do cadastro, é certo que suas disposições devem ser rígidas, a fim de viabilizar este efetivo controle. Nesse sentido, a Instrução Normativa SRF nº 1.042/2010 (vigente à época do ajuizamento da presente ação), cuidou de regular, em seus arts. 26, 27, 30 e 31, o cancelamento das inscrições: **CAPÍTULO VIDO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO** Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. **Seção I Do Cancelamento a Pedido** Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. **Parágrafo único.** No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Art. 28. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no exterior, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente, inventariante, ou parente. Art. 29. O cancelamento de inscrição no CPF por óbito, solicitado por inventariante, cônjuge meeiro, convivente, sucessor a qualquer título ou parente que esteja no exterior, deve ser solicitado à repartição diplomática brasileira do país em que se encontre, com a apresentação do formulário Ficha Cadastral de Pessoa Física, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>. **Seção II Do Cancelamento de Ofício** Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. Ademais, como é cediço, o número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. No caso em apreço, os documentos acostados aos autos revelam o seguinte cenário: i) Maria das Graças Oliveira, inscrita no CPF sob o nº 809.341.708-78, filha de Jose Marcelino de Oliveira e Francisca Nascimento de Oliveira, nascida em 31/01/1954 e portadora dos documentos de identidade nº 532761 SSP/MG e 50.785.501-2 SSP/SP (ora demandante) (fls. 20/22); ii) Maria das Graças DE Oliveira, inscrita no CPF sob o nº 809.341.708.78, filha de Estelita Alves e Oliveira, nascida em 01/02/1953 e portadora do documento de identidade nº 639806 SSP/RN (fl. 26); iii) Maria das Graças Oliveira, inscrita no CPF sob o nº 809.341.708-78, filha de Osvaldo Alves de Oliveira e Francisca Nascimento Oliveira, nascida em 31/01/1954 e portadora do documento de identidade nº MG-5.078.550 (fl. 29) Para melhor compreensão, observo que os documentos acima referidos tratam-se de a) fls. 20/22: CPF verdadeiro da ora autora; b) fl. 26: documento produzido pelo DETRAN/RN, preenchido incorretamente por aquele órgão e c) fl. 29: documento fraudado (falso) apresentado por alguém à instituição financeira Banco Matone, de Belo Horizonte/MG. Contudo, tem-se e que a situação acima referida não enseja o cancelamento do CPF da autora. Explico. A UNIÃO FEDERAL, ao apresentar sua peça de defesa, consignou que: (...) Cumpre salientar que, conforme os documentos anexos, o CPF de nº 809.341.708-78 com todos os outros dados fornecidos pela autora, quais sejam, título de eleitor e nome da mãe FRANCISCA NASCIMENTO OLIVEIRA, existe somente para a autora MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA. Entretanto, de acordo com a consulta do Sistema CPF, foi possível encontrar MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, cuja mãe é ESTELITA ALVES DE OLIVEIRA, e com o CPF de nº 066.335.904-07, portanto diferente do da autora. Assim, MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, cuja mãe é ESTELITA ALVES DE OLIVEIRA, é a mesma que consta do documento de fl. 26, juntado pela autora, do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte, o qual, por algum equívoco, fez constar o CPF da autora. Portanto, conforme comprovado pelos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, a autora é a única detentora do CPF de n. 809.341.708-78, não sendo possível a emissão de novo número e muito menos a condenação da União em danos morais pelos eventuais prejuízos sofridos pela mesma. (...) E, de fato, assiste razão à UNIÃO FEDERAL ao alegar a ocorrência de um equívoco por parte do DETRAN/RN no que concerne à atribuição do CPF nº 809.341.708-78 à pessoa física Maria das Graças DE Oliveira, cujo CPF é 066.335.904-07 (ii), pois tal circunstância foi reconhecida pelo próprio órgão de trânsito às fls. 132/135, no que procedeu à retificação de seu cadastro, cessando, assim, a lesão ao bem jurídico da autora. Cuida-se, portanto, de erro que não pode ser atribuído à UNIÃO FEDERAL. Já no que

concerne à qualificação indicada no item iii) supra, em vista das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 88/89), vislumbra-se a ocorrência de fraude. É dizer, alguém tentou se passar pela autora mediante apresentação de documento falso, o que, convenhamos, pode ocorrer com qualquer um de nós. Assim, a motivação do pedido da demandante decorre do fato de seu CPF ter sido utilizado de forma indevida por outra pessoa, causando-lhe transtornos. Contudo, referido acontecimento, por si só, não é apto a justificar o cancelamento do número do CPF, ainda que dele decorram dissabores junto a Instituições Financeiras e Cadastros Negativos de Crédito, conforme relatado na inicial, pois tal medida poderia colocar em risco o princípio da segurança jurídica. Além do mais, considerando as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no sentido de que referido número de CPF não foi emitido em duplicidade e sempre esteve sob a titularidade da autora, entendo que eventuais reparações decorrentes do uso indevido de seu CPF por terceiros devem ser pleiteadas perante os órgãos que admitiram tal uso. No caso de utilização indevida do CPF por terceiros, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido da impossibilidade de cancelamento da inscrição do requerente no CPF e posterior concessão de um novo número, conforme se verifica das decisões a seguir ementadas: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E NOVA INSCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...)4. Acerca do cancelamento de inscrição no CPF, é firme a jurisprudência, inclusive desta Turma, no sentido de que somente é possível nos casos previstos na legislação, dentre os quais não se contempla o uso indevido do registro por terceiros. 5. Caso em que a autora propôs ação de cancelamento de seu CPF, com emissão de novo registro, devido a transtornos decorrentes do uso de seu documento por terceiras pessoas: abertura de contas bancárias, protestos, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, etc. 6. Certo que não se olvidam os prejuízos suportados pela autora, porém existe interesse público em que se preserve a segurança jurídica do sistema de informações, de modo a vincular cada pessoa física a um único CPF durante toda a vida civil, até porque vários atos jurídicos já foram praticados pela autora com tal dado de identificação, cuja mudança é capaz de gerar dúvida e controvérsia com prejuízo a terceiros e, por outro lado, ainda que cancelado fosse o registro anterior com a atribuição de um novo, nada impediria que, outra vez, viesse a ser utilizado o mesmo CPF por terceiros. 7. Recurso desprovido. (AC 00057078520134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IN RFB 864/2008. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. A Instrução Normativa RFB nº 864/2008 não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de fraude, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo a concessão de segundo número. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo a impetrante de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Sob outro aspecto, ainda que se considerasse entendimento diverso, admitindo o cancelamento do documento, não se vislumbra a ocorrência de situação excepcional, diante da ausência de comprovação de que os débitos foram contraídos por terceiros, mediante a utilização indevida do CPF da autora. 7. Apelação improvida. (AC 00361049720034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, in casu, reputo não haver motivos suficientes a justificar o cancelamento da inscrição da autora no CPF e a emissão de um novo número. Ademais, considero que tal medida poderia colocar em risco os princípios da segurança jurídica e da supremacia do interesse público sobre o particular. E, não tendo sido constatada qualquer ilegalidade atribuída à UNIÃO FEDERAL, o pleito indenizatório não comporta acolhimento. Com tais considerações, a improcedência da ação é medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade de referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.

0006598-27.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA (DECATHLON)(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 02/06/2015, às 11:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado à fl. 1234 para que promova a retirada dos autos. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0011697-75.2013.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S/A em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo n. 53504.016358/2005, bem como da multa imposta. Subsidiariamente, requer a anulação da multa aplicada, com a consequente liberação dos cabos que ainda estão lacrados pela Ré. Ainda em caráter subsidiário, pleiteia a substituição da multa aplicada pela pena de advertência ou, então, a redução do valor cominado. Narra a autora, em suma, ser operadora de serviço de TV a Cabo e, em razão disso, distribui sinais de canais pagos à população que contrata seus serviços. Sustenta que a ré, em 31/08/2005, lavrou contra a empresa VIVAX S/A (posteriormente incorporada pela autora) o Auto de Infração n. 0001SP20051099, pelo uso de equipamentos irregulares, já que não apresentavam a devida certificação de homologação expedida pela ré ANATEL. Alega que a ela não se aplica o artigo 55, IV, do Anexo à Resolução n. 242/2000, por não ser fabricante, distribuidora ou fornecedora de cabos, mas apenas a destinatária final destes. Por este motivo, o auto de infração deve ser anulado, assim como o procedimento administrativo. Sustenta, ainda, que a Resolução n. 242/2000 não apresenta os requisitos técnicos para a homologação de equipamentos específicos como os cabos adquiridos pela autora e lacrados pela ré. Afirma que, somente a partir das Resoluções n. 381, 382 e 383/2005 da ANATEL, os cabos coaxiais passaram a necessitar de certificação por parte da ré e tais equipamentos foram adquiridos antes da edição das referidas resoluções, sendo inadmissível a retroatividade de lei ou ato normativo. Ademais, alega subsidiariamente que o valor da penalidade imposta mostra-se ilegal, desproporcional e dissociado de seu contexto fático. Sustenta que a fórmula matemática de cálculo da multa não tem previsão legal nem regulatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/322). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 328/331). Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 340/375), cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 673/675). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 376/672). Alega, em suma, que procedeu à retificação do AI para constar explicitamente os dispositivos efetivamente infringidos pela autora, sendo certo que a autora fora devidamente notificada, inclusive concedendo-lhe novo prazo para apresentar sua impugnação administrativa. Ademais, sustenta que em nenhum momento houve a aplicação retroativa das Resoluções Anatel n. 381, 382 e 383, pois antes da edição de tais normas, os requisitos mínimos a serem apresentados pelos cabos coaxiais e ópticos, estavam previstos nas Práticas Normativas da Telebrás, adotadas pela Anatel. Quanto à aplicação da multa, assevera que foram observadas as regras dos artigos 173 e 179, da Lei n. 9.472/92, bem como as disposições da Resolução Anatel n. 344/2003, sendo despropositada a alegação de ausência de metodologia ou amparo legal para a fixação da multa. Pedido de reconsideração (fls. 684/690). Ante o depósito judicial do valor integral do débito, foi determinada a suspensão da exigibilidade da referida dívida, conforme decisão de fls. 698/699. Houve réplica (fls. 709/728). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. À minguia de preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. A ação é improcedente. Referindo-se a multa apenas à falta de homologação dos cabos coaxiais, é somente sobre isso que deve versar a ação. Feita essa delimitação, tenho que a autora não logrou êxito em desconstituir a presunção de legalidade do ato administrativo questionado. Deveras, o uso de equipamento sem a devida certificação de homologação pela ANATEL constitui sanção administrativa, nos termos do artigo 55, I, a, da Resolução n. 242/00, in verbis: Art. 55. Para fins deste Regulamento, consideram-se práticas passíveis de imposição de sanção: I - às prestadoras de serviços de telecomunicações: a) pelo uso, emprego, ou conexão de produtos não homologados pela Anatel, quando estes foram passíveis de homologação nos termos do artigo 4º, inclusive a habilitação de equipamentos terminais não homologados pela Anatel. Não merece prosperar a alegação da autora de que o Auto de Infração n. 0001SP20051099 é nulo, ante a presença de vícios formais. Embora constasse no referido AI enquadramento errôneo da conduta da autora no disposto no artigo 55, IV, do Anexo à Resolução n. 242/2000, tal equívoco foi retificado pela autoridade administrativa e a autora foi devidamente notificada de tal correção, por meio do Ofício n. 1674/2006-ER01FV/ER01 - ANATEL, conforme atesta documento de fls. 484/485. A autora foi concedido novo prazo para impugnação, de forma que não há que se falar em cerceamento de defesa. Também não merece acolhimento o argumento da autora no sentido de que por não ser fabricante, distribuidora ou fornecedora de cabos, não é parte legítima para figurar no polo passivo. Ademais, observo que a empresa autuada

foi a VIVAX S/A (posteriormente incorporada pela autora), de quem não há prova nos autos sobre as atividades que exercia. De qualquer forma, como dito anteriormente, houve retificação da norma violada pela autora, de modo que a conduta de fazer uso de aparelhos sem a devida certificação de homologação está previsto no artigo 55, I, a, da Resolução n. 242/00, acima transcrito. Outrossim, a legislação é clara ao estabelecer que as prestadoras de serviços de telecomunicações também devem ser punidas caso utilizem produtos não certificados/homologados. Não bastasse, ao contrário do que sustentado pela autora, existiam, sim, normas a respeito dos requisitos técnicos exigidos para a homologação de equipamentos específicos, como os cabos adquiridos pela autora e lacrados pela ré. De acordo com a autoridade administrativa: Segundo a lista de Requisitos Técnicos de Telecomunicações - Categoria I, de 22/07/2004, consta na página 10 os requisitos aplicáveis a cabo coaxial flexível (75 ohms). Os requisitos são detalhados pela norma técnica nacional ABNT NBR 14702 - Cabos coaxiais flexíveis com impedância de 75 - Especificação, expedida pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) no ano de 2001 (fl. 589). Assim, não houve, como pretende fazer crer a autora, a aplicação de normas editadas posteriormente aos fatos. Em outras palavras, não houve a aplicação retroativa as Resoluções Anatel n. 381/2004, 382/2004 e 383/2004. Nesse contexto, uma vez constatada a irregularidade, é dever da ANATEL proceder à lacração dos equipamentos considerados irregulares, nos termos do artigo 63 da Resolução n. 242/2000, in verbis: Art. 63. Caberá a lacração de equipamentos sempre que não for possível realizar a sua apreensão. (...) 2º. A lacração tem por objetivo suspender a utilização do equipamento em caráter provisório e reversível. Em razão da infração, foi-lhe aplicada a pena de multa no valor de R\$ 34.200,00. Inconformada, a autora recorreu administrativamente. Quando da revisão da multa, a autoridade administrativa aumentou o seu valor, elevando para a quantia de R\$ 113.800,00. Importante consignar que a chamada reformatio in pejus não tem aplicação no âmbito administrativo, de maneira que é possível o agravamento da penalidade aplicada, mesmo quando da análise do recurso do próprio interessado. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUEDESCIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. 2. A jurisprudência da Corte sobre a matéria foi ratificada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 610.221, da Relatoria da E. Min. Ellen Gracie, cuja Repercussão Geral restou reconhecida. 3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja argüição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da non reformatio in pejus como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido. 5. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo a que se nega provimento. (STF, ARE-Agr 641054, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 22/05/2012). Em processo administrativo não se observa o princípio da non reformatio in pejus como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. (STJ, ROMS 200601017292, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 05/08/2010). Importante consignar, ainda, que a elevação do valor, de acordo com a autoridade administrativa, se deu em razão da existência de erro na quantidade de equipamentos não homologados. Confira-se: Verificou-se um equívoco na quantidade de equipamentos apreendidos pelos fiscais considerado no cálculo da sanção, já que a entidade foi sancionada, levando-se em consideração o quantitativo de 152 km de cabos coaxiais não homologados, quando, o número real equivalia a 493 km. Ressalte-se que a alteração do quantitativo de equipamentos irregulares implica necessariamente no aumento da sanção pecuniária que lhe foi imposta (fl. 593-verso). Note-se que a autora foi cientificada da alteração e a ela foi concedido novo prazo para alegações finais, por meio do Ofício n. 5.631/2011-ER01SP/ER01-Anatel - fl. 161, conforme consta do Processo Administrativo. Insurge-se a autora, também, quanto aos critérios adotados pela Administração para calcular a multa. A multa questionada decorre do poder atribuído por lei à Anatel, como agente regulador e fiscalizador da atuação das prestadoras de serviços de telecomunicações, tendo previsão no artigo 173 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei n. 9.472/97). Os critérios para a fixação da pena de multa estão previstos, também, na citada lei, como se observa a seguir: Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela

resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica. Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior. (...) Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção. Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida. 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. A ré, ao aplicar a pena, baseou-se, ainda, no Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução Anatel n. 344, de 18/07/2003, vigente à data dos fatos. Assim, não tem razão a autora ao alegar ausência de legislação sobre os critérios de aplicação da multa. Por fim, considerando ser a parte autora empresa de grande porte, tenho por razoável o valor da multa aplicada, fixada bem aquém do limite legal possível, cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, sem que se possa falar em exorbitância da penalidade. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal, bem como os pedidos subsidiários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, monetariamente corrigido. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda/ expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente em favor da ANATEL.

0019181-44.2013.403.6100 - ALEKSANDRO MAGNO DE ASSIS X FABIANA FERREIRA DE ASSIS(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Fl. 82/v: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 72/76, visando sanar omissão e obscuridade de que padeceria a decisão proferida. Sustenta a parte embargante que a decisão é omissa e obscura no que concerne à existência de outros apontamentos em nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, e padece de obscuridade quanto à aplicação da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça (responsabilidade contratual e não extracontratual). Pede seja o presente recurso recebido e provido. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de Embargos de Declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Em relação à alegação de omissão e obscuridade quanto à existência de prévios apontamentos em nome parte autora nos órgão de proteção ao crédito, válido anotar que a sentença proferida expressamente consignou que (fl. 74v): (...) Ainda que a CEF tenha indicado em sua peça de defesa a pré-existência de outros apontamentos em nome dos autores (fls. 43/44), fato este que atrairia a incidência da Súmula nº 385 do STJ, imperioso ressaltar que instituição bancária deixou de acostar aos autos o documento comprobatório de sua alegação, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe competia, na forma do art. 333, II, do Código de Processo Civil. (...) Ora, a mera indicação de anotações no corpo da contestação (fls. 43/44), desacompanhada de qualquer outro elemento probatório, não tem o condão de amparar a pretensão da CEF. Trata-se, pois, de simples alegação não comprovada nos autos e cujo ônus (da comprovação) competia a CEF, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Lado outro, no que se refere à tese da parte embargante de não incidência da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça à situação retratada nos autos, sob o fundamento de que (...) o caso em tela versa sobre responsabilidade civil contratual (a inscrição em cadastro restritivo refere-se a contrato de conta corrente (...), tenho que a mesma não comporta acolhimento. Isso porque, a presente ação não tem por objeto uma infundada inscrição dos dados parte autora no cadastro inadimplentes - à época do apontamento havia, inclusive, justa causa - mas sim a injusta manutenção dos dados no referido cadastro, mesmo após o resgate dos títulos mencionados na exordial. Com efeito, o pleito indenizatório não se fundamenta na responsabilidade contratual, mas sim na ocorrência de uma falha na prestação do serviço por parte da instituição bancária, a atrair a incidência da Súmula nº 54 do STJ. Dessume-se que a parte embargante tenta na realidade, irredutível com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Posto isso, como neste caso não se configura qualquer

das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0021208-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019183-14.2013.403.6100) JAWA JIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011458-37.2014.403.6100 - DENIZE MOREIRA ARCHANGELO DA SILVA(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DENIZE MOREIRA ARCHANGELO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em razão do indevido apontamento de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito. Narra a autora, em suma, ser uma das titulares da conta corrente nº 01020936-1, agência nº 1234, mantida junto à instituição requerida. Esclarece, em seguida, que referida conta bancária foi aberta de forma conjunta com seu marido, o Sr. Elias Archangelo da Silva. Relata a demandante que em 24/02/2013 o cônjuge emitiu o cheque de nº 00019, série AAA, no valor de R\$ 210,00, o qual foi subscrito somente pelo cotitular.Contudo, relata a postulante que após a apresentação do cheque para a compensação, o título foi devolvido por insuficiência de fundos, e, a despeito de constar somente a assinatura do cotitular, a CEF inscreveu o seu nome (autora) nos cadastros de proteção ao crédito, notadamente SERASA e SPCP. Assevera a demandante que tomou conhecimento do apontamento em 10/07/2013, após ter comparecido a uma agência do Banco do Brasil para abertura de conta corrente. Por entender indevida a inscrição, ajuíza a autora a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/32).Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 36).Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 40/49). Defendeu, no mérito, a inexistência do dever de indenizar sob o fundamento de que (...) a própria Autora afirma que é cotitular da conta corrente e que o cheque foi devolvido por insuficiência de fundos. Ora, se a Autora é cotitular da conta, ela também é coobrigada em relação aos débitos oriundos de tal contrato bancário e, portanto, responde solidariamente com o outro cotitular. Assevera, pois, que sendo incontroversa a inadimplência, eventual inscrição é absolutamente legítima por configurar exercício regular do direito. Pede, ao final, a improcedência da ação.Réplica às fls. 57/63, oportunidade em que a demandante requereu o julgamento antecipado da lide. A CEF também manifestou o seu desinteresse na instrução probatória (fl. 56). A decisão de fls. 64/65 deferiu o pedido de inversão do ônus da prova. Cientificada, a CEF apresentou agravo retido (fls. 67/70), o qual foi contraminutado (fls. 73/76).É o relatório.Fundamento e DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Passo, assim, ao exame do mérito.Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais. Para tanto, sustenta que a instituição bancária procedeu à indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, na medida em que o cheque devolvido por insuficiência de fundos (de nº 00019, Série AAA, no valor de R\$ 210,00) foi subscrito tão somente pelo cotitular da conta conjunta nº 01020936-1.Vale dizer, entende que o lançamento de dívida referente a cheque sem provisão de fundos emitido por um único titular da conta conjunta não pode ser estendido ao cotitular, que não participou do ato. Por sua vez, sustenta a CEF que (...) a própria Autora afirma que é cotitular da conta corrente e que o cheque foi devolvido por insuficiência de fundos. Ora, se a Autora é cotitular da conta, ela também é coobrigada em relação aos débitos oriundos de tal contrato bancário e, portanto, responde solidariamente com o outro cotitular. (fl. 41)Pois bem. A solução da lide prescinde de maiores lucubrações. Em relação à denominada conta conjunta, como é cediço, os seus titulares ostentam a condição de credores solidários da instituição financeira em relação aos valores nela depositados. Contudo, em se tratando da emissão de cheques, a cotitularidade não tem o condão de transformar o outro correntista em codevedor pelas dívidas assumidas pelo emitente.Iso porque, a Lei nº 7.357/85, que dispõe sobre o cheque e dá outras providências, estabelece que o emitente, o endossante e seus avalistas (art. 47, I e II) respondem solidariamente perante o portador do cheque (art. 51). A norma não menciona o cotitular da conta bancária, razão pela qual este não pode sofrer restrição em sua esfera patrimonial. Cuida-se de entendimento já pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que ora colaciono: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA-CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE DO PROTESTO DO NOME DO CO-TITULAR DA CONTA, QUE NÃO EMITIU O CHEQUE. 1.- Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a co-titularidade da conta limita-se à propriedade dos fundos comuns à sua movimentação, porém não tem o condão de transformar o outro correntista em co-devedor pelas dívidas assumidas pela emitente, ainda que cônjuge, pelas quais ela deve responder

escoteiramente. (REsp 336.632/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ. 31.3.03). 2.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201032775, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/11/2013 ..DTPB:..)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE CO-TITULAR DE CONTA CORRENTE, EM VIRTUDE DE EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS POR OUTRO CO-TITULAR DA CONTA - DEVER DE INDENIZAR - VERIFICAÇÃO - SOLIDARIEDADE, APENAS, ATIVA DOS TITULARES DA CONTA CONJUNTA - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. ..EMEN:(AGRESP 200801121269, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2012 ..DTPB:..)EMEN: Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Conta corrente conjunta. Emissão de cheque sem provisão de fundos por um dos correntistas. Impossibilidade de inscrição do nome do co-titular da conta, que não emitiu o cheque, em cadastro de proteção ao crédito. Ocorrência de dano moral. - Celebrado contrato de abertura de conta corrente conjunta, no qual uma das co-titulares da conta emitiu cheque sem provisão de fundos, é indevida a inscrição do nome daquele que não emitiu o cheque, em cadastro de proteção ao crédito. - Nos termos do art. 51 da Lei 7357/85, todos os obrigados respondem solidariamente para com o portador do cheque. Tais obrigados, de acordo com o art. 47, I e II, da mesma lei, são os emitentes, endossantes e seus avalistas. Com efeito, a Lei 7357/85 não prevê a responsabilidade do co-titular da conta corrente pelos cheques emitidos pelo outro correntista, sendo incabível a sua extensão, pois a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes - art. 265 do CC/02. - Destarte, a cotitularidade da conta corrente limita-se ao exercício de direitos referentes aos créditos nela existentes e às respectivas movimentações. A responsabilidade pela emissão de cheque sem provisão de fundos é exclusiva daquele que após a sua assinatura no título. - A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito ocasiona dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova da sua ocorrência. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 200702012859, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/04/2010 RT VOL.:00899 PG:00137 ..DTPB:..)Dessarte, tem-se como irregular a inscrição do nome da demandante nos cadastros de proteção ao crédito, fato este a ensejar o acolhimento da pretensão reparatória, por ser tratar de dano in re ipsa. Nesse norte:..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTA CANCELADA PELO CORRENTISTA. CHEQUES EMITIDOS POSTERIORMENTE POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 200201178980, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:31/03/2003 PG:00233 ..DTPB:..) DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBJETIVOS: RESSARCIR A VÍTIMA E DESESTIMULAR A REINCIDÊNCIA. MONTANTE ÍNFIMO OU QUE ACARRETE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. 1. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza a falha na prestação de serviços e, uma vez presente o nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso, gera o dever de indenizar. 2. Conforme a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal Justiça, é desnecessária a prova da ocorrência do dano, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do próprio fato (STJ, AgRg no REsp n. 860.704, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12.04.11; AgRg no REsp n. 992.422, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 05.04.11; AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; AgRg no Ag n. 1006992, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 03.03.11; REsp n. 943.653, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.05.08; REsp n. 674.796, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.10.05). 3. A autora firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF em 01.12.00 e realizou o pagamento da parcela com vencimento em 01.07.02 somente em 06.08.02. A CEF, porém, apesar de considerar quitada a prestação, incluiu em 17.08.02 o nome da autora no cadastro do Serasa. 4. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada (STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09; AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08; TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09). 5. A fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende às circunstâncias do caso e ao duplo objetivo de ressarcir a vítima e desestimular a reincidência, devendo ser afastada a pretensão da autora em majorar referido valor. 6. O recurso adesivo também não merece ser provido em relação à fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que a demanda tem baixo grau de complexidade e prescinde de dilação probatória. 7. Apelação da CEF e recurso adesivo da autora não providos.(AC

00241777120024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sob esse aspecto, válido ainda mencionar a não incidência da Súmula nº 385 do STJ à situação retratada nos autos, pois a requerente comprovou que quando da inscrição de seu nome no SERASA e SCPC em razão da emissão de cheque sem fundo por seu cônjuge, inexistia inscrição legítima nos referidos cadastros a ela vinculada (fls. 30/32). E, de fato, as anotações apontadas pela CEF à fl. 51, referentes ao ano de 2014, são posteriores à inscrição ora combatida, que remonta ao ano de 2013. Resta, assim, a caracterizada a conduta danosa praticada pela instituição bancária. E, nos termos da Súmula 297 do E. STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As relações de consumo encontram-se reguladas pela Lei n 8.078/90, sendo forçoso reconhecer que a vinculação da autora à CEF enquadra-se como tal, nos termos do 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição financeira responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. In casu, comprovado o nexo de causalidade entre o dano cometido à autora e a conduta da ré, imperativa a condenação da instituição bancária na reparação por danos morais. Todavia, o quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. No que tange ao valor da condenação, cumpre observar o teor do Enunciado n 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, segundo a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Com tais considerações, o acolhimento do pleito autoral é medida de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A correção monetária incide a partir da fixação do quantum indenizatório, para o dano moral (Súmula nº 362, STJ). Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso (Súmula nº 54, STJ). (AC 00097889220094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO e AC 00242018920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

0003816-76.2015.403.6100 - DIEGO GABRIEL ALIAGA ALBERTO - INCAPAZ X EDITH MAIRIN DORADO ALBERTO - INCAPAZ X PATRICIA ZENOBIA ALBERTO CHOQUE X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 24 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004194-32.2015.403.6100 - EDUARDO FIGUEIREDO (SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL Vistos em decisão. Fls. 139/140: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor pugnando pela alteração do termo abstenha para restabelecimento, bem como a expedição de ofício à Receita Federal para restabelecimento da inscrição de despachante aduaneiro. Sustenta que a decisão de fls. 135 determinou que a ré se abstenha de aplicar a penalidade de cassação do registro de despachante aduaneiro do autor, todavia deveria determinar o restabelecimento do seu registro, vez que a pena de cassação já lhe foi aplicada. Brevemente relatado, decido. Assiste razão ao embargante pelo que retifico o dispositivo da decisão em comento para que passe a ter a seguinte redação: Todavia, AD CAUTELAM, visando resguardar o eventual direito da parte autora, determino que, até a apreciação do pedido antecipatório, a ré restabeleça o Registro de despachante aduaneiro do autor. No mais, permanece tal como lançada. Expeça-se, com urgência, mandado de citação e intimação para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000887-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ETHOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X RENATO MASSAKAZU SUEYOSHI X LILIAN ACIOLI

GARCIA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL empresa pública qualificada nos autos, em face de ETHOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, RENATO MASSAKAZU SUEIOSHI e LILIAN ACIOLI GARCIA, visando o recebimento da importância de R\$ 135.119,89 (cento e trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e oitenta e nove centavos) concedido à parte executada por meio de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.3256.606.0000024-41. Com a inicial vieram os documentos. A CEF informa que houve acordo entre as partes e pede a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 131/150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a exequente pretende o recebimento da quantia de R\$ 135.119,89 (cento e trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e oitenta e nove centavos). Contudo, a exequente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Diante do exposto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020952-23.2014.403.6100 - JULIANO AFONSO REGINO (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANO AFONSO REGINO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o seu Registro Profissional nos quadros do CREA-SP. Narra o impetrante, em suma, ser graduado no curso de Engenharia de Segurança no Trabalho pela Faculdade UNORP (Centro Universitário do Norte Paulista) e, em 07 de fevereiro de 2014, obteve o seu diploma. Afirma que, de posse do seu diploma, buscou a emissão do seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), cumprindo todas as exigências para a emissão do documento, inclusive o pagamento da taxa exigida pelo órgão fiscalizador. Sustenta, todavia, que o seu pedido foi negado sob a alegação de que o curso em que se graduou não possui cadastro perante o órgão de classe fiscalizador do exercício profissional. Sustenta que não pode aceitar que seja impedido de exercer sua profissão apenas em razão da pendência de reconhecimento de seu curso pelo CREA. Assevera que a negativa da autoridade impetrada carece de razoabilidade e afronta o direito fundamental de livre exercício da profissão. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 63). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato objurgado (fls. 72/120). Intimada, a autoridade impetrada apresentou o processo administrativo (fls. 124/156), em que negada a inscrição do impetrante. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 157/159). Dessa decisão, o CREA-SP interpôs Agravo de Instrumento (fls. 181/195), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 200/201). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 197/198), opinando pela denegação da ordem. É o relatório, Decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Pretende o impetrante obter provimento judicial que determine o seu registro nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. A autoridade coatora, ao negar o seu pedido de registro, sustentou que o exercício da especialização de engenheiro de segurança do trabalho será permitido exclusivamente ao engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação. E mais: a conduta da interessada (sic) ao criar um curso de graduação denominado de engenharia de segurança do trabalho não encontra amparo na legislação, sendo correto o entendimento da CEEST deste Regional pelo indeferimento do requerimento da interessada (sic). Verifica-se que o argumento da autoridade coatora se apoia no fato de o CREA/SP não reconhecer o curso de graduação em engenharia de segurança do trabalho, por entendê-lo ser uma especialização exclusiva dos já diplomados engenheiros ou arquitetos, razão pela qual se recusa a deferir o pedido de registro de engenheiro ao impetrante. Todavia, essa alegação não merece acolhimento. O impetrante concluiu o Curso de Engenharia de Segurança no Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista, de São José do Rio Preto/SP, em 20/12/2013. Conforme se depreende do diploma juntado às fls. 32/33, foi conferido ao impetrante a condição de BACHAREL em Engenharia de Segurança no Trabalho. Não se trata, pois, de mera especialização. Referido curso, consoante consta no diploma, foi RECONHECIDO pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC nos termos da Portaria n. 40/12/12/2007, art. 63, D.O.U. n. 239 de 12/12/2007 Seção 1, pg. 39 a 43. Assim, o impetrante obteve o diploma de um curso de bacharel reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC. Se o órgão competente para tanto reconheceu como sendo um curso de

bacharelado, não compete ao CREA/SP desconsiderá-lo, sob o argumento de não reconhecê-lo como tal. É que a atribuição de reconhecimento ou não da validade do curso compete ao MEC, e não ao órgão de fiscalização profissional. Ao negar registro do impetrante nos quadros do órgão como engenheiro, sob a alegação de não reconhecer o curso como sendo de bacharelado, a autoridade coatora imiscui-se na competência de outro órgão. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, garante a liberdade de exercício profissional. O exercício da profissão de engenheiro é permitido aos que possuam diploma ou certidão de conclusão de curso de faculdade ou escola superior de engenharia, existentes no País, reconhecido pelo MEC. Como dito anteriormente, o curso de Engenharia de Segurança no Trabalho foi devidamente reconhecido pelo MEC. Não há razão, assim, para que o CREA se recuse a proceder ao registro do impetrante e a consequente expedição da carteira profissional. Ademais, a pendência de análise conclusiva da Câmara Especializada de Engenharia do CREA quanto ao registro do curso em seus quadros não pode prejudicar o graduado, que ficaria impedido de exercer a profissão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CREA/RJ - LEGITIMIDADE - CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL RECONHECIDO PELO MEC - REGISTRO PROFISSIONAL NEGADO - RECONHECIMENTO DO CURSO PELO CONFEA - DESNECESSIDADE - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - O CREA é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada com o objetivo exclusivo de registro em seus quadros. Precedente: TRF2 - AC nº 2007.51.04.003361-6/RJ - Quinta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO - E-DJF2R 24-02-2011. 2 - O registro profissional a ser emitido pelo conselho fiscalizador não pode ser vinculado ao definitivo reconhecimento da instituição de ensino junto ao CONFEA. 3 - Curso de Engenharia Ambiental reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, de acordo com a Portaria Normativa nº 40, de 12-12-2007 - MEC. 4 - Precedentes: REOAC nº 2010.51.01.017358-7/RJ - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA - E-DJF2R 15-06-2012; REOAC nº 2009.51.01.014453-6/RJ - Sétima Turma Especializada - Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATOS - E-DJF2R 21-07-2011; AC nº 2007.51.04.002609-0/RJ - Quinta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES - E-DJF2R 09-12-2010. 5 - Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada.(TRF2, REO 200951010116061, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, DJe 21/05/2013). ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO. I - A Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que à União compete a análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, exclusivamente; II - Em sendo assim, o CREA não pode negar validade a título obtido regularmente em curso reconhecido pela União Federal, através do MEC; III - Remessa Necessária e Apelação da Parte Ré improvidas. (TRF2, APELRE 200751040027227, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Reis Friede, DJe 17/08/2012). Portanto, é de se reconhecer ao impetrante o direito ao registro profissional, sobretudo porque, in casu, o curso em questão foi reconhecido pelo MEC. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro do impetrante nos quadros do CREA/SP, expedindo a devida carteira de profissional. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I. Oficie-se.

0025251-43.2014.403.6100 - DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA E SP204587E - BRUNO LOPES TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos pela aplicação da taxa Selic. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Como pedido de liminar, requereu o depósito dos valores controversos, a fim de suspender a exigibilidade do débito. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 30/31), para autorizar o depósito judicial. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 51/55), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 58/59). Requerimento da impetrante (fls. 61/64). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do

mérito. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91: Art. 1.º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor; a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar n.º 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn n.º 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE n.º 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STF pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A

TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme

previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção

monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Expeça-se, imediatamente, ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos em que requerido pela impetrante às fls. 61/64. P.R.I.O.

0009761-63.2014.403.6105 - SERGIO GONSALES GARCIA INCAPAZ X CLAUDIA ALVES GONSALES GARCIA (SP099850 - VALTER ALVES DE PAIVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO GONSALES GARCIA, representado por sua esposa e curadora Claudia Alves Gonsales Garcia, em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à isenção de IPI na aquisição de um novo veículo automotor. Narra o impetrante, em suma, que, em razão de um acidente automobilístico, ocorrido em janeiro de 2002, tornou-se incapaz para os atos da vida civil, já que passou a apresentar deficiência mental severa. Interditado judicialmente, sua esposa passou a ser sua curadora. Assim, na condição de pessoa com deficiência mental severa, requereu e teve reconhecida pela Receita Federal do Brasil, em duas oportunidades (anos de 2008 e 2011), a isenção do IPI prevista na Lei nº 8.989/95. Todavia, no corrente ano, ao requerer novamente a isenção de IPI, alega que a autoridade impetrada exigiu a comprovação de que referida alienação mental tenha sido adquirida antes dos 18 (dezoito) anos de idade. Como não comprovou, a autoridade ora coatora indeferiu seu pedido de isenção. Sustenta que a decisão administrativa mostra-se contraditória e violadora do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Ademais, o indeferimento da isenção fundado na data da manifestação da deficiência não encontra amparo legal. Inicialmente distribuída ao juízo da 2ª Vara Cível de Campinas/SP (5ª Subseção Judiciária), em razão da decisão de fls. 102/105, os presentes autos foram redistribuídos a esse juízo. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/65). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 110/112). Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 138/145). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 122/135). Alega, em suma, que o Poder Judiciário não pode estender benefício fiscal sem que haja previsão legal específica, sob o pretexto de tornar efetivo o princípio da isonomia tributária. Ao final, pugna pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 147/149), opinando pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A Lei nº 8.989/95 dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência mental severa. In verbis: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (...) IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (...) Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. No caso em tela, o impetrante já teve reconhecido pela autoridade administrativa o direito ao benefício de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor, nos termos da lei supramencionada. (fl. 37). No entanto, requerida a isenção do IPI no corrente ano, a autoridade administrativa exigiu do impetrante a comprovação de que a deficiência mental tenha se manifestado antes dos 18 (dezoito) anos de idade, conforme art. 4º, III, da Portaria Interministerial MS/SEDH nº 2 de 21/11/2003 (fl. 46). Ora, essa exigência é descabida. A Lei nº 8.989/95, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, concedeu isenção de IPI às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, para a aquisição de veículo automotor. No entanto, na contramão do objetivo de inclusão colimado pela lei, sobreveio a Portaria Interministerial MS/SEDH nº 2 de 21/11/2003, como ato regulamentador, que exige ser a deficiência mental severa ou profunda adquirida antes dos 18 anos para que o requerente obtenha tal isenção fiscal. Qual a ratio dessa restrição? Qual seu fundamento jurídico com DNA na Constituição? Nenhum! Os atos normativos visam apenas à correta aplicação da lei; eles expressam em minúcia a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. No entanto, embora estabeleçam regras gerais e abstratas, não são leis em sentido formal. Assim, não podem alterar o conteúdo da lei que visam explicitar. Vale dizer, os atos normativos não podem inovar na ordem jurídica, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Dessa forma, referida portaria, ao restringir as hipóteses previstas na Lei nº 8.989/95, fere o princípio da

legalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, o que a torna INCONSTITUCIONAL. Consequentemente, o indeferimento administrativo do pedido viola não só a lei, mas também a Constituição Federal, na medida em que cria empecilho à inclusão social de pessoa com deficiência. Sem contar que se revela contraditória, pois tal isenção já foi concedida anteriormente em favor do impetrante, sem que essa exigência tenha sido atendida. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para o fim de assegurar ao impetrante o direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para a aquisição de um novo veículo automotor, independentemente da comprovação de que a doença mental severa, da qual o impetrante padece, tenha sido adquirida antes dos 18 (dezoito) anos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0000772-49.2015.403.6100 - DYNAMICA CONSULTORIA, CAPACITACAO E COACHING LTDA (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DYNAMICA CONSULTORIA, CAPACITAÇÃO E COACHING LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS visando, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua não sujeição aos recolhimentos previdenciários no importe de 15% sobre o valor bruto das notas fiscais e/ou faturas relativas a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, reconhecendo, por conseguinte, o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante. Sustenta que (i) referida contribuição não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 195 da Constituição Federal, (ii) a necessidade de lei complementar para a instituição de nova contribuição social; e (iii) a violação dos princípios da igualdade e do tratamento diferenciado devido às cooperativas. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 183). Houve aditamento à inicial (fls. 186/190). O DEFIS apresentou informações sustentando a sua ilegitimidade passiva (fls. 198/202). Por sua vez, o DERAT sustentou a constitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 (fls. 204/209). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 210/212). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 223/224). É o relatório, Decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela MM.^a Juíza Federal Substituta Flávia Serizawa e Silva, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Observo que, em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal, em recurso com repercussão geral (RE 595.838/SP), declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Com efeito, a Corte Suprema decidiu que a contribuição em questão não possui como fundamento qualquer das hipóteses do artigo 195 da Constituição Federal, bem como que a base de cálculo estabelecida pelo legislador ordinário não obedece ao critério material estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido, confira-se a ementa do Acórdão: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Pleno, RE 595838/SP, relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 23.04.2014) Reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, é de rigor o reconhecimento do direito da impetrante. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no

art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária no importe de 15% sobre o valor bruto das notas fiscais e/ou faturas relativas a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0003184-50.2015.403.6100 - COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos pela aplicação da taxa Selic. Afirmo, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 282/286). Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 302/313). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 297/301), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 315/315-v). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade -

ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar nº. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor; a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STF pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER

RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor

da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei

nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0004777-17.2015.403.6100 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF, visando a obtenção de provimento jurisdicional que garanta ao impetrante a regularização do número de seu CPF, bem como a baixa definitiva do segundo número cadastrado de maneira indevida em seu nome.Afirma, em síntese, haver recebido comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da existência de problemas cadastrais relativos ao número de seu CPF, qual seja, a existência de dois CPFs cadastrados em seu nome.Com o objetivo de resolver a pendência, compareceu à Receita Federal do Brasil e requereu a baixa de um dos números de CPF cadastrado em seu nome (PA n.º 18212.720111/2014-10), sem êxito, todavia.A inicial foi instruída com documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 40).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 46 e verso) noticiando que o processo administrativo n.º 18212.720111/2014-10 foi analisado e o CPF n.º 805.405.038-00 foi regularizado, bem como foi cancelado o CPF n.º 236.520.108-33 no Cadastro de Pessoas Físicas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.O impetrante pretende, por meio do presente mandamus, que a autoridade coatora proceda à regularização do número de seu CPF, bem como a baixa definitiva do segundo número cadastrado de maneira indevida em seu nome.No entanto, o julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual. Verifica-se, das informações apresentadas pela autoridade impetrada, que a regularização do número do CPF do impetrante, bem como a baixa definitiva do segundo número cadastrado de maneira indevida em seu nome foi efetivada pela autoridade impetrada. Vale salientar que a análise do processo administrativo não se deu por força do cumprimento de decisão judicial nesse sentido, haja vista que a liminar sequer foi apreciada.Ademais, em que pese o impetrante afirmar que a autoridade impetrada não anexou cópia da decisão administrativa, nem mesmo se deu ao trabalho de comprovar a situação atual dos CPFs, em pesquisa ao site da Receita Federal é possível verificar que o noticiado pela autoridade impetrada é verídico, haja vista os comprovantes que ora anexo a esta decisão.Assim, a pretensão do impetrante foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta impetração, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004816-14.2015.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, por meio do qual objetiva a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a análise das PER/DCOMPs n. 27215.71978.140214.1.2.02.6082 e 27520.34771.140214.1.2.03.4364.Narra a impetrante, em suma, haver protocolado tais pedidos em 14/02/2014. Sustenta que a demora na apreciação dos pedidos de restituição afronta princípios constitucionais, dentre eles, o da duração razoável do processo. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO PARCIALMENTE (fls. 78/79). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 87/90). Pugnou pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 93/94). É o relatório. Decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto BRUNO CÉSAR LORENCINI, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa.O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise dos aludidos pedidos, a fim de que a impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais.Quanto a este aspecto, vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 40 e 51)), depreende-se que a impetrante formulou os pedidos eletrônicos de restituição n.ºs 27215.71978.140214.1.2.02-6082 e 27520.34771.140214.1.2.03-4364 em 14.02.2014.A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98.Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo

indeterminado. Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA.** No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) Portanto, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise dos processos administrativos em questão. Por esses fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a conclusão da análise dos Pedidos de Restituição - PER/DCOMP ns 27215.71978.140214.1.2.02-6082 e 27520.34771.140214.1.2.03-4364 protocolados em 14.02.2014, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004998-97.2015.403.6100 - LOURDES BUENO DO PRADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por LOURDES BUENO DO PRADO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual a exequente objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, inicialmente distribuída ao juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída ao juízo da 8ª Vara Cível Federal de SP, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/34). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fls. 37, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jujuitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Na presente demanda, a autora é residente e domiciliada na cidade de BRAGANÇA PAULISTA/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não os alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006485-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL RAMIREZ MORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEM ADVOGADO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RAMIREZ MORA

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 35), recebo a petição de fl. 64 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologa, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. As partes se compuseram em relação ao valor atinente às custas processuais e honorários advocatícios. Defiro o pedido para desbloqueio dos valores constrictos às fls. 56/57. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008631-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SOARES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180202 - ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SOARES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 65), recebo a petição de fl. 88 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologa, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. As partes se compuseram em relação ao valor atinente às custas processuais e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3901

DEPOSITO

0014781-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES MARCILI(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

Manifeste-se, a CEF, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de pagamento, pelo réu, da verba honorária. Sem manifestação, arquivem-se, por sobrestamento. Int.

0003021-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UIRES ALVES DOS SANTOS

Fls. 111. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035413-49.2004.403.6100 (2004.61.00.035413-8) - IVO BEZERRA DE VASCONCELOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, intime-se, a parte autora, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004934-87.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE MONACO X MARCO ANTONIO MONACO X CLARA REGINA MONACO X SAUDE MEDICOL S/A.(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CICERO AURELIO SINISGALLI X CICERO AURELIO SINISGALLI JUNIOR X PAULO CESAR MELO SINISGALLI X ALTENFELDER & SINISGALLI - CIRURGIOES ASSOCIADOS LTDA - EPP

Recebo a petição de fls. 96/100 como aditamento à inicial. Cumpram, os autores, a determinação de fls. 89/91, recolhendo as custas complementares, até o montante de 50% do novo valor atribuído, nos termos do Anexo IV, Capítulo 1, item 1.1.3.2 do Provimento 64/05 da CORE, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Solicite-se ao SEDI a inclusão de Luis Augusto Mello Sinisgalli, CPF n.º 902.202.008-82, no polo passivo do feito. Solicite-se, ainda, a alteração do valor dado à causa, conforme fls. 97. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009003-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023282-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023282-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)

Fls. 70. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 1.100,00 (R\$ 1.000,00 + R\$ 100,00 da multa de 10%).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.
Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VALOR TOTAL BLOQUEADO.

0000474-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-94.2007.403.6100 (2007.61.00.008670-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X CONDOMINIO EDIFICIOS VINTE E QUATRO DE MAIO(SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada pelo Condomínio Edifícios Vinte e Quatro de Maio.O INSS afirma que há excesso de execução, tendo em vista que o embargado utilizou como base de cálculo a planilha apresentada pelo próprio INSS mas sobre esses valores aplicou juros e multa, ocorrendo bis in idem. Afirma, ainda, que aplicou índices previstos na Resolução 267/2013 que está suspensa.Intimado, o embargado manteve os cálculos apresentados inicialmente.Da análise dos autos, verifico que não assiste razão ao INSS ao afirmar que no valor fixado na sentença, que é o valor apurado pelo perito judicial, já estão incluídos os encargos relativos a juros de mora e a multa de 2% e, portanto, esse valor deverá ser somente corrigido monetariamente.A sentença é clara ao fixar o montante de R\$ 7.700,88, acrescido de correção monetária de acordo com os índices do Provimento n.º 64/05, juros de mora de 1% ao mês, a contar do inadimplemento da obrigação, e da multa de 2%. A sentença transitou em julgado.Igualmente não assiste razão com relação à aplicação do Provimento n.º 64/05. Com o trânsito em julgado da sentença, devem ser aplicados os índices previstos no Provimento determinado para correção do valor, não podendo ser utilizado índice diverso, sob pena de ofensa a coisa julgada.Assim, diante da divergência entre as partes quanto ao valor a ser pago pelo INSS, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 dias, elaborem os cálculos devidos, nos termos em que aqui decidido, bem como da sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007439-37.2004.403.6100 (2004.61.00.007439-7) - ELISABETE ROMERO TRUFFA X IVAN ROMERO TRUFFA(SP032018 - CESAR ROMERO) X GERENTE DE SERVICO DA GERENCIA DE FILIAL DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da CEF de fls. 158.Tendo em vista que às fls. 137/139, foi proferido acórdão, reconsiderando em parte o acórdão de fls. 111/113, no que se refere à multa de 1% aplicada à CEF, em razão do agravo legal interposto, determino a expedição de alvará de levantamento, em seu favor, diante do depósito de fls. 159.Para tanto, intime-se-a para que informe os dados que deverão constar, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Com a liquidação, ao arquivo.Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003008-71.2015.403.6100 - LESTE PARTICIPACOES LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022834-20.2014.403.6100 - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013857-50.2015.403.6182 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se, a União Federal, no prazo de 72 horas, para que se manifeste acerca do Seguro Garantia oferecido a fim de suspender a exigibilidade dos débitos oriundos do processo administrativo de n.º 16306.720.520/2011-07. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0419071-98.1981.403.6100 (00.0419071-8) - SAO PAULO HILTON HOTEL LTDA(SP072637 - TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SAO PAULO HILTON HOTEL LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do recurso especial interposto. Diante do julgamento do referido recurso, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à verba honorária fixada, em 10 dias. Int.

0018316-85.1994.403.6100 (94.0018316-0) - MICRONAL S/A(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X UNIAO FEDERAL X MICRONAL S/A

Às fls. 130v.º, a União Federal requer a transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente dos depósitos judiciais vinculados a estes autos. Às fls. 131/132, a CEF informou que a conta judicial referente aos depósitos judiciais efetuados nestes autos foi encerrada em 04/11/2003. Analisando os autos, verifico que às fls. 114 foi juntado alvará de levantamento liquidado, no valor de R\$ 69.374,36, expedido em razão da determinação de fls. 110. Verifico, ainda, que houve pedido de levantamento do valor total depositado, em razão da parte autora ter ingressado no REFIS na totalidade dos débitos apontados pela Receita Federal (fls. 348/350 dos autos principais e 103/104). E, a União Federal concordou com o levantamento dos valores. Assim, nada mais há que levantar ou converter no presente feito. Diante do exposto, indefiro o pedido da União Federal de fls. 130v.º. Certifique-se, ainda, o trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se.

0007830-02.1998.403.6100 (98.0007830-4) - CMI - CIA/ MERCANTIL E DE INCORPORACOES(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X CIA/ CENTRAL DE SEGUROS(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. LINA MARIA CONTINELLI) X CMI - CIA/ MERCANTIL E DE INCORPORACOES X CIA/ CENTRAL DE SEGUROS X CMI - CIA/ MERCANTIL E DE INCORPORACOES X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Fls. 584/587. Defiro a penhora on line requerida pela SUSEP, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 633,94 (out/2014 - R\$ 576,31 acrescido de multa de dez por cento). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0014553-27.2004.403.6100 (2004.61.00.014553-7) - IRMAOS SCHUR LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP022757 - LIONEL ZAHLIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SCHUR LTDA

Foi proferida sentença julgando o feito parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora. Às fls. 197, foi certificado o trânsito em julgado. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento à apelação, dando provimento ao reexame necessário para rejeitar o pedido inicial e condenando a autora ao pagamento de honorários. Intimada, a ré, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a intimação da autora, nos moldes do art. 475-A do CPC, para depositar honorários advocatícios por meio de guia DARF. Intimada, a ré efetuou o pagamento. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à ré, nos termos de fls. 215/218, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010240-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010240-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUMAR ALVES RODRIGUES X MARCOS DOUGLAS

CARAMEZ X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUMAR ALVES RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS DOUGLAS CARAMEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III do CPC, como requerido pela ECT às fls. 405.Int.

0006392-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006392-7) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ARNALDO PIRES FIORAVANTI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X MARISA SAQUETO FIORAVANTI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO PIRES FIORAVANTI X BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X MARISA SAQUETO FIORAVANTI X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Tendo em vista a liquidação dos alvarás com relação ao pagamento de honorários, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

0000006-42.2011.403.6130 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA

A parte autora, intimada nos termos do art. 475J do CPC, efetuou o pagamento do valor devido, conforme fls. 252/253.Contudo, da análise do depósito, verifico que foi efetuado de forma incorreta, visto que a guia utilizada, bem como o código de operação da conta judicial se referem à tributos. Assim, preliminarmente, oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal, para que retifique o código de operação da conta para operação 005, comunicando acerca do cumprimento da presente determinação no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, requeira, o IPEM, o que de direito, em 10 dias, quanto ao levantamento do valor depositado.Após, tornem conclusos.Int.

0005281-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINES SANTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINES SANTO CORREA
Fls. 255. Defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 73.616,60 (set/2014 - R\$ 66.924,18, acrescido da multa de dez por cento). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

0019666-44.2013.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP316576 - TATIANE DE SIQUEIRA COUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Dê-se ciência às partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 3903

DEPOSITO

0014607-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLINDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES MARRA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X THALITA MAGALHAES MARRA

Baixem os autos em diligência.Cite-se a co-requerida Thalita Magalhães Marra para, no prazo de 05 dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 902 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003758-45.1993.403.6100 (93.0003758-7) - CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X PAULO KAZUMASSA GUIBO X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TINTAS POP LTDA X TRANSPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS POP LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Tendo em vista que houve o pagamento de 05 parcelas do ofício precatório expedido até o presente momento, conforme extrato de fls. 552, reconsidero o despacho de fls. 537 para determinar o arquivamento dos autos, por sobrestamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004729-10.2005.403.6100 (2005.61.00.004729-5) - SEIFUN COM/ E IND/ LTDA X SEIFUN COM/ E IND/ LTDA (FILIAL)(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA GERENCIA EXECUTIVA SUL EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020227-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020227-3) - MELO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0031011-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031011-6) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015835-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015835-9) - EDITORA ABRIL S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da interposição de agravos de instrumento em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário interpostos, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do presente feito.Int.

0009125-15.2014.403.6100 - PROTEUS SOLUCOES EM SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO
Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009820-03.2013.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do requerido em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023483-82.2014.403.6100 - SOLIDI-ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP107953 - FABIO KADI E SP261872 - ANDRE MALUF JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se, a CEF, para que cumpra a decisão liminar, juntando o Instrumento Particular de Constituição de Hipoteca, no prazo de 05 dias, sob pena de fixação de multa diária. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033456-97.1973.403.6100 (00.0033456-1) - SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA S/C(SP004491 - OSORIO FARIA VIEIRA E SP024917 - WILSON SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO) X SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA S/C X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Tendo em vista o desbloqueio dos valores pagos no precatórios expedido nos autos, cumpram-se integralmente as decisões de fls. 1263 e 1272. Para tanto, solicite-se eletronicamente à agência 1181 da CEF que transfira a uma conta à disposição do juízo da 28ª Vara Cível Estadual, vinculada ao processo n.º 0227487-40.2009.826.0100, o equivalente a 10% (R\$ 33.003,57 para 01.12.2014) do total existente na conta n.º 508751569, iniciada em 01.12.2014. E expeça-se alvará de 90% (R\$ 297.032,15 para 01.12.2014) do montante existente nessa conta judicial ao autor e/ou seu advogado. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento das demais parcelas, que deverão ter o mesmo tratamento que a 7ª parcela, quanto à expedição de alvará e transferência à 28ª Vara Estadual. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024973-42.2014.403.6100 - JOAQUIM MARQUES DA SILVA X ROSANA RAGOSTA SERRAO X BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.º 0024674-

65.2014.403.6100. Diante da manifestação de fls. 56/58, homologo o pedido de desistência da co-exequente Bely Gabriela Teixeira Gaspar, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Outrossim, cite-se a CEF para manifestação. Após, suspendo o presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 626.307/SP. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035162-31.2004.403.6100 (2004.61.00.035162-9) - COML/ NAHUEL LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ NAHUEL LTDA

Fls. 373/376. Intime-se COML/ NAHUEL LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, SOB O CÓDIGO DE RECEITA 2864, a quantia de R\$ 3.526,29 (cálculo de março/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0029600-02.2008.403.6100 (2008.61.00.029600-4) - NELSON NAZAR X RILMA APARECIDA HEMETERIO X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE

RODRIGUES FRANZINI X TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS X VILMA CAPATO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X NELSON NAZAR

Fls. 300/302. Intimem-se os autores NELSON NAZER e OUTROS, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 5.322,95 (cálculo de março/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0003935-71.2014.403.6100 - MARCELO VALENZUELA COCA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MARCELO VALENZUELA COCA

Intime-se o CREMESP para que indique, no prazo de 10 dias, quem deverá constar no alvará de levantamento a

ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em razão do valor relativo ao Bacenjud efetuado às fls. 256. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7304

CARTA PRECATORIA

0013354-66.2014.403.6181 - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOBRAL - CE X JUSTICA PUBLICA X VALDIR FERREIRA DE MOURA(SP264128 - AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 27/05/2015, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar a expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7315

EXECUCAO DA PENA

0013452-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERNANDES DOS SANTOS(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES)

Designo audiência admonitória para o dia 27/05/2015, às 14h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar a expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7316

EXECUCAO DA PENA

0008062-42.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROMEU MERGULHAO(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 122/2015. Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal em Guarulhos/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de ROMEU MERGULHÃO, residente na Avenida Tomé de Souza, 139, ap. 02, Vila Galvão, Guarulhos/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo atual, em favor da União, através de Guia de Recolhimento da União, UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 18.821-2, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, conforme cálculo anexo, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, para que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 7319

EXECUCAO DA PENA

0005642-64.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA CAVALHEIRO LEITE PRAÇA(SP036357 - JOSE DAINESE NETTO E SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES E SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO E SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA E SP169782 - GISELE BORGES)
1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo/SP.Em face da devolução da carta precatória nº 403/2013, e do pedido de fls. 189, substituo a pena de prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 anos e 06 meses.Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____.Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal em Ribeirão Preto/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de FERNANDA CAVALHEIRO LEITE PRAÇA, residente na Rua Eugenio Rocha Filho, 666, ap. 23, Jardim Irajá, em Ribeirão Preto/SP, a fim de que:1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento da pena seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.

Expediente Nº 7320

EXECUCAO DA PENA

0012645-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID WILKER DA SILVA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

Antes de apreciar o pedido de fls. 55, cumpra-se o determinado às fls. 42, intime-se o apenado nos endereços de fls. 57.Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação para que o apenado compareça perante este Juízo, em 48 horas, munido do comprovante de endereço atualizado, a fim de ser encaminhado para cumprimento das penas.

Expediente Nº 7321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003749-33.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIO CESAR VICENTE X ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA X DENIS DOS SANTOS PIERRI(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)
Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 24/2015 Folha(s) : 1011ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003749-33.2013.403.6181 ACUSADO(S): CAIO CÉSAR VICENTE, ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA E DENIS DOS SANTOS PIERRI AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANDRÉIA S. S. C. MORUZZI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de CAIO CÉSAR VICENTE, ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA e DENIS DOS SANTOS PIERRI, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal Brasileiro, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, caracterizados, em síntese, pela subtração, para si, de coisa alheia móvel mediante fraude. Narra a peça acusatória (fls. 381/389) que os acusados integravam quadrilha formada para subtrair, com auxílio de funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, cartas contendo cartões bancários. Inclusive foram condenados na ação penal nº 0012918-15.2011.403.6181, por crime de quadrilha e peculato, ação esta que deu origem à presente (43/196). Consta, ainda, na exordial que os acusados realizavam a compra e negociação dessas cartas contendo cartões bancários desviadas dos Correios, bem como a obtenção dos dados dos titulares dos cartões para realizar o desbloqueio destes. De posse dos cartões já desbloqueados, os acusados realizavam diversas operações bancárias fraudulentas (saques, transferências para contas bancárias coniventes, compra de mercadorias, pagamentos de boletos, multas e Renavans em nome de terceiros), por meio das quais subtraíam de forma indevida os valores das contas das vítimas. A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2013. (fls. 392/393). Citado, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 431/446 e 448/453v. O recebimento da denúncia foi ratificado por decisão de fls. 459/460v, ocasião na qual o juízo rejeitou a preliminar de incompetência do juízo e de nulidade das medidas de interceptações telefônicas. Na fase de instrução, foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 556, 577, 597 e 629) e de defesa (fls. 629). Por fim, os acusados foram interrogados (fls. 629). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (fls. 635/639), pugnando pela condenação dos acusados nas penas do art. 155, 4º, inciso II, c/c art. 29 e 71 do Código Penal Brasileiro. Os acusados também apresentaram suas alegações finais (fls. 640/658 e 666/668), ocasião na qual pugnaram pelo decreto da absolvição. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que a preliminar de nulidade da interceptação telefônica já foi rejeitada

pelo magistrado condutor do feito, à época da análise da defesa prévia (fls. 459/460v). Assim, mantenho a decisão, pelos seus próprios fundamentos. Passo à análise do mérito. O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito art. 155 do Código Penal, qual seja, subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. O crime em apreço foi cometido mediante fraude, enquadrando-se, a conduta, na previsão de furto qualificado, conforme dispõe o 4, inciso II, do referido artigo. Com efeito, a conduta incriminada é subtrair, que significa retirar, surrupiar ou tirar às escondidas. A fraude, por sua vez, em âmbito penal, é descrita com maestria, pelo penalista Cezar Roberto Bitencourt, da seguinte forma: é a utilização de artifício, de ardis, para vencer a vigilância da vítima e conseguir subtração da res furtiva. A fraude é o meio executivo utilizado para a subtração da coisa, integrando, portanto, o processo executivo, que visa ludibriar a atenção da vítima. Por meio da fraude, o sujeito ativo facilita e simplifica a realização da subtração, enganando e desviando a atenção da vítima. É exatamente o que narra a peça acusatória, que os acusados CAIO CÉSAR, ALEXANDRE e DENIS, consciente e voluntariamente, realizaram operações bancárias fraudulentas, por meio das quais subtraíram valores da conta corrente das vítimas Luis Fernando Santos Pessoa (pelo acusado CAIO), Marcos Vinicius Ponce (pelos acusados ALEXANDRE e DENIS) e Angelica Nishida (pelo acusado DENIS), utilizando-se de cartões bancários desviados dos Correios, bem como de dados dos titulares dos cartões, obtidos de forma indevida. Afirma a exordial que os acusados efetuaram ligações telefônicas à central de atendimento da instituição financeira, fazendo-se passar pelo titular da conta, ocasião na qual obtiveram o desbloqueio dos cartões e a senha, o que possibilitou a efetivação das aludidas operações. Reconheço, ainda, a aplicação da continuidade delitiva nas condutas perpetradas pelos acusados ALEXANDRE e DENIS, considerando-se que subtraíram, por diversas vezes, em operações bancárias autônomas e independentes, porém nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, valores das contas bancárias de titularidade das vítimas, amoldando-se as condutas perfeitamente ao disposto no art. 71 do CP. A materialidade do furto praticado pelo acusado CAIO está evidenciada pelo documento de fls. 363, de autoria do Banco Santander, o qual revela que o cartão de nº 5021 2131 9924 6433 de titularidade da vítima Luis Fernando Santos Pessoa foi utilizado para realizar uma transferência não reconhecida pelo seu titular de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Referente ao furto praticado pelo acusado ALEXANDRE, que tem o acusado DENIS como corréu, tem-se o documento de autoria do Banco Santander informando que o cartão da vítima Marcos Vinicius Ponce foi utilizado para realizar transferências e pagamentos não reconhecidas pelo seu titular que somaram o valor de R\$ 35.350,00 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais). Somado a isso, consta nos autos (fls. 362) documento de autoria da mesma instituição financeira acima referida, revelando que uma das operações fraudulentas realizadas pelo acusado ALEXANDRE consistiu em transferência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para uma conta de titularidade do corréu DENIS. Ainda, quanto ao furto praticado pelo acusado DENIS, a materialidade está evidenciada pelo documento de autoria do Banco Santander informando que o cartão da vítima Angelica Nishida foi utilizado para realizar dez operações financeiras, entre saques, pagamentos e transferências, não reconhecidas pelo seu titular que somaram o valor de R\$ 18.449,52 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sendo que ainda houve um saque, oriundo de empréstimo automático, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Somado a isso, tem-se toda a questão já decidida na Ação Penal nº 0012918-15.2011.403.6181, que revelou todo o esquema de desvio de correspondências bancárias no âmbito dos Correios, na qual os acusados CAIO e ALEXANDRE confessaram a prática dos crimes, embora com ressalvas. Atesta a materialidade, ainda, o Auto Circunstanciado nº 07/2011, no qual constam as ligações telefônicas por meio das quais os acusados DENIS e CAIO obtiveram o desbloqueio e senhas mencionados na denúncia (fls. 294/295 e 343/344) e as respectivas transcrições. Ainda, o DVD de fls. 377, na qual consta a ligação telefônica efetuada pelo acusado ALEXANDRE para a obtenção do desbloqueio e senha mencionada na denúncia. Corrobora a materialidade, por fim, o depoimento da testemunha Laura Yumi Myakawa, agente de polícia federal que participou da Operação Crédito Fácil e desvendou a quadrilha acima mencionada, que revela que os acusados CAIO e ALEXANDRE compravam os cartões desviados dos Correios e, que o acusado DENIS captava a senha dos clientes do banco com um programa de computador (fls. 556). A autoria recai de forma indubitável na pessoa dos acusados. Resta devidamente comprovado nos autos que o acusado CAIO, no dia 24/05/2011, telefonou ao Banco Santander e, passando-se pelo cliente Luis Fernando Santos Pessoa, tentou obter senha do cartão deste, que somente não foi liberada por divergências nos dados. Após algumas horas, o acusado efetuou nova ligação telefônica, ocasião na qual obteve a senha e a chave de segurança do cartão nº 5021 2131 9924 6433, em nome da vítima. No dia seguinte, o aludido cartão foi utilizado para realizar uma transferência, posteriormente não reconhecida pelo seu titular, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em relação ao acusado ALEXANDRE, extrai-se do acervo probatório que, no dia 25/05/2011, este telefonou ao Banco Santander e, passando-se pelo cliente Marcos Vinicius Ponce, conseguiu obter senha e a chave de segurança do cartão. Em seguida, efetuou nova ligação telefônica, ocasião na qual conseguiu obter o desbloqueio da senha da internet do cartão. (AC nº 07/2011 - fl. 1134 - documento03/ DVD 02 áudios totais, vol. 05, Baiano - 81385749). No mesmo dia e no dia seguinte (25 e 26/05), o aludido cartão foi utilizado para realizar transferências e pagamentos de contas de celulares, operações essas não reconhecidas pelo seu titular, no valor total de R\$ 35.350,00 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta

reais). Destaca-se que uma dessas operações teve como beneficiário o acusado DENIS, sendo certo que, segundo informações do Banco Santander, foi transferido R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para conta de sua titularidade. Quanto ao acusado DENIS, além de ser partícipe na atuação delituosa perpetrada pelo acusado ALEXANDRE, as provas revelam que ele telefonou, no dia 23/05/2011, ao Banco Santander e, passando-se pela cliente Angelica Nishida, obteve a senha e a chave de segurança do cartão nº 5021 2130 6544 8162 de titularidade desta. Posteriormente, o cartão foi utilizado para realizar 10 (dez) operações financeiras, entre saques, pagamentos e transferências, não reconhecidas pelo seu titular no dia 10/06/2011, que somaram o valor de R\$18.449,52 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sendo que ainda houve um saque, oriundo de empréstimo automático, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Com efeito, estou convencida de que foram os acusados quem efetivaram as operações bancárias acima descritas. Ora, os acusados CAIO e DENIS não negam que participavam do esquema delituoso de desvio de correspondências bancárias no âmbito dos Correios, pelo qual já foram inclusive condenados. Igualmente, não negam que compravam os cartões desviados dos Correios. Alegam, em contrapartida, que efetuavam operações bancárias diversas: somente saque no caixa eletrônico, afirmou o acusado CAIO; que usou apenas cartão de modalidade crédito para fazer compras, disse o acusado DENIS. Está nítido, contudo, que as alegações acima não passam de meras alegações sem respaldo no acervo probatório constante dos autos. Destarte, temos, ainda, o depoimento da testemunha Laura Yumi Myakawa, agente de polícia federal que participou da respectiva Operação Crédito Fácil para dismantelar o esquema de furto de correspondências bancárias dos Correios, que revela que os acusados CAIO e ALEXANDRE compravam os cartões desviados dos Correios e de posse dos cartões faziam as fraudes bancárias (fls. 556, mídia do tipo CD, min. 2:12 e 2:43). Afirmou, igualmente em seu depoimento prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que os acusados compravam as trilhas dos cartões, ou seja, todos os dados pessoais e bancários, bem como as senhas e os códigos de segurança respectivos. Por fim, revelou que o acusado DENIS captava a senha dos clientes do banco por meio de um programa de computador (fls. 556, mídia do tipo CD, min. 4:17). Ademais, vale ressaltar que o testemunho da aludida agente de polícia federal é fruto de um minucioso trabalho de inteligência policial, complexo e demorado, restando inócua a tentativa da defesa de suscitar dúvida acerca da autoria. Destaco a seguinte passagem do seu depoimento quando descreve o modo de agir dos acusados (fls. 556, mídia do tipo CD, min. 2:43): ligavam no Banco, desbloqueavam os cartões e faziam uso. Corroboram a autoria, os depoimentos das vítimas, titulares das contas bancárias afetadas, Luis Fernando Santos Pessoa, Marcus Vinicius Ponce e Angelica Nishida, que confirmaram a apresentação, perante o Banco, do formulário de contestação das operações financeiras em apreço, sob a alegação de não terem sido reas lizadas com os seus consentimentos. Sendo assim, em que pese não terem deixado rastro em seus nomes nas aludidas operações financeiras fraudulentas, as circunstâncias acima narradas, ligadas ao fato, conhecidas e provadas autorizam, por meio de uma lógica indutiva, a concluir que foram os acusados os autores das subtrações fraudulentas (art. 239 do CPP). Não é demasiado repeti-las. Vejamos: i) Os acusados CAIO e DENIS são réus confessos de esquema criminoso de desvio de correspondências bancárias, pelo qual foram julgados e condenados; ii) Efetuaram as ligações telefônicas acima descritas, ocasião na qual se passaram pelos clientes titulares das contas e conseguiram realizar o desbloqueio, obter senha e a chave dos cartões respectivos; iii) A operação financeira fraudulenta imputada a CAIO foi efetivada 1 (um) dia após o acusado ter obtido a senha e a chave de segurança. As operações financeiras fraudulentas imputadas a ALEXANDRE e DENIS, conjuntamente, foram efetivadas no mesmo dia e no dia seguinte ao acusado ALEXANDRE ter obtido a senha via ligação telefônica. Ainda, as 10 (dez) operações financeiras fraudulentas imputadas a DENIS foram efetivadas em um período de 20 (vinte) dias contados da data em que o acusado obteve a senha e a chave de segurança do cartão respectivo. iv) Uma das 10 (dez) operações bancárias fraudulentas ocorridas na conta do cliente Marcus Vinicius Ponce, logo após o acusado ALEXANDRE ter efetuado ligação telefônica na qual conseguiu obter a senha e a chave de segurança do cartão, é uma transferência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a conta bancária de titularidade do acusado DENIS; v) Os clientes envolvidos, por sua vez, apresentaram, perante o Banco, contestação formal dessas aludidas operações, sob o fundamento de que não as realizaram. Além disso, confirmaram a situação, em seus depoimentos em juízo; vi) A testemunha, agente de polícia federal responsável pela escuta e análise das ligações telefônicas interceptadas, revela que o modo de agir dos acusados consistia em efetuar ligações telefônicas ao Banco passando-se pelos clientes para efetivarem o desbloqueio dos cartões e, em seguida, fazerem uso deles; vii) Por fim, os acusados CAIO e DENIS ainda confirmam que compravam cartões bancários e informações pessoais de clientes, mas faziam operações bancárias diversas das imputadas na denúncia. O acusado ALEXANDRE, em contrapartida, negou totalmente o fato, porém, sem saber informar nem como e porque foi envolvido nessa situação. Nesse sentido, estou convencida de que a prova indiciária se mostra concludente e exclui qualquer versão favorável aos acusados, estando em harmonia com a prova colhida nos autos. Vale ressaltar, por oportuno, que, diferente da presunção, que é algo que se deriva das coisas segundo a regra da experiência e da lógica, o indício é uma circunstância provada, isto é, realmente existente e que se relaciona de algum modo com o fato que se deseja provar, de modo que a existência do primeiro autoriza concluir pela existência do segundo. A jurisprudência dos Tribunais pátrios consolidou-se no sentido do que se afirma. Confira-se, por todos, trecho do julgado da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos seguintes termos: (...) A prova

produzida nos autos mostra-se extremamente forte, possibilitando, num raciocínio lógico-indutivo, expressamente autorizado pelo art. 239 do CPP, a exclusão das alternativas possíveis de justificação dos réus no quadro delituoso, afastando, dessa forma, qualquer dúvida plausível quanto à autoria delitiva que dela se infere (...). (ACR 0001827-11.2011.4.01.4102/RO, Rel. DES. FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.385 de 07/11/2014). Quanto à alegação da defesa de aplicação do princípio da consunção dos crimes de furto e peculato, estou convencida de sua não ocorrência. De fato, ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, rompendo entendimento tradicional, entendem que é possível aplicar o princípio da absorção, ou consunção, em situações nas quais o delito-meio é mais grave que o delito-fim, quando aquele é utilizado como mero instrumento para consecução deste, sem mais potencialidade lesiva. Porém, esse não é o caso dos autos, ocasião na qual são apuradas condutas autônomas, cuja natureza dos bens jurídicos envolvidos é diversa. Nesse sentido, tem afirmado reiteradamente a Corte Superior: É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica a consunção quando não há relação entre o crime meio e o crime fim, e a natureza dos bens jurídicos tutelados é diversa, como na hipótese em exame. (AgRg no REsp 1286403/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013). Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu CAIO CÉSAR VICENTE nas sanções do artigo 155, 4º, II, do Código Penal Brasileiro e os réus ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA e DENIS DOS SANTOS PIERRI nas sanções do artigo 155, 4º, II, c/c art. 29 e 71 do Código Penal Brasileiro. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.

IV - DOSIMETRIA DA PENARÉU CAIO CÉSAR VICENTE Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é acentuado. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de sentença condenatória. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e da sua personalidade. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são desfavoráveis eis que representam prejuízo à instituição financeira e contribuem para a desestabilidade econômica, sendo certo que no ano de 2011 as perdas com fraudes bancárias por meio eletrônico chegaram a aproximadamente R\$ 685 milhões, conforme a Federação Brasileira dos Bancos - Febraban. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos.

RÉU ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é acentuado. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de sentença condenatória. Sua conduta social, bem como sua personalidade, é voltada à prática de crimes. Observe-se que, conforme consta nos autos (fls. 120), o acusado, à época da interceptação telefônica, em todas as ligações em que era um dos interlocutores, tratava, única e exclusivamente, de assuntos ilícitos. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são desfavoráveis eis que representam prejuízo à instituição financeira e contribuem para a desestabilidade econômica, sendo certo que no ano de 2011 as perdas com fraudes bancárias por meio eletrônico chegaram a aproximadamente R\$ 685 milhões, conforme a Federação Brasileira dos Bancos - Febraban. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, reconheço a incidência da causa de aumento prevista no artigo 71 do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), transformando-a, em definitivo, em 04 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi-aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Nego a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois o réu não preenche o requisito expresso no inciso I do artigo 44 do Código Penal.

RÉU DENIS DOS SANTOS PIERRI Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é acentuado. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de sentença condenatória. Acerca da sua conduta social e personalidade, destaco que há um registro de fuga no INFOSEG, sendo que atualmente encontra-se foragido. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são desfavoráveis eis que representam prejuízo à instituição financeira e contribuem para a desestabilidade econômica, sendo certo que no ano de 2011 as perdas com fraudes bancárias por meio eletrônico chegaram a aproximadamente R\$ 685

milhões, conforme a Federação Brasileira dos Bancos - Febraban. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, para a sua participação no crime de furto qualificado perpetrado pelo réu Alexandre, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, reconheço a incidência da causa de diminuição de pena, prevista no 1º do artigo 29 do CP, razão pela qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), transformando-a, em definitivo, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi aberto, considerando a permissão legal exposta no 3º c/c 2, b do art. 33 do CP e a análise desfavorável das circunstâncias judiciais acima descritas. À vista dessas considerações, para o crime de furto qualificado de sua autoria, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, reconheço a incidência da causa de aumento prevista no artigo 71 do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), transformando-a, em definitivo, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi aberto, considerando a permissão legal exposta no 3º c/c 2, b do art. 33 do CP e a análise desfavorável das circunstâncias judiciais acima descritas. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderão os réus apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se o nome dos réus no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2015 Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014122-89.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO)

Ante a petição de fls. 485/489, designo o interrogatório do réu Candido Pereira Filho, a ser realizado no dia 15/06/15, às 14:00 horas, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. Adite-se a carta precatória nº 139/2015, comunicando ao Juízo Deprecado, a presente decisão, servindo este despacho como ofício.

Fica mantida a audiência do dia 09/06/15 para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do acusado Márcio Roberto da Silva. Intimem-se.

Expediente Nº 6570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008150-12.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006971-0)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIS BESSA(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA E SP176983 - MÔNICA FERREIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 278, de que a testemunha André Felipe foi removido para Belo Horizonte/MG, cancele-se a audiência designada para o dia 10/06/15 e expeça-se carta precatória para a oitiva da referida testemunha de acusação. Com o retorno da carta precatória, voltem os autos conclusos para designação do

interrogatório do réu.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-74.2003.403.6181 (2003.61.81.000652-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUAS VAZ X MANOEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X CARLOS DE ABREU X FRANCISCO PINTO X ARMAMDO ALEXANDRE VIDEIRA X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA DE ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES) X ENIDE MINGOSSO DE ABREU(SP026336 - HUMBERTO GALLO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0006374-55.2004.403.6181 (2004.61.81.006374-3) - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM SILVA DO ESPIRITO SANTO(SP162403 - LUIZ MAGRON)

Em face da prisão da condenada MIRIAM SILVA DO ESPÍRITO SANTOS providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento definitiva, que deverá ser encaminhada à Segunda Vara das Execuções Criminais da Capital. Determino a destruição dos aparelhos celulares apreendidos, conforme guia de depósito juntada às fls. 348. Oficie-se. Intime-se a condenada para que providencie o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

0013071-19.2009.403.6181 (2009.61.81.013071-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Fl. 552: acolho o parecer do ilustre Procurador da República quanto à Interpelação do agente da GCM (Guarda Civil Metropolitana) qualificado a fl. 02, para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse em reaver o aparelho de telefone celular e o cartão de memória que foram apresentados e apreendidos quando da lavratura do auto de prisão em flagrante (fl. 25). Relativamente ao valor da fiança e antes de empenhá-lo ao pagamento da multa determinada no v. acórdão de fls. 517/522, oficiem à 1ª Vara Federal Criminal desta subseção judiciária de São Paulo a fim de quantificar o montante correspondente à dita penalidade (trinta dias-multa). A par disso, desarquivem o processo nº 0013190-77.2009.403.6181 (pedido de liberdade provisória) para que seja extraída cópia da guia de depósito da fiança cujo termo consta da fl. 92, cópia esta, que deverá ser acostada presente feito. Em seguida, oficiem a instituição bancária que custodia tal valor para que proceda à referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto deverá utilizar os seguintes dados: UNIDADE GESTORA (UG): 200333; GESTÃO: 00001 - TESOURO NACIONAL; NOME DA UNIDADE: Departamento Penitenciário Nacional; CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 14600-5- FUNPEN - Multa Dec. Sentença Penal Condenatória. Caso remanesça algum valor, decreto seu perdimento em favor da União. Nessa hipótese, deverá a instituição efetivá-lo em ato contínuo àquela conversão, com os mesmos dados, exceto no que pertine ao CÓDIGO DE RECOLHIMENTO, que, para essa finalidade, será: 20230-4 - FUNPEN - Perdimento em Favor da União. De outra ponta, caso o valor da fiança seja insuficiente, oficiem a 1ª Vara Federal Criminal para informar essa situação e para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Decreto o perdimento, ainda, do valor representado pela guia de depósito de fl. 81 por constituir produto de crime (apreendido à fl. 23). Os dados a serem utilizados são os mesmos daqueles constantes do 2º parágrafo. Referida medida há de ser efetivada pela instituição bancária responsável no prazo de 5 (cinco) dias. No que toca aos bens apreendidos (fl. 24 do auto de prisão em flagrante e fl. 195) oficiem a Receita Federal do Brasil para comunicar que referido material não mais interessa ao presente processo, razão pela qual pode ter a destinação que a legislação pertinente determina. Após, cumpridas todas as providências, arquivem os autos com atenção às

cauteladas e registros de praxe. Intimem.

Expediente Nº 3593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007197-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007197-2) - JUSTICA PUBLICA X JAILTON JOSE DA SILVA(SP117704 - NEY DOS SANTOS) X ALINDONJONSON SOUZA DOS SANTOS(SP276630 - VAUTIER ANTUNES SOBRINHO E SP269780 - BRUNA XAVIER MIRANDA) X JOSE INALDO DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X HENRIQUE MEDEIROS X JOSE CARLOS PEREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA E SP312499 - CAROLINA BASSANETTO DE MELLO)

DESPACHO DE FL. 1054: Em face da informação de fls. 1.053, officie-se para a Penitenciária de Mirandópolis I, encaminhando-se cópia do mandado de prisão expedido em nome do acusado JOSÉ CARLOS PEREIRA, para o devido cumprimento. Com a resposta, expeçam a guia de recolhimento provisória. Intimem-se a defesa do acusado JOSÉ CARLOS PEREIRA para que apresente suas razões de apelação e contrarrazões de apelação. Intime-se a defesa do acusado ALINDONJONSON SOUZA DOS SANTOS, para que apresentem suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Em virtude da juntada aos autos da procuração de fl. 874, fica a Defensoria Pública da União desonerada da defesa do acusado JOSÉ INALDO DOS SANTOS. Providencie a Secretaria a inserção dos nomes dos advogados nomeados às fls. 874 no sistema processual. Ciência às partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003891-86.2003.403.6181 (2003.61.81.003891-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BAUER PEREIRA DE ARAUJO(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X MARTA ELEONORA FERREIRA DE OLIVEIRA(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE) X RICARDO LUIZ AKURI(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NEMR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

Considerando a informação de fls. 2629, da necessidade de marcação de videoconferência nos autos da Precatória nº 40/2015, officie-se à Subseção de Brasília para realização da oitiva da testemunha de defesa, excepcionalmente, pelo método convencional, solicitando-se que a Precatória seja distribuída com urgência a um dos juízes federais. Cumpre informar que sempre que possível este Juízo realiza os atos deprecados por videoconferência. Este caso, no entanto, é peculiar, pois se trata de audiência designada a quase seis meses, com diversas testemunhas de acusação e defesa, bem como os interrogatórios do acusados, em estágio avançado nas intimações, não havendo possibilidade técnicas de videoconferência na data e horário da audiência una. Assim, videoconferência apenas prejudicaria o trâmite processual até agora bem exercido. Int.

Expediente Nº 9304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011656-06.2006.403.6181 (2006.61.81.011656-2) - JUSTICA PUBLICA X GINETON GUEDES DE

ALENCAR(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

1 - Conquanto não prospere a alegada preliminar de nulidade arguida pela defesa (fl. 638 e ss.), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o intuito de garantir a ampla defesa, facultando ao douto Defensor a apresentação das testemunhas do réu, a fim de que sejam inquiridas no dia 10 de JUNHO de 2015, às 14:00 horas.

2 - INTIME-SE A TESTEMUNHA ROOSEVELT LINCOLN DELLA GATTA a fim de que compareça à audiência supra, ocasião em que poderá ser novamente inquirida, desta feita na qualidade de testemunha do

Juízo.3 - Ao final das oitivas das testemunhas, o réu (revel à fl. 622), caso apresentado pela defesa, será

interrogado. 4 - Depois de realizadas as oitivas e o interrogatório do réu, dar-se-á a palavra às partes para ratificação ou retificação dos memoriais escritos já apresentados (fls. 628/630-v e 636/645), sendo o processo

sentenciado ao final da referida audiência.5 - Acautele-se a Secretaria para que das publicações constem os nomes de todos os advogados do réu.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5045

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004248-27.2007.403.6181 (2007.61.81.004248-0) - JUSTICA PUBLICA X MASSARU

KASHIWAGI(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E

SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E

SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA

E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP204251E - FERNANDA CAROLINA LEONILDO DE OLIVEIRA) X

JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS

FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 -

CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E

SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP204251E -

FERNANDA CAROLINA LEONILDO DE OLIVEIRA) X VALDIR CAFERO X RUBENS SIMEIRA JACOB

X NORMA CARVALHO BARBOSA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.788/789:(...)Trata-se de ação penal movida em face de MASSARU

KASHIWAGI e RENATO SIMEIRA JACOB, qualificados nos autos, incurso nas sanções dos artigos 337-A,

inciso III c.c. 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 07/03/2014 (fl.693).Os acusados foram

citados pessoalmente (fls.702/703 e fls.703/705) e apresentaram resposta escrita à acusação, por intermédio de

defensores constituídos.O réu RENATO, às fls.706/727, sustentou a inépcia da denúncia e a ocorrência de erro de

proibição. O réu MASSARU, às fls.736/747, acrescentou às alegações do corréu, a da ocorrência da prescrição da

pretensão punitiva estatal.Foi acostado aos autos ofício oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando

a data da constituição definitiva do crédito mencionado na denúncia (fl.777).Instado a se manifestar, o Ministério

Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito em relação ao réu RENATO e pelo reconhecimento da

prescrição da pretensão punitiva estatal do acusado MASSARU (fls.761/765 e 786/787).Decido.De fato, conforme

asseverado pela defesa, em relação ao acusado MASSARU a presente ação penal não pode prosperar.O fato que,

em tese, configuraria o delito aqui investigado ocorreu em 13/02/2007, data da constituição definitiva do crédito

previdenciário consubstanciado na DEBCAD n.º 37.013.523-7, tratado na denúncia.O prazo prescricional para o

delito em tela é de 12 anos, nos termos dos artigos 337-A e 109, inciso III, ambos do Código Penal, diminuído

pela metade, conforme disposição do artigo 115 do Código Penal, uma vez que o acusado MASSARU conta com

mais de 70 anos.Conseqüentemente, decorrido prazo superior a 06 anos entre a data do fato delitivo (13/02/2007)

e a data do recebimento da denúncia (07/03/2014), mesmo se se descontado o prazo em que o inquérito policial

restou suspenso por inclusão do débito em parcelamento perante a Receita Federal (fls.538/fls.557), imperioso o

reconhecimento da prescrição em relação ao acusado MASSARU.Desta feita, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE do acusado MASSARU KASHIWAGI em relação aos fatos investigados nestes autos, em razão

da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, inc. IV e 109, inc. III, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.No tocante ao corrêu RENATO, contudo, nenhuma causa de absolvição sumária foi comprovada pela defesa.A alegação acerca da inépcia da denúncia já foi analisada por este Juízo na decisão de fl.767, devendo a responsabilidade objetiva sustentada pela defesa ser verificada após a instrução processual.Da mesma forma, quanto à ocorrência de erro de proibição defendido pelo corrêu, cabe salientar que o artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece causas manifestas e evidentes que propiciem a absolvição sumária, o que não se verifica in casu.Tal alegação tem caráter meritório, só podendo ser aferida após instrução processual mediante contraditório e analisadas quando da prolação da sentença.Assim, inexistindo causa de absolvição sumária (art.387 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe em relação ao acusado RENATO SIMEIRA JACOB.Designo o dia 24 de Junho de 2015, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Requisite-se a testemunha de acusação Alvaro Sawao, auditor fiscal da Receita Federal.Intime-se a testemunha comum Jorge Wilson Simeira Jacob.Expeça-se carta precatória à Comarca de Santana do Parnaíba/SP, a fim de que a testemunha de defesa Fábio Florido Marcondes seja intimado a comparecer ao ato acima designado.Quanto às demais testemunhas, diante da ausência de justificativa para a intimação por meio de Oficial de Justiça, conforme exige o artigo 396-A do Código de Processo Penal, deverão comparecer à audiência supra designada independentemente de intimação.Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, formulado pela defesa, vez que genérico e não justificado. Caso seja de interesse, a parte pode acostar aos autos documentos que comprovem a contabilização do programa Incentive House pela empresa Arapuã S/A.Indefiro também a expedição de ofício à Receita Federal, vez que à fl.778, há informação atualizada do débito tratado na exordial. Ademais, eventuais diligências para fins de pagamento do débito deverão ser feitas pelo réu diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional, não cabendo qualquer interferência deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o transito em julgado, façam-se as anotações, inclusive pelo SEDI, e comunicações pertinentes.São Paulo, 23 de março de 2015.(...)

Expediente Nº 5049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010310-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO PINTO ARRUDA(SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO E SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP335995 - NATACHA MIEKO BRAGA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP136417 - HERBERT GAVAZZA MARQUES)

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO. (...) 9) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...). São Paulo, 25 de março de 2015.-.-.-.-.- ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS

Expediente Nº 5050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001394-16.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVISON JOSE DE OLIVEIRA(SP217075 - TATIANA INES GOMES)

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO. (...) 9) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...). São Paulo, 25 de março de 2015.-.-.-.-.- ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS

0003192-12.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO APARECIDO DE MIRANDA VIDAL(SP118575 - ALFREDO REIMBERG NETO)

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO. (...) 8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...). São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.-.-.-.-.- ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAI

Expediente Nº 5052

CARTA PRECATORIA

0000243-78.2015.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA X JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON THOMPSON MAYETTA(PA013303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA E RO005403A - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E PA008265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E PA018131 - AISHA MORHY DE MENDONCA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP Vistos.Fl.16: Diante da justificativa apresentada pelo acusado JEFFERSON THOMPSON MAYETTA, defiro o pedido e redesigno para o dia 28 de maio de 2015, às 15:00 horas a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Regularize-se a pauta de audiências.Intimem-se o réu e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.São Paulo, 22 de abril de 2015.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3422

INQUERITO POLICIAL

0001841-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GEDIMAR PEREIRA PASSOS(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E MT007166B - ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA E MT009502 - MARCELA BALIEIRO SOUKEF VIEGAS E MT011017 - JACQUELINE CURVO RONDON E MT009504 - DANIELLE CRISTINA BARBATO DA SILVA E MT009570 - MARCELLE MARIA DE FREITAS LEON BORDEST) X VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E MT008343 - ROGER FERNANDES E MT010483 - JUAREZ PAULO SECCHI E MT010800 - FLAVIA MARIA CAPISTRANO DIAS MAGALHAES) X JORGE LORENZETTI(DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRIA E GO013404 - HENRIQUE TIBURCIO PENA E GO010873 - FERNANDO TIBURCIO PENA E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E MT005688A - IRINEU ROVEDA JUNIOR E PR021428 - IRINEU ROVEDA JUNIOR E MT010937 - ADRIANA LERMEN BEDIN) X EXPEDITO AFONSO VELOSO(DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E MT003613 - HELIO LUIZ GARCIA) X OSVALDO MARTINES BARGAS(DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E DF026903 - CONRADO DONATI ANTUNES) X HAMILTON BROGLIA FEITOSA DE LACERDA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MT005929 - FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA E BA020563 - ALEXANDRE MENDONCA GIARETTA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E MT012464A - EVERTON BENEDITO DOS ANJOS E RJ136173 - EVERTON BENEDITO DOS ANJOS E MT012737 - TULIO CESAR ZAGO E SP328017 - OLIVER HAXKAR JEAN E MT014119 - JULIANA GOMES TAKAYAMA E SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA) X FERNANDO MANOEL RIBAS SOARES(RJ114114 - BRUNO DE OLIVEIRA E RJ017039 - UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI) X SIRLEY DA SILVA CHAVES(RJ114114 - BRUNO DE OLIVEIRA E RJ017039 - UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X LEVY LUIZ DA SILVA FILHO(RJ168705 - ALESSANDER CORREA FREITAS E RJ174815 - PRISCILA SILVA E SILVA)

DECISÃO DE FLS. 2878/2880: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal sobre a sentença de rejeição da denúncia, em que afirma que a imputação de lavagem de dinheiro é absolutamente infundada e que não se sustenta a imputação do delito de formação de quadrilha. Requer a reconsideração da decisão que decretou a nulidade do ato decisório que recebeu a imputação do delito contra o Sistema Financeiro e a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro para apreciação, local de consumação de tal delito, pois entende que existe prova da materialidade e indícios e autoria, apesar da denúncia não estar bem redigida (fls. 2872-2875). É a síntese do

necessário.Fundamento e decido.1. Manifestação ministerial (fls. 2872-2875).O Ministério Público Federal foi cientificado da sentença que rejeitou a denúncia no dia 12/03/15 (fls. 2871-v). Eventual irresignação quanto ao ato decisório deveria ser veiculada por meio de recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 582, inciso I, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no prazo legal, impondo-se reconhecer o trânsito em julgado formal da sentença e a impossibilidade de ser modificada pelo órgão prolator (fls. 2877).Ainda que não houvesse o trânsito em julgado, há que se reconhecer que, com a publicação da sentença que põe fim à relação jurídica processual, esgota-se a atividade jurisdicional do juízo de primeiro grau, sendo possível a modificação do ato judicial tão somente nas hipóteses expressamente previstas em lei. É cediço que o ato judicial denominado sentença pode conter capítulos decisórios que veiculam provimentos com natureza de decisão interlocutória, com relação aos quais é possível a modificação pelo órgão prolator mesmo depois do trânsito em julgado formal da sentença, desde que tais capítulos decisórios não sejam precedentes lógicos da extinção do feito.O ato decisório que declarou a nulidade da decisão de recebimento da denúncia proferida pelo juízo incompetente insere-se na categoria de decisão interlocutória que guarda nítida relação com a sucessiva rejeição da denúncia, de forma que não se pode considerar que tenha conteúdo decisório hábil de ser modificado por este juízo. Tal conclusão se mostra acertada ao se observar que, com relação à imputação do delito contra o Sistema Financeiro, referida no pedido de reconsideração do parquet, a sentença transitada em julgado fez análise da denúncia com relação a cada um dos réus, com rejeição da peça acusatória pelos seguintes fundamentos: inépcia com relação a GEDIMAR, VALDEBRAN, EXPEDIDO, OSVALDO e HAMILTON, e prescrição da pretensão punitiva com relação a JORGE, FERNANDO, SHIRLEY e LEVY, tendo avançado na questão da falta de justa causa com relação a JORGE a fim de já consignar o convencimento do juízo de primeiro grau para evitar eventual alegação de supressão de instância, caso houvesse interposição de recurso em face da sentença.Nada obsta, no entanto, que o parquet extraia cópia dos autos e promova o ajuizamento de ação penal perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ com relação às imputações em que houve rejeição pela inépcia da denúncia, caso entenda que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não se estenda a todos os denunciados. Consigno, por fim, que a sentença não reconheceu que condutas relacionadas à aquisição de dossiê nunca possam configurar crime, mas apenas que a negociação para aquisição do dossiê não é conduta penalmente típica (fls. 2864), já que a narração contida na denúncia não traz qualquer menção a violação de sigilo ou falsidade dos documentos que comporiam o dossiê negociado pelos investigados. Ao contrário, o parquet afirmou que os documentos e informações revelariam o envolvimento de políticos de São Paulo, integrantes do PSDB, nas fraudes das ambulâncias e reconheceu expressamente a atipicidade (fls. 2C e 2028). Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração e indefiro o pedido de remessa dos autos.2. Deliberações:2.1. Certifique-se o trânsito em julgado.2.2. Cumpra-se parte final da sentença (fls. 2867-v).2.3. Considerando que as investigações que culminaram com a deflagração desta ação penal tiveram início em setembro de 2006 e que os autos contam com 12 volumes e 67 apensos, os quais foram remetidos à Justiça Federal em São Paulo apenas em 25/02/2015, forçoso reconhecer a extrema onerosidade que recairá sobre a Secretaria deste juízo na identificação de todos os bens que foram apreendidos no curso das investigações e da ação penal, enquanto tramitou perante a Justiça Federal de Cuiabá/MT. Desse modo, em atenção à garantia de duração razoável do processo e ao princípio da economia processual, reputo razoável que as defesas dos denunciados apontem os bens que lhes pertencem e indiquem sobre quais reside pretensão de restituição.Intimem-se as defesas de GEDIMAR, VALDEBRAN, EXPEDIDO, OSVALDO, HAMILTON, JORGE, FERNANDO, SHIRLEY e LEVY para que indiquem os bens sobre os quais existe pretensão de restituição, cientes de que, em caso de contumácia, será compreendido que há intenção de abandono em favor da União (artigo 1275, inciso III, do Código Civil). Prazo de 30 dias.2.4. Com a manifestação das defesas, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Caso haja pedido de restituição do numerário apreendido, deverá a secretaria formalizar a autuação em apartado, nos termos do artigo 120, 1º, do CPP, pois os relatos dos denunciados, prestados em sede policial, apontam que há dúvida acerca do direito de propriedade sobre o numerário (fls. 46-53, 282, 416-417). 2.5. Não havendo manifestação das defesas, nem pedido do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos quando decorridos 90 dias do trânsito em julgado da sentença (artigo 122, do CPP, c/c artigo 1275, inciso III, do CC). 2.6. Ao SEDI para modificação da classe processual (INQUÉRITO POLICIAL) e anotações pertinentes, observando-se as peculiaridades de cada réu e cada imputação, conforme constou no dispositivo da sentença (fls. 2867-v).2.7. Comuniquem-se os órgãos de estatística forense.Publicue-se. Intimem-se.São Paulo, 20 de março de 2015.FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal

Substituta//////////SENTENÇA DE FLS. 2862/2876V:;PA 1,10 Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 17/2015 Folha(s) : 64Sentença: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GEDIMAR PEREIRA PASSOS, VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA, JORGE LORENZETTI, EXPEDIDO AFONSO VELOSO, OSVALDO MARTINES BARGAS e HAMILTON BROGLIA FEITOSA LACERDA, aos quais imputa a prática dos delitos previstos no artigo 288, do Código Penal, artigo 21 Lei 7.492/86, artigo 1º, inciso VI e 1º, inciso II, da Lei 9613/98, bem como em face de FERNANDO MANOEL RIBAS SOARES, SIRLEY DA SILVA CHAVES e LEVY LUIZ DA SILVA FILHO, aos quais imputa a prática do delito previsto no artigo 21, da Lei 7.492/86, c/c

artigo 29, do Código Penal. Em apertada síntese, o parquet afirma GEDIMAR, VALDEBRAN, EXPEDIDO, HAMILTON JORGE e OSVALDO se associaram subjetiva e objetivamente, de forma estável e permanente, para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro, com a finalidade de desestabilizar a campanha eleitoral de 2006 ao Governo do Estado de São Paulo. Afirma que o crime contra o sistema financeiro foi praticado com participação de FERNANDO, SIRLEY e LEVY. Alega que, no dia 15/09/06, em diligência no Hotel Ibis, a Polícia Federal procedeu à apreensão de R\$ 758 mil US\$ 109,8 mil que estavam em poder de VALDEBRAN, bem como US\$ 139 mil e R\$ 410 mil em poder de GEDIMAR, valores que seriam pagos a Paulo Roberto Dacol Trevisan, na qualidade de emissário de Luiz Antonio Trevisan Vedoin, pela entrega de documentos e informações sobre envolvimento de políticos do PSDB na denominada fraude das ambulâncias. Afirma que os denunciados se associaram de forma estável e permanente e elaboraram uma série de atos preparatórios para a compra do dossiê, os quais configuram crimes. Alega que, para a obtenção de parte do valor que seria entregue a Vedoin, em pagamento pelo dossiê, foi utilizada a empresa Vicatur Câmbio e Turismo Ltda., sediada em Nova Iguaçu/RJ, que efetuou diversas operações de venda de dólar a laranjas, dentre os quais LEVY, tendo sido apurado que os dólares apreendidos em poder de VALDEBRAN e GEDIMAR eram originários da Vicar Câmbio e Turismo Ltda., da qual FERNANDO era sócio majoritário e SHIRLEY uma das proprietárias, que pediu a LEVY para arrecadar assinatura de boletos de compras de dólares entre seus familiares. Aduz que JORGE era o coordenador da campanha presidencial do PT e recebeu a nível nacional a função de tratar do assunto dossiê e que HAMILTON era o coordenador da campanha a governador do PT e foi flagrado no sistema interno de vídeo do Hotel Ibis, nos dias 13 e 15/09/09, ora portando uma grande mala preta, ora uma pequena valise e algumas sacolas, que continham o numerário que foi entregue a GEDIMAR, que já tinha entregue parte a VALDEBRAN quando deflagrada a ação policial. Relata, ainda, a participação de GEDIMAR, EXPEDIDO, VALDEBRAN e OSVALDO nas tratativas relacionadas à compra do dossiê. O feito tramitou perante a 7ª Vara Federal Criminal de Cuiabá/MT, onde houve recebimento da denúncia (fls. 2037), decretação do perdimento do numerário apreendido (fls. 2039, 2681-2682), citação dos denunciados, apresentação de respostas escritas à acusação (fls. 2280-2282, 2074-2079, 2427-2480, 2482-2510, 2563-2580, 2342-2425, 2080-2081, 2607-2621, 2247-2251), réplica do MPF (fls. 2756-2775). Em sede de apelação em exceção de incompetência, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu a competência da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ (fls. 2691-2699), tendo sido concedida ordem de habeas corpus de ofício em sede de reclamação para que o feito fosse imediatamente remetido ao juízo de Nova Iguaçu/RJ (fls. 2792-2797), o qual declinou da competência com remessa dos autos à Subseção do Rio de Janeiro (fls. 2800-2805), que suscitou conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 2806), que reconheceu a competência de uma das varas especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local onde teria se consumado o delito ao qual é cominada a pena mais grave (fls. 2835-2859). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. ATOS DECISÓRIOS Há que se reconhecer a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente, notadamente a decisão de recebimento da denúncia e a decisão que decretou o perdimento dos bens, com fundamento nos artigos 108, 1º, 564, inciso I e 567, todos do Código de Processo Penal. Os dispositivos citados preveem a nulidade dos atos decisórios sem diferenciar a natureza da incompetência (relativa ou absoluta), razão pela qual não há fundamento jurídico para ratificar tais atos, em especial porque devem prevalecer as garantias constitucionais do juiz natural e do devido processo legal (artigo 5º, incisos LIII e LIV, da CF/88). Apesar da reiterada prática forense de se proceder ao recebimento da denúncia sem fundamentação e de se considerar tal ato judicial como despacho de mero expediente, entendo que o recebimento da denúncia tem grande carga decisória, pois implica no reconhecimento de que a peça acusatória não é inepta, que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que há justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, do CPP). Além disso, não se pode negar que o recebimento da denúncia traz graves repercussões ao indivíduo que passa a figurar no polo passivo de uma ação penal, o que torna desarrazoado considerar que se trata de ato judicial meramente ordinatório (despacho). Nesse sentido, transcrevo as sábias palavras do Ministro Gilmar Mendes, proferidas em sede do Inquérito Policial STF nº 2280: A análise de uma denúncia deve ser revestida dos maiores cuidados por parte de todos nós, julgadores, sempre tendo em vista a imposição constitucional de resguardo dos direitos e garantias individuais. Quando se fazem imputações incabíveis, dando ensejo à persecução criminal injusta, viola-se também o princípio da dignidade da pessoa humana. 1) DA DENÚNCIA Consigno que não há necessidade de abertura de vista ao Ministério Público Federal em São Paulo para manifestação sobre a denúncia, pois a peça inicial foi apresentada por membro da mesma instituição, que segue os princípios institucionais da unidade e indivisibilidade (artigo 127, 1º, da CF/88). Neste sentido: Denúncia. Ratificação. Desnecessidade. Oferecimento pelo representante do Ministério Público Federal no juízo do foro em que morreu uma das vítimas. Declinação da competência para o juízo em cujo foro se deu o fato. Foros da Justiça Federal. Atuação, sem reparo, do outro representante do MP. Atos praticados em nome da instituição, que é una e indivisível. Nulidade inexistente. HC indeferido. Aplicação do art. 127, 1º, da CF. Inteligência do art. 108, 1º, do CPP. O ato processual de oferecimento da denúncia, praticado, em foro incompetente, por um representante, prescinde, para ser válido e eficaz, de ratificação por outro do mesmo grau funcional e do mesmo Ministério Público, apenas lotado em foro diverso e competente, porque o foi em nome da instituição, que é una e indivisível. (STF, HC 85137/MT, Primeira Turma, Rel. Min. CESAR PELUSO, dj

28/10/2005).A denúncia deve ser rejeitada.O parquet imputa aos acusados os seguintes delitos:Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos.Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:(...)VI - contra o sistema financeiro nacional;(...)Pena: reclusão de três a dez anos e multa.1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:(...)II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa contera a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (...). A leitura da peça acusatória aponta que o Ministério Público Federal vislumbra a prática do delito de lavagem de dinheiro nas condutas posteriores à alegada fraude contra o Sistema Financeiro, descrita como crime antecedente. O órgão acusador narra diversas condutas relativas à negociação para aquisição do dossiê e aponta que as condutas relacionadas ao pagamento pelo dossiê configurariam o delito de lavagem de dinheiro, indicando como crime antecedente a alegada fraude nos contratos de câmbio que teriam dado origem à moeda estrangeira apreendida em poder de GEDIMAR e VALDEBRAN.A negociação para aquisição do dossiê não é conduta penalmente típica, pois o ordenamento não veda que o cidadão, integrante ou não de agremiação partidária, proceda a negociações para adquirir documentos e informações relacionados a atividade delitiva supostamente praticada por concorrente em eleições, em especial quando não se cogita que há violação a qualquer tipo de sigilo. Tampouco é ilícito penal o pagamento por tais informações e documentos. Aliás, o próprio Ministério Público Federal afirmou, ao formular a acusação, que, não obstante tenha se apurado a participação dos envolvidos na compra do dossiê, forçoso reconhecer que tal conduta não se enquadra em qualquer figura típica (fls. 2028).O alegado delito contra o Sistema Financeiro teria se consumado no momento em que houve atribuição de falsa identidade para realização dos contratos de câmbio. Os atos posteriores relacionados ao uso, à disposição ou à transferência da moeda estrangeira fruto dos contratos de câmbio configuram, quanto a este delito, atos de mero exaurimento.Dito isso, há que se reconhecer que o parquet não descreve condutas dos acusados GEDIMAR, VALDEBRAN, EXPEDIDO, OSVALDO e HAMILTON que os inclua em atos executórios ou em atos de participação, material ou intelectual, na consumação dos alegados delitos contra o Sistema Financeiro.Quanto a GEDIMAR, o Ministério Público se restringe a afirmar que ele se encontrava a serviço do Partido dos Trabalhadores quando foi surpreendido com US\$ 139mil e R\$ 410mil, numerário que seria repassado a VALDEBRAN como outra parte do pagamento dos documentos que seriam trazidos de Cuiabá por PAULO ROBERTO DACOL TREVISAN (emissário de LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN). Afirma que ele participou das negociações do dossiê, pois teria sido encarregado de analisar os documentos sem Cuiabá e encaminhar a negociação com VALDEBRAN para aquisição do dossiê, além de ter se encontrado com VALDEBRAN e EXPEDIDO nas primeiras tratativas para a aquisição do dossiê, quando assistiu a um vídeo e viu os demais documentos que futuramente seriam apreendidos. Por fim, afirma que ele recebeu o dinheiro apreendido em duas ocasiões, nas dependências do Hotel Ibis, e que parte do dinheiro foi repassado a VALDEBRAN.O mesmo se diga de VALDEBRAN, EXPEDIDO, OSVALDO e HAMILTON, aos quais o parquet imputa apenas a prática de condutas relacionadas às negociações para aquisição do dossiê e entrega do pagamento.Ao narrar a consumação dos delitos contra o Sistema Financeiro, o órgão acusador não faz qualquer consideração quanto à participação de GEDIMAR, VALDEBRAN, EXPEDIDO, OSVALDO e HAMILTON, além de não lhes imputar responsabilidade por autoria intelectual ou pela denominada teoria do domínio do fato, por entender que teriam participado da decisão de celebrar os contratos de câmbio em razão de ocuparem posição de comando no Partido, como faz com relação ao denunciado JORGE.A despeito de parecer tentar imputar responsabilidade a HAMILTON, ao afirmar que ocupava a posição de coordenador da campanha eleitoral do Senador Aloisio Mercadante ao governo do Estado de São Paulo e que o dossiê seria adquirido com a finalidade de obter a desestabilização da campanha eleitoral de 2006 ao Governo do Estado de São Paulo, o parquet não afirma que ele participou de decisões ou que atuou para angariar recursos pelo pagamento do dossiê, já que narra apenas atos relacionados à entrega do dinheiro a GEDIMAR no Hotel Ibis e repete a conclusão da autoridade policial, de que houve participação de HAMILTON BROGLIA FEITOSA LACERDA como emissário do dinheiro (destaquei), fatos que se inserem no mero exaurimento dos alegados delitos contra o Sistema Financeiro.Quanto a JORGE, o parquet afirma que, na condição de Coordenador da Campanha Presidencial do PT, o ora acusado não só organizou toda a comercialização como foi o principal responsável em angariar recursos à família VEDOIN em troca de informações que exporia o envolvimento de políticos do PSDB no esquema de ambulâncias. Para fins de análise da aptidão formal da peça acusatória e exercício da ampla defesa, a falta de detalhamento das condutas há de ser aceita por se tratar de delito supostamente praticado sob o manto de pessoa jurídica (partido político), o que não afasta a possibilidade de se reconhecer eventual ausência de justa causa ao se analisar o lastro probatório que justifica as conclusões do parquet. Neste sentido:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL.

ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. (...) Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. (HC 98840, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30.06.2009) (destaquei)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA, CASSADA A LIMINAR ANTES CONCEDIDA. I - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. (...) IV - Ordem denegada. V - Cassada a liminar antes concedida. (HC 95156, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.10.2009) (destaquei).Desse modo, imperiosa a rejeição da parcela da denúncia que imputa a GEDIMAR, VALDEBRAN, EXPEDIDO, OSVALDO e HAMILTON a prática do crime previsto no artigo 21, da Lei 7492/86, com fulcro no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal.Os fatos descritos na denúncia não constituem, em tese, a prática do delito de lavagem de dinheiro.A narração dos fatos não consigna que o pagamento pelo dossiê seria documentado ou materializado de forma a propiciar que os supostos destinatários dos recursos (Vedoin) pudessem declarar o recebimento, ou seja, a existência dos recursos que se alega terem origem ilícita permaneceria oculta do Estado. Não por outra razão o pagamento seria feito em dinheiro, inclusive em moeda estrangeira, evitando-se o uso do sistema bancário. A sucinta menção à suposta dívida que VALDEBRAN possuía com a família Vedoin (fls. 2E e 2-F), relacionada à execução de emendas parlamentares, reforça a conclusão de que os valores que seriam entregues aos Vedoin permaneceriam ocultos do Estado, o que inclusive foi consignado pela autoridade policial, ao afirmar que a dívida em si já era totalmente irregular, senão criminosa, pois tinha origem em porcentagem sobre liberação de valores de emendas parlamentares, autêntica propina (fls. 1436).Ressalto que a denúncia narra a origem apenas dos valores apreendidos em moeda estrangeira, que seriam provenientes dos crimes contra o Sistema Financeiro, definidos como antecedentes à alegada lavagem, de forma que, quanto aos alegados atos de dissimulação da moeda nacional, não há descrição do crime antecedente e sequer há afirmação de que se trata de dinheiro oriundo de crime.Os atos dissimulatórios consistentes nas imputações de terem negociado, transportado, adquirido ou recebido tais valores (fls. 2W), no que toca à moeda estrangeira apreendida, têm a natureza de simples uso (dissimulado) do produto dos crimes contra o Sistema Financeiro, pois não se trata de ocultação da origem ilícita dos recursos com a intenção de converter o bem futuramente em ativo lícito, primeira fase de cometimento do delito de lavagem de dinheiro, que exige a prática de atos específicos voltados à conversão dos ativos ilícitos em lícitos. Em verdade, a alegada pulverização das aquisições de moeda estrangeira, em contratos de câmbio em nome de laranjas, é que poderia configurar atos de ocultação da origem ilícita do numerário em moeda nacional utilizado para as alegadas compras fraudulentas de dólares americanos, no entanto, seria imprescindível que a acusação descrevesse qual foi o crime antecedente que propiciou a obtenção dos valores supostamente ilícitos aos quais se pretendia atribuir aparência de licitude por meio dos contratos de câmbio.Assim, a parcela da denúncia que imputa a prática do delito de lavagem de dinheiro deve ser rejeitada, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.Diante da ausência de descrição de condutas típicas de prática dos delitos contra o Sistema Financeiro por parte dos acusados GEDIMAR, VALDEBRAN, EXPEDIDO, OSVALDO e HAMILTON, bem como pela atipicidade das condutas que se alega configurarem crime de lavagem de dinheiro, imperiosa a rejeição da acusação de banco ou quadrilha, seja porque a prática deste delito exige a presença de ao menos quatro pessoas, o que resta prejudicado quanto aos delitos contra o Sistema Financeiro, em especial porque não há narração de associação prévia à consumação destes delitos, seja porque o tipo penal exige que a associação seja com a finalidade de cometer crimes, e os atos de negociação para aquisição do dossiê e respectivo pagamento não se subsumem a qualquer tipo penal (artigo 395, inciso II, do CPP).Com relação à imputação remanescente, de prática do delito previsto no artigo 21, da Lei 7.492/86, atribuída a JORGE, FERNANDO, SHIRLEY e LEVY, a denúncia deve ser rejeitada pela prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. O crime previsto artigo 21, da Lei 7.492/86, possui pena máxima de 4 anos de reclusão e os fatos descritos na denúncia supostamente ocorreram em 15/09/06. Considerando que a decisão de recebimento da denúncia proferida pelo juízo incompetente é nula e, portanto, não é capaz de produzir efeitos, em especial a interrupção da prescrição, imperioso reconhecer que houve prescrição da pretensão punitiva, pois desde a data dos fatos decorreu período superior a oito anos (artigo 109, inciso IV, do Código Penal). Neste sentido:COMPETÊNCIA - CRIME DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.504/97 - REELEIÇÃO DE GOVERNADOR. Se o caso versa sobre prática enquadrável, segundo o Ministério Público, no artigo 40 da Lei nº 9.504/97, tem-se a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, pouco importando que o candidato à reeleição detenha a

qualificação de governador. COMPETÊNCIA - DENÚNCIA - INSUBSISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO. Uma vez assentada a incompetência do órgão julgador, fica afastado do mundo jurídico o ato decisório de recebimento da denúncia, descabendo assentar a eficácia interruptiva. PRESCRIÇÃO - CRIME ELEITORAL - ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.504/97. Como o texto legal prevê, como pena máxima, a detenção de um ano, a prescrição da pretensão punitiva ocorre passados quatro anos - artigo 109, inciso V, do Código Penal, aplicável subsidiariamente aos crimes eleitorais por força do disposto no artigo 287 do Código Eleitoral.(STF, HC 84152/AM, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, dj 25/06/04).CRIMINAL. DENÚNCIA, RECEBIMENTO, INCOMPETÊNCIA DO JUIZ. RATIFICAÇÃO.Prescrição. Admissível pela jurisprudência em voga a ratificação da denúncia antes recebida por juiz incompetente, não há negar-se-lhe novo efeito interruptivo da prescrição contada a partir da data do crime.(STJ, REsp, 49.218-1/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS. J. 19/09/94)PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.Sendo decisório o despacho de recebimento da denúncia a incompetência supervenientemente declarada de quem o proferiu anula-o, pelo que o respectivo efeito interruptivo do prazo prescricional deixa de existir. Negativa de vigência dos arts. 108, 1º, e 567, do CPP. Dissídio jurisprudencial demonstrado. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 2378/SC, Rel. Ministro CARLOS THIBAU, J. 17/09/91).O Código de Processo Penal prevê expressamente que os atos decisórios proferidos por juízo incompetente são nulos, não diferenciando se a incompetência é relativa ou absoluta. Atos declarados nulos, por definição, não produzem efeitos jurídicos. A ausência de ressalva deve ser compreendida como silêncio eloquente do legislador, pois quando se quis atribuir efeitos aos atos judiciais praticados por juiz incompetente o legislador expressamente o previu (artigo 219, do Código de Processo Civil). Assim, em que pese a maior parte dos julgados sobre o tema tratem apenas da incompetência absoluta, não vislumbro fundamento para atribuir tratamento diferenciado à incompetência relativa, em atenção aos princípios da legalidade, do devido processo legal e do juiz natural, bem como pelo fato de prevalecer o interesse público nas regras que fixam a competência em matéria penal.Ainda que não estivesse prescrita a pretensão punitiva relativa à imputação do delito previsto no artigo 21, da Lei 7.493/86, não há justa causa para deflagração da ação penal em face de JORGE.O parquet pretende imputar responsabilidade penal a JORGE em razão de ter ocupado a posição de coordenador da campanha presidencial do PT e de chefe do Grupo de Informações do mesmo partido (fls. 2F e 2G). Não há norma legal ou regra de experiência que aponte que tal posição é indicativa de que o acusado tenha determinado a realização das transações cambiais de forma fraudulenta e tampouco há elementos nos autos que apontem sua participação.As pessoas que teriam sido utilizadas como laranjas na celebração dos contratos de câmbio atribuíram responsabilidade exclusivamente a LEVY, SIRLEY e FERNANDO, tendo alegado que desconhecem os demais denunciados (fls. 870-882).SIRLEY reconheceu a fraude em sede policial, ao narrar que era comum efetuar venda de moeda estrangeira em nome de laranjas, mas afirmou que não conhece pessoas ligadas ao PT e que a elas não vendeu dólares, assim como não tem conhecimento de que tenha havido venda de dólares a pessoas ligadas ao jogo do bicho (fls. 813-815). FERNANDO negou participação na fraude e afirmou que não conhece pessoas ligadas ao PT (fls. 821-822).Em que pese haver indícios de que parte da moeda estrangeira apreendida provém da Vócar Câmbio e Turismo Ltda., tal origem não é suficiente para se imputar responsabilidade a uma pessoa que não foi sequer citada por aqueles que supostamente praticaram os atos executórios do crime contra o Sistema Financeiro, em especial quando se observa que, conforme relatado pela autoridade policial, dois tickets apreendidos em poder de GEDIMAR e VALDEBRAN possuem identificação de bancas de jogo do bicho do Estado do Rio de Janeiro, o que torna ainda mais duvidosa a conclusão de que a fraude cambial tenha sido determinada por JORGE, pois é perfeitamente possível e até mais provável que a moeda estrangeira apreendida tenha sido adquirida no mercado paralelo (fls. 719-721, 1427).Além disso, o órgão acusador não indica outro tipo de prova que aponte que os contratos de câmbio fraudulentos foram celebrados com participação de alguém ligado ao Partido dos Trabalhadores e, caso isso tenha ocorrido, tampouco justifica porque a determinação pela prática dos delitos tenha partido de JORGE e não de qualquer outra pessoa, como PAULO FRATESCHI e ANTONIO DOS SANTOS, respectivamente presidente e tesoureiro do Diretório Estadual do PT, ou JOSÉ GIACOMO BACCARIN, coordenador financeiro da campanha de Aloísio Mercadante (fls. 1303-1306, 1309-1310, 1432), lembrando que as tratativas relacionadas à aquisição do dossiê são atos atípicos, como reconhece o próprio Ministério Público Federal (fls. 2028).Ante o exposto, DECLARO a NULIDADE dos atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente, notadamente a decisão de recebimento da denúncia e a decisão de decretação de perdimentos de bens, e REJEITO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em razão de RECONHECER: 1) a inépcia quanto à imputação de prática do delito previsto no artigo 21, da Lei 7.492/86, formulada em face de GEDIMAR PEREIRA PASSOS, VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA, EXPEDIDO AFONSO VELOSO, OSVALDO MARTINES BARGAS e HAMILTON BROGLIA FEITOSA LACERDA (artigo 395, inciso I, do CPP); 2) a atipicidade das condutas relacionadas à imputação de prática dos delitos previstos no artigo 288, do Código Penal, e artigo 1º, inciso VI, 1º, II, da Lei 9.613/98 (artigo 395, inciso II, do CPP); 3) a prescrição da pretensão punitiva relacionada à imputação de prática do delito previsto no artigo 21, da Lei 7.492/86, formulada em face de JORGE LORENZETTI, FERNANDO MANOEL RIBAS SOARES, SIRLEY DA SILVA CHAVES e LEVY LUIZ DA SILVA FILHO (artigo 395, inciso II, do CPP); 4) falta de justa causa na imputação de prática do delito previsto no artigo 21, da Lei 7.492/86, com relação a JORGE

LORENZETTI. Ofício-se ao juízo da 7ª Vara Federal Criminal em Cuiabá/MT solicitando a transferência do numerário depositado a fls. 2595 e 2686 para conta junto à agência nº 0265, da Caixa Econômica Federal, em favor do juízo da 10ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para tanto. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 6 de março de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE DOS SANTOS E SP263718 - THAYS ALINE BIANCHI DE SOUSA E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP300995 - RAFAEL PASSARELLI E SP316319 - SUELI CASTRO DE SOUZA BATISTA E SP324648 - SAMANTHA TERESA BERARD JORGE) X EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE DOS SANTOS E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP300995 - RAFAEL PASSARELLI E SP316319 - SUELI CASTRO DE SOUZA BATISTA E SP324648 - SAMANTHA TERESA BERARD JORGE E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X DARCY OLIVEIRA LOPES(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP300995 - RAFAEL PASSARELLI E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP333600 - ANA CAROLINE SACCHI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X FABIO DE SOUSA MENDONÇA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SP342776 - PRISCILLA GUIMARÃES CORNELIO E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA X EDUARDO SICCONE NETO

1. Notifique-se o acusado VITOR AURÉLIO SZWARCTUCH, servidor público, ao qual foi imputado crime funcional (CP, art. 317 e 325), pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta por escrito quanto às acusações constantes na denúncia de fls. 1076/1111, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal. 2. Decorrido o prazo estipulado, com ou sem apresentação da resposta supramencionada, tornem os autos conclusos para apreciação da denúncia. 3. Intime-se o subscritor da petição de fls. 1202/1210, por meio de disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, para que regularize sua

representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o instrumento de procuração outorgado pela ré IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES. 4. A manifestação ministerial de fls. 1788/1793 será apreciada em momento oportuno.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3423

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001023-18.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012894-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012894-2)) LUIZ CARLOS MASSARI(SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO E SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI) X JUSTICA PUBLICA

VistosRelatórioLuiz Carlos Massari, qualificado nos autos, opôs a presente exceção de incompetência nos autos do processo número 0012894-55.2009.403.6181 no qual busca, em resumo, o declínio de competência dos autos da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção de São Paulo para a Vara Criminal da Subseção de Botucatu, porque, em síntese, segundo ele, os fatos apurados ocorreram na cidade de Botucatu, São Paulo, e não na cidade de São Paulo, razão pela qual, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, os autos deverão ser processados e julgados no local da infração.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da exceção de incompetência oposta por Luiz Carlos Massari, reconhecida, em consequência, a competência da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls.06/10).É o relatório.FundamentaçãoO excipiente foi denunciado com base em inquérito policial instaurado, inicialmente, perante a 1ª Vara Criminal de Botucatu após requerimento formulado pelo Banco Nossa Caixa S.A por suposto crime contra o sistema financeiro nacional.A capitulação imposta - crimes contra o sistema financeiro nacional - provocou a redistribuição dos autos para a 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme determina o Provimento nº 238, de 27 de agosto de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.É certo que o artigo 70 do Código de Processo Penal determina que a competência seja determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, no caso a Subseção de Botucatu, São Paulo. Entretanto, admite-se aos órgãos do Poder Judiciário que decidam sobre a especialização de varas criminais e, assim, é possível que ocorra a modificação de competência de determinados processos.Para o Supremo Tribunal Federal a possibilidade de especialização de Vara e, em consequência, a redistribuição das ações não viola os princípios do juiz natural, da vedação ao juízo da exceção, do devido processo legal e da perpetuatio jurisdictionis. Segundo orientação daquele Excelso Tribunal a Constituição Federal atribuiu aos Tribunais competência para dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais no artigo 96, I, a da Constituição Federal, o que fundamentaria tanto a especialização, como a redistribuição. Nesse sentido, a título de exemplo, transcrevo a ementa do que restou decidido no Habeas Corpus 96.104, Mato Grosso do Sul, relator o Ministro Ricardo Lewandowski:EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais. II - Não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes. III - O tema pertinente à organização judiciária não está restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos Tribunais (Informativo 506 do STF). IV - Ordem denegada.Assim, o Provimento nº 238, de 27 de agosto de 2004 fundamentou a redistribuição do inquérito policial da Subseção de Botucatu para a 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo e o Provimento nº 417, de 27 de junho de 2014, amparou a redistribuição dos autos da 2ª Vara Criminal para a 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.DecisãoPosto isso, julgo improcedente a exceção de incompetência oposta por Luiz Carlos Massari e reconheço a competência desta 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer, processar e julgar a ação penal nº 0012894-55.2009.403.6181.Publique-se, intime-se.São Paulo, 18 de fevereiro de 2015Silvio Luís Ferreira da RochaJuiz Federal

Expediente Nº 3424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005418-10.2002.403.6181 (2002.61.81.005418-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G BLAGITZ DE ABREU E SILVA) X ANTONIO AUGUSTO MADEIRA RODRIGUES(SP088733 - JOSE HUDSON DE

DEUS BARRETO)

PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS.349 E 363:DECISÃO DE FLS.349:1. Fls.333/336 e 344: primeiramente, oficie-se ao 26º Tabelionato de Notas, indagando-o se não houve a revogação da procuração por instrumento público lavrada às fls.115/117 no livro 2280. Instrua-se com as cópias necessárias e consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.Confirmada a vigência da procuração, expeça-se alvará de levantamento de fiança em nome do réu ANTÔNIO AUGUSTO MADEIRA RODRIGUES, RG n.º 35.337.182-8 SSP/SP, CPF n.º 216.481.738-96, e do defensor constituído, Dr. JOSÉ HUDSON DE DEUS BARRETO, OAB/SP n.º 88.733, CPF n.º 597.782.888-87.Intime-se o referido defensor, por meio de disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ele ou o acusado compareça à Secretaria desta Vara a fim de retirar o alvará de levantamento. Decorrido o prazo acima assinalado, independentemente da retirada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.2. Na hipótese de ser informada a revogação da procuração tornem os autos conclusos.3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 03 de março de 2015**DECISÃO DE FLS.363:**Vistos em inspeção.Fls. 358: ante a informação do 26º Tabelionato de Notas de que não houve revogação da procuração pública ali lavrada às fls.115/117 no livro 2280, cumpra-se integralmente o item 1 da decisão proferida à fls.349.Expeça-se alvará de levantamento de fiança em nome do réu ANTÔNIO MADEIRA RODRIGUES, RG n.º 35.337.182-8 SSP/SP, CPF n.º 216.481.738-96 e do defensor constituído JOSÉ HUDSON DE DEUS BARRETO, OAB/SP n.º 88.733, CPF n.º 597.782.888-87.Intimem-se Ministério Público Federal e defesa constituída do teor deste despacho e da decisão proferida à fls.349.São Paulo, 13 de abril de 2015.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3681

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000176-57.2008.403.6182 (2008.61.82.000176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034227-02.2005.403.6182 (2005.61.82.034227-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa no feito de n.0034227-

02.2005.403.6182.Sobreveio nos autos da execução fiscal, sentença extintiva, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, conforme traslado de fls.351/353.É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista que a embargante foi compelida a constituir advogado para sua defesa por meio destes embargos à execução fiscal, a condenação da embargada é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Embargada a pagar os honorários advocatícios à Embargante, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022754-77.2009.403.6182 (2009.61.82.022754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045727-94.2007.403.6182 (2007.61.82.045727-5)) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VistosMELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO, que

a executa no feito de n.0045727-94.2007.403.6182. A Embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de haver optado pelo pagamento à vista com aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, em 28/11/2014, nos termos da Lei 12.996/14 e MP 651/14 (fls.331/345). É O RELATÓRIO.DECIDO.O derradeiro pedido do Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 38 da Lei 13.043/14, a seguir transcrito:Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Traslade-se para os autos da execução fiscal.Observadas as formalidades, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027959-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051148-94.2009.403.6182 (2009.61.82.051148-5)) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

VistosASSOCIAÇÃO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS interpôs Embargos de declaração da sentença de fls.414/420, sustentando omissão referente à irretroatividade da Lei 9.565/98, na medida em que apesar fundamentada a rejeição, não se atentou para a intenção do legislador com relação ao alcance do art. 35 da mencionada lei.Conheço do recurso, tempestivamente e regularmente interposto, em conformidade aos artigos 535/536 do CPC e 2º, caput, da Lei 9.800/99.Os embargos de declaração só são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço quaisquer dos vícios no julgado.Trata-se de mero inconformismo da embargante quanto ao decidido, o que deve ser objeto de apelação.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0015966-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042809-15.2010.403.6182) SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosUNIÃO / FAZENDA NACIONAL interpôs Embargos de declaração em face da sentença de fls.135/136, alegando contradição entre o valor indicado para a CDA retificada (R\$ 1.682,09 do principal e R\$336,41 de multa) e aquele (R\$ 64.534,58) indicado nos documentos de fls. 142/143 e 145/148 da execução fiscal.Conheço dos declaratórios, tempestiva e regularmente interpostos.Com efeito, na decisão impugnada, referiu-se apenas a competência alterada na CDA nº 80210011803-51, após a imputação da DARF recolhida no valor de R\$30.000,00, ou seja, aquela vencida em 08/06/2007 (fl.75), que foi reduzida de R\$30.000,00 para R\$1.682,09, reduzindo-se, por conseguinte, a multa de mora (fl. 76 destes autos e 144 da execução) de R\$ 6.000,00 para R\$336,41.Portanto, acolho os Declaratórios, para esclarecer que o valor total da inscrição retificada foi alterado para R\$64.534,58, como consta de fl.139.P.R.I. e retifique-se.

0019119-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013214-10.2006.403.6182 (2006.61.82.013214-0)) NTP COMERCIO E SERVICOS SERIGRAFICOS LTDA. EPP(SP206497 - ADECIR GREGORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosNTP - COMÉRCIO E SERVIÇOS SERIGRÁFICOS LTDA - EPP ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO, que a executa no feito de n.0013214-10.2006.403.6182. A Embargante noticiou adesão a parcelamento administrativo, sustentando, em síntese, que para por fim à demanda optou por reconhecer a dívida. Requereu a suspensão da execução fiscal até pagamento integral das parcelas pactuadas, a liberação da penhora que recaiu sobre o veículo Renavam 882920405, ou então, sua substituição pela máquina gravadora laser XENETECH 2436. Por fim, requereu o julgamento de parcial procedência dos embargos, sem condenação de qualquer das partes nos ônus sucumbenciais (fls.242/250).É O RELATÓRIO.DECIDO.O derradeiro pedido da Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 38 da Lei 13.043/14, a seguir transcrito:Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como

qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. O pedido referente à garantia será apreciado na execução fiscal, onde outra idêntica petição foi protocolada (fls.125/133). Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005002-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-25.2005.403.6182 (2005.61.82.006477-3)) NOVA VIDA COMUNICACOES LTDA X SERGIO PAVARINI DE OLIVEIRA(SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos NOVA VIDA COMUNICAÇÕES LTDA e SÉRGIO PAVARINI DE OLIVEIRA ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal n.0006477-25.2005.403.6182, contra a FAZENDA NACIONAL. Arguiram (1) inexistência de dissolução irregular da empresa executada, razão pela qual deveria ser excluído SÉRGIO do polo passivo da execução; (2) erro no preenchimento da Declaração Simplificada de IRPJ do exercício de 2003, ano-base 2002, ao se consignar opção pelo SIMPLES, quando na verdade sua atividade econômica não permitiria tal adesão; (3) pagamento ou compensação com recolhimentos de imposto sobre renda efetuados no período cobrado pela modalidade do lucro presumido. Os embargos foram rejeitados liminarmente por intempestividade, considerando iniciado o prazo se iniciou logo após a intimação da penhora de ativos financeiros, em 25/11/2011, sendo o embargo oposto em 16/01/2012, sem que se pudesse falar em suspensão durante o recesso forense entre os dias 20/12/2011 e 06/01/2012 (fls.93/94). Os embargantes apelaram (fls.105/116) e, após contrarrazões pela embargada, os autos foram remetidos ao Tribunal para julgamento (fls.144/147). O Tribunal deu provimento à apelação, anulando a sentença para que se desse prosseguimento aos embargos (fls.131/137). Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.140). A Embargada impugnou (fls.141/144), alegando que, apesar de haver alterado seu nome na JUCESP, a empresa não o alterou no CNPJ, o que caracterizaria dissolução irregular para fins de responsabilidade tributária, nos termos da Súmula 435 do STJ. Quanto à opção pelo SIMPLES, ressaltou que manifestação do DICAT, juntada com a inicial (fl.34), comprovaria a permanência nesse regime de tributação unificada no período executado. Em relação ao pagamento alegado, objeto que não foi feita Retificação de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (REDARF), de modo que tais pagamentos não podem ser realocados. No tocante à compensação, arguiu a impossibilidade de ser alegada em sede de embargos, com fulcro no art. 16, 3º da Lei 6.830/80, uma vez que o crédito a compensar não foi reconhecido administrativa ou judicialmente. Facultou-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas. A Embargante rebateu os argumentos da contestação, reiterando suas alegações, bem como afirmou que os documentos colacionados eram suficientes à sua comprovação (fls.147/159). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que as matérias discutidas eram exclusivamente de direito (fl.161). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. A decisão que determinou a inclusão do Embargante SÉRGIO PAVARINI DE OLIVEIRA no polo passivo da execução (fl.133) baseou-se na presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica a partir do retorno do AR negativo de citação (fl.17 dos autos principais). A dissolução irregular é causa de inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução por força da fórmula consagrada na Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ocorre que o Tribunal Superior também entende que, presumir tal fato, há necessidade de diligência por oficial de justiça (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). No caso, a presunção se firmou com base no AR de citação com informação de que a pessoa jurídica mudou de endereço (fl.17 dos autos principais). Como se não bastasse, consta do instrumento contratual de fls. 20/23, registrado na Junta Comercial em 19/09/2003 (fls.24/26), que a empresa executada alterou seu nome de NOVA VIDA COMUNICAÇÃO LTDA para PAVARINI - COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA, alterando também sua atividade econômica para incluir outras atividades, mantendo, contudo, o endereço de sua sede. Ainda que a alteração no CNPJ só tenha ocorrido em 03/11/2005 (fl.28), não restam dúvidas de que, já ao tempo da tentativa de citação por meio postal, em 14/10/2005, a empresa era conhecida por outro nome. Assim, seguindo os parâmetros fixados pela jurisprudência consolidada do STJ, impende rever a inclusão. Na esfera administrativa (fl.34), decidiu-se excluir a empresa executada do SIMPLES apenas de 1998 a 2001 e a partir de 01/2003, de modo que, para o período executado (2002) não há que se falar

em sua exclusão. Quanto à alegação de pagamento, apesar de haver juntado pedido de revisão de débitos e uma série de guias de recolhimento do imposto no período executado (fls.38/91), a Embargante não comprovou que tenham sido analisados administrativamente, sendo certo que, nos autos da execução (fl.67), consta parecer pela manutenção da inscrição em dívida ativa por falta de identificação de recolhimentos. No que concerne à compensação alegada, também não consta dos autos prova de que tenha sido reconhecido administrativamente crédito em favor da Embargante, razão pela qual inviável o reconhecimento da compensação nesta sede (art. 16, 3º da Lei 6.830/80). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Embargante SÉRGIO PAVARINI DE OLIVEIRA, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Embargante NOVA VIDA COMUNICAÇÕES LTDA, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condene a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e deixo de condenar a Embargante pessoa jurídica, pois, apesar de sucumbente em seus pleitos, a dívida executada já engloba o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69, que os substitui. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado e mediante prévio agendamento pelo interessado em Secretaria, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 96/97 em favor de SÉRGIO PAVARINI DE OLIVEIRA, nos autos da execução, remetendo-os, em seguida, ao SEDI para excluí-lo polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046692-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-17.2008.403.6182 (2008.61.82.008068-8)) TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção TAMBORE S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.82.008068-8, movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentou, em síntese, pagamento. Admitidos ao processamento, observado o contraditório e encerrada a fase instrutória, trasladou-se sentença de extinção da execução por pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da extinção da execução, verifica-se superveniente carência de ação por falta de interesse de agir da Embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que o pagamento reconhecido foi posterior ao ajuizamento da execução. Traslade-se para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001420-09.2013.403.6000 - RIVANDA BURTON DA SILVA(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Vistos RIVANDA BURTON DA SILVA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, que a executa no feito n.0031476-37.2008.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.24 e 26). A embargante não cumpriu a exigência, certificando-se o decurso do prazo sem manifestação (fl.26-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecilia Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos

termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0035038-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508792-81.1996.403.6182 (96.0508792-8)) VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0508792-81.1996.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL. Alegou (1) pagamento, salientando que a substituição da CDA não levou em conta todos os recolhimentos efetuados, bem como que a inclusão posterior ao REFIS ocorreu por erro e não impediria o conhecimento da matéria, segundo REsp repetitivo n. 1.133.027-SP; (2) prescrição parcial, uma vez que foi citada em 96, mais cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, segundo art. 174 do CTN, na redação anterior a LC 118/05; (3) multa confiscatória; (4) inaplicabilidade do Decreto-Lei 1.025-69.Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 128), mediante decisão que foi objeto de agravo de instrumento n. 0026723-80.2013.403.0000, ao qual foi negado seguimento liminarmente (fls. 133/154, 279/280). Segundo consta do sistema processual, após o julgamento dos sucessivos recursos interpostos, a decisão proferida pelo Tribunal transitou em julgado em novembro de 2014, promovendo-se baixa definitiva a esta Vara em dezembro do ano passado.A Embargada apresentou impugnação (fls.156/160). Argui, preliminarmente, preclusão da alegação de pagamento, já decidida em exceção de pré-executividade, bem como confissão da dívida pela adesão ao REFIS da Lei 9.964/00. Refutou a prescrição, uma vez que a inscrição executada refere-se a créditos tributários constituídos por declarações entregues em 27/11/1991, 16/12/1991 e 12/02/1992 (Súm. 436 do STJ), sendo certo que a execução foi proposta em 22/12/1995 e citação ocorreu em 04/07/1996, interrompendo, assim, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, Parágrafo único do CTN. Acrescentou, também, que o parcelamento (REFIS da Lei 9.964/00) perdurou de 01/12/2000 a 18/05/2009, interrompendo, também, a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV do CTN. Defendeu ainda a legalidade da multa aplicada e incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Facultadas especificação de provas e réplica (fl. 281), a embargante apresentou réplica e requereu prova pericial (fls. 285/288), enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide.É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Pagamento e prova pericialIndefiro a produção da prova pericial, desnecessária no caso, pois tal averiguação já foi feita pela Receita Federal em sede de revisão administrativa (fls.257/259), reputando-se os recolhimentos insuficientes para quitar a dívida inscrita. A mera discordância da embargante com a imputação, sem apontar falhas técnicas no cômputo dos valores, não justifica a realização de prova pericial.Afasto a preliminar de preclusão, pois, em sede de exceção de pré-executividade, a alegação de pagamento não foi apreciada, considerando-a prejudicada em razão de notícia de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, que não veio a se confirmar.No tocante à adesão ao REFIS, também não obsta o conhecimento da matéria, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento indevido e ao fato de que pagamento anterior à inscrição acarreta sua nulidade, insanável na hipótese de ser integral.Assim, não reconheço suficiência dos pagamentos para quitação da dívida.(2) Prescrição parcialConsoante se infere da cópia da CDA anexada com a inicial (fls. 46/58), os créditos tributários executados foram constituídos pelas declarações n. 8091103641602, 8091103641603, 8091103641604, 809110364605, 8091103641606, 8091103641607, 8091103641608, 8091113476601 e 8092033042001, as sete primeiras entregues em 27/11/91, a oitava em 16/12/91 e a nona em 12/02/92, consoante expresso nos documentos de fls. 200/208.Assim, o ajuizamento da execução fiscal, em 1996, interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 219 do CPC, segundo entendimento consolidado do STJ (REsp 1.120.295-SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).(3) Multa confiscatória; Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).No caso, a multa moratória de 20% foi fixada de acordo com o art.61, 1º e 2º da Lei 9.430/96.(4) Inaplicabilidade do Decreto-Lei 1.025-69No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte

ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA.Sobre o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, também não procede o inconformismo da embargante, vez que sua incidência em substituição à verba honorária encontra respaldo em nossas Cortes, é questão sumulada perante o extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 168), e observa o percentual máximo previsto no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (TRF3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 410315 . Processo nº 0519515-33.1994.4.03.6182. Rel. Des. Lazarano Neto. DJU DATA:20/08/2007)O dispositivo atacado encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.Referido encargo serve para cobrir todas as despesas, administrativas e judiciais, para cobrança do tributo não pago em seu vencimento.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044652-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018226-39.2005.403.6182 (2005.61.82.018226-5)) DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosDELLTA DE PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0018226-39.2005.403.6182. A Embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de haver optado pelo parcelamento da dívida executada, com fundamento na Lei 11.941/09 e Lei 12.996/14 (fls.94/100).É O RELATÓRIO.DECIDO.O derradeiro pedido do Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 38 da Lei 13.043/14, a seguir transcrito:Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Traslade-se para os autos da execução fiscal.Observadas as formalidades, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010669-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0581807-49.1997.403.6182 (97.0581807-0)) JOAO EDUARDO ALVES DA MOTTA X TULIZA LOCAAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
VistosJOÃO EDUARDO ALVES DA MOTTA e TULIZA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME opuseram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa MARIO SEPE no feito n.0581807-49.1997.403.6182 (97.0581807-0).Os Embargantes sustentam que os imóveis penhorados foram por eles regularmente adquiridos de boa-fé, como parte da divisão de bens que coube à família

Toledo Pizza, razão pela qual não podem ser objeto de ineficácia de registro e penhora (fls.02/08). Anexaram documentos (fls.09/37). Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para os embargantes promoverem a citação do executado MARIO SEPE (fls.56). Os embargantes foram intimados em 24/02/2015 (fls.56). Em 30/03/2015 (fls.105-verso), foi certificado o decurso do prazo sem que os Embargantes procedessem ao quanto determinado. É O RELATÓRIO. D E C I D O. Dispõe o artigo 47, do Código de Processo Civil: Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Verifica-se, pelos fatos narrados na inicial, tratar-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário em razão da natureza da relação jurídica, sendo, portanto, indispensável que os embargantes promovessem a citação de Mario Sepe. É que os embargos visam desconstituir penhora e essa garantia interessa tanto ao credor (exequente), quanto ao devedor (executado), na medida em que, de um lado garante o crédito e, de outro, possibilita processamento de embargos, salvo se já opostos anteriormente. Conforme disposição contida no artigo 1.050, caput, do CPC, a petição inicial dos embargos de terceiro deve ser elaborada com observância do disposto no artigo 282 do mesmo diploma, que por sua vez prevê, dentre os requisitos da petição inicial, indicação dos nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu (inciso II), bem como o requerimento para a citação do réu (inciso VII). O embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Os Embargantes foram regularmente intimados para que sanassem a irregularidade apontada, qual seja, promover a citação de Mario Sepe, parte passiva na execução fiscal, e litisconsorte passivo necessário nos presentes embargos. E, embora concedido prazo, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 47, Parágrafo único, 282, II e VII, 284, Parágrafo único, 295, VI, 1050, caput e 267, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0654089-42.1984.403.6182 (00.0654089-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ULTRAMINAS LTDA X RUY OSVALDO CODO X GERMANO WALTER CODO(SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista o ajuizamento de execução de crédito já prescrito, com base no Princípio da Causalidade, condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002128-72.1988.403.6182 (88.0002128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X VIEL REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA X OSWALDO BIAGI - ESPOLIO(SP187141 - JULIAN GUTIERREZ DURAN NETO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista o ajuizamento de execução de crédito já prescrito, com base no Princípio da Causalidade, condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011056-12.1988.403.6182 (88.0011056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AUROPLAST S/A IND/ E COMERCIO X LUIZ TARZONI X RALF KARL LUDWIG MUNTE(SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Tendo em vista o ajuizamento de execução de crédito já prescrito, com base no Princípio da Causalidade, condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0638400-11.1991.403.6182 (00.0638400-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X REFRIGERANTES PAULISTA S/A X NELSON DE MORAES X DARCY GONCALVES X DARCY GONCALVES JUNIOR X JOAO PEREIRA MATTOSO X VITOR PANISSA JUNIOR(SP083584 - SILVESTRE DE PAULA SOUZA) X ANTONIO CARLOS BALBI X HELIO ALIBERTI(SP010731 - ANTONIO CARLOS ALVARES DA SILVA E SP176991 - PRISCILA JUNQUEIRA FRANCO)

Vistos Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de REFRIGERANTES PAULISTA S/A para cobrança de imposto sobre produtos industrializados (IPI) referente ao período de 01/74 a 10/77, inscrita em dívida ativa sob nº 80 3 82 001560, em 30/07/1982 (fls.2/3).Determinada a citação em abril de 1984, retornou o respectivo AR com informação de que a executada não fora localizada (fls.04/05).A exequente comunicou a decretação da falência da executada e requereu a penhora no rosto dos autos (fl.8-verso), o que foi deferido (fl.9).Procedeu-se à penhora, lavrando-se o respectivo auto (fl.13).Decorreu in albis o prazo para embargos, promoveu-se vista à Procuradoria, que requereu a citação dos diretores como corresponsáveis (fl.15-verso).Nova vista foi dada e desta vez a exequente requereu a suspensão até encerramento da falência, o que foi deferido (fls.16/18).Posteriormente, intimou-se a exequente a se manifestar (fls.19/20), vindo ela a requerer fosse oficiado a 6ª Vara Cível desta Comarca, solicitando informações sobre o andamento do processo falimentar (fl.24).Deferido o pedido, oficiou-se ao Juízo Falimentar (fls.25/26), que informou que a falência, decretada por sentença em 28/04/78, fora declarada encerrada em 11/05/1987, por insuficiência dos bens arrecadados (fls.29/32).Instada a se pronunciar, a exequente requereu o prosseguimento em face dos responsáveis tributários anteriormente indicados, o que foi deferido (fls.34/36), sendo incluídos os sócios NELSON DE MORAES, DARCY GONÇALVES JUNIOR e JOÃO PEREIRA MATTOSO, não sendo possível incluir VITOR PANISSA JUNIOR, HÉLIO ALIBERTI e ANTÔNIO CARLOS BALBI por não constar CPF (fl.46).Já na virada para o século XX, a exequente forneceu o CPF dos demais corresponsáveis, o que permitiu sua inclusão no polo passivo (fls.47/53).VITOR PANISSA JUNIOR alegou haver exercido o cargo de Diretor Administrativo empregado, no período de 01/01/1976 a 25/02/1977. Afirmou que, em 20/01/1976, foi nomeado Diretor Financeiro, sem poderes decisórios sobre os negócios da empresa executada. Teria pedido demissão em 01/02/1977. Assim, arguiu ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 4º da Lei 6.830/80 e 267, VI, CPC (fls.55/72).Na sequência, ANTÔNIO CARLOS BALBI e HÉLIO ALIBERTI arguíram, também, ilegitimidade passiva, por se tratarem de homônimos dos reais sócios da executada (fls.74/80).A exequente concordou com a exclusão de ANTÔNIO CARLOS BALBI e HÉLIO ALIBERTI do polo passivo, mas discordou do pedido de VITOR PANISSA, alegando que sua condição de diretor ao tempo dos fatos geradores lhe atrairia responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do CTN, requerendo, também, a inclusão de DARCY GONÇALVES (fls.86/89).Relegou-se a discussão sobre a legitimidade de VITOR PANISSA aos embargos e deferiu-se a exclusão de ANTÔNIO CARLOS e HÉLIO ALIBERTI, bem como a inclusão de DARCY GONÇALVES (fl.95).VITOR PANISSA interpôs agravo de instrumento, mas não houve retratação e a decisão foi confirmada pelo Tribunal (fls.96/114).Procedeu-se à penhora de bens de VITOR, que opôs os embargos n. 2006.61.82.042333-5 (fls.126/127).Trasladou-se sentença de procedência dos embargos, reconhecendo ilegitimidade passiva de VITOR, uma vez que o mero inadimplemento não poderia ser considerado ilícito para fins de responsabilização tributária (fls.130/133).Tendo em vista que a sentença foi objeto de apelação (fl.135), despachou-se que os autos aguardassem em Secretaria o julgamento do recurso (fl.136).Passados mais de um ano, determinou-se o arquivamento após ciência da exequente (fl.139).Ciente a exequente, remeteram-se os autos ao arquivo em 29/09/2009, vindo a ser desarquivados em 09/12/2003, para juntada de petição NELSON DE MORAIS, requerendo expedição de certidão de homonímia (fls.141/142).Como não constava CPF para o executado NELSON DE MORAES, intimou-se a exequente para se manifestar em 5 dias, sob pena de extinção por inexecutabilidade do título (fl.143).A exequente requereu, então, a citação por edital de NELSON DE MORAES, o leilão dos bens penhorados de VITOR PANISSA e o bloqueio de ativos financeiros de todos os coexecutados (fls.144/146).Trasladou-se decisão do Tribunal, com trânsito em julgado, negando seguimento à apelação nos embargos (fls.147/155).É O RELATÓRIO.DECIDO.Apesar do processamento até aqui, desde 1987 desapareceu o interesse de agir para cobrar dívida da executada, em razão do encerramento da falência por insuficiência dos bens arrecadados.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida

Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios do polo passivo e arquivamento, com baixa na distribuição.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.

0506766-52.1992.403.6182 (92.0506766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE ACO S/A X CLAUDIO RUBENS CONSTANTINO X SERGIO DIOGO GIANNINI JR(PE023545 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506856-60.1992.403.6182 (92.0506856-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X SAMILA MODAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.49/55.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510863-95.1992.403.6182 (92.0510863-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X 2OLTAFLEX IND/ E COM/ DE CONECTORES LTDA X JOSE LOPES CORDEIRO X JOSE CARLOS CECCHI(SP175984 - VANDER BRUSSO DA SILVA) X MOACIR MARRA SALLES

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.49/55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequite). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524028-73.1996.403.6182 (96.0524028-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.49/55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequite). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530033-14.1996.403.6182 (96.0530033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA X PAULO CIOFFI NETO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.49/55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequite). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530622-06.1996.403.6182 (96.0530622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIOFFI TINTAS LTDA X PAULO CIOFFI NETO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.49/55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente

execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508052-89.1997.403.6182 (97.0508052-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X STEFANO PORTA - ESPOLIO X RICCARDO STEFANO PORTA X LASARO MATTENHAUER

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FANAUPE S/A FÁBRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS, ESPÓLIO DE STEFANO PORTA, RICCARDO STEFANO PORTA e LASARO MATTENHAUER. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios (fl.279/282). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, inciso VI, c/c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0575936-38.1997.403.6182 (97.0575936-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PERALTA COML/ E IMP/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.113/115). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro liberado o bem constrito (fls.10) e o depositário do seu encargo, bem como fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento do depósito de fls.31, em favor da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0559610-66.1998.403.6182 (98.0559610-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X ARMARINHOS BATAH LTDA X NICOLAS DAOUD EL BATH X GRESSE NAJI EL KHORI EL BATH(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.49/55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017223-59.1999.403.6182 (1999.61.82.017223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 49/55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequite). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075755-26.1999.403.6182 (1999.61.82.075755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACCESSIBLE MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 49/55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequite). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008068-17.2008.403.6182 (2008.61.82.008068-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORÉ S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos em Inspeção UNIÃO / FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução contra TAMBORÉ S/A, para cobrança de dívidas de laudêmio, representadas pelas inscrições n. 80 6 07 031936-75 e 80 6 07 039154-84, e aforamento, inscrito sob n. 80 6 08 000830-56. A executada apresentou petição (fls. 15/18), alegando que vendeu e prometeu a venda dos imóveis a que se referiam as dívidas, de modo que a penhora deveria recair sobre referidos bens. Após impugnação da exequite (fls. 84/85), decidiu-se que, como não se trata de dívida tributária, não se aplicam os arts. 130 e 131 do CTN, que se referem a IPTU e ITR, não se operando a transferência de domínio, determinando-se a expedição de mandado de penhora em desfavor da executada (fls. 84/85). A executada interpôs agravo de instrumento (n. 2009.03.00.042224-2 - fls. 89/98), ao qual foi negado seguimento (fls. 99/102). Expediu-se mandado de penhora (fls. 107/108). A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 110/118), alegando decadência do crédito inscrito sob n. 80 6 07 039154-84 e extinção do crédito 80 6 08 000830-56 na base CIDA (Cadastro de Inscrição em Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional). Comunicou-se ter sido negado provimento ao agravo n. 2009.03.00.042224-2 (fl. 119). O mandado de penhora retornou sem cumprimento da diligência, por não ter sido localizada a executada (fls. 121/122). Em resposta à exceção (fls. 124/132), a exequite requereu a extinção parcial da execução em relação à inscrição n. 80 6 08 000830-56, extinta por pagamento (fl. 133), e refutou a decadência. Comunicou-se o não acolhimento de embargos de declaração nos autos n. 2009.03.00.042224-2, trasladando-se em seguida, o respectivo acórdão, com certidão de trânsito em julgado (fls. 136/142). A exequite requereu penhora no rosto dos autos n. 00.0937997-5 para garantia de várias inscrições, dentre elas a de n. 80 6 07 039154-84 (fls. 143/153). Acolheu-se parcialmente a exceção, extinguindo a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, em relação à CDA n. 80 6 08 000830-56. Deferiu-se a penhora no rosto dos autos e determinou-se nova vista à exequite para se manifestar sobre a inscrição n. 80 6 07 031936-75. Comunicada a decisão ao juízo destinatário da penhora (fls. 156/158), a executada noticiou haver interposto agravo de instrumento n. 0006868-52.2012.4.03.0000 (fls. 160/169). Juntou-se comunicação eletrônica de decisão negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 171/172) e provimento ao agravo legal (fl. 173). Foram opostos embargos à execução n. 0046692.06.2012.403.6182 (fl. 175). Comunicou-se que, em Juízo de retratação, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a decadência

referente à inscrição n. 80 6 07 039154-84 (fls. 182/188).A executada acrescentou que a inscrição remanescente, n. 80 6 07 039154-84, foi cancelada a pedido da própria exequente e requereu, portanto, a extinção da execução (fls. 189/191).Despachou-se, anexando consulta ao e-CAC, informando a extinção por pagamento das inscrições 80 6 07 031936-75 e 80 6 08 000830-56, bem como determinando vista à exequente para se manifestar sobre a inscrição n. 80 6 07 039154-84, diante do reconhecimento da decadência pelo Tribunal (fls. 192/200).A exequente limitou-se a requerer a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos n. 0937997-94.1986.403.6100 (fls. 202/203).Mais uma vez se manifestou a executada, insistindo na extinção da execução e requerendo o levantamento da penhora. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tal como reconhecido pela exequente em petição de fls. 124/132 e na decisão de fls. 154/155, a inscrição n. 80 6 08 000830-56 foi extinta por pagamento em 22/09/2009.Os créditos inscritos sob n. 80 6 07 039154-84 foram extintos pela decadência, reconhecida no julgamento do agravo de instrumento de n. 0006868-52.2012.4.03.0000 (fls. 183/188), cujo trânsito em julgado se deu em 14/07/2014, consoante andamento processual cuja juntada ora determino.Finalmente, a inscrição n. 80 6 07 031936-75 foi extinta por pagamento em 02/12/2010, de acordo com consulta e-CAC (fls. 193/194).Dessa forma, considerando a quitação do crédito exequendo remanescente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Atento ao disposto nos arts. 55 da Lei 5.010/66, 16 da Lei 9.289/96 e 160 do Provimento CORE 64/2005, intime-se a executada para pagamento das custas, no percentual de 1% sobre o valor atualizado das inscrições extintas por pagamento. Após o trânsito em julgado, comunique-se por meio eletrônico o cancelamento da penhora no rosto dos autos n. 0937997-94.1986.403.6100, em curso perante a 9ª Vara Cível desta Subseção. Traslade-se para os embargos, desapensando-os.Após archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0023376-93.2008.403.6182 (2008.61.82.023376-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A(SP216752 - RAFAEL PERITO RIBEIRO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0047887-24.2009.403.6182 (2009.61.82.047887-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S.A. CREDITO FINANCIAM(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls.178/183.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.184/185).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0028293-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HEIDY CHRISTINA FIGUEIREDO DE LUCA(SP135658 - JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0060119-63.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007831-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SJT SAUDE, EDUCACAO, CULTURA E EDITORA LTDA -(SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0042498-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PARADISO LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 81/84. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0046707-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra ALTAMIRA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. A Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista a adesão a parcelamento antes do ajuizamento da execução, validado em relação aos débitos exequendos (fls. 29/35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1274

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059259-82.2000.403.6182 (2000.61.82.059259-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019233-76.1999.403.6182 (1999.61.82.019233-5)) COLEGIO BRASÍLIA DE SÃO PAULO - EDUCACAO BASICA LTDA. - EPP(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, caso necessário.

0011022-70.2007.403.6182 (2007.61.82.011022-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515400-66.1994.403.6182 (94.0515400-1)) MARIA APARECIDA DA VECHIATO(SP072595 - RUBENVAL RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, despendendo-se, caso necessário.

0004280-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021507-22.2013.403.6182) JEOVANI TONEL DE ALBUQUERQUE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, cópia da Petição Inicial e Certidão da Dívida Ativa (CDA) dos autos da Execução Fiscal nº 0021507-22.2013.403.6182. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0504087-11.1994.403.6182 (94.0504087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 304 - CARMEM LUCIA MAGALHAES DA SILVA) X PERFUMARIA RASTRO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA

FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 221/223, alegando contradição quanto à exclusão do pólo passivo de João Carlos Basílio da Silva. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Constato que, conforme alegado pela exequente, a dissolução irregular da empresa executada foi certificada pelo Oficial de Justiça, em 02/02/1995, à fl. 58, com ciência da exequente em 17/04/1995 (fl. 59). Posteriormente, o pedido de inclusão de JOÃO CARLOS BASILIO DA SILVA no pólo passivo da execução fiscal ocorreu em 07/12/1998, com a respectiva citação em 13/06/2000 (fl. 115). Sendo assim, não houve decurso do prazo prescricional, uma vez que não decorreu mais do que 5(cinco) anos entre 02/02/1995 e 07/12/1998. Na hipótese de dissolução irregular, o prazo de 05(cinco) anos, para redirecionamento da execução em relação aos sócios, deverá se iniciar a partir da constatação do Oficial de Justiça, conforme certificado nos autos à fl. 58. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição.3. Agravo inominado provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, para desconsiderar a parte da decisão de fls. 221/223 verso, referente à exclusão do responsável tributário, JOÃO CARLOS BASILIO DA SILVA, do pólo passivo da execução, bem como, a parte que condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ressalto, outrossim, que acrescento a fundamentação supra à decisão, mantendo-se no mais, tal como lançada. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à

ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0509919-25.1994.403.6182 (94.0509919-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X DELIE DO BRASIL CONFECOES LTDA X JOAO MIGUEL JUNIOR X JOAO MIGUEL X SILVIO DA FONSECA X GERSON VALIN DE OLIVEIRA(SP065965 - ARNALDO THOME)

Vistos, em decisão Recebo o pedido de fl.170/219 como exceção de pré-executividade, oposta pelo coexecutado GERSON VALIM DE OLIVEIRA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Arguindo a falsidade da alteração societária juntada a fl. 29/32 e da ficha cadastral JUCESP de fl. 33, o excipiente vem de requerer sua exclusão do polo passivo da execução bem como o levantamento de eventual constrição que tenha recaído sobre bem de sua propriedade. Sustenta que jamais adquiriu cotas da sociedade executada a qualquer título e que a desconhece e a seus integrantes, reputando falsas as assinaturas e rubricas a si atribuídas no referido documento, razão pela qual não é responsável tributário, não podendo responder por dívida da empresa. Instada, manifestou-se a União Federal pela legalidade da inclusão do excipiente no polo passivo, aduzindo a inadequação da via eleita para veicular a matéria por depender de dilação probatória, não compatível com o rito da execução fiscal. Requer ainda o rastreamento de valores via BACENJUD bem como a citação editalícia de Silvio da Fonseca. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que são passíveis de conhecimento em exceção de pré-executividade questões de ordem pública que independam de prova, à vista da edição da Súmula nº 393, do C. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demande dilação probatória. Assim, o incidente de falsidade é de ser rejeitado, tendo em vista a necessidade de dilação probatória a ser deduzida em sede de embargos à execução fiscal. Consta do título executivo que a dívida refere-se à cobrança de contribuição previdenciária, vencida e impaga no período compreendido entre 06/1991 a 03/1993, cuja execução foi originariamente proposta contra a empresa, João Miguel e João Miguel Jr. (fl. 78 - CDA substitutiva). Frustrada a tentativa de citação da devedora principal, o exequente requereu a inclusão dos corresponsáveis, o que foi deferido a fl. 17, os quais, dando-se por citados, ofertaram a manifestação de fl. 22/35), postulando sua exclusão da lide por não mais integrarem a sociedade, por terem alienado suas cotas sociais ao excipiente, na forma dos documentos cuja autenticidade ora se contesta. Com fundamento na documentação referenciada, foi deferido o redirecionamento da execução às pessoas do excipiente e de Silvio da Fonseca, tal como requerido pelo exequente a fl. 108 (fl.134), ex vi do art. 133 do CTN. Incomprovada, todavia, a sucessão empresarial de modo a justificar o redirecionamento da execução ao excipiente nos termos do art. 133 do CTN, que dispõe: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Admitindo-se a autenticidade da alteração contratual que fundamentou o pedido de redirecionamento à pessoa do excipiente, verifica-se que este teria adquirido cotas da sociedade executada após a ocorrência do fato gerador, o que não caracteriza sucessão de empresas prevista no art. 133 do CTN. A propósito do tema, já decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - NOVO SÓCIO - INGRESSO NA SOCIEDADE POSTERIORMENTE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 133 DO CTN - SUCESSÃO INEXISTENTE. 1. O ingresso de novo sócio no quadro societário não configura a sucessão de empresas. 2. Se a empresa continuou a sua atividade, com alteração de alguns sócios que ingressaram na sociedade adquirindo cotas, não houve sucessão a justificar a aplicação do art. 133 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 988509, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.08.08) A subsistência da responsabilidade por sucessão da obrigação tributária por parte da sucessora depende de prova da continuidade do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, inexistente nos autos. Ademais, a caracterização dessa responsabilidade em relação ao sócio não prescinde da comprovação da existência dos requisitos dos arts. 134 e 135 do CTN. In casu, verifica-se que o excipiente não

consta da CDA que instrui a inicial. Examinando a questão, a 1ª Seção do STJ assentou entendimento no sentido de que se o nome do sócio não consta da CDA, é do exequente ônus de provar a prática de atos de gestão fraudulenta, com dolo ou excesso de poderes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.(REsp 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 169)Em decorrência, a questão restou pacificada quando do julgamento do REsp representativo de controvérsia n. 1104900/ES, no que pertine à responsabilidade pelo ônus da prova em circunstância inversa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)Cediço, por fim, que a ausência de recolhimento da obrigação não é, por si só, causa de redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio gerente, ex vi da Súmula nº 430 do STJ:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Assim, dado que a exequente não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a legalidade do redirecionamento pretendido, não mais subsiste razão para a manutenção do excipiente no polo passivo.Posto isso, reconheço, ex officio, a ilegitimidade passiva de GERSON VALIM DE OLIVEIRA e julgo extinto o feito em relação ao excipiente, nos termos do art. 267, VI do CPC. Pelos mesmos fundamentos, descabe o redirecionamento da execução à pessoa de SILVIO DA FONSECA.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo da execução. Prejudicado o requerimento de levantamento da penhora de fl. 237/263, vinculado ao processo 200061820638822 cujas providências para a regularização estão em andamento.Cabível a fixação de verba honorária em sede de Execução Fiscal na qual se acolheu a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a sua ilegitimidade passiva (AI 342847 - Proc. 200803000285441/SP - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - p. 19/01/09; AI 300218 -Processo: 200703000474944/SP - Rel. CECILIA MARCONDES - DJF3 13/01/2009; AG 332912 - Proc: 200803000145576/SP - Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES - DJF3 28/10/2008).Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20 4º, do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0511494-68.1994.403.6182 (94.0511494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CLINICA ESPECIALIZADA DE RAIOS X S C LTDA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA) Intime-se o Defensor da executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de se viabilizar a expedição de Ofício Requisitório (RPV), nos termos da decisão de fl. 58.Cumpra-se.

0525355-53.1996.403.6182 (96.0525355-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DELCOR

TINTAS GRAFICAS S/A (MASSA FALIDA)(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X NADIR TAVARES ROCHA

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0526316-91.1996.403.6182 (96.0526316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO X PETER ROBERT DAVIDSE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0529337-75.1996.403.6182 (96.0529337-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAXETAS REMAX LTDA X GLENAVAN POPIM ALCAZAR(SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO) X MARCIA REIS LONGHI X CARLA REIS LONGHI X DENISE REIS LONGHI X CECILIO REIS LONGHI X MARCOS REIS LONGHI(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X JOSE WASHINGTON DE ALCANTARA

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0529540-37.1996.403.6182 (96.0529540-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0537270-02.1996.403.6182 (96.0537270-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X MOINHO SAO JORGE S/A

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido formulado pelo corresponsável Moinho São Jorge S/A, em que alega decadência, prescrição, ilegitimidade e oferece bens à penhora. A exequente manifestou-se pela inoccorrência de decadência e prescrição, bem como não concordou com os bens oferecidos em garantia, pugnando por sua recusa. É o relatório. Decido. Quanto à alegada ilegitimidade, não cabe novo questionamento por parte do executado, eis que a matéria já se encontra preclusa, pois decidida pelo Tribunal ad quem, em recurso de agravo de instrumento, consoante fls. 698/700. No que toca à alegação de prescrição e decadência, à evidência não há de ser aceita, pois, consoante se infere das Certidões de Dívida Ativa, os débitos possuem fatos geradores entre 02/1995 a 04/1996, com lançamento através de NFLDs, em 28/05/1996, ajuizamento da execução fiscal em 07/11/1996, e citação da executada em 24/04/1997, pelo que não há falar, nem em prescrição, nem em decadência. Quanto ao fato alegado de que a citação da corresponsável ter ocorrido em 16/10/2013, referentes a fatos geradores ocorridos em 1995 e 1996, como visto acima, não afasta a conclusão pela não ocorrência de prescrição, eis que, em matéria de reconhecimento de prescrição quando há grupo econômico, em decorrência da teoria da actio nata, o prazo começa a ser contado a partir da ciência da sucessão empresarial. Por aí se percebe que o redirecionamento por sucessão, ao contrário da responsabilidade imputada aos sócios, que são conhecidos desde o ajuizamento da ação, é viável a partir do momento em que o exequente esteja suficientemente convencido das fortes suspeitas de sucessão empresarial. Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). No caso da responsabilidade por sucessão - art. 133 do CTN -, o que se cogita, em tese, especialmente quando os fatos indicadores da sucessão empresarial tenha se dado no curso da execução fiscal, a nosso juízo, a contagem do prazo para efeito de prescrição não pode ter início com a citação da empresa sucedida. Por este motivo: a sucessão empresarial pode ter ocorrido depois dos cinco anos da citação da pessoa jurídica sucedida. Se, por um lado, a lógica do sistema tributário constitucional, no qual se insere o princípio da segurança jurídica, com o fim de que os créditos

tributários não sejam considerados imprescritíveis, por outro, o STJ, ao apreciar casos de prescrição em redirecionamento de execução fiscal contra empresa sucessora entendeu que deve ser analisada a inércia da Fazenda Pública casuisticamente. Essa interpretação encontra respaldo em precedentes do STJ, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 1095687, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 08/10/2010) Neste último aresto, O e. Ministro Castro Meira proferiu voto conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, de modo a aplicar a jurisprudência do STJ favorável à ocorrência da prescrição quando o redirecionamento ultrapassa o prazo de cinco anos, contados da data da citação da pessoa jurídica. Nada obstante, o Ministro Herman Benjamin, cujo voto foi vencedor, teceu as seguintes

considerações: Como em qualquer ramo do Direito, a aplicação de um instituto jurídico não pode ser feita com base na singela literalidade da redação da lei. É preciso, antes, captar a essência da norma que o dispositivo legal enuncia, à luz dos princípios que o informam. Pois bem, sabe-se que a prescrição representa medida punitiva ao titular de uma pretensão, em face da inércia exclusivamente a ele atribuível (princípio da *actio nata*), qualificada pelo transcurso do prazo fixado em lei. Desnecessário invocar os ensinamentos dos grandes doutrinadores brasileiros, pois se trata de definição de sabença geral no universo jurídico. A prescrição para a cobrança do crédito tributário vem disciplinada no art. 174 do CTN, o qual prevê a sua ocorrência após o transcurso do prazo quinquenal, contado da data de sua constituição definitiva. Sucede que o Código Tributário Nacional disciplina apenas a prescrição em relação ao devedor principal, nada dizendo a respeito da aplicação daquele instituto em relação aos co-responsáveis. É verdade que há o dispositivo do art. 125, III, do CTN, mas, observo, trata-se de norma que dispõe sobre os efeitos da solidariedade, nada mais. Inexiste, enfim, regime jurídico específico para as nuances da prescrição em relação aos co-responsáveis. Pois bem, caso a citação pessoal, ou o despacho que a ordenou (conforme, respectivamente, a redação anterior ou posterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, nos termos da Lei Complementar 118/2005), nos autos da Execução Fiscal, tenha sido realizada antes dos cinco anos, a prescrição terá sido interrompida. O primeiro problema que surge é que a lei determina a situação que dá ensejo à interrupção do prazo prescricional, mas é silente a respeito do momento em que este deve ser reiniciado. Considerando que a aplicação do instituto jurídico da prescrição pressupõe a inércia da parte credora, bem como o disposto no art. 109 do CTN - ou seja, a regra segundo a qual os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas - , não se mostra razoável o entendimento de que a contagem da prescrição deva ser reiniciada no dia imediatamente subsequente ao da citação do principal devedor. Como se sabe, a partir da citação do principal devedor, a demanda terá prosseguimento por meio de atos que, a rigor, são de iniciativa deste último, quais sejam o pagamento do débito, a nomeação de bens à penhora ou a apresentação de garantia judicial, consistente em depósito ou fiança bancária. Nesse intervalo de tempo - atualmente fixado em 5 dias, conforme art. 8º, caput, da Lei 6.830/1980 - , é inconcebível cogitar da fluência do prazo prescricional contra a Fazenda Pública, uma vez que a inércia pressupõe a ausência da prática de ato processual de sua incumbência (ora, é óbvio que o pagamento da dívida ou a apresentação de garantia judicial não podem ser exigidos da Fazenda Pública, pois não é ela a devedora). Nesta primeira situação fática, portanto, já é possível concluir que o prazo da prescrição - que, no caso, será a intercorrente - somente será reiniciado a partir do momento em que o prosseguimento da demanda depende da manifestação da Fazenda Pública. Sucede que, no curso da Execução Fiscal, muitas situações podem ocorrer. A título exemplificativo, menciono as seguintes: a) ausência de pagamento e de apresentação de garantia do juízo; b) protocolo de Exceção de Pré-Executividade; c) pedido de prazo para diligências (para fins de localização do devedor e/ou de bens passíveis de constrição); d) concessão de parcelamento administrativo do débito; e) verificação de que a empresa executada teve a falência decretada; f) nomeação de bens à penhora e concordância da credora, com a consequente redução a termo e posterior apresentação de Embargos do Devedor; etc. Verifica-se que carece de consistência jurídica a aplicação indiscriminada da tese de que a prescrição intercorrente (seja para o redirecionamento, seja para a cobrança do crédito em relação ao principal devedor tributário) tem reinício após a citação da empresa. Note-se que, nos exemplos d e f, há situação que dá ensejo, respectivamente, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, no regime anterior às alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, à suspensão da Ação de Execução Fiscal (atualmente, esta somente terá o andamento provisoriamente obstado se o juiz atribuir efeito suspensivo, nas condições previstas em lei, aos Embargos do Devedor - cfr. art. 739-A do CPC). Impossível, pois, cogitar da possibilidade de dar prosseguimento às medidas de cobrança do crédito tributário quando este se encontra parcelado, ou enquanto a Ação de Execução Fiscal não pode prosseguir. [...] Acrescento à argumentação acima as judiciosas considerações dos e. Ministros Mauro Campbell Marques e Humberto Martins. O primeiro menciona que nem sempre a situação que dá ensejo ao redirecionamento ocorre durante o quinquênio, bem como que a demora na tramitação do feito, decorrente das falhas nos mecanismos inerentes à Justiça, não pode implicar prejuízo à parte credora (Súmula 106/STJ). O Ministro Humberto Martins consigna, em voto que ilustra sua sensibilidade para o trato da questão, que a aplicação da jurisprudência do STJ é prejudicial à boa-fé processual, daquele exequente que sempre diligenciou nos autos buscando receber o seu crédito, mas, por estar diante de um mau pagador, acaba esgotando todas as alternativas possíveis de cobrança, para só depois partir para os bens dos sócios. Outro importante aspecto a ser considerado é que a prescrição possui natureza objetiva. Em outras palavras, não se trata de instituto vinculado à natureza das partes, ou à sua manifestação de vontade. Assim, a prescrição para a cobrança do devedor principal e dos demais responsáveis tributários (quer se trate de responsabilidade direta e pessoal, nos termos do art. 135 do CTN, quer se trate de responsabilidade subsidiária, conforme art. 134 do CTN) é uma só. Não há prazos diferenciados, ou momentos distintos, para a sua incidência. Com isso, afirmo que, se houve prescrição, ou prescrição intercorrente, para a cobrança do crédito tributário do devedor principal, estará fulminada a pretensão de redirecionar a Execução Fiscal para os demais responsáveis tributários. Em contrapartida, enquanto o crédito tributário não estiver fulminado pela prescrição, não será legítimo entender que houve prescrição (original ou intercorrente) para o redirecionamento, afinal, o crédito tributário, que é o mesmo, não pode estar

simultaneamente prescrito e não prescrito. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se não houve prescrição quanto ao devedor principal, é porque se reconhece indiretamente que inexistiu inércia da Fazenda Pública - em outras palavras, abandono permanente e duradouro há pelo menos cinco anos -, e, portanto, não seria correto aplicar aquele instituto em relação aos co-responsáveis. E concluiu o Eminentíssimo Ministro: Concluiu, portanto, fixando as seguintes premissas: a) a verificação da prescrição para a cobrança do crédito tributário, principalmente nas hipóteses de redirecionamento, deve ser feita caso a caso, atentando-se para as peculiaridades dos autos; b) o curso da prescrição é um só, porque um só é o crédito tributário a ser pago, razão pela qual inexistem prazos diferenciados, ou paralelos, para a cobrança da dívida em função do devedor principal ou dos demais responsáveis tributários. Por último, o Ministro Humberto Martins, em seu Voto-Vista, lembrou, ainda: De igual forma, também entendo que a análise da prescrição do crédito tributário em relação aos demais corresponsáveis deve ser feita caso a caso. Não se pode apenas aplicar a regra geral de que o prazo entre a citação da empresa e a do sócio não pode superar cinco anos. Tal regra seria prejudicial à boa-fé processual, daquele exequente que sempre diligenciou nos autos buscando receber o seu crédito mas, por estar diante de um mau pagador, acaba esgotando todas as alternativas possíveis de cobrança para partir para os bens dos sócios. No sistema processual brasileiro não é rara a situação do prazo entre a citação da pessoa jurídica e a da pessoa física superar os cinco anos, gerando, na prática, uma verdadeira anistia geral aos devedores se conseguirem arrastar o processo por mais de cinco anos sem localização de bens penhoráveis da pessoa jurídica, o que é inaceitável. Ante o exposto, acompanho a divergência inaugurada pelo Min. Herman Benjamin, para conhecer parcialmente do recurso especial, e nessa parte, negar-lhe provimento. É como penso. É como voto. Assim é que, em 2009, após ter conhecimento da existência de grupo econômico, a exequente requereu o reconhecimento, após o que restou decidido neste sentido (fl. 653), determinando-se a inclusão de Moinho São Jorge S/A no polo passivo. Pelos documentos juntados pela exequente, deflui que, apenas após a execução fiscal e tentativa de citação e frustrada execução forçada contra a devedora principal, restou possível a inclusão da corresponsável Moinho São Jorge S/A no polo passivo. Quanto aos bens oferecidos à penhora e recusa por parte do exequente, observo que razão assiste a este, pois, de fato, referidos bens são de difícil execução e não seguem a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80, devendo seu oferecimento ser indeferido. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial como se infere de julgados do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. 3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação. 4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1350507, CASTRO MEIRA, DJE DATA: 27/02/2013 ..DTPB) De fato, observo, como bem ponderou a Fazenda, que os bens oferecidos são de difícil arrematação, antevendo-se que sua aceitação equivalerá ao prolongamento excessivo do processo executivo, sem a satisfação do crédito, que é a finalidade precípua do processo executivo fiscal. Posto isso, defiro o requerido no item a de fls. 730, procedendo-se a penhora on line de ativos financeiros localizados sob a titularidade da devedora. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do

débito. Na hipótese de resultar infrutífera a penhora dos ativos financeiros, defiro o requerido no item b de fls. 730. Intime-se ainda o exequente a esclarecer o pedido de fl. 730, item c, na medida em que a execução ainda não se encontra encerrada e há possibilidade de complementação de valores em garantia ao débito. Intimem-se.

0506719-05.1997.403.6182 (97.0506719-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SICCHIERI & CIANCIARULLO LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP213552 - LUCIANA TESKE)

Tendo em vista o vencimento do alvará expédido, manifeste a parte interessada interesse na expedição de novo alvará, no prazo de 05 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0512870-84.1997.403.6182 (97.0512870-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X MC COMERCIAL DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0517661-62.1998.403.6182 (98.0517661-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUFFALO BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI) X JOSE EDUARDO BRAGA

Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes protocolizado antes da data de publicação da decisão de fls. 402, intime-se o executado, mediante publicação em nome do advogado indicado às fls. 403, acerca da penhora efetivada, para os fins do artigo 16,III da Lei 6830/1980.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 402.

0518344-02.1998.403.6182 (98.0518344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0017267-78.1999.403.6182 (1999.61.82.017267-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FGC IND.COM.DE EQUIP.METALURG.PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0019641-67.1999.403.6182 (1999.61.82.019641-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PTR COMUNICACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Defiro a penhora no rosto dos autos, conforme ofício de fls. 187/191.Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, dando-lhe ciência da efetivação da penhora, bem como informando-lhe que o valor depositado nos autos perfaz o total de R\$ 32.191,48,(trinta e dois mil cento e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 04/09/2014, conforme documentos anexados aos autos.Em face da penhora efetivada sobre os valores depositados nestes autos, fica inviabilizada a expedição de alvará de levantamento pela parte. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO. - Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados. Desse modo, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, confere-se ao exequente o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito. No caso, a agravante pretende autorização para a imediata expedição de alvará de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos subjacentes da execução fiscal nº 0071844-69.2000.4.03.6182. - Acertada a suspensão da expedição de alvará de levantamento, na medida em que não se afigura razoável disponibilizar, à agravante, o numerário depositado ante da existência de débitos para com a Fazenda Nacional, os quais são objeto de execução fiscal ajuizada. - Observa-se, inclusive, da leitura do Ofício nº 108/2013-Sec-CJG, expedido pelo Juízo a quo, o cumprimento da determinação do E. Juízo de Direito da Comarca de Jaguariaíva/PR, na efetivação da penhora no

rosto dos autos da Execução Fiscal subjacente nº 0071844-69.2000.403.6182, com a respectiva transferência dos valores depositados. - Inviável a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor da ora recorrente. Precedentes desta Corte. - Agravo de Instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental. (TRF3; AI 00324580220104030000; QUARTA TURMA; Rel DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Assim, officie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do saldo remanescente na conta 635.00023834-3 para a uma conta na mesma agência, à disposição da 5ª Vara de Execuções Fiscais, vinculando-o ao Processo nº 0018049-75.2005.403.6182, referente à CDA 80.2.05.016149-80, devendo informar este Juízo quando da sua efetivação. Com o cumprimento, officie-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, dando-lhe ciência da transferência dos valores penhorados nos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0030491-83.1999.403.6182 (1999.61.82.030491-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHURRASCARIA CHULETAO LTDA X CRESPIM JOAQUIM MARQUES X MARIO DOS SANTOS MARQUES(SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0041313-34.1999.403.6182 (1999.61.82.041313-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANGIO MED REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP246515 - PATRICIA TEIXEIRA MELLO COSTA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP285921 - FELIPE ABDEL HAK ALVES CAVALHEIRO) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0057026-49.1999.403.6182 (1999.61.82.057026-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELBRAS COMERCIAL LTDA - ME(SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO X DONATO ROBERTO MUCERINO(SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0067897-41.1999.403.6182 (1999.61.82.067897-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 57/61) oposta por ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. A pedido da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo, com fundamento no disposto no caput do artigo 20, da medida Provisória nº 2176, convertida na Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004 (fl.56). Desarquivados os autos em 16/01/2015, para processamento da Exceção de Pré-Executividade (fls. 57/61) foi aberta vista à exequente, para manifestação. A exequente informa a existência de Adesão da executada a Parcelamento, Lei 11.941/2009 (04/12/2009 a 04/08/2011). A adesão a parcelamento implica prática de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Assim tem decidido a Jurisprudência:..EMEN: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O período compreendido entre o pedido de parcelamento e o seu indeferimento expresso, como comprovado nos autos, implica suspensão da

exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, do prazo prescricional. 2. Prazo prescricional de cinco anos não-consumado, conforme reconhecido pelo acórdão. 3. Recurso especial não-provido. ..EMEN:(RESP 200701382740, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/06/2008 ..DTPB:..).Sendo assim, entre a data em que crédito tributário tornou-se exigível, em 04/08/2011, e o desarquivamento dos autos, em 16/01/2015, não decorreu mais do que 05(cinco) anos. Posto isto, Rejeito os argumentos da Exceção de Pré-Executividade. Devolvam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0044616-80.2004.403.6182 (2004.61.82.044616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0044658-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURR BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0044797-81.2004.403.6182 (2004.61.82.044797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ABN AMRO REAL S A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0046222-46.2004.403.6182 (2004.61.82.046222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0055246-98.2004.403.6182 (2004.61.82.055246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO BARATAO DE ITAQUERA LTDA(SP188893 - ANDREI LUIZ DE PAULA TANCREDI) X KAORU NAGUMO X HIROMITI NAGUMO(SP188893 - ANDREI LUIZ DE PAULA TANCREDI)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0012842-95.2005.403.6182 (2005.61.82.012842-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0018585-86.2005.403.6182 (2005.61.82.018585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA. - ME(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE) X ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0056263-38.2005.403.6182 (2005.61.82.056263-3) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ELIZABETH ALVES

DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)
Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0041043-63.2006.403.6182 (2006.61.82.041043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLCOM TELECOMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X MARCIO GABRIEL DE ANDRADE SOARES X MURILLO RODRIGUES ALVES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X JOSE CARLOS ONELI X MARIA JOSE COSSI SOARES

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0047484-60.2006.403.6182 (2006.61.82.047484-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FOTOQUIMICA HEXA LTDA. X VERA MARTHA NOGUEIRA DE NARDI BONAFE X ARLY FLAVIO BONAFE(SP129669 - FABIO BISKER)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em contas bancárias dos coexecutados Vera Martha Nogueira de Nardi Bonafé e Arly Flávio Bonafé, existentes nos Bancos Itaú, Bradesco, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Alegam os Executados que os valores bloqueados se tratam de proventos decorrentes de aposentadoria, verbas de natureza salarial, que seriam impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV do CPC. Além disso, sustenta que parte dos valores bloqueados se encontra depositada em Conta Poupança, impenhorável até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, X do CPC. Os coexecutados juntaram aos autos extratos de contas bancárias (fls. 294/297) em que constam as seguintes constrições: R\$ 10.497,76 (Dez Mil quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), bloqueados na conta 0174.23201-7 do Banco Itaú; R\$ 55.325,61 (cinquenta e cinco mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), depositados no banco Itaú, em conta não identificada no extrato; R\$ 5.882,77 (cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), depositados na Conta 0445/26547-3, em banco não identificado no extrato, e R\$ 259,02 (duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), depositados na Conta-poupança 75474-9 do Banco Bradesco. Em face dos documentos anexados aos autos, verifico que, exceção feita ao valor de R\$ 259,02 depositados em caderneta de poupança (fls. 297), os executados não lograram êxito em comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas bancárias. Primeiramente, deve se destacar que os extratos apresentados encontram-se incompletos, ora não apresentando toda a movimentação bancária havida no mês de referência (fls. 294), ora não indicando o número e titularidade da conta bancária a que se refere (fls. 295) ou, ainda, ora não indicando a qual instituição bancária se refere (fls. 296). Referidos extratos também apresentam valores incompatíveis com os bloqueios realizados às fls. 286/288 e com as alegações constantes da petição de fls. 290, indicando, como exemplo, que a parte alega ter sido bloqueado valor de R\$ 55.902,65, na conta 26547-3 do banco Itaú, enquanto que o extrato apresentado (fls. 296) indica bloqueio no valor de R\$ 5.882,77. Outrossim, o bloqueio indicado no extrato de fls. 294, no valor de R\$ 10.497,76 sequer é mencionado na petição dos coexecutados. Além disso, não há que se falar em impenhorabilidade da conta bancária em que ocorre o pagamento de benefício do INSS. Na hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, a impenhorabilidade decorre não da espécie de conta bancária em que estão depositadas, mas da natureza das verbas recebidas, e se limita aos valores que, comprovadamente, tiverem natureza alimentar, cabendo à parte a prova da natureza e origem dos valores depositados. No caso em tela, em que pese conste crédito do INSS nos extratos de fls. 295 e 296, o valor bloqueado nessas contas é muito superior ao valor do benefício recebido, havendo, ainda, recebimentos de naturezas diversas nas mesmas contas, como transferências bancárias no valor de R\$ 12.582,31 (295) e R\$ 645,00 (fls. 296) da empresa Fotoquímica. Assim, por ora, concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora apresente extratos legíveis de suas contas bancárias referentes aos últimos três meses anteriores ao bloqueio judicial, bem como outros documentos que corroborem as alegações de impenhorabilidade das contas bloqueadas. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 305. Sem prejuízo, considerando que já houve a transferência dos valores à conta judicial à disposição do Juízo, bem com que os valores penhorados nos autos são superiores àqueles cuja impenhorabilidade se alega, intimem-se, desde já os Executados para os fins do artigo 16, III da Lei 6830/1980. Intime-se. Cumpra-se

0055090-42.2006.403.6182 (2006.61.82.055090-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERFRUTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT DE FRUTAS LTDA - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição, dispensando-se, caso necessário.

0021498-70.2007.403.6182 (2007.61.82.021498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOSHIKO HAMA(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA)
Fls. 73V: Manifeste-se o Executado, prazo 10 dias.Int.

0028210-42.2008.403.6182 (2008.61.82.028210-8) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0023680-58.2009.403.6182 (2009.61.82.023680-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTECOR C DE P E T DAS MOL DO COR E DOS PULM S/C LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 390/396) oposta por PROTECOR C DE PET DAS MOL DO COR E DOS PULM S/C LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que aderiu a parcelamento.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.A excepta confirma a existência do alegado parcelamento e requer a suspensão da execução (fl. 417).A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015) Posto isto, ACOLHO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para suspender o andamento do feito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e artigo 792 do Código de Processo Civil. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade (fls. 390/396), em 12/01/2015. Honorários indevidos, visto que o parcelamento implica confissão de dívida. A Certidão de Dívida Ativa não foi desconstituída. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0038496-45.2009.403.6182 (2009.61.82.038496-7) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0049199-35.2009.403.6182 (2009.61.82.049199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X BANCO SOFISA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Fls. 1079/1081 e 1107/1108: Diante da concordância da exequente, defiro a substituição da garantia da execução pela Apólice de Seguro Garantia nº 059912015005107750008196000000 (fl. 1083). Desentranhem-se a Carta de Fiança nº 2236912 (fl. 1026), intimando-se a executada para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime-se.

0024461-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP292566 - CESAR ROSSI DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0038640-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAVAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0001702-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EXTERNATO ADDA POLETTI S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EXTERNATO ADDA POLETTI LTDA - ME (Fls. 30/39) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. Alega ser ilegal a aplicação de multa cumulativa aos juros. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula nº. 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Desta forma, não está tal exação sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. ART. 29 DO DECRETO-LEI N.º 2.303/86. APLICAÇÃO AFASTADA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS NA APELAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, não se lhes aplicando as disposições do CTN. Assim, a contagem da prescrição não se rege pelo art. 174 do CTN, mas pelas normas gerais de cunho processual e pela Lei n.º 6.830/80, que estabelece em seu art. 8º, 2º, que a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. 2. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução preenche os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se cogitar de sua nulidade. 3. Não prospera a alegação de que a dívida exequenda se refere a período anterior à constituição da sociedade, na medida em que, embora a certidão da Junta Comercial indique a data de 26.10.71 como início das atividades da empresa, foram acostados aos autos documentos que comprovam que a empresa já havia iniciado suas atividades em momento anterior. Ademais, não se desincumbiu a embargante do seu ônus de comprovar que não mantinha contrato de trabalho no período impugnado. 4. Afastada na sentença a aplicação do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86 com base em dois fundamentos, cada qual suficiente, de per se, a justificar a conclusão do julgador, cabe ao recorrente impugná-los todos, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido. (AC 00146910520054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 .FONTE REPUBLICACAO:.). Quanto à interrupção do prazo prescricional, aplica-se o disposto no artigo 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80, conforme segue: 2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Neste caso, trata-se de crédito tributário, referente ao período de 01/07/1994 a 25/11/2011, referente a FGTS. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 17/01/2012, com o respectivo despacho inicial proferido em 28/02/2012 (fl. 17). Sendo assim, não decorreu o prazo prescricional. Multa e Juros moratórios O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. A incidência de multa de mora aos créditos referentes ao FGTS obedece ao disposto na Lei 8.036/1990, que prevê uma fonte específica de reparação ao inadimplemento, tendo em vista a impossibilidade de investimento dos depósitos, cujos resultados integram as receitas do fundo. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Considerando que os bens oferecidos à penhora, fls. 52/65, foram recusados pela exequente, e ainda, diante da ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11º da Lei 6.830/80, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0015518-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIVEMASA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

1 - Tendo em vista a recusa da Exequente quanto à garantia ofertada, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0023890-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE DE AZEVEDO CATAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desimpensando-se, caso necessário.

0027950-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPER PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

1 - Face à recusa da Exequente à aceitação da garantia apresentada, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação

conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0034752-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARARIBA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)
Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARARIBA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, que o crédito tributário foi atingido pela prescrição. Defende a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título, bem como, a ilegalidade da aplicação de multa e juros. Alega ausência de notificação, referente ao processo administrativo.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.PrescriçãoTrata-se de crédito tributário referente ao período entre 21/08/2007 e 01/11/2010. A constituição definitiva da dívida ocorreu através da entrega da declaração, conforme constam da CDA às fls. 02/139. Ressalto ainda, conforme relatório à fl. 189, que as respectivas declarações foram recebidas pela Receita Federal, entre 02/04/2008 e 03/11/2010. Posteriormente ao protocolo da execução fiscal, em 11/06/2012, o despacho inicial foi proferido em 18/02/2013 (fl. 141).Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).Sendo assim, não decorreu mais do que 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva da dívida, de 02/04/2008 e 03/11/2010, até 11/06/2012, data do protocolo da execução fiscal. Ausência de Notificação A constituição do crédito tributário não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao contribuinte. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e que não houve pagamento, o crédito tributário estará devidamente constituído. Esse é o entendimento da jurisprudência:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMETO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO FAZENDÁRIA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MULTA DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ.Da Multa Aplicada A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança

cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Da Aplicabilidade da Taxa Selic Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confirma-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz

e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0038535-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0042730-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS) Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0048325-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EPP.(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CIAMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP (Fls. 23/37) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da aplicação de multa cumulativa a juros de mora. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da Multa Aplicada A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e,

finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a

penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0050223-93.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 07/09) oposta por ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA - PROVINCIA DE SÃO PAULO, nos autos da execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Prescrição A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 10/04/2008, conforme CDA às fls. 04/05, e posteriormente, protocolo da execução fiscal em 24/09/2012, com o respectivo despacho inicial proferido em 17/06/2013. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ...EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). O prazo de 5 (cinco) anos deverá ser contado da constituição definitiva do crédito tributário, sendo interrompido com o despacho inicial. Conforme Julgado do STJ: RESP 1.105.442 - STJ..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. Sendo assim, não decorreu mais do que 5(cinco) anos entre 10/04/2008 e o protocolo da execução fiscal em 24/09/2012. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronheiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim

do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através da oposição da Exceção de Pré-Executividade (fls. 07/09), protocolo em 16/10/2014. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguardem-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o (a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0009019-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PARAISO ENCANTADO LTDA - ME(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARAISO ENCANTADO LTDA-ME (fls. 91/112) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, que o crédito tributário foi atingido pela prescrição. Defende a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pela Excipiente.Prescrição Trata-se de crédito tributário referente ao período entre 11/12/1997 a 13/01/2003. A constituição definitiva da dívida ocorreu através da entrega da declaração, conforme CDA às fls. 02/86.Conforme relatórios anexados à manifestação da excepta, fls. 116/131, a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa durante o parcelamento da dívida, cuja adesão ocorreu em 27/07/2003 com a respectiva rescisão, em 31/01/2006. Constata-se ainda, a existência de pedido de parcelamento em 13/11/2009, que restou cancelado pela não apresentação de informações de consolidação, conforme 3º do artigo 15 da Portaria conjunta PGFN/RFB Nr. 06 de 2009.O pedido de parcelamento interrompe o curso do prazo prescricional, que volta a fluir com o indeferimento.Conforme tem decidido a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PRAZO REINICIADO POR INTEIRO.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida (REsp 1.369.365/SC, Rel.Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 534.442/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014).Posteriormente, a interrupção do prazo prescricional ocorre com o despacho inicial, neste caso proferido em 19/06/2013.Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação

retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).Sendo assim, não decorreu mais do que 5 (cinco) anos entre 13/11/2009 e 19/06/2013. Passo à análise da iliquidez da CDA.Quanto à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do tributo, trata-se de matéria a ser discutida em sede de embargos.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0026864-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANCEPAR ASSOC MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL)

Fls. 52/53: Manifeste-se a executada. Regularize a executada o Substabelecimento de fl. 56, visto que não está devidamente assinado por sua subscritora. Prazo 10(dez) dias.Int.

0020696-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRÔNICOS LTDA (Fls. 141/149) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, cerceamento de defesa. Entende que não houve abatimento dos valores pagos, através de parcelamento da dívida.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Cerceamento de defesa: A constituição do crédito tributário não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao contribuinte. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e que não houve pagamento, o crédito tributário estará devidamente constituído. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA. DÉBITOS CONSTITUÍDOS POR DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.1. Adoto o entendimento de que o crédito declarado e não pago pelo contribuinte prescinde de lançamento de ofício pelo Fisco, já que definitivamente constituído no momento em que declarado. Cumpre ponderar que a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Súmula n. 436.2. Na hipótese de lançamento por homologação é desnecessária qualquer atividade administrativa no sentido de constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN). Inexistindo processo administrativo para constituição do crédito tributário, resta esvaziada, por conseguinte, a alegação de cerceamento de defesa por ausência de notificação do contribuinte para acompanhar seu processamento.3. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0008235-29.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Da iliquidez da CDA.A excipiente não juntou aos autos nenhum comprovante de pagamento, referente ao parcelamento, sendo assim, regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronheiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através da Exceção de Pré-Executividade (fls. 141/149), em 12/12/2014. Diante da informação de pagamento, referente à CDA Nº 80 2 11 070654 16 e CDA Nº 80 6 11 128847 98, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da

executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0026105-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALVE-AR SERVICOS S/C LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALVE-AR SERVIÇOS S/C LTDA - EPP (Fls. 30/41) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a falta de liquidez do título executivo, eis que não cumpre as exigências do artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80. Defende a ilegalidade da aplicação de multa cumulativa a juros de mora. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da Multa Aplicada A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como

instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através da Exceção de Pré-Executividade (fls. 30/41), em 04/12/2014. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0035075-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANTINE SOLUTIONS LTDA - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Primeiramente, nada há a decidir em relação ao pedido de cancelamento dos apontamentos do SERASA e SPC, haja vista que a restrição não decorre de determinação deste Juízo ou de ato da Exequente. A exequente notícia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e /ou provocação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009483-35.2008.403.6182 (2008.61.82.009483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINSE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DINSE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2079

EXECUCAO FISCAL

0038649-83.2006.403.6182 (2006.61.82.038649-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TEXTIL TABACOW S.A. X ALEXANDRE MENDES MONTEIRO(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X ISIO BACALEINICK X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER X PAULO KAUFFMANN X FLAVIO CARELLI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face da empresa Têxtil Tabacow S.A. e dos administradores.A empresa executada foi citada por Carta Precatória, em 19.03.2009 (fls. 176-verso), e ofereceu bens em garantia da execução (fls. 151/152 e 155/164).A UNIÃO manifestou-se contrariamente à constrição sobre bens móveis, alegando falta de comprovação da idoneidade e da existência dos bens. Requereu a apresentação de planilha de bens passíveis de penhora (fls. 165/168).Peticionaram os co-executados ALEXANDRE MENDES MONTEIRO (ESPÓLIO) E FLAVIO CARELLI, respectivamente, às fls. 75/77 e 373/374, alegando ilegitimidade passiva de parte, para figurar no polo passivo da execução fiscal, em que a Fazenda Nacional cobra créditos tributários da empresa Têxtil Tabacow S.A.Em fls. 284/293, a empresa executada requereu a reunião da presente execução fiscal com outros 25 processos executivos em tramitação na Justiça Federal de São Paulo e ofereceu como garantia de todas as execuções 1% (um por cento) de seu faturamento mensal.A União, às fls. 315/317, manifestou-se contrariamente à pretensão da empresa executada e, sob o fundamento da rescisão do parcelamento, requereu o prosseguimento do feito, com o imediato rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da empresa executada via sistema Bacenjud.Peticionou a empresa executada (fls. 351/359), informando que foi deferido seu pedido de Recuperação Judicial, pelo Juízo da 2ª Vara Cível Estadual de Americana-SP (processo 4004874-49.2013.8.26.0019), e reiterou o oferecimento da garantia consistente em 1% (um por cento) de seu faturamento mensal. Subsidiariamente, requereu a suspensão da execução fiscal, em analogia à suspensão prevista no artigo 6º, 4º, da Lei nº 11.101/2005.É o relatório, em síntese.Decido.Tendo em vista que a legitimidade das partes é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, passo a analisar a inclusão dos administradores da empresa executada na CDA e no polo passivo desta execução fiscal. No caso em apreço, a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa executada e dos coexecutados elencados na certidão de dívida ativa, com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. A redação original do parágrafo único, do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009.Entretanto, o C. STJ pacificou o entendimento sobre a possibilidade de responsabilização dos dirigentes da empresa em débito com o Fisco, conquanto verificada a sua dissolução irregular ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.Nestes autos, a empresa executada foi citada e veio aos autos oferecer bens à penhora, alegando também que lhe foi deferido o pedido de Recuperação Judicial.Portanto, por ora, não se verifica dissolução irregular ou prática de atos com infração à lei. Ao contrário, a empresa executada ofereceu bens à penhora, narrou esforço para quitação dos débitos, por meio de Recuperação Judicial, requereu a reunião das execuções fiscais que tramitam perante a Justiça Federal de São Paulo e, por último, requereu a suspensão do processo, com fundamento no artigo 6º, 4º, da Lei 11.101/2005.Assim, não se pode considerar que haja nos autos indício de dissolução irregular da empresa executada e, tampouco, comprovação da prática de atos ilícitos, a legitimar a manutenção dos sócios no polo passivo da execução. Por tais razões, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade de parte dos co-executados, ALEXANDRE MENDES MONTEIRO, ISIO BACALEINICK, JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER E FLAVIO CARELLI, para figurar no polo passivo deste processo executivo. Acerca da nomeação de bens à penhora, dispõe o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a execução. Por outro lado, nos termos do

art. 9, inciso III, da Lei nº 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo Diploma Legal. Havendo inobservância da referida ordem, a garantia oferecida depende da concordância expressa da parte exequente, consoante artigo 656, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à lei de execuções fiscais (artigo 1º, Lei nº 6.830/80). Isto porque, a execução faz-se no interesse do exequente, cabendo salientar que o princípio da menor onerosidade não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, tendo em vista que não houve concordância da nomeação pela exequente, e considerando que o direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida nos artigos 11 da Lei nº 6830/80 e 655 do Código de Processo Civil, é legítima a recusa manifestada. O artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais faculta a reunião dos processos por conveniência da unidade da garantia da execução. No entanto, in casu, o pedido não deve prosperar, tendo em vista que a empresa executada não demonstrou que todas as execuções fiscais em tramitação perante a Subseção Judiciária de São Paulo encontram-se na mesma fase ou em fase processual análoga, a fim de evitar tumulto processual. Nesse sentido, segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006 ; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000 ; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996) 2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos. Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado. 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1158766 RJ 2009/0194618-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Julgamento: 08/09/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Publicação: DJe 22/09/2010) Também não prospera o pedido de suspensão da execução fiscal, como pretendido pela parte

executada. A norma veiculada no artigo 6º, 4º, da Lei nº 11.101/2005 não se aplica às execuções fiscais, que seguem rito processual específico previsto na Lei 6.830/80 (LEF). A única causa de suspensão do andamento da execução fiscal, com fundamento na Lei citada, está prevista no artigo 6º, 7º, quando do parcelamento do crédito tributário, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, a Recuperação Judicial, por si só, não configura impedimento para o prosseguimento da execução fiscal, consoante pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, considerando que foi rescindido o parcelamento e não havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento nos artigos 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) e 655, inciso I, do CPC, há que ser deferido o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da Executada, via Sistema BACENJUD. No que se refere aos honorários advocatícios em prol dos co-executados, a jurisprudência é pacífica, quanto à possibilidade de condenação da Fazenda em honorários advocatícios na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida. No entanto, diante das peculiaridades do caso concreto, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária a qualquer das partes, pois não há como identificar quem deu causa ao insucesso da demanda; na medida em que o título executivo perdeu sua eficácia - em face dos co-executados - em virtude da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como da declaração de sua inconstitucionalidade, posteriormente ao ajuizamento da execução. Assim, não há como condenar a Fazenda Nacional aos ônus sucumbenciais, já que não se pode afirmar que esta carecia de razão quando da distribuição da ação. Diante do exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL DOS CO-EXECUTADOS, ALEXANDRE MENDES MONTEIRO, ISIO BACALEINICK, JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER E FLAVIO CARELLI E DEFIRO O PEDIDO DA PARTE EXEQUENTE, DE RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA, VIA SISTEMA BACENJUD. Expeça-se Ofício Requisitório - RPV, conforme requerido à fl. 364, tendo em vista que a União concordou que foi indevida a inclusão de ADOLPHO KAUFFMANN, no polo passivo da execução. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta no Sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, desbloqueie a Secretaria de imediato. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, inclua a Secretaria minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, expedindo-se o necessário. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à parte exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria

Expediente Nº 1952

EMBARGOS A ARREMATACAO

0053175-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-59.2008.403.6182 (2008.61.82.000732-8)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RAFAEL RIBEIRO MAIA(SP305557 - CARLOS MAGNO RIBEIRO MAIA FILHO)
Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes embargadas o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026128-48.2002.403.6182 (2002.61.82.026128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-67.2001.403.6182 (2001.61.82.003431-3)) FARMACIA GUAIRA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 -

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vista à exequente de fls. 347/351. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0035034-51.2007.403.6182 (2007.61.82.035034-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017625-33.2005.403.6182 (2005.61.82.017625-3)) GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a petição de fls. 546/548 como início de execução. Cite-se a embargada nos termos do art. 730, CPC, providenciando a embargante as cópias necessárias para o mandado, no prazo de (10) dez dias. Após, cumpra-se. Intime-se.

0037441-30.2007.403.6182 (2007.61.82.037441-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059284-56.2004.403.6182 (2004.61.82.059284-0)) SIBALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 195: defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pela embargante. Intime-se.

0048658-70.2007.403.6182 (2007.61.82.048658-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054225-19.2006.403.6182 (2006.61.82.054225-0)) DROG ODIFARMA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vista à exequente de fls. 178/179. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos. Intime-se.

0014263-18.2008.403.6182 (2008.61.82.014263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-39.2005.403.6182 (2005.61.82.007459-6)) CASH BOX RECORDS PRODUcoes DE DISCOS FONOG LTDA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0019009-89.2009.403.6182 (2009.61.82.019009-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033560-11.2008.403.6182 (2008.61.82.033560-5)) BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0029864-30.2009.403.6182 (2009.61.82.029864-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029050-52.2008.403.6182 (2008.61.82.029050-6)) CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S. A.(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 113/114: Indefiro o arbitramento de honorários advocatícios tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Retornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0032570-83.2009.403.6182 (2009.61.82.032570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-15.2005.403.6182 (2005.61.82.005734-3)) EMERSON QUIMICA LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fls. 149/150: Intime-se o(a) devedor(a)/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0022484-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047909-82.2009.403.6182 (2009.61.82.047909-7)) LUIZ MARTINUSSI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de

execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0038276-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035270-32.2009.403.6182 (2009.61.82.035270-0)) LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fl. 137: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se na integra o despacho de fl. 135. Intime-se.

0045499-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039564-06.2004.403.6182 (2004.61.82.039564-5)) DENISE PINHEIRO FALCAO DA ROCHA X MARCOS ANTONIO LEME DA ROCHA(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000872-41.2010.403.6500 - REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Proceda a Secretaria a regularização do processo, publicando-se o despacho de fl. 118. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 118: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0017514-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054317-94.2006.403.6182 (2006.61.82.054317-5)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0036125-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051281-54.2000.403.6182 (2000.61.82.051281-4)) VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO E SP112239 - JAIR GEMELGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à embargante da manifestação da parte embargada de fl. 138. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0048490-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046099-19.2002.403.6182 (2002.61.82.046099-9)) DOLZONAN DA CUNHA MATTOS(GO002098 - EDESIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargante o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001002-94.2011.403.6500 - PAULO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA(SP062422 - ALBINO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista os requisitos a serem observados para adesão aos benefícios do parcelamento e o certificado às fls. 59/60, intime-se o embargante para que esclareça se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do CPC), juntando aos autos procuração original com poderes específicos. Cumpra-se.

0030078-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016829-03.2009.403.6182 (2009.61.82.016829-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X CRISTHAL - PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.(SP164048 - MAURO CHAPOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0030081-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025735-11.2011.403.6182) FUTURE COMPUTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PR(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal.Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0051615-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012563-65.2012.403.6182) MARISA LOJAS S.A.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Recebo a apelação de fls. 1284/1291 interposta pela embargada apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargante para contrarrazões no prazo legal.Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0053650-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021571-52.2001.403.6182 (2001.61.82.021571-0)) VALTER MOROZ(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Tendo em vista a notícia de parcelamento nos autos da execução fiscal (processo nº 0021571-52.2001.403.6182, fls. 216/217), manifeste-se o embargante quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive quanto à eventual renúncia ao direito em que se funda a ação.Int.

0058838-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063600-68.2011.403.6182) TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Dê-se ciência à embargante da manifestação de fls. 267/279.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001002-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039302-12.2011.403.6182) RECK REPRESENTACOES LTDA(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte embargada dos documentos juntados às fls. 216/218. Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0002608-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033850-55.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal.Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002609-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033940-63.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal.Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0005021-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-98.2009.403.6182 (2009.61.82.013751-4)) INSTITUTO MARTIUS STADEN DE C. L. INT.CULT. B(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da ordem judicial que determinou a transferência dos valores bloqueados no âmbito da execução fiscal, que deu origem aos presentes embargos, para conta à disposição deste juízo.Cumpra-se.

0029572-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030266-43.2011.403.6182) UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA DE SAO PAULO(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. trazendo aos autos cópia simples da nomeação do administrador judicial da massa falida da embargante;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.Cumpra-se.

0045145-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065201-12.2011.403.6182) IPANEMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP132455 - EDUARDO RECUPERO GIBERTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, manifeste-se a embargante acerca da informação contida na certidão do oficial de Justiça, nos autos da execução fiscal nº 0065201-12.2011.403.6182, de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0047460-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051511-76.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a embargada sobre o depósito de fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0047655-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046821-04.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0047660-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-71.2012.403.6182) TORIBA VEICULOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 447, bem como o pedido de fl. 433, manifeste-se a embargada, conclusivamente, acerca dos pedidos da embargante de fl. 427/428, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0048183-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032900-75.2012.403.6182) COMERCIAL DIESEL PARTS LTDA(SP053218 - CLAUDIO BUONANNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cumpra integralmente a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 49, sob pena de indeferimento dos embargos.Intime-se.

0048636-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067454-70.2011.403.6182) FIBRA ENGLOBA TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte embargante da manifestação da parte embargada, bem como dos

documentos juntados às fls. 120/122. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0050670-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-98.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0006270-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046750-02.2012.403.6182) ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA.(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Manifeste-se a embargante acerca da informação de fls. 65. Intime-se.

0006281-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026999-29.2012.403.6182) TERMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS LTDA EPP(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; II. atribuindo valor à causa. Cumpra-se.

0008711-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039580-76.2012.403.6182) DESART INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, atribuindo o correto valor à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, no montante equivalente ao débito fiscal em discussão. Cumpra-se.

0011650-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055783-16.2012.403.6182) DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP284599 - NERCI TERCILIO CORREA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora. Cumpra-se.

0017338-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033720-94.2012.403.6182) CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração, original, outorgada por quem tem poderes para representar a embargante. Cumpra-se.

0017643-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043624-12.2010.403.6182) ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intimem-se os embargantes a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da ordem judicial que determinou a transferência dos valores bloqueados no âmbito da execução fiscal, que deu origem aos presentes embargos, para conta à disposição deste juízo. Cumpra-se.

0019165-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-05.2008.403.6182 (2008.61.82.001046-7)) MASSA FALIDA LIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE

ALIMENTOS LTDA.(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. trazendo aos autos cópia simples da nomeação do administrador judicial da massa falida da embargante;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;IV. atribuindo o correto valor à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, no montante equivalente ao débito fiscal em discussão.Cumpra-se.

0020053-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059685-74.2012.403.6182) PECMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;III. atribuindo valor à causa.Cumpra-se.

0020360-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052471-32.2012.403.6182) SARICA CRISTAIS LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, atribuindo o correto valor à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, no montante equivalente ao débito fiscal em discussão.Cumpra-se.

0027993-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-91.2013.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.Cumpra-se.

0034114-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021259-90.2012.403.6182) BRASIL UNIFORMES LTDA ME(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.Cumpra-se.

0034358-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054093-49.2012.403.6182) YEDALL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA ME(SP144986 - LUIZ HENRIQUE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.Cumpra-se.

0036113-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014211-56.2007.403.6182 (2007.61.82.014211-2)) WESTENG ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA. X HELTON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se os embargantes a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e, no caso específico do embargante pessoa jurídica, cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. atribuindo valor à causa.Cumpra-se.

0037776-05.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061434-

63.2011.403.6182) MARIO JOSE POLITI(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.Cumpra-se.

0039168-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009174-38.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração outorgada por quem tem poderes para representar a embargante;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011592-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053505-57.2003.403.6182 (2003.61.82.053505-0)) CLEUZA PEREIRA SAAD(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O processo se encontra extinto, com trânsito em julgado. Não há falar, portanto, na concessão de assistência judiciária gratuita, cujo requerimento se mostra tardio.Ficam, assim, indeferidos os requerimentos de fls. 96/97.Intime-se.

0009950-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031974-75.2004.403.6182 (2004.61.82.031974-6)) ALEXANDRE PEDROSO DE ALMEIDA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, nos seguintes termos:I. atribuição ao valor à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, no montante equivalente ao valor do imóvel em discussão;II. recolhimento das custas judiciais, no importe de 1% do valor atribuído à causa nos termos acima expostos;III. juntada aos autos da certidão original de registro do imóvel objeto da presente demanda, na íntegra e atualizada, bem como de cópia simples da CDA e da decisão que determinou a constrição do bem.Cumpra-se.

0032084-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-16.2003.403.6182 (2003.61.82.009903-1)) ELAINE FERREIRA BRINGEL QUINTA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, nos seguintes termos:I. recolhimento das custas judiciais, no importe de 1% do valor atribuído;II. juntada aos autos da certidão original de registro do imóvel objeto da presente demanda, na íntegra e atualizada.Cumpra-se.

0039476-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016282-07.2002.403.6182 (2002.61.82.016282-4)) AMEDEO TORTORA FILHO X ROSELI RIGOBELLI TORTORA(SP053673 - MARCIA BUENO E SP257800 - DANILLO FABRICIO BALLINI MIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, nos seguintes termos:I. atribuição do correto valor à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, no montante equivalente ao valor do imóvel em discussão;II. complementação do recolhimento das custas judiciais, no importe de 1% do valor atribuído à causa nos termos acima expostos;III. juntada aos autos da certidão original de registro do imóvel objeto da presente demanda, na íntegra e atualizada.Cumpra-se.

0050429-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-16.2003.403.6182 (2003.61.82.009903-1)) ROBERTO CARLOS MONTES X LILIAN FABIANO MONTES(SP030939 - LAERTE BURIHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, nos seguintes termos:I. atribuição do correto valor à causa, nos termos do art.259 do CPC, no montante equivalente ao valor do imóvel em discussão;II. complementação do recolhimento das custas judiciais, no importe de 1% do valor atribuído à causa nos termos acima expostos;III. juntada aos autos

da certidão original de registro do imóvel objeto da presente demanda, na íntegra e atualizada.Cumpra-se.

0007431-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459998-20.1982.403.6182 (00.0459998-5)) LEONISA AMABILE LAZZARINI(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, nos seguintes termos:I. atribuição do correto valor à causa, nos termos do art. 259 do CPC, no montante equivalente ao valor do imóvel em discussão;II. recolhimento das custas judiciais, no importe de 1% do valor atribuído à causa nos termos acima expostos; III. juntada aos autos da certidão original de registro do imóvel objeto da presente demanda, na íntegra e atualizada.Cumpra-se.

0011643-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099606-60.2000.403.6182 (2000.61.82.099606-4)) PATRICIA DE MORAES GODOY(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, juntando aos autos a certidão original de registro do imóvel objeto da presente demanda, na íntegra e atualizada.Cumpra-se.

0027448-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010864-25.2001.403.6182 (2001.61.82.010864-3)) KELMES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME(SP178409 - CARLOS MATIAS BENTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, nos seguintes termos:I. atribuição do correto valor à causa, nos termos do art. 259 do CPC, no montante equivalente ao valor do bem móvel em discussão;II. recolhimento das custas judiciais, no importe de 1% do valor atribuído à causa nos termos acima expostos;Cumpra-se.

0041544-36.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030249-85.2003.403.6182 (2003.61.82.030249-3)) MAUAX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP293380 - BRUNO BIANCO SILVA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, nos seguintes termos:I. juntada aos autos da certidão de registro do imóvel objeto da presente demanda, original, na íntegra e atualizada;II. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.Cumpra-se.

0004595-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5)) BERF PARTICIPACOES S.A.(SP308303 - THIAGO DE MIRANDA AGUILERA CAMPOS E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Em que pese o recolhimento de custas no valor máximo estabelecido (fl. 12), intime-se a embargante para aditar a inicial atribuindo valor à causa.2. Encaminhem-se os autos à SEDI para regularização. No pólo ativo deve constar apenas a empresa BERF PARTICIPAÇÕES S/A (fl. 02). Ainda, no pólo passivo, constou, por duas vezes, a Fazenda Nacional.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0021571-52.2001.403.6182 (2001.61.82.021571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VALTER MOROZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl. 218.Aguarde-se manifestação do executado quanto ao despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 0053650-98.2012.403.6182, fl. 127.Int.

0051511-76.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do peticionado à fl. 17, requeira o que entender de direito a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003788-42.2004.403.6182 (2004.61.82.003788-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0068519-81.2003.403.6182 (2003.61.82.068519-9)) COMERCIO DE APARAS OLIMPIA LTDA - ME(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE APARAS OLIMPIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0031545-06.2007.403.6182 (2007.61.82.031545-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053308-68.2004.403.6182 (2004.61.82.053308-2)) TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEFONICA BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0032135-46.2008.403.6182 (2008.61.82.032135-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031821-37.2007.403.6182 (2007.61.82.031821-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a embargante acerca das alegações da parte embargada de fls. 165/173 e 174/178, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000568-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069844-91.2003.403.6182 (2003.61.82.069844-3)) ELIANA MAXIMO PASCARELLI(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPERLINGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ELIANA MAXIMO PASCARELLI X FAZENDA NACIONAL
Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 2154

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015781-09.2009.403.6182 (2009.61.82.015781-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005890-95.2008.403.6182 (2008.61.82.005890-7)) CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CHEMICON S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (autos nº 200861820058907), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. O embargante, em apurada síntese, sustenta: a) a nulidade da CDA; b) a denúncia espontânea do débito; c) o caráter confiscatório da multa moratória aplicada; d) a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC; e) a cobrança cumulativa de juros e multa moratória no cômputo do débito; f) a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/25. Instada a emendar a inicial (fl. 27), a embargante apresentou a petição e documentos de fls. 32/33, com posterior recebimento dos presentes embargos (fl. 34). A embargada apresentou impugnação, ocasião em que rejeitou os pedidos formulados na inicial (fls.

37/47). Na fase de especificação de provas (fl. 48), a União nada acrescentou (fl. 67, verso). A embargante, por sua vez, pleiteou a exibição do processo administrativo (fls. 51/52), tendo sido indeferido o pedido. À fl. 53 foi facultada à embargante a possibilidade de apresentação do processo administrativo e determinada a regularização da representação processual (fl. 53). A embargante regularizou a representação (fls. 55/65) e restou indeferido o pedido de apresentação de cópia do processo administrativo pela embargada, ante a ausência de comprovação da recusa do órgão administrativo em fornecer as cópias necessárias (fl. 66). É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não alegada preliminar. II - DO MÉRITO DA NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade do referido documento. DA ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA Considerando a hipótese de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), a multa ou penalidade pode ser excluída, desde que o devedor realize o pagamento do tributo ou, se for o caso, faça o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante depender de apuração. Contudo, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (art. 138, parágrafo único), lembrando, ainda, que o pagamento deve ser integral (principal mais os juros, multa e correção monetária). In casu, não restou comprovado o pagamento do tributo. Logo, incabível a alegação de denúncia espontânea, que repilo. DA MULTA E DO CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...)5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003). Assim, rechaço a alegação da embargante. DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA SELIC Impugna a executada a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque:(...)A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC.(...)No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº

8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispõe sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexiste vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com

qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: DJE DATA:14/02/2011) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE CORREÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos (...) No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Wladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de correção, juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1.

Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA:20/11/2009) Dessa forma, repilo a alegação. DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se: Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Portanto, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0015939-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050496-19.2005.403.6182 (2005.61.82.050496-7)) FABIO DE SOUZA PAIVA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por FABIO DE SOUZA PAIVA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 200561820504967), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. O embargante sustenta: a) a

nulidade da CDA; b) a ilegitimidade dele (embargante) para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa a estes autos; c) o excesso de penhora levado a cabo na execução fiscal; d) a cobrança cumulativa de juros de mora e multa no cômputo do débito; e) a ilegalidade da multa moratória aplicada; f) a extinção da execução fiscal ante o adimplemento integral da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/62. Instado, o embargante apresentou a petição e documentos de fls. 67/74, com posterior recebimento dos presentes embargos (fl. 75). A embargada apresentou impugnação, ocasião em que rejeitou os pedidos formulados na inicial (fls. 76/86). Na fase de especificação de provas, a União nada acrescentou (fl. 104). O embargante, por sua vez, tampouco pleiteou a produção de provas, reiterando os argumentos expostos na inicial (fls. 99/102). É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não alegada preliminar. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. (...) 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. (...) (STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da

dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou

ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original) Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o caso presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, após o retorno negativo da carta registrada (fl. 08), foi determinada a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação da empresa executada (fls. 15/16). De acordo com os dizeres da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 16, a empresa não foi localizada no endereço indicado na ficha cadastral da JUCESP, no dia 30 de junho de 2006, restando caracterizada a dissolução irregular da sociedade. Em movimento contínuo, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 21/22 do executivo fiscal apenso), o que foi deferido (fl. 32 daqueles autos). Com o exame da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 27/28), observo que o embargante detinha poderes de gestão à época de apuração dos fatos geradores dos débitos (fls. 27/28 do executivo fiscal apenso), assinando pela empresa. Além disso, o documento de fl. 28 noticia a averbação da retirada do sócio FABIO DE SOUZA PAIVA no mesmo mês em que constatada a dissolução da sociedade pelo Oficial de Justiça, junho de 2006. Logo, é evidente que o embargante participou do processo de dissolução irregular, bem como compunha o quadro societário desde a constituição da empresa, de modo que responde pelo crédito tributário constituído e executado na demanda apensa. Afasto, pois, a alegação de ilegitimidade passiva. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0045156-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058424-74.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 0058424-74.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. O embargante, em apurada síntese, sustenta, em sede liminar: a) a exclusão ou suspensão da inscrição do débito no cadastro do CADIN. No tocante ao mérito, pleiteou: a) nulidade da CDA; b) a irregularidade quanto à constituição do débito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/22. Os embargos foram recebidos à fl. 24. A embargada apresentou impugnação, ocasião em que rejeitou os pedidos formulados na inicial (fls. 26/66). Na fase de especificação de provas (fl. 67), as partes nada acrescentaram (fls. 69/70 e 72/73). É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não alegada preliminar. II - DO MÉRITO Alega a embargante ser indevida a multa executada, haja vista que, ao tempo da autuação, contava com licença para a exibição de anúncio indicativo. A meu ver, não prospera a alegação da embargante, tendo em vista que a autuação foi firmada em 10/01/12 (fl. 34), mas a licença somente foi concedida em 09/02/12 (fl. 18), vale dizer, em data

posterior ao da lavratura do auto de multa. Com outro dizer, a embargante, à época da autuação, não contava com licença para exibição de anúncio indicativo, de modo que a execução da multa é devida. De outra parte, ao contrário do que sustenta a embargante, a mera existência de pleito administrativo para obtenção de licença, apresentado em data anterior àquela da autuação, não arrefece, por óbvio, a higidez da CDA, haja vista que, consoante outrora salientado, é inconteste que a embargante não detinha a licença ao tempo da lavratura do auto de fl. 34. Ora, se o pedido formulado na esfera administrativa não foi apreciado no tempo e modo devidos, cabia à embargante formalizar judicialmente pleito para impor à Municipalidade a devida apreciação. Com palavras outras, a inércia da Municipalidade não autoriza a conduta ilegal da embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o valor está albergado pela CDA. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0010255-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046826-26.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, apresentadas na execução fiscal de origem (autos nº 0046826-26.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em apertada síntese, a incidência da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF/88. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/22. Após recebimento dos embargos (fl. 24), a embargada ofertou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 25/31). Réplica às fls. 34/42. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 31 e 42) e os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Analisando as certidões de dívida ativa (fls. 04/06 dos autos da execução fiscal apensa), observo que a dívida executada concerne à exigência de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas jurídicas de direito público interno, cuidou também de estabelecer as hipóteses que limitam o alcance deste poder de tributar, denominadas imunidades. Não obstante a imunidade constitucional referida pela embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º, da Carta Política de 1988. In casu, a parte executada é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a dicção da Lei nº 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. No sentido do exposto, colho os dizeres do Min. Carlos Velloso, ao tempo do julgamento do RE nº 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Ainda sobre o tema, transcrevo arestos que portam as seguintes ementas: Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, autos nº 789/PI, 01.09.2010, Relator Marco Aurélio) Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, Autos nº 765/RJ, 13.05.2009,

Relator Marco Aurélio). Assim, sendo a parte embargante prestadora de serviço público, ela está albergada pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito embasado nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas nos autos da execução fiscal de origem (fls. 04/06 daqueles autos). Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se fundar em jurisprudência firmada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 475, 3º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023378-10.2001.403.6182 (2001.61.82.023378-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - SP(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 95/101. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ-SP, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva, haja vista que não é proprietária, possuidora ou detém o domínio útil do imóvel sobre o qual incidem os débitos relativos ao IPTU e taxa de segurança, albergados na CDA. O exequente ofereceu manifestação às fls. 106/111, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. A meu ver, a questão relativa à ilegitimidade passiva da excipiente, em razão da presença de eventuais vícios na CDA quanto à classificação fiscal do imóvel tributado, não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que o pedido demanda a análise de mérito, não passível de reconhecimento de ofício. Assim, somente após dilação probatória poderá ser verificada eventual incorreção quanto à classificação fiscal do imóvel e realizado o exame da controvérsia em movimento cognitivo vertical. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, não se admite dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade. Logo, cabe à executada promover a oposição dos embargos à execução para defender, in casu, a tese de ilegitimidade passiva. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200200018277, j. 02.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 204, Relator Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Em sede de exceção de pré-executividade somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação, até mesmo de ofício, pelo juízo processante, e que independa de dilação probatória. Questões pendentes de dilação probatória, como na hipótese dos autos, deverão ser discutidas na via própria dos embargos à execução. II - Agravo desprovido. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, autos nº 200301000094823, j. 27.02.2004, DJ 03.05.2004, p. 98, Relator Juiz Hilton Queiroz). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 106/111. Indefiro o pedido de condenação, nos termos do art. 17, caput e 600 e seguintes do CPC, diante da ausência de comprovação da prática das condutas descritas pela executada nos autos. Ante os depósitos judiciais efetuados às fls. 29, 31, 52, 55, 58 e 76, intime-se a parte executada para a oposição de embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o previsto no art. 16, II, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0002378-17.2002.403.6182 (2002.61.82.002378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SISTEMA AR CONDICIONADO LIMITADA X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR X CARLOS ALBERTO SEIXAS X VICENTE GROSZE NIPPER X ANTONIO CARLOS ALOE ARMESTO X REGINALDO MURILLO(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E AM002965 - DANIEL SILVA BARROSO)

Fls. 320/331 e 336/354. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por REGINALDO MURILLO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) de sua ilegitimidade passiva; e b) da prescrição intercorrente. Requer, ainda, a expedição de alvará de levantamento dos valores constrictos nos autos. A exequente, por sua vez, não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal (fls. 356/358). É o relatório. DECIDO. A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelo coexecutado, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 356/358). Logo, acolho o pedido de exclusão, restando prejudicado o exame das demais questões articuladas pelo excipiente, nos

termos do 6º, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de REGINALDO MURILLO do polo passivo da presente execução fiscal. Em consequência, expeça-se alvará de levantamento em favor do excipiente quanto aos valores depositados em conta judicial vinculada a este juízo (fls. 317 e 319). Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que o coexecutado Reginaldo Murillo apresentou exceção de pré-executividade e contratou advogados para o patrocínio da sua defesa em juízo. Assim, condeno a exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Fl. 356-verso. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada, no endereço fornecido à fl. 357. Intimem-se.

0031242-94.2004.403.6182 (2004.61.82.031242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNSET DO BRASIL COM.IMP.E EXP.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SUNSET DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A executada postula a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, o crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a inicial se encontra fulminado pela prescrição intercorrente. A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 27/29). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a parte exequente na verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, em razão do reconhecimento expresso do pedido elaborado pela executada em sede de exceção de pré-executividade oposta no feito. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0057707-09.2005.403.6182 (2005.61.82.057707-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAREASA PARTICIPACOES LTDA(SP246340 - ANA PAULA BATISTA SENA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 245/247, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0057175-98.2006.403.6182 (2006.61.82.057175-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU CAPITALIZACAO S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 86/87, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026185-90.2007.403.6182 (2007.61.82.026185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 146/147, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte executada, quanto aos valores depositados em conta vinculada à disposição deste juízo (fl. 148), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032403-66.2009.403.6182 (2009.61.82.032403-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X FERREIRA COM/ DE GAS LTDA(SP220846 - AMÉRICO TOMAS YANES FERREIRA)

Fls. 60/61 e 64/67. Não conheço da alegação de prescrição do débito em cobro, haja vista que a matéria foi suscitada na quadra dos embargos à execução fiscal opostos em apenso (autos nº 0042231-81.2012.403.6182), onde será devidamente apreciada. Indefiro o pedido de extinção do feito, em razão da notícia de pagamento integral do débito, com amparo nos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, haja vista que os valores albergados pela CDA são de titularidade da Agência Nacional do Petróleo- ANP, não se aplicando a ela as

disposições da lei referida. Aguarde-se a manifestação da embargante nos autos dos embargos.Int.

0036046-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X DOW BRASIL S.A.(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 384/392, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão proferida às fls. 381/382, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida, com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se admite.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon)Não obstante, saliento que o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, alterado pelo disposto no art. 73 da Lei nº 13.043/13, não estabelece a possibilidade de substituição da carta de fiança por seguro garantia, mas sim, de penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.De outra parte, ao tempo do oferecimento da carta de fiança como garantia, não havia dispositivo legal equiparando a carta de fiança ao seguro garantia, de modo que não se pode impingir à Fazenda a substituição almejada.Logo, mantenho a decisão outrora proferida, razão pela qual, eventual irresignação quanto à questão levantada deverá ser suscitada perante o E. TRF da 3ª Região - SP/MS. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração.Intime-se.

0057316-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOLORES GARCIA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DOLORES GARCIA.Analisando os autos, observo que a exequente promoveu o ajuizamento do executivo fiscal após o falecimento da executada, consoante se depreende da certidão de óbito de fl. 38. Logo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392?STJ.1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830?80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado 392?STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.3.Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.4.Recurso especial não provido (REsp. 1.222.561?RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.05.2011).De outra parte, anoto que não é cabível a substituição da CDA, tendo em vista a dicção da Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do CPC. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0009275-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO BETONE(SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO)
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 69/72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 39.573.178-0.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva acerca da petição e documentos de fls. 82/148 e 74/81. Prazo: 5 (cinco) dias. P.R.I.

0045376-48.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 34/35, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a executada apresentou exceção de pré-executividade e contratou advogado para o patrocínio da sua defesa em juízo, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0052286-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUKARMONA COM. REPRES. IMPORT. E EXPORT. LTDA (SP028239 - WALTER GAMEIRO)
Vistos etc. Fls. 107/150. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LUKARMONA COM. REPRES. IMPORT. E EXPORT. LTDA., na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança da multa moratória, juros e correção monetária; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. A exequente ofereceu manifestação às fls. 152/160. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliente que, nas execuções fiscais, não há interesse público que legitime a intervenção do Ministério Público, consoante dicção da Súmula nº 189 do STJ, in verbis: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas Execuções Fiscais. DA NULIDADE DAS CDAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE CORREÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais

encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos (...) No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber : a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de correção, juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: **TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA:20/11/2009) Dessa forma, afasto a alegação. **MULTA e CONFISCO** A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...)** 5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003). Além disso, a alegação de confisco é genérica, desprovida, pois, de fundamento. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 158/159. Verifica-se que a parte executada, não obstante devidamente citada (fl. 97), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 160-verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-

se.

0011718-62.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos etc.Fls. 10/24. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva, por se tratar de credora fiduciária do imóvel sobre o qual recaem os débitos albergados pelas CDAs de fls. 04/06.O exequente ofereceu manifestação às fls. 28/33, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.É o relatório.DECIDO.A meu ver, a questão relativa à ilegitimidade passiva da excipiente, nos termos do art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que o pedido demanda a análise de mérito, não passível de reconhecimento de ofício.Deveras, o 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 dispõe que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais (...) até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Assim, somente após dilação probatória poderá ser verificada eventual imissão na posse pelos fiduciários e realizado o exame da controvérsia em movimento cognitivo vertical.Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, não se admite dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade.Logo, cabe à executada promover a oposição dos embargos à execução para defender, in casu, a tese de ilegitimidade passiva. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.4. Recurso improvido.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200200018277, j. 02.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 204, Relator Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.I - Em sede de exceção de pré-executividade somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação, até mesmo de ofício, pelo juízo processante, e que independa de dilação probatória. Questões pendentes de dilação probatória, como na hipótese dos autos, deverão ser discutidas na via própria dos embargos à execução.II - Agravo desprovido.(TRF-1a Região, 6a Turma, autos no 200301000094823, j. 27.02.2004, DJ 03.05.2004, p. 98, Relator Juiz Hilton Queiroz).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de regular prosseguimento do feito.Intimem-se.

0016949-70.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Fls. 07/20. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva, por se tratar de credora fiduciária do imóvel sobre o qual recai o débito albergado pela CDA.O exequente ofereceu manifestação às fls. 22/26, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.É o relatório.DECIDO.A meu ver, a questão relativa à ilegitimidade passiva da excipiente, nos termos do art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que o pedido demanda a análise de mérito, não passível de reconhecimento de ofício.Deveras, o 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 dispõe que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais (...) até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Assim, somente após dilação probatória poderá ser verificada eventual imissão na posse pelo fiduciário e realizado o exame da controvérsia em movimento cognitivo vertical.Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, não se admite dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade.Logo, cabe à executada promover a oposição dos embargos à execução para defender, in casu, a tese de ilegitimidade passiva. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.4. Recurso improvido.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200200018277, j. 02.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 204, Relator Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.I - Em sede de exceção de pré-executividade somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação, até mesmo de ofício, pelo juízo

processante, e que independa de dilação probatória. Questões pendentes de dilação probatória, como na hipótese dos autos, deverão ser discutidas na via própria dos embargos à execução. II - Agravo desprovido. (TRF-1a Região, 6a Turma, autos no 200301000094823, j. 27.02.2004, DJ 03.05.2004, p. 98, Relator Juiz Hilton Queiroz). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0021071-29.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Fls. 12/18. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE POÁ-SP, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva, por se tratar de credora hipotecária do imóvel, sobre o qual recaem os débitos albergados pelas CDAs e, portanto, não guarda a posição de sujeito passivo da relação jurídico-tributária que originou a constituição da dívida. A exequente apresentou resposta às fls. 20/27. É o relatório. DECIDO. A parte executada postulou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, o recolhimento das taxas e demais tributos incidentes sobre o imóvel em questão incumbe a quem detém a posse direta sobre ele, no caso, a devedora fiduciante, por força do disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97 (com nova redação dada pela Lei nº 10.931/2004). A parte executada apresentou cópia da matrícula do imóvel, cadastrado sob o nº 65.556, perante o Ofício de Registro de Imóveis de Poá-SP (fls. 17/18), no qual se verifica que a CEF é mera credora fiduciária da dívida que envolve o imóvel, tendo este sido objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia com terceiro, este sim, devedor fiduciante. Neste sentido, e na forma do art. 23, parágrafo único, da Lei nº 9.514/97, houve, in casu, um desdobramento da posse do imóvel, tornando Madalena de Oliveira, a devedora fiduciante, possuidora direta do bem e a CEF mera possuidora indireta, sendo-lhe transferida a propriedade resolúvel. Portanto, é a devedora fiduciante que ostenta a condição de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, referente às taxas albergadas nas CDAS, bem como é a responsável pelo recolhimento dos impostos incidentes sobre a propriedade territorial urbana, que recaem sobre o bem aludido. Nesse contexto, forçoso reconhecer que a executada CEF não ostenta a qualidade de sujeito passivo da relação jurídico-tributária, haja vista que a alienação do imóvel se deu em 12.08.2002 (fl. 17, verso), ao passo que a dívida corresponde aos períodos abrangidos entre 2008 a 2013. Nesse sentido, cito os arestos que portam as seguintes ementas, a saber: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. (TRF-3 - AC: 3434 SP 2008.61.05.003434-0, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, Data de Julgamento: 24/03/2011, SEXTA TURMA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora hipotecária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. III. In casu, à época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do imóvel junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas como credora hipotecária, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da

execução. IV. Apelação provida.(TRF-3 - AC: 4802 SP 0004802-93.2007.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 12/07/2012, QUARTA TURMA) Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte exeqüente em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC, em razão do ajuizamento indevido da execução fiscal. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045342-20.2005.403.6182 (2005.61.82.045342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062606-21.2003.403.6182 (2003.61.82.062606-7)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se cópia da decisão de folha 178, bem como de seu trânsito em julgado à folha 184, para os autos da Execução Fiscal. Após, promova o desapensamento dos presentes autos da Execução Fiscal. Por fim, intime-se a embargante para que requeira o que de direito, instruindo o feito com cópia da sentença, trânsito em julgado e conta de liquidação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0061868-62.2005.403.6182 (2005.61.82.061868-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-65.2004.403.6182 (2004.61.82.004944-5)) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Folhas 264 - Diante do acima exposto, republique-se a decisão de fl. 261. Vistos, etc. Fls. 253/255. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença proferida às fls. 238/241 e 248/249, questionando-a, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já apreciadas na sentença com o fito de modificá-las em seu favor, o que não se admite. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Ao contrário do alegado pela embargante, o tema atinente à cobrança dos valores referentes à correção monetária no cômputo do débito foi devidamente dirimido na sentença exarada (fls. 238/241 e 248/249). Portanto, eventual irresignação quanto à questão levantada deverá ser suscitada perante o E. TRF da 3ª Região - SP/MS, haja vista que o feito está sentenciado. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.C.

0000231-08.2008.403.6182 (2008.61.82.000231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052489-63.2006.403.6182 (2006.61.82.052489-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 95/98 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019570-16.2009.403.6182 (2009.61.82.019570-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017570-77.2008.403.6182 (2008.61.82.017570-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Preliminarmente, intime-se a embargante para que traga aos autos as peças necessárias para início da execução dos honorários relativos aos embargos à execução (cópia da sentença/acórdão, trânsito em julgado e conta de liquidação). Após, expeça-se mandado de citação à embargada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos

termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do Conselho de Justiça Federal.

0039707-19.2009.403.6182 (2009.61.82.039707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025085-42.2003.403.6182 (2003.61.82.025085-7)) MIRIAM DENISE MOVELLETO PINTO(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por MIRIAM DENISE MOVELLETO PINTO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 2003.61.82.025085-7), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante sustenta: a) a sua ilegitimidade figurar no polo passivo da execução fiscal de origem; b) a nulidade da CDA; e c) a extinção da execução fiscal em razão da prescrição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/37.Após recebimento dos embargos (fls. 43/44), a embargada apresentou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 72/98).Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a apresentação de cópia do processo administrativo (fls. 105/117), pleito indeferido à fl. 118. Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante (fls. 47/70, 101 e 120/126).Após interposição de novo agravo de instrumento (fls. 131/143), o qual teve seu seguimento negado (fls. 150/152), deferido o pedido de apresentação de cópia do processo administrativo (fl. 162), acostada às fls. 168/244.Em seguida, as partes ofereceram manifestação às fls. 245/255, 269/283, 285/291 e 294/296.É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.II - DO MÉRITODA ILEGITIMIDADE PASSIVAA legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e(...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único.Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade.A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa

que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponível, consoante as seguintes ementas, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes. (...) 6. Recurso especial desprovido. (Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponível e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este

competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original) Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, é evidente que a embargante não responde pelo crédito tributário, haja vista que, ao tempo da ocorrência do fato impositivo, ela não detinha poderes de gestão, conforme Ficha Cadastral de fls. 30/35. Com o acolhimento da tese de ilegitimidade, considero prejudicada a apreciação, na quadra destes embargos, das demais questões suscitadas. Não obstante, tendo em vista que a matéria relativa à prescrição pode ser conhecida de ofício, determino o traslado das peças de fls. 167/244, 269/270 e 285/291 para os autos da execução fiscal apenas, de modo a possibilitar o exame da questão naqueles autos. Ante o exposto, acolho os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da embargante nos autos da execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, com amparo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.025085-7 ao SEDI para exclusão da embargante do polo passivo. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020178-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019047-72.2007.403.6182 (2007.61.82.019047-7)) ELISETE MIGUEL JOSE JUNQUEIRA (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 70/73. Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 63. Publique-se.

0048552-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048953-34.2012.403.6182) INDUSTRIA DE ENCERADEIRAS CERTEC LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Tendo em vista a informação de fls. 283/284, prossiga-se no feito. Face à certidão de fl. 285, atribua a parte embargante valor à causa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048345-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050756-96.2005.403.6182 (2005.61.82.050756-7)) NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO (SP273289 - BRUNA OLIVEIRA ARAGÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0030623-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-91.2003.403.6182 (2003.61.82.001071-8)) JIN HWAN OH(SP197354 - DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fls. 66/72. Intime-se a parte embargante para que providencie as cópias dos documentos de fls. 08/46 e decisão de fls. 47/48, a fim de instruir o mandado de citação. Após, cumpra-se a parte final do despacho exarado à fl. 64.

EXECUCAO FISCAL

0092667-64.2000.403.6182 (2000.61.82.092667-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELY CARVALHO AZZI(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO)
Fl. 27: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias e após o recolhimento das custas pertinentes ao desarquivamento, a consulta dos autos em Secretaria.Após, retornem os autos ao arquivo.

0022773-30.2002.403.6182 (2002.61.82.022773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
Fl. 52: Regularize a parte executada, no prazo de 05 (dias), sua representação processual, recolhendo, também, as custas pertinentes ao desarquiva mento. Após, se cumpridas as determinações supra, defiro, por igual prazo, a carga dos autos fora de Secretaria para extração das cópias requeridas. Decorridos tais prazos, tornem os autos ao arquivo. Int.

0022774-15.2002.403.6182 (2002.61.82.022774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
Fl. 60: Regularize a parte executada, no prazo de 05 (dias), sua representação processual, recolhendo, também, as custas pertinentes ao desarquivamento. Após, se cumpridas as determinações supra, defiro, por igual prazo, a carga dos autos fora de Secretaria para extração das cópias requeridas. Decorridos tais prazos, tornem os autos ao arquivo. Int.

0022900-65.2002.403.6182 (2002.61.82.022900-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
Fl. 53: Regularize a parte executada, no prazo de 05 (dias), sua representação processual.Após, se cumprida a determinação supra, defiro, por igual prazo, a carga dos autos fora de Secretaria para extração das cópias requeridas.Decorridos tais prazos, tornem os autos ao arquivo.Int.

0022901-50.2002.403.6182 (2002.61.82.022901-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
Fl. 62: Regularize a parte executada, no prazo de 05 (dias), sua representação processual, recolhendo, também, as custas pertinentes ao desarquiva mento. Após, se cumpridas as determinações supra, defiro, por igual prazo, a carga dos autos fora de Secretaria para extração das cópias requeridas. Decorridos tais prazos, tornem os autos ao arquivo. Int.

0023765-88.2002.403.6182 (2002.61.82.023765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)
Fl. 53: Regularize a parte executada, no prazo de 05 (dias), sua representação processual, recolhendo, também, as custas pertinentes ao desarquivamento. Após, se cumpridas as determinações supra, defiro, por igual prazo, a carga dos autos fora de Secretaria para extração das cópias requeridas. Decorridos tais prazos, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011471-67.2003.403.6182 (2003.61.82.011471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAPE COLOR COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE

CARVALHO AWADA E SP180725 - LUCIANA DE VITA ARRUDA)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo findo. Int.

0063228-03.2003.403.6182 (2003.61.82.063228-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ALZIRA XAVIER SOARES DA SILVA(SP128455 - ROVILSON ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 114/116, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0006898-78.2006.403.6182 (2006.61.82.006898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZ SERVICOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X GILBERTO ADAMO SELLARO FILHO X PAULO PRESTES FRANCO JUNIOR X LUIZ CARLOS JEREZ X JOSE PAULO JULIEN X MARIA ELIZA REZENDE JEREZ(SP243340 - ALEXANDRE ROBERTI GIANINNI FERREIRA ALFERES)

Fl. 205: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a vista dos autos em Secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo.

0022369-03.2007.403.6182 (2007.61.82.022369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Fls. 367/369, parte final. Anote-se. Manifeste-se a parte executada sobre fls. 382/383 verso, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

0017464-18.2008.403.6182 (2008.61.82.017464-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 89 - Autorizo a parte executada a se apropriar diretamente dos valores transferidos para conta à disposição deste juízo (fls. 83/86). Tal operação deverá ser comprovada nos autos. Após, diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 58, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0015851-26.2009.403.6182 (2009.61.82.015851-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, intime-se a executada para que requeira o que de direito, trazendo aos autos as peças necessárias para início da execução dos honorários (cópia da sentença, trânsito em julgado e conta de liquidação). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023847-75.2009.403.6182 (2009.61.82.023847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEYMONN CONSULTORIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LT(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES)

Fls. 176/208 - Intime-se a executada para que regularize a representação processual, trazendo aos autos procuração original, cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após o cumprimento, abra-se vista à Fazenda para que se manifeste acerca das alegações apresentadas.

0062148-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO DIOGO(SP310369 - PATRICIA GOMES PAUCIC)

Indefiro o pedido formulado pelo executado, à fl. 18, tendo em vista que eventual acordo para parcelamento ou quitação do débito em comento deve ser requerido, administrativamente, junto à Fazenda Nacional. Fl. 19: Anote-se. No mais, retornem os autos ao arquivo (fl. 16). Int.

0012549-47.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO)

Fl. 20. Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do previsto no art. 37, parágrafo único, do CPC, haja vista que o procurador que subscreve a petição não detém poderes para postular sua defesa em juízo. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Intime-se.

0016255-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSMODULOS COM CONSTR MODUL TRANSPORTAVEIS LTDA ME(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Fl. 33. Defiro pelo prazo 10(dez) dias. Publique-se.

0045338-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO LANCASTER(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA)

Folhas 22/45 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

0059204-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Folhas 26/61 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030283-26.2004.403.6182 (2004.61.82.030283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061967-03.2003.403.6182 (2003.61.82.061967-1)) DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A

1. Face à decisão de fls. 141/144, a certidão de trânsito em julgado de fl. 194, e a manifestação de fls. 198/199, determino a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença (classe 229).2. Proceda ao desapensamento destes autos dos de execução fiscal nº 2003.61.82.061967-1.3. Fls. 198/198 verso. Intime-se a parte executada DROGASIL S/A, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetue o pagamento dos honorários advocatícios estipulados em sentença, no prazo de 15(quinze) dias.4. O silêncio importará no acréscimo de 10% de multa sobre o valor da condenação e eventual penhora.

Expediente Nº 2160

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000717-56.2009.403.6182 (2009.61.82.000717-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017456-46.2005.403.6182 (2005.61.82.017456-6)) ACAO MULTIMIDIA S.A(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 418: Entendo que a questão suscitada pela parte embargante deve ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido à fl. 417. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Alessio Mantovani Filho, telefone: (11) 99987-0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos, por meio eletrônico. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Por fim, dou por prejudicado o pedido de juntada do processo administrativo, posto que respectivas cópias já se encontram acostadas aos autos, às fls. 160/380.Intime(m)-se.

0049328-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043007-86.2009.403.6182 (2009.61.82.043007-2)) TEREZINHA DA CONCEICAO GOMES(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 81/83: Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas em juízo, por se tratar de meio desnecessário para a comprovação dos fatos relatados na inicial, de modo que a prova documental é suficiente para dirimir a controvérsia.Faculto à parte embargante a apresentação dos documentos reputados necessários para a comprovação da(s) tese(s) formulada(s) na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a diligência, abra-se vista à parte embargada para manifestação.Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0058741-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074138-11.2011.403.6182) CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSO(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 709/726. Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual nos autos, haja vista que o substabelecimento de fl. 706, firmado sem reserva de iguais, não guarda conformidade com o teor da procuração pública de fls. 703/705, que determina a formalização do ato de substabelecer com reserva de iguais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005342-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-46.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (autos nº 0004759-46.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/25. Após recebimento dos embargos (fl. 28), a embargada requereu a substituição do polo passivo da execução por Adelmo Aparecido Lencioni, Neide Damascena de Sousa Lencioni e Almir Mani Lencioni, com a remessa dos autos à Justiça Estadual para seu prosseguimento (fl. 30). A embargante não se opôs ao pleito de substituição formulado pela embargada, desde que esta seja condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 33/34). É o relatório. DECIDO. A embargante suscitou a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal apenas (autos n.º 0004759-46.2012.403.6182), haja vista que não é proprietária do imóvel tributado desde 1987. Sustentou, ainda, que firmou contrato de compra e venda com Adelmo Aparecido Lencioni e Neide Damascena de Sousa Lencioni em 30.10.1987, devidamente registrado na matrícula do imóvel em 20.11.1987, figurando, a partir de então, como mera credora hipotecária dos aludidos proprietários. A embargada, em sede de manifestação, não se opôs à tese de ilegitimidade passiva articulada pela embargante, postulando a substituição do polo passivo da execução por Adelmo Aparecido Lencioni, Neide Damascena de Sousa Lencioni e Almir Mani Lencioni, com a remessa dos autos à Justiça Estadual para seu prosseguimento (fl. 30). Logo, de rigor o acolhimento dos embargos. No que concerne ao redirecionamento da execução, o pleito deverá ser formulado nos autos do executivo fiscal apenas. Ante o exposto, acolho os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da embargante nos autos da execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito embasado nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas nos autos da execução fiscal apenas (fls. 04/08 daqueles autos). Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que o Município deu causa à inclusão indevida da embargante no polo passivo, bem como não comprovou as informações constantes no cadastro de contribuintes acerca da titularidade do imóvel tributado. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Remetam-se os autos da execução fiscal nº 0004759-46.2012.403.6182 ao SEDI para exclusão da executada do polo passivo. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0035605-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017891-39.2013.403.6182) AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Fls. 07 e 10. Intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, devendo apresentar procuração outorgada pelo administrador judicial da embargante, o respectivo termo de nomeação e cópia autenticada do contrato social da subscritora da petição dos embargos, com as devidas alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Int.

0052407-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039088-21.2011.403.6182) PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, tendo em vista a disposição expressa contida no art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/09. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016212-87.2002.403.6182 (2002.61.82.016212-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PESSOAL LOCAÇAO DE MAO DE OBRA LTDA. - ME X MARLI CARRARA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP165110 - PRISCILA MATTOSINHO)

Vistos em inspeção.Fls. 32/75. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a empresa executada por regularmente citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PESSOAL LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) do pagamento parcial do débito exequendo; b) da nulidade da CDA; c) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; d) do caráter confiscatório da multa aplicada; e e) da incidência indevida da taxa SELIC.A exequente ofereceu manifestação às fls. 132/143.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, saliento que a questão relativa ao pagamento parcial do débito exequendo já foi dirimida, consoante se depreende da manifestação de fls. 82/92 e decisão de fl. 93.Assim, passo ao exame da controvérsia. DA NULIDADE DA CDAA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade.Repilo, pois, o argumento exposto.DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis:São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege.(...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestime na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção.Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionárioNa mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis:Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê:Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis:Cumulação de acréscimosNo que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e

multa moratórios. A propósito, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA:20/11/2009) Dessa forma, afasto a alegação. MULTA e CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) 5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003). Além disso, a alegação de confisco é genérica, desprovida, pois, de fundamento. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela executada. DA TAXA SELIC Impugna a executada a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque: (...) A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...) No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e

contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispõe sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexiste vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC.**

APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: DJE DATA:14/02/2011) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da excipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 135. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos bens da empresa executada, no endereço fornecido na inicial. Intimem-se.

0062606-21.2003.403.6182 (2003.61.82.062606-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos etc. Fls. 41/45 e 52/53. Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2005.61.82.045342-0 (fls. 41/45), bem como da decisão de fl. 52 e a respectiva certidão de fl. 53, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 35). Incabível a condenação do exequente em honorários advocatícios, haja vista que foram devidamente arbitrados em sede de sentença proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0068423-66.2003.403.6182 (2003.61.82.068423-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KVA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Folhas 185/188 - Anote-se. Folhas 189/192 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Folhas 193/194 - Tendo em vista que a distribuição do presente feito se deu aos 01/12/2003 (fl. 02) e a citação da empresa ocorreu em 22/05/2014 (fl. 156/183 comparecimento espontâneo e regular), intime-se a exequente para que informe sobre eventual prescrição do débito tributário. Int.

0026614-62.2004.403.6182 (2004.61.82.026614-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA CARDIO CIRURGICA J.P. DA SILVA LTDA. (SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 89-verso/90, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fl. 75. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto aos valores depositados em conta judicial vinculada a este juízo (fls. 20/22), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031836-74.2005.403.6182 (2005.61.82.031836-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINKTEL COMERCIAL E SERVICOS LTDA-ME X SILVANA POPAZOGIO (SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X MARCELO VARGAS DO NASCIMENTO

Vistos etc. Fls. 93/104 e 115/125. Faculto à coexecutada Silvana Popazoglo a apresentação de extrato do mês de março de 2014, referente à conta corrente nº 21353-9, agência nº 0140, no prazo de 10 (dez) dias. Determino a transferência dos valores de R\$ 224,04 e R\$ 164,04 (fl. 91), bloqueados perante a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco, para conta atrelada à disposição deste juízo, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a coexecutada da conversão, para fins de eventual oposição de embargos. Fl. 99. Ao SEDI para retificar o nome da coexecutada no polo passivo desta execução fiscal, devendo constar SILVANA POPAZOGLO. Int.

0013955-50.2006.403.6182 (2006.61.82.013955-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X JOSE ROBERTO CAMPOS LIMA X JOSE ROBERTO CAMPOS LIMA(SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 120/121, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 69), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença.Incabível a condenação da parte exequente na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF (código de receita), de acordo com a alegação da própria executada (fl. 03 dos embargos à execução fiscal nº 0015312-26.2010.403.6182).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007625-03.2007.403.6182 (2007.61.82.007625-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Fl. 152. Abra-se vista à parte executada para manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o decurso, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0024761-76.2008.403.6182 (2008.61.82.024761-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 178/178 verso, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0012880-68.2009.403.6182 (2009.61.82.012880-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos em inspeção.Fls. 161/168. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DEMAC PROD. FARM. LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; e b) da ilegitimidade passiva dos sócios Delcídio Della Coletta e Marcos Della Coletta.A exequente ofereceu manifestação às fls. 170/176.É o relatório.DECIDO.DA NULIDADE DAS CDA'SAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade.Além disto, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, in casu, não desnaturada pela excipiente.Repilo, pois, o argumento exposto.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DELCIDIO DELLA COLETTA E MARCOS DELLA COLETTA No que concerne ao pleito de exclusão dos sócios do polo passivo, não conheço do pedido, haja vista que a excipiente, empresa executada, não tem legitimidade para postular em nome próprio direito alheio, a teor do que dispõe expressamente o art. 6º do Código de Processo Civil.Vale salientar, em movimento derradeiro, que os sócios DELCIDIO DELLA COLETTA E MARCOS DELLA COLETTA sequer figuram no polo passivo desta execução fiscal.Ante o exposto, não conheço do pedido de exclusão dos sócios e, no tocante à alegação de nulidade das CDAs, rejeito a exceção de pré- executividade.Fl. 172. Inicialmente, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 159. Intimem-se.

0035891-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAS LONG ARTEFATOS PLASTICOS LTDA. X HUANG MAO CHI(SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI)

Vistos etc.Fls. 67/71. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por HUANG MAO CHI, na quadra da qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição.A exequente ofereceu manifestação às fls. 75/84.É o relatório.DECIDO.O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da

declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTOS DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se,

desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, colho ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA

PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL.1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011).3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, DJe 10/05/2011, destaquei)Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Consoante se depreende das CDA's de fls. 04/22, o fato impositivo mais remoto refere-se a junho de 2000. De outra parte, o documento de fl. 82 indica a formalização de parcelamento em 29.08.2003, com exclusão em 11.08.2006 (fl. 83), data em que reiniciou o prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi proposta em 29.09.2010. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura desta execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 80. Verifica-se que o coexecutado Huang Mao Chi, não obstante devidamente citado (fl. 74), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do coexecutado Huang Mao Chi, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 81), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0038516-02.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X MARIA APARECIDA MORALES(SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 58/61, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000958-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDSON MOZZAMBANI INDUSTRIA E COMERCIO DE FERR(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 30/46. Ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EDSON MOZZAMBANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 50/59. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DAS CDA'S Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o

pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: **TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA:20/11/2009) Dessa forma, afastou a alegação. **DA MULTA E CONFISCO** A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO.**

NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...)5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003). Além disso, a alegação de confisco é genérica, desprovida, pois, de fundamento. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados (fl. 41, item c).Fl. 59. Abra-se vista à exequente para que indique o valor atualizado dos débitos exequendos.Intimem-se.

0005042-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)
Fls. 124/144. Dê-se ciência à parte executada do conteúdo dos documentos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Após, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca da: a) remição dos débitos, com fulcro no art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09; b) extinção da execução fiscal, em virtude das compensações levadas a efeito pela executada.Com a resposta, tornem-me conclusos.Int.

0006177-82.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X AUTO POSTO IRMAOS VENTURA LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER)
Dê-se ciência à parte executada quanto à cópia integral do processo administrativo nº 02001.002874/2012-69, o qual originou o débito albergado pela CDA (fls. 48/79), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC.Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.Int.

0050893-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fl. 23 tem poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. 2. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte exequente sobre o bem oferecido à penhora às fls. 16/21. Publique-se.

0011714-25.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)
Vistos etc.Fls. 09/12. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva, por se tratar de credora fiduciária do imóvel sobre o qual recai o débito albergado pela CDA.O exequente ofereceu manifestação às fls. 37/41, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.É o relatório.DECIDO.A meu ver, a questão relativa à ilegitimidade passiva da excipiente, nos termos do art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que o pedido demanda a análise de mérito, não passível de reconhecimento de ofício.Deveras, o 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 dispõe que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais (...) até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Assim, somente após dilação probatória poderá ser verificada eventual imissão na posse pelo fiduciário e realizado o exame da controvérsia em movimento cognitivo vertical.Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, não se admite dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade.Logo, cabe à executada promover a oposição dos embargos à execução para defender, in casu, a tese de ilegitimidade passiva. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.4. Recurso improvido.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200200018277, j. 02.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 204, Relator Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.I - Em sede de exceção de pré-executividade somente se

admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação, até mesmo de ofício, pelo juízo processante, e que independa de dilação probatória. Questões pendentes de dilação probatória, como na hipótese dos autos, deverão ser discutidas na via própria dos embargos à execução.II - Agravo desprovido.(TRF-1a Região, 6a Turma, autos no 200301000094823, j. 27.02.2004, DJ 03.05.2004, p. 98, Relator Juiz Hilton Queiroz).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de regular prosseguimento do feito.Intimem-se.

0016026-44.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CANTINHO DO CEU AUTO POSTO LTDA(SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22/27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0026873-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GTS GERENCIAMENTO TECNICAS E SERVICOS LTDA -(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Vistos etc.Fls. 40/56. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a empresa executada por regularmente citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GTS GERENCIAMENTO TÉCNICAS E SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição.A União ofereceu manifestação às fls. 58/74.É o relatório.DECIDO.O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega

de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e

V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, colho ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, DJe 10/05/2011, destaquei) Com essas necessárias ponderações, passo ao julgamento do caso concreto. Consoante se depreende das CDAs de fls. 04/37, os créditos tributários foram constituídos com a apresentação de declarações (débitos confessados em GFIPs) pelo próprio contribuinte, com data de entrega mais remota em 12.01.2009 (fl. 66). De outra parte, os documentos de fls. 67 e 74 indicam a formalização de parcelamentos pelo contribuinte em 21.09.2009 e 25.03.2011, com exclusão em 28.05.2012 e 14.06.2012, data em que reiniciou o prazo prescricional. Anoto, ainda, que as inscrições nºs 36.509.399-8 e 36.547.455-0 foram objeto de novo parcelamento em 25.03.2011 (fl. 67), o que acarretou a suspensão da exigibilidade destes créditos tributários. A ação de execução fiscal foi proposta em 16.05.2014. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do primeiro parcelamento e a propositura desta execução fiscal, com a consideração do interstício em que o prazo prescricional não teve curso, relativo ao segundo parcelamento das inscrições nºs 36.509.399-8 e 36.547.455-0. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 65. Verifica-se que, não obstante o ingresso espontâneo no feito (fls. 40/56), a executada não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor dos débitos executados (fls. 69/73), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de

direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0027017-79.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035640-35.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026713-90.2008.403.6182 (2008.61.82.026713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039935-62.2007.403.6182 (2007.61.82.039935-4)) MACROTECH FOCKER LTDA X RENATO CARLOS HANNEL ROSSI(SP227700 - NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X MACROTECH FOCKER LTDA

Preliminarmente, desapensem-se os presentes autos da Execução Fiscal. Determino ainda que seja alterada a classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença, ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 132/136. Intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 132/136, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fls. 02, deprecando-se quando necessário.

Expediente Nº 2161

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000299-89.2007.403.6182 (2007.61.82.000299-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053872-47.2004.403.6182 (2004.61.82.053872-9)) ALFA HOLDINGS S.A.(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à embargante da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se provocação no prazo legal. Silente, ao arquivo findo. Int.

0002325-60.2007.403.6182 (2007.61.82.002325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052332-90.2006.403.6182 (2006.61.82.052332-2)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Determino a tramitação célere deste processo, haja vista que albergado pela Meta 2/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 2) Diga a embargante se ainda persiste interesse na prova pericial. 3) Segue sentença em separado. Int. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A exequente reconhece a procedência das alegações da embargante quanto à compensação dos débitos das inscrições nºs 80.7.06.046651-93, 80.7.06.046652-74 e 80.7.06.046653-55, postulando a extinção parcial destes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão de seus cancelamentos (fls. 1.767/1.774). Assim, constato a ausência superveniente de interesse de agir nestes embargos, no que concerne às inscrições nºs 80.7.06.046651-93, 80.7.06.046652-74 e 80.7.06.046653-55. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil, em relação às inscrições nºs 80.7.06.046651-93, 80.7.06.046652-74 e 80.7.06.046653-55. Condeno a parte embargada

na verba honorária, arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF, em razão do reconhecimento, em sede de embargos à execução, da procedência parcial das alegações da executada. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Intime-se a embargante para que providencie o cancelamento das inscrições nºs 80.7.06.046651-93, 80.7.06.046652-74 e 80.7.06.046653-55, devendo noticiar nos autos da execução fiscal de origem o cumprimento desta determinação. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, cumpra-se a determinação de fl. 1.777, item b.P.R.I.C.

0045190-30.2009.403.6182 (2009.61.82.045190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015832-20.2009.403.6182 (2009.61.82.015832-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Observo que o venerando acórdão de fls. 105/108 negou provimento à apelação interposta pela embargada e deu provimento à apelação interposta pela embargante, mantendo a sentença de fls. 49/52 e majorando os honorários advocatícios. Assim, intime-se embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do acórdão de fls. 105/108. Silente, ao arquivo findo. Int.

0045191-15.2009.403.6182 (2009.61.82.045191-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020601-71.2009.403.6182 (2009.61.82.020601-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Observo que o venerando acórdão de fls. 113/116 não conheceu da apelação interposta pela embargada e deu provimento à apelação interposta pela embargante, mantendo a sentença de fls. 47/50 e majorando os honorários advocatícios. Assim, intime-se embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do acórdão de fls. 113/116. Silente, ao arquivo findo. Int.

0017974-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004844-03.2010.403.6182) COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COMERCIAL DE GÁS SANTIAGO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Após o advento da Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedente, destaca-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I e IV, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte embargante na verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015938-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053106-23.2006.403.6182 (2006.61.82.053106-9)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA)(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista a certidão de fl. 171.

0029582-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004844-03.2010.403.6182) COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COMERCIAL DE GÁS SANTIAGO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando os autos, verifico a presença da tríplice identidade entre as partes, o pedido e a causa de pedir em relação aos presentes embargos e àqueles apresentados anteriormente (autos nº 0017974-60.2010.403.6182), configurando a situação de litispendência, nos termos do art. 301, 1º e 2º, ambos do CPC.Portanto, tendo em vista a inobservância da embargante quanto ao pressuposto de regularidade processual, cabível a extinção prematura do feito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, V, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0049137-10.2000.403.6182 (2000.61.82.049137-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DJALMA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA X FABIO LOPES DE OLIVEIRA X DJALMA DE OLIVEIRA NETO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 222/229, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0028202-75.2002.403.6182 (2002.61.82.028202-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JATOTEC TECNICAS DE JATEAMENTOS E REV ANTICOR X RAUL FERNANDO VALENTIM X ANTONIO CORREA(SP038140 - LUCIANO SOARES)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 167/169, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Declaro levantada a penhora de fl. 56. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Incabível a fixação de honorários, tendo em vista o pagamento realizado pelo contribuinte após a distribuição desta execução (fls. 76/77).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0037570-74.2003.403.6182 (2003.61.82.037570-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FARMACIA DADINHO LTDA X LUIZ CARLOS CACCIA X NEYDE ORLANDINI(SP309678 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO GUERRA)

Fls. 217/219. Intime-se a parte coexecutada Neyde Orlandini para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, os motivos quanto ao recebimento de proventos, atrelados à conta corrente nº 11714-6, agência nº 8059, Banco Itaú Unibanco S.A., em nome de Maria Cristina Rita de Aguiar, conforme indicado às fls. 196/201.Com a resposta, voltem-me conclusos.Int.

0029366-07.2004.403.6182 (2004.61.82.029366-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIBEL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X LEILA DE OLIVEIRA CHU(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X CHU FA JEN X ALEXANDRE LEITE LIMA X SARA CALIXTO

Vistos etc.Fl. 176. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada à fl. 173, que acolheu a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de LEILA DE OLIVEIRA CHU do polo passivo da presente execução fiscal.Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição na decisão embargada, haja vista que o percentual arbitrado, a título de honorários advocatícios, foi fixado, inicialmente, em 7% (sete por cento), e ao final do parágrafo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 178).É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, razão assiste à embargante, haja vista que houve contradição na decisão no que concerne à condenação da parte exequente em verba honorária, em homenagem ao princípio da causalidade, consoante abaixo explicitado.Assim, com fundamento no artigo 463,

inciso II, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração para que conste da decisão de fl. 173 o seguinte: Condene a parte exequente na verba honorária arbitrada em 7% (sete por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos 3º e 4º, ambos do CPC, haja vista a inclusão indevida das sócias no polo passivo dos autos. Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada. P.R.I.

0051207-58.2004.403.6182 (2004.61.82.051207-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X A BUSINESS COM DE LIVROS, REVISTAS E JORNAIS X MARIA DE FATIMA FINASSI X ROBSON MOTA CRUZ(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES)
Ciência à executada da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se provocação no prazo legal. Silente, ao arquivo findo. Int.

0053872-47.2004.403.6182 (2004.61.82.053872-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA HOLDINGS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Ciência à executada da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se provocação no prazo legal. Silente, ao arquivo findo. Int.

0059031-68.2004.403.6182 (2004.61.82.059031-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUTRA COMERCIO DE VEDACOES LTDA X JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE PRADO X CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PRADO(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 297/298, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fl. 188. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029760-77.2005.403.6182 (2005.61.82.029760-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)
Fl. 271: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 268 v.º, que comprova a retirada do alvará anteriormente expedido, providencie a executada a devolução, a este juízo, do aludido alvará. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0036699-39.2006.403.6182 (2006.61.82.036699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 220/221, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005218-24.2007.403.6182 (2007.61.82.005218-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM LADY LTDA(SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)
Ciência à executada da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se provocação no prazo legal. Silente, ao arquivo findo. Int.

0032637-82.2008.403.6182 (2008.61.82.032637-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X RICARDO DAHER MALUF(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 103/105, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020568-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A ABASTECEDORA NACIONAL DE MADEIRAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ISMAEL ROSAN

Vistos em inspeção. Fls. 72/85. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada do aludido documento, bem como cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0036477-95.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 91/94, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fls. 81 e 96), após vista do exequente acerca do conteúdo desta sentença. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044632-87.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURD(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51/58, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0068125-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE HEBRAICO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E C(SP317777 - DIEGO OHARA MESSIAS)

1) Fls. 53/58: Indefiro o pleito de desbloqueio de valores junto às instituições financeiras, tendo em vista que o parcelamento do débito exequendo foi realizado em 21.08.2014 (fl. 75), enquanto que os bloqueios, por meio do sistema BACENJUD, ocorreram nos dias 05 e 06.12.2012 (fls. 33/34). Assim, anoto que o parcelamento foi realizado depois de aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores. Logo, o pedido de desbloqueio não é factível, até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução. No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.) 2) Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0028354-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X N. D. COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA -ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 177/191. Silente, cumpra-se o despacho de fl. 176. Int.

0053633-62.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA)

Fl. 45. Defiro. Anote-se. Fls. 37 e 45/47. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar cópia atualizada do contrato social da empresa, a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 46 detém poderes para representar a sociedade. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004773-59.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X JORGE JOSE CLARA TRAVASSOS LOPES(TO001938)

- NILSON ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS)

Fls. 10/24. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JORGE JOSÉ CLARA TRAVASSOS em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na quadra da qual postula: a) nulidade da CDA; b) o reconhecimento da ilegitimidade passiva, por se tratar de débito originário de imóvel de propriedade da empresa EDMA - Empresa de Desenvolvimento e Mecanização Agropecuária S/C. O exequente ofereceu manifestação às fls. 45/55, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, razão pela qual não prospera a alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nesta exceção de pré-executividade, a alegação de ilegitimidade passiva não prospera. De acordo com os dizeres do auto de infração de fl. 57 verso, a autuação decorreu do desmatamento de área de vegetação natural do cerrado, sem autorização do IBAMA. Ainda de acordo com o referido documento, a autuação teve como fundamento, dentre outros, o disposto no art. 70, caput, da Lei 9.605/98, que reza: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Considerando a dicção do artigo reproduzido, é evidente que a autuação pode ser firmada em face daquele que detém a posse do imóvel, bastando que este seja o responsável pelo dano ambiental, haja vista que o dispositivo em comento faz referência às expressões gozo e uso, que também são concernentes ao possuidor, não proprietário. No caso dos autos, os documentos de fls. 100 verso/102 e 102 verso/103 noticiam que o excipiente ocupava o imóvel desde 1999. Assim, em tese, nada impede que a autuação seja dirigida contra o executado, haja vista que o art. 225 da Constituição da República impõe à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente. A par disso, lembro que o 3º do art. 225 da Carta Política prevê expressamente que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Logo, não se observa de plano qualquer ilegalidade na autuação, devendo a questão ser submetida à ampla dilação probatória, somente factível em sede de embargos à execução. Repilo, pois, a alegação do excipiente. DA NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 59, 4º e 5º, da LEI nº 12.651/2012 O disposto no art. 59, 4º e 5º, da Lei nº 12.651/2012, não guarda aplicação na hipótese dos autos, haja vista que o auto de infração foi firmado em 17/06/2002 (fl. 59 verso), vale dizer, em data bem anterior àquela da edição da lei referida, inexistindo, no mencionado comando normativo, qualquer determinação para cancelamento das autuações outrora impostas na forma da legislação de regência. Além disso, não há prova nos autos de que o excipiente integrou o Programa de Recuperação Ambiental, de modo que a ele não se aplica a dicção da Lei nº 12.651/12. Assim, afastado a alegação do executado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Fls. 45/55. Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se mandado de penhora livre em face dos bens da parte executada, no endereço informado na inicial. Intimem-se.

0019637-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGENHARIA E PINTURA S/C LTDA - EPP(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 74/75, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029619-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.L.S.M. COMERCIAL LTDA - ME(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 25/34. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0046106-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DILYFIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES E(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e

cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo (fls. 22/26). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021457-40.2006.403.6182 (2006.61.82.021457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063089-17.2004.403.6182 (2004.61.82.063089-0)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROFER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA E SP059232 - JOAO CARLOS LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X ROFER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO

1. Face à decisão de fls. 108/110 verso, a certidão de trânsito em julgado de fl. 112 e a manifestação de fls. 116/116 verso, determino a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença (classe 229). 2. Proceda ao desapensamento destes autos dos de execução fiscal nº 2004.61.82.063089-0. 3. Fls. 116/116 verso. Intime-se a parte executada ROFER INDÚSTRIA DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetue o pagamento dos honorários advocatícios estipulados em sentença, no prazo de 15(quinze) dias. 4. O silêncio importará no acréscimo de 10% de multa sobre o valor da condenação e eventual penhora. Publique-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056891-77.2013.403.6301 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS MOMI(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 30/01/1974 a 03/09/1980 - na empresa Siderúrgica J. L. Aliperti S/A, de 18/11/1980 a 02/12/1985 - na empresa Metalúrgica Detroit S/A, de 02/01/1986 a 30/03/1988 - na empresa Microfio Indústria de Condutores Elétricos Ltda. e de 03/02/1989 a 10/01/1994 - na empresa Eletro Metal Ind. e Com. de Eletroeletrônica Ltda. e de 16/05/2011 a 12/06/2012 - na empresa A.A.C.D. Associação de Assistência à Criança Deficiente, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/11/2012 - fls. 88/89). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001212-24.2014.403.6183 - LAZARO ROSA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos urbanos laborados de 07/08/1967 a 06/03/1968 - na empresa Cia. Ultragaz S/A, e de 23/07/1979 a 06/06/1980 - na empresa Casa Bahia Comercial Ltda., e como especiais os períodos laborados de 02/05/1962 a 15/04/1964 - na empresa Colortese S/A. Estamparia e Indústria Têxtil, de 12/05/1964 a 30/09/1964 - empresa Têxtil Santa Angélica Ltda. e de 06/02/1974 a 13/08/1975 - empresa Rochagua Águas Minerais Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo (03/10/2007 - fls. 105). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por idade deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças

apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001731-96.2014.403.6183 - JOSE GERALDO LOPES DOS REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como empregado de 14/11/1977 a 28/11/1977 - na empresa Seral do Brasil S/A - Indústria Metalúrgica e de 01/02/1987 a 20/03/1987 - para o Sr. Antônio Nogueira dos Santos. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002586-75.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período laborado no campo de 01/01/1978 a 31/12/1985 e como especiais os períodos laborados de 11/08/1986 a 15/07/1996 - na empresa Lafer S/A. Indústria e Comércio, e de 18/03/1997 a 16/10/2012 - na empresa Soplast Plásticos Soprados S/A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (10/06/2013 - fls. 151). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008671-77.2014.403.6183 - JOEL SILVA DA PAIXAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 08/07/1991 a 16/08/2012 - na empresa Toyota do Brasil S.A., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/11/2013 - fls. 121). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004762-61.2014.403.6301 - MARIA AUGUSTA DE SA CERQUEIRA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Fls. 204 a 208: em aditamento ao despacho retro, à AADJ para o cumprimento da obrigação de fazer. ...1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000329-43.2015.403.6183 - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 03/04/2014 - na empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/04/2014 - fls. 127). Os juros

moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000376-17.2015.403.6183 - ITAMAR ELIEZER DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 24/10/2014 - na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/11/2014 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001464-90.2015.403.6183 - JOSE PAIXAO DIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/02/1987 a 26/07/1989, de 01/08/1989 a 21/05/1992, de 25/05/1992 a 11/11/1992, de 17/11/1992 a 17/07/1995, de 01/08/1995 a 15/12/2003 - na empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda., e de 02/02/2004 a 13/06/2013 - na empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/03/2014 - fls. 59). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046440-56.2014.403.6301 - OSMAN LIMA DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szterling Nelken - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 03/06/2015, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe nº 441 - 9º andar - CJ 91- Consolação. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 9758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024247-18.2012.403.6301 - MELISSA SILVA QUEIROZ X CLAUDIANE CICERA DA SILVA X NATHALIA MATOS QUEIROZ X MARCIA PEREIRA DE QUEIROZ(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004406-91.2013.403.6304 - ZAIRTON PIO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002408-29.2014.403.6183 - CALISTO BASTOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002487-08.2014.403.6183 - NILTON VIEIRA DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003450-16.2014.403.6183 - MARIA LUCIA FURLAN BATISTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003729-02.2014.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008261-19.2014.403.6183 - NELSON JOSE BINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011558-34.2014.403.6183 - CLAUDINEI SOARES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001540-17.2015.403.6183 - GILMAR AMARO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9759

EMBARGOS A EXECUCAO

0010810-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001783-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADATIVO COLARES X CARMEN LUCIA TROIS COLARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002044-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005430-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005430-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMARA VIEIRA DA LUZ SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008622-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008063-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008063-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FRANCISCO DE ASSIS MAIA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008768-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-61.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ANA CRISTINA HORTA DE LACERDA MENEZES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009426-04.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000130-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP097337 - MARGARETH VALERO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009430-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022480-13.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009431-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005186-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MADALENA ANTONIA GONCALVES SERAFIM(SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009432-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-68.2007.403.6183 (2007.61.83.004801-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCIUS PONCIO GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009433-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-77.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR

BERLANDI) X CLAUDIO CORREIA LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009439-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007426-36.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009444-25.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007621-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007621-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALEXANDRE APARECIDO GONCALVES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009674-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011722-38.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALTER BANDEIRA TAVARES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009678-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-44.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELÃO(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009687-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-84.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X BRAZ JOSE SALES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 9760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009536-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009536-0) - OSWALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0009577-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009577-2) - DERONY DOS REIS COIMBRA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0012616-14.2010.403.6183 - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA X AMANDA FERNANDEZ

CARRERA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009258-70.2012.403.6183 - ANTONIO MORENO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006737-84.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007581-34.2014.403.6183 - RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0008140-88.2014.403.6183 - DOMINGAS SILVA SOUZA(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0008353-94.2014.403.6183 - JOZENILDA JUDITE DE MELO(SP151854 - INES RAQUEL ENTREPORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009015-58.2014.403.6183 - VALDECI ALVES DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010583-12.2014.403.6183 - EDIVALDO FERNANDES DE ARAUJO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010938-22.2014.403.6183 - LORIVAL MASTROPIETRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011091-55.2014.403.6183 - SANTO BRAGION SOBRINHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011401-61.2014.403.6183 - WALTER SILVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011404-16.2014.403.6183 - JOSE VITOR DE PAIVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012142-04.2014.403.6183 - EUCLYDES FABRICIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0000050-57.2015.403.6183 - FIRMINO JOAO DA SILVA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000310-37.2015.403.6183 - JOSE RAMIRES OLIVAR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000371-92.2015.403.6183 - ERMINIA GOMES DE ALMEIDA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000501-82.2015.403.6183 - ITALO PANIZZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000562-40.2015.403.6183 - RONALDO PATTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000647-26.2015.403.6183 - OSWALDO DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000779-83.2015.403.6183 - ANTONIO NICACIO DE ANDRADE(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001041-33.2015.403.6183 - EMILIA DO ROSARIO PEREIRA LOURO(SP317597 - SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001290-81.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001366-08.2015.403.6183 - VALTER BERGAMO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001653-68.2015.403.6183 - CLAUDETE MIRANDA SANTOS(SP152716 - ALESSANDRA FRANCO MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002010-48.2015.403.6183 - ELIO FERNANDES COCOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002246-97.2015.403.6183 - VALDENIR DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002325-76.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO LUCHINI(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002460-88.2015.403.6183 - OSWALDO FRANCISCO GOMES(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001502-10.2012.403.6183 - RENATO LOPES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 49 como emenda à inicial.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (data de nascimento - 20/07/1953), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

0003610-12.2012.403.6183 - PAULO SERGIO VENEZIANI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 17/06/2015 às 17:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.2. Expeça a Secretaria o(s) mandado(s) de intimação à(s) testemunha(s).3. Cumpra parte autora o item 3 de fl. 236, considerando que o documento de fl. 29 dos autos não se refere ao banco Safra S/A.4. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 236.Int.

0006882-14.2012.403.6183 - JOSE ALVES CARDOSO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229-301: recebo como aditamento à inicial.Fls. 215-221: não há que se falar em prevenção, considerando a divergência entre os pedidos.Cite-se.Int.

0005233-77.2013.403.6183 - JOSE MARQUES PEREIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 677-690, 693-749 e 751-828 como emenda(s) à inicial.3. Cite-se. Int.

0005573-21.2013.403.6183 - ADILSON APARECIDO DE PAULA(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137-140: recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

0008848-41.2014.403.6183 - VALCIRO PEDRAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 56-61 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

0009380-15.2014.403.6183 - VALDEMAR JOSE MARTINS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0009380-15.2014.4.03.6183Vistos, em decisão.Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Valdemar Jose Martins em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, ao restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, suspensa por ter sido desconsiderada a especialidade de alguns períodos laborados.Foi determinado que a parte autora apresentasse cópia de sua CTPS com anotação dos períodos apontados na exordial (fls. 149).A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 151-163.Vieram os autos conclusos.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 15.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Pelo que se verifica, prima facie, pela leitura dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora, quanto aos períodos de 08/03/1977 a 12/04/1981 e 01/09/1981 a 03/04/1986, laborados nas empresas Real Distribuidora de Vidros e Curso Dottori LTDA, cujo reenquadramento pretende, , como especiais, há suspeita de fraude quanto aos formulários juntados às fls. 23 e 24, os quais não restaram confirmados pelas anotações em CTPS constantes às fls. 160 e 161, porquanto, nessas últimas, somente há menção de que a atividade exercida pelo autor era de motorista, sem especificação de que tipo de veículo conduzia. Assim, não é possível, a priori, o enquadramento desses intervalos, como especiais, por conta da categoria profissional a que o autor pertencia.Para comprovação da especialidade desses períodos, com efeito, =há necessidade de dilação probatória, eventualmente com produção de prova testemunhal para confirmação da atividade profissional exercida pelo autor nas aludidas épocas ou juntada de outros documento, tais como ficha de registro de empregado, holleriths etc.Desse modo, não verifico, a priori, a verossimilhança das alegações da parte autora.Desse modo, pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Fls. 151-163: Acolho como aditamento à exordial.Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0011880-54.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO GRASSO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71: anote-se.Publique-se o despacho de fl. 70.Int.(Despacho de fl. 70:1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. Int.)

0000568-47.2015.403.6183 - CLAUDINEI MARQUES SIQUEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0000918-35.2015.403.6183 - GERIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0000919-20.2015.403.6183 - AGENOR OLIMPIO RODRIGUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0001009-28.2015.403.6183 - JOSE ADEMIR LOURES(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 4. Cite-se. Int.

0001019-72.2015.403.6183 - ALBERTO PALUH(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 41, considerando a divergência entre os pedidos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. Cite-se. Int.

0001116-72.2015.403.6183 - SEBASTIAO CAVALCANTI DE ARAUJO BARBOSA DE MELLO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Ao SEDI para acrescentar os assuntos cadastrados nos códigos 2037 (04.02.01.07) e 2130 (04.05.07). 4. Cite-se. Int.

0001126-19.2015.403.6183 - EMIVAL BEZERRA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0001127-04.2015.403.6183 - RENEE GOMES LUIZ(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0001136-63.2015.403.6183 - EDUARDO VELKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 35, considerando a divergência entre os objetos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. Cite-se. Int.

0001212-87.2015.403.6183 - LUIZ JOSE DE ARAUJO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme CPF de fl. 34. 4. Cite-se. Int.

Expediente Nº 9644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010142-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010142-5) - MILTON NUZZI(SP166379 - ANTONIO AFFONSO BRITO DOS SANTOS E SP120820 - SERGIO MAZZETTO E SP086917 - RAUL MAZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, conforme já determinado. Int.

0008918-63.2011.403.6183 - NORBERTO DOS SANTOS RIBEIRO(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25-54: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 21, considerando a divergência entre os pedidos. Ao SEDI para alteração do assunto, devendo constar somente o código 2138. Após, se em termos, cite-se. Int.

0009697-18.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140-157, 159-184, 187-188, 221-222, 230-522 e 525-645: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito 0011734-52.2010.403.6183, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 210, primeiro parágrafo. 4. Após, se em termos, cite-se. Int.

0005992-75.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO PANTAROTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212-213: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0009062-03.2012.403.6183 - APARECIDO LUNA BEZERRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0000809-89.2013.403.6183 - JULIO FERNANDES DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132-171: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0007933-26.2013.403.6183 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS MANENTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Recebo a petição de fls. 78-79 como aditamento à inicial. 4. Cite-se. Int.

0009782-33.2013.403.6183 - GEOVANI DOS SANTOS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181-183: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0009870-71.2013.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Fls. 195-196: recebo como aditamento à inicial. Melhor analisando, não há que se falar em execução nos presentes autos diante da ausência de qualquer título executivo judicial ou extrajudicial. Observa-se que a parte autora vem a juízo cobrar diferenças de parcelas não pagas referentes a seu benefício previdenciário, desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento. Temos, então, que se trata a presente demanda de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, a qual deve ser processada no rito ordinário, e, ao final, na hipótese de reconhecimento do direito da parte autora, eventual quantia a ser recebida deverá ser apurada em fase de execução. Sendo assim, revogo o terceiro parágrafo do despacho de fl. 194. Cite-se o réu. Int.

0011894-72.2013.403.6183 - ADAILTON MENDES DE OLIVEIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a certidão de fl. 133 verso, prossiga-se, nos termos da inicial. 2. Cite-se. Int.

0012005-56.2013.403.6183 - NARCISO HERNANDES NETTO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24-25 e 27-28: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0013169-56.2013.403.6183 - KEIZO UEHARA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0013205-98.2013.403.6183 - JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 71-130: recebo como aditamento inicial. 2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 46, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Cite-se. Int.

0000520-25.2014.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88-96: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0000617-25.2014.403.6183 - EDIDACIO ALVES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154-156: atenda-se. Publique-se o despacho de fl. 153. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 153:1. Fls. 149-152: recebo como aditamento à inicial. 2. Cite-se. Int.

0001341-29.2014.403.6183 - VALTER JOSE DE SANTANA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 111-112: recebo como aditamento à inicial. 2. Cite-se. Int.

0001770-93.2014.403.6183 - DAVID SOUZA ROCHA JUNIOR(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Fl. 144: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0001942-35.2014.403.6183 - PAULO GONCALVES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 154-155: recebo como aditamento à inicial.2. Cite-se. Int.

0003212-94.2014.403.6183 - FRANCISCO CELIO DE PAIVA BEZERRA(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 305-307: recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0004648-88.2014.403.6183 - LUIS CARLOS MACHADO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 34-36 como emenda(s) à inicial.2. Fls. 34-36: anote-se. 3. Cite-se, conforme já determinado. Int.

0006292-66.2014.403.6183 - MARCUS JOSE ROSARIO RIBEIRO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 23, porquanto os objetos são distintos.4. Cite-se.Int.

0006520-41.2014.403.6183 - RODOLPHO FERNANDEZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 29 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

0006938-76.2014.403.6183 - DUVERNEY DANIELE(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 91-92 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

0007622-98.2014.403.6183 - HUGO CESAR OLIVO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

0008264-71.2014.403.6183 - ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 173-174 como emenda(s) à inicial.2. Ao SEDI para retificação no nome da parte autora, conforme documento de fl. 176 (ROSI NETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE PAIVA). 3. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 4. Cite-se. Int.

0008900-37.2014.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, novo instrumento de mandato, com a grafia correta do seu nome. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se.Int.

0009354-17.2014.403.6183 - IRINEU DE LELLIS MARQUES DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Traga a parte autora, no prazo de 30 dias, a carta de comunicação de indeferimento do benefício pelo INSS, na qual conste o tempo apurado pela referida autarquia. 4. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0009391-44.2014.403.6183 - SERGIO RICARDO AMORIM(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) de fl. 59 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

0009579-37.2014.403.6183 - MANUEL PEREIRA DA CUNHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 32-54 como emenda(s) à inicial.3. Afasto a prevenção com o feito indicado à fl. 30, porquanto os objetos são distintos. 3. Cite-se. Int.

0010127-62.2014.403.6183 - GILBERT SAMUEL BENADERET(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 34-35 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

0010579-72.2014.403.6183 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0010601-33.2014.403.6183 - LIVIA BORJA MEDINA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Indefiro o pedido de prioridade, considerando que a parte autora nasceu em 13/07/1957. 3. Cite-se. Int.

0011151-28.2014.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se.Int.

0011296-84.2014.403.6183 - VALDEMIR ILDEFONSO FERREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0011396-39.2014.403.6183 - CLAUDIO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0011410-23.2014.403.6183 - JAIRO JOAO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0011712-52.2014.403.6183 - FRANCISCO INACIO SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0011776-62.2014.403.6183 - CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0011929-95.2014.403.6183 - BENEDITO CAETANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com o feito indicado à fl. 21, porquanto os objetos são distintos. 4. Cite-se.Int.

0011930-80.2014.403.6183 - GERSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com o feito indicado à fl. 21, porquanto os objetos são distintos. 4. Cite-se.Int.

0011984-46.2014.403.6183 - JOSE LAZARO CAMPIOTTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a petição e documentos de fls. 135-139 como aditamentos à inicial.3. Cite-se.Int.

0012166-32.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proc. 0012166-32.2014.4.03.6183 Vistos etc. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por MARCO ANTONIO DOS SANTOS SOUZA em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a suspensão da cobrança dos valores que recebeu a título de auxílio-doença acidentário, pago cumulativamente com sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 08, e afasto as prevenções apontadas nos autos dada a distinção quanto ao objeto deste feito. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Primeiramente, cabe verificar se a cumulação de benefício de aposentadoria com o de auxílio-doença acidentário era ou não admitida, a fim de apurar se a regularidade da cobrança administrativa dos valores referentes a esse auxílio. O autor teve seu benefício de auxílio-doença acidentário concedido em 01/07/2008 (fls. 15-16), tendo sido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado em 24/08/2006, conforme carta de concessão de fl. 14. Ocorre que, na época de concessão desses benefícios já estava em vigor o disposto no artigo 124 da lei nº 8.213/91 que prevê a proibição de cumulação dos benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença. In verbis: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; (...) Ademais, o artigo 115 da lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de desconto em benefício oriundo do pagamento além do devido, o que é o caso dos autos, já que proibida a aludida cumulação de benefício. In verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; (...) (grifo nosso) Outrossim, o artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, a seguir transcrito, autoriza o INSS a efetuar descontos na aposentadoria para se ressarcir do montante que pagou ao impetrante a título de auxílio-doença percebido acumuladamente. Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 3º. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção. Destarte, os descontos efetuados pelo INSS na aposentadoria da parte autora, referente aos valores pagos, acumuladamente, a título de auxílio-doença, encontram-se amparados por lei, não havendo fundamento, ao menos por ora, para determinação judicial em sentido contrário. Posto isto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada. P.R.I. Cite-se.

000005-53.2015.403.6183 - JOACIR DIAS GALDINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com os feitos indicados às fls. 46-47, em face o teor dos documentos de fls. 50-75. 3. Cite-se. Int.

000065-26.2015.403.6183 - LUIZ QUINTANILHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se. Int.

0000335-50.2015.403.6183 - AMARILDO LUIZ MARTINS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0000485-31.2015.403.6183 - JOSE ELI FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

0000824-87.2015.403.6183 - FLAVIA JUCA RODRIGUES(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolha a parte autora aas custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 9646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007141-48.2008.403.6183 (2008.61.83.007141-6) - EDIS MARCELINO SOARES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 2008.61.83.007141-6 Vistos, em sentença. EDIS MARCELINO SOARES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, fixando, como marco temporal, o dia 19/09/1991, quando teria reunido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, considerando-se a especialidade do período laborado na empresa Alberflex até 19 de setembro de 1991, com a aplicação do disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65-71, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora juntou novos documentos às fls. 94-113, com ciência do INSS à fl. 114. Foi expedido ofício à empresa Alberflex para que apresentasse laudo técnico para comprovação da atividade especial alegada (fl. 116). A aludida empresa juntou o laudo em tela às fls. 121-129, com ciência do INSS à fl. 131 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 10. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão do cálculo da RMI do benefício da parte autora, fixando, como marco temporal, o dia 19/09/1991, quando teria reunido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, considerando-se a especialidade do período laborado na empresa Alberflex até a referida data, com a aplicação do disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94, entendo ter o mesmo decaído. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do**

dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à

Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, com a retroação da DIB para 1991, reconhecendo-se a especialidade do período laborado na empresa Alberflex, com a aplicação do disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94 e tendo em vista que tal benefício foi concedido em 21/05/1993 (fl. 46), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 04/08/2008 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004944-57.2008.403.6301 (2008.63.01.004944-0) - EDVAL MARCULINO FERREIRA(SPI48841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.63.01.004944-0 Vistos, em sentença. EDVAL MARCULINO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de que foi titular, suspensa em sede de auditoria administrativa por ter sido desconsiderada a especialidade do período em que laborou na empresa Central de Veículos. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 284-291, alegando, preliminarmente, prescrição. Ao final, em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias. Os autos foram redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária, a qual declinou da competência para este juízo por existir dependência deste feito em reação a outro que aqui tramitava (fl. 300). Aditamento à exordial com juntada da via original da procuração, de declaração de pobreza e com cópias dos documentos pessoais do autor (fls. 304-307). Encaminhados os autos a este juízo, recebido o referido aditamento e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi dado prazo para apresentação de réplica (fl. 309). Sobreveio réplica. A parte autora requereu produção de prova testemunhal para comprovar que laborou como vigia (fl. 320), pedido indeferido à fl. 323, sendo-lhe concedido novo prazo para apresentação de novas provas na mesma ocasião. Nova manifestação da parte autora pugnando pela procedência da demanda e reiterando o pedido formulado nos autos (fls. 326-328). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cuja decisão de suspensão lhe foi comunicada em 16/03/2006 (fl. 265) e, entre essa data e a propositura desta ação, no Juizado Especial Federal, em 02/08/2008, não decorreram mais de 05 anos. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os

demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n° 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n° 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2° do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2° do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela

Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o

reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14,

CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Erspp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão do benefício, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição (carta de concessão de fls. 111-112), conforme contagem constante às fls. 59-60, reconhecendo também, nessa ocasião, a especialidade dos períodos de 23/10/1975 a 01/04/1980, 02/05/1980 a 24/03/1987 e 01/04/1987 a 28/04/1995. Contudo, em auditoria administrativa, desconsiderou a especialidade do interregno de 01/04/1987 a 28/04/1995, o que ocasionou a diminuição do tempo de serviço/contribuição considerado e a não comprovação de que o autor laborou por mais de 30 anos antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Diante disso, a referida jubilação foi suspensa (fls. 97-98).Em que pese constar, na anotação da CTPS de fl. 27, a informação de que o autor exerceu a função de porteiro no interregno de 01/04/1987 a 22/11/1999, quando laborou na empresa Central de Veículos S/A, no formulário de fl. 56, é dito que trabalhou, nas funções de porteiro e guarda patrimonial, portando arma de fogo calibre 38, nos períodos de 23/10/1975 a 01/04/1980, 02/05/1980 a 24/03/1987 e 01/04/1987 até a data da expedição desse documento (23/09/1997), fato esse confirmado pela declaração dessa empresa constante à fl. 92.Diante do exposto, resta claro que, apesar de, a partir de 01/04/1987, existir a notícia de que o autor era porteiro, pela descrição contida no formulário acima especificado e tendo em vista a declaração apresentada pela aludida empresa, verifica-se que o autor trabalhou em atividade de proteção patrimonial nos intervalos indicados no parágrafo anterior. Logo, como, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade, pela categoria profissional a que o segurado pertencia, podem ser enquadrados, como tempo de atividade especial, os interregnos de 23/10/1975 a 01/04/1980, 02/05/1980 a 24/03/1987 e 01/04/1987 a 28/04/1995 com base no código 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos demais intervalos reconhecidos administrativamente, mesmo após a auditoria efetuada pelo INSS (fls. 88 e 97-98), concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 25/09/1997 (fl. 88), totaliza 30 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para que a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional de que o autor foi titular seja restabelecido, porquanto tinha atingido mais de 30 anos de tempo de serviço até o início de vigência dessa emenda. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo 23/10/1975 a 01/04/1980, 02/05/1980 a 24/03/1987 e 01/04/1987 a 28/04/1995 como tempo de atividade especial, restabelecer a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional do autor (NB 124.507.421-8) desde

sua suspensão, num total de 30 anos, 11 meses e 17 dias até a DER, conforme contagem acima, com o pagamento das parcelas desde a sua cessação administrativa. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edval Marculino Ferreira; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 124.507.421-8 (42); restabelecer desde a suspensão; Reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/10/1975 a 01/04/1980, 02/05/1980 a 24/03/1987 e 01/04/1987 a 28/04/1995. P.R.I.

0010122-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010122-0) - DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.010122-0 Vistos, em sentença. DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 110. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 216-227), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 234-237. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 12.01.2009 e a ação foi ajuizada em 14.08.2009. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos

químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado

pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo

272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: "...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº

1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 28 anos, 11 meses e 24 dias, conforme contagem de fls. 91-92 e decisão de fl. 98, por ocasião do requerimento administrativo NB 148.546.117-8, efetuado em 12.01.2009. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos.No que concerne ao período de 09.07.1979 a 12.06.1986, o documento de fl. 43, emitido pela empresa AEG do Brasil LTDA. demonstra que a parte autora laborava exposta a agentes nocivos químicos. Destarte, é de rigor o reconhecimento da especialidade no período de 09.07.1979 a 12.06.1986, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto n.º 83.080/79.No que diz respeito ao período de 02.06.1986 a 23.01.1990, foi juntado o documento de fl. 37, emitido pela empresa GEPER EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., no qual há comprovação de que o autor exercia suas atividades profissionais na montagem de painéis elétricos, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional

redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 02.06.1986 a 23.01.1990, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. No que concerne ao período de 17.01.1992 a 31.05.1993, observo que o laudo técnico (fls. 57-59), produzido pela TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, comprova que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de 80,6 dB, de modo habitual e permanente. Logo, estava exposto a níveis superiores ao limite legal vigente, 80 dB. Observo que não se afirma que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tais intervalos devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. Pelo exposto, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos 09.07.1979 a 12.06.1986, 02.06.1986 a 23.01.1990 e 17.01.1992 a 31.05.1993, além dos períodos comuns incontestados. Reconhecidos os períodos acima, convertendo-os e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 12.01.2009 (fl. 98), soma 36 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 09.07.1979 a 12.06.1986, 13.06.1986 a 23.01.1990 e 17.01.1992 a 31.05.1993 como especiais, além dos períodos comuns incontestados de 06.05.1975 a 12.07.1976, 03.08.1976 a 30.06.1979, 08.05.1990 a 14.02.1991, 01.05.1991 a 30.11.1991, 01.06.1993 a 11.05.2004, 24.09.2004 a 11.11.2007 e 01.05.2008 a 12.01.2009, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 12.01.2009 (fl. 98), num total de 36 anos, 10 meses e 29 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, devendo, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.876/99. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Domingos Pereira de Souza; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 148.546.117-8 (42); DIB: 12.01.2009.P.R.I.

0003079-86.2013.403.6183 - MARIA NEUSA DE OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0007307-07.2013.403.6183 - LUIS BEZERRA DE BRITO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009649-88.2013.403.6183 - DELMIRA PENHA CAETANO DINIZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n. 0009649-88.2013.4.03.6183Vistos, em sede de embargos declaratórios. O INSS opôs embargos de declaração, às fls. 139, diante da sentença de fls. 126-136, alegando erro material no julgado.É o relatório. Decido.Assiste razão à parte embargante. De fato, há erro material quanto ao fator de conversão utilizado na tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição constante à fl. 133, uma vez que foi utilizado o fator 1,40, quando o correto seria o fator 1,20, por se tratar de mulher.Assim, a tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição de fl. 133 deve ser modificada para constar a referida correção: A autora havia alcançado 16 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 11 anos, 03 meses e 14 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 12 anos e 23 dias. Contudo, na DER (17/03/2011 - fl. 83), não tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 (48 anos de idade), conforme se pode inferir do documento de fl. 30.Dessa forma, não faz jus ao benefício pleiteado nos autos.Assim, a sentença embargada deve ser alterada em sua fundamentação e parte dispositiva para se retificar o referido fator de conversão, o tempo de serviço/contribuição apurado e para tão somente reconhecer a especialidade do período de 21/11/2001 a 27/07/2010, mantendo o cômputo dos períodos comuns arrolados no dispositivo do decisum embargado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para modificar a sentença embargada, com os fundamentos supra, alterando o dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, reconhecendo o período 21/11/2001 a 27/07/2010 como especial e os períodos de 02/04/1979 a 02/09/1981, 02/01/1982 a 25/03/1983, 01/07/1983 a 01/06/1984, 09/08/1984 a 12/08/1986, 22/09/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 16/02/1987, 05/06/1998 a 06/08/1998 e de 02/08/2000 a 02/08/2001 como comuns, num total de 29 anos de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o benefício pleiteado nos autos não foi concedido.Como não houve concessão de tutela antecipada na sentença embargada, ora modificada, não há necessidade de se notificar a AADJ.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Delmira Penha Caetano Diniz; Reconhecimento período especial de 21/11/2001 a 27/07/2010 e comuns de 02/04/1979 a 02/09/1981, 02/01/1982 a 25/03/1983, 01/07/1983 a 01/06/1984, 09/08/1984 a 12/08/1986, 22/09/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 16/02/1987, 05/06/1998 a 06/08/1998 e de 02/08/2000 a 02/08/2001.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0011717-11.2013.403.6183 - FRANCISCO CASTRO SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.0011717-11.2013.4.03.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 187-219, diante da sentença de fls. 164-173, alegando que, para fins de prequestionamento, necessita que seja registrado, no referido decisum, o porquê de não poder a Lei nº 9.032/95 retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência.É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e proferida com base nos documentos acostados aos autos. Na verdade, o objetivo dos presentes embargos declaratórios é tão somente o prequestionamento quanto à aplicabilidade do dispositivo legal acima aludido, não sendo a presente fase processual o momento adequado para tanto, já que tal requisito recursal somente se mostra necessário por ocasião da apresentação de eventual recurso especial ou extraordinário.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Int.

0009043-26.2014.403.6183 - JAIRA MENDES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005348-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005348-7) - AUGUSTO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 306/331: Procedam os requerentes à juntada dos instrumentos de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação formulado. Int.

0015253-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015253-6) - MARIA MARCIA DA SILVA SOARES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos necessários à elaboração do parecer da contadoria judicial conforme descrito às fls. 225.Int.

0003110-77.2011.403.6183 - JOSE NATAL DIMAS X MARIA DA CONCEICAO TURATTI PUGA X JOSE BERGHE X JOSE EURIPEDES X JOSE ROBERTO SILVERIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0047118-76.2011.403.6301 - DENISE DE OLIVEIRA SILVA(SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO FRANCISCO DA SILVA X JOSE EVERALDO SIMOES DA SILVA X MARIAL ALVES DE OLIVEIRA X DAIANE DE OLIVEIRA DA SILVA X ERONEIDE SIMOES DA SILVA X EDINEIDE MONTERIO DA SILVA

Esgotados todos os meios possíveis para localização dos corrêus Evaldo Francisco da Silva e Eroneide Simoes da Silva, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para sua citação, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a publicação deverá ser feita somente no órgão oficial, por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária, conforme dispõe o 2º, do Art. 232, do CPC.Int

0000948-07.2014.403.6183 - GILSON DOS REIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.163/182: Dê-se vista dos autos ao INSS. FLS.162: Intimem-se as partes.

0001404-54.2014.403.6183 - DEBORA VICENSSOTTO FIORENTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 96. Tornem conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

0007937-29.2014.403.6183 - JOAO BATISTA SOUZA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008217-97.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0008220-52.2014.403.6183 - MARIA CECILIA LUZ DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008976-61.2014.403.6183 - SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009224-27.2014.403.6183 - BENEDITO GERALDO DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010221-10.2014.403.6183 - IVONE APARECIDA RODRIGUES(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010599-63.2014.403.6183 - WALTER DA PAIXAO ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011227-52.2014.403.6183 - PAULO DOS SANTOS DURAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011229-22.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011308-98.2014.403.6183 - EDINALDO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008093-85.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Converto o julgamento em diligência.Verifica-se que a divergência existente na elaboração do cálculo de liquidação refere-se à correção monetária.No que tange aos índices de correção monetária, a partir de 2010,

observou-se os termos da Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). Contudo, encontra-se pendente a lavratura do acórdão respectivo (de acordo com o sistema de andamento processual daquela Corte), sendo prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. Considerando a controvérsia com relação ao indexador de correção monetária incidente a ser aplicado sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública e, considerando os cálculos já apresentados pelas partes, assim como os da Contadoria Judicial, determino o retorno dos presentes embargos à execução para o Setor de Cálculos Judiciais para que apresentem novos cálculos atualizados pelas duas formas, ou seja, um cálculo com a aplicação da Lei 11.960/09 e o outro com a aplicação da Resolução 267/2013. Destaco que, a incidência dos juros de mora será a partir da citação à taxa de 1% ao mês (fls. 277 dos autos principais), quanto aos honorários advocatícios, os 15% devem ser calculados até 07/2006, data da prolação do acórdão (decisão de fl. 217 dos autos principais). Int.

0005415-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-39.1994.403.6183 (94.0007723-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FUSARO FRAMILIO(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008842-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002046-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JACINTO REINALDO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que as divergências existentes na elaboração do cálculo de liquidação referem-se à correção monetária e aos juros de mora. No que tange aos índices de correção monetária, a partir de 2010, observou-se os termos da Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). Contudo, encontra-se pendente a lavratura do acórdão respectivo (de acordo com o sistema de andamento processual daquela Corte), sendo prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. Considerando a controvérsia com relação ao indexador de correção monetária incidente a ser aplicado sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública, bem como às taxas de juros de mora, determino o retorno dos presentes embargos à Contadoria Judicial para que elaborem novos cálculos, o primeiro aplicando-se a Lei 11.960/09 para a correção monetária e os juros de mora e o segundo com base na Resolução 267/2013. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094127-64.1992.403.6183 (92.0094127-3) - LUIZ JORGE X LEVI FARIA SOUTO X LAZARO APARECIDO LEME X MARCELLO MANCINI X PAULO DE MOURA X GICELDA MARIA DE MOURA X PEDRO CABELLO X RUBENS BALBO X ANTONIO BRAZ DAL BOM X ANTONIO RUIZ X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X ANIS VERSIANI DA CRUZ(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0014323-76.1994.403.6183 (94.0014323-0) - MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X ODOVALDO SCHIOSER X OLGA DOMINGOS DE LIMA X OLGA SMITH X JAYRO SMITH X JOSIAS SMITH X IZABEL DO AMARAL CAMPOS X ADELINA ILSE DE CERQUEIRA DALESSIO X GERALDO SMITH X TELMA SMITH DOMINGUES X WALKIRIA SMITH X AGNALDO BARBOSA SMITH X SANDRA SMITH SILVEIRA X CASSIE SMITH SILVEIRA STEFANELLI X PAULO EMILIO LAMOUNIER DE VILHENA X PEDRO JORGE RIBEIRO X PEDRO LARocca SOBRINHO X RAUL ALVES DE SOUZA X RUTE PINHEIRO RIBEIRO X THEREZINHA DE ALMEIDA X WALTER XAVIER DOS ANJOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DO

CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODOVALDO SCHIOSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de que o processo 284/93 foi redistribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano (fls. 465) e recebeu o número de ordem 1430/05, encaminhem-se o Ofício de fls. 406 e anexos àquele Juízo. Publique-se o despacho de fls. 459. DESPACHO DE FL. 459: Compulsando os autos, verifica-se que a autora MINERVA PIOVESAN MUNAROLO sucedeu o autor WALTER INHAS PIOVESAN, no processo nº 0019491-93.1993.403.6183, que tramita pela 4ª Vara Previdenciária, conforme documentos de fls. 441/454. Portanto, tratando-se de objetos distintos, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0019491-93.1993.403.6183 indicado no termo de fls. 391. Tendo em vista o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20140000282, conforme documentos de fls. 425/428, oficie-se à 1ª Vara Cível do Foro de Suzano, com cópia do documento de fls. 428, solicitando cópia da inicial, sentença, acórdão se houver e certidão de trânsito em julgado do Processo nº 9300000284, a fim de verificar eventual prevenção com este feito, em relação à IZABEL DO AMARAL CAMPOS, CPF 360.777.148-49. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do edital de fls. 393, publicado conforme fls. 394. Requeira o autor PEDRO LARocca SOBRINHO o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001030-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001030-2) - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003052-21.2004.403.6183 (2004.61.83.003052-4) - ANTONIO JANUARIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004990-46.2007.403.6183 (2007.61.83.004990-0) - JOSE WELLINGTON DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELLINGTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 141/153. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006293-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006293-2) - AMILTON DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a ulterior conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0012995-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012995-9) - HUMBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a ulterior conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001797-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001797-9) - BRASILINO BERNARDES DE OLIVEIRA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILINO BERNARDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente da decisão de fls.262. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003856-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003856-9) - APARECIDA MESQUITA SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MESQUITA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o não atendimento da ordem judicial, reexpeça-se a comunicação à AADJ com as devidas correções.

0010839-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010839-0) - REGINALDO PEREIRA DINIZ(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO PEREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente da decisão de fls.296. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005120-31.2010.403.6183 - CHRISTIAN MOBY ESTEVES OSTERBYE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIAN MOBY ESTEVES OSTERBYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls.216, certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII

e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010276-97.2010.403.6183 - MARCIO CAMARGO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CAMARGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente da decisão de fls.129. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012793-75.2010.403.6183 - NIVALDO DE JESUS BOTECHIA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DE JESUS BOTECHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a ulterior conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000613-90.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a ulterior conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0002675-06.2011.403.6183 - NEYDE MESQUITA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE MESQUITA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 159, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos que entende devido, para citação nos termos do artigo 730 do código de processo civil.Int.

0003319-46.2011.403.6183 - NILTON DANIEL SATURNINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DANIEL SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente da decisão de fls. 264. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002999-59.2012.403.6183 - VERA LUCIA VARANDA LOMBARD PLATET(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VARANDA LOMBARD PLATET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista às partes do informado às fls.75/80, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008909-67.2012.403.6183 - ANEZIO LONGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 300/315: Preliminarmente, cumpra a Secretaria a determinação de fls.297, intimando-de a AADJ. Comprovada a obrigação de fazer, tornem os autos conclusos. Int.

0009076-84.2012.403.6183 - GERALDO NILO VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NILO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente da decisão de fls.148. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001830-03.2013.403.6183 - ONISIO MARTINS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONISIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos baixaram do Egrégio Tribunal Regional Federal, com trânsito em julgado, esclareça a parte autora a interposição de recurso de apelação (fls.192/211), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006520-75.2013.403.6183 - JOAO GAVIOLI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 189/192: Considerando que foi indeferida a antecipação da tutela na ação rescisória interposta pelo INSS, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se o respectivo trânsito em julgado, sobrestando os autos no arquivo. Int.

Expediente Nº 2024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001140-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001140-6) - JOAO MAZAR FILHO(SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO E PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória conforme mencionado às fls. 450 por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem resposta, reitere-se incontinenti, esclarecendo que se trata de feito constante da META 2 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

0087893-75.2007.403.6301 - APARECIDA DOS SANTOS MARCOS(SP086589 - APARECIDA DOS SANTOS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA DOS SANTOS MARCOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural de 02/11/71 a 28/02/76; (b) o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 01/03/76 a 14/12/76, 28/01/77 a 09/10/98; (c) o reconhecimento de período de estabilidade de 10/10/98 a 30/06/99, (d) o reconhecimento de período em que laborou como contribuinte individual entre 02/2007 a 01/2010; (e) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.015.264-1); e (f) o pagamento de atrasados

desde a data do requerimento (07/05/09), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou a incompetência absoluta em razão do valor da causa do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 33/56 e 112/120). Foram anexados os cálculos da Contadoria às fls. 133/152 e 279/284. O processo administrativo foi juntado às fls. 166/261. Foi proferida sentença reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito às fls. 294/296. Remetidos os autos foram distribuídos, inicialmente, à 5ª Vara Previdenciária desta Capital. A parte autora juntou cópia de ação que teve trâmite na Justiça do Trabalho com o objetivo de reconhecer vínculo laboral com a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, às fls. 304/352. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e ratificado todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal (fl. 359). Houve réplica (fls. 364/367). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento nº 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 368). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. O autor requer a averbação dos períodos de janeiro de 1967 a dezembro de 1974 e de janeiro de 1975 a dezembro de 1975, ao argumento de que laborou sem registro na lavoura, em regime de economia familiar. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). Assentadas essas premissas, verifica-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação idônea do aventado labor rural no período de 02/11/1971 a 28/02/76, haja vista que inexistente nos autos o imprescindível início de prova material, tampouco foi requisitada a produção de prova testemunhal para corroborar eventual documento. Os únicos documentos carreados aos autos são: Certidões do Registro de Imóveis do Município de Conselheiro Lafaiete/MG indicando propriedade rural do pai da autora (fls. 73/76, 188/195, 198/204); Certidões emitidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária certificando o registro de imóvel rural em nome do genitor da autora (fls. 78/79); Certidão de nascimento (fl. 247); Declaração de dispensa do serviço militar, em nome do pai da autora emitida em 29/10/74 (fl. 248); Certidão de Casamento (fl. 257); Guias de ITR em nome de Valentim Joaquim Marcos, pai da autora (fls. 252/253). Saliente-se, os documentos são em sua maioria extemporâneos e não corroboram a existência de regime de economia familiar. De outro lado, importa notar que os documentos juntados em nome do pai da segurada não podem alicerçar a conclusão de que teria exercido o trabalho rural de novembro de 1971 a fevereiro de 1976, em regime de economia familiar. Os documentos juntados aos autos em nome do genitor da autora, tais como Certidão de Registro de Imóveis, apenas demonstram a ligação de seus familiares a terra, contudo não comprovam o efetivo labor rural da autora. De outro lado, não houve produção de prova testemunhal em juízo tendo em vista que a parte autora não manifestou o seu interesse na produção de prova oral para a comprovação do tempo rural pleiteado, conforme despacho de fl. 361 e petição de fls. 364/367. Diante de tais considerações, inexistente início de prova material e diante da ausência de prova testemunhal, não merece acolhida o pedido formulado. DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS URBANOS COMUNS. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o

artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, estabelece: Art. 62- A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (caput alterado pelo Decreto 3.265, de 29.11.99, e com atual redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9.01.02). 1º- As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º- Servem para prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I- O contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) Em relação ao lapso de 01/03/76 a 14/12/76, constam nas anotações da CTPS de fls. 219/226, data de admissão e saída, aumento de salário, opção de FGTS, não possuindo rasuras ou qualquer contradição que pudesse infirmar a sua veracidade, motivos pelos quais deve ser averbado ao tempo de serviço da autora. No que pertine ao vínculo de 28/01/77 a 09/10/98, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, as anotações constantes da cópia da CTPS da autora anexadas às fls. 219/238 comprovam a existência do vínculo laboral. Ademais, pleiteou a parte autora na Justiça do Trabalho o pagamento de verbas e direitos decorrentes do encerramento do vínculo em 09/10/98, os quais foram parcialmente acolhidos naquela Justiça Especializada, conforme se depreende da cópia do processo trabalhista de fls. 80/107. Indo adiante, com relação ao intervalo de estabilidade de 10/10/98 a 31/05/99, período final do vínculo com a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, restou demonstrado no bojo da ação trabalhista que a dispensa da parte autora se deu sem justa causa, não se desincumbindo a reclamada do ônus de provar o contrário, conforme o previsto na cláusula décima do Acordo Coletivo de Trabalho anexado às fls. 385/404. Assim, manteve a parte autora o vínculo de emprego com a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A até 31/05/99, sendo assim reconhecido por sentença no feito trabalhista, tendo como fundamento as Cláusulas Segunda e Décima do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a Eletropaulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, com vigência entre 01/06/1997 a 31/05/1999 (fls. 385/404). No que concerne ao interregno de 02/2007 a 01/2010, somente é possível reconhecer o período de 01/08/2007 a 31/08/2007, em que consta o recolhimento de contribuição como contribuinte individual. O período posterior a DER não pode ser computado, pois não integra o período básico de cálculo do benefício. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20 de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos urbanos comuns de 01/03/76 a 14/12/76, 28/01/77 a 09/10/98, 10/10/98 a 31/05/99, somados aos demais já averbados pelo réu, a autora contava com 22 anos, 08 meses e 03 dias, na data da promulgação da EC 20/98 e 23 anos, 02 meses e 20 dias, na ocasião do requerimento administrativo, tempo insuficiente à obtenção do benefício almejado, conforme tabela abaixo: DISPOSITIVO Diante do exposto, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para (a) reconhecer o tempo de serviço comum urbano os períodos de 01/03/76

a 14/12/76, 28/01/77 a 09/10/98, 10/10/98 a 31/05/99 e o intervalo de 01/08/07 a 31/08/07 de contribuinte individual; e (b) determinar ao INSS que averbe tais períodos no tempo de serviço da autora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: averbação tempo comum urbano- Renda mensal atual: -- DIB:-- RMI: -- TUTELA: NÃO.- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/03/76 a 14/12/76, 28/01/77 a 09/10/98, 10/10/98 a 31/05/99 (comum urbano) e o intervalo de 01/08/07 a 31/08/07 (CI) P. R. I.

0008479-23.2009.403.6183 (2009.61.83.008479-8) - FABIO AVELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FABIO AVELINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) o reconhecimento como especial dos períodos de 26/11/1969 a 08/03/1971; 01/04/1971 a 18/05/1971; 05/01/1973 a 11/06/1973; 02/07/1973 a 12/02/1974; 15/02/1974 a 07/12/1976; 20/06/1977 a 26/12/1977; 14/02/1987 a 27/04/1987 e 27/10/1990 a 16/01/1991; b) a inclusão das parcelas reconhecidas na Justiça do Trabalho, nos salários de contribuição que compuseram o PBC; c) revisão da RMI do benefício; d) pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. O autor afirma que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/068.189.689-2 desde 30/08/1995, concedido com base na contagem do réu, que apurou 35 anos e 21 dias de tempo de contribuição. Alega que na ocasião da implantação possuía 37 anos e 03 meses, posto que laborou em condições especiais nos períodos supra, os quais não foram computados pelo ente previdenciário. Sustenta que, após a implantação da aposentadoria pretende revisar, ajuizou reclamação trabalhista e obteve reconhecimento de parcelas salariais que devem integrar os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do seu benefício. A demanda foi originariamente distribuída à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Determinou-se a emenda à inicial para elucidação dos períodos especiais controvertidos (fl. 90). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e recebido o aditamento (fl. 227). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 233/248). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara previdenciária, nos termos do provimento 349, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 249). Houve réplica (fls. 255/271). Determinou-se a expedição de ofício à 10ª Vara do trabalho de São Paulo (fl.282). Em resposta ao ofício, aquele Juízo encaminhou cópia da reclamação trabalhista (fls. 296/757). Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia, tendo em vista que após a emenda à inicial, possível depreender os fundamentos que amparam a pretensão, permitindo-se, desse modo, a defesa do réu. DO RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS ESPECIAIS. Impõe-se o acolhimento da prejudicial de mérito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos elencados. De fato, a Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando -se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador

Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em

01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.No caso vertente, considerando que inexistia causa interruptiva ou qualquer óbice para pleito de reconhecimento dos períodos especiais após a implantação do benefício em 1995 , restou fulminado o direito do autor nesse tópico, posto que o ajuizamento da ação só ocorreu em 2009, restando configurada a decadência , o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

DA INCLUSÃO DAS VERBAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS O ATO DE CONCESSÃO. Em relação ao pedido de inclusão das parcelas reconhecidas na Justiça do trabalho, afastado a decadência invocada pelo ente previdenciário, uma vez que e os reflexos patrimoniais da demanda trabalhista não eram conhecidos, o que inviabilizava o pleito de revisão da renda mensal inicial nesse item. De fato, a reclamação cujos reflexos nos salários de contribuição do autor somente poderiam ser quantificados após a homologação dos cálculos de liquidação, o que, por sua vez, somente veio a ocorrer em 10/04/2008 (fl. 574), evidenciando, desse modo, que não houve inércia por parte do requerente, que, ademais, não pode ser prejudicado pela demora na definição judicial de sua pretensão naquela demanda. No mérito propriamente, o pedido procede em parte. O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com DIB em 30/08/1995, com período básico de cálculo englobado pelas competências de 02/94 a 07/95. Após a implantação da aposentadoria, a reclamação que tramitou na 10ª Vara do Trabalho de São Paulo sob nº 01340199801002007, foi julgada parcialmente procedente (fls. 493/496), o que ensejou a alteração de verbas salariais e que compuseram o PBC, as quais superavam as parcelas utilizadas pelo réu, como demonstra a planilha de fl. 552/567, a qual foi homologada pela Justiça competente (fl. 574). O artigo 34, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, dispõe: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados; I- Para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;II-(...) Já o artigo 35, da mencionada Lei, reza o seguinte: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Da análise da reclamação trabalhista, verifica-se que houve homologação de parcelas remuneratórias que refletem nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo (fl. 574). Posteriormente, após o trânsito em julgado e na fase de execução houve homologação de acordo, com o pagamento de atrasados e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (fl. 658 e 663/669). Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 335/96, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição da pensão por morte. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários- de -contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo (04.06.2001 - fl. 34), tendo em vista o lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3 ,APELREE 924835/SP ,Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1:02/09/2009).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 168/00-9, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com

o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem a partir da citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 1023652/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1: 02/09/2009, pág: 283).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AGRAVO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. Inicialmente, observa-se que a autarquia foi intimada na referida reclamação trabalhista sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias ocorrido em 18-05-2001 (fls. 34 e 37), demonstrando, portanto, que a mesma já tinha ciência das diferenças salariais reconhecidas na Justiça Trabalhista. II. Ainda, verifica-se que o INSS possui a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das obrigações previdenciárias, não devendo tal encargo gerar ônus para o segurado. III. Assim, a autora faz jus à revisão do benefício, retroativa à data da concessão, com o acréscimo, no cálculo da renda mensal, dos valores constantes da relação dos salários-de-contribuição reconhecidos na Justiça do Trabalho, com o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 1582565/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 11/03/2014) Assim, faz jus à inclusão dos valores revisados, observando-se os anos e meses que integraram o período básico de cálculo bem como a exclusão das parcelas elencadas no parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, atentando-se para o acordo homologado quanto ao recolhimento das parcelas devidas ao INSS(fls. 658 e segs), nos termos do julgado de fls. 746/748. Diante do exposto:a) No que toca ao pleito de averbação de períodos especiais, reconheço a decadência do direito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; b) Em relação ao pedido de inclusão dos salários de contribuição reconhecidos pela Justiça do trabalho, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES para o fim de condenar o INSS a revisar a RMI do benefício identificado pelo NB 42/068.189.689-2, com a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição reconhecidos pela Justiça do trabalho, observando-se as regras do artigo 28, da Lei 8.212/91;c) Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da data da DIB 30/08/1995, descontados eventuais valores adimplidos administrativamente. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0003665-31.2010.403.6183 - JOSE DE JESUS DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 487/498, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para o reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/08/1995 a 05/03/1997, bem como determinar a averbação do mesmo em seu cadastro. Alega o embargante a existência de omissão sob o fundamento de que o pedido do autor foi claro no sentido de abranger os períodos trabalhados de 01/08/1995, até a presente data 29/03/2010 e continua trabalhando - até a prolação da sentença, possibilitando serem computados. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ora, a sentença, diante do pedido formulado na inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo ocorrido em 16/09/2008, deixou de analisar o pedido de reconhecimento como especial de períodos posteriores a tal data (fl. 496), não havendo que se falar em qualquer omissão no julgado. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o questionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos

fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de preqüestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

0012704-52.2010.403.6183 - BEJAMIN MANOEL THOMAZ X PLACIDA PERPETUA DA LUZ TOMAZ(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BEJAMIN MANOEL THOMAZ, que também assina BEJAMIN MANOEL TOMAZ e BEIJAMIM MANOEL THOMAZ, posteriormente sucedido por PLÁCIDA PERPÉTUA DA LUZ TOMAZ, ambos qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 05.05.1971 a 12.08.1974 (Frigorífico Bordon S/A), de 08.05.1975 a 13.12.1979 (Cia. Industrial de Papel Cipolma), de 18.06.1980 a 18.05.1984 (Goyana S/A Indústrias Brasileiras de Materiais Plásticos), e de 27.06.1988 a 10.05.2001 (Ameropa Indústrias Plásticas Ltda.) (cf. emenda à inicial, fl. 157); (b) a conversão dos períodos de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 131.958.692-6, DER em 04.12.2003, cf. fl. 19), acrescidas de juros e correção monetária.O feito foi inicialmente processado perante a 5ª Vara Federal Previdenciária desta Capital (fl. 153) e, posteriormente, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJP3R n. 349/2012 (fl. 190).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção foi juntado à fl. 153, com referência ao feito n. 0006712-23.2004.4.03.6183. O juízo determinou a juntada de cópias de peças daqueles autos (fl. 154).À fl. 180, foi noticiado o falecimento do autor, em 14.09.2011 (cf. certidão de óbito de fl. 185), e requerida a habilitação da viúva, Sra. Plácida Perpétua da Luz Tomaz. À fl. 188, foi apresentada carta de concessão da pensão por morte NB 21/157.825.966-2 (DIB em 14.09.2011).Às fls. 195/357 e 359/364, a parte autora juntou cópias dos autos n. 0006712-23.2004.4.03.6183.À fl. 365, foi deferida a habilitação da Sra. Plácida Perpétua da Luz Tomaz, bem como concedido o benefício da justiça gratuita.À fl. 368 anexo e vº, foi indeferida a antecipação da tutela.O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 371/390).Houve réplica (fls. 393/400).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.COISA JULGADA.A parte autora pretende ver reconhecido com tempo especial os intervalos laborados entre 05.05.1971 e 12.08.1974 (Frigorífico Bordon S/A), entre 08.05.1975 e 13.12.1979 (Cia. Industrial de Papel Cipolma), entre 18.06.1980 e 18.05.1984 (Goyana S/A Indústrias Brasileiras de Materiais Plásticos), e entre 27.06.1988 e 10.05.2001 (Ameropa Indústrias Plásticas Ltda.).Registro a ocorrência de coisa julgada material em relação aos períodos de 05.05.1971 a 12.08.1974, de 18.02.1981 a 18.05.1984, e de 27.06.1988 a 10.05.2001, à vista do provimento jurisdicional exarado no feito n. 0006712-23.2004.4.03.6183 (fls. 359/364 e 347), e deixo de analisar nesses pontos o mérito da demanda, na forma do artigo 267, inciso V, in fine, do CPC.Resta, portanto, analisar os intervalos de 08.05.1975 a 13.12.1979 (Cia. Industrial de Papel Cipolma) e de 18.06.1980 a 17.02.1981 (Goyana S/A Indústrias Brasileiras de Materiais Plásticos).DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do

art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressalvou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58,

na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido.

In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis,

eletricistas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS

DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo n. 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado

em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de

Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.(a) Período de 08.05.1975 a 13.12.1979 (Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, sucedidas por Cia. Industrial de Papel Cipolma): extratos de consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (fls. 44, 87 e 115) e registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 331, 334, 339 e 340) consignam o vínculo em apreço, bem como o fato de ter o autor sido admitido no cargo de encanador.Não há outros elementos de prova.Não é possível o enquadramento das atividades por ocupação profissional, à falta de previsão nas normas regulamentares. Não há prova, outrossim, de exposição a algum agente nocivo.(b) Período de 18.06.1980 a 17.02.1981 (Goyana S/A Indústrias Brasileiras de Materiais Plásticos): extratos de consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (fls. 44, 87 e 115), ficha de registro de empregado (fls. 46/47), termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 49), declaração do empregador (fl. 51), formulário DSS-8030 emitido em 04.09.2000 (fl. 52) e laudo técnico de condições ambientais (perícia realizada em 04.02.1994, no mesmo endereço em que se dava a prestação de serviço, fl. 53) indicam que o autor exerceu a função de encanador, entre 18.02.1980 e 18.05.1984, com as seguintes atribuições: proceder à manutenção de equipamentos hidráulicos em geral, bem como a modificação dos mesmos, caso necessária. Através de ordem de serviço dos diversos setores, o funcionário efetuava inspeções diárias, verificando todas as instalações e equipamentos do setor fabril, periodicamente, como forma de prevenção, com exposição habitual e permanente a ruído de 93dB(A).De rigor o enquadramento do intervalo em questão, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.É devido, pois, reconhecer apenas o intervalo de 18.06.1980 a 17.02.1981 (Goyana S/A Indústrias Brasileiras de Materiais Plásticos) como laborado em condições especiais.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Computando-se o período de trabalho em condições especiais ora reconhecido, convertendo-o em comum, somado aos lapsos já considerados pelo INSS (cf. fls. 144/152), o autor contava 26 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (08.09.2011), tempo insuficiente para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO diante do exposto, declaro ex officio a existência de coisa julgada material em relação ao pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais de 05.05.1971 a 12.08.1974, de 18.02.1981 a 18.05.1984, e de 27.06.1988 a 10.05.2001, e nesses pontos resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 18.06.1980 a 17.02.1981 (Goyana S/A Indústrias Brasileiras de Materiais Plásticos); e (b) determinar ao INSS que o averbe como tal no cômputo do tempo de serviço do autor.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0052803-98.2010.403.6301 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 21/07/2009, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. O processo foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo. Apresentou a parte autora cópia do processo administrativo do NB 42/150.414.215-0 (fls. 128/198). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 199/207). Parecer da Contadoria do JEF/SP, planilha de cálculo de atrasados, consulta ao Plenus acostados às fls. 208/229. Na decisão de fls. 230/232, o juízo de origem deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como declinou de sua competência, considerando que o efetivo valor da causa excede o limite de alçada do Juizado Especial Federal, remetendo o feito à Justiça Federal comum. O feito foi redistribuído à 4ª Vara Previdenciária e, logo em seguida, à este Juízo (fls. 238/239), ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968,

conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o

reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos

53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa

INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agrado regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima

de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Pleiteia o autor o reconhecimento de períodos especiais laborados nos seguintes períodos: 1 Magliano S/A 24/01/80 02/04/92 Daimag Serviços e Particip 03/04/92 15/05/923 Finintrust Cia 01/06/92 01/12/934 Brascan Gestão 03/01/94 01/07/995 Brascan S/A Corretora de Títulos 02/07/99 01/07/09A situação do autor se apresenta deveras singular, visto que as funções exercidas por ele, não correspondem aos decretos 53.831/64 e 83.080/79 e não há nos autos formulários ou laudos técnicos correspondentes, demonstrando a efetiva exposição a agente agressivo. A função de auxiliar/operador de pregão no Brasil é exercida por reduzida quantidade de pessoas, o que poderia explicar a ausência de regulamentação no tocante à natureza especial. É fato notório que o operador de bolsa/pregão trabalha em condições anormais em razão do ruído excessivo, posição ergonômica desfavorável e stress elevado. O Ministério do Trabalho e Emprego, por seu turno, divulga em seu site (www.mte.gov.br) a Classificação Brasileira de Ocupações- CBO, e ao definir as atribuições do operador de bolsa-pregão, estabelece as condições gerais de seu exercício, descrevendo inclusive os aspectos prejudiciais à saúde, conforme segue: Condições gerais de

exercício Exercem suas funções em corretoras de valores, de mercadorias e derivativos e em instituições de intermediação financeira, como empregados com carteira assinada, ou como autônomo. Atuam de forma individual e também em equipe, sob supervisão ocasional, em ambientes fechados, no período diurno. Algumas atividades exigem que o profissional permaneça em pé por longos períodos (operador de pregão). Trabalham sob pressão de horários e prazos, estão expostos à ação de ruído intenso e sobrecarga do uso da voz, condições que podem ocasionar estresse.(n.n.) A este respeito, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a lista das atividades especiais apresentada nos anexos dos RBPS, notadamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não é taxativa, mas sim exemplificativa. Assim, o trabalhador necessita demonstrar por todos os meios de prova admitidos, que a atividade, de fato, poderia acarretar prejuízo à sua saúde. Em relação aos períodos laborados entre 01/06/1992 e 01/12/1993 e entre 03/01/1994 e 01/07/2009, as cópias da CTPS de fls. 175/178 atestam o exercício da função de operador de pregão. De acordo com os PPPs e laudo técnico acostados às fls. 19/22 e 30/55, a função do autor consistia em receber e transmitir informações por telefone sem fio para o corretor, anunciar em voz alta as ofertas que representa, bem como venda de títulos e valores, com exposição a ruído variável entre 93 dB a 103db. No caso dos autos, constata-se que a atividade desempenhada pelo autor e anotada na CTPS se apresenta como especial, podendo ser considerada insalubre pela quantidade de ruído a que ficava exposto. Como acima aludido, a atividade é descrita pelo Ministério do Trabalho e Emprego como prejudicial à saúde, tanto por ser penosa como por ser insalubre. Vale mencionar que não há como produzir prova pericial no local em que o autor exerceu suas atividades, visto que o pregão de viva-voz foi substituído pelo pregão eletrônico na Bolsa de Valores de São Paulo e na Bolsa de Mercadorias e Futuros. Assim, os PPPs de fls. 19/22, a despeito de terem sido elaborados pelo Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais do Estado de São Paulo, embasou-se em laudo técnico individual acostado pela parte autora (fls. 156/169). Apresentou o autor, ainda, laudos elaborados para instrução da reclamação trabalhista de pessoas que exerciam funções similares e no mesmo local (fls. 56/78, 89/102 e 103/117). Destaco que na impossibilidade de se produzir prova específica em relação ao direito invocado (prova pericial), aceitável a utilização de laudos elaborados em favor de outro empregado, paradigma, desde que complementado por outras provas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexiste alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. (TRF da 3ª Região, AC 00114464120094036183, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RETIFICADOR. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. PROVA EMPRESTADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Considerando o período em que a atividade do autor foi desempenhada, descabe fixar restrições à conversão da atividade especial em comum por obra de legislação vindoura. Note-se que o autor não pretende a concessão da aposentadoria especial; mas, diante da falta do formulário SB-40, deseja a declaração judicial de sua natureza especial com a declaração do tempo comum convertido. 2. A qualificação da atividade como especial do autor não decorre de qualquer categoria profissional tida como especial, pois em sua carteira profissional, o registro indica a atividade na condição de auxiliar (fl. 09) e de retificador (fl. 10). Portanto, desinfluyente para o deslinde da questão o fato de sua atividade não se enquadrar como profissão insalubre, perigosa ou penosa nos anexos previdenciários. O que importa verificar é se, em razão do agente agressivo, a atividade pode ser considerada especial. 3. Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavrada 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Não havendo qualquer laudo técnico, nada impede o aproveitamento de laudo elaborado em favor de empregado paradigma, complementado por outros elementos de prova. 4. Não há dúvidas de que atualmente ainda é plenamente possível a conversão de tempo de natureza especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da

Lei nº 8.213/91 mantém a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.5. As testemunhas confirmam o desempenho do mister do autor principalmente no setor de retíficas (fl. 37, verso; 40, verso; 43, verso). Note-se que as testemunhas compromissadas, sem contraditas, e com depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, não deixam dúvidas sobre a atividade do autor na referida empresa, no setor de retífica, o que vai ao encontro com a anotação em CTPS de que a atividade do autor era de retificador.6. O laudo emprestado (fl. 19) esclarece as atividades no setor de retífica e os valores de agente agressivo ruído: no mínimo 81 dB(A) e no máximo 106 dB(A) (fl. 20). O nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.7. E o fato de os laudos não serem contemporâneos e relativos a outro empregado não impede a consideração da natureza especial da atividade, se eles tomaram por base avaliações realizadas no local de trabalho, considerando as condições em que o paradigma exercia seu mister. A prova testemunhal, no caso, permite o aproveitamento do aludido laudo para a identificação do agente agressivo ruído, atendendo, assim, a exigência de necessidade de laudo técnico.(...)10. Apelação da autarquia desprovida. Sentença Mantida. (TRF da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 605559, Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI, 25/03/2008;)Importante referir que não há neste caso EPI eficaz, que possa diminuir a natureza penosa da atividade. No caso do ruído, a utilização de protetor auricular inviabilizaria o próprio exercício da atividade, diante do uso constante e essencial de telefone para realização das operações, tal como afirmado pelas testemunhas ouvidas. Assim, in casu, o autor logrou demonstrar que o ambiente em que exercia suas atividades apresentava níveis de ruído intensos, superiores a 90dB, sendo assim possível o enquadramento de sua atividade como insalubre, nos moldes estabelecidos no anexo do decreto 53.831/64, item 1.1.6. e anexo IV do decreto nº. 3048/99, item 2.0.1. Diante de tais considerações, verifica-se que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/06/1992 a 01/12/1993 e de 03/01/1994 a 01/07/2009. Quanto ao período de 24/01/1980 a 02/04/1992 e de 03/04/1992 a 15/05/1992, em que pese a juntada dos PPPs de fls. 139/140 e 145/146, não consta dos autos anotação de referidos vínculos ou ficha de registro de empregado a esclarecer a função desempenhada pelo autor, motivo pelo qual não há como reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas durante referidos períodos. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Verifica-se que a parte autora contava com 17 anos de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, único pedido formulado na inicial, vale ressaltar, conforme tabela abaixo: DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, somente para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos laborados pelo autor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS entre 01/06/1992 e 01/12/1993 e entre 03/01/1994 e 01/07/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: averbação tempo especial- Renda mensal atual: -- DIB:-- RMI: -- TUTELA: NÃO.- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/06/1992 a 01/12/1993 e de 03/01/1994 a 01/07/2009 (especial)P.R.I.

0013405-76.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA BATISTA DA SILVA X YNGRID VITORIA DA SILVA ROCHA X RENAN APARECIDO DA SILVA ROCHA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RITA DE CÁSSIA BATISTA DA SILVA, YNGRID VITORIA DA SILVA ROCHA E RENAN APARECIDO DA SILVA ROCHA, devidamente qualificados, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento, respectivamente, de seu companheiro e genitor, JOSÉ JOAQUIM DA ROCHA, ocorrido em 19/02/2000 (fl. 16). Inicial instruída com documentos. A ação foi originariamente distribuída perante a 1ª Vara Federal Previdenciária. À fl. 452 foi deferido o benefício da justiça gratuita e afastada a hipótese de prevenção entre o presente feito e o indicado à fl. 439. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a perda da condição de segurado do de cujus, ausência de comprovação da qualidade de companheira e a improcedência do pedido (fls. 455/459). Houve réplica (fls. 465/466). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJP3R n. 349/2012 (fl. 470). Às fls. 471 e verso, restou indeferida a medida antecipatória postulada. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de realização de perícia indireta e determinada a expedição de ofício à empresa SOBRIMA. Tendo em vista a impossibilidade expedição de ofício à empresa SOBRIMA, uma vez que em pesquisa à situação cadastral da empresa constatou-se que a mesma estava baixada desde 12/2008 (fls. 475/476 e 479/482), determinou-se a intimação do responsável legal da empresa, Sr. Nelson de Souza Macedo (fl. 484), o qual intimado, deixou de prestar informações. Manifestação do MPF conforme fls. 501/503. Realizou-se audiência de instrução em 25/02/2015, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas apresentadas pela parte autora (512/514). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem os autores a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Os autores YNGRID VITORIA DA SILVA ROCHA E RENAN APARECIDO DA SILVA ROCHA são filhos do de cujus, conforme se verifica das certidões de nascimento (fls. 31 e 33) e RITA DE CÁSSIA BATISTA DA SILVA apresenta-se como companheira do falecido. Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do instituidor e de dependente da coautora RITA DE CÁSSIA BATISTA DA SILVA. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria. No caso telado, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando as provas constantes dos autos e consulta ao CNIS ora acostada, verifica-se que o último vínculo empregatício do de cujus foi no intervalo de 22/10/1985 a 01/11/1993. Com efeito, constou da ficha de registro de internação no hospital Sorocabano, em 16/12/98, na descrição da profissão, que o mesmo estava desempregado (fl. 94). Consta da ficha de evolução ambulatorial relato do próprio falecido, em 13/01/2000, havendo a seguinte anotação segundo alega, nunca lhe faltou trabalho. Trabalhou 4 anos numa firma, 8 em outra, e o restante como autônomo (fl. 171). Tais informações de coadunam com o histórico de vínculos constantes na consulta ao CNIS, que indicam que o de cujus trabalhou entre 08/01/82 e 08/03/83 e entre 22/04/83 e 13/09/85 para as empresas

Empreiteira Gutierrez Ltda. e Empreiteira Mendes Gutierrez Ltda. e que o vínculo com a empresa SOBRIMA perdurou de 22/10/1985 a 01/11/1993. Note-se que segundo dados do CNIS houve o desligamento do empregado por iniciativa própria. Em que pese tenham os autores afirmado que o falecido foi reintegrado aos quadros da empresa Sobrima, após o ajuizamento de reclamação trabalhista, não apresentaram cópia dos autos de referida ação. Verifica-se também de ficha do Centro de Referência em DST/AIDS e Hospital Dia - Jd. Mitautani que o falecido declarou sua profissão como pedreiro, contudo, assinalou estar desempregado. No que diz respeito à situação previdenciária, informou que não pagava o INSS desde 4 anos atrás, já que trabalhava de bico (fl. 174 e verso). A testemunha NEUMA XAVIER disse que sabia que o de cujus era pedreiro e trabalhava, porém não soube dizer onde. A segunda testemunha, EDILSON DA ROCHA GOIS, afirmou que seu primo José não estava trabalhando na época que ele estava doente. Disse que o mesmo era pedreiro e que já tinha trabalhado antes, mas não soube dizer onde nem quando. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso dos autos, mesmo estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, 24 meses, já que restou demonstrado que o falecido segurado verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, o de cujus não detinha a qualidade de segurado. Resta aferir se possuía direito adquirido para concessão de aposentadoria. É que o art. 102, 2º, Lei nº 8.213/91, resguarda o direito à pensão na hipótese de o morto já deter direito de aposentar-se. Como se depreende do CNIS e contagem abaixo, o de cujus não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentaria por tempo de contribuição, eis que contava com 11 anos, 07 meses e 23 dias e tampouco idade para aposentadoria por velhice, eis faleceu com apenas 37 anos de idade. Ainda, não há como se reconhecer o direito do falecido a benefício por incapacidade, na época de seu óbito. Da leitura dos documentos médicos apresentados, verifica-se que apesar de contaminado com o vírus HIV desde por volta de 1992/1993, o falecido continuou a levar sua vida normalmente. Ao que tudo indica a doença somente se agravou e o levou à incapacidade por volta de 1998. Tanto é assim, que o de cujus relatou que realizava bicos e que a companheira somente soube de sua doença quando já estava na segunda gravidez, naquele mesmo ano (fls. 99, 174 vº). Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem. Assim, imperioso reconhecer que na data do óbito, em 19/02/2000, já ocorrera a perda da qualidade de segurado, motivo pelo qual não fazem jus os autores à concessão de benefício de pensão por morte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDeI no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001346-85.2013.403.6183 - MANOEL SCHAUTZ GOMES (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007092-31.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO ZELLI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO ZELLI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) o reconhecimento como especial do período de 05/07/1983 a 27/06/2007, laborado na Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP; b) inclusão das parcelas reconhecidas na Justiça do Trabalho nos salários de contribuição que compuseram o PBC; c) revisão da RMI do benefício; d) pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. O autor alega que ajuizou reclamação trabalhista que tramitou na 56ª Vara do Trabalho de São Paulo sob número 1697/2007, na qual restou reconhecida a periculosidade das atividades no período supra e o consequente pagamento do adicional, bem como das demais parcelas postuladas. Sustenta que faz jus ao reconhecimento do período especial supra, com o recálculo da RMI do benefício, em conformidade com as regras anteriores à promulgação da EC 20/98. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 219). O autor acostou cópia integral do processo administrativo (fls. 225/253).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos sob argumento de que a autarquia não participou do processo na Justiça do trabalho (fls.255/280). Houve réplica (fls. 285/298). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL.A pretensão cinge-se ao cômputo diferenciado do período de 05/07/1983 a 27/06/2007, ao argumento de que desempenhou suas atividades em local que possuía armazenamento irregular de óleo diesel, reservatórios com capacidade superior a 250 litros.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial.Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressalvou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto.Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê:Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data.Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito,

forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições

ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial).A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos

Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE

DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No caso vertente, não restou demonstrado qualquer contato do autor com agentes nocivos ou inserção nas categorias profissionais elencadas nos Decretos que regem a matéria.De fato, analisando detidamente o laudo confeccionado na Justiça do trabalho (fls. 61/72), observa-se que o autor exerceu funções de coordenador, consistente na distribuição de serviços aos comandados, supervisão da equipe, bem como o planejamento e execução de serviços em redes com uso de microcomputador e acompanhamento e execução das atividades. Ora, o desempenho de atividades desenvolvidas em locais onde existem reservatórios de óleo diesel, não corrobora o contato ou exposição a agentes nocivos, sendo que a mera alegação de periculosidade do local em que desempenhava suas atividades, não tem o condão de imprimir à atividade a qualidade de especial, para fins previdenciários.Consigne-se que a periculosidade que compõe o suporte fático necessário à majoração da verba trabalhista não é a mesma que, na esfera previdenciária, enseja aposentadoria especial, uma vez que as especificações normativas sempre foram diferenciadas para cada caso.De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, restando prejudicado o pedido de exclusão de fator previdenciário ou majoração do tempo de contribuição. DA INCLUSÃO DAS VERBAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/149.229.806-6, com DIB em 17/02/2009 e RMI no valor de R\$ 1.664,44, consoante carta de concessão de fl. 37 e verso. Após a implantação da aposentadoria, o segurado obteve o reconhecimento de que os rendimentos auferidos em determinadas competências, que compuseram o PBC, superavam as parcelas utilizadas pelo réu, com parcial procedência do seu pleito na demanda ajuizada na Justiça do trabalho (fls. 76/82). O artigo 34, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, dispõe: Art. 34. No cálculo do valor da renda

mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados; I- Para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;II-Para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor da renda mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do artigo 31;Para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses efetivamente recolhidos.(grifei) Já o artigo 35, da mencionada Lei, reza o seguinte: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. De fato, os valores referentes ao adicional de periculosidade e demais verbas inseridas na planilha acostada às fls. 96/99, foram homologados por aquele Juízo em 30.01.2012 (fls. 100/101), com o pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (fls. 102/105). Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Em casos análogos, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 335/96, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição da pensão por morte. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários- de -contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo (04.06.2001 - fl. 34), tendo em vista o lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3 ,APELREE 924835/SP ,Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1:02/09/2009).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 168/00-9, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem a partir da citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 1023652/SP ,Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1: 02/09/2009, pág: 283).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AGRAVO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. Inicialmente, observa-se que a autarquia foi intimada na referida reclamação trabalhista sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias ocorrido em 18-05-2001 (fls. 34 e 37), demonstrando, portanto, que a mesma já tinha ciência das diferenças salariais reconhecidas na Justiça Trabalhista. II. Ainda, verifica-se que o INSS possui a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das obrigações previdenciárias, não devendo tal encargo gerar ônus para o segurado. III. Assim, a autora faz jus à revisão do benefício, retroativa à data da concessão, com o acréscimo, no cálculo da renda mensal, dos valores constantes da relação dos salários-de-contribuição reconhecidos na Justiça do Trabalho, com o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 1582565/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 11/03/2014) Assim, faz jus à inclusão dos valores revisados e constantes da planilha de fls. 97/99, observando-se os anos e meses que integraram o período básico de cálculo, bem como a exclusão das parcelas elencadas no parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar o INSS a revisar a RMI do benefício identificado pelo NB 42/149.229.806-6, com a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição

reconhecidos pela Justiça do trabalho (fls. 97/99), observando-se as regras do artigo 28, da Lei 8.212/91. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da data da DIB em 17/02/2009, descontados eventuais valores adimplidos administrativamente. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0011553-46.2013.403.6183 - MANOEL FREIRE SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da mensagem eletrônica - e-mail - recebida do juízo deprecado às fls. 186. Aguarde-se o cumprimento da deprecata por 60 (sessenta) dias. Int.

0012770-27.2013.403.6183 - SERGIO BREVIGLIERI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO BREVIGLIERI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 49). Da decisão que indeferiu a intimação do INSS para apresentação da carta de concessão (fl. 54), a parte autora interpôs agravo (fls. 56/70). O E. Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso e determinou a intimação do réu para apresentação do documento referido (fls. 72/74). Cumprindo determinação judicial, a ADJ carrou aos autos carta de concessão do benefício que se pretende revisar (fls. 84). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 99/112). O autor apresentou cálculos e documentos (fls. 115/144). Houve réplica (fls. 145/150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a

parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial concedida com DIB em 01/08/1983. A questão atinente à

readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0012805-84.2013.403.6183 - MARILENE ROSA DOS SANTOS X DANIEL FERNANDES ROMANO NETO X VINICIUS FERNANDES ROMANO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILENE ROSA DOS SANTOS, DANIEL FERNANDES ROMANO NETO, VINICIUS FERNANDES ROMANO, devidamente qualificados, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento, respectivamente, de seu companheiro e genitor, MARCIO FERNANDES ROMANO, ocorrido em 05/03/2010 (fl. 39). Inicial instruída com documentos.À fl. 166, foi deferido o benefício da justiça gratuita e afastada a hipótese de prevenção entre o presente feito e o indicado à fl. 157. Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a perda da condição de segurado do de cujus, ausência de comprovação da qualidade de companheira e a improcedência do pedido (fls.171/177).Houve réplica (fls. 188/189).Manifestação do MPF conforme fls. 195/196.Realizou-se audiência de instrução em 26/02/2015, ocasião em que foi tomado o depoimento da autora Marilene e de uma testemunha (199/201). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Pretendem os autores a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).Os autores DANIEL FERNANDES ROMANO NETO e VINICIUS FERNANDES ROMANO são filhos do de cujus, conforme se verifica das certidões de nascimento (fls. 14/15) e MARILENE ROSA DOS SANTOS apresenta-se como companheira do falecido.Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do instituidor e de dependente da coautora MARILENE ROSA DOS SANTOS.A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria. No caso telado, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando as provas constantes dos autos, verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido foi no intervalo de 01/03/1991 a 12/08/1992 (fls. 48/49, 89/91).Alegam os autores, porém, que o falecido manteve vínculo empregatício no período de 15/02/2007 a

15/10/2009, na função de gráfico, na Adalberto Gráfica. A fim de comprovar referido vínculo, apresentou cópia da reclamação trabalhista nº 01275-2010-086-02-00-6 que tramitou perante a 86ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 73/116), a qual, diante da revelia do réu, foi julgada parcialmente procedente reconhecendo o vínculo no período mencionado (sentença acostada às fls. 102/105). Observo, contudo, que além da sentença proferida na esfera trabalhista, não houve qualquer outra prova documental nos presentes autos a alicerçar o vínculo laboral existente, nos moldes exigidos pelo 3º do art. 55 da lei n. 8.213/91. Ao contrário, o sócio-proprietário da empresa apresentou declaração no sentido de que o falecido era prestador de serviços, realizando serviços esporádicos em sua gráfica, bem como ainda em outros estabelecimentos (fls. 98/101). A sentença proferida na seara trabalhista tem eficácia plena entre as partes envolvidas para os efeitos a que se destina, é dizer, efeitos trabalhistas, todavia não pode significar um atalho para a dispensa das exigências previstas em normas de ordem pública na seara da Seguridade Social (3º do art. 55 da lei n. 8.213/91). Com efeito, a sentença proferida na Justiça do Trabalho reconheceu simplesmente, diante da revelia do empregador, o vínculo alegado, não tendo havido juntada de provas documentais ou produção de qualquer prova em audiência, motivo pelo qual não pode significar a confirmação da qualidade de segurado, porquanto os atos praticados o foram após o óbito do Senhor Marcio e não estão amparados pelo início de prova material. Em corroboração, oportuno reproduzir-se recente decisão do E. TRF3-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA PELOS SUCESSORES. COISA JULGADA. ARTIGO 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PARTICIPAÇÃO DO INSS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- Consoante o CNIS da época, último vínculo empregatício do de cujus havia se dado entre 01/10/2001 e 10/6/2003, para a empresa Osvaldo Tetsuya Morimoto-ME. Após, ele perdeu a qualidade de segurado, na forma do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.- Após o falecimento de Antonio Sérgio, seu espólio moveu ação trabalhista, em desfavor de Osvaldo Tetsuya Morimoto-ME, visando ao reconhecimento do vínculo trabalhista mantido desde 01/11/2005 a 15/04/2006. Por conta de acordo (f. 192/193) homologado na Justiça do Trabalho, ocorreu anotação tardia na CTPS do falecido.- Ocorre que o INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho. Ele não foi citado a integrar a lide, apresentar defesa ou recurso quanto ao mérito, aplicando-se ao caso do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS. O INSS só foi intimado posteriormente à homologação do acordo, para fins de execução das contribuições previdenciárias (f. 218/224), inclusive apresentando recurso ordinário.- A sentença da ação trabalhista faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando, nem beneficiando terceiros. Na controvérsia sobre o cômputo de serviço, a sentença da Justiça do Trabalho configura prova emprestada que deve ser plenamente submetida ao contraditório.- Conquanto a sentença oriunda de reclamationária trabalhista não faça coisa julgada perante a Justiça Federal, poderia ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca do vínculo de emprego, gerador de filiação obrigatória e dever de o empregador recolher as contribuições.- Contudo, analisando-se as peças da ação trabalhista juntadas aos presentes autos, não há um único documento configurador de início de prova material, razão por que, na seara previdenciária, há ofensa ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Os recibos, todos eles, foram produzidos posteriormente ao falecimento de Antonio Sérgio (f. 111 e seguintes). O primeiro deles, contido à f. 111, no topo da página, que contém assinatura do de cujus, datado de 06/4/2006, não contém sequer o nome do empregador.- Enfim, não há, nos presentes autos, um único elemento de prova material do vínculo alegado pela parte autora, pretensamente mantido entre o falecido e a parte reclamada na Justiça do Trabalho. Infelizmente muitos preferem trabalhar na informalidade, desconhecendo ou não seus direitos perante a previdência social. Esses acertos realizados posteriormente ao falecimento de segurados possuem credibilidade muito precária, a bem da verdade.- A realidade dos fatos demonstra que muitos preferem não ter registro, para não ter de pagar a contribuição previdenciária e, nesses casos, o segurado assume o risco perante a previdência social. É comum atribuir a culpa ao empregador, que não registra o empregado, infelizmente outra realidade bastante comum verificada país afora. Só que no caso presente isso não restou comprovado. O próprio vínculo como florista não restou comprovado.- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.- Agravo desprovido. Decisão mantida.(APELREEX 00125796120094036105, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)O depoimento da parte autora e os relatos da testemunha em audiência realizada em 26/02/2015 pouco elucidaram sobre a questão da qualidade de segurado do de cujus. A autora caiu em contradição durante seu depoimento afirmando inicialmente que o falecido companheiro trabalhou de forma exclusiva na gráfica do Sr. Adalberto por 6 anos e, após reperguntas do INSS, corrigiu-se alegando que o falecido também prestava serviços para outras gráficas fazendo bico. A testemunha Veronice disse que quando conheceu o falecido, este trabalhava na gráfica de seu irmão, e que, a partir de 2000, quando se mudou, não sabia informar o trabalho exercido pelo de cujus, mas

que ele teria trabalhado até cerca de 2 anos antes de seu falecimento. Em suma, após a análise do conjunto probatório, depreende-se que o último vínculo de trabalho efetivamente comprovado nos autos diz respeito ao período de 01/03/1991 a 12/08/1992, razão pela qual não é possível considerar que existia a qualidade de segurado de cujus ao tempo do óbito em 05/03/2010. Uma vez perdida a qualidade de segurado, a concessão da pensão somente é possível caso o de cujus houvesse implementado todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na data do óbito (art. 102, Lei 8.213/91), o que não ocorreu no caso em tela. Com efeito, o falecido não detinha tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que somado o tempo constante no CNIS e na CTPS trabalhou por cerca de 10 anos (fl. 49, 89/91). Vale mencionar que o falecido, na data de sua morte, contava com apenas 46 anos de idade - ou seja, não tinha ele direito, QUANDO DE SEU ÓBITO, a nenhuma espécie de aposentadoria (sequer aquela por idade, que exige a idade mínima de 65 anos, para homens), não se lhe aplicando, assim, o disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei n.º 8213/91. Em suma, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razão pela qual não fazem jus, seus dependentes, ao recebimento de pensão por morte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004153-44.2014.403.6183 - ANTONIO MORETTO NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006963-89.2014.403.6183 - ALFREDO TAVARES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALFREDO TAVARES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.46). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.48/61). Houve réplica (fls. 66/84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prejudicial de mérito, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, ao contrário das alegações da parte autora, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 02/09/1990) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007075-58.2014.403.6183 - DELBIO JOSE AIELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELBIO JOSÉ AIELO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 37). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 39/46). Houve réplica (fls. 48/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o

artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão.O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte , reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo , conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto , resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012),

sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoas_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para março de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais

estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007745-96.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANTONIO ALVES DOS SANTOS com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 32). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 34/41). Houve réplica (fls. 45/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei

vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte , reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo , conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto , resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em

manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoas_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para março de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008232-66.2014.403.6183 - DALVA DO AMARAL MARANGON (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DALVA DO AMARAL MARANGON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação ao novo teto estabelecido pelas EC 20/1998 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29/51). Houve réplica (fls. 53/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar

o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a

verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal

Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício de pensão por morte da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008847-56.2014.403.6183 - TERESINHA ALVES GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.FLS.73/78: Considerando que a parte autora requer a revisão do benefício, desnecessária a juntada do processo administrativo.Cite-se o INSS.Int.

0008945-41.2014.403.6183 - EDGAR EDMOND SIDI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDGAR EDMOND SIDI, com qualificação nos autos, propôs presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.28).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.30/39).Houve réplica (fls. 44/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão.O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de calculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma

Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, ao contrário das alegações da parte autora, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 01/02/91) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011905-67.2014.403.6183 - JOAO SEIKI KANASHIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 44/49, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0000971-25.2012.403.6311, indicado no termo de fl. 41. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000720-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-78.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO DALMAZO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF. Int.

0000721-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011565-65.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANALIA MARIA DE SOUSA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0000722-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011175-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0000725-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-82.2008.403.6183 (2008.61.83.004371-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X REINALDO TACCONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0000737-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005505-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X WAGNER DA SILVA OLIVEIRA X WANDERSON PARAISO DE OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0000981-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004585-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CECILIA PENNA DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0000983-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-05.2010.403.6183 (2010.61.83.002160-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVA DE SOUSA ORMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029862-14.1996.403.6183 (96.0029862-9) - ANDRE BORREGO X MARTA BORREGO VIEIRA X ALBERTO BORREGO NETO(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANDRE BORREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA BORREGO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BORREGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 463 e 475/476 e Comprovante de Levantamento Judicial de fls. 479/480.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 477 e 481).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0009237-35.2002.403.0399 (2002.03.99.009237-4) - FELICIO APARECIDO FELIX X JOAO CORREA DE GOES X JOAO DEGELO FILHO X JOSE TAVARES DA SILVA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MYRIAM GILDA ZATERKA X NAZARETH DE LIMA CORREA DOS SANTOS X NIVALDO MEDEIROS SILVA X ODILLA TARRICONE SIGNORINI X OSVALDO SILVEIRA SILVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FELICIO APARECIDO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAM GILDA ZATERKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH DE LIMA CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MEDEIROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILLA TARRICONE SIGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SILVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, houve o pagamento para a exequente NAZARETH DE LIMA CORREA DOS SANTOS, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 286 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 292.Às fls. 224/245, o INSS informou que, no tocante aos exequentes FELÍCIO APARECIDO FELIX e JOSÉ TAVARES DA SILVA, os índices encontrados foram negativos, não havendo diferenças a calcular. Quanto à exequente ODILLA TARRACIONE SIGNARINI, houve revisão em outra ação judicial de nº 2004.61.84.253093-4, não havendo valores a serem pagos.À fl. 301, foi determinada a expedição de edital de intimação dos beneficiários ou eventuais herdeiros do exequente JOÃO CORREA DE GOES, para dar regular andamento à execução, sob pena de extinção da execução.Edital expedido às fls. 303/305.Não houve manifestação da parte exequente (fl. 305, verso).À fl. 309, foi determinada a expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios referente ao cálculo do autor JOÃO CORREA DE GOES, o qual foi pago conforme comprovante de levantamento judicial de fls. 330/331. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere à exequente NAZARETH DE LIMA CORREA DOS SANTOS e aos honorários advocatícios referentes ao cálculo do autor JOÃO CORREA DE GOES, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando o desinteresse do exequente JOÃO CORREA DE GOES, julgo, em relação a ele, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.E, por fim, considerando a inexistência de crédito em favor dos exequentes FELÍCIO APARECIDO FELIX, JOSÉ TAVARES DA SILVA e ODILLA TARRACIONE SIGNARINI, e o que mais dos autos consta, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004737-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004737-8) - MARIA SILENE DE JESUS LACERDA FERREIRA X ADINALDO DA CONCEICAO LACERDA X BENEDITO LACERDA X SILVIO DA CONCEICAO LACERDA X ANDRELINA DA CONCEICAO LACERDA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA SILENE DE JESUS LACERDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALDO DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELINA DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.130/286. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a

expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006520-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006520-8) - HELENA BATISTA DE SENA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BATISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238612 - DEBORA IRIAS DE SANT ANA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a petição de fls.252/254 não pertence aos autos, desentranhe-se juntando-se à ação ordinária no. 06552807519914036183, tornando sem efeito as decisões de fls.255/265. FLS.250:Comprovado o pagamento dos requisitórios, venham os autos conclusos para sentença de extinção, intimando-se a parte autora da decisão de fls.243. Int.

0005505-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005505-0) - WAGNER DA SILVA OLIVEIRA X WANDERSON PARAISO DE OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERSON PARAISO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0004371-82.2008.403.6183 (2008.61.83.004371-8) - REINALDO TACCONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TACCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0004585-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004585-5) - CECILIA PENNA DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PENNA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0011175-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011175-3) - MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0002160-05.2010.403.6183 (2010.61.83.002160-2) - EDIVA DE SOUSA ORMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVA DE SOUSA ORMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0011565-65.2010.403.6183 - ANALIA MARIA DE SOUSA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0009251-78.2012.403.6183 - NORBERTO DALMAZO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO DALMAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 2041

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741694-86.1985.403.6183 (00.0741694-6) - JOSE XAVIER DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA X ALMIR MALDI X ELZA THERESINHA DINIZ AVELAR X TEREZINHA TEIXEIRA BIGUETTI X JOSEPHA MARIA DA SILVA X JOAO DA SILVA SE X MARIA DA GLORIA SILVA X CIRO GONCALVES DE OLIVEIRA X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA X GETULIO GONZALES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA GONCALVES DE OLIVEIRA X NEUSA GONCALVES MARTINS AYUB X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA CREPALDI X CEMIRA GON ALVES MARTINS RAGGI X JOSE FRANCISCO GONCALVES MARTINS X EVANDRO JOSE MARTINS X ALEXANDRE MARTINS X VALERIA MARTINS X RUDOLF TOOM(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE XAVIER DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR MALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a documentação acostada aos autos (fls. 743/751, habilito também HORTÊNCIA GIANNOTTI MARTINS, como sucessora de JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.Ao SEDI para anotação.Expeçam-se alvarás de levantamento na proporção de 1/6 para cada filho e 3/6 para a viúva.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003138-74.2013.403.6183 - QUERIDA CARITAS CAMARGO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218: Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, ressalto que a prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Provimento COGE nº 84, de 08.10.2007. Atualmente, possuímos aproximadamente 600 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária.Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 19.04.2013, e sua conclusão para sentença ser datada de 15.04.2014, esclareço que o feito tramita normalmente, posto que não haveria prioridade na tramitação do feito, em razão da idade, haja vista que a autora nasceu em 12.03.1956, conforme documento de fl. 17, bem como não comprovados documentalmente os alegados problemas de saúde, eventualmente no rol de doenças graves, constantes da Resolução 115 de 29.06.2010 do CNJTendo em vista o pedido alterativo formulado, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência da autora, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 11061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008439-65.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade da data da audiência e do teor da certidão de folha 241, deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de DARCIA MARIA PIMENTEL DA COSTA, independentemente de

intimação.Int.

Expediente Nº 11062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003513-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003513-7) - TADEU SOUZA DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 273/274: Ante a informação de fls. 265/270 resta encerrada a prestação jurisdicional deste Juízo.Assim, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 272.Int.

Expediente Nº 11063

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2) - JOSE JOAQUIM MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X KIMIKO MARUYAMA MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 618/629:Postula a patrona do autor JOSÉ JOAQUIM MARTINS a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que

declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais em relação ao autor JOSÉ JOAQUIM MARTINS. Fls. 618/629-sexto parágrafo: Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução nº 0003516-64.2012.403.6183. Intime-se a DRA. CIBELE CARVALHO BRAGA - OAB/SP 158.044 para que cumpra, integralmente, o determinado no despacho de fls. 614, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0042274-16.1992.403.6183 (92.0042274-8) - FRANCISCO DAMIGO X FRANCISCO SILVA X GINO TAVELLA X MARIA EMILIA ESCALEIRA X PAULO GRECCO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X FRANCISCO DAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que os pagamentos sejam efetuados através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs dos autores e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento de qualquer um dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0006831-67.1993.403.6183 (93.0006831-8) - GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PEDRO X SARMIENTO FRANCOIS GEMELCO X SIMEAO BANOV (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X GERALDO DELLAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, no despacho de fl. 593, onde lê-se conclusos para sentença, leia-se conclusos. No mais, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl. 557, bem como, tendo em vista a apresentação pela Contadoria Judicial em fl. 522 da devida contagem de meses, nos termos do art. 8º da Resolução 168/2011, reconsidero o antepenúltimo parágrafo da mesma. Outrossim, ante as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em fls. 581/592, constato que a conta apresentada às fls. 521/547 (embargos a execução 2005.6183.005429-6), e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado (V. Acórdão de fls. 552/553), dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excessão na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Por fim, noticiado o falecimento do coautor SARMIENTO FRANÇOIS, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0003413-77.2000.403.6183 (2000.61.83.003413-5) - VERA LUCIA GONCALVES SILVA X ANA NERI GONCALVES SILVA X NELSON GONCALVES SILVA X WASHINGTON VIEIRA SILVA X ROSANA VIEIRA SILVA (MG063404 - ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO E MG063140 - MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VERA LUCIA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que à fl. 157 já consta habilitação dos sucessores da autora falecida Francisca Rita Gonçalves. Fls. 350/355, 356/360 e 366/370: Anote-se. Fls. 336/341: Intime-se a autora ANA NERIS GONÇALVES DIAS, uma das sucessoras da autora falecida Francisca Rita Gonçalves, para que cumpra o determinado no item 4 da decisão de fls. 276/277, informando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso

positivo, mencione o total dessa dedução. Intime-se os autores VERA LUCIA GONÇALVES SILVA, WASHINGTON VIEIRA SILVA, NELSON GONÇALVES SILVA e ROSANA DE ALMEIDA E SILVA, sucessores da autora falecida Francisca Rita Gonçalves, para que cumpram o determinado nos itens 1 e 4 da decisão de fls. 276/277. Intime-se ainda, os autores NELSON GONÇALVES SILVA e WASHINGTON GONÇALVES SILVA, sucessores da autora falecida acima mencionada para que juntem aos autos cópia de documento em que conste o número do CPF. Fl. 347: Manifeste-se a parte autora. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a DRA. ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO - OAB/MG 63404 e os 10 (dez) dias subsequentes para a DRA LILIAN VANESSA BETINE - OAB/SP 222.168. Int.

Expediente Nº 11065

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004962-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004962-0) - GERLITO SOUZA VIANA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERLITO SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000203-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000203-2) - ADALBERTO BELARMINO DA COSTA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADALBERTO BELARMINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

0001660-80.2003.403.6183 (2003.61.83.001660-2) - DORIVAL TETZNER X MARIA LUIZA FONSECA TETZNER (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LUIZA FONSECA TETZNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício de MARIA LUIZA FONSECA TETZNER, sucessora do autor falecido Dorival Tetzner encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório Complementar referente ao saldo remanescente da autora e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

0005084-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005084-0) - ANTONIO PAULO QUINALHA X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA QUINALHA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA QUINALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11066

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002906-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002906-5) - WILSON MESTRE(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WILSON MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/263: Ante a discordância da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar os cálculos de liquidação, incluindo a DATA DE COMPETÊNCIA e providenciando cópia dos novos cálculos para instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0047416-44.2006.403.6301 - PAMELA THAINA DE OLIVEIRA LIMA X RITA TAUANE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA ROCHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA THAINA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA TAUANE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 417, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que cumpra o determinado a fls. 414, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0011675-30.2011.403.6183 - NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/218: Ante a discordância da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as seguintes peças, necessárias à instrução do mandado: 1-) Cópia do mandado de citação devidamente cumprido; 2-) Cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado a fls. 210, última parte. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009816-14.1990.403.6183 (90.0009816-5) - EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS X MIGUEL GONZAGA DE SOUZA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X LAUDELINO RAPOSO DE REZENDE X JOSE CARLOS NUNES BARBOSA X LUIS TAVARES DA COSTA X ALBERTINA TERESA CORREIA(SP125256 -

SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X JOSE AGOSTINHO DOMINGUES X RENATO SUZART MACHADO X FRANCISCO CARLOS DE BARROS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE E SP106582 - JOSE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 508 (e 498/502): Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários dos exequentes EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS e LUIS TAVARES DA COSTA, considerando-se a conta de fls. 373/400, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo regularização da representação processual dos demais exequentes com crédito a requisitar (fl. 498), arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002570-78.2001.403.6183 (2001.61.83.002570-9) - JOSE ADOLFO CERQUEIRA DE SANTANA X MANOEL VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004810-40.2001.403.6183 (2001.61.83.004810-2) - MARIA DE CASTRO(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, tão somente pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003022-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003022-9) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência.Fl. 404: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento2014.03.00.007703-0.Int.

0003257-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003257-3) - JOAQUIM CARDOSO RIBEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0004096-75.2004.403.6183 (2004.61.83.004096-7) - JOSE GALDINO DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0004753-17.2004.403.6183 (2004.61.83.004753-6) - NEUSA MARCIGAGLIA DA CUNHA DOMINE(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000757-74.2005.403.6183 (2005.61.83.000757-9) - VENANCIO CANOVAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005482-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005482-3) - NAIARA DE FREITAS - MENOR IMPUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS) X JACQUELINE DE FREITAS - MENOR PUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS)(SP182799 - IEDA PRANDI E SP212428 - RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação de fl. 370.2. Decorrido o prazo sem o cumprimento, manifeste-se o INSS.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0005612-28.2007.403.6183 (2007.61.83.005612-5) - PEDRO DIAS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006003-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006003-7) - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009984-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009984-4) - PAULO DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 162: Mantenho a decisão de fl. 161 item 1, visto que o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção dos documentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014294-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014294-4) - JOSE VENTURA SOARES X MARIA DAS GRACAS GAMA SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 67, 73/79, 88/95 e 103/104:1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de José Ventura Soares (fl. 90), sua esposa MARIA DAS GRAÇAS GAMA SOARES - CPF n. 248.379.298-77 (fl. 92). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003571-83.2010.403.6183 - AUCILENE ARAUJO ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANA EVANGELISTA MARIANO

1. Ao SEDI para inclusão de OZANA EVANGELISTA MARIANO, no polo passivo da presente ação como litisconsorte passiva necessária.2. Após, cite-se a corrê OZANA EVANGELISTA MARIANO, no endereço de fl. 204, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0005425-15.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES GOMES X CICERO GOMES DE ARAUJO X CECILIA GOMES DE ARAUJO X CECILIO GOMES DE ARAUJO X CATIA GOMES DE ARAUJO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cumpra a parte autora a parte final da determinação de fl. 284, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011421-91.2010.403.6183 - EDUARDO JOAO DA SILVA(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a conversão dos períodos

especiais em comuns, bem como períodos de atividade rural e como contribuinte facultativo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos laborados como rural, especial e facultativo, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente o processo foi distribuído ao Juizado Especial Federal que julgou procedente a ação (fls. 227/234). Em razão do recurso interposto pelo INSS (fls. 239/249) a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo decretou a nulidade da sentença proferida e declarou a incompetência daquele Juízo em razão do valor da causa (fls. 291/293). Distribuído os autos a este Juízo, foram ratificados os atos produzidos e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl.

303. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 122/126, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1971 a 31.12.1975. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o referido período acima destacado (documentos de fls. 99/100 e 110/115). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial de 01.03.1980 a 31.03.1985 (AlliedSignal Automotiva Ltda.) e do período de 02/1997 a 07/1997 referente as contribuições vertidas como contribuinte facultativo. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências

legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser

possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 01.03.1980 a 31.03.1985, laborado na empresa AlliedSignal Automotive Ltda. merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor trabalhou na função de pesador no setor de misturação, realizando o mesmo serviço de quando era servente (período de 18.05.1977 a 28.02.1980 -reconhecido administrativamente pela autarquia ré à fl. 66), CTPS - fl. 132, exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos, poeira de amianto e ruído de 90 dB, conforme formulário SB-40 de fl. 14, devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e documentos de fls. 183/202, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.Em relação ao período de 02/1997 a 07/1997 em que o autor verteu contribuições, em parte extemporâneas, como segurado facultativo (Inscrição n. 1.140.156.342-7 -CNIS em anexo), verifico pelos documentos de fls. 140/151 que, diante da efetiva comprovação de pagamento, devem ser consideradas para fins de tempo de contribuição.Por fim, muito embora sejam incontroversos, verifico que os períodos especiais de 18.05.1977 a 28.02.1980 e 01.04.1985 a 03.07.1995 também devem ser reconhecidos diante da decisão de fls. 110/115, assim como os períodos comuns de 01.08.1995 a 30.08.1996 e 01.10.1996 a 30.10.1996, diante da juntada das guias de recolhimento às fls. 136/139 e 152/175 e do documento de fls. 65/66.- Conclusão -Portanto, em face da conversão do período especial acima destacado e o reconhecimento do período contribuído como facultativo, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro abaixo), constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 32 (trinta e dois) anos e 16 (dezesseis) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo em 27.01.1999 - fl. 10 - NB 42/112.073.049-7. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ALLIED AUTOMOT. Esp 18/05/1977 28/02/1980 - - - 2 9 11 2 ALLIED AUTOMOT. Esp 01/03/1980 31/03/1985 - - - 5 - 31 3 ALLIED AUTOMOT. Esp 01/04/1985 03/07/1995 - - - 10 3 3 4 RURAL 01/01/1971 31/12/1975 5 - 1 - - - 5 FACULTATIVO 01/08/1995 30/08/1996 1 - 30 - - - 6 FACULTATIVO 01/10/1996 30/10/1996 - - 30 - - - 7 FACULTATIVO 01/02/1997 30/07/1997 - 5 30 - - - Soma: 6 5 91 17 12 45 Correspondente ao número de dias: 2.401 6.525 Tempo total : 6 8 1 18 1 15 Conversão: 1,40 25 4 15 9.135,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 0 16Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.776.898-0, desde 09.02.2009, facultando a opção pelo benefício mais vantajoso. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1971 a 31.12.1975 e no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a considerar como especial e convertê-lo como tempo de serviço comum o período de 01.03.1980 a 31.03.1985, bem como condeno o INSS a averbar o período 02/1997 a 07/1997 como contribuinte facultativo, bem assim a somá-los aos demais períodos e conceder ao autor EDUARDO JOA DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (tabela acima), desde a DER de 27.01.1999 (fl. 10), observando a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013,

ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000511-68.2011.403.6183 - ALVARO FEIJO FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000566-19.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO MARIA ROSSI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 119/120. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 127/132, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 134/vº. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 142/147. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante extrato retirado do sistema CNIS, anexo a esta sentença, verifico que o autor teve a empresa OSDIMA COBERTURAS E DECORAÇÕES LTDA. como sua última empregadora, realizando contribuições de 01/03/2007 a 22/11/2010, exceto no período em que esteve gozando de benefício previdenciário, de modo que, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária para o recebimento do benefício NB nº 535.682.107-3 de 16/05/2009 a 06/09/2010, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 02/08/2013, conforme laudo juntado às fls. (fl. 142/147), relatou que de acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica há aproximadamente 7 anos, evoluindo com quadro caracterizado por insuficiência coronariana, comprovada clinicamente pelo sintoma de dor precordial (angina pectoris) e também através de cateterismo cardíaco. O cateterismo cardíaco demonstrou lesão coronariana triarterial acentuada, sendo então submetida à revascularização do miocárdio em 08 de maio de 2009, com bom resultado pós-operatório. Ao final, conclui o expert que fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que demandem grande sobrecarga para o aparelho cardiocirculatório. E, em resposta aos quesitos elaborados por este juízo às fls. 137/138, o perito judicial fixa que a incapacidade do autor deu-se a partir de 05/2009, quando foi realizada a revascularização do miocárdio. Nesse particular, em que pese o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete o autor é parcial, entendo que seu grau de instrução, sua experiência e qualificação profissional, somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão e sua idade avançada, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Observo, ainda, que após a cessação do benefício de auxílio-doença NB nº 535.682.107-3, o autor não retornou ao mercado de trabalho, estando caracterizada, a meu ver, a sua incapacidade laborativa, nos termos acima expostos. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB nº 535.682.107-3, razão pela qual acolho a pretensão do autor, e determino a conversão do referido auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação, em 06/09/2010. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, no que tange ao dano moral, este se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE

PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor JOSÉ ROBERTO MARIA ROSSI, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, NB n.º 535.682.107-3 em 06/09/2010, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002493-20.2011.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA MOURA X DANIELA MOURA FERREIRA X DANIEL MOURA FERREIRA(SP198966 - DIVINA MÁRCIA FERREIRA DA COSTA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 327: Diante da informação de óbito da autora Rosangela Pereira de Moura e considerando que os habilitados à pensão por morte, na forma do artigo 112 da Lei nº 8213/91, já compõem o polo ativo da demanda (fl. 30), desnecessária se faz a habilitação de eventuais herdeiros.Assim, verificando que os autores Daniela Moura Ferreira e Daniel Moura Ferreira, já atingiram a maioria civil (fls. 21/22), mantenho a audiência designada para o dia 07 de maio de 2015, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 306, para comprovação da qualidade de segurado do de cujus Sr. Mauricio de Jesus Ferreira. Observo, contudo, que é despicienda a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 274 para comprovação da qualidade de dependente. Assim, dispensei a oitiva das referidas testemunhas, devendo a Secretaria deste Juízo, intimá-las por correspondência.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com urgência.Int.

0005343-76.2013.403.6183 - ANTONIO DA MATA PEREIRA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 171: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0008305-72.2013.403.6183 - TERESINHA MARIA DOS REIS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 16 de julho de 2015, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls.

61, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 64).Int.

0006183-52.2014.403.6183 - RAUL FELIX(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Houve contestação. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentados pelo INSS (fl. 56 verso). Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0008330-51.2014.403.6183 - MAGNO JOSE SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 166/178. 2. Com concordância do autor, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011562-71.2014.403.6183 - JOAO FERREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004383-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004383-8) - DEROTILDES DOS SANTOS PEDREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova o patrono da parte autora a juntada das procurações e declarações de hipossuficiência originais dos requerentes de fls. 546/567, no prazo de 10 (dez) 2. Com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

0045139-50.2009.403.6301 - NEWTON JACOBUCCI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo. Às fls. 188/192 foi declarada a incompetência absoluta do juízo, em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Especializada (fls. 198). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 198. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 154/163, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 182/187. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831,

de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples

informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/11/2002 (fls. 108), porém, o INSS indeferiu seu pedido, alegando falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período laborado entre 01/11/1977 a 15/08/1985, na empresa Isoterma Construções Técnicas LTDA. Com a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o laudo técnico de fls. 79/99, que analisou todos os ambientes da empresa Isoterma Construções Técnicas LTDA, foi claro ao determinar que apenas a atividade de impermeabilização é aquela que expõe os trabalhadores a agentes nocivos químicos, como hidrocarbonetos e derivados de carbono. No caso, apenas os trabalhadores que exerçam de forma habitual e permanente a atividade de impermeabilização é que fazem jus ao reconhecimento de período especial. Partindo desta premissa, em análise ao DSS 8030 juntado às fls. 212, observo que o autor tinha como função a de engenheiro civil, exercendo seu trabalho em obras diversas, com atividades de acompanhamento dos serviços de impermeabilização e obras civis, fiscalização de inúmeras obras, levantamento das áreas a serem executadas e medições de todas as obras. Assim, em que pese o autor ter atividade relacionada ao serviço de impermeabilização, observo que a mesma não era permanente e habitual, uma vez que o autor exercia outras atividades em locais diversos, que não o expunham aos hidrocarbonetos e derivados de carbono, conforme laudo de fls. 79/99. Portanto, entendo que os documentos trazidos pelo autor aos autos não tiveram o condão de comprovar que o mesmo, durante todo o período alegado (01/11/1977 a 15/08/1985), esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos nocivos à sua saúde, requisitos estes fundamentais para que haja o enquadramento e consequente reconhecimento de labor em condições especiais. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004048-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-04.2004.403.6183 (2004.61.83.006377-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERNARDES DA CONCEICAO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
Reconsidero o despacho de fls. 45. Verifico que o benefício judicial, com DIB de 14.03.2005 (fl. 208vº), ainda não foi implantado e que até o momento o embargado, embora tenha concordado com a conta que deduz os valores pagos do benefício concedido administrativamente (NB 150.526.098-9 - DIB 27/05/2009), não exerceu expressa opção pela implantação do benefício judicial, que implicará em significativa redução da renda mensal. Assim, concedo ao embargado o prazo 10 (dez) dias para que exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, advertindo-o que a opção de permanecer com o benefício concedido na via administrativa prejudicará a execução ora embargada, de modo que nenhuma prestação do benefício judicial lhe será devida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001802-60.1998.403.6183 (98.0001802-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-49.1991.403.6183 (91.0002711-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARGARETHE SPIEGEL X MARGARIDA ELSA PETER MAYER X MARIA HENRIETTE PLAZOTTA X MARIE LUIZA WITTLICH X MARIA LUIZE MARQUARDT(SP082504 - PAULO DE TARSO AVELINO BEZERRA)
VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 35.480,14 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quatorze centavos), em agosto de 1995 (fls. 107/118 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente

elaborados, resultando em excesso de execução. Noticiado nos autos o falecimento das autoras embargadas, foi determinada a suspensão do feito até a regularização da representação processual nos autos principais (42). Providenciada a intimação dos eventuais sucessores nos autos principais (fls. 143/145 e 147) para regularizarem a representação processual, nada requereram no prazo concedido. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Noticiado o falecimento das autoras embargadas e decorrido tempo razoável de suspensão do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, sem que os sucessores manifestassem interesse em habilitarem-se, impõe-se a extinção dos presentes embargos e da própria demanda executiva por falta de pressuposto de validade da relação jurídico-processual. Diante da falta da regularização da representação processual das embargadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Também julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em face das autoras embargadas, pelo mesmo fundamento. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005450-57.2012.403.6183 - JOAO ALVES JOB(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o cancelamento do procedimento de auditoria que apurou valores a serem devolvidos pelo impetrante à Previdência Social em face de irregularidades na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.529.800-6, que recebe desde 10.07.2007 (fl. 146). Com a inicial vieram os documentos. O pedido de liminar foi inicialmente diferido, sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 152). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou cópias do procedimento administrativo às fls. 163/164. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 165/167. Rejeitados os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 179/180). Em face desta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, que por sua vez foi provido pelo E. TRF3, que deferiu, inclusive, o efeito suspensivo, para determinar que a autarquia agravada se abstenha de cobrar os valores percebidos pelo agravante a título de aposentadoria por tempo de contribuição. - fls. 197/198. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem (fls. 182/183v). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Cinge-se a apreciação do presente mandamus à verificação da observância, pela Autarquia, dos ditames constitucionais que asseguram a todos a ampla defesa em procedimento administrativo. Como é sabido, um dos princípios que informam a atividade da administração pública é o da autotutela, cujo fundamento está em outros princípios de maior relevância, quais sejam, a legalidade e a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Referido princípio, que garante à administração a possibilidade de controle sobre seus próprios atos, tanto no que concerne à legalidade quanto ao próprio mérito, restou consagrado pela Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim reza: a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. E no âmbito previdenciário, tal princípio foi objeto de disciplina normativa específica, tendo em vista o disposto no artigo 69 da Lei n. 8.212/91 que assim determinou: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Portanto, deve-se entender como plenamente viável a apuração administrativa de equívocos e fraudes na concessão de benefícios previdenciários, podendo ensejar, inclusive, a anulação do ato concessório, com a suspensão do pagamento das prestações. No entanto, tal procedimento há de ser realizado em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo, especialmente os previstos nos incisos LV e LVI do artigo 5º da CF/88, verbis: LIV - ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes No presente caso, a questão cinge-se ao reconhecimento da legalidade do processo administrativo de auditoria, realizada em face do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.529.800-6, deferido administrativamente ao autor em 10/07/07. Na referida auditoria, questionou-se a comprovação de períodos especiais de trabalho do autor. Em diligência, a autarquia-impetrada constatou que o documento apresentado pelo autor não fora elaborado pela empresa respectiva (fls.

163/164). Assim, constatada a irregularidade no reconhecimento da especialidade do período, sem o qual não conta o autor com tempo suficiente à aposentação, é devida a suspensão do benefício, bem como a cobrança dos valores recebidos no período. Observa-se que a autarquia-impetrada cumpriu o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa em procedimento administrativo, sendo certo que o benefício não foi suspenso de plano, mas após diligências a cargo da autarquia, a fim de se apurar a autenticidade dos formulários apresentados pelo segurado para comprovação de períodos especiais, sendo respeitado, ainda, o contraditório, no qual foi oportunizada ao impetrante a demonstração da regularidade na concessão de seu benefício previdenciário (fls. 163/164). Assim, mostra-se irregular a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.529.800-6 ao impetrante, eis que insuficiente o tempo apurado em contrariedade ao disposto na legislação previdenciária, o que justifica o seu cancelamento e a cobrança dos valores recebidos, nos termos do art. 115 da Lei nº 8.213/91. Referido artigo contempla entre as hipóteses que autorizam os descontos em benefícios, o recebimento indevido de prestações previdenciárias, verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos

benefícios:.....II - pagamento de benefícios além do devido;.....Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Assim, verificada a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, há de ser denegada a segurança pleiteada. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE EM RELAÇÃO AO ATO CONCESSÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECADÊNCIA (LEI 1.533/51, ART. 18). NÃO CONFIGURAÇÃO NA VIA MANDAMENTAL DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA ORDINÁRIA ONDE É PERMITIDA A DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção do artigo 53 da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem afetados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário. II - Em tal sentido, cumpre ao INSS, no exercício da legitimação conferida pela Lei 8.212/91 (art. 69) para revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, exaurir todos os meios possíveis e necessários a fim de proceder à notificação pessoal do segurado quanto à suspeita de fraude que paira sobre o seu benefício, em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Ressalte-se que a presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). IV - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação pessoal e regular do segurada, não logrou esta afastar de plano os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. V - Ademais, há que se reconhecer, in casu, a ocorrência da decadência, porquanto entre a ciência do ato impugnado (junho de 2001) e a impetração deste mandamus, transcorreu quase um ano, tempo muito superior ao prazo estipulado no aludido preceito, que é de 120 dias. VI - Apelação conhecida, mas improvida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 50905 Processo: 200251020023360 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF200136300 Fonte DJU DATA:03/03/2005 PÁGINA: 198 Relator(a) JUIZ ABEL GOMES) Com efeito, em face da legislação vigente, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela autarquia ao efetuar a cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo impetrante. Afasto, ainda, qualquer questionamento acerca da concessão judicial de benefício requerido em 06/12/01, vez que eventual descumprimento de ordem judicial deve ser questionado nos próprios autos, devendo ser considerado, ainda, que não houve o trânsito em julgado da referida ação (extrato em anexo). Ademais, a presente ação trata de objeto distinto, não havendo prejudicialidade entre os feitos. Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando o teor da decisão de fls. 201/204, relativa ao Agravo de Instrumento nº 0031365-96.2013.4.03.0000, determino a expedição de ofício à autoridade impetrada, para cumprimento desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007188-80.2012.403.6183 - IVONE NICOLETTI DE OLIVEIRA (SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 01. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional

Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da impetrante bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011150-48.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008322-74.2014.403.6183 - BERNADETE FLORENCIO FRANCISCO(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Medida Cautelar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/542.455.240. É o relatório.Decido.Tratando-se de medida cautelar inominada visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.Não se cogita aqui de questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do réu.Com efeito, a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda.Assim, não andou bem a parte autora ao ingressar com medida cautelar para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, já que, in casu, parece-me que a ação de conhecimento seria o meio mais apto à eventual conquista do direito em debate. Outrossim, cumpre ressaltar que a medida de urgência cabível à efetivação do próprio bem da vida perquirido não é a tutela cautelar, de caráter meramente instrumental, mas sim a tutela antecipada, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, mostra-se inconcebível o ajuizamento de ação cautelar de caráter satisfativo, a ensejar o decreto de carência da ação.Nesse sentido, temos a doutrina de Nelson Nery Júnior:A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273 I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor).(CPC Comentado, 2ª edição, RT, p. 690)E a jurisprudência assim se posiciona:TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. MEDIDA LIMINAR. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE FEIÇÃO SATISFATIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUM. 112/STJ. 1. A orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal é pela inadequação da ação cautelar para obtenção de medida liminar visando suspender a exigência da contribuição para o FINSOCIAL. 2. O pedido formulado possui feição satisfativa, o que não se coaduna com o perfil técnico processual do provimento cautelar. 3. A ausência de depósito judicial constitui motivo essencial para impedir a suspensão da exigibilidade do crédito, consoante Sum. 112/STJ, verbis: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 4. Recurso Especial provido unanimemente.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 166244Processo: 199800156348 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 04/06/1998 Documento: STJ000223160 Fonte DJ DATA:31/08/1998 PÁGINA:29 Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR SATISFATIVA - INVIABILIDADE - 1 - A pretensão cautelar difere essencialmente da pretensão cognitiva pelo seu conteúdo meramente assecuratório em relação a esta última. Enquanto na ação de conhecimento busca-se a satisfação do direito, na ação cautelar pretende-se a preservação das condições para a futura satisfação - nunca a satisfação em si mesma. 2 - Raras são as hipóteses em que se permite a satisfação por meio de uma ação de natureza acautelatória, o que não se dá no caso dos autos. 3 - 0 interesse de agir implica, quando vislumbrado sob uma de suas óticas, na adequação da via eleita, este inexistente no caso em apreço. A ação escolhida - de natureza cautelar - não é a adequada para tutela de pretensão satisfativa. 4 - Inexistindo interesse de agir, haveria, como se fez em primeira instância, embora por outro motivo, que se extinguir o processo sem a apreciação mérito com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 5 - Apelação a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 83124Processo: 92030535543 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMADData da decisão:

09/10/2001 Documento: TRF300058476 Fonte DJU DATA:09/04/2002 PÁGINA: 1080 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE DE 147,06%. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Não pode a ação cautelar antecipar o resultado da prestação jurisdicional, que é objeto de exame e debate na ação principal. Assim, a pretensão ao reajuste de 147,06% é medida satisfativa que a jurisprudência e a doutrina desautorizam porquanto representa o indevido esgotamento do próprio mérito da ação principal. (Cf. TRF1, MS 92.01.03096-7/MG, Primeira Seção, Juiz Catão Alves, DJ 14/12/1992.) 2. Matéria de ordem pública cognoscível de ofício (art. 267, 3.º, do CPC). 3. Sentença reformada, com fixação da sucumbência. Apelação prejudicada. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01279926 Processo: 199401279926 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF100135228 Fonte DJ DATA: 05/09/2002 PAGINA: 85 Relator(a) JUIZ JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.) Por tais razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017725-44.1989.403.6183 (89.0017725-7) - DEOLINDO RODRIGUES (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000808-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000808-3) - HELENO LUIZ FLORENCIO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001112-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001112-6) - MARIO CANIATO JUNIOR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Int.

0016115-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016115-0) - ZENILDA MOREIRA MARQUES (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010694-35.2010.403.6183 - ROBERTO DE OLIVEIRA DHORTA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora, no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008582-30.2010.403.6301 - JOSE NIVALDO RODRIGUES NASCIMENTO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 0,05 Fls. 174: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. .Pa 0,05 Int.

0001966-68.2011.403.6183 - SIRLEI SANTOS MENDES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao INSS das sentenças de fls. 268/271 e 278/279. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011524-64.2011.403.6183 - JOSE GUSTAVO DE SOUZA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 163: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido.. Pa 0,05 Int.

0001800-65.2013.403.6183 - ANTONIO MARGUTI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002523-84.2013.403.6183 - JOAO DE DEUS DA SILVEIRA COELHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005063-08.2013.403.6183 - CLAUDIO SILBERBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao INSS da sentença de fls. 72/75. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006779-70.2013.403.6183 - CARLOS RAYMUNDO DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007006-60.2013.403.6183 - OTACILIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007767-91.2013.403.6183 - HENRIQUE MESZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008277-07.2013.403.6183 - LAUDEMIRO DE OLIVEIRA PIMENTEL FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009477-49.2013.403.6183 - SIDNEY DE CARVALHO E SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010023-07.2013.403.6183 - MILTON PINTO DE ALBUQUERQUE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010113-15.2013.403.6183 - FRANCISCO CECILIO LIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010309-82.2013.403.6183 - JOAQUIM JACY LIBERATTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011252-02.2013.403.6183 - PEDRO PERECINI FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012662-95.2013.403.6183 - AFONSO RIZZARDI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012767-72.2013.403.6183 - DORIVAL MARTIM(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012796-25.2013.403.6183 - MOACYR MARCOS EVANGELISTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012864-72.2013.403.6183 - ANTONIO SEVERO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013147-95.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTAO GOMES DE LIRA(SP299141B - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor para contrarrazões, nos termos do tópico d, do dispositivo da sentença..Pa 0,05 Int.

0001615-90.2014.403.6183 - FRANCISCO FAIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002626-57.2014.403.6183 - BRIGITTE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003653-75.2014.403.6183 - JOAO DA SILVA DUARTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003772-36.2014.403.6183 - AMAURY PETRONE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005003-98.2014.403.6183 - LUCIMAR LOVATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005258-56.2014.403.6183 - MARIA LAURA VIEIRA LOURENCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005881-23.2014.403.6183 - JORGE LUIS NORONHA DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/190: defiro a devolução do prazo de 30 (trinta) dias para autor cumprir integralmente a decisão de fls. 179/184..Pa 0,05 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005723-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-16.2003.403.6183 (2003.61.83.004141-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO APARECIDO SANITAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO SANITAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001236-43.2000.403.6183 (2000.61.83.001236-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ISABEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Fls. 86: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido.Após, cumpra-se o despacho de fls. 84.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001662-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001662-2) - NELSON JULIAO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls.249/250. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001046-4) - MARIA NAKATA SATO(SP210095 - PERSIO WILLIAN

LOPES E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA APARECIDA RAMOS(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2015 (terça-feira), às 15 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0062450-88.2008.403.6301 - EDILEIDE FIRMINA DE OLIVEIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2015 (terça-feira), às 16 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0002031-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002031-0) - MARIA APARECIDA MACARELLI DA SILVA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a relevância da produção da prova oral para a comprovação da dependência econômica da autora com relação ao seu filho falecido, bem como a apresentação de rol de testemunhas à fl. 130, converto o julgamento em diligência para que seja designada audiência para oitiva das duas testemunhas arroladas, para o dia 12 de maio de 2015, às 14 horas.Expeça-se o necessário para a realização do ato.Int.

0011007-59.2011.403.6183 - EDILSON PONTES RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2015 (terça-feira), às 14 horas. A testemunha comparecerá independente de intimação (fls. 207). Int.

0056525-09.2011.403.6301 - MARIA CECILIA DOS SANTOS RIBEIRO X WILSON APARECIDO RIBEIRO(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DOS SANTOS
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2015 (terça-feira), às 15 horas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0001581-52.2013.403.6183 - EDNA APARECIDA DA SILVA PACHECO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2015 (terça-feira), às 14 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0003915-59.2013.403.6183 - ALMIRO DA SILVA NOVAIS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2015 (terça-feira), às 15:30 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0007614-58.2013.403.6183 - LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2015 (terça-feira), às 14 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

CARTA PRECATORIA

0001774-96.2015.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X HORENCIO PINCELLI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Cumpra-se.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 12/05/2015 (terça-feira), às 15 horas. Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais.Comunique-se, eletronicamente, ao MM. Juízo Deprecante, acerca da designação da audiência, para ciência e intimação das partes.Int.

0001865-89.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA NOVA - BA X EDMUNDO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 19/05/2015 (terça-feira), às 14 horas. Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais.Comunique-se, eletronicamente, ao MM. Juízo Deprecante, acerca da designação da audiência, para ciência e intimação das partes.Int.

0001968-96.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO X JOSE LEONARDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 12/05/2015 (terça-feira), às 16 horas. Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais.Comunique-se, eletronicamente, ao MM. Juízo Deprecante, acerca da designação da audiência, para ciência e intimação das partes.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001458-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001458-8) - VANILDO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0011678-82.2011.403.6183 - JOSE MARIA ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0013525-22.2011.403.6183 - NIVALDO BERTOLINO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002115-30.2012.403.6183 - CICERO INACIO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002276-40.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL DE BARROS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002276-40.2012.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOFÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ANTÔNIO MANOEL DE BARROSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por ANTÔNIO MANOEL DE BARROS, nascido em 23-08-1962, filho de Maria das Mercês de Barros e de Manoel José de Barros, portador da cédula de identidade RG nº 16.684.586 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº

080.139.578-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 144/150). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 155/188). Asseverou que houve omissão do juízo quanto à conversão das atividades anteriores a abril de 1995. Também apontou omissão quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial. O recurso é tempestivo. É o breve relato. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho, em parte, o recurso interposto. Houve omissão do juízo em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial. No que alude aos períodos objeto de tempo especial, este juízo, mediante planilha de tempo de atividade, fundamentou sua decisão. Com escopo de aclarar a omissão, profiro sentença nas próximas páginas, com inteiro teor. III - DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, acolho em parte o recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora ANTÔNIO MANOEL DE BARROS, nascido em 23-08-1962, filho de Maria das Mercês de Barros e de Manoel José de Barros, portador da cédula de identidade RG nº 16.684.586 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.139.578-02, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com intuito de melhor prestar a jurisdição, reproduzo, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de abril de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0002276-40.2012.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO AUTOR: ANTÔNIO MANOEL DE BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por ANTÔNIO MANOEL DE BARROS, nascido em 23-08-1962, filho de Maria das Mercês de Barros e de Manoel José de Barros, portador da cédula de identidade RG nº 16.684.586 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.139.578-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 07-10-2011 (DER) - NB 42/157.709.595-0. Alega a parte de que trabalhou na zona rural de 23-08-1972 a 30-06-1990. Informou ter acostado aos autos os seguintes documentos para comprovar o alegado: a) declarações dos senhores Abidoral Raimundo de Brito, Antônio Abdias da Silva e Demerval Joaquim da Silva; b) escritura pública de doação e certidão de registro de imóvel rural emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bocaina - PI; c) escritura de compra e venda, que demonstra que no ano de 1954 o pai do autor, senhor Manuel José de Barros adquiriu imóvel rural onde o autor exerceu seu labor; d) certidão expedida pelo Cartório de Picos - PI, atestando a existência de imóvel rural em nome do pai do autor no ano de 1981; e) declaração de exercício da atividade rural lavrada em Santo Antônio de Lisboa - PI, que confirma o exercício da atividade rural em regime de economia familiar; f) comprovantes de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural, dos anos de 1978 a 1987, comprovando existência de imóvel rural de propriedade do pai do autor. Aduziu ter trabalhado em condições especiais, com ruído de até 91 dB (A), nos períodos descritos: Indústria e Comércio Brosol Ltda., de 10-09-1990 a 16-05-2011. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requereu concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 38/76). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 79 - pedido de juntada, pela parte autora, de declaração de atividade rural, de documentos e de instrumento de substabelecimento; Fls. 84 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 86/91 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção de que a declaração do tempo especial deveria ser caracterizada por inserção do segurado no grupo profissional previsto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Fls. 92 - deferimento do pedido de produção de prova testemunhal. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14 de maio de 2013, às 14 horas. Determinação de depósito do rol de testemunhas e de expedição de carta precatória. Fls. 94/95 - juntada do instrumento de substabelecimento da parte autora. Fls. 100 - determinação de ciência, à parte autora, da expedição e remessa da Carta Precatória. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Duas são as questões trazidas aos autos: a) alegação de labor a zona rural; b) menção à exposição a agentes insalubres. Examinado cada um dos temas descritos na medida em que não há questões preliminares a serem apreciadas. A - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 44/45 - declarações dos senhores Abidoral Raimundo de Brito, Antônio Abdias da Silva e Demerval Joaquim da Silva; Fls. 47/49 - escritura pública de doação e certidão de registro de imóvel rural emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bocaina - PI; Fls. 51 - escritura de compra e venda, que demonstra que no ano de 1954 o pai do autor, senhor Manuel José de Barros adquiriu imóvel rural onde o autor exerceu seu labor; Fls. 50 - certidão expedida pelo Cartório de Picos - PI, atestando a existência de imóvel rural em nome do pai do autor no ano de 1981; fls. 52 -

declaração de exercício da atividade rural lavrada em Santo Antônio de Lisboa - PI, que confirma o exercício da atividade rural em regime de economia familiar; Fls. 53/62 - comprovantes de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural, dos anos de 1978 a 1987, comprovando existência de imóvel rural de propriedade do pai do autor. Vários são os documentos carreados aos autos. Com a produção da prova testemunhal, mediante expedição de carta precatória de fls. 115/142, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes à empresa: Fls. 71/73 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Indústria e Comércio Brosol Ltda., de 10-09-1990 a 16-05-2011 - ruído entre 87 e 91 dB(A). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Neste contexto, vale lembrar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Conseqüentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do tempo rural e especial laborado pela parte autora, da seguinte forma: Atividade na zona rural de 23-08-1972 a 30-06-1990. Indústria e Comércio Brosol Ltda., de 10-09-1990 a 16-05-2011. Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada, sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Cumpre citar, ainda, que a parte completou 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de tempo especial, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial. É possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na medida em que a parte trabalhou durante 46 (quarenta e seis) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora ANTÔNIO MANOEL DE BARROS, nascido em 23-08-1962, filho de Maria das Mercês de Barros e de Manoel José de Barros, portador da cédula de identidade RG nº 16.684.586 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.139.578-02, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e sujeito a ruído, da seguinte forma: Atividade na zona rural de 23-08-1972 a 30-06-1990. Indústria e Comércio

Brosol Ltda., de 10-09-1990 a 16-05-2011. Julgo improcedente pedido de aposentadoria especial. Determino concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento remonta a 07-10-2011 (DER) - NB 42/157.709.595-0. Com base em planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, declaro que ela trabalhou durante 46 (quarenta e seis) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de trabalho. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003133-86.2012.403.6183 - BELMIRO GAZZOLI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº. 0003133-86.2012.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BELMIRO GAZZOLI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO BELMIRO GAZZOLI, portador da cédula de identidade RG nº 14817359 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.935.398-63, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e a condenação da autarquia previdenciária em indenizá-lo por danos morais. Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 13-63. Devidamente citada, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 77-100). Houve julgamento de parcial procedência, consoante sentença proferida em 29-01-2015 (fls. 102-111). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 114/115). Sustenta a existência de erro material na parte dispositiva da sentença, com relação ao fator de conversão de tempo especial em comum indicado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. No caso dos autos, verifico a existência de erro material, que ora passo a sanar. Na fl. 106, onde se lia: Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor BELMIRO GAZZOLI, portador da cédula de identidade RG nº. 14817359 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.935.398-63, no período de 18-01-1993 a 01-11-1994 na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, computando-a na contagem de tempo de contribuição do autor, sujeita à conversão pelo índice 1,2. Julgo improcedentes os pedidos de condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de indenização por danos morais. Leia-se: Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor BELMIRO GAZZOLI, portador da cédula de identidade RG nº. 14817359 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.935.398-63, no período de 18-01-1993 a 01-11-1994 na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, computando-a na contagem de tempo de contribuição do autor, sujeita à conversão pelo índice 1,4. Julgo improcedentes os pedidos de condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de indenização por danos morais. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, sem efeitos infringentes, para o fim específico de sanar o erro material encontrado. O fator adequado, para conversão do tempo especial, é o 1,4 (um vírgula quatro), conforme o parágrafo que segue: Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor BELMIRO GAZZOLI, portador da cédula de identidade RG nº. 14817359 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.935.398-63, no período de 18-01-1993 a 01-11-1994 na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, computando-a na contagem de tempo de contribuição do autor, sujeita à conversão pelo índice 1,4. Julgo improcedentes os pedidos de condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de indenização por danos morais. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por BELMIRO GAZZOLI, portador da cédula de identidade RG nº 14817359 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.935.398-63. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010549-08.2012.403.6183 - MILTON DONIZETE DE LEMOS (PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0010549-08.2012.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MILTON DONIZETE DE LEMO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL

VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO MILTON DONIZETI DE LEMOS, portador da cédula de identidade RG nº 966.509-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 020.157.598-16, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-10-2006, benefício nº 42/136.597.840-7. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 207/217. Proferiu-se sentença de parcial procedência em 29-01-2015 (fls. 219/231). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 237/241). Aponta a embargante não ter sido apreciado o pedido de produção de prova pericial. Defende, assim, haver omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. Refere-se ao indeferimento de prova pericial, nos seguintes termos: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MILTON DONIZETI DE LEMOS, portador da cédula de identidade RG nº 966.509-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 020.157.598-16, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036583-54.2012.403.6301 - JOAQUIM CICERO DE SOUSA (SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-39.2013.403.6183 - ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000295-39.2013.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, nascido em 04-06-1948, filho de Nair Barbosa de Oliveira e de Abdon Cerqueira de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 6.097.929-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 418.137.238-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 08-05-2007 (DER) - NB 42/145.089.968-1, pedido deferido. Atualmente, a parte está aposentada por idade - benefício com início em 18-10-2013 (DIB) - NB 41/166.828.630-8. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresa ou contribuições individuais Natureza Início Término DRAGER Tempo comum 1º/09/67 01/08/68 DRAGER Tempo comum 02/08/68 25/04/71 SIEMENS Tempo especial 27/10/71 26/11/84 CI Tempo comum 1º/01/85 30/09/86 CI Tempo comum 1º/10/86 30/12/89 Insurgiu-se contra ausência do reconhecimento da atividade especial junto à empresa Siemens. Requereu concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, postulou pela conversão dos períodos especiais e averbação em sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 19 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 202/230 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de o Juizado Especial Federal era incompetente para exame da causa em razão de sua complexidade e do respectivo valor da causa. Afirmação de que houve decadência do direito à revisão do benefício. Menção à prescrição quinquenal. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a

legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Escorço histórico da legislação pertinente à matéria. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 232/248 - planilhas de contagem de tempo de serviço; Fls. 249 - determinação, oriunda do Juizado Especial Federal de São Paulo, de que o autor demonstre que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa anexado aos autos foi assinado por representante legal da empresa. Volume II: Fls. 255/257 - cumprimento, pela parte autora, do que foi determinado às fls. 249. Fls. 262/279 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Fls. 283/284 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias. Fls. 291 - determinação de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos. Ratificação dos atos processuais publicados. Deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 294 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo decadencial, descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14-05-2013. Formulou requerimento administrativo em 08-05-2007 (DER) - NB 42/145.089.968-1. Houve, entretanto, prazo prescricional. Caso seja julgado procedente o pedido, serão devidas as parcelas posteriores a 14-05-2008. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa ou contribuições individuais Natureza Início Término DRAGER Tempo comum 1º/09/67 01/08/68 DRAGER Tempo comum 02/08/68 25/04/71 Fls. 88/89 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa SIEMENS - exposição ao ruído de 84 dB(A) Tempo especial 27/10/71 26/11/84 CI Tempo comum 1º/01/85 30/09/86 CI Tempo comum 1º/10/86 30/12/89 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar dificuldade na prova efetiva de sua eficácia, apesar do CA 7441. Neste sentido, cito julgado de nosso Tribunal Regional Federal, da lavra do Desembargador Paulo Domingues. No que alude ao PPP - perfil profissional profissiográfico, cumpre citar que a parte autora demonstrou regularidade da assinatura do representante legal da empresa. Confirmam-se fls. 245/247. Consequentemente, é de rigor declaração da atividade especial junto à empresa indicada: Empresa ou contribuições individuais Natureza Início Término SIEMENS Tempo especial 27/10/71 26/11/84 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso, em atividade especial o autor permaneceu durante 13 (treze) anos e 01 (um) mês. Não há tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Contudo, mostra-se possível averbação do tempo especial e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitada prescrição quinquenal. Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada no Juizado Especial Federal, a parte autora completou 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias até o requerimento administrativo. Em março de 2014 a renda mensal era de R\$2.501,58 (dois mil, quinhentos e um reais e cinquenta e oito centavos). Respeitada a prescrição quinquenal, os valores em atraso resultavam em R\$ 165.376,53 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos). Com fulcro no art. 124, da Lei Previdenciária, devem ser descontados os valores percebidos pela parte autora a título de aposentadoria por idade - benefício com início em 18-10-2013 (DIB) - NB 41/166.828.630-8. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de decadência. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. Determino serem devidas parcelas posteriores a 14-05-2008. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, nascido em 04-06-1948, filho de Nair Barbosa de Oliveira e de

Abdon Cerqueira de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 6.097.929-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 418.137.238-34 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa ou contribuições individuais Natureza Início Término DRAGER Tempo comum 1º/09/67 01/08/68 DRAGER Tempo comum 02/08/68 25/04/71 SIEMENS Tempo especial 27/10/71 26/11/84 CI Tempo comum 1º/01/85 30/09/86 CI Tempo comum 1º/10/86 30/12/89 Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Julgo parcialmente procedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada no Juizado Especial Federal, a parte autora completou 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias até o requerimento administrativo. Em março de 2014 a renda mensal era de R\$2.501,58 (dois mil, quinhentos e um reais e cinquenta e oito centavos). Respeitada a prescrição quinquenal, os valores em atraso resultavam em R\$ 165.376,53 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos). Em atenção ao disposto no art. 124, da Lei Previdenciária, devem ser descontados os valores percebidos pela parte autora a título de aposentadoria por idade - benefício com início em 18-10-2013 (DIB) - NB 41/166.828.630-8. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, o benefício de aposentadoria por idade, situação que remonta ao requerimento administrativo de 18-10-2013 (DIB) - NB 41/166.828.630-8, conforme indicado na planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, referente à parte autora. Também acrescento parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo e planilha de contagem de tempo de atividade, com a conversão do tempo especial em comum, sob o fator 1,4 (um vírgula quatro). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009686-18.2013.403.6183 - JULIO CESAR DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009686-18.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JULIO CESAR DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JULIO CESAR DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.967.268-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.894.768-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-03-2013 (DER) - NB 46/164.074.729-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A., de 06-03-1997 a 13-02-2007. Postula também o reconhecimento como tempo comum de trabalho do período de 12-06-2012 a 06-09-2012, que alega ter laborado junto à empresa PENSE SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. Requereu a declaração de procedência do pedido, consistente na averbação do tempo especial e comum acima referidos e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, com pagamento da sua renda mensal inicial desde a data do requerimento administrativo (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/100). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 103 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 105/120 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 121 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 88/90 - manifestação da parte autora com pedido de julgamento antecipado da lide e apreciação do pedido de tutela antecipada na prolação da sentença. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial e comum de trabalho. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-10-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-03-2013 (DER) - NB 42/164.074.729-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) reconhecimento de tempo comum de serviço e; b.3) contagem do tempo de contribuição da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer

jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 41/43: Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A., de 03-09-1979 a 01-07-1987; Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A., de 18-12-1992 a 04-05-1994; Votorantim Metais S/A., de 03-11-1994 a 05-03-1997. A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade(s) que o autor exerceu no seguinte lapso temporal de labor: Votorantim Metais S/A., de 06-03-1997 a 13-02-2007. Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 30/31 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Votorantim Metais S/A., expedido em 01-04-2009, referente ao labor pelo autor no período de 03-11-1994 a 13-02-2007, mencionando a exposição deste ao agente nocivo ruído de 81,0 db(A) no período de 03-11-1994 a 31-12-1999, e ao ruído de 81,70 db(A) e aos agentes químicos níquel solúvel na intensidade 0,02 mg/m³; cobalto na intensidade 0,007 mg/m³ e a vapores ácidos na intensidade 0,1 mg/m, no período de 01-01-2000 a 13-02-2007; Fl. 41/43 - resumo de documentos para cálculo de tempo especial elaborado pela autarquia previdenciária - NB 46/164.074.729-7. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 30/31, no período de 03-11-1994 a 31-12-1999 o autor na execução de suas atividades esteve exposto ao agente agressivo ruído de 81,0 db(A), e de 01-01-2000 a 13-02-2007 a ruído de 81,7 dB(A), bem como aos agentes químicos níquel solúvel na intensidade 0,02 mg/m³; cobalto na intensidade 0,007 mg/m³ e a vapores ácidos na intensidade 0,1 mg/m³, constando responsável técnico pelos registros ambientais, o Engenheiro José Geral Graciano CREA/SP 56679, apenas para o período de 03-11-1994 a 13-02-2007. Conforme entendimento pacificado, já retro exposto, para o período de 06-03-1997 a 18-11-2003 o limite de tolerância ao agente ruído considerado é o de 90,0 db(A); assim, em razão da exposição do autor no período de 06-03-1997 a 31-12-1999 a ruído de 81,0 dB(A), ou seja, ruído em nível inferior ao limite de tolerância para o período, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo mesmo em tal lapso temporal. Por sua vez, em razão da inexistência de responsável pelos registros ambientais no período de labor de 01-01-2000 a 13-02-2007, entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período, razão pela qual declaro sua improcedência. Cito, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário apresentado cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM DE SERVIÇO autor comprova o vínculo empregatício com a empresa PENSE SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., no período de 12-06-2012 a 06-09-2012, por meio das cópias da CTPS nº. 070782, série 634^a, juntadas às fls. 89/100, contemporânea ao pacto laboral, pois foi emitida em 20-09-2007. O período em questão deve ser considerado no cômputo do tempo de serviço do autor, pois o INSS não apresentou qualquer elemento que afastasse a presunção de veracidade que recai sobre a anotação em CTPS. Ressalto que não existe nos autos documento algum que comprove a apresentação desta CTPS quando do requerimento administrativo efetuado em 19-03-2013. Assevero que a legislação previdenciária elegeu a CTPS como documento suficiente para comprovação do vínculo empregatício, documento esse que gera presunção relativa de veracidade. Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção

juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORAReconheço, portanto, que o autor trabalhou em atividade comum na seguinte empresa e período: PENSE SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 12-06-2012 a 06-09-2012.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema .Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, e para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deveria possuir pelo menos 32(trinta e dois anos) e 10(dez) meses de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade até a DER. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a integrar a sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo 33 (trinta e três) anos e 10 (dez) meses de tempo de contribuição, e apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade. Assim, em razão do não preenchimento pelo Autor do requisito idade mínima, deixo de conceder em favor do mesmo, apesar de preencher o requisito tempo de contribuição para tanto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Outrossim, por deter tempo de contribuição total inferior a 35 (trinta e cinco) anos, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JULIO CESAR DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.967.268-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.894.768-32, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividade comum de trabalho no período de 12-06-2012 a 06-09-2012 junto à empresa PENSE SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., e determino a averbação deste período pela autarquia previdenciária como tempo comum de trabalho pelo autor.Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Integram a presente sentença a tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009858-57.2013.403.6183 - JOSE DE LIMA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009858-57.2013.4.03.6183FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPEIDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALAUTOR: JOSÉ DE LIMA RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ DE LIMA RIBEIRO, nascido em 28-01-2013, filho de Mario Damásio Ribeiro e Maria de Lima Ribeiro, portador da cédula de identidade RG nº. 13.557.923-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 012.364.768-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aponta ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, na data de 28-01-2013 (DER) - NB 42/163.382.935-6. Indica locais e períodos em que teria trabalhado em atividades especiais, nocivas à saúde:Atividades profissionais Natureza Período admissão saídaStart Engenharia e Eletricidade Ltda. Tempo especial 02-08-1982 08-04-1986Start Engenharia e Eletricidade Ltda. Tempo especial 01-07-1986 26-02-1988Start Engenharia e Eletricidade Ltda. Tempo especial 26-04-1988 01-03-1989Start Engenharia e Eletricidade Ltda. Tempo especial 25-01-2007 21-11-2008Eletrotécnica Aurora S/A Tempo especial 05-03-1989 01-02-2006FM Rodrigues e Cia. Ltda. Tempo especial 03-03-2006 20-10-2006FM Rodrigues e Cia. Ltda. Tempo especial 25-02-2009 30-06-2011Salfena Construções Ltda. Tempo especial 01-07-2011 13-07-2012Sustenta ter a autarquia previdenciária equivocadamente não reconhecido a especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos: Atividades profissionais Período admissão saídaEletrotécnica Aurora S/A. 06-03-1997 01-02-2006FM Rodrigues & Cia. Ltda. 03-03-2006 20-10-2006Start Engenharia e Eletricidade Ltda. 25-01-2007 21-11-2008FM Rodrigues e Cia. Ltda. 25-02-2009 30-06-2011Salfena Construções Ltda. 01-07-2011 13-07-2012Requer a condenação da autarquia previdenciária a conceder em seu favor aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (DER).Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 18/123). Em consonância com o princípio do devido processo legal,

decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 126 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré; Fls. 128/143 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fl. 144 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fls. 145/147 - réplica da parte autora. Fl. 148 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08/10/2013. Formulou requerimento administrativo em 28/01/2013 (DER) - NB 42/163.382.935-6. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 58 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Fls. 30/31 - PPP - perfil profissional previdenciário da empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda. Tempo especial - eletricidade e ruído 02-08-1982 21-11-2008 Fls. 33/35 - perfil profissional previdenciário da empresa Eletrotécnica Aurora S/A Tempo especial - eletricidade e ruído 06-03-1989 01-02-2006 Fls. 36/37 - perfil profissional previdenciário da empresa FM Rodrigues Cia. Ltda. Tempo especial - eletricidade 03-03-2006 25-02-2009 20-10-2006 30-06-2011 Fls. 39/40 - perfil profissional previdenciário da empresa Salfena Construções Ltda. Tempo especial - eletricidade 01-07-2011 13-07-2012 A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nas seguintes empresas e períodos: Atividades profissionais Períodos admissão saída Eletrotécnica Aurora S/A 06-03-1997 01-02-2006 FM Rodrigues e Cia. Ltda. 03-03-2006 20-10-2006 Start Engenharia e Eletricidade Ltda. 25-01-2007 21-11-2008 FM Rodrigues e Cia. Ltda. 25-02-2009 30-06-2011 Salfena Construções Ltda. 01-07-2011 13-07-2012 A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 30/31, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 25-01-2007 a 21-11-2008 junto à empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda., em razão da sua exposição ao fator de risco eletricidade superior a 250 volts, na execução da sua atividade profissional de encarregado de turma. Da mesma forma, com fulcro no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 36/37, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 03-03-2006 a 20-10-2006 e de 25-02-2009 a 30-06-2011 junto à empresa FM Rodrigues & Cia. Ltda., em razão da sua exposição ao fator de risco eletricidade superior a 250 volts, na execução da sua atividade profissional de encarregado. Por sua vez, consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente ao profissional que assinou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 33/35, constato que o mesmo não foi funcionário da empresa Aurora Energia S/A. Em razão de tal fato, e por não constar nos autos qualquer documentação comprovando que o Sr. Alfredo Vanderlei Veloso - NIT 1038709098-0 e 1170376762-9 - detinha poderes para assinar o referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado. Consequentemente, desconsidero tal documento como prova documental comprobatória da alegada especialidade do período laborado de 06-03-1997 a 1º-02-2006. Outrossim, também consultando o sistema CNIS da Previdência Social, constato que a Sra. Rosimeire Rodrigues Santana - NIT 1318558285-2 não manteve vínculo empregatício com a empresa Salfena Construções Ltda.; em razão de tal fato, e por não constar nos autos qualquer documentação comprovando que a Sra. Rosimeire detinha poderes para assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/40. Da mesma forma, desconsidero tal documento como prova documental comprobatória da alegada especialidade do período de 1º-07-2011 a 13-07-2012 laborado pelo autor junto à empresa Salfena Construções Ltda. Assim, em razão da não apresentação pela parte autora de qualquer documento hábil a comprovar a especialidade das atividades que desempenhou nos períodos de 06-03-1997 a 1º-02-2006 e de 1º-07-2011 a 13-07-2012, julgo improcedente o pedido com relação a tais lapsos temporais laborados junto às empresas Aurora Energia S/A. e Salfena Construções Ltda. No mais, cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos acostados aos autos referentes às empresas Start Engenharia e Eletricidade Ltda. e FM Rodrigues & Cia. Ltda., cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da

parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a integrar essa sentença, ao efetuar requerimento administrativo ela contava com apenas 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade especial, tempo insuficiente à respectiva aposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSE DE LIMA RIBEIRO, nascido em 29-11-1958, filho de Mario Damásio Ribeiro e Maria de Lima Ribeiro, portador da cédula de identidade RG nº 13557923 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.364.768-16, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes lapsos temporais, bem como determino a averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Atividades profissionais Períodos Natureza admissão saída Start Engenharia e Eletricidade Ltda. 25-01-2007 21-11-2008 Tempo especial - eletricidade FM Rodrigues e Cia. Ltda. 03-03-2006 20-10-2006 Tempo especial - eletricidade FM Rodrigues e Cia. Ltda. 25-02-2009 30-06-2011 Tempo especial - eletricidade Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, ao efetuar requerimento administrativo a parte autora contava com 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo laborado em condições especiais, tempo insuficiente à aposentação postulada. Consequentemente, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Integram a presente sentença a tabela de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000450-08.2014.403.6183 - MARIZA MACHINI BARBOSA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o desentramento da petição de fls. 130/132. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS.

0000871-95.2014.403.6183 - JOAO BISPO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000871-95.2014.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOÃO BISPO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOÃO BISPO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 21.239.477-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.473.578-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 02-12-2013 (DER) - NB 46/166.978.183-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Lombard Ind. Eletro Mecânica Ltda., de 03-03-1986 a 21-11-2013 - sujeito a agente agressivo ruído. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/65). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 68 - determinação de emenda à inicial, sob pena de indeferimento; Fls. 70/77 - manifestação da parte autora; Fl. 78 - acolhido o aditamento à inicial. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 80/94 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 95 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 96/98 - apresentação de réplica; Fl. 99 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei

Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 31-01-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-12-2013 (DER) - NB 46/166.978.183-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALNarra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Verifico, especificamente, o caso concreto.A controvérsia reside no seguinte interregno: Lombard Ind. Eletro Mecânica Ltda., de 03-03-1986 a 21-11-2013 - sujeito a agente agressivo ruído.Anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado: Fls. 25/28 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Lombard Ind. Eletro Mecânica Ltda., referente ao período de 03-03-1986 a 21-11-2013, que menciona exposição a agente ruído de 89 dB(A) de 03-03-1986 a 14-08-1989 e a 85,8 dB(A) de 15-08-1989 a 21-11-2013 (data da assinatura do documento), com responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 09-10-2012.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Entendo que o período de 03-03-1986 a 08-10-2012 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP de fls. 25/28 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período de labor do autor. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 25/28 no período de 19-10-2012 a 21-11-2013 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 85,8 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor.Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Lombard Ind. Eletro Mecânica Ltda., de 09-10-2012 a 21-11-2013 - sujeito a agente agressivo ruído.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 01 (um) ano, 01 (um) mês e 13 (treze) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOÃO BISPO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 21.239.477-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.473.578-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Lombard Ind. Eletro

Mecânica Ltda., de 09-10-2012 a 21-11-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Está dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001709-38.2014.4.03.6183 - JOSE FIDELIS DA SILVA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001709-38.2014.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JOSÉ FIDELIS DA SILVA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ FIDELIS DA SILVA FILHO, nascido em 15-01-1952, filho de Ângela Maria Rosa e de José Fidelis da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 5375159 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 856.353.678-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirmou o autor ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-05-2008 (DER) - NB 42/146.820.299-2. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresas Natureza da atividade Início Término Viação Brasília S/A Tempo especial 15/03/1971 17/03/1971 Pelican Têxtil S/A Tempo comum 23/05/1972 13/08/1973 Indústria de Rendas Rendanyl Ltda. Tempo especial 01/10/1973 01/05/1974 Têxtil Maju - Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial 10/11/1974 30/06/1975 Mega Plast S/A Indústria de Plásticos Tempo especial 21/07/1975 05/10/1977 Indústria Plástica Ramos S/A Tempo especial 18/05/1978 28/06/1978 Círculo do Livro Ltda. Tempo especial 06/07/1978 31/05/1979 Rondo Brasileira de Emgalagens S/A Tempo especial 01/06/1981 17/12/1981 MIAP - Manufatura de Art. Plásticos Ltda. Tempo especial 05/04/1982 31/08/1983 Bracel Condutores Elétricos Ltda. Tempo comum 01/12/1983 31/01/1985 Bracel Condutores Elétricos Ltda. Tempo especial 01/02/1985 30/04/1991 Master Incosa Engenharia S/A Tempo comum 25/11/1991 16/03/1992 Viação Jaraguá Ltda. Tempo especial 26/06/1992 28/04/1995 Viação Cachoeira Ltda. Tempo comum 29/04/1995 16/12/1998 Viação Cachoeira Ltda. Tempo comum 17/12/1998 31/01/2003 Viação Jaraguá Ltda. Tempo comum 01/02/2003 05/04/2003 Auto Viação Brasil Luxo Ltda. Tempo comum 07/07/2003 15/12/2003 Comercial Sambaíba de Veículos Ltda. Tempo comum 02/02/2004 06/05/2008 Asseverou que a atividade de motorista de ônibus coletivo é nociva à saúde, com intenso ruído. Indicou os locais em que o instituto previdenciário deixou de considerar: Empresas Natureza da atividade Início Término Viação Brasília S/A Tempo especial 15/03/1971 17/03/1971 Pelican Têxtil S/A Tempo comum 23/05/1972 13/08/1973 Indústria de Rendas Rendanyl Ltda. Tempo especial 01/10/1973 01/05/1974 Têxtil Maju - Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial 10/11/1974 30/06/1975 Mega Plast S/A Indústria de Plásticos Tempo especial 21/07/1975 05/10/1977 Indústria Plástica Ramos S/A Tempo especial 18/05/1978 28/06/1978 Círculo do Livro Ltda. Tempo especial 01/06/1979 04/03/1981 Rondo Brasileira de Emgalagens S/A Tempo especial 01/06/1981 17/12/1981 MIAP - Manufatura de Art. Plásticos Ltda. Tempo especial 05/04/1982 31/08/1983 Bracel Condutores Elétricos Ltda. Tempo especial 01/02/1985 30/04/1991 Requereu revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 33/193). Em consonância com o princípio do devido processo legal, veiculado pelo art. 5º, inciso LIV, da Lei Maior, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 198/212 - contestação do instituto previdenciário. Afirmou de que houve análise, pela autarquia, de todos os documentos apresentados, inclusive quanto ao cálculo da renda mensal inicial. Menção aos enunciados 12, do Tribunal Superior do Trabalho e 225, do Supremo Tribunal Federal. Alegação de que o tempo especial não foi, efetivamente, demonstrado pela parte autora mediante apresentação de documentos. Argumentação no sentido de que houve prescrição quinquenal. Fls. 213/215 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do segurado. Fls. 216 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 219/220 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 221/235 - réplica da parte autora. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-02-2014. Formulou requerimento administrativo em 06-05-2008 (DER) - NB 42/146.820.299-2. Consequentemente, verifica-se o decurso do prazo de cinco anos, previsto no dispositivo acima referido. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas Natureza da atividade Início Término Fls. 144 - formulário DSS8030 da empresa Viação Brasília S/A - atividade de cobrador Tempo especial 15/03/1971 17/03/1971 Fls. 39 - cópia da CTPS da empresa Pelican Têxtil S/A - atividade de ajudante - não há indicação de agentes nocivos Tempo comum 23/05/1972 13/08/1973 Fls. 07 - cópia da CTPS da empresa Indústria de Rendas Rendanyl Ltda. - atividade de tecelão Tempo especial 01/10/1973 01/05/1974 Fls. 40 - cópia da CTPS da empresa Têxtil Maju - Indústria e Comércio Ltda. - atividade de tecelão Tempo especial 10/11/1974 30/06/1975 Fls. 40 - cópia da CTPS da empresa Mega Plast S/A Indústria de Plásticos - atividade de ajudante geral - não há indicação de agentes nocivos Tempo especial 21/07/1975 05/10/1977 Fls. 146 - formulário DSS8030 da empresa Mega Plast S/A Indústria de Plásticos - atividade de ajudante geral, com exposição a ruído, sem indicação dos decibéis Tempo especial 21/07/1975 05/10/1977 Fls. 147/150 e 150/151 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Mega Plast S/A Indústria de Plásticos - atividade de ajudante geral, com exposição ao ruído de 86 dB(A), à radiação não ionizante, ao frio, à umidade, a hidrocarbonetos Tempo especial 21/07/1975 05/10/1977 Ausência de documentos sobre a Indústria Plástica Ramos S/A - não há indicação de agentes nocivos Tempo comum 18/05/1978 28/06/1978 Fls. 50 - cópia da CTPS da empresa Círculo do Livro Ltda. - atividade de ajudante geral I - não há indicação de agentes nocivos Tempo comum 01/06/1979 04/03/1981 Fls. 50 - cópia da CTPS da empresa Rondo Brasileira de Emgalagens S/A - atividade de operador de empilhadeira Tempo especial 01/06/1981 17/12/1981 Fls. 51 - cópia da CTPS da empresa MIAP - Manufatura de Art. Plásticos Ltda. - atividade de prensista A Tempo especial 05/04/1982 31/08/1983 Fls. 51 - cópia da CTPS da empresa Bracel Condutores Elétricos Ltda. - atividade de ajudante - não há indicação de agentes nocivos Tempo comum 01/12/1983 30/04/1991 Fls. 151 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Bracel Condutores Elétricos Ltda. - atividade de ajudante - há indicação de agentes nocivos - transporte e movimentação de cargas volumosas Tempo especial 01/12/1983 30/04/1991 Fls. 152 - formulário DSS8030 da empresa Viação Cachoeira - atividade de motorista de ônibus - enquadramento por atividade profissional até abril de 1995 Tempo especial 26/06/1992 15/10/2002 Fls. 85/122 - cópias de holerites da parte autora A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A atividade de motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. Além de motorista de ônibus, o autor foi prensista e operador de empilhadeira. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada neste juízo, a parte contava com 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de trabalho, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Estava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a matéria preliminar de prescrição, com arrimo no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas parcelas posteriores a 26/02/2009 (DIP). No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOSÉ FIDELIS DA SILVA FILHO, nascido em 15-01-1952, filho de Ângela Maria Rosa e de José Fidelis da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 5375159 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 856.353.678-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em comuns e especiais condições, na atividade de motorista, da seguinte forma: Empresas Natureza da atividade Início Término Fls. 144 - formulário DSS8030 da empresa Viação Brasília S/A - atividade de cobrador Tempo especial 15/03/1971 17/03/1971 Fls. 39 - cópia da CTPS da empresa Pelican Têxtil S/A - atividade de ajudante - não há indicação de agentes nocivos Tempo comum 23/05/1972 13/08/1973 Fls. 07 - cópia da CTPS da empresa Indústria de Rendas Rendanyl Ltda. - atividade de tecelão Tempo especial 01/10/1973 01/05/1974 Fls. 40 - cópia da CTPS da empresa Têxtil Maju - Indústria e Comércio Ltda. - atividade de tecelão Tempo especial 10/11/1974 30/06/1975 Fls. 40 - cópia da CTPS da empresa Mega Plast S/A Indústria de Plásticos - atividade de ajudante geral - não há indicação de agentes nocivos Tempo especial 21/07/1975 05/10/1977 Fls. 146 - formulário DSS8030 da empresa Mega Plast S/A Indústria de Plásticos - atividade de ajudante geral, com exposição a ruído, sem indicação dos decibéis Tempo especial 21/07/1975 05/10/1977 Fls. 147/150 e 150/151 -

PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Mega Plast S/A Indústria de Plásticos - atividade de ajudante geral, com exposição ao ruído de 86 dB(A), à radiação não ionizante, ao frio, à umidade, a hidrocarbonetos
Tempo especial 21/07/1975 05/10/1977 Ausência de documentos sobre a Indústria Plástica Ramos S/A - não há indicação de agentes nocivos Tempo comum 18/05/1978 28/06/1978 Fls. 50 - cópia da CTPS da empresa Círculo do Livro Ltda. - atividade de ajudante geral I - não há indicação de agentes nocivos Tempo comum 01/06/1979 04/03/1981 Fls. 50 - cópia da CTPS da empresa Rondo Brasileira de Emgalagens S/A - atividade de operador de empilhadeira Tempo especial 01/06/1981 17/12/1981 Fls. 51 - cópia da CTPS da empresa MIAP - Manufatura de Art. Plásticos Ltda. - atividade de prensista A Tempo especial 05/04/1982 31/08/1983 Fls. 51 - cópia da CTPS da empresa Bracel Condutores Elétricos Ltda. - atividade de ajudante - não há indicação de agentes nocivos Tempo comum 01/12/1983 30/04/1991 Fls. 151 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Bracel Condutores Elétricos Ltda. - atividade de ajudante - há indicação de agentes nocivos - transporte e movimentação de cargas volumosas Tempo especial 01/12/1983 30/04/1991 Fls. 152 - formulário DSS8030 da empresa Viação Cachoeira - atividade de motorista de ônibus - enquadramento por atividade profissional até abril de 1995 Tempo especial 26/06/1992 15/10/2002 Fls. 85/122 - cópias de holerites da parte autora Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada neste juízo, a parte contava com 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de trabalho, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Estava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 06-05-2008 (DER) - NB 42/146.820.299-2. Fixo o termo inicial do pagamento, no dia 26-02-2009 (DIP), considerando-se o momento da propositura da ação e a incidência da prescrição quinquenal. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão os valores devidos à parte autora com aqueles decorrentes do pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06-05-2008 (DIB) - NB 42/1468202992. Deixo de antecipar a tutela porque a parte autora recebe, atualmente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso ocorre desde 06-05-2008 (DER) - NB 42/146.820.299-2. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de atividade da parte autora e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, denominada INF BEN - Informações do Benefício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002875-08.2014.403.6183 - JUCELINO NERI DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP320937 - EDUARDO BENEDITO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003286-51.2014.403.6183 - MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003286-51.2014.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 21.318.514-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.406.638-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 13-08-2013 (DER) - NB 46/165.637.884-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Editora Abril S/A., de 1º-01-1998 a 30-11-1999 e de 01-02-2000 a 29-07-2013 - sujeito a agentes nocivos químicos. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/65). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 67 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 69/86 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 87 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 88/90 - manifestação da parte autora; Fl. 39 - manifestação de ciência do que fora processado e não interesse na produção de provas, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento

de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08-04-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-08-2013 (DER) - NB 46/165.637.884-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 47: Abril Comunicações S/A., de 22-07-1986 a 31-12-1997. A controvérsia reside no seguinte interregno: Editora Abril S/A., de 1º-01-1998 a 30-11-1999 e de 01-02-2000 a 29-07-2013 - sujeito a agentes nocivos químicos. Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 25/28 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Abril Comunicações S/A., referente ao período de 22-07-1986 a 29-07-2013 (data do PPP), que menciona exposição do autor a agente ruído de 92,0 dB(A) no período de 03-08-1987 a 31-12-1997, de 80,2 dB(A) a partir de 01-01-1998, e à agentes químicos diversos, nos períodos de 01-03-1988 a 30-11-1999 e de 01-02-2000 a 29-07-2013 (atual), indicando responsáveis técnicos pelos registros ambientais nos períodos de 09-08-1994 a 02-09-1996; de 17-09-1996 a 10-03-2003; de 11-03-2003 a 04-05-2003; de 05-05-2003 a 12-12-2004; de 14-12-2004 a 31-01-2005 e de 01-02-2005 a atual; Fl. 47 - resumo de documentos para cálculo de tempo especial elaborado pela autarquia previdenciária - NB 46/165.637.884-9. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 25/28, no período de 01-01-1998 a 29-07-2013 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 80,2 dB(A), ou seja, a nível de ruído inferior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Por sua vez, indica a exposição do autor aos seguintes agentes químicos: amoníaco, benzina, acetona, revelador, óxido de alumínio, nitrato de sódio, álcool isopropílico e ácido acético, no período de 1º-03-1988 a 30-11-1999, e aos agentes químicos: cobre, ácido acético, brometo de sódio, cromo, hipossulfito de sódio, ácido sulfúrico, cobre e tolueno no período de 01-02-2000 a 29-07-2013 (data de expedição do PPP), e que houve a utilização pelo autor por todos os períodos de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, com menção aos Certificados de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego (CA) 4030, 1871 e 3930, fato que afasta a especialidade dos períodos em questão, conforme recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Cito, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário apresentado cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Abril Comunicações S/A., de 22-07-1986 a 31-12-1997. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a

concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias, em tempo especial, não fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 21.318.514-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.406.638-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o direito da parte autora à averbação do tempo especial nos seguintes locais e períodos: Abril Comunicações S/A., de 22-07-1986 a 31-12-1997. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, em razão da insuficiência do tempo de atividade correspondente a 11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias, sob o pálio de especiais condições. A presente sentença está dispensada do reexame necessário, conforme o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005043-80.2014.403.6183 - ONEIDE APARECIDA BATISTA (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005321-81.2014.403.6183 - CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO X ALESSANDRA OLIVEIRA DE CAMARGO NAKAHIRA X VALQUIRIA OLIVEIRA DE CAMARGO X CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO (SP142279 - JURANDYR MANFRIN FILHO E SP335090 - JULIANA ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução das Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 150 ou providencie o comparecimento das mesmas no dia da audiência independentemente de intimação. Com a juntada, expeçam-se as Cartas Precatórias. Int.

0008601-60.2014.403.6183 - MARIO DIAS MARQUES (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009052-85.2014.403.6183 - ODAIR LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009052-85.2014.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ODAIR LIMA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO ODAIR LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.574.233-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 104.845.588-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.247.254-2, concedido em 22-01-1991 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Houve a prolação de sentença em 20-02-2015 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no

artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 59/61). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 64/67). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ODAIR LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.574.233-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 104.845.588-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010401-26.2014.403.6183 - ANDREIA VIVIAN RACANICCHI MACHADO (SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/63 - Acolho como aditamento à inicial. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.648,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0010776-27.2014.403.6183 - JOSE EDMILSON MATOS SANTANA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0010865-50.2014.403.6183 - OSNY FLORENCIO DE ANDRADE JUNIOR (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0040621-17.2009.403.6301 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.Int.

0011790-46.2014.403.6183 - ALTINO LUZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 29/37.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

0011941-12.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE ABREU JUNIOR(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, conforme aponta o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INFBEN, o autor já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 608970442, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada.Agende-se, imediatamente, perícia na especialidade neurologia.Cite-se e intime-se.

0031933-90.2014.403.6301 - JOSE EDUARDO ALAVARCE(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002371-65.2015.403.6183 - EDIVALDO FONTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Sem prejuízo, apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço e declaração de pobreza atualizados.Providencie, ainda, a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos feitos mencionados no termo de fls. 32/33, para verificação de eventual prevenção.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002018-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013525-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X NIVALDO BERTOLINO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0002134-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011678-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE MARIA ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0002136-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007874-38.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X AUGUSTO ENCARNACAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0002137-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005047-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005047-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X HELIA TAFFAREL TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI)

PENTEADO GUELLER)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0002411-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001458-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X VANILDO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005047-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005047-0) - HELIA TAFFAREL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELIA TAFFAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007874-38.2013.403.6183 - AUGUSTO ENCARNACAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004711-6) - JOSE GOMES DA COSTA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2008.61.83.004711-6CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ GOMES DA COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ GOMES DA COSTA, nascido em 03-03-1944, filho de Sebastiana Gomes da Costa e de José Nunes da Costa, portador da cédula de identidade RG nº. 6.802.741 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 256.854.308-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-12-1998 (DER) - NB 42/112.259.578-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo rural e de tempo especial laborado como vigia. Indicou seu histórico de trabalho: Atividade ou empresa Tempo comum ou especial Início do vínculo laboral Término do vínculo laboral Atividade rural Tempo comum Meados de janeiro de 1954 Junho de 1962 Const. Marabá Tempo comum 23-08-1962 17-05-1963 J. F. Brito Tempo comum 18-04-1964 19-02-1965 Internacinal Tempo comum 01-10-1967 31-12-1969 Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia 18-02-1970 30-04-1971 Vermont Tempo comum 01-11-1971 10-10-1972 Cristino G. Tempo comum 01-10-1976 31-12-1976 Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia 11-01-1977 30-12-1986 Const. Beter Tempo comum 22-06-1987 29-04-1988 Sed Tempo comum 01-09-1988 09-01-1997 Sustentou que ao longo do tempo em que trabalhou como vigia portou arma de fogo, razão pela qual sua atividade vem descrita no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - código 2.5.7. Postulou pela averbação dos seguintes períodos de trabalho: Atividade ou empresa Tempo comum ou especial Início do vínculo laboral Término do vínculo laboral Atividade rural Tempo comum Meados de janeiro de 1954 Junho de 1962 Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia 18-02-1970 30-04-1971 Vermont Tempo comum 01-11-1971 10-10-1972 Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia 11-01-1977 30-12-1986 Const. Beter Tempo comum 22-06-1987 29-04-1988 Sed Tempo comum 01-09-1988 09-01-1997 Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, apresentado em 03-12-1998 (DER) - NB 42/112.259.578-3. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19 e seguintes). Decorridas várias fases processuais, em sentença, proferida durante audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, declarou-se parcial procedência do pedido (fls. 195/207). Deu-se interposição,

pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 212/213). Apontou ocorrência de erro material no que alude ao frigorífico Bordon, onde trabalhou desde 15-01-1954. Indicou que a sentença incluiu a data de 15-01-1964. O recurso é tempestivo. Proferida sentença, houve novo recurso de embargos, referentes ao tempo de contribuição (fls. 216/229 e 231/232). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao vocábulo adequado para indicar satisfação dos requisitos inerentes à aposentação. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB: .). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi averbação do tempo rural e do tempo especial. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ GOMES DA COSTA, nascido em 03-03-1944, filho de Sebastiana Gomes da Costa e de José Nunes da Costa, portador da cédula de identidade RG nº. 6.802.741 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 256.854.308-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de abril de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2008.61.83.004711-6 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ GOMES DA COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ GOMES DA COSTA, nascido em 03-03-1944, filho de Sebastiana Gomes da Costa e de José Nunes da Costa, portador da cédula de identidade RG nº. 6.802.741 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 256.854.308-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-12-1998 (DER) - NB 42/112.259.578-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo rural e de tempo especial laborado como vigia. Indicou seu histórico de trabalho: Atividade ou empresa Tempo comum ou especial Início do vínculo laboral Término do vínculo laboral Atividade rural Tempo comum Meados de janeiro de 1954 Junho de 1962 Const. Marabá Tempo comum 23-08-1962 17-05-1963 J. F. Brito Tempo comum 18-04-1964 19-02-1965 Internacinal Tempo comum 01-10-1967 31-12-1969 Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia 18-02-1970 30-04-1971 Vermont Tempo comum 01-11-1971 10-10-1972 Cristino G. Tempo comum 01-10-1976 31-12-1976 Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia 11-01-1977 30-12-1986 Const. Beter Tempo comum 22-06-1987 29-04-1988 Sed Tempo comum 01-09-1988 09-01-1997 Sustentou que ao longo do tempo em que trabalhou como vigia portou arma de fogo, razão pela qual sua atividade vem descrita no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - código 2.5.7. Postulou pela averbação dos seguintes períodos de trabalho: Atividade ou empresa Tempo comum ou especial Início do vínculo laboral Término do vínculo laboral Atividade rural Tempo comum Meados de janeiro de 1954 Junho de 1962 Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia 18-02-1970 30-04-1971 Vermont Tempo comum 01-11-1971 10-10-1972 Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia 11-01-1977 30-12-1986 Const. Beter Tempo comum 22-06-1987 29-04-1988 Sed Tempo comum 01-09-1988 09-01-1997 Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, apresentado em 03-12-1998 (DER) - NB 42/112.259.578-3. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19 e seguintes). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 55, ocasião em que se decidiu não ser o momento de antecipar a tutela. Determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, com indicação clara dos períodos cuja especialidade pretendia fossem averbados, providência cumprida (fls. 55 e 58/61). Acolhido aditamento à inicial, determinou-se a citação da parte ré (fls. 62). A parte autora determinou retificação do valor atribuído à causa (fls. 64/65). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Ao reportar-se ao mérito, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes a majoração do tempo pretendido (fls. 72/85). Apresentada a contestação, a parte ré anexou aos autos extrato fornecido pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 86). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 87). Houve a apresentação de réplica e requerimento de produção de prova testemunhal (fls. 92/103 e 105/106). Deferiu-se produção de prova oral, razão pela qual designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26-04-2011, às 16 horas (fls. 107). Expediu-se carta precatória para oitiva de testemunhas (fls. 112 e seguintes). As partes apresentaram razões finais (fls. 188 e seguintes). Converteu-se o julgamento em diligência para oitiva da parte autora. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18-09-2014, às 15 horas (fls. 193). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 194). II - FUNDAMENTAÇÃO A - QUESTÃO PRELIMINAR Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de tempo

rural e de tempo especial. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 03-06-2008, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-12-1998 (DER) - NB 42/112.259.578-3. O indeferimento administrativo é de 27-01-1999, conforme fls. 48, dos autos. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Caso seja julgado procedente o pedido, são devidas parcelas posteriores a 03-06-2003, quinquênio antecedente à data da distribuição da ação. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) averbação do tempo de serviço rural; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - TEMPO RURAL Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou um documento referente à atividade rural: Fls. 25 e 31 - certificado de reservista do autor, datado de 19-02-1964, com menção à atividade de agricultor; Em audiência, as testemunhas ouvidas, mediante carte precatória expedida para a comarca de Sape - PB, confirmaram atividade rural do autor. A testemunha Herotides Justino da Costa confirmou ter conhecido o autor há muitos anos e que trabalharam na Fazenda Corredor (fls. 180). José Correia da Silva citou que o autor, há uns 40 (quarenta) anos, morava na Fazenda Antas do Sono (fls. 181). O senhor José Justino da Costa citou que o autor morava na Fazenda Antas, que é casado com uma sobrinha sua, que ele trabalhou na agricultura até os dezoito ou dezenove anos, quando foi para São Paulo pela primeira vez (fls. 182). Entendo, portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Cito importantes julgados a respeito: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009). JEFs. TNU. Aposentadoria rural. Prova. Depoimento. Validade. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade a trabalhadora rural que comprovou, mediante depoimentos, o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar nas entressafras da usina de cana-de-açúcar onde trabalhava como assalariada. De acordo com a prova oral, a autora, nos intervalos dos vínculos empregatícios, trabalhava inicialmente em terreno do próprio engenho onde residia. Depois que foi morar na rua, porém, passou a trabalhar no sítio onde reside seu filho. Ao considerar as anotações na CTPS da autora, efetuadas pela usina nos períodos de safra, como início de prova material da condição trabalhadora rural, a relatora da matéria, Juíza Fed. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, entendeu ser possível a complementação do tempo de serviço pela prova oral produzida. No caso, segundo a juíza, a exigência do tempo de serviço foi atendida, de acordo com os depoimentos

colhidos em audiência. Ela determinou, ainda, o pagamento dos benefícios atrasados retroativamente à data do requerimento administrativo feito pela autora junto ao INSS. (Proc. 2006.83.00.52.1010-2). Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. B.2 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia passou a, administrativamente, aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente - exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados-, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS: Atividade ou empresa Tempo comum ou especial Início do vínculo laboral Término do vínculo laboral Atividade rural Tempo comum Meados de janeiro de 1954 Junho de 1962 Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia 18-02-1970 30-04-1971 Vermont Tempo comum 01-11-1971 10-10-1972 Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia 11-01-1977 30-12-1986 Const. Beter Tempo comum 22-06-1987 29-04-1988 Sed Tempo comum 01-09-1988 09-01-1997 Anexou aos autos importante documento, hábil à comprovação do alegado: Fls. 32 - formulário DSS8030 da Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia - porte de arma de fogo, calibre 38, marca Taurus 18-02-1970 30-04-1971 Fls. 32 - formulário DSS8030 da Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia - porte de arma de fogo, calibre 38, marca Taurus 11-01-1977 30-12-1986 Fls. 52 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa da Const. Beter Tempo especial - atividade de vigia - ausência de indicação de porte de arma de fogo 22-06-1987 29-04-1988 A TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigilante: EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transferte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor

exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n. 3.807/60 e seus Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transporte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da

essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1 grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto.(PEDIDO 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012.)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010).Consequentemente, com base em toda a documentação apresentada e acima relacionada, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nas seguintes empresas e períodos: Atividade ou empresa Tempo comum ou especial Início do vínculo laboral Término do vínculo laboralFrigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia - porte de arma de fogo, calibre 38, marca Taurus 18-02-1970 30-04-1971Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia - porte de arma de fogo, calibre 38, marca Taurus 11-01-1977 30-12-1986Examinio, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No caso em tela, a parte autora perfez 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de trabalho, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (grifei).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ GOMES DA COSTA, nascido em 03-03-1944, filho de Sebastiana Gomes da Costa e de José Nunes da Costa, portador da cédula de identidade RG nº. 6.802.741 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 256.854.308-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora nas seguintes empresas e períodos:Atividade ou empresa Tempo comum ou especial Início do vínculo laboral Término do vínculo laboralAtividade rural Tempo comum Meados de janeiro de 1954 Junho de 1962Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia 18-02-1970 30-04-1971Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia 11-01-1977 30-12-1986Determino a averbação dos períodos acima referidos, declaro como tempo de contribuição pelo autor o total de 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de trabalho, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (grifei).Integra a sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.Não há determinação de quitação de custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do

Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001460-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001460-7) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004340-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004340-1) - SANDRA REGINA TINEM X ROBERTO TINEM RAZUK - MENOR IMPUBERE X MAYARA TINEM RAZUK - MENOR IMPUBERE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.83.004340-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: SANDRA REGINA TINEM E OUTRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de pensão por morte, formulado por SANDRA REGINA TINEM, portadora da cédula de identidade RG nº 22.822.094-4, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 144.064.238-93, e ROBERTO TINEM RAZUK, nascido em 29-05-1997, e MAYARA TINEM RAZUK, nascida em 30-05-1999, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os autores são companheira e filhos de JORGE RAZUK NETO, falecido em 13-07-2001. Citaram a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 13-07-2001 (DIB), benefício nº 120.837.464-5. Com a inicial, os autores juntaram instrumento de procuração e documentos. Defenderam que a autarquia não observou, para o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, o valor dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo instituidor da pensão, Sr. Jorge Razuk Neto, o que gerou prejuízo no cálculo da renda aludida. Assim, requerem o recálculo da pensão por morte de acordo com os salários efetivamente recebidos pelo autor, conforme CTPS e holerites juntados aos autos. Os autores juntaram aos autos cópia da reclamação trabalhista em face da empresa Consigaz Comércio de Gás Ltda., na qual foi homologado acordo firmando entre as partes (fls. 28/275). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 278. Manifestou-se o MPF - Ministério Público Federal às fls. 287/288. Depois de devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 298/302. Converteu-se o julgamento em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em 22-04-2014, às 16 horas (fls. 311/312). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 316/317). Posteriormente, indicou rol de testemunhas: a) Fábio de Mello Pacheco; b) Vanderlei de Souza Macedo, cujas intimações foram realizadas (fls. 319/326). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas citadas. As partes reiteraram, oralmente, razões anteriormente deduzidas nos autos. O MPF - Ministério Público Federal, em manifestação oral, entendeu ser o caso de procedência do pedido. Em sentença, declarou-se parcial procedência do pedido, nos seguintes termos (fls. 329/336): III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apontada pela autarquia. Em relação aos dependentes maiores, declaro serem devidas as parcelas a partir de 14-04-2004, correspondente ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, SANDRA REGINA TINEM, portadora da cédula de identidade RG nº 22.822.094-4, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 144.064.238-93, e ROBERTO TINEM RAZUK, nascido em 29-05-1997, e MAYARA TINEM RAZUK, nascida em 30-05-1999, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo de trabalho do senhor de JORGE RAZUK NETO, falecido em 13-07-2001, reconhecido em sentença trabalhista. Refiro-me ao interregno e à empresa: Consigaz Comércio de Gás Ltda, objeto de ação trabalhista processada na 30ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos de nº 351/2003. Período de trabalho iniciado em 1º-12-1998 até a data do falecimento do senhor Razuk - dia 13-07-2001. Com base nos valores demonstrados nos autos da ação trabalhista citada, determino recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte concedida em 13-07-2001 (DIB), benefício nº 120.837.464-5. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com fulcro no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de abril de 2014. Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 344/345). Asseverou que houve interrupção da prescrição em 11-05-2006. Pleiteou condenação do instituto previdenciário ao pagamento de todas as parcelas desde a concessão do benefício. Requereu acolhimento dos embargos, com efeito devolutivo do julgado. Converteu-se o julgamento em diligência para aferição da interrupção da prescrição (fls. 347 e seguintes). Apontou o instituto previdenciário estar ciente do quanto fora processado (fls. 357). Proferida sentença, houve novos embargos de declaração (fls. 358/360 e 365/366). Requereram os autores ficasse explicitada na sentença condenação do instituto previdenciário ao pagamento de todas as diferenças advindas pelo recálculo do valor do benefício. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em ação cujo pedido é de revisão de pensão por morte. No caso em exame, versa o pedido sobre revisão de pensão por morte concedida em 13-07-2001 (DIB), benefício n.º 120.837.464-5. A ação, por seu turno, fora proposta em 14-04-2009. O requerimento administrativo de revisão da pensão foi apresentado em 11-05-2006, conforme fls. 22. Da leitura dos documentos apresentados pela parte autora, infere-se que houve interposição de recurso administrativo, pertinente ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Verifica-se, também, ausência de julgamento de tal recurso. Assim, considerando-se o verbete de n.º 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional. Reproduzo, à guisa de ilustração, a súmula indicada: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. Consequentemente, razão assiste à parte autora no que pertine à impossibilidade de incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração interpostos. Com intuito de aclarar a prestação jurisdicional, reproduzo nova sentença cujo dispositivo segue com as correções grifadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de abril de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.83.004340-1 PARTE AUTORA: SANDRA REGINA TINEM E OUTROS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de pensão por morte, formulado por SANDRA REGINA TINEM, portadora da cédula de identidade RG nº 22.822.094-4, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 144.064.238-93, e ROBERTO TINEM RAZUK, nascido em 29-05-1997, e MAYARA TINEM RAZUK, nascida em 30-05-1999, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os autores são companheira e filhos de JORGE RAZUK NETO, falecido em 13-07-2001. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 13-07-2001 (DIB), benefício n.º 120.837.464-5. Com a inicial, os autores juntaram instrumento de procuração e documentos. Defendeu que a autarquia não observou, para o cálculo da RMI da pensão por morte, o valor dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo instituidor da pensão, Sr. Jorge Razuk Neto, o que gerou prejuízo no cálculo da RMI. Assim, requer o recálculo da pensão por morte de acordo com os salários efetivamente recebidos pelo autor, conforme CTPS e hollerits juntados aos autos. Os autores juntaram aos autos cópia da reclamação trabalhista em face da empresa Consigaz Comércio de Gás Ltda, na qual foi homologado acordo firmando entre as partes (fls. 28/275). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 278. Manifestou-se o MPF - Ministério Público Federal às fls. 287/288. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 298/302. Converteu-se o julgamento em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em 22-04-2014, às 16 horas (fls. 311/312). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 316/317). Posteriormente, indicou rol de testemunhas: a) Fábio de Mello Pacheco; b) Vanderlei de Souza Macedo, cujas intimações foram realizadas (fls. 319/326). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas citadas. As partes reiteraram, oralmente, razões anteriormente deduzidas nos autos. O MPF - Ministério Público Federal, em manifestação oral, entendeu ser o caso de procedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de pensão por morte. Versam os autos sobre pedido de averbação de laborado, objeto de ação trabalhista. Três são as questões trazidas aos autos: a) prescrição; b) averbação de tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista; c) recontagem do tempo de serviço para recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Examinado cada um dos temas descritos. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 14-04-2009, ao passo que o benefício de pensão por morte foi concedido em 13-07-2001 (DER - DIB) - NB 120.837.464-5. Contudo, o processo administrativo demorou. Consequentemente, não se há de falar na incidência da prescrição. Valho-me para concluir, no verbete n.º 74 da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - PRINCIPAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS O pedido procede em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus à averbação, na contagem da renda mensal inicial, do tempo laborado na seguinte empresa: Consigaz Comércio de Gás Ltda, objeto de ação trabalhista processada na 30ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos de nº 351/2003. Anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 186/187 - cópia da ata de audiência em que

houve acordo entre as partes e a empresa Consigaz Comércio de Gás Ltda, objeto de ação trabalhista processada na 30ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos de nº 351/2003. Arrolados os documentos trazidos, início o exame do pedido de averbação de tempo reconhecido no âmbito da Justiça do Trabalho. C - PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA o fato de o último vínculo ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não extrai sua importância. A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho. Conseqüentemente, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários. É o que consta do art. 114, da Carta Magna, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É importante referir a existência de jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a sentença trabalhista vale como início de prova material a ser sopesada entre os demais elementos dos autos - processo nº 2006.38.00.74.7636-2. As testemunhas ouvidas em juízo, senhores Fábio de Mello Pacheco; b) Vanderlei de Souza Macedo, afirmaram, com convicção, terem conhecido o senhor Razuk na empresa Consigaz - Comércio de Gás Ltda. Citaram que havia pagamento a menor e que o senhor Razuk trabalhava diariamente, com cumprimento de horário e recebimento de ordens. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Assim, há nos autos início de prova material e de prova testemunhal hábeis a demonstrar os vínculos laborais da parte falecida, cujos sucessores são parte autora, na seguinte empresa: Consigaz Comércio de Gás Ltda, objeto de ação trabalhista processada na 30ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos de nº 351/2003. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, apontada pela autarquia. Valho-me do fato de o processo administrativo não ter sido finalizado. Atuo com arrimo no verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização (grifei). Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, SANDRA REGINA TINEM, portadora da cédula de identidade RG nº 22.822.094-4, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 144.064.238-93, e ROBERTO TINEM RAZUK, nascido em 29-05-1997, e MAYARA TINEM RAZUK, nascida em 30-05-1999, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo de trabalho do senhor de JORGE RAZUK NETO, falecido em 13-07-2001, reconhecido em sentença trabalhista. Refiro-me ao interregno e à empresa: Consigaz Comércio de Gás Ltda, objeto de ação trabalhista processada na 30ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos de nº 351/2003. Período de trabalho iniciado em 1º-12-1998 até a data do falecimento do senhor Razuk - dia 13-07-2001. Com base nos valores demonstrados nos autos da ação trabalhista citada, determino recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte concedida em 13-07-2001 (DIB), benefício nº 120.837.464-5. Determino à autarquia pagamento de todas as diferenças concernentes ao recálculo do benefício acima referido (grifei). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com fulcro no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005762-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000880-2)) WALDEMAR GOUVEIA DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de junho de 2015, às 15:00 (quinze) horas para depoimento pessoal da parte autora. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Int.

0006468-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006468-4) - ROGERIO SOUZA SILVA - MENOR X LOURDES PORTILHO LOPES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006468-21.2009.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARTE AUTORA e EMBARGANTE: ROGÉRIO SOUZA SILVA PARTE RÉ e EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por ROGÉRIO SOUZA SILVA, nascido em 05-01-1992, filho de Rosana Souza Oliveira e de Adriano de Oliveira Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 49.774.301-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 416.534.958-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O menor é representado por sua avó, LOURDES PORTILHO LOPES, nascida em 17-06-1955, filha de Geralda Alves Lopes e de Antônio Portilho Lopes, portadora da cédula de identidade RG nº 17.167.946-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 246.975.708-80, conforme decisão proferida na Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de São Miguel Paulista. Requer a pensão por morte em razão do falecimento de seu pai ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, filho de Rosa Margarida Oliveira Silva e de Jaime Araújo Silva, ocorrido em 13-08-2004. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 166/168). Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora (fls. 171/173). Apontou contradição do julgado em relação à prescrição e ao termo final do benefício. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em ação cujo pedido é de pensão por morte. Conheço e acolho o recurso para excluir as contradições indicadas pela parte autora. De fato, o termo final do benefício deve ser em 05-01-2013, momento em que o autor completará 21 (vinte e um) anos de idade. Cumpre citar, ainda, que o autor não percebe o benefício citado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração interpostos. Com intuito de aclarar a prestação jurisdicional, reproduzo nova sentença cujo dispositivo segue as correções grifadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de abril de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006468-21.2009.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: ROGÉRIO SOUZA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por ROGÉRIO SOUZA SILVA, nascido em 05-01-1992, filho de Rosana Souza Oliveira e de Adriano de Oliveira Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 49.774.301-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 416.534.958-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O menor é representado por sua avó, LOURDES PORTILHO LOPES, nascida em 17-06-1955, filha de Geralda Alves Lopes e de Antônio Portilho Lopes, portadora da cédula de identidade RG nº 17.167.946-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 246.975.708-80, conforme decisão proferida na Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de São Miguel Paulista. Requer a pensão por morte em razão do falecimento de seu pai ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, filho de Rosa Margarida Oliveira Silva e de Jaime Araújo Silva, ocorrido em 13-08-2004. Afirma ter efetuado requerimento administrativo em 30-03-2005 (DER) - NB 136.348.328-8, indeferido sob o argumento de que houve perda da qualidade de segurado do falecido. Aduz que seu pai trabalhou para a COOPERBRAZ - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Autônomos, de 1º-11-2002 a 13-08-2004, sem que houvesse recolhimentos previdenciários, apesar dos descontos em folha de pagamento. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer a concessão de pensão por morte desde a data do óbito de seu pai. Com a inicial a parte autora procedeu à juntada de instrumento de procuração e documentos (fls. 19 e seguintes). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 40 e respectivo verso). Referida decisão ensejou interposição de recurso de agravo de instrumento cujo efeito suspensivo ativo foi indeferido (fls. 48/59 e 63). Depois de devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido. Afirmou que houve perda da qualidade de segurado do falecido cujo óbito foi em 2004 e a última contribuição é de 2001 (fls. 70/80). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 81). Além de apresentar réplica, a parte autora especificou provas (fls. 83/91 e 92/93). O patrono do autor noticiou nos autos dificuldade de encontrá-lo (fls. 96/99). Posteriormente, trouxe aos

autos cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora (fls. 100/115). Agendou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2014, às 15 horas (fls. 124). Providenciou-se intimação das testemunhas (fls. 126 e seguintes). Em audiência de 11-03-2014, foram ouvidos o autor e testemunhas. Requereu prazo para localização das empresas Cooperativas onde o falecido trabalhou, deferido pelo juízo, após concordância da Procuradora da autarquia. Em decisão de fls. 158, verso, determinou-se abertura de vista dos autos ao MPF - Ministério Público Federal, para manifestação, providência cumprida às fls. 160/161. É o relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação cujo objetivo é a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte a filho menor até o dia 05-01-2013. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei n. 8.213/91. O art. 74 determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. No caso dos autos, o segurado faleceu em 13-08-2004, conforme documento de fls. 27. O cerne da questão trazida aos autos é a comprovação do trabalho do falecido junto à COOPERBRAZ - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Autônomos, no interregno de 1º-11-2002 a 13-08-2004. Os documentos trazidos aos autos para comprovar o vínculo foram: Cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - fls. 105/112; Extratos - fls. 113/115 - extratos de fevereiro e de março de 2004. As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o trabalho do falecido. Trata-se de depoimentos foram gravados no sistema audiovisual KENTA. Assim, entendo que a parte cumpriu o princípio do ônus da prova. No que tange à data de início do benefício em tela, assim dispõe o art. 74, II da Lei nº 8213/91: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tratando-se de parte beneficiária menor de idade, não deve ser o termo inicial do benefício a data de entrada do requerimento (DER), ou seja, 22-12-2003. Não se aplica, portanto, a regra do art. 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA INCAPAZ. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. ART. 74 DA LEI 8.213. MODIFICAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1596-17. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ULTRA PETITA. (...) 2. Tendo a pensão por morte caráter alimentar, é dever do Estado concedê-la, principalmente considerando a incapacidade da requerente. 3. Tratando-se de beneficiária incapaz, não se lhe pode exigir o cumprimento do prazo previsto no inciso I do art. 74 da Lei 9.528, de 1997. (AC nº 2000.38.00.012558-4/MG, TRF 1ª R., Rel. Juiz Tourinho Neto, un., 2ª T., DJU 30.06.2003, p. 58). No que alude à prescrição, cumpre citar que o prazo disposto no art. 103, da Lei Previdenciária, não se aplica ao pensionista menor, incapaz ou ausente. É o que preleciona o art. 79. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INVÁLIDO. LEI 8213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...) 2. A teor do disposto nos arts. 79 e 103 da Lei 8.213/91, a prescrição não se aplica ao incapaz. Assim, as parcelas da pensão são devidas a contar da data do óbito da mãe do requerente. 3 - apelação autárquica improvida. Recurso adesivo provido. (AC nº 95.3061671-9/SP, TRF 3ª R., 2ª T., Rel. Juíza Sylvia Steiner, um., DJU 06.05.98, p. 567), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5ª ed., p. 284). Assim, é devida a diferença postulada ao autor, menor de idade quando do fato gerador da pensão por morte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de pensão por morte à parte autora ROGÉRIO SOUZA SILVA, nascido em 05-01-1992, filho de Rosana Souza Oliveira e de Adriano de Oliveira Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 49.774.301-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 416.534.958-55, representado por sua avó, LOURDES PORTILHO LOPES, nascida em 17-06-1955, filha de

Geralda Alves Lopes e de Antônio Portilho Lopes, portadora da cédula de identidade RG nº 17.167.946-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 246.975.708-80, conforme decisão proferida na Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de São Miguel Paulista. Declaro o vínculo de ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, filho de Rosa Margarida Oliveira Silva e de Jaime Araújo Silva, falecido em 13-08-2004, com a COOPERBRAZ - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Autônomos, de 1º-11-2002 a 13-08-2004. Declaro a preservação da qualidade de segurado do falecido. Fixo o termo inicial do benefício requerido em 30-03-2005 (DER) - NB 136.348.328-8, na data do óbito, mais precisamente em 13-08-2004 (DIB). Determino a cessação do benefício com a maioria da parte autora nascida em 05-01-1992, mais precisamente em 05-01-2013 (DCB), (grifei). Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007348-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007348-0) - WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007521-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007521-9) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos. Intimem-se.

0007598-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007598-0) - JOAO DE JESUS SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001355-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001355-1) - AUGUSTO XAVIER DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0007031-78.2010.403.6183 - JOSE GILSON DE BRITO LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007031-78.2010.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOSÉ GILSON DE BRITO LOPESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ GILSON DE BRITO LOPES, nascido em 26-03-1965, filho de Antônia Brito Lopes e de Eliezer Andrade Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 15.964.927-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.304.878-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Bombas Eco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no anexo II, código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.5.3 do

Decreto nº 83.080/79 e no anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, anexo IV, código 1.0.0 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - dia 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/120). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 123 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de emenda, pela parte autora, da inicial. Fls. 125/127 - emenda da inicial pela parte autora. Fls. 128 - determinação de citação da parte ré. Fls. 130/133 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 134 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 135/136 - juntada de instrumento de substabelecimento pela parte autora. Fls. 138/140 - pedido de realização de prova pericial pela parte autora. Fls. 141/143 - réplica à contestação. Fls. 144 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 146/192 - provas da parte autora de que percebeu adicionais de insalubridade. Fls. 198/199 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Abertura de vista dos autos à parte ré para que tomasse ciência dos documentos de fls. 146/192, providência cumprida às fls. 200. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 07-06-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-07-2002 (DER) - NB 42/125.126.965-3. Consequentemente, há incidência do prazo prescricional. Caso seja julgado procedente o pedido, são devidas as parcelas posteriores a 07-06-2005 (DIP). Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E a autarquia ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março

de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. O interesse do autor está no reconhecimento das especiais condições do vínculo: Bombas Eco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos importantes documentos: Fls. 38/40 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Bombas Esco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009 - exposição a ruído de 84 dB(A), a solventes, a óleos lubrificantes, a óleos e graxas e a radiações não ionizantes. Possível o reconhecimento do tempo especial das atividades, descrito no anexo II, código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e no anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, anexo IV, código 1.0.0 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Neste sentido: INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301107234/2013 PROCESSO Nr: 0002841-74.2008.4.03.6302 AUTUADO EM 3/3/2008 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RCDO/RCT: ISMAR ALVES DE LIMA ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/3/2010 11:41:15 [#I- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBOS. 1. Pedido de concessão/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período laborado sob condições especiais. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambos. 2.. Não há que se falar em iliquidez, já que presentes os parâmetros para liquidação do julgado. Nulidade não reconhecida. Entendimento assente na Turma Nacional de Uniformização (PEDIDO 200651680044516, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 17/12/2009). Inteligência do Enunciado FONAJEF nº 32. 3. Ausência de ilegalidade na imposição de apresentação dos cálculos pela autarquia previdenciária, que possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial. 4. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum para posterior soma a demais períodos comuns e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que o 5º do art. 57 da Lei Federal nº 8213/91, que a prevê, permanece vigente. Assim nenhum óbice existe à sua utilização no presente caso, devendo ser aplicados os multiplicadores previstos pelo art. 70 do Decreto nº 3048/99. Precedente da TNU: PEDIDO 200770950118032, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 06/05/2009; PEDIDO 200872640011967, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011. 5. Quanto à forma de demonstração das condições especiais, é aplicável a norma vigente no momento do exercício da atividade. Assim, se a atividade tiver sido exercida antes da publicação da Lei Federal nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, somente demanda enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Se exercida entre a publicação da Lei Federal nº 9.032/1995 e a edição do Decreto nº 2.172/1997, demanda a demonstração das condições especiais que efetivamente pudessem prejudicar a saúde ou a integridade física. Tal demonstração, entretanto, é livre, bastando a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030S ou de outro meio idôneo de prova. Se exercida a partir edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Lei Federal nº 9.032/1995, as condições especiais somente podem ser demonstradas pela elaboração de laudo técnico e do correspondente perfil profissiográfico (PPP). Apenas que quanto ao agente nocivo ruído, a apresentação do laudo técnico ou PPP é exigida em qualquer hipótese, sendo irrelevante o período em que exercida a atividade. 6. No presente caso, verifico a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial no período de 01/08/87 a 27/05/96, tendo em vista que, de acordo com o formulário e laudo técnico (fls. 25 a 28 da petição inicial) apresentados o autor esteve exposto de forma não habitual, ocasional e intermitente aos seguintes agentes nocivos: radiações não ionizantes (solda elétrica), fumos (solda oxigênio/acetileno), compostos químicos (detergentes e cloro) e lubrificantes (óleos e graxas). 7. Considerando que os laudos e formulários foram apresentados administrativamente devendo ser mantida a DIB na DER em 03/08/2006 8. Quanto aos juros moratórios, é aplicável o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF), devendo ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009. 9. Nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS para determinar a aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do disposto na resolução 134/2010 do CJF. 10. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência

judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 11. É o voto. II - ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini. São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento), (Processo 00028417420084036302, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 21/10/2013). Ressalto, por oportuno, que não há que se falar em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Tenho, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda sobre o Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Consequentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin. Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito ao agente agressivo ruído, exposto a óleos e graxas, acima dos limites de tolerância, nas seguintes empresas e períodos: Bombas Esco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. Passo, em seguida, à contagem de tempo de contribuição da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar a sentença, ao efetuar o requerimento administrativo em 03-05-2007 (DER) - NB 42/143.873.189-0, verifica-se que trabalhou durante 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias. Contudo, quando do requerimento administrativo contava com 44 (quarenta e quatro) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias. Quando do ajuizamento da ação, a parte estava com 45 (quarenta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias. Cumpre citar que, hoje, ainda não tem 53 (cinquenta e três) anos de idade. Tem 50 (cinquenta) anos e 4 (quatro) dias. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, caso fosse devido o benefício, acolher-se-ia a preliminar de prescrição, apontada pela autarquia. Somente seriam devidas as parcelas posteriores a 07-06-2005, quinquênio antecedente à propositura da ação. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 52, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ GILSON DE BRITO LOPES, nascido em 26-03-1965, filho de Antônia Brito Lopes e de Eliezer Andrade Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 15.964.927-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.304.878-58, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Bombas Eco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. Declaro que o autor, até o requerimento administrativo de 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4, contava com 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias. Não cumpria o requisito etário posto que tinha apenas 44 (quarenta e quatro) anos de idade. Assim, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014678-27.2010.403.6183 - JOSE NILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015640-50.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO FAGUNDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos. Intimem-se.

0005996-49.2011.403.6183 - WAGNER HENRIQUE FELIX(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005996-49.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: WAGNER HENRIQUE FELIX PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por WAGNER HENRIQUE FELIX, portador da cédula de identidade RG nº 10.987.154 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 015.139.168-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 07-12-2010 (DER) - NB 46/155.083.160-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool, de 03-12-1998 a 30-11-2007 - sujeito a agente ruído; Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool, de 01-04-2008 a 30-11-2008 - sujeito a agente agressivo ruído; Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool, de 01-03-2009 a 07-08-2009 - sujeito a agente agressivo ruído; Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool, de 01-12-2007 a 31-03-2008 - exposto a agentes químicos; Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool, de 01-12-2008 a 28-02-2009 - exposto a agentes químicos; Usina Rio Pardo S.A., de 17-08-2009 a 07-12-2010 - sujeito a agente ruído. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/109). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 112 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 114/124 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 125 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 126/128 - manifestação da parte autora; Fl. 129 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fls. 131/132 - convertido o feito em diligência para que a parte regularize a documentação; Fls. 141/143 - apresentação de documentos pela parte autora; Fl. 144 - manifestação da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 31-05-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-12-2010 (DER) - NB 46/155.083.160-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de

março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 50/52: Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., de 19-03-1980 a 31-05-1985; Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., de 01-06-1985 a 25-06-1993; FBA - Franco-Brasileira S/A Açúcar e Álcool, de 01-09-1997 a 02-12-1998. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool, de 03-12-1998 a 30-11-2007 - sujeito a agente ruído; Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool, de 01-04-2008 a 30-11-2008 - sujeito a agente agressivo ruído; Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool, de 01-03-2009 a 07-08-2009 - sujeito a agente agressivo ruído; Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool, de 01-12-2007 a 31-03-2008 - exposto a agentes químicos; Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool, de 01-12-2008 a 28-02-2009 - exposto a agentes químicos; Usina Rio Pardo S.A., de 17-08-2009 a 07-12-2010 - sujeito a agente ruído. Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 34/35 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool, referente ao período de 01-09-2007 a 31-12-2003, que menciona exposição a agente ruído de 93,8 dB(A), com responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 25-05-2007; Fls. 36/39 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool, referente ao período de 01-01-2004 a 07-08-2009, que menciona exposição a agente ruído de 93,8 dB(A) nos períodos de 01-01-2004 a 28-02-2007, 01-03-2007 a 30-11-2007, 01-04-2008 a 30-11-2008, 01-03-2009 a 31-07-2009 e de 01-08-2009 a 07-08-2009 e exposição a hidrocarbonetos nos períodos de 01-12-2007 a 31-03-2008 e de 01-12-2008 a 28-02-2009; Fls. 40/41 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Usina Rio Pardo S/A, referente ao período de 17-08-2009 a 14-09-2010 (data da assinatura do documento) em que o autor esteve exposto a agente ruído de 91,2 dB(A), que não continha o carimbo com CNPJ da empresa; Fls. 50/52 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 46/155.083.160-4; Fls. 142/143 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Usina Rio Pardo S/A referente ao período de 17-08-2009 a 25-02-2014 (data da assinatura do documento) em que o autor esteve exposto a agente ruído de 91,2 dB(A). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que o período de 03-12-1998 a 31-12-2003 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP de fls. 34/35 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período de labor do autor, apenas a partir de 25-05-2007. Consoante informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentado às fls. 36/39 e 142/143, nos períodos de 01-01-2004 a 30-11-2007, 01-04-2008 a 30-11-2008, 01-03-2009 a 07-08-2009; e de 17-08-2009 a 07-12-2010 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 93,8 dB(A) e 91,2 dB(A), respectivamente, ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cito, ainda, que os PPPs - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 36/39 e de fls. 142/143, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, ainda, que de acordo com o PPP de fls. 36/39, nos períodos de 01-12-2007 a 31-03-2008 e de 01-12-2008 a 28-02-2009 o autor estaria exposto a agentes químicos. Todavia, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante no PPP, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Assim, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01-12-2007 a 31-03-2008 e de 01-12-2008 a 28-02-2009. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool, de 01-01-2004 a 30-11-2007; Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool, de 01-04-2008 a 30-11-2008; Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool, de 01-03-2009 a 07-08-2009; Usina Rio Pardo S.A., de 17-08-2009 a 07-12-2010. No caso em tela, a parte

autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora WAGNER HENRIQUE FELIX, portador da cédula de identidade RG nº 10.987.154 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 015.139.168-82, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool, de 01-01-2004 a 30-11-2007; Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool, de 01-04-2008 a 30-11-2008; Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool, de 01-03-2009 a 07-08-2009; Usina Rio Pardo S.A., de 17-08-2009 a 07-12-2010. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais e some aos demais períodos de trabalho do autor. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006156-74.2011.403.6183 - MESSIAS MARCELINO RAMALHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006156-74.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: MESSIAS MARCELINO RAMALHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MESSIAS MARCELINO RAMALHO, portador da cédula de identidade RG nº 13.793.096-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.788.788-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 08-11-2010 (DER) - NB 42/154.773.375-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado nas seguintes empresas: Metagal Indústria e Comércio Ltda., de 06-06-1979 a 07-06-1985; Fundação Boa Vista, de 10-08-1985 a 20-12-1987; Indústrias Metalúrgicas Liebau Ltda., de 07-05-1986 a 19-09-1987; Bicicletas Monark S/A., de 18-12-1987 a 02-02-1988; Brilhocerâmica S/A Industrial e Comercial, de 22-06-1988 a 06-12-1988; Poliron Cabos Elétricos Especiais Ltda., de 01-08-1989 a 31-10-1989; Selmec Industrial Ltda. - EPP, de 01-02-1990 a 17-08-1994; Fundação Faculdade de Medicina, de 04-11-1996 a 05-03-1997; Fundação Faculdade de Medicina, de 06-03-1997 a 29-09-2010. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial. Requer seja feita a conversão do tempo de atividade comum em especial caso este Juízo deixe de considerar a especialidade das atividades desempenhadas em algum período controverso anterior a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Pugna pela realização de prova técnica e documental para comprovação da especialidade do labor atinente aos períodos de 06-06-1979 a 07-06-1985 e de 06-03-1997 a 29-09-2010. Com relação ao período de 06-06-1979 a 07-06-1985, requer a intimação do INSS, com base no art. 399 do Código de Processo Civil, para apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT que embasou o formulário DSS 8030 apresentado, uma vez que a empresa teria informado em tal formulário que o mesmo encontrar-se-ia no INSS nas agências Ipiranga, Santo André, São Caetano do Sul, Mauá e Diadema. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 32/140). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 141 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 143/146 - acostada a análise e decisão técnica de atividade especial, referente ao requerimento administrativo formulado pelo autor, NB 42/154.773.375-3; Fls. 147/173 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito; Fls. 174 - abertura de vista para réplica e para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 175/176 - requerimento pela parte autora da juntada de Aviso de Recebimento - AR comprovando diligência junto à empresa METAGAL IND. E COM. LTDA., no sentido de reiterar a solicitação de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; Fls. 177/189 - apresentação de réplica com pedido de especificação de provas, em que postula a parte autora a produção de prova técnica para comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 06-06-1979 a 07-06-1985 e de 06-03-1997 a 29-09-2010; Fl. 193 - conversão do julgamento em diligência para a apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento nº.

42/154.773.375-3;Fls. 196/284 - juntada aos autos de cópia integral do PA referente ao requerimento NB 154.773.375-3;Fl. 285 - deu-se o INSS por ciente de todo o processado. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Converto o julgamento em diligência. Quanto ao período laborado pelo autor junto à empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda., verifico a necessidade da juntada aos autos de cópia integral do Laudo Técnico (LTCAT) que embasou a confecção do Formulário DSS 8030 apresentado administrativamente pela parte autora ao INSS, constante às fls. 53 e 213. Para tanto, oficie-se à empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda. para que forneça cópia de tal documento, ou então Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao labor pelo autor no período de 06-06-1979 a 07-06-1985, no prazo de 30(trinta) dias.Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 26 de março de 2015.

0007381-32.2011.403.6183 - SISNANDO DE SOUZA NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007381-32.2011.403.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: SISNANDO DE SOUZA NASCIMENTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por SISNANDO DE SOUZA NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 15.793.443-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.293.858-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-03-2010 (DER) - NB 42/152.894.174-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Pianofatura Paulista Ltda., de 03-02-1982 a 21-02-1983 - sujeito a agente ruído; Raylton Industrial S.A., de 27-01-2009 a 30-03-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento do labor comum desempenhado nas empresas: K-Gedel Seleção de Pessoal, de 22-09-1998 a 05-01-1999; Espan Seleção de Pessoal Ltda., de 06-01-1999 a 04-07-1999. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especial e comum acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/91). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 94 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 96/107 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 108 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 109/111 - apresentação de réplica; Fl. 112 - ciência da autarquia previdenciária; Fls. 114/115 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse documentos; Fls. 121/132 - manifestação da parte autora; Fl. 134 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-06-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-03-2010 (DER) - NB 42/152.894.174-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) averbação do tempo comum; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das

atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 63/67: Pianofatura Paulista Ltda., de 01-03-1979 a 02-02-1982; Pianofatura Paulista S/A, de 22-02-1983 a 09-02-1985; Siemens Ltda., de 11-12-1985 a 16-11-1987; Mecano Fabril Ltda., de 16-07-1993 a 05-03-1997; Rayton Industrial S/A, de 19-08-2003 a 26-01-2009. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside no seguinte interregno: Pianofatura Paulista Ltda., de 03-02-1982 a 21-02-1983 - sujeito a agente ruído; Raylton Industrial S.A., de 27-01-2009 a 30-03-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. Consta dos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/152.894.174-5. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 25/26 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Pianofatura Paulista Ltda., referente ao período de 01-03-1979 a 09-02-1985 em que o autor exerceu a função de oficial Torneiro Mecânico, que menciona exposição a agente ruído de 82 dB(A), com responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01-2008; Fls. 32/33 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da Rayton Industrial S.A., referente ao período de 19-08-2003 a 26-01-2009 (data da assinatura do documento), com menção a exposição a agente ruído de 88,2 dB(A); Fls. 63/67 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 42/152.894.174-5 - elaborado pelo INSS. Fls. 125/126 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da Rayton Industrial S.A., referente ao período de 19-08-2003 a 29-05-2010, com menção a exposição a agente ruído de 88,2 dB(A); Fl. 127 - Contrato de trabalho temporário com a empresa Kgedel Seleção de Pessoal Ltda., a partir de 22-09-1998; Fls. 128/130 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fls. 131/132 - cópia de demonstrativos de pagamento de salário da empresa Kgedel Seleção de Pessoal Ltda., referente aos meses de 09-1998 a 12/1998; Fl. 134 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Na mesma oportunidade, reiterou a contestação apresentada. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico que no PPP apresentado às fls. 25/26, está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período de labor do autor, somente a partir de 01/2008, o que impediria o reconhecimento como trabalho sob condições especiais. No entanto, entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de Oficial Torneiro Mecânico, no período de 03-02-1982 a 21-02-1983, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Consoante informações contidas no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Railton Industrial S.A., de fls. 125/126, reconheço o labor especial no período de 27-01-2009 a 30-03-2010 (conforme pedido), em que o autor esteve exposto a ruído de 88,2 dB(A), portanto acima dos limites de tolerância da época que era de 85 dB(A). Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 125/126, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Atenho-me ao tempo comum. B.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: K-Gedel Seleção de Pessoal, de 22-09-1998 a 05-01-1999; Espan Seleção de Pessoal Ltda., de 06-01-1999 a 04-07-1999. Verifica-se que autarquia previdenciária já averbou o período de 06-04-1999 a 04-07-1999 na empresa Espan Seleção de Pessoal, de acordo com a contagem de tempo de serviço anexada aos autos às fls. 63/67. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: K-Gedel Seleção de Pessoal, de 22-09-1998 a 05-01-1999; Espan Seleção de Pessoal Ltda., de 06-01-1999 a 05-04-1999. As provas carreadas aos autos, quanto ao vínculo com a empresa K-Gedel Seleção de Pessoal, advêm do contrato de trabalho temporário de fl. 127, da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 128/130 e dos demonstrativos de pagamento de salários de fls. 131/132. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento

jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao período de 06-01-1999 a 05-04-1999 em que o autor teria laborado na empresa Espan Seleção de Pessoal Ltda., não há nos autos documentos hábeis a comprovar o referido vínculo no período pleiteado. Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço comum na seguinte empresa: K-Gedel Seleção de Pessoal, de 22-09-1998 a 05-01-1999. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerado os períodos especiais e comuns controvertidos, e somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 63/67, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou durante 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Observo que na data do requerimento administrativo a parte autora contava com 46 anos de idade. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores de seu benefício fixo na data da ciência do INSS quanto aos novos documentos apresentados pelo autor às fls. 125/132 em 31-03-2014. Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização dos períodos ora reconhecidos em sentença. O caráter especial do período de 27-01-2009 a 30-03-2010 somente pode ser reconhecido como tal em razão do PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 125/126, que não havia sido apresentado ao INSS, já que o PPP de fls. 32/33 atestava o período até 26-01-2009 (data da assinatura documento). O mesmo se observa quanto aos documentos comprobatórios do vínculo com a empresa K-gedel Seleção de Pessoal, que também não foram apresentados administrativamente. Portanto, a autarquia previdenciária ainda não havia resistido a pretensão do autor. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especial a integralidade do período ora reconhecido, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22-05-2014 - NB 42/168.943.098-0, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são inacumuláveis. Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 05-2014 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, SISENANDO DE SOUZA NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 15.793.443-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.293.858-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período comum reclamado: Espan Seleção de Pessoal, de 06-04-1999 a 04-07-1999. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Pianofatura Paulista Ltda., de 03-02-1982 a 21-02-1983; Raylton Industrial S.A., de 27-01-2009 a 30-03-2010. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora na seguinte empresa: K-Gedel Seleção de Pessoal, de 22-09-1998 a 05-01-1999. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Registro que o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como comuns e especiais, converta os especiais pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo

somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 63/67), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral, identificada pelo NB 42/152.894.174-5, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/168.943.098-0. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 31-03-2014 - data da ciência do réu - DIP - data do início de pagamento. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/168.943.098-0, desde 22-05-2014, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007479-17.2011.403.6183 - INGRID PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELA CRISTINA DE A. MELO(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X HADJA OLIVEIRA RIBEIRO

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de junho de 2015, às 16:00 (dezesesseis) horas para o depoimento pessoal da parte autora. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Int.

0009175-88.2011.403.6183 - EDMILSON MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 67/97: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010857-78.2011.403.6183 - SEBASTIAO VICENTE CALADO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010857-78.2011.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: SEBASTIÃO VICENTE CALADO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO VICENTE CALADO, nascido em 07-09-1951, filho de Eudocia Firmina da Conceição e de José Vicente Calado, portador da cédula de identidade RG nº 10.686.974 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 562.574.338-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a postulação, a parte autora requer concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa requerimento administrativo datado de 19-02-2009 (DER) - NB 42/149.329.825-6. Indica períodos e locais em que trabalhou: Período de 28/01/1971 a 14/01/1971 Produtos Elétricos Artefatos de Borracha Sennati S/A Período de 15/01/1974 a 30/05/1976 FIOLAX INDÚSTRIA DE BORRACHA S/A Período de 09/09/1976 a 10/04/1977 FIDAX INDÚSTRIA BORRACHA S/A Período de 1º/08/1977 a 29/09/1983 DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. Período de 16/11/1983 a 06/02/1986 O-RING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. Período de 13/01/1986 a 14/01/1987 DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA. Período de 19/01/1987 a 13/02/1987 DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. Período de 16/02/1987 a 22/08/1990 CIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX Período de 24/08/1990 a 30/12/1991 CIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX Período de 24/08/1990 a 31/03/1992 ROL LEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Período de 1º/09/1992 a 04/04/1995 PINNA & CIA LTDA. - EPP Período de 1º/09/1992 a 1º/03/1994 MONITE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. - EPP Período de 1º/03/1994 a 1º/04/1995 PINNA & CIA LTDA. - EPP Período de 1º/06/1995 a 17/07/1996 INDÚSTRIA PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA SA Período de 13/05/1997 a 10/08/1997 FREE WORK MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA. Período de 11/08/1997 a

06/03/1998INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA.Período de 1º/03/1999 a 10/2001DINAFLEX INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.Período de 1º/09/2005 a 23/02/2007 LCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS E BPeríodo de 21/12/2007 a 19/02/2009GLOBALTRON BRASIL LTDA. - MEAsseverou ter se sujeitado a especiais condições de trabalho: ruído, calor e tensão elétrica.Postulou pelo reconhecimento da especialidade do tempo trabalhado nas seguintes empresas:Período de 28/01/1971 a 14/01/1971Produtos Elétricos Artefatos de Borracha Sennati S/APeríodo de 15/01/1974 a 30/05/1976 FIOLEX INDÚSTRIA DE BORRACHA S/APeríodo de 09/09/1976 a 10/04/1977FIDAX INDÚSTRIA BORRACHA S/APeríodo de 1º/08/1977 a 29/09/1983 DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.Período de 16/11/1983 a 06/02/1986O-RING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.Período de 13/01/1986 a 14/01/1987 DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA.Período de 16/02/1987 a 22/08/1990 CIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEXPeríodo de 24/08/1990 a 30/12/1991 CIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEXPeríodo de 1º/09/1992 a 04/04/1995PINNA & CIA LTDA. - EPPPeríodo de 1º/06/1995 a 17/07/1996INDÚSTRIA PEREZ ARTEFATOSDE BORRACHA S/APeríodo de 11/08/1997 a 06/03/1998INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA.Período de 1º/03/1999 a 10/2001DINAFLEX INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.Período de 21/12/2007 a 19/02/2009GLOBALTRON BRASIL LTDA. - MERequeriu declaração do tempo de trabalho constante de CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, em face da desconsideração pela autarquia:Período de 28/01/1971 a 14/01/1971Produtos Elétricos Artefatos de Borracha Sennati S/APeríodo de 09/09/1976 a 10/04/1977FIDAX INDÚSTRIA BORRACHA S/APeríodo de 1º/08/1977 a 29/09/1983 DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.Pediu, ao final, condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 41/230).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Volume I:Fls. 234 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário.Fls. 237 - decisão de recebimento do aditamento à inicial de fls. 235/236.Fls. 241/250 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que a partir de 05-03-1997, com a regulamentação da Lei nº 9.032/1995, tornou-se necessário acrescentar laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro especializado em segurança do trabalho. Afirmção de que não há trabalho sujeito a condições especiais. Menção à necessidade de habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Volume II:Fls. 254 - decisão de conversão do julgamento em diligência, com determinação para que a parte autora trouxesse, aos autos, cópia integral do processo administrativo - NB 42/149.329.825-6.Fls. 258/286 - cumprimento, pela parte autora, da determinação de fls. 254.É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) tempo comum de trabalho; d) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-09-2011. Formulou requerimento administrativo em 19-02-2009 (DER) - NB 42/149.329.825-6. Não houve o decurso de cinco anos entre as datas citadas.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, não há muitos documentos hábeis a provar especialidade dos períodos trabalhados. Indico o que consta dos autos:Fls. 45 - instrumento de procuração;Fls. 46 - declaração de pobreza;Fls. 47 - cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física; Fls. 48 - cópia de conta da concessionária AES ELTROP PAULO - comprovante de endereço;Fls. 50/65 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora;Fls. 66/67 e 86/87- comunicação de decisão administrativa;Fls. 69 - cópia do requerimento administrativo de 19-02-2009 (DER) - NB 42/149.329.825-6;Fls. 77 - termo de retenção de documentos remetidos à análise da Previdência Social;Fls. 79/80 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora;Fls. 81/86 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço; Para comprovar especialidade, somente há os seguintes elementos:Período de 28/01/1971 a 14/01/1971Fls. 132/133 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Produtos Elétricos Artefatos de Borracha Sennati S/A - exposição a produtos químicos, a ruído e à eletricidade de 380 volts. Ausência de indicação do grau de ruído.Fls. 122/124 -

Período de 1º/09/1992 a 1º/03/1994 PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa MONITE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. - EPP - ausência de indicação de agentes nocivos. O PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa de fls. 132/133 está incompleto, no que alude aos agentes formais. Ocorre idêntica situação quanto ao PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa de fls. 122/124. Verifica-se, portanto, que a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil. Observo, por oportuno, que houve conversão do julgamento em diligência com escopo de bem analisar a especialidade das atividades descritas pela parte autora. Examinando, a seguir, o tempo comum de trabalho. C - TEMPO COMUM DE TRABALHO Quanto ao período de trabalho em atividade comum, cumpre citar que a parte autora trouxe aos autos cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social relativa aos seguintes interregnos: Fls. 52 - Período de 28/01/1971 a 14/01/1971 Produtos Elétricos Artefatos de Borracha Sennati S/A Fls. 52 - Período de 09/09/1976 a 10/04/1977 FIDAX INDÚSTRIA BORRACHA S/A Fls. 53 - Período de 1º/08/1977 a 29/09/1983 DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar os vínculos citados pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento de parte do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. IV - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Com fulcro no art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora SEBASTIÃO VICENTE CALADO, nascido em 07-09-1951, filho de Eudocia Firmina da Conceição e de José Vicente Calado, portador da cédula de identidade RG nº 10.686.974 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 562.574.338-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições comuns, nas seguintes empresas: Período de 28/01/1971 a 14/01/1971 Produtos Elétricos Artefatos de Borracha Sennati S/A Período de 09/09/1976 a 10/04/1977 FIDAX INDÚSTRIA BORRACHA S/A Período de 1º/08/1977 a 29/09/1983 DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. Julgo improcedente o pedido de declaração do tempo especial, em razão da ausência de cumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova. Declaro que até o requerimento administrativo de 19-02-2009 (DER) - NB 42/149.329.825-6, a parte completou 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de trabalho. Consequentemente, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005481-24.2005.403.6183 (2005.61.83.005481-8) - NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO (SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 180: Intimem-se os habilitandos para atenderem à solicitação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos.

0004455-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004455-6) - NELSON PINTO DE MORAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMARY ROSENDO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004455-54.2006.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: NELSON PINTO DE MORAESEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIONELSON PINTO DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 7.760.085 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 770.865.898-53, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Proferiu-se sentença de extinção da execução à fl. 458.Sobreveio oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 464/503).Defende a existência de contradição e omissão no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)Ademais, a parte autora sempre esteve ciente dos valores que iria receber, manifestando sua anuência expressa (fls. 442) aos cálculos apresentados pelo INSS, da expedição do ofício requisitório (fl. 447) e da disponibilização em conta corrente dos valores devidos (fl. 453). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por NELSON PINTO DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 7.760.085 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 770.865.898-5, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002111-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002111-1) - CARMELITA MARIA DE BRITO PEREIRA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA MARIA DE BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0006400-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006400-6) - ARQUIMEDES HENRIQUE DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARQUIMEDES HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005957-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005957-0) - ANGELO RECCHIA(SP027231 - PEDRO SHIMIZU E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO RECCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013472-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013472-8) - PAULO VALENCA CARLOS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VALENCA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000098-55.2011.403.6183 - JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760509-97.1986.403.6183 (00.0760509-9) - LUIS PORFIRIO DE OLIVEIRA X FRANCISCA PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) FRANCISCA PORFIRIO DE OLIVEIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Luis Porfirio de Oliveira. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 493, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

0027851-27.1987.403.6183 (87.0027851-3) - DENISE ARAUJO RUPOLO CAMARA X SILMARA ARAUJO RUPOLO X APARECIDA ARMIDORO ZIANTONI X MARIA APARECIDA DE JESUS X BRANQUINEIDE CRISCUOLO DORTA X FATIMA APARECIDA CRISCUOLO DOS SANTOS X ODAIR CRISCUOLO X

ANGELO TRAMONTINA X ANTONIO DAL MOLIN X ANTONIO MIGUEL X JESUINA DONEGA SOARES FARIA X EURIDICE MARCIALI X ANA RITA DE OLIVEIRA GOMES(SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS)
FL. 621/622: Defiro. Anote-se para fins de futuras intimações.Após, tornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0003556-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003556-0) - AMARO FRANCISCO DA SILVA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA CLOTILDES DA CONCEIÇÃO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Amaro Francisco da Silva.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 124, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.Intime-se.

0007001-53.2004.403.6183 (2004.61.83.007001-7) - ELIAS TEOTONIO LUZ(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0009008-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009008-7) - JOCELIA ALEXANDRE DA SILVA(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA E SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0035934-94.2009.403.6301 - JOSE SOARES FILHO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0012677-69.2010.403.6183 - DIMAS FAUSTINO ALFENAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pelo INSS em relação aos cálculos apresentados pelo parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 13.933,95 (treze mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.405,58 (mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 15.339,53 (quinze mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de folha 228, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0009768-20.2011.403.6183 - ELI SERGIO GONCALVES(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010808-37.2011.403.6183 - RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012789-04.2011.403.6183 - SIMONE VALERIO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA VALERIO DOS SANTOS

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0037294-93.2011.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE LUNA(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000686-91.2013.403.6183 - SUELI APARECIDA PEDROSA CASTRO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000686-91.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: SUELI APARECIDA PEDROSA CASTRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por SUELI APARECIDA PEDROSA CASTRO, portadora da cédula de identidade RG nº 15.238.304-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.931.268-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 02-06-2009 (DER) - NB 57/150.033.854-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Secretaria da Educação Estad., de 01-01-1983 a 31-12-1983; SESI, de 09-08-1984 a 20-12-1984; SESI, de 25-02-1985 a 16-04-1985; SESI, de 07-05-1985 a 12-02-1989; SESI, de 05-02-1986 a 31-05-2009. Requereu a declaração de procedência do pedido para a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a revisão da RMI - renda mensal inicial - com exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/109). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 113. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 115/127) Houve apresentação de réplica às fls. 130/144. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. A atividade de professor, relacionada como especial no Decreto 53.831/64 (Código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, pelo advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Dispôs a EC

18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Com efeito, a Emenda 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora. Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25(vinte e cinco)anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício. Analisando o caso dos autos, especialmente o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 63/64 e a carta de concessão/memória de cálculo apresentada às fls. 78/84, verifico que a autarquia previdenciária já observou a regra citada. Os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais são posteriores à Emenda Constitucional n. 18/81, de 30/06/1981, o que impede o acolhimento da pretensão do autor, como acima esmiuçado. Sem a conversão pretendida, o autor não possui direito à revisão de seu benefício previdenciário nos termos da exordial. Por fim, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999. Apelação improvida. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. 1. Há omissão no acórdão que deixa de se

manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida.2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999.(TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora SUELI APARECIDA PEDROSA CASTRO, portadora da cédula de identidade RG nº 15.238.304-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.931.268-83, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002550-67.2013.403.6183 - ADILSON AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002550-67.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ADILSON AMORIM PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por ADILSON AMORIM, portador da cédula de identidade RG nº 9.191.656-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 827.023.068-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria em 29-11-2010 (DER) - NB 42/146.496.383-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Companhia Energética de São Paulo - CESP, de 29-04-1995 a 04-11-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/86). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 89 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação do exame do pedido de tutela antecipada para a sentença. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 91/98 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido; Fl. 100 - conversão do julgamento em diligência, determinando à parte autora a regularização do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou a juntada do laudo técnico que o embasou; Fls. 101/102 - manifestação da parte autora, acostando aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário regularizado; Fl. 103 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-04-2013. Formulou requerimento administrativo em 29-11-2010 (DER) - NB 42/146.496.383-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos

termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados à fls. 72/73: Companhia Energética de São Paulo - CESP, de 12-07-1985 a 31-08-1988; Companhia Energética de São Paulo - CESP, de 01-09-1988 a 28-04-1995. Referidos períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Companhia Energética de São Paulo - CESP, de 29-04-1995 a 05-03-1997 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Companhia Energética de São Paulo - CESP, de 06-03-1997 a 04-11-2010 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 32/33 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Companhia Elétrica de São Paulo - CESP, de 12-07-1985 a 31-08-1988 e de 01-09-1988 a 04-11-2010 (data da assinatura do documento), com menção a exposição a tensão elétrica acima de 250 volts; Fls. 34/39-CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 43/48 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/146.496.383-2; Fl. 102 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário regularizado da empresa Companhia Elétrica de São Paulo - CESP, de 12-07-1985 a 31-08-1988 e de 01-09-1988 a 14-03-2014 (data da assinatura do documento), com menção à exposição à tensão elétrica acima de 250 volts. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Consequentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin. Impende citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Companhia Energética de São Paulo - CESP, de 29-04-1995 a 04-11-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária do Perfil Profissiográfico Previdenciário regularizado, em 1º-04-2014. Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial dos períodos reconhecidos na sentença - os quais somente puderam ser reconhecidos como tal em razão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 102. Ressalta-se que, administrativamente, a parte autora não apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que cumprisse todos os aspectos formais e materiais necessários. A regularização desse documento ocorreu em momento posterior à citação do INSS, em decorrência de despacho judicial (fl. 100). Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especial a integralidade do período ora admitido, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER - data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora ADILSON AMORIM, portador da cédula de identidade RG nº 9.191.656-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro

de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 827.023.068-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados: Companhia Energética de São Paulo- CESP, de 12-07-1985 a 31-08-1988; Companhia Energética de São Paulo - CESP, de 01-09-1988 a 28-04-1995. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia Energética de São Paulo - CESP, de 29-04-1995 a 04-11-2010. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 29-11-2010 (DER) - NB 146.496.383-2. Fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria especial na data em que o INSS tomou ciência do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularizado, apresentado à fl. 102, ou seja, 1º-04-2014 (DIP) Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/146.496.383-2. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil (grifei). Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003722-44.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003722-44.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ou POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, nascido em 19-09-1964, filho de Antônio de Oliveira e de Onísia dos Santos Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 17.415.808-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.974.208-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte ser controlador de serviços de manutenção, com atuação na parte elétrica. Menciona sua filiação ao sistema previdenciário desde 1º-10-1981. Aponta ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, na data de 14-02-2013 (DER) - NB 46/163.041.919-1. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Atlas Eletro Eletrônica Ltda. - função de ajudante geral Tempo comum 01/10/1981 18/12/1981 Ministério do Exército Tempo especial 03/02/1983 27/01/1984 Ceil Com. Exp. Ind. Ltda. - função de auxiliar de máquina de sopro Tempo especial 19/03/1984 30/08/1984 BF Utilidades Domésticas Ltda. - função de auxiliar de armazenagem Tempo comum 13/12/1984 11/09/1985 Sabroe Atlas do Brasil - função de montador de painel Tempo especial 26/03/1986 26/02/1987 Banco Noroeste S/A - função de auxiliar contábil Tempo comum 15/07/1987 09/12/1988 CPTM - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - função de operador de sistemas Tempo especial 05/07/1989 12/03/2015 Asseverou ter se exposto ao agente nocivo denominado eletricidade. Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 23/70). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 73 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 75/82 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine à eletricidade, de que não houve comprovação efetiva da periculosidade sofrida pelo segurado. Alegação de que a periculosidade, elétrica ou por qualquer outro motivo, não permite reconhecimento de tempo especial após 05-03-1997. Pedidos finais: a) fixação do valor correspondente aos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 84 - conversão do julgamento em diligência. Determinação para que a parte traga, aos autos, inteiro teor do processo administrativo referente ao requerimento administrativo NB 163.041.949-1. Fls. 87 - concessão de prazo suplementar requerido pela autora, às fls. 85/86, referente à decisão de fls. 84. Fls. 88/206 - juntada, pela parte autora, do processo administrativo concernente ao benefício NB 163.041.949-1. Fls. 207 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado.

Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07-05-2013. Formulou requerimento administrativo em 14-02-2013 (DER) - NB 46/163.041.919-1. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 58 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por seu turno, consta dos arts. 52 e seguintes da lei acima referida. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Atlas Eletro Eletrônica Ltda. - função de ajudante geral Tempo comum 01/10/1981 18/12/1981 Ministério do Exército Tempo comum 03/02/1983 27/01/1984 Fls. 52/53 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Ceil Com. Exp. Ind. Ltda. - função de auxiliar de máquina de sopro - exposição ao ruído de 90 dB(A) Tempo especial 19/03/1984 30/08/1984 BF Utilidades Domésticas Ltda. - função de auxiliar de armazenagem Tempo comum 13/12/1984 11/09/1985 Fls. 61 e respectivo verso - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Sabroe Atlas do Brasil - função de montador de painel - exposição ao ruído de 88,3 dB(A) Tempo especial 26/03/1986 26/02/1987 Banco Noroeste S/A - função de auxiliar contábil Tempo comum 15/07/1987 09/12/1988 Fls. 54/56 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa CPTM - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - função de operador de sistemas Tempo especial 05/07/1989 12/03/2015 Fls. 57/58, 60 e 120/121 - formulário DSS8030 da empresa CPTM - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - função de operador de sistemas - exposição à tensão superior a 250 volts Tempo especial 05/07/1989 12/03/2015 Fls. 98/119 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Consequentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin. No mais, cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Quanto ao ruído, vale mencionar os termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Até 05-03-1997 = 80 dB(A) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) Nesta linha de raciocínio, há direito da parte autora à contagem do tempo especial de trabalho. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do enquadramento profissional, quando trabalhou nas empresas citadas: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Empresa Ceil Com. Exp. Ind. Ltda. Tempo especial 19/03/1984 30/08/1984 Empresa Sabroe Atlas do Brasil Tempo especial 26/03/1986 26/02/1987 Empresa CPTM - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 05/07/1989 12/03/2015 ! Empresa CPTM - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 05/07/1989 12/03/2015 ! Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de atividade especial, tempo que seria suficiente à respectiva aposentação por tempo de contribuição. Contudo, o autor não apresenta idade de 53 (cinquenta e três) anos, requisito essencial à concessão do benefício. Não se pode levar em conta o art. 462, do Código de Processo Civil, para decidir, porque a parte hoje apresenta 50 (cinquenta) anos de idade. Cumpre indicar julgado referente ao tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. NÃO

IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Reconhece-se como trabalhado, pois, nesse sentido, apenas o período devidamente constante no início de prova material corroborado pela prova testemunhal - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Demonstrada a exposição do autor ao agente ruído, em níveis superiores aos admitidos pelos Decretos nºs 53.831/64, código 1.1.6, e 83.080/79, código 1.1.5, contemporâneos aos fatos. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício vindicado até a entrada em vigor da EC n. 20/98. - Considerando-se que o autor laborou no período de 16/12/1998 a 13/03/2001, cumpriu período superior ao adicional (pedágio), que era de 01 ano, 01 mês e 13 dias, totalizando, 31 anos, 05 meses e 10 dias. - Entretanto, nascido em 09/07/1954, na DER, em 13/03/2001, o postulante tinha apenas 46 anos, ou seja, não possuía 53 anos de idade, não atendendo, portanto, à exigência contida no inciso I, combinado com o 1.º, do art. 9º da EC n.º 20/98, a qual entendo harmônica com o sistema. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Anular, de ofício, a sentença ultra petita. Remessa oficial parcialmente provida para restringir o reconhecimento do exercício de atividade rural ao período de 1974 a 1979, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, por consequência, deixar de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, revogando a tutela anteriormente concedida. Fixada a sucumbência recíproca, (REO 00048438820054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tampouco se mostra plausível o direito à aposentadoria especial porque, em atividades com diferentes fatores de risco, o autor computou 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de trabalho.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem do tempo de atividades em especiais condições, formulado pela parte autora LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, nascido em 19-09-1964, filho de Antônio de Oliveira e de Onísia dos Santos Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 17.415.808-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.974.208-95, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Empresa Ceil Com. Exp. Ind. Ltda. Tempo especial 19/03/1984 30/08/1984 Empresa Sabroe Atlas do Brasil Tempo especial 26/03/1986 26/02/1987 Empresa CPTM - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 05/07/1989 12/03/2013 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação por tempo de contribuição.Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei Previdenciária.Também o faço em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em consonância com o art. 52, da Lei nº 8.213/91, na medida em que a parte tem idade inferior a 53 (cinquenta e três) anos de idade. Nasceu em 19-09-1964.Os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil.Anexo ao julgado, está o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005319-48.2013.403.6183 - JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005319-48.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AUTOR: JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR, nascido em 09/12/1962 filho de Joaquim Pires de Moraes e Ermelinda Bueno de Moraes, portador da cédula de identidade RG nº. 15.132.791-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 040.972.508/09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, na data de 21/01/2013 (DER) - NB 42/163.382.797-3. Sustenta ter a autarquia previdenciária equivocadamente não reconhecido a especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos: Atividades profissionais Período admissão saída Eletro Técnica Pepe 01/10/1985 28/11/1995 Elektro Eletricidade e Serviços S.A 19/04/1996 29/02/2012 Requereu a condenação da autarquia previdenciária a averbar o período em questão como tempo especial de trabalho e a conceder em seu favor, conseqüentemente, aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (DER). Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 21-74). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 77 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré; Fls. 79-94 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fls. 96-98 - apresentação de réplica; Fl. 99 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do processado; Fls. 101-102 - conversão em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos a complementação do PPP- Perfil Profissiográfico profissional da empresa Eletro Técnica PEPE Ltda. em razão da ausência de requisitos formais; Fls. 110-112 - cumprimento da determinação judicial; Fl. 113 - ciência autárquica acerca do processado. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14/06/2013. Formulou requerimento administrativo em 22/01/2013 (DER) - NB 42/163.382.797-3. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos com relação aos períodos controversos: Atividades profissionais Natureza Período Admissão saída Fl. 31 - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Eletro Técnica Pepe Ltda. Tempo Especial - Eletricidade, Ruído e Contato com Graxa, Verniz 01/10/1985 28/11/1995 Fl. 50 - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A Tempo Especial - Eletricidade, Ruído e Calor 19/04/1996 29/02/2012 Fls. 51-74 - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Eletro Técnica Pepe Ltda. Tempo Especial - Ruído, Eletricidade e Contatos com Graxa, Verniz 01/10/1985 28/11/1995 Imperioso ressaltar, inicialmente, que em relação ao labor desenvolvido na empresa Eletro Técnica Pepe Ltda. - EPP, embora a parte autora tenha trazido aos autos novo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 111-112), este ainda se encontra indene das formalidades que lhes são essenciais, uma vez que inexistente a indicação do período em que o engenheiro Eduardo Del Nero fora responsável pelo registro ambiental. Com efeito, resta imperioso o não reconhecimento do labor desenvolvido pela parte autora no período compreendido 01/10/1985 e 28/11/1995 na empresa Eletro Técnica Pepe Ltda. Já no que se refere ao labor desenvolvido na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A no período compreendido entre 19/04/1996 e 29/02/2012 o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário indica a submissão aos agentes agressivos ruído, calor e eletricidade. Embora a submissão ao agente agressivo ruído em intensidade de 76 dB (A) não se mostre hábil a tornar o labor especial, a especialidade pode ser verificada em razão da submissão ao agente agressivo eletricidade. Isso porque com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Já no que diz respeito à atividade exposta ao agente eletricidade importante esclarecer que esta consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve

estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Com efeito, a submissão ao agente agressivo Eletricidade em intensidade superior a 250 Volts devidamente demonstrada no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à fl. 50, mostra-se hábil a ensejar o reconhecimento do labor desenvolvido no período compreendido entre 19/04/1996 e 29/02/2012. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Elektro Eletricidade e Serviços S/A no período compreendido entre 19/04/1996 e 29/02/2012; No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar de prescrição, com arrimo no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR, nascido em 09/12/1962 filho de Joaquim Pires de Moraes e Ermelinda Bueno de Moraes, portador da cédula de identidade RG nº. 15.132.791-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 040.972.508/09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Elektro Eletricidade e Serviços S/A no período compreendido entre 19/04/1996 e 29/02/2012; Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Está dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 17 de abril de 2015.

0009210-77.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE BARROSO FARIAS FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009210-77.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: FRANCISCO JOSÉ BARROSSO FARIAS FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO JOSÉ BARROSSO FARIAS FILHO, nascido em 10/12/1970 filho de Francisco José Barroso Farias Filho, portador da cédula de identidade RG nº. 19.588.752-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 092.127.688-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 14-05.2013 (DER) - NB 42/164.709.155-9. Sustenta ter a autarquia previdenciária equivocadamente não reconhecido a especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos: Atividades profissionais Período Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de S.P S.A 06/03/1997 10/09/2012 Requereu a condenação da autarquia previdenciária a averbar o período em questão como tempo especial de trabalho e a conceder em seu favor, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER). Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 15-62). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 65 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré; Fls. 67-85 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fls. 87-89 - apresentação de réplica. Fl. 90 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a

agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20/09/2013. Formulou requerimento administrativo em 14/05/2013 (DER) - NB 42/164. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há o seguinte documento relativo ao período controverso: Atividades profissionais Natureza Período Fls. 28/29 PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo Tempo Especial - Elétrico 06/03/1997 10/09/2012. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 28-29, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 06/03/1997 e 10/09/2012 junto à empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A, em razão da sua exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao fator de risco eletricidade superior a 250 volts. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e (15) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. Fixo como data de início de pagamento (DIP) do benefício ora concedido a data de realização do requerimento administrativo, 14/05/2013. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora FRANCISCO JOSÉ BARROSSO FARIAS FILHO, nascido em 10/12/1970 filho de Francisco José Barroso Farias Filho, portador da cédula de identidade RG nº. 19.588.752-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 092.127.688-57, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro como tempo especial de trabalho da parte autora o labor exercido de junto à empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A no período compreendido entre 06/03/1997 e 10/09/2012. Determino ao Instituto Previdenciário que considere o período acima indicado como tempo especial de labor pelo autor, averbe-o e converta-o em comum pelo fator multiplicador 1,4, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho desenvolvidos em atividade comum. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 14/05/2013 - data do requerimento administrativo. Declaro possuir a parte autora em 14/05/2013 (DER) o total de 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão do tempo especial ora reconhecido, e a conceder imediatamente em favor de FRANCISCO JOSÉ BARROSSO FARIAS FILHO, nascido em 10/12/1970 filho de Francisco José Barroso Farias Filho, portador da cédula de identidade RG nº. 19.588.752-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 092.127.688-57, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício e pagamento em 14/05/2013. Deverão ser descontados os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012977-26.2013.403.6183 - CICERO JOSE COSTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012977-26.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: CÍCERO JOSÉ COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CÍCERO JOSÉ COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.062.696-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.092.928-91, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/083.735.614-8, concedido em 01-01-1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 17/43). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a emenda da petição inicial nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil e a juntada aos autos de documento que comprovasse a data de início do benefício do autor, bem como seu endereço atualizado (fl. 46). Apresentou a parte autora petição inicial às fls. 49/52. Acolheu-se como aditamento à inicial a petição de fls. 49/52 e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 53). Consta dos autos às fls. 54/65 parecer contábil elaborado pela contadoria judicial, apurando o valor da causa de R\$98.736,30 (noventa e oito mil, setecentos e trinta e seis reais, e trinta centavos). Abriu-se prazo para as partes manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 66). A parte autora manifestou sua concordância com os cálculos ofertados pela contadoria, à fl. 68. Deu-se o INSS por ciente à fl. 70. Determinou-se a citação da autarquia previdenciária à fl. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a carência de ação, consistente na suposta falta de interesse de agir da parte autora, a decadência do direito postulado e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 71/100). Determinou-se a manifestação pela parte autora sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias, bem como que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 101). A parte autora apresentou réplica às fls. 103/108. Deu-se o INSS por ciente, à fl. 109. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal

inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até

então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, CÍCERO JOSÉ COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.062.696-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.092.928-91, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013057-87.2013.403.6183 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0013057-87.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO CARLOS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOÃO CARLOS DA SILVA, nascido em 17-05-1960, filho de Luiz Antônio da Silva e Luzia de Jesus Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 39.406.176-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 575.992.976-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 28-06-2013 (DER) - NB 46/166.031.102-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na seguinte empresa, pelos seguintes períodos: General Motors do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 18-08-1997, de 19-08-1997 a 30-09-2002 e de 01-10-2002 a 28-06-2013. Lastreou o seu direito ao reconhecimento do tempo especial no anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 4.882/03. Requereu concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06/65). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 68 - deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 70/84 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na Súmula nº. 85, do STJ. Sustenta a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades que o autor exerceu nos períodos controversos; Fl. 85 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fl. 87 - manifestou a parte autora não possuir mais provas a produzir; Fls. 88/96 - réplica à contestação; Fl. 144 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 18-12-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-06-

2013 (DER) - NB 46/166.031.102-8. Consequentemente, não há incidência do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor junto à empresa General Motors do Brasil Ltda. nos períodos de 06-03-1997 a 18-08-1997, de 19-08-1997 a 30-09-2002 e de 01-10-2002 a 28-06-2013. Com a inicial, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao requerimento NB 46/166.031.102-8, de onde se extrai o seguinte documento à comprovação do alegado: Fl. 52 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 22-02-2013 pela empresa GM BRASIL SCS, indicando a exposição do autor durante o exercício da sua atividade profissional de Ponteador Autos-A no período de 22-01-1992 a 18-08-1997, a ruído de 89,0 db(A), e no período de 19-08-1997 a 30-09-2002, a ruído de 91,0 db(A); indica também a exposição do autor no período de 01-10-2002 a 22-02-2013 (data do PPP), em que exerceu a atividade de Montador Autos-A, a ruído de 87,0 db(A). Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, o autor, ao longo de sua vida profissional até a data do requerimento administrativo, percebeu os seguintes benefícios previdenciários: Auxílio-doença previdenciário - NB 42/121.035.790-6 - de 21-10-2001 a 03-12-2001; Auxílio-doença previdenciário - NB 42/131.252.372-4 - de 17-12-2003 a 30-01-2004; Auxílio-doença previdenciário - NB 42/522.343.105-3 - de 18-10-2007 a 08-11-2007. Os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença são computados para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, ou seja, é possível apenas em se tratando de auxílio doença acidentário. Por absoluta falta de previsão na Lei nº. 8.213/91, não podem ser considerados como tempo especial de trabalho os períodos em que o segurado tenha percebido auxílio-doença previdenciário. Assim, entendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 21-10-2001 a 03-12-2001, de 17-12-2003 a 30-01-2004 e de 18-10-2007 a 08-11-2007, em razão da percepção pelo mesmo, durante tais lapsos temporais, de auxílio-doença previdenciário. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. No caso dos autos, consoante informações contidas no documento acima mencionado, o autor estava exposto a ruído de forma permanente e habitual, situação que não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Portanto, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à fl. 52, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora nos períodos de 19-08-1997 a 20-10-2001; de 04-12-2001 a 30-09-2002; de 19-11-2003 a 16-12-2003; de 01-02-2004 a 17-10-2007 e de 09-11-2007 a 22-02-2013 junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em razão da sua exposição a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância previstos para os referidos períodos, consoante fundamentação supra. Deixo de reconhecer a especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 23-02-2013 a 28-06-2013, em razão da ausência nos autos de qualquer documentação comprobatória da sua exposição a ruído superior a 85,0 db(A) em tal lapso temporal. Cito, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário apresentado cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de

NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Somando os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos ao tempo especial já reconhecido administrativamente (fl. 58/60), conforme planilha anexa que faz parte integrante da presente sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo apenas 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de tempo especial de trabalho, não contando, assim, com tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor JOÃO CARLOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 39.406.176-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 575.992.976-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo, com resolução do mérito, com esteio no art. 269, I do Código de Processo Civil. Determino a averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição ao agente agressivo ruído superior aos limites de tolerância, da seguinte forma: Empresa Agente agressivo Períodos General Motors do Brasil Ltda. Ruído - 91,0 db(A) de 19-08-1997 a 20-10-2001 de 04-12-2001 a 30-09-2002 General Motors do Brasil Ltda. Ruído - 87,0 dB(A) de 19-11-2003 a 16-12-2003 de 01-02-2004 a 17-10-2007 de 09-11-2007 a 22-02-2013 Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com apenas 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de trabalho em condições especiais, tempo insuficiente para perceber o benefício de aposentadoria especial postulado. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença a tabela de contagem de tempo de serviço especial da parte autora e extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2015.

0009781-82.2013.403.6301 - ANA MERCEDES ORTEGA GUIMARAES (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009781-82.2013.403.6301 REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ANA MERCEDES ORTEGA GUIMARÃES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANA MERCEDES ORTEGA GUIMARÃES, nascida em 17/07/1949, filha de Ana Rodrigues Ortega e de Frederico Ortega Orta Filho, portadora da cédula de identidade RG nº 5.307.704-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 398.003.938-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18-01-2006 (DIB) - NB 42/139.077.287-7 Citou requerimento administrativo anterior, efetuado em 19-02-2004 (DER), indeferido. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de seu trabalho junto à empresa DIS Informática e Serviços Ltda., de 07-07-1989 a 30-09-1991 e de 1º-04-1993 a 30-12-2005. Aduziu que o primeiro período foi objeto de sentença trabalhista julgada nos autos de nº 78/1994 na 66ª Vara do Trabalho de São Paulo. Requereu recálculo da renda mensal inicial em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 26/249 - volume I e 252/411 - volume II). Proposta inicialmente nos Juizados Especiais Federais de São Paulo, encaminhou-se a ação a este juízo após parecer da lavra da Contadoria Judicial (fls. 398/402 e 403 - volume II). Este juízo ratificou os atos processuais anteriormente praticados. Determinou que se desse ciência, às partes, a respeito da redistribuição dos autos (fls. 417 - volume II). Em seguida, abriu vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 421 - volume II). Sobreveio informação, da parte autora, de que não mais tem provas a produzir (fls. 433 - volume II). O Instituto-réu mostrou-se ciente do quanto processado nos autos (fls. 423 - volume II). É a síntese do processado. Passo a decidir. DECISÃO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço reconhecido mediante prolação de sentença trabalhista. Para comprovar o seu direito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: Fls. 26 - instrumento de procuração; Fls. 27 - declaração de dificuldade para arcar com as despesas do processo; Fls. 28/47

- cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 48- cópia de sua cédula de identidade com indicação de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 49 - cópia de conta da concessionária AES ELTROPALUO; Fls. 50/51 - cópia da carta de concessão/ memória de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 18-01-2006 (DIB) - NB 42/139.077.287-7 Fls. 53 e seguintes - cópia do processo administrativo; Fls. 60/61 e 77/80 - cópia de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais; Fls. 62/73 - cópia da reclamatória trabalhista de nº 078/94, cujo trâmite ocorreu na 66ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo; A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. Confirmam-se, a respeito, artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil. A sentença trabalhista deve ser complementada por outros meios de prova. Neste sentido caminha a jurisprudência do STJ para reconhecer como início de prova material da relação laboral consoante o aresto abaixo: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo. II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes. III - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. IV - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. V - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. VI - No tocante a admissão do Especial com base na alínea c, não foram colacionados julgados aptos para a comprovação do dissenso pretoriano. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Desta forma, restou desatendido o disposto no art. 255, 1º e 2º do RISTJ. VII - Agravo interno desprovido. (Processo AgRg no Ag 659221 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0025404-0; Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 26/04/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 333; RSTJ vol. 201 p. 508). A parte autora não apresentou quaisquer outros documentos hábeis a comprovar seu labor durante todo o período que pretende ver reconhecido, apenas documentação relacionada à reclamação trabalhista em comento. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora prazo para arrolar testemunhas hábeis a complementar a prova produzida em sentença trabalhista. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para efetivo cumprimento da medida. Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 23-06-2015, às 14:00 horas (grifei). Em audiência deverá a parte autora apresentar suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS originais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de abril de 2015.

0003276-07.2014.403.6183 - MARYNEIDE FERREIRA DOS REIS X FRANCISCO ANTONIO DOS REIS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003276-07.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARTE AUTORA: MARYNEIDE FERREIRA DOS REIS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARYNEIDE FERREIRA DOS REIS, nascida em 26-08-1987, portadora da cédula de identidade RG nº 32.477.737-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 355.216.018-30, representada por seu genitor FRANCISCO ANTONIO DOS REIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de amparo social ao deficiente, com esteio no art. 203, da Carta Magna. Nega, em breve síntese, que possa trabalhar, por apresentar paralisia cerebral, retardo mental e deformidades nos pés e outros membros. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É, em síntese, o processado. DECISÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Acolho a petição de fls. 28/31 como emenda à

inicial. Por sua vez, postergo a apreciação da tutela antecipada para depois da vinda, aos autos, do laudo médico e da perícia socioeconômica. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Não se afasta de plano a possibilidade de tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto (RSTJ 166/366 e RT 816/172: 4ª Turma). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, R. Esp. 555.027-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 27.04.04, não conheceram, v.u., DJU 7.6.04, p. 223; RT 740/329, (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37ª ed., nota 15ª ao art. 273, p. 376). Com essas considerações, difiro a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da vinda, aos autos, do laudo médico e da perícia socioeconômica. Agende-se, imediatamente, as perícias acima citadas. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 14 de abril de 2015.

0003347-09.2014.403.6183 - JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/183: Recebo como emenda à inicial. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0010774-57.2014.403.6183 - MARINALDA SANTOS DO NASCIMENTO (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010774-57.2014.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: MARINALDA SANTOS DO NASCIMENTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARINALDA SANTOS DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 18.965.331-0 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.315.358-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem de ortopedia, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício. Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Acolho a petição de fls. 42 como emenda à inicial. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, com o indeferimento do pedido administrativo e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de ortopedia. Difiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0011536-73.2014.403.6183 - SETIMO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005171-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005853-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DOS SANTOS (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº0005171-37.2013.403.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JOSE DONIZETE DOS SANTOSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA TIPO ASENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE DONIZETE DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0005853-02.2007.403.6183.Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 31/34, fixando ainda o valor devido em R\$ 148.503,55 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), para novembro de 2014, conforme a resolução nº 267/2013-CJF.Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado.Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada.Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes.Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.Quanto a resolução 267/2013 - CJF, entendo pela sua imediata aplicação fixando o Índice de Preços ao Consumidor - INPC como indexador, com fundamento no art. 31 da Lei 10.741/2003. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 148.503,55 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), para novembro de 2014.III - DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de JOSE DONIZETE DOS SANTOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 148.503,55 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), para novembro de 2014, já incluídos honorários advocatícios.Os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Sem remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP n.º258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - data do julgamento 15-08-2000).Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 31/34 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 17 de abril de 2015.

0005937-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003104-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº0005937-90.2013.403.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA TIPO ASENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0003104-80.2005.403.6183.Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 35/40, fixando ainda o valor devido em R\$ 192.697,70 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), para novembro de 2014, conforme a resolução nº 267/2013-CJF.Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado.Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada.Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem

com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Quanto a resolução 267/2013 - CJF, entendo pela sua imediata aplicação fixando o Índice de Preços ao Consumidor - INPC como indexador, com fundamento no art. 31 da Lei 10.741/2003. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 192.697,70 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), para novembro de 2014. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 192.697,70 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), para novembro de 2014, já incluídos honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não incide, a esse julgado, cláusula da remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP n.º 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - data do julgamento 15-08-2000). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 35/40 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2015.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011979-24.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-45.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CICERO SOARES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0011979-24.2014.403.6183CLASSE: 88 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAEXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXCEPTO: CICERO SOARES DA SILVAJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CICERO SOARES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 5.217.910-1 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 458.476.068-34. Alega a autarquia previdenciária, em epítome, que o excepto é domiciliado em Marília, município sujeito à 11ª Subseção Judiciária de São Paulo, pretendendo, assim, que seja reconhecida a incompetência territorial deste juízo para o julgamento da demanda (fls. 02/04). Regularmente intimado, o excepto apresentou defesa às fls. 08/17. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Nos termos do 2º do artigo 109 da Constituição Federal as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. O 3º do artigo 109 da Constituição Federal, a seu turno, autoriza o segurado ajuizar ações contra o INSS no foro estadual de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal. Desta feita, o segurado poderá ajuizar a demanda no juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, no juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Além disso, levando-se em conta a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, certo é que poderá o segurado optar também pelo juízo federal da capital. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF). No mesmo sentido, é recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. AJUZAMENTO DE DEMANDA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DIVERSA DAQUELA EM QUE RESIDE O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando a Comarca em que este está situado não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Osvaldo Cruz-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio, perante a Justiça Federal de Tupã-SP ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo

critério de competência. 3. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Destacou-se)(AI 00110487720134030000, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJE 05/02/2014) Desta feita, considerando que o excepto é domiciliado no município de Marília, possuía a faculdade de propor a demanda perante o juízo federal da capital, tal qual o fizera. Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os da ação sob rito ordinário n.º 0003946-45.2014.4.03.6183. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, desansem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. São Paulo, 14 de abril de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011533-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011533-3) - TAINA ALVES PEREIRA SANTOS X ELY ALVES PEREIRA SANTOS X LUCIANO ALVES PEREIRA SANTOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINA ALVES PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006502-54.2013.403.6183 - ZAQUEU ALVES BARBOSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAQUEU ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003322-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003322-0) - JOSE ALCANTARA PIRES X IVONE GARCIA DO VALE PIRES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005911-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005911-3) - DAMIAO AFONSO DE MIRANDA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP316616 - ADRIANA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FLS. 254/271: Entendo que é possibilitado ao segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. No entanto, a opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0013093-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013093-7) - NELSON EMENEGILDO RIGON (SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Autos nº 2008.61.83.013093-7 Autor: Nelson Emenegildo Rigon Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Vistos em sentença. I-RELATÓRIO Trata-se de ação processada

sob o rito ordinário, proposta por NELSON EMENEGILDO RIGON, já qualificado nos autos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais e atividades comuns. Decorridas algumas fases, este juízo fixou prazo, à parte autora, para a juntada, aos autos, de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/138.685.150-4. O prazo decorreu in albis. É a síntese do processado. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que, decorrido o prazo concedido à parte autora, não houve juntada, aos autos, de cópia do inteiro teor do processo administrativo. A decisão de concessão do prazo para anexar o documento é de 27-01-2014. Foi publicada em 19-02-2014. Confiram-se fls. 256 e 257, dos autos. Meses se passaram sem que houvesse qualquer referência da parte autora ao dever de apresentar ao juízo processo administrativo de requerimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, inciso I e 267, I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades apontadas. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem exame do mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 267, II, III e 1º, do CPC. Precedentes STJ: REsp 1.200,671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009, (AC 00022166420094036121, JUIZ CONVICADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014.. FONTE_ REPUBLICACAO: .). III- DISPOSITIVO À vista do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por NELSON EMENEGILDO RIGON, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais e atividades comuns. Não há condenação à quitação das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005365-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005365-0) - JORGE DE MELLO GAMBIER (SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS E SP271659 - POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005365-76.2009.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JORGE DE MELLO GAMBIER PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JORGE DE MELLO GAMBIER, portador da cédula de identidade RG nº 6.248.984 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 634.436.608-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 20-09-2004 (DER) - NB 42/136.508.230-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho do labor desempenhado nos seguintes períodos e estabelecimentos: CARTAZ DISCOS MUSICAIS LTDA., de 01-04-1972 a 15-12-1975; SOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., de 05-01-1976 a 23-11-1982; EDITORA MUSICAL BEVERLY LTDA., de 01-06-1977 a 01-12-1977; SOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., de 03-06-1985 a 30-09-1988; DISCOS AMC LTDA., de 03-10-1988 a 01-08-1990. Defende seu direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados. Sustenta deter em 20-09-2004 (DER) o total de 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de tempo especial de trabalho. Ao fim, requer a declaração da procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 23/68). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 70 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de emenda da petição inicial; Fls. 78/81 - apresentação de emenda à petição inicial pela parte autora; Fl. 82 - determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, diante do contido no último parágrafo à fl. 78; Fls. 99/125 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e a decadência do direito postulado pela parte autora. No mérito, alega que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 145/155 - acostado aos autos planilhas de cálculo e parecer elaborados pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal; Fls. 156/159 - proferida decisão com base

no parecer e cálculos de fls. 145/155, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar o feito, retificando de ofício o valor da causa para R\$79.574,73 (setenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos) e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da capital de São Paulo; Fl. 168 - ratificados os atos praticados no JEF; determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação quanto ao valor da causa; abertura de prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 172/173 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 177 - conversão do julgamento em diligência para juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº. 42/136.508.230-7; Fls. 181/237 - anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº. 42/136.508.230-7; Fl. 238 - deu-se a autarquia-ré por ciência de todo o processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, desde 20-09-2004 (DER). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 08-05-2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-09-2004 (DER) - NB 136.508.230-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O reconhecimento de tempo de serviço especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetivado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades exercidas pelo autor nos seguintes períodos de labor, nos seguintes estabelecimentos: CARTAZ DISCOS MUSICAIS LTDA., de 01-04-1972 a 15-12-1975; SOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., de 05-01-1976 a 23-11-1982; EDITORA MUSICAL BEVERLY LTDA., de 01-06-1977 a 01-12-1977; SOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., de 03-06-1985 a 30-09-1988; DISCOS AMC LTDA., de 03-10-1988 a 01-08-1990. Alega comprovar a especialidade do tempo laborado nos períodos controversos por meio dos seguintes documentos: Fl. 37 e 190 - Formulário DSS 8030, expedido em 15-11-2003, referente à empresa CARTAZ DISCOS MUSICAIS LTDA., indicando o labor pelo autor da atividade de programador de gravações no período de 01-04-1972 a 15-12-1975, submetido a ruídos acima de 90,0 dB(A) e a baixa temperatura, mencionando a existência de laudo técnico pericial a embasá-lo; Fls. 39/45 e 191/197 - Laudo técnico pericial embasado em perícias realizadas em maio de 2002, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Davi Shkolnik, CREA 060039624/D, não indicando o local em que foram realizadas, datado em 17-05-2002; Fl. 46 e 201 - Formulário DSS 8030 expedido em 20-11-2003, referente à empresa SOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., localizada na Rua dos Gusmões, nº. 235, Santa Efigênia, São Paulo/SP, indicando o labor pelo autor da atividade de produtor artístico no período de 05-01-1976 a 23-11-1982, exposto a ruídos acima de 90,0 dB(A) e a baixa temperatura,

indicando no campo 5 a inexistência de laudo técnico pericial a embasá-lo; Fl. 47 e 203 - Laudo pericial técnico datado de 18-03-2004, referente à Empresa Som Ind. e Com. S/A. - CNPJ 61.160.842/0001-03 - no endereço Rua Eugênia S. Vitale, 173 - Taboão - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - São Paulo, indicando a exposição do autor a ruído normalmente acima de 90,0 dB(A), assinado por Dr. Vicente F. Blumenschein - CREMESP 25.336; Fl. 48 e 204 - Formulário DSS 8030 expedido em 20-11-2003, referente à empresa SOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., localizada na Rua dos Gusmões, nº. 235, Santa Efigênia, São Paulo/SP, indicando o labor pelo autor da atividade de produtor artístico no período de 03-06-1985 a 30-09-1988, exposto a ruídos acima de 90,0 dB(A) e a baixa temperatura, indicando no campo 5 a existência de laudo técnico pericial a embasá-lo; Fl. 51 e 206 - Laudo pericial técnico datado de 18-03-2004, referente à empresa Discos AMC Ltda. - CNPJ 59.560.896/0001-06 - localizada na Rua Brito de Almeida, nº. 67, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, indicando a exposição do autor a ruído normalmente acima de 90,0 dB(A), assinado por Dr. Vicente F. Blumenschein - CREMESP 25.336; Fls. 54/55 - anotações na CTPS do autor nº. 32289, série 264^a, indicando a contratação do autor pela empresa Cartaz Discos Musicais Ltda. para o cargo de programador de gravações; pela empresa Som Indústria e Comércio S/A. para o cargo de produtor artístico; pela empresa Editora Musical Beverly Ltda. para o cargo de produtor artístico, e pela empresa Som Indústria e Comércio S/A. para o cargo de produtor. Deixo de reconhecer a especialidade da atividade profissional exercida pelo autor na empresa Cartaz Discos Musicais Ltda., no período de 01-04-1972 a 15-12-1975, pois o laudo técnico pericial apresentado às fls. 39/45 e 191/197 não indica em qual estabelecimento e endereço as perícias mencionadas à fl. 39 foram realizadas, tornando impossível afirmar que o autor foi submetido aos agentes agressivos mencionados no formulário de fls. 37 e 190 durante tal lapso temporal. Da mesma forma, impõe-se a improcedência do pedido formulado com relação aos períodos de labor pelo autor de 05-01-1976 a 23-11-1982 e de 03-06-1985 a 30-09-1988 junto à empresa Som Indústria e Comércio S/A., uma vez que, visando comprovar a alegada especialidade das atividades desempenhadas em tais lapsos temporais, foram acostados aos autos os formulários DSS 8030 de fls. 46, 48, 204 e 201, expedidos em 20-11-2003, que teriam sido embasados nos laudos periciais de fls. 47, 51, 203 e 206, elaborados em 18-03-2004, ou seja, em data posterior aos formulários, o que revela-se inverossímil e impraticável. Ademais, ainda que não se considerasse tal fato uma irregularidade, os endereços informados nos laudos apresentados - Rua Eugênia S. Vitale, 173 - Taboão - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - São Paulo e Rua Brito de Almeida, nº. 67, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP - são diversos do constante nos Formulários DSS 8030 apresentados, qual seja, Rua dos Gusmões, nº. 235, Santa Efigênia, São Paulo/SP, contradição esta que também enseja o não reconhecimento da especialidade alegada. Por sua vez, em razão da ausência nos autos de qualquer documentação outra que não anotações em CTPS com relação ao labor do autor nas empresas Editora Musical Beverly Ltda., de 01-06-1977 a 01-12-1977 e Discos AMC Ltda., de 03-10-1988 a 01-08-1990, reputo não comprovada a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor durante tais vínculos empregatícios. Ressalto, ainda, a impossibilidade do enquadramento até 05-03-1997 por categoria profissional, uma vez que as atividades profissionais de programador de gravações, produtor artístico e produtor, exercidas pelo autor durante seu labor nas empresas supramencionadas, não estão entre as previstas nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Em razão do não reconhecimento administrativamente pelo INSS da especialidade de qualquer uma das atividades desempenhadas pelo autor até a DER, e da improcedência total do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos controversos indicados na exordial, o autor, em 20-09-2004 (DER), não detinha qualquer tempo de serviço especial, não contando, assim, com tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria especial postulado. Pelos mesmos motivos, reputo correto o cálculo do tempo total de contribuição do autor até a DER - data do requerimento administrativo, de fls. 232/233. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JORGE DE MELLO GAMBIER, portador da cédula de identidade RG nº 6.248.984 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 634.436.608-78, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2015.

0017393-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017393-0) - RAIMUNDO SEVERO DA SILVA(SP166258 -

ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2009.61.83.017393-07ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RAIMUNDO SEVERO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL
VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de
concessão de aposentadoria especial, formulado por RAIMUNDO SEVERO DA SILVA, portador da cédula de
identidade RG nº 9.366.169-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 916.315.728-49, em face do INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de
aposentadoria especial em 27-10-2008 (DER) - NB 42/148.266.847-2. Insurgiu-se contra a ausência de
reconhecimento como tempo especial de trabalho do seguinte período de labor, na seguinte empresa: NHK
FASTENER DO BRASIL IND. E COM. LTDA., de 20-11-1978 a 30-10-2008. Defende seu direito ao
reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período supramencionado. Sustenta deter em
27-10-2008 (DER) o total de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo especial de
trabalho. Ao fim, requer a declaração da procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido
e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo. Com a
inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 12/52). Em consonância com o princípio do devido
processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 55 - deferimento dos benefícios da assistência
judiciária gratuita; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinação da citação da
autarquia previdenciária; Fls. 61/69 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que
não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal,
descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 70 - concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora
manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 71 -
peticiona a parte autora requerendo a expedição de ofício ao INSS determinando a juntada pelo mesmo de cópia
do processo administrativo referente ao requerimento formulado pelo autor; Fls. 72/76 - apresentação de réplica; Fl.
78 - indeferimento do pedido de expedição de ofício ao INSS, formulado à fl. 71; Fl. 82 - conversão do julgamento
em diligência, determinando a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo
referente ao requerimento de benefício efetuado em 27-10-2008; Fls. 84/129 - anexação aos autos de cópia integral
do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/148.266.847-2. Vieram os autos à conclusão. É o
relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria
especial, desde 27-10-2008 (DER). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo
antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da
matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido
de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que
o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas
mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada
pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi
proposta em 17-12-2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-10-2008 (DER) - NB
148.266.847-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar
o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do
tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO
ESPECIAL O reconhecimento de tempo de serviço especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir
expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº
53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do
SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei
nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências
estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de
1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e
habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência
de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos
termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março
de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente
podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido
somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser
aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de
aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo
ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o
índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o
artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o
enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a
PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se

houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia previdenciária somente considerou especial o período a seguir citado, fl. 116: NHK Fastener do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 20-11-1978 a 05-03-1997. O r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside, portanto, na especialidade ou não do seguinte período de labor: NHK Fastener do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 06-03-1997 a 27-10-2008. Visando comprovar a especialidade do trabalho que exerceu junto à empresa NHK Fastener do Brasil Indústria e Comércio Ltda., a parte autora apresentou administrativamente e judicialmente o formulário DIRBEN 8030 às fls. 105/106, 20 e 28, e o laudo técnico pericial individual, elaborado em 31/12/2003, de fls. 21/26 e 107/112, indicando a sua exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído de 89,0 db(A) no período de 20-11-1978 a 31-12-2003. Considerando a inexistência da menção no laudo pericial de não terem ocorrido mudanças de layout no ambiente de trabalho do autor desde 20-11-1978 até a data da realização da perícia, em 22-12-2003, reconheço, com base na documentação apresentada, a especialidade apenas da atividade desempenhada pelo autor no período de 22-12-2003 a 31-12-2003 junto à empresa NHK Fastener do Brasil Indústria e Comércio Ltda., já que não comprovadas as condições de trabalho do autor em períodos anteriores a 22-12-2003. Em razão da ausência nos autos de documentação com relação ao labor de 01-01-2004 a 27-10-2008, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor em tal lapso temporal.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa a seguir mencionada, durante os seguintes períodos: NHK Fastener do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 20-11-1978 a 05-03-1997 e de 22-12-2003 a 31-12-2003. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, verifica-se que o autor trabalhou até a DER por 18(dezoito) anos, 03(três) meses e 26(vinte e seis) dias submetida a condições especiais de trabalho, não contando, assim, com tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria especial postulado.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, RAIMUNDO SEVERO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.366.169-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 916.315.728-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais no período de 22-12-2003 a 31-12-2003, em que laborou junto à empresa NHK FASTENER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e determino a averbação deste período pela autarquia previdenciária como tempo especial de trabalho pelo autor. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de atividade especial pela parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007403-27.2010.403.6183 - IBRAHIM GASPERONI PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 00007403-27.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: IBRAHIM GASPERONI PEREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIALJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por IBRAHIM GASPERONI PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 8.762.495 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 872.341.738-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 02-02-2010 (DER) - NB 46/152.368.295-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp., de 01-05-1980 a 02-02-2010 - sujeito aos agentes nocivos Químico (cal, sulfatos, cloro, flúor, hipoclorito), Físico (Umidade) e

Biológico (estações de tratamento de água). Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64, código 1.2.0 e Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97, Código 1.0.0 para os agentes nocivos Químico (cal, sulfatos, cloro, flúor, hipoclorito); Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64, código 1.1.3 para agente nocivo Físico (Umidade) e Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97, código 3.0.1, para o agente nocivo Biológico (estações de tratamento de água). Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/68). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 71 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 79/89 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário; Fls. 91/93 - apresentação de réplica; Fls. 101/102 - conversão do julgamento em diligência para a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do laudo pericial que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/44, devidamente assinado e datado; Fls. 105/153 - juntada aos autos pela parte autora de cópia integral de laudo técnico da empresa SABESP, pertinente ao período de abril de 2013 a abril de 2014. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. O feito não está em termos para julgamento. Oficie-se à empresa Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para que apresente a este Juízo cópia do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/44, que aponta como responsável pelos registros ambientais do período de labor pelo autor de 01-05-1980 a 11-08-2009, o Engenheiro de Segurança do Trabalho José Carlos de Souza, CREA/SP 0601222355. Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 08 de abril de 2015.

0008766-49.2010.403.6183 - GASPARINO JOSE GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008766-49.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GASPARINO JOSÉ GONÇALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por GASPARINO JOSÉ GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 15.538.496 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.259.068-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 20-04-2010 (DER) - NB 46/153.106.103-3. Asseverou que conquanto a autarquia previdenciária tenha reconhecido o labor desenvolvido na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz no período compreendido entre 11/10/1983 e 05/03/1997 não o fizera em relação ao período compreendido entre 06/03/1997 e 20/04/2010. Com efeito, insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Cia. Piratininga de Força e Luz, de 06/03/1997 a 20/04/2010 - sujeito aos agentes nocivo Tensão Elétrica acima de 250 Volts. Assim, requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 16/20). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 23 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 25-36 - apresentação de contestação; Fls. 38-40 - apresentação de réplica; Fl. 43 - conversão do julgamento em diligência para a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo que embasou o pedido; Fls. 44-80 - juntada aos autos pela parte autora de cópia do processo administrativo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. O feito não está em termos para julgamento. Oficie-se à Companhia Piratininga de Força e Luz para que apresente a este Juízo cópia do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58-59, que aponta como responsável pelos registros ambientais do período de labor pelo autor de 11/10/1983 a 28/12/2009, o Engenheiro Juliano Alexandre Chandretti, CREA/SP 506.053.515-0. Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 14 de abril de 2015.

0010500-35.2010.403.6183 - SILVIO HOAICK RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010500-35.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: SILVIO HOAICK RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por SILVIO HOAIAK RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 15.294.031 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.440.058-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 29-06-

2010 (DER) - NB 46/153.619.645-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Elektro Eletricidade e Serviços S.A., de 12-05-1988 a 29-06-2010 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 17/58). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO. Converte o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que a engenheira Viviane Boneli Martins - Registro n.º 506082811-8 - indicada no PPP referente à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. trazido às fls. 103/104 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 12-05-1988 a 26-04-2010 (data da assinatura do documento), na data de início do labor teria apenas 15 (quinze) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Fazem parte integrante desta decisão os extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à VIVIANE BONELI MARTINS. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 08 de abril de 2014.

0005938-46.2011.403.6183 - MARCIO LUIS MENEZES (SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005938-46.2011.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: MÁRCIO LUÍS MENEZES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MÁRCIO LUÍS MENEZES, nascido em 25-10-1965, filho de Maria de Araújo Menezes e de Manoel Menezes, portador da cédula de identidade RG nº 16.685.673-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 082.948.308-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter requerido, administrativamente, aposentadoria especial em 28-06-2006 (DER) - NB 46/145.229.962-2. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade especial: Constran S/A - Construção e Comércio, de 1º-03-1980 a 19-01-1983; Araújo Abreu Engenharia S/A, de 03-05-1984 a 04-04-1985; TDB Têxtil S/A, de 10-07-1985 a 10-12-1986; Nambei Rasquini Indústria e Comércio Ltda., de 04-05-1987 a 26-06-1987; Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, de 06-07-1987 a 28-06-2007. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Inicialmente, pediu concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/95). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 96 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 98/110 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 111 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 112/113 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 115/119 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Fls. 122/127 e 132 - juntada, pela parte autora, de documentos; Fls. 128 - vista ao instituto previdenciário dos documentos anexados aos autos; Fls. 129 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Fls. 130/131 - informação da parte autora de que o processo administrativo está às fls. 31/39, dos autos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A análise contempla os seguintes aspectos: a) matéria preliminar; a.1) preliminar de prescrição; b) mérito; b.1) análise do tempo especial; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 30-05-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-06-2006 (DER) - NB 46/145.229.962-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO - B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DO SERVIÇO. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as

alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Em relação à eventual alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou junto às empresas: Constran S/A - Construção e Comércio, de 1º-03-1980 a 19-01-1983; Araújo Abreu Engenharia S/A, de 03-05-1984 a 04-04-1985; TDB Têxtil S/A, de 10-07-1985 a 10-12-1986; Nambei Rasquini Indústria e Comércio Ltda., de 04-05-1987 a 26-06-1987; Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, de 06-07-1987 a 28-06-2007. Anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 52 e respectivo verso - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Constran S/A - Construção e Comércio, de 1º-03-1980 a 19-01-1983 - ausência de indicação de agentes agressivos; Inexistência de documentos referentes à empresa Araújo Abreu Engenharia S/A, de 03-05-1984 a 04-04-1985; Fls. 44 - formulário DSS8030 da empresa TDB Têxtil S/A, de 10-07-1985 a 10-12-1986 - atividade de meio oficial eletricitista; Fls. 45/46 - laudo técnico pericial da empresa TDB Têxtil S/A, de 10-07-1985 a 10-12-1986 - atividade de meio oficial eletricitista; Fls. 55/56 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Nambei Rasquini Indústria e Comércio Ltda., de 04-05-1987 a 26-06-1987 - exposição ao ruído de 81,69 dB(A), ao calor, contato com álcool, contato com óleo diesel e com querosene; Fls. 48/50 e 123/125 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, de 06-07-1987 a 28-06-2007 - exposição à eletricidade com tensão superior a 250 volts. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, outros julgados. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas: TDB Têxtil S/A, de 10-07-1985 a 10-12-1986; Nambei Rasquini Indústria e Comércio Ltda., de 04-05-1987 a 26-06-1987; Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, de 06-07-1987 a 28-06-2007. Passo, em seguida, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo contava com 21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Com a conversão dos períodos especiais, perfaz 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Esse interregno também não possibilita concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além da idade do autor à época do requerimento administrativo, inferior a 53 (cinquenta e três) anos de idade. Observo não se mostrar possível aplicação do disposto no art. 462, do Código de Processo Civil, porque hoje a parte autora tem 49 (quarenta e nove) anos de idade. Assim, é de rigor a negativa do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MÁRCIO LUÍS MENEZES, nascido em 25-10-1965, filho de Maria de Araújo Menezes e de Manoel Menezes, portador da cédula de identidade RG nº 16.685.673-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 082.948.308-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida e na documentação carreada aos autos, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: TDB Têxtil S/A, de 10-07-1985 a 10-12-1986; Nambei Rasquini Indústria e Comércio Ltda., de 04-05-1987 a 26-06-1987; Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, de 06-07-1987 a 28-06-2007. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 14-11-2006 (DIB) - NB 42/142.642.636-1. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a insuficiência do tempo de atividade da parte autora e da idade inferior a 53 (cinquenta e três) anos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Acompanham a sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011551-47.2011.403.6183 - SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011551-47.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO**

ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SÉRGIO LEANDRO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por SÉRGIO LEANDRO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.179.001 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 881.181.698-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 09-08-2011 (DER) - NB 46/157.826.051-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 03-07-1985 a 09-08-2011 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/79). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 82 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 84/90 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção de que a periculosidade elétrica não permite o reconhecimento de tempo especial após 05-03-1997. Fls. 92/93 - conversão do julgamento em diligência, para determinar ao autor que juntasse aos autos, no prazo de 30 (trinta dias), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) devidamente preenchido e assinado por funcionário da Empresa SABESP com poderes para fazê-lo; Fls. 104/107 - manifestação da parte autora, acostando aos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP - regularizado; Fl. 108 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 05-10-2011. Formulou requerimento administrativo em 09-08-2011 (DER) - NB 46/157.826.051-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia não considerou como especial a atividade exercida pela parte autora (fl. 40). A controvérsia reside no seguinte interregno: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 03-07-1985 a 09-08-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 28/30 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de 03-07-1985 a 24-03-2009 (data da assinatura do documento), com menção à exposição à tensão elétrica acima de 250 volts. Fls. 44/46 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de 03-07-1985 a 02-08-2011 (data da assinatura do documento), com menção à exposição à tensão elétrica acima de 250 volts. Fls. 47/79 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. Fls. 105/106 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de 03-07-1985 a 24-04-2014 (data da assinatura do documento), com menção a exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a

interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. No caso ora em apreço, entendo que os períodos de 03-07-1985 a 30-09-1996 não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período. Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual, no período de 01-10-1997 a 09-08-2011. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Conseqüentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Deixo de reconhecer como especial o labor no período de 06-03-07-1985 a 01-10-1997, pois não há documentação hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos. Observo que no PPP apresentado consta sem responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 01-01-2004. Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, entendo que a parte autora comprovou que laborou sob condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 01-10-1997 a 28-02-1998; Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 01-03-1998 a 04-07-2001; Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 05-07-2001 a 09-08-2011. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, SÉRGIO LEANDRO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.179.001 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 881.181.698-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 01-10-1997 a 09-08-2011. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, em razão da insuficiência do lapso de tempo laboral da parte em especiais condições. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023070-53.2011.403.6301 - ALBINO JOSE DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0023070-53.2011.403.6301 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ALBINO JOSÉ DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I -

RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALBINO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.050.434-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 866.375.848-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-03-2009 (DIB) - NB 42/149.492.947-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Indústrias Romi S/A, de 27-08-1975 a 30-11-1975 - sujeito a agente ruído; Bombas Esco S/A, de 01-06-1987 a 19-03-2009 (data do requerimento administrativo) - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, assim, a

declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/17). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 95/222 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo NB 42/149.492.947-0; Fls. 233/236 - parecer da contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 237/239 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em razão do valor de alçada; Fl. 255 - Redistribuição do processo nesse Juízo. Ratificação dos atos praticados. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 257/266 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 267 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 268/278 - apresentação de réplica; Fl. 279 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-05-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-03-2009 (DER) - NB 42/149.492.947-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 138/139: Fundação Parada Inglesa Ltda. - ME, de 20-10-1982 a 30-08-1986; Metalbesa Metalúrgica e Mecânica Ltda., de 20-01-1987 a 18-05-1987. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Indústrias Romi S/A, de 27-08-1975 a 30-11-1975 - sujeito a agente ruído; Bombas Esco S/A, de 01-06-1987 a 19-03-2009 (data do requerimento administrativo) - sujeito a agente agressivo ruído. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 104 - Formulário da empresa Indústrias Romi S.A., referente ao período de 27-08-1975 a 30-11-1975 que menciona exposição a agente ruído de 82 dB(A); Fl. 105 - Laudo Técnico Pericial Individual da empresa Indústrias Romi S.A., referente ao período de 27-08-1975 a 30-11-1975 em que o autor esteve exposto a agente ruído de 82 dB(A); Fls. 138/139 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/149.492.947-0; Fls. 214/216 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Bombas Esco S/A, referente ao período de 01-06-1987 a 27-07-2010 (data da assinatura do documento) em que o autor exercer a função de torneiro mecânico no período de 01-06-1987 a 30-09-2007 e estaria exposto a agente ruído de 88 dB(A). O documento menciona, ainda, exposição a agente ruído de 78 dB(A) no período de 01-10-2007 a 27-07-2010 (data da assinatura do documento). Consta no r. documento responsável pelos registros ambientais a partir de 03-07-2006. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao período de 27-08-1975 a 30-11-

1975, verifica-se nos documentos de fls. 104 e 105 que o autor estava exposto a agente ruído de 82 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância da época que era de 80 dB(A). Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Verifico que o PPP apresentado às fls. 214/216, está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais de todo o período de labor do autor, somente a partir de 03-07-2006, o que impediria o reconhecimento como trabalho sob condições especiais, do período anterior. No entanto, entendendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de Torneiro Mecânico, no período de 01-06-1987 a 05-03-1997, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Assim, com relação ao período de 06-03-1997 a 02-07-2006, portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade, pois não consta responsável técnico pelo período de labor no documento de fls. 214/216. Reconheço, ainda, o labor especial do período de 03-07-2006 a 30-09-2007, em que o autor esteve exposto a agente ruído de 88 dB(A). Entretanto, no período de 01-10-2007 a 19-03-2009 (conforme pedido) o autor esteve exposto a agente ruído de 78 dB(A), abaixo do limite de tolerância fixado por lei que era de 85 dB(A). Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 19-03-2009 - durante 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias e contava com 60 (sessenta) anos de idade. Assim, considerados os períodos especiais controvertidos, somados àqueles reconhecidos pelo próprio INSS, conforme contagem de fls. 138/139, verifica-se que o requerente conta com tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ALBINO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.050.434-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 866.375.848-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Indústrias Romi S/A, de 27-08-1975 a 30-11-1975; Bombas Esco S/A, de 01-06-1987 a 05-03-1997; Bombas Esco S/A, de 03-07-2006 a 30-09-2007. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 138/139, e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 42/149.492.947-0, requerido em 19-03-2009. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER - data do requerimento administrativo, em 19-03-2009. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/149.492.947-0. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009565-24.2012.403.6183 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009565-24.2012.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.169.951 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 012.271.938-74, nascida em 15-03-1958, filha de José Reis de Oliveira e Fabélia Maria de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento

administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10-05-2007 (DER) - NB 42/143.379.002-2. Assevera que desde a data do requerimento administrativo já possuía mais de 25(vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho, razão pela qual postula a conversão do benefício que titulariza em aposentadoria especial. Apontou locais e períodos em que teria trabalhado sob condições especiais de trabalho: Empresa Atividade desempenhada Início TérminoHospital e Maternidade Sanitas Ltda. Atendente de Enfermagem 28-02-1983 20-01-1986Escola Paulista de Medicina Atendente de Serviços Médicos 08-01-1986 03-04-1986Hospital Humaitá S/A Ltda. Auxiliar de Enfermagem 16-04-1986 12-10-1986Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São PauloEnfermeira13-10-198606-01-2008Narra que esteve em permanente exposição ao fator de risco biológico, nos termos dos códigos e da legislação descrita:Código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97.Código 1.3.2, anexo III, do Decreto nº 53.831/64.Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria.Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 09/24.Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 27 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação da citação da autarquia previdenciária;Fls. 29/38 - contestação do instituto previdenciário. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido;Fls. 39 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas;Fls. 41/43 - apresentação de réplica pela parte autora;Fl. 45 - conversão do julgamento em diligência para juntada aos autos de processo administrativo completo relativo ao benefício NB 143.379.002-2;Fls. 49/111 - juntada de cópia integral do PA NB 143.379.002-2;Fls. 112 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 22-10-2012. Formulou requerimento administrativo em 10-05-2007 (DER) - NB 46/143.379.002-2Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo.Passo ao exame das atividades especiais.B - ATIVIDADES ESPECIAISNossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.O cerne da questão trazida aos autos está no reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela autora junto às seguintes empresas: Empresa Atividade desempenhada Início TérminoHospital e Maternidade Sanitas Ltda. Atendente de Enfermagem 28-02-1983 20-01-1986Escola Paulista de Medicina Atendente de Serviços Médicos 08-01-1986 03-04-1986Hospital Humaitá S/A Ltda. Auxiliar de Enfermagem 16-04-1986 12-10-1986Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São PauloEnfermeira13-10-198606-01-2008Constam dos autos os seguintes documentos referentes aos períodos controversos: Fl. 15 - Formulário DSS 8030 expedido em 28-02-2007 pelo HOSPITAL E MATERNIDADE SANITAS LTDA., de 28-02-1983 a 20-01-1986, indicando a exposição da parte autora a sangue, secreções, fezes e doenças infecciosas no exercício da sua atividade profissional de atendente de enfermagem;Fl. 61 - Formulário DSS 8030 expedido em 30-12-2003 pelo HOSPITAL E MATERNIDADE SANITAS LTDA., de 28-02-1983 a 20-01-1986, indicando a exposição da parte autora a sangue, secreções, fezes e doenças infecciosas, no exercício da sua atividade profissional de atendente de enfermagem;Fls. 62/65 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 26-07-2004 pela

empresa HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, indicando a exposição da autora a fator de risco biológico no período de 13-10-1986 a 26-07-2004 em que exerceu as atividades de auxiliar de enfermagem e enfermeira; Fl. 16 - cópia da anotação em CTPS do vínculo empregatício firmando entre a autora e o Hospital e Maternidade Sanitas Ltda., que perdurou de 28-02-1983 a 20-01-1986, indicando sua contratação para exercício do cargo de atendente de enfermagem; cópia da anotação em CTPS do vínculo empregatício firmado entre a autora e a Escola Paulista de Medicina, que perdurou de 08-01-1986 a 03-04-1986, indicando sua contratação para o exercício do cargo de Auxiliar operacional de Serviços para atendente; Fl. 17 - cópia da anotação em CTPS do vínculo empregatício firmando entre a autora e o Hospital Humaitá S/C Ltda., que perdurou de 16-04-1986 a 22-10-1986, indicando sua contratação para exercício do cargo de auxiliar de enfermagem; cópia também da anotação em CTPS do vínculo empregatício firmando entre a autora e o Hospital das Clínicas - Faculdade de Medicina da USP, que perdurou de 13-10-1986 a 06-01-2011, indicando sua contratação para o exercício do cargo de auxiliar de enfermagem. As atividades realizadas como auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, exercidas pela autora, estão no campo de aplicação do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.3.2, e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.4., podendo ser reconhecidas como especiais pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até 05-03-1997, consoante fundamentação retro exposta. A partir de 06/03/1997, não basta o mero enquadramento da categoria profissional, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos, sendo que a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial é obrigatória para qualquer atividade. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu os formulários padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representante legal da empresa. A autora juntou aos autos tão-somente Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 62/65, o qual não possui todos os requisitos acima mencionados, vez que não consta a assinatura da representante legal do empregador indicado no campo 20.1, mas de um terceiro, cujo nome completo não é possível aferir, inexistindo nos autos a suposta procuração outorgando-lhe poderes para assinar em nome de Letícia S. de Oliveira - NIT 107.560.497-49, esta funcionária do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Assim, desconsidero o PPP de fls. 62/65 como prova documental comprobatória da alegada especialidade do período laborado pela autora de 06-03-1997 a 26-07-2004 no Hospital das Clínicas da FMUSP. Deixo de reconhecer a especialidade da atividade de auxiliar operacional de serviços de atendente exercida pela autora junto à Escola Paulista de Medicina no período de 08-01-1986 a 03-04-1986, em razão de não ser possível o seu enquadramento por categoria profissional nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por todo o exposto, reconheço a especialidade das atividades de auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem desempenhadas pela autora nos seguintes locais e períodos, com base nas anotações em CTPS de fls. 16/17 e Formulário DSS 8030 de fls. 61: Hospital e Maternidade Sanitas Ltda., de 28-02-1983 a 20-01-1986; Hospital Humaitá S/A Ltda., de 16-04-1986 a 12-10-1986; Hospital das Clínicas da FMUSP, de 13-10-1986 a 05-03-1997. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, a autora contava com 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de trabalho em atividade especial. Consequentemente, não há direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza - NB 42/143.379.002-2 - em aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.169.951 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 012.271.938-74, nascida em 15-03-1958, filha de José Reis de Oliveira e Fabélia Maria de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Empresa Atividade desempenhada Períodos Hospital e Maternidade Sanitas Ltda. Atendente de Enfermagem de 28-02-1983 a 20-01-1986 Hospital Humaitá S/C Ltda. Auxiliar de Enfermagem de 16-04-1986 a 12-10-1986 Hospital das Clínicas da FMUSP Auxiliar de Enfermagem de 13-10-1986 a 05-03-1997 Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com apenas 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de trabalho em condições especiais, tempo insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial. Integram a presente sentença a tabela de contagem de tempo de serviço especial da parte autora e extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil (grifei). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032617-83.2012.403.6301 - JOSE MARTINS SOBRINHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0032617-83.2012.403.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JOSÉ MARTINS SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ MARTINS SOBRINHO, nascido em 17-07-1952, filho de Fausta Martins de Araújo e de Antônio Martins Sobrinho, portador da cédula de identidade RG nº 33.659.135-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.955.208-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 22-08-2008 (DER) - NB 42/148.621.321-6. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresas Natureza da atividade - comum ou especial Início Término ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA T. especial 01/07/80 22/06/87 FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS T. especial 01/06/88 05/03/97 FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS T. especial 06/03/97 04/02/02 FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS T. especial 05/02/02 28/08/02 B-91-504047.071-8 T. comum 29/08/02 24/03/03 FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS T. especial 25/03/03 14/01/07 B-31 NB 519.398.880-2 T. comum FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS T. especial 24/10/07 10/03/08 Asseverou que esteve sujeito a ruído superior a 85 dB(A). Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 14 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais. Decidiu-se, posteriormente, pela remessa dos autos às varas previdenciárias. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 246 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de ciência da redistribuição e ratificação dos atos processuais até então praticados. Determinação de citação do instituto previdenciário. Volume II: Fls. 250/259 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 260 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 261 - informação, da parte autora, de que não tem outras provas a serem produzidas. Pedido de julgamento antecipado do pedido. Fls. 262 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-10-2013. Formulou requerimento administrativo em 22-08-2008 (DER) - NB 42/148.621.321-6. Em janeiro de 2009, o procedimento administrativo ainda tramitava, conforme se verifica da leitura de fls. 90, dos autos. Consequentemente, levando-se em consideração o verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, conclui-se que não houve consumação da prescrição. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas Natureza da atividade - comum ou especial Início Término Fls. 54 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA. - exposição ao ruído de 91 dB(A) Tempo especial 01/07/80 22/06/87 Fls. 55/62 - laudo técnico pericial da empresa ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA. - exposição ao ruído de 91 dB(A) Tempo especial 01/07/80 22/06/87 Fls. 63/65 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS - exposição ao ruído de 91 dB(A) Tempo especial 01/06/88 31/01/1989 Fls. 63/65 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS - exposição ao ruído de 91 dB(A) Tempo especial 01/02/1989 31/03/1995 Fls. 63/65 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS - exposição ao ruído de 91 dB(A) Tempo especial 01/04/1995 31/07/2002 Fls. 63/65 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS - exposição ao ruído de 88 dB(A) Tempo especial 01/08/2002 31/03/2003 Fls. 63/65 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS - exposição ao ruído de 88 dB(A) Tempo especial 01/04/2003 31/08/2003 Fls. 63/65 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS - exposição ao ruído de 85,2 dB(A) Tempo especial 01/09/2003 10/03/2008 B-91-504047.071-8 29/08/02 24/03/03 B-31 NB 519.398.880-2 A jurisprudência do Superior Tribunal

da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresas Início Término ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA 01/07/80 22/06/87 FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS 01/06/88 05/03/97 FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS 06/03/97 04/02/02 FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS 05/02/02 28/08/02 FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS 25/03/03 14/01/07 FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS 24/10/07 10/03/08 Devem ser excluídos da contagem de tempo especial os períodos de benefícios percebidos: B-91-504047.071-8 29/08/02 24/03/03 B-31 NB 519.398.880-2 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo: O Autor é beneficiário de uma aposentadoria proporcional por tempo de contribuição nº 42/148.621.321-6, tempo de contribuição considerado pelo INSS de 33 anos meses e 4 dias, RMI de R\$ 633,38, coeficiente de 70%. O Autor ajuizou ação para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e conversão em aposentadoria Especial, com revisão da RMI. Com base na contagem do INSS considerando somente os períodos especiais conforme o pedido, apuramos até DER : 25 anos, 11 meses e 23 dias. Ressaltamos que o período de 15/01/07 a 23/01/07 auxílio-doença NB 519.880.-2, não consideramos como especial. Procedemos à revisão da sua RMI, com base nos salários de contribuição constantes da memória de cálculo e holerites apresentados nas provas, nos termos da Lei 9.876/99, com coeficiente de 100%, apuramos a RMI R\$ 1.309,48. Caso seja julgado procedente, s.m.j, apresentamos demonstrativo de cálculo da aposentadoria Especial com diferenças a partir da DIB em 22/08/2008, totalizando o montante de R\$ 49.287,54, atualizado até Maio de 2013. e renda mensal atual de R\$ 1.728,95 para o mês de Abril de 2013. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora JOSÉ MARTINS SOBRINHO, nascido em 17-07-1952, filho de Fausta Martins de Araújo e de Antônio Martins Sobrinho, portador da cédula de identidade RG nº 33.659.135-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.955.208-92, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresas Natureza da atividade - comum ou especial Início Término ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA T. especial 01/07/80 22/06/87 FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS T. especial 01/06/88 05/03/97 FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS T. especial 06/03/97 04/02/02 FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS T. especial 05/02/02 28/08/02 FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS T. especial 25/03/03 14/01/07 FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS T. especial 24/10/07 10/03/08 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, da lavra da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, a parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, fez 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias. São devidas diferenças, a partir do termo inicial do benefício de 22/08/2008, no importe de R\$ 49.287,54 (quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado até maio de 2013. No mês de abril de 2013 a renda mensal era de R\$ 1.728,95 (mil setecentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos). Julgo procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Acompanham a sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, além de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005464-07.2013.403.6183 - ANTONIO FEITOSA REGO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005464-07.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ANTONIO FEITOSA REGO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Inicialmente torno sem efeito a decisão de fl. 137, pois estranha aos autos. Passo a proferir nova decisão que segue: Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ANTONIO FEITOSA REGO, portador da cédula de identidade RG nº 19.159.443 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 553.960.387-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-10-2007 (DER) - NB 42/140.223.487-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Casa de Saúde Vilar dos Teles Ltda., de 01-08-1983 a 31-07-1984 - em que exerceu a função de atendente de enfermagem; Volkswagen do Brasil S.A., de 29-04-1995 a 21-09-2006 - em que exerceu a função de guarda armado.Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER), ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 24/107).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 110 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 112/126 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 127 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 128/134 - manifestação da parte autora;Fl. 135 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que o engenheiro Willder Magalhães Pedro Lopes - Registro n.º 5.060.715.972/D - indicado no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 39/41 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 30-10-1984 a 21-09-2006, na data de início do labor teria apenas 11 (onze) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à WILLDER MAGALHÃES PEDRO LOPES.Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 14 de abril de 2015.

0008438-17.2013.403.6183 - JOAO BERNARDES SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0008438-17.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOÃO BERNARDES SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO BERNARDES SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.366.548 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 602.553.669-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 27-05-2013 (DER) - NB 46/165.486.613-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., de 06-03-1997 a 22-04-2013 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/64). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 67 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 69/83 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 84 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 85/89 - apresentação de réplica; Fl. 90 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-09-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-05-2013 (DER) - NB 46/165.486.613-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de

trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 58/59: Kostal Eletromecânica Ltda., de 01-12-1987 a 19-06-1990; Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., de 05-11-1990 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside no seguinte interregno: Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., de 06-03-1997 a 22-04-2013 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fl. 26 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., referente ao período de 05-11-1990 a 22-04-2013 (data da assinatura do documento), que menciona exposição a agente ruído de 87 dB(A) no período de 06-03-1997 a 22-04-2013 (data da assinatura do documento); Fls. 58/59 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 46/165.486.613-7. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado à fl. 26, no período de 19-11-2003 a 22-04-2013 (data da assinatura do documento) a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído superior ao nível de tolerância fixado por lei para a época de labor, que era de 85 dB(A). Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Quanto ao período de 06-03-1997 a 18-11-2003 o autor esteve exposto a agente ruído de 87 dB(A), portanto, abaixo do nível de tolerância fixado por lei que era de 90 dB(A) para a época de labor. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., de 19-11-2003 a 22-04-2013. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, em tempo especial até a DER. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. No caso dos autos, verifica-se que na DER em 27-05-2013 a parte autora contava com 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício,

já que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deveria contar com 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias em face do cumprimento do pedágio. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora por JOÃO BERNARDES SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.366.548 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 602.553.669-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., de 19-11-2003 a 22-04-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009824-82.2013.403.6183 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009824-82.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EDMILSON BARBOSA DE ARAÚJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EDMILSON BARBOSA DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 56.894.551-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 330.690.505-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirmou o autor ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-03-2013 (DER) - NB 42/162.943.916-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Via Sul Transportes Urbanos Ltda., de 20-01-1988 a 30-09-2013 - em que exerceu as funções de cobrador e motorista. Asseverou que as atividades de cobrador e motorista de ônibus coletivo são nocivas à saúde. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 21 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 274 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 276/286 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 287 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 289/301 - apresentação de réplica; Fl. 302 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08-10-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-03-2013 (DER) - NB 42/162.943.916-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as

atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: Via Sul Transportes Urbanos Ltda., de 20-01-1988 a 30-09-2013 - em que exerceu as funções de cobrador e motorista. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 38 - Declaração da empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., acerca dos períodos de 20-01-1988 a 31-01-1995 em que o autor exerceu a função de cobrador e de 01-02-1995 a 14-02-2013 em que o autor exerceu a função de motorista. Esclarece ainda, que o funcionário foi admitido por transferência da empresa Viação Tânia de Transportes Ltda.; Fls. 39/43 - Ficha de registro de empregados da empresa Viação Tânia Transportes Ltda.; Fls. 44/45 - Ficha de registro de empregados da empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda.; Fls. 46/47 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., referente ao período de 20-01-1988 a 14-02-2013 (data da assinatura do documento), em que o autor exerceu a função de cobrador no período de 20-01-1988 a 31-01-1995 e de motorista no período de 01-02-1995 até 14-02-2013. O r. documento menciona exposição a vibrações de corpo inteiro e ruído de 80,3 dB(A) a partir de 01-12-2006; Fls. 82/83 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/162.943.916-6. Verifico que o PPP de fls. 46/47 não cumpre os aspectos formais, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observo que, no documento apresentado, há menção a responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 01-12-2006 e também não consta o carimbo com a indicação do CNPJ da empresa. Assim, deixo de considera-lo. Ademais o agente mencionado no r. documento - vibrações de corpo inteiro não consta relacionado nos decretos 83.080/79 e 53.814/64 como agente nocivo e o agente ruído estaria abaixo do limite de tolerância fixado pela lei para o período. No entanto, com base nas fichas de registro de empregados apresentadas e na declaração de fls. 38, verifico que o autor exerceu a função de cobrador de 20-01-1988 a 31-01-1995 e de motorista no período de 01-02-1995 a 14-02-2013. A atividade de motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 05-03-1997. Portanto, o período de 20-01-1988 a 05-03-1997 merece ser enquadrado para fins de contagem de tempo especial. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Via Sul Transportes Urbanos Ltda., de 20-01-1988 a 05-03-1997. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar de prescrição, com arrimo no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora EDMILSON BARBOSA DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 56.894.551-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 330.690.505-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Via Sul Transportes Urbanos Ltda., de 20-01-1988 a 05-03-1997. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Declaro improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Remanesce dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009419-80.2013.403.6301 - EUROTILDES OLIVEIRA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009419-80.2013.4.03.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EUROTILDES OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por EUROTILDES OLIVEIRA, nascida em 20-12-1953, filha de José Ferreira de Sousa e Maria da Conceição Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.606.036 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 008.971.158-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-04-2008 (DER) - NB 42/144.354.901-8, tendo-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez apurados pela autarquia previdenciária apenas 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço pela parte autora. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda., de 03-03-1979 a 07-03-1981 e de 08-03-1982 a 15-05-2000; Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos Ltda., de 06-02-2001 a 28-04-2008 (DER). Requeru a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, desde a DER, pois a deteria 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias trabalhados até 28/04/2008 (DER). Postula, ainda, a condenação da autarquia previdenciária a indenizá-la por danos morais, em valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor benefício que entende devido. A demanda foi ajuizada em 20-02-2013 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/29). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 33/118 - acostado aos autos processo administrativo relativo ao benefício NB 42/144.354.901-8; Fls. 128/139 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito, em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fls. 174/183 - acostados aos autos planilhas de cálculo de tempo de contribuição, planilha de cálculos do valor da causa e parecer elaborados pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal; Fl. 195 - proferida decisão pela MMa. Juíza Federal, Dra. Simone Bezerra Karagulian, declinando da competência e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da capital de São Paulo, em razão do valor da causa ser superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos e não tendo a parte autora, intimada, renunciado à quantia excedente ao referido teto; Fl. 201 - determinada a ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias; ratificaram-se os atos praticados; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos; Fl. 203 - a autarquia previdenciária, por cota, reiterou os termos da contestação apresentada às fls. 128/139; Fl. 204 - abertura de prazo para manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada, bem como para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 205/208 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 209 - deu-se o INSS por ciente, por cota, de todo o processado até então. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visando sua transformação em integral, mediante reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 20-02-2013. Formulou requerimento administrativo em 28-04-2008 (DER) - NB 42/144.354.901-8. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Acaso procedente o pedido, serão devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame das atividades especiais. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia

anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. O cerne da questão trazida aos autos está no reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela autora junto às seguintes empresas: Empresa Atividade desempenhada Início Término Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda. Auxiliar de Serviços Diversos 03-03-1979 07-03-1981 Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda. Auxiliar de Serviços Diversos 08-03-1982 15-05-2000 Phonix Internacional Traders Comercial e Industrial Ltda. Operadora de máquinas 06-02-2001 --- A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia do processo administrativo, de onde se extrai os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 18/19 e 39/40 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 22-03-1997 pela empresa Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda., referente ao labor pelo autor no período de 03-03-1979 a 07-03-1981, indicando sua exposição ao agente agressivo ruído de 91,0 dB(A), e a existência de responsável pelos registros ambientais a partir de 08/1995; Fls. 20/22 e 41/43 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 22-03-1997 pela empresa Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda., referente ao labor pelo autor no período de 08-03-1982 a 15-05-2000, indicando sua exposição ao agente agressivo ruído de 91,0 dB(A), e a existência de responsável pelos registros ambientais a partir de 08/1995; Fls. 23/24 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem data de expedição, referente ao labor pelo autor no período de 06-02-2001 até data não especificada, junto à empresa Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos Ltda., Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Desconsidero o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 23/24 como prova da especialidade alegada, em razão de irregularidade constatada, consistente na ausência de indicação da data de expedição do referido documento e da assinatura do representante legal da empresa Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos Ltda. Inexistindo nos autos qualquer outra documentação com relação ao período de labor na empresa supramencionada, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor junto à empresa Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos Ltda., a partir de 06-02-2001. Por sua vez, de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostados às fls. 18/19, 39/40, 20/22 e 41/43, referentes ao labor pelo autor nos períodos de 03/03/1979 a 07/03/1981 e de 08/03/1982 a 15/05/2000 junto à empresa Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda., houve responsável pelos registros ambientais a partir de 08/1995, o médico do trabalho Dr. Miguel Hueb Netto - CRM 32374/MTB 9754. Assim, em razão da ausência de responsável pelos registros ambientais nos períodos de 03/03/1979 a 07/03/1981 e de 08/03/1982 a 31/07/1995, entendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas em tais períodos. Com base no PPP de fls. 20/22, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 01/08/1995 a 15/05/2000, em razão da sua exposição a ruído de 91,0 dB(A), ou seja, em nível superior aos limites de tolerância previstos para o período. Ressalto não ser possível o reconhecimento como tempo especial de trabalho pelo autor dos períodos de 03/03/1979 a 07/03/1981 e de 08/03/1982 a 05/03/1997 por enquadramento pela atividade profissional, vez que os cargos de auxiliar de serviços, ajudante de manipulação, ajudante de produção e operadora de máquina, não encontram respaldo nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que regulamentam a matéria. Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais na seguinte empresa e período: Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda., de 01-08-1995 a 15-05-2000 - em que esteve exposto a ruído de 91,0 dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, ao efetuar o requerimento administrativo em 28-04-2008 (DER) a parte autora detinha 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição. Para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral postulada, a autora deveria contar na DER com pelo menos 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, não fazendo jus, assim, ao benefício postulado.

B.3 - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Reputo não comprovado qualquer prejuízo sofrido pela parte Autora ante o não reconhecimento como especial administrativamente pela autarquia previdenciária do período de 1º-08-

1995 a 15-05-2000, ora reconhecido por esta sentença. Consequentemente, também não se mostra plausível pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por EUROTILDES OLIVEIRA, nascida em 20-12-1953, filha de José Ferreira de Sousa e Maria da Conceição Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.606.036 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 008.971.158-05, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Reconheço a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora no lapso temporal de 1º-08-1995 a 15-05-2000, junto à empresa Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda., bem como determino a averbação deste período pela autarquia previdenciária como tempo especial de trabalho. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004343-07.2014.403.6183 - BERENICE FERNANDES (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004343-07.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL PARTE AUTORA: BERENICE FERNANDES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por BERENICE FERNANDES, nascida em 06-02-1957, filha de Ângela Morales Fernandes e de João Fernandes, portadora da cédula de identidade RG nº 9.135.320-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 935.448.558-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário. Citou a parte ter efetuado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-03-2009 (DER) - NB 42/149.229.992-5, deferido pela autarquia. Narrou que o instituto previdenciário entendeu que ela completou 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade. Narrou que, posteriormente, em auditoria, a Previdência Social afastou o período de janeiro de 2000 a maio de 2002, porquanto os recolhimentos foram realizados em atraso e não houve prova de encerramento da atividade de empresário. Apontou interposição de recurso, perante a Junta de Recursos da Previdência Social, na data de 15-09-2010. Citou provimento do recurso e interposição, pela autarquia, para as Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Asseverou que o tempo de contribuição foi diminuído e resultou em 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de contribuição. Trouxe a contexto o princípio da filiação obrigatória da Previdência Social, descrito no art. 11, da Lei Previdenciária, bem como os arts. 45-A e 59, 1º e 2º. Para demonstrar que era titular de firma individual, arrolou os seguintes documentos: Certidão do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, emitida em 11-11-2008, confirmando existência da empresa Geolabor - Análises Laboratoriais S/C Ltda., e nenhuma alteração ou distrato social; Declaração de imposto de renda dos anos de 2000, 2001 e 2002, indicando os rendimentos provenientes da atividade de empresária. Requereu revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 13-03-2009 (DER) - NB 42/149.229.992-5. Postulou, também, pela averbação do período em que foi contribuinte individual com seu trabalho na empresa Geolabor - Análises Laboratoriais S/C Ltda., Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13/181). Em consonância com o princípio do devido processo legal, inserto no art. 5º, inciso LIV, da Lei Maior, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 184 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 186/202 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há interesse de agir porque a parte não demonstrou, documentalmente, seu requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário. Declaração de que houve prescrição e decadência para revisão do benefício. Afirmção de que a autarquia não pode calcular corretamente o benefício porque tudo foi realizado da melhor forma possível. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 203/217 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 218 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 220/223 - réplica da parte autora; Fls. 224 - petição com informação, da parte autora, de que não tem provas a produzir. Fls. 225 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado.

Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) prova efetiva do trabalho da autora, na condição de empresária, no interregno de janeiro de 2000 a maio de 2002. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária, quanto à decadência e quanto à prescrição. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-05-2014. Formulou requerimento administrativo em 13-03-2009 (DER) - NB 42/149.229.992-5. O processo administrativo demorou bastante. Tanto assim é que o documento de fls. 152/153 evidencia que houve julgamento, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, em 05-11-2012. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas, referentes ao mérito do pedido: b) tempo de trabalho comprovado no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e; c) contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO DE TRABALHO DA PARTE AUTORA, DE JANEIRO DE 2000 A MAIO DE 2002 A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação do trabalho, faz-se mister início de prova material. É o que se extrai da leitura do art. 55, da lei previdenciária: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. No caso em exame, no que alude ao tempo de trabalho, há documentos pertinentes à empresa Geolabor - Análises Laboratoriais S/C Ltda.: Fls. 26/27 - Certidão do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, emitida em 11-11-2008, confirmando existência da empresa Geolabor - Análises Laboratoriais S/C Ltda., e nenhuma alteração ou distrato social; Fls. 120/129 - Declaração de imposto de renda dos anos de 2000, 2001 e 2002, indicando os rendimentos provenientes da atividade de empresária. Fls. 88/89 - extrato de recolhimentos previdenciários extraído do sistema DATAPREV. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, além da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, é importante elemento de prova contido nos arquivos do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, aparentemente forte é a prova do tempo de trabalho da parte autora. Força convir que a autarquia previdenciária, em sua contestação, não indicou, especificamente, prova hábil a demonstrar o contrário. Contudo, verifica-se da leitura do processo administrativo que a autora não trouxe aos autos declarações de imposto de renda da pessoa jurídica da empresa Geolabor, referente aos anos base de 2000 a 2002. Tampouco anexou, conforme determinado pela autarquia, declaração de atividade da empresa fornecida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, referente a idêntico período. Na condição de empresária, situação alegada na inicial, a autora deveria estar munida de tais documentos e apresentá-los à autarquia quando solicitado. Não cumpriu a parte autora, portanto, o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil. Conclui-se, portanto que, apesar dos recolhimentos em atraso, os documentos são conflitantes. Ademais, a planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, denominada CONEST - Consulta Dados ao Estabelecimento, evidencia que a empresa teve suas atividades paralisadas em 06-09-1997. Não houve contraprova a este fato, constante, mais precisamente de fls. 127. Entendo que a prova da atividade de empresária, no interregno de janeiro de 2000 a maio de 2002, foi parcial. Deveria a parte ter atendido às solicitações da autarquia ou ter demonstrado impossibilidade total e absoluta de

fazê-lo.É de rigor a declaração judicial de improcedência do pedido.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIRETOR EMPREGADO E ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. I - Foi firmado pela Terceira Seção do E. STJ pacífico entendimento no sentido de que é de dez anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.784/99, a contar da data da publicação da Lei. II - A concessão do benefício ocorreu em 25.02.1997, tendo o INSS dado início à revisão em 12.08.2003, com conseqüente cessação do benefício em 01.08.2004, assim, é de se reconhecer não ter sido ultrapassado o prazo de 10 anos contado da publicação da Lei nº. 9.784/99 em 1º de fevereiro de 1999, não havendo que se falar em decadência. III - Em que pese o contrato anotado em CTPS e demais documentos emitidos pela empresa, tenham, a princípio, presunção juris tantum, não têm o condão de afastar a livre apreciação das outras provas pelo Juiz, que atendendo aos fatos e circunstâncias pondera sobre sua qualidade ou força probatória, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil. Ademais que, no caso dos autos, para afastar o autor da condição de contribuinte individual dada pela legislação vigente quando da atividade reclamada (Lei nº 3.807/60), é imprescindível a análise de todos os elementos. IV - Os documentos levantados no curso da auditoria elidem a condição de segurado empregado subordinado, quais sejam, ser acionista da Filtros Logan S/A, conforme ata da assembléia de 1983; a ausência do nome do autor, a partir de 1983, da relação de empregados da RAIS - Relação Anual e Informações Sociais, conforme ofício à Caixa Econômica Federal; constituição, em março de 1982, da empresa Filtros Logan Distribuidora Ltda, tendo como únicos sócios o autor e o sr. Ismael Vargas, na proporção de 50% do capital cada um, no mesmo endereço da Filtros Logan S/A, com falência decretada em 2001, pelo mesmo Juízo falimentar da Filtros Logan S/A, e o fato de ter passado a ser sócio e responsável tributário pelas dívidas da empresa, inclusive em sede de execução fiscal judicial e processo falimentar. V - Nos termos do art. 5º, inciso III da Lei nº 3.807 de 26.08.60, c/c os art. 69, alínea a, art. 76, inciso II e art. 77, na sua redação primitiva, legislação vigente à época, o administrador de empresas, ainda que ocupando cargo de direção como empregado, era equiparado ao segurado empresário e, portanto, contribuinte obrigatório, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições previdenciárias, incidente sobre o salário-de-inscrição. VI - O art. 11, III, da Lei 8.213/91, em sua redação original, passou a estabelecer ser contribuinte obrigatório, na condição de empresário, o diretor não-empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, bem como o sócio cotista que participe da gestão ou recebe remuneração decorrente de seu trabalho. VII - Constata-se que o autor, embora contratado em 1976 como diretor de marketing, passou, a partir de maio de 1983, à condição de diretor empregado, tido como empresário, nos termos da legislação em vigor, tendo havido, posteriormente, alteração de sua posição dentro da empresa, passando, a partir de julho de 1989, a exercer a administração superior da empresa Filtros Logan S/A, com efetiva atividade no conselho de administração da aludida empresa, a qual previa recebimento de pró-labore aos seus participantes. VIII - Não tendo havido o recolhimento das contribuições devidas a título de empresário de maio de 1983 a fevereiro de 1997, atual contribuinte individual, não pode ser computado o período para fins de concessão de benefício previdenciário, não fazendo jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. IX - Os documentos apresentados no curso da auditoria são conflitantes com aqueles apresentados à época do requerimento administrativo, sobre fatos, fundamentais à análise da concessão do benefício previdenciário, que eram de plena ciência da parte autora. X- Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeito infringente, (REO 00002715520064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 1521 ..FONTE_ REPUBLICACAO:).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito as preliminares de prescrição e de decadência, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 57, da Lei nº 8.213/91, não acolho o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço à parte autora BERENICE FERNANDES, nascida em 06-02-1957, filha de Ângela Morales Fernandes e de João Fernandes, portadora da cédula de identidade RG nº 9.135.320-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 935.448.558-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 13-03-2009 (DER) - NB 42/149.229.992-5, com acréscimo do período compreendido entre janeiro de 2000 e maio de 2002, em que a parte afirmou ter sido sócia da empresa Geolabor Análises Laboratoriais S/C Ltda. Cito o documento de fls. 137 - extrato previdenciário, segundo o qual o encerramento das atividades da pessoa jurídica citada remontou a 06-09-1997. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), serão pagos pela parte autora. Declaro suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006704-94.2014.403.6183 - DOMINGOS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006704-94.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: DOMINGOS

FERNANDESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA (TIPO B)Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por DOMINGOS FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.017.793-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.470.618-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 05-10-1984 (DIB), benefício nº 42/076.645.393-6.Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/35). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 40. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos documentos para análise de prevenção.A parte autora apresentou manifestação às fls. 43/60.Afastada a prevenção entre o presente feito e os autos apontados no termo de prevenção de fls. 37, determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 61)Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, aponta a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 63/78). Houve a apresentação de réplica (fls. 83/93).A autarquia previdenciária declarou-se ciente às fls. 94.Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório de benefício previdenciário. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Entretanto, razão não lhe assiste.Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de

correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, DOMINGOS FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.017.793-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.470.618-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 17 de abril de 2015.

0009047-63.2014.403.6183 - JOAO JOSE REIS CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009047-63.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPEDIDO: REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOPARTE AUTORA: JOÃO JOSÉ REIS CORDEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA (TIPO B)Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOÃO JOSÉ REIS CORDEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.931.763-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 809.720.208-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 17-03-1999 (DIB), benefício nº 42/112.259.136-2. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/51). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 54). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 56/95). Houve a apresentação de réplica (fls. 101/111). Deu-se por ciente o INSS à fl. 112.Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Entretanto, razão não lhe assiste.Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO JOSÉ REIS CORDEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.931.763-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 809.720.208-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 17 de abril de 2015.

0010640-30.2014.403.6183 - RAIMUNDA LUCIA DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010640-30.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: RAIMUNDA LUCIA DE LIMAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por RAIMUNDA LUCIA DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.045.151-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 089.260.218-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta a parte autora, em síntese, que, não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem ortopédica, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício.Em 14-

02-2014, foi cessado o benefício de auxílio-doença NB 31/602.237.811-0, que havia sido concedido à parte autora, com vigência a partir de 31-05-2013. Requeru a concessão de novo benefício de auxílio-doença, NB 31/606.478.504-0, em 05-06-2014, que foi negado pela autarquia previdenciária. Desta feita, pretende que seja o INSS condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/602.237.811-0, no prazo de 10 (dez dias), pagando os valores atrasados até a data da efetiva implantação, conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela. Requer a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. **DECISÃO** Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção, não verifico identidade entre àqueles feitos e o presente, eis que trata-se de pedidos distintos. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, deu-se indeferimento do pedido formulado no âmbito administrativo e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de ortopedia. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 14 de abril de 2015.

0011561-86.2014.403.6183 - EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é **INVIÁVEL** a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0012130-87.2014.403.6183 - VALTER DA SILVA CORREA (SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005938-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003829-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALFREDO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALFREDO MESQUITA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO N.º 0005938-75.2013.403.6183 **EMBARGANTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - **INS EMBARGADO:** MANOEL ALFREDO MESQUITA **CLASSE:** 73 - **EMBARGOS À EXECUÇÃO** JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO **SENTENÇA** Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face MANOEL ALFREDO MESQUITA, alegando excesso de execução nos autos de n.º 0003829-98.2007.403.6183. Intimada, peticionou a embargada sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Requeru a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Determinada a remessa dos autos ao setor de cálculos, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 21/26 e esclarecimentos às fls. 34/38. Resultou a conclusão do setor de cálculos no débito, para a autarquia, do importe de R\$ 20.209,20 (vinte mil, duzentos e nove reais e vinte centavos), para dezembro de 2014. Manifestaram-se as partes concordando com os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante. Tampouco com a conta elaborada pela embargada, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado

por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de R\$ 20.209,20 (vinte mil, duzentos e nove reais e vinte centavos), para dezembro de 2014. No valor indicado estão incluídos os honorários advocatícios, com a anuência das partes. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução, proposta em face de MANOEL ALFREDO MESQUITA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 20.209,20 (vinte mil, duzentos e nove reais e vinte centavos), para dezembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.020,92 (dois mil e vinte reais e noventa e dois centavos), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Está suspensa a exigibilidade da verba honorária se e enquanto durarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não incide a esse julgado cláusula da remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP n.º 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - data do julgamento 15-08-2000). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 34/38 e certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003481-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-07.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITIKO OSHIMOTO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003481.2014.403.6183 CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MITIKO OSHIMOTO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MITIKO OSHIMOTO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0003632-07.2011.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados, no que se refere aos honorários advocatícios, ora executados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 13/19, fixando ainda o valor devido em R\$ 420,91 (quatrocentos e vinte reais e noventa e um centavos), para novembro de 2014, conforme a resolução nº 267/2013-CJF à título de honorários advocatícios, considerando a diferença que ainda resta em favor da parte autora não executada, abatendo-se os valores pagos administrativamente antes de proferida a sentença. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 420,91 (quatrocentos e vinte reais e noventa e um centavos), para novembro de 2014, conforme a resolução nº 267/2013-CJF à título de honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de MITIKO OSHIMOTO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 420,91 (quatrocentos e vinte reais e noventa e um centavos), para novembro de 2014, conforme a resolução nº 267/2013-CJF à título de honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não incide a esse julgado cláusula da remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP n.º 258097/RS, STJ, Corte

Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - data do julgamento 15-08-2000). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 13/19 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003550-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007452-34.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BENTO (SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003550-68.2014.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADA: CLAUDIO BENTO CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CLAUDIO BENTO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0007452-34.2011.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou manifestação à fls. 18/24, informando que nada é devido à embargada. Manifestou-se Instituto Nacional do Seguro Social quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação da embargada, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou os cálculos das partes e informou que não há valores a serem executados. Imperiosa a extinção dos embargos pelo reconhecimento da procedência, com condenação da embargada às verbas sucumbenciais (artigo 26, do CPC). III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de CLAUDIO BENTO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceituam o inciso I, do art. 269, cumulado o inciso V, do artigo 745, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Em face da ausência de sucumbência da autarquia previdenciária, não há reexame necessário, a teor do que preleciona o art. 475, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 18/24 e certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004024-39.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003388-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI VIANA DE MELO (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004024-39.2014.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: ENI VIANA DE MELLO CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ENI VIANA DE MELO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0003388-83.2008.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 31/46, fixando ainda o valor devido em R\$ 206.098,68 (duzentos e seis mil, noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), para novembro de 2014. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 51/52 e 53. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria,

no montante total de R\$ 206.098,68 (duzentos e seis mil, noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), para novembro de 2014. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de ENI VIANA DE MELO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino prosseguimento da execução valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 206.098,68 (duzentos e seis mil, noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), para novembro de 2014. Compõe o cálculo a verba de honorários advocatícios. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 31/46 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2015.

0011195-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013305-24.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ADEMIR MULERO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS E EMBARGADO: ADEMIR MULERO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos em inspeção. **RELATÓRIO** Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADEMIR MULERO. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais nº 0013305-24-34.2011.403.6183, superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 06/19. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Contudo, quando devidamente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos autárquicos. Com efeito, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos efetuados pela autarquia previdenciária às fls. 08/11, com o consequente prosseguimento da execução no valor de R\$ 26.284,53 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), para setembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ADEMIR MULERO. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 26.284,53 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), para setembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP nº 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnson Som di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 08/11 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000306-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005138-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA CRISTINA PINHEIRO COLLEPICOLO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X MARIANA PINHEIRO COLLEPICOLO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS E EMBARGADO: MARIA CRISTINA PINHEIRO COLLEPICOLO E MARIANA PINHEIRO COLLEPICOLO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos em inspeção. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARIA CRISTINA PINHEIRO COLLEPICOLO E MARIANA PINHEIRO COLLEPICOLO. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais, de nº 0005138-57.2007.403.6183, superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de

execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04-18. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Contudo, quando devidamente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos autárquicos. Com efeito, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos efetuados pela autarquia previdenciária às fls. 17-18, com o consequente prosseguimento da execução no valor de R\$ 457.550,49 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), para outubro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MARIA CRISTINA PINHEIRO COLLEPICOLO e de MARIANA PINHEIRO COLLEPICOLO. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 457.550,49 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), para outubro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Confiram-se cálculos de fls. 23, dos autos. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário - STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 15/18 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005727-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005727-0) - CELSO GUIMARAES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004505-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004505-3) - LUCIANO PEREIRA VIANA (SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013308-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013308-2) - CARLOS EMANUEL DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EMANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008858-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008858-1) - WALTER RIBEIRO SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0008858-95.2008.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: WALTER RIBEIRO SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WALTER RIBEIRO SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.581.996 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 639.633.108-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-03-2000 (DER) - NB 42/116.894.837-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial e comum. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais e comuns a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Convertido o feito em diligência para que a parte manifestasse o interesse no prosseguimento do feito em face da concessão administrativa do benefício, o autor requereu o prosseguimento do feito sustentando fazer jus a tempo de contribuição superior ao apurado administrativamente. Este juízo, em decisão, considerando a concessão administrativa em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 08-10-2010 (DDB), com data de início do benefício em 24-03-2000, concedeu à parte autora, por meio de seu advogado constituído, prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada, aos autos, do processo administrativo. O prazo decorreu in albis. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que, decorrido o prazo concedido à parte autora, não houve juntada, aos autos, de cópia do inteiro teor do processo administrativo. A decisão de concessão do prazo é de 15-08-2014 e foi publicada em 25-08-2014. Meses se passaram sem que houvesse qualquer referência, da parte autora, ao dever de apresentar ao juízo processo administrativo de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, inciso I e 267, I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades apontadas. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem exame do mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 267, II, III e 1º, do CPC. Precedentes STJ: REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009, (AC 00022166420094036121, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por WALTER RIBEIRO SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.581.996 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 639.633.108-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação à quitação das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2015.

0004264-67.2010.403.6183 - GILDO BERNARDO DE BARROS (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0027573-20.2011.403.6301 - LAURA LOURDES DULZ (SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009412-20.2014.403.6183 - DIRCEU BOTELHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009412-20.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: DIRCEU BOTELHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DIRCEU BOTELHO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.259.362, inscrito no CPF/MF sob o

nº. 500.140.648-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22-08-1994 (DIB), benefício nº 42/063.573.355-2. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/33). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 36. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, aponta a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 38/54). Houve a apresentação de réplica (fls. 56/61). A autarquia previdenciária declarou-se ciente às fls. 62. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório de benefício previdenciário. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios

previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, DIRCEU BOTELHO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.259.362, inscrito no CPF/MF sob o nº. 500.140.648-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009420-94.2014.403.6183 - MICHELLE ALKIMIN FERNANDES MARTINS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009420-94.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MICHELLE ALKIMIN FERNANDES MARTINS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MICHELLE ALKIMIN FERNANDES MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº 34.606.488 - SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 316.324.378-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida das enfermidades lumbago com ciática e dor lombar baixa, a autarquia previdenciária se nega a restabelecer referido benefício. O INSS concedeu benefício de auxílio-doença à parte autora, em 17-07-2012, NB 31/550.815.086-9. Contudo, em 18-02-2013, esse benefício foi cessado pela autarquia previdenciária. Desta feita, pretende que seja antecipada a realização de prova pericial e condenado o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo não pode ser considerado preventivo, porquanto o valor da causa, no caso ora em apreço, supera o importe de 60 (sessenta) salários mínimos. Por essa razão, foi extinto sem julgamento do mérito o processo indicado no termo de prevenção. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, deu-se indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício na esfera administrativa (fl. 25). A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de ortopedia. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 14 de abril de 2015.

0001652-83.2015.403.6183 - JOSE ESTEVAN COSTA SOBRINHO (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001652-83.2015.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: JOSÉ ESTEVAN SOBRINHO DA COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ESTEVAN SOBRINHO DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 13.554.196-7 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.830.108-00,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante tenha feito jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem de psiquiatria, a autarquia previdenciária se negou a conceder-lhe referido benefício. Registra-se que, atualmente, a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/548.059.479-2, concedido em 15-07-2011. Todavia, antes de receber o benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 04-09-2002 a 28-03-2008, quando referido benefício foi cessado pela autarquia previdenciária. Desta feita, pretende que seja condenado o INSS a reconhecer como devido o benefício de auxílio-doença em relação ao interregno dentre 06-05-2009 a 22-05-2011, determinando o pagamento dos valores atrasados. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. **DECISÃO** No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, com o indeferimento do pedido administrativo e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de ortopedia. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 14 de abril de 2015.

0001810-41.2015.403.6183 - EVALDO SANTOS CARNEIRO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001810-41.2015.4.03.6183 PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EVALDO SANTOS CARNEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EVALDO SANTOS CARNEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 16.076.814-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 873.675.568-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sucessivamente. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de benefícios de auxílio doença: NB 112.008.849-3, NB 502.021.743-0, NB 130.420.594-8, NB 505.464.652-0, NB 502.927.536-0 e NB 602.838.631-0. Anexou-se aos autos consulta processual com menção à sentença do processo n 0064977-37.2013.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, baixa findo, fl. 61. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0064977-37.2013.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, requer concessão de benefício de auxílio-doença. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fl. 61). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 301. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002202-78.2015.403.6183 - JOSE ELIOMAR NOGUEIRA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por JOSE ELIOMAR NOGUEIRA portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.557.826-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 605.808.958-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.007,00 (três mil e sete reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 26/28, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.383,24 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 16.598,88 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.598,88 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002207-03.2015.403.6183 - NOEMIA EVANGELISTA PASSOS (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por NOEMIA EVANGELISTA PASSOS portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.551.457-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 896.341.528-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.314,15 (dois mil, trezentos e quatorze reais e quinze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela

parte autora às fls. 18/20, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.308,26 (quatro mil, trezentos e oito reais e vinte e seis centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.994,11 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e onze centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 23.929,32 (vinte e três mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.929,32 (vinte e três mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integre a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002349-07.2015.403.6183 - WILTON VITOR DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0002375-05.2015.403.6183 - TERESINHA VALELONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 41, pois, consoante documentação em anexo, são distintos os objetos das demandas. Intime-se a parte autora a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. No mais, postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Int.

0002418-39.2015.403.6183 - MILTON SOARES CAVALCANTI(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 70 posto que, não obstante haja semelhança entre os objetos, as demandas tratam de períodos distintos. Intime-se a demandante para juntar aos autos documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0002446-07.2015.403.6183 - JOAQUIM MARTINS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOAQUIM MARTINS portador(a) da cédula de identidade RNE nº W680204-8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 462.103.938-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em

lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.274,64 (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 33/36, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.083,06 (quatro mil, oitenta e três reais e seis centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.808,42 (um mil, oitocentos e oito reais e quarenta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 21.701,04 (vinte e um mil, setecentos e um reais e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.701,04 (vinte e um mil, setecentos e um reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santo André/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011074-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011074-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048022-97.1990.403.6183 (90.0048022-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FLAMINO GODOY PENTEADO X GUERINO GRAZIANO X HERMINIO LOPES MARTINS X IRINEU RAMIRES LEO X LAERCIO VIEIRA DE PAULA X LUIZ ANDRADE X MARIA TEREZA SIMOES DIONISIO X OLIMPIO QUEROBIM X ORTENCIO PIRES X OSVALDO FERREIRA MENINO X OVIDIO BRUNO(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSOS Nº 0011074-29.2008.403.6183 e 0002080-75.2009.403.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADA: FLAMINO GODOY PENTEADO e OUTROSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e pela UNIÃO FEDERAL, em face de FLAMINO GODOY PENTEADO e OUTROS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0048022-97.1990.403.6183. Intimados, peticionaram os embargados, sustentando a validade dos cálculos por eles apresentados. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou manifestação à fls. 632 e 634/918, nos autos de n.º 0002080-75.2009.403.6183. Referido parecer foi trasladado para os autos n.º 0011074-29.2008.403.6183. Constatou da informação nada ser devido à parte embargada. Manifestaram-se as partes, quanto aos cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os embargantes, pessoas jurídicas de direito público, apresentam irresignação quanto aos cálculos de liquidação dos embargados, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou os cálculos das partes e informou ter havido pagamento, aos embargados, na esfera administrativa. Cuida-se da circular n.º 96 do INPS. Consequentemente, não há valores a serem executados. Imperiosa a extinção dos embargos pelo reconhecimento da procedência, com condenação da embargada às verbas sucumbenciais, conforme o art. 26, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Maria Benigna Oliveira de Carvalho às penas da litigância de má fé, porquanto não houve dano processual à parte contrária. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedentes os embargos opostos. Reconheço excesso de execução e inexistência de saldo, em favor dos embargados, conforme pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e pela UNIÃO

FEDERAL, em ação de embargos à execução proposta em face de FLAMINO GODOY PENTEADO e OUTROS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceituam o inciso I, do art. 269 e o inciso V, do artigo 745, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Em face da ausência de sucumbência da autarquia previdenciária, não há reexame necessário, a teor do que prececiona o art. 475, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. fls. 632 e 634/746 e certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2015.

0002080-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002080-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048022-97.1990.403.6183 (90.0048022-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X FLAMINO GODOY PENTEADO X GUERINO GRAZIANO X HERMINIO LOPES MARTINS X IRINEU RAMIRES LEO X LAERCIO VIEIRA DE PAULA X LUIZ ANDRADE X MARIA TEREZA SIMOES DIONISIO X OLIMPIO QUEROBIM X ORTENCIO PIRES X OSVALDO FERREIRA MENINO X OVIDIO BRUNO(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSOS Nº 0011074-29.2008.403.6183 e 0002080-75.2009.403.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADA: FLAMINO GODOY PENTEADO e OUTROSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e pela UNIÃO FEDERAL, em face de FLAMINO GODOY PENTEADO e OUTROS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0048022-97.1990.403.6183. Intimados, peticionaram os embargados, sustentando a validade dos cálculos por eles apresentados. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou manifestação à fls. 632 e 634/918, nos autos de n.º 0002080-75.2009.403.6183. Referido parecer foi trasladado para os autos n.º 0011074-29.2008.403.6183. Constatou da informação nada ser devido à parte embargada. Manifestaram-se as partes, quanto aos cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os embargantes, pessoas jurídicas de direito público, apresentam irresignação quanto aos cálculos de liquidação dos embargados, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou os cálculos das partes e informou ter havido pagamento, aos embargados, na esfera administrativa. Cuida-se da circular n.º 96 do INPS. Consequentemente, não há valores a serem executados. Imperiosa a extinção dos embargos pelo reconhecimento da procedência, com condenação da embargada às verbas sucumbenciais, conforme o art. 26, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Maria Benigna Oliveira de Carvalho às penas da litigância de má fé, porquanto não houve dano processual à parte contrária. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedentes os embargos opostos. Reconheço excesso de execução e inexistência de saldo, em favor dos embargados, conforme pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e pela UNIÃO FEDERAL, em ação de embargos à execução proposta em face de FLAMINO GODOY PENTEADO e OUTROS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceituam o inciso I, do art. 269 e o inciso V, do artigo 745, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Em face da ausência de sucumbência da autarquia previdenciária, não há reexame necessário, a teor do que prececiona o art. 475, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. fls. 632 e 634/746 e certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2015.

0003107-88.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012617-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012617-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NIBLO SARACENI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003107-88.2012.403.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: NIBLO SARACENIJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA TIPO ASENTENÇAVistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NIBLO SARACENI, alegando excesso de

execução nos autos n.º 0012617-43.2003.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 127/135, fixando ainda o valor devido em R\$ 85.838,69 (oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), para novembro de 2014, conforme a resolução nº 267/2013-CJF. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Quanto a resolução 267/2013 - CJF, entendo pela sua imediata aplicação fixando o Índice de Preços ao Consumidor - INPC como indexador, com fundamento no art. 31 da Lei 10.741/2003. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 85.838,69 (oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), para novembro de 2014. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de NIBLO SARACENI. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 85.838,69 (oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), para novembro de 2014, já incluídos honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não incide cláusula da remessa oficial ao presente julgado, conforme orientação da Corte Superior (RESP n.º 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - data do julgamento 15-08-2000). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 127/135 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003821-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013622-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003821-77.2014.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0013622-22.2011.4.03.6183. Intimado, peticionou a embargada sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Requereu a remessa dos autos ao contador. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou manifestação à fl. 29/36, informando que nada é devido à embargada. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação da embargada, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou os cálculos das partes e informou não há valores a serem executados. Imperiosa a extinção dos embargos pelo reconhecimento da procedência, com condenação da embargada às verbas sucumbenciais (artigo 26, do CPC). III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, cumulado o inciso V, do artigo 745, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Em face da ausência de sucumbência da autarquia previdenciária, não há reexame necessário, a teor do que preleciona o art. 475, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta

sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 29/36 e certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2015.

0011332-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011106-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011106-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ERNESTO CORREIA GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: ERNESTO CORREIA GOMES JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos em inspeção. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ERNESTO CORREIA GOMES. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais nº 0011106-34.2008.403.6183, superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 08/37. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Contudo, quando devidamente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos autárquicos. Com efeito, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos efetuados pela autarquia previdenciária às fls. 10/12, com o consequente prosseguimento da execução no valor de R\$ 26.833,44 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), para agosto de 2014, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ERNESTO CORREIA GOMES. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 26.833,44 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), para agosto de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnson Som di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 10/12 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002094-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-50.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JUVENIL MORAES VENANCIO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0002135-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004264-67.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X GILDO BERNARDO DE BARROS(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0002451-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027573-20.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LAURA LOURDES DULZ(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001316-50.2013.403.6183 - JUVENIL MORAES VENANCIO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO

COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL MORAES
VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942579-06.1987.403.6100 (00.0942579-9) - HELENO CANDIDO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a representação processual dos filhos de Jorge Alberto Candido da Silva, Joice, Gisele, Jeferson e Adriano, constantes da certidão de óbito de fl. 332; comprovando a tentativa por meio de carta e comprovante de recebimento. Após, se em termos, abra-se vista do presente feito ao INSS para se manifestar sobre a habilitação de fls. 325/362 e 368/386. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0036387-17.1993.403.6183 (93.0036387-5) - ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS X GERALDO BERNUCIO X ROSALINA SOARES DA SILVA X JOSE SIMAO DIAS X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X MOACIR SOARES DE MORAES X VALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS X ZORAIDA PEDROSO X ZUARDO BARNABE(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1- Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial de fls. 299/302, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à parte autora e o restante ao INSS. 2- Manifeste-se o INSS sobre as habilitações requeridas às fls. 186/193, 194/211 e 291/297. Int.

0009927-41.2003.403.6183 (2003.61.83.0009927-1) - JOAO RAMOS DA SILVA X HELVECIO FERREIRA DE GODOY X IRLEI XAVIER DA SILVA X IVANILDE LEME DE SIQUEIRA X IVAM MARIA JUNIOR X INEZ ROSEMARY DE MORAES SCODELARIO X INAJARA DO PRADO MARTINHO X IRACY DA COSTA ARAUJO X HOLANDA VITREO X HIVANILDA GUIMARAES MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Da análise dos autos, observo que já houve a extinção da execução com o trânsito em julgado em relação aos autores deste processo. Contudo, restou a verba de sucumbência a ser executada. Assim, considerando tratar-se de valores destinados ao advogado, não se aplica o despacho de fl. 440. Expeça-se o requisitório sucumbencial observados os valores constantes da sentença proferido em Embargos à Execução de fls. 436/437. Após, cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Se em termos, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0000998-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000998-5) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam

providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002225-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002225-8) - PAULO BATISTA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Da pesquisa realizada junto ao sistema DATAPREV, às fls. 430-431, depreende-se que a autarquia previdenciária cumpriu a obrigação de fazer, no entanto, em razão do benef. Suspenso por mais de 6 meses houve a cessação do benefício. Assim, excepcionalmente, determino a expedição de notificação eletrônica a ADJ-INSS para restabelecimento do benefício, ficando ciente a parte autora que deverá diligenciar junto a uma agência do INSS para obtenção dos dados relativos ao pagamento. Sem prejuízo, diante dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 390-397, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0002546-74.2006.403.6183 (2006.61.83.002546-0) - EDUARDO OLTRAMARI(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005514-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005514-1) - FRANCISCO REZENDE(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimada a optar quanto ao benefício mais vantajoso, a parte autora permaneceu inerte. Assim, aguarde-se provocação em arquivo, observando-se o decurso relativo a prescrição intercorrente. Intimem-se.

0009768-25.2008.403.6183 (2008.61.83.009768-5) - LAZARO JOSE DOMINGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82: reconsidero o despacho de fl. 80 e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do pedido. Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciências às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0061867-06.2008.403.6301 - VENERINO ALVES DE SOUSA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o documento de fls. 256 noticiando que o advogado da parte autora, em nome do qual são feitas as publicações, encontra-se suspenso, determino que seja inserido no sistema o nome da outra advogada nomeada na procuração de fls. 08, Dra. IARA DE MIRANDA (OAB/SP 137.312) e que se republique o despacho de fls. 255. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 245, quanto às cópias necessárias à instrução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova. Após, se em termos, expeça-se a deprecata. No silêncio, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0011147-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011147-9) - JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Uma vez comprovado pela parte autora ter diligenciado frente à MANSFER INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA. (Rua Padre Chico, 465, CEP 04747-090, São Paulo), excepcionalmente, determino que seja oficiada a empregadora para que colacione aos autos o PPP em que conste o período assinalado na carteira de trabalho como especial, documentando-se a capacidade do signatário para sua emissão, no prazo de 30 (trinta) dias.Providencie a parte autora, o Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, que fundamentou o indeferimento do benefício pelo INSS, no prazo improrrogável de 60 dias.Após, voltem conclusos.

0016811-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016811-8) - JOSE GERIVALDO BEZERRA DE CARVALHO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época.Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos que comprovem o exercício das atividades consideradas especiais, incluindo o PPP integral emitido pela empresa Cinpal, vez que às fls. 146 está apenas a primeira parte, documentando-se a capacidade de seu signatário para emissão.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0017702-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017702-8) - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias.Por oportuno, esclareço que as testemunhas não serão intimadas por mandado devendo comparecer espontaneamente, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Apresente, ainda, QUANDO FOR O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias).Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação do quanto alegado, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006282-61.2010.403.6183 - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão à parte autora. Em verdade o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sequer foi intimado da sentença prolatada, já que tratando-se de ente público goza da prerrogativa de intimação pessoal, que não pôde ser feita até a presente data, ante a existência de petições da parte autora protocoladas, logo, não há que se falar em trânsito em julgado. Assevero que as referidas petições tratam de questões impertinentes ao momento processual, além de reiterar questões já postas e decididas nos autos.Ressalto que, nos termos do julgado, realizada nova perícia pela Autarquia Previdenciária Federal e sendo constatada capacidade laborativa da parte autora, eventual irresignação deverá ser objeto de nova ação judicial.Assim, determino o regular prosseguimento do feito com a remessa dos autos ao réu, para ciência da sentença prolatada às fls. 141-142v.Intimem-se.

0001443-22.2012.403.6183 - JOSE ANGELO GUIMARAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, declaração da Construtora Andrade Gutierrez S/A documentando a capacidade da signatária, Cláudia R.S. Freire Nunes, para subscrever os PPPs colacionados às fls. 30 e 35 destes autos.Expirado tal prazo, se juntada a documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007952-66.2012.403.6183 - VANDA KRETLY(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por

meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, PPPs ou documento(s) equivalente(s) à época. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de outros documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito. Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0036570-55.2012.403.6301 - EDNALDO ANTONIO DOS REIS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se possui interesse na produção de prova testemunhal. Havendo interesse, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002007-64.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILTON ARAUJO DE LIMA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001914-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001914-0) - ANTONIO CASTILHO FILHO X ANTONIO ALMEIDA BONFIM X GABRIELA DE TOLEDO ELLER X JOSE FILLER X JOSE MANOEL RAIMUNDO X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ALVES X ANA MARIA RAIMUNDO X SIMONE RAIMUNDO X RITA DE CASSIA RAIMUNDO X JOSE VELOSO X MARIA APARECIDA LEAL VELOSO X MARIA RONCOLETA BORGES X OLIVALSO DE VASCONCELOS X PIETRO ANTONIO COSENTINO X SYLVIO FRANCO DE CAMARGO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO CASTILHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALMEIDA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DE TOLEDO ELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEAL VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RONCOLETA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVALSO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIETRO ANTONIO COSENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0005285-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005285-5) - AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0007367-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007367-6) - JOSE WILTON ARAUJO DE LIMA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILTON ARAUJO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o advogado Tarcio Magno Ferreira Pimentel, OAB/SP 185.551, proceda a ratificação/retificação do substabelecimento outorgado sem reserva de poderes, ao Dr. Herbert Rivera Shultes Amaro, OAB/SP n.º 185.551, acostado às folhas 163 dos autos, visto que apócrifo. Esclareço que a regularização poderá ocorrer em balcão da Secretaria da 8.ª Vara Previdenciária, mediante abertura de vista. Após a regularização da representação processual, deverá a Secretaria proceder a alteração de cadastro no feito. Int.

0001728-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001728-3) - WENDELL ALVES DE SANTANA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENDELL ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no prazo de 30 dias. Havendo manifestação desfavorável, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003542-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005052-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005052-3)) VALDEMIR PEREIRA PRATES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase executória do feito, com a regular citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-20.2000.403.6183 (2000.61.83.004445-1) - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO DE ASSIS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante da demora na análise dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, datando a atualização dos mesmos em junho de 2012 e, a fim de evitar novos requerimentos de requisitório complementar, apresente a parte autora planilha atualizada dos cálculos de fls. 352/353, no prazo de 30 dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem a juntada do quanto determinado, remetam-se os autos ao arquivo até posterior provocação da parte autora ou que sobrevenha o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intime-se.

0005255-04.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029799-57.1994.403.6183 (94.0029799-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO WILTON DE MATTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO WILTON DE MATTOS
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1281

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0058563-19.1995.403.6183 (95.0058563-4) - OSVALDO FARIAS DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Diante da opção pelo benefício mais vantajoso (concedido judicialmente), determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005648-80.2001.403.6183 (2001.61.83.005648-2) - ADELIO ZECCHIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005695-54.2001.403.6183 (2001.61.83.005695-0) - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002019-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002019-4) - WILSON ALVES PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Compulsando os autos verifico que a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário, concedido administrativamente, em período concomitante ao pagamento realizado judicialmente, sendo certo que tal conduta é vedada legalmente. Isto posto, foi intimada a parte autora para optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Às fls. 385-396 peticiona a parte autora e opta pelo benefício concedido judicialmente, bem como, apresenta cálculos de liquidação para fins de citação nos termos do art. 730 CPC. Observo que nos cálculos ofertados pela parte autora não foi feita nenhuma compensação relativa às parcelas recebidas administrativamente. Assevero que é dever da Administração rever os próprios atos quando evitados de vícios que o tornem ilegal, não lhe sendo facultado ao tomar conhecimento de irregularidade permanecer inerte, portanto, constatado pagamento a maior ou concomitante em favor do segurado, a reposição ao erário decorre expressamente da lei, conforme art. 115 da Lei 8.213/1991, já que não admite a legislação pátria o enriquecimento sem causa. Assim, ainda que não tenha dado causa ao equívoco não é lícito a não devolução dos valores recebidos indevidamente. Feitas estas considerações, renovo o prazo de 10 dias para que a parte autora faça a opção pelo benefício mais vantajoso. Decorrido o prazo e mantida a opção feita às fls. 385-396, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Caso contrário tornem conclusos. Intimem-se.

0008171-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008171-1) - FRANCISCO BENAGLIA MUNHOZ(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009264-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009264-0) - RANDSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0009843-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009843-8) - VALTER DOS REIS VIRIATO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, PPPs ou documento(s) equivalente(s) à época. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de outros documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito, bem como cópia integral de sua(s) Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intime-se.

0016547-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016547-6) - SELMA MARIA CAVALCANTE X SIMONE MARIA CAVALCANTE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 216/220 como emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de SIMONE MARIA CAVALCANTE no polo ativo da presente ação. Intimem-se as autoras para apresentação de eventual réplica, no prazo de 10 dias, conforme determinado à fl. 212-verso, segundo parágrafo, item II. Após, considerando os termos da certidão de folhas 225, tornem os autos conclusos para designação de nova audiência. Intimem-se.

0001420-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001420-8) - SONIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA PINTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007728-02.2010.403.6183 - MARINA MELSOHN LISBONA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008597-62.2010.403.6183 - LEIA DOS SANTOS MACHADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011268-58.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO SCAPUCCINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014248-75.2010.403.6183 - GILSON GUITA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009109-11.2011.403.6183 - ERNANDES FERREIRA DE CARVALHO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora, somente no efeito devolutivo. Oportuno esclarecer que a tutela antecipada é medida de natureza precária, concedida em sede de cognição sumária, e que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo por decisão fundamentada. No caso em comento, a tutela foi revogada em sede de cognição exauriente, sendo sua revogação decorrência lógica da improcedência do pedido, nos termos do julgado. Logo, não há que se falar na manutenção da tutela concedida, haja vista a incompatibilidade lógica de tal medida com o provimento jurisdicional terminativo. No mais, dê-se regular prosseguimento ao feito, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012696-41.2011.403.6183 - JORGE FERNANDES(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu às fls. 124/125 o aditamento a inicial, informando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 11/11/2010, com o reconhecimento da atividade especial no período de 1974 a 2002. E, por fim, requereu o pagamento da diferença dos atrasados, no período de 20/06/2008 a 11/11/2010. Recebido o aditamento à fl. 218, em fase de especificação de provas o autor requereu perícia nos locais de trabalho para comprovação da existência de atividade em ambiente insalubre. Ora, descabido o referido pedido, posto que, conforme informou a própria autora, já houve o reconhecimento dos períodos de atividade especial pelo INSS. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo NB 154.898.187-4. Após a juntada do referido documento, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013263-72.2011.403.6183 - JOANA DE BRITO SANTANA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014711-17.2011.403.6301 - JORGE LUIS DE JESUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a intimação das empresas para juntada de laudos periciais. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004447-67.2012.403.6183 - DALMIR MARTINS DA SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para apuração do real tempo de serviço que a parte autor possui, posto que se trata de questão a ser dirimida no momento da prolação da sentença. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001835-93.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO SALVI DIAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043392-38.1999.403.6100 (1999.61.00.043392-2) - JULIO PAUFERRO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JULIO PAUFERRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. No âmbito do processo, em regra, o termo inicial dos juros ocorre no ato de citação, pois é o ato processual que constitui o demandado em mora, nos termos do art. 219 do CPC. Nas relações de direito material, os juros de mora encontram previsão nos arts. 394 e seguintes do Código Civil, sendo possível fixar o âmbito normativo na premissa de que os juros de mora não devidos por quem deu causa ao retardamento no adimplemento da dívida. Esta premissa encontra ressonância no sentido econômico dos juros, definido na lição de Marcos Cavalcante: Do ponto de vista de quem recebe, juro é a recompensa pela abstinência, pela renúncia à liquidez da moeda e por determinado período. Do ponto de vista de quem paga, juros é o pagamento pelo uso da liquidez do dinheiro de outrem, ou, em outras palavras, a remuneração devida pelo uso da liquidez de outrem. Juro é um mecanismo de se igualar o valor do poder de compra presente com o valor do poder de compra futuro, ainda distante no tempo. Seu fundamento está na igualdade do valor intrínseco entre datas diferentes. Juro é o preço do dinheiro no tempo. (MARCOS CALVACANTE DE OLIVEIRA, na obra Moeda, Juros e Instituições Financeiras, Regime Jurídico, 2ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 363) Deste modo, a fixação do termo inicial dos juros legais no curso do processo, não pode se desprender integralmente da conduta dos litigantes na condução do processo, porquanto os juros só podem ser imputados ao vencido quando responsável pela demora no adimplemento da obrigação. No entanto, duas situações devem ser excepcionadas, quando o procedimento de pagamento encontrar previsão em lei e, por conta disso, não ser exigível o pagamento durante o transcurso legal do procedimento executivo, bem como quando o atraso decorre de culpa exclusiva da parte demandada. Com relação a primeira situação, o Supremo Tribunal Federal já emitiu a Súmula Vinculante n. 17, com enunciado abaixo reproduzido: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em relação à segunda situação, necessário a análise caso a caso. No caso dos autos, a parte exequente não deu causa ao lapso entre a data do cálculo (junho de 2004) e a efetiva expedição do ofício requisitório que só ocorreu em 26/02/2008, pois o interregno entre a data da conta e a expedição foi decorrência da interposição de embargos à execução pela parte devedora. Ante o exposto, impõe-se o provimento do pedido para reconhecer o direito da parte exequente ao requisitório das diferenças apuradas com a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a data da efetiva expedição do ofício requisitório, de acordo com o índice previstos no título judicial, salvo a partir de julho de 2009, quando deverá ser observado o índice estipulado na Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960 de 29.06.2009. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente planilha de cálculo atualizado das diferenças devidas. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo da prescrição intercorrente. Int.

0006384-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006384-4) - JOSE SABINO DE LIMA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SABINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Peticona a parte autora e requer o reflexo da averbação contida na condenação deste julgado em benefício de aposentadoria por idade alheio aos autos. Não pode prosperar tal requerimento, haja vista, tratar-se de questão que extrapola os limites do julgado, sob pena de ferir o manto da coisa julgada. Assevero que os reflexos financeiros desta averbação no referido benefício devem ser oportunamente discutidos em nova ação judicial, já que se trata de inovação quanto ao seu pedido inicial, onde em momento algum há referência à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Portanto, dou por entregue a prestação jurisdicional. Venham conclusos para prolação

de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0001494-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001494-1) - ROSALY MIRANDA CHAGAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALY MIRANDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 252, porquanto o documento de fls. 249 comprova que o valor foi disponibilizado para parte autora, competindo à mesma comparecer na agência bancária para o recebimento.Assim, dou por esgotada a atividade jurisdicional.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

Expediente Nº 1352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001782-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001782-5) - RODRIGO APARECIDO BARBALHO X MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 80/87 : Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios, considerando que o contrato apresentado não é anterior à propositura da ação.Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para que conste do pólo ativo MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA como curadora de Rodrigo Aparecido Barbalho, conforme documentos de fls.82/84.Após, voltem os autos conclusos para expedição de ofício requisitório, se em termos.Cumpra-se. Intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 52

MANDADO DE SEGURANCA

0000435-64.1999.403.6183 (1999.61.83.000435-7) - MANOEL DA SILVA(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fl.259: ciência ao impetrante. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0010963-35.2014.403.6183 - ROBSON PEIXOTO NOBREZA(SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a parte a impetrante o determinado na decisão de fls.25/25-verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002947-16.2015.403.6100 - GLAUCIA BENEDITO(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GLAUCIA BENEDITOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - SP.Registro n.º _____/2015.Vistos.Glaucia Benedito propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 540.019.858-5.Alega, em síntese, que teve o benefício concedido em decorrência do processo judicial nº 0051491-53.2011.4.03.6301, mas sua cessação, ocorrida em 20/01/2015 estaria em desacordo com o estabelecido na sentença, visto que a impetrante não foi submetida a nova perícia administrativa. Aponta que o INSS equivocadamente justifica a cessação do benefício em decorrência do processo judicial nº 0029360-21.2010.403.6301, processado anteriormente ao que determinou a implantação do auxílio-doença. Segundo a impetrante, tal decisão viola o seu direito líquido e certo, na medida em que seria necessária a realização de nova perícia médica pelo INSS. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 10/38).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça

gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça o seu benefício previdenciário. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. Com base na documentação carreada aos autos (fls. 14/16), não verifico, ao menos nessa fase de cognição sumária, a ocorrência de nenhum vício passível de nulificar a decisão do INSS que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença, objeto do presente mandamus, na forma como requerido pela parte impetrante. Ademais, verifica-se que na sentença do processo judicial nº 0051491-53.2011.4.03.6301, aquele Juízo determinou o restabelecimento do benefício, indicando o período mínimo a ser este mantido ativo (até 23/09/2012), mas a impetrante foi titular do benefício até 20/01/2015. Desta forma, o auxílio-doença foi percebido pela segurada por mais de 2 anos do que determinado na sentença, não restando demonstrado, a princípio, a ofensa à direito líquido e certo da demandante. Assim sendo, em que pese o fato de a parte impetrante poder vir a sofrer eventuais prejuízos, inexistindo nos autos prova da alegada ilegalidade da conduta praticada pela autoridade impetrada, não reconheço a relevância do fundamento invocado (fumus boni iuris) e não constato, ao menos nessa fase de cognição sumária, a demonstração prévia do direito líquido e certo da parte impetrante com base apenas nos documentos apresentados aos autos, impondo-se o devido contraditório. Destarte, diante da ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, não está autorizada a concessão da medida liminar postulada. Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, Juiz Federal

0000468-92.2015.403.6183 - ANTONIO CEZAR SUZART DE MATOS (SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DA DIVISÃO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO CEZAR SUZART DE MATOS IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SÃO PAULO - SP. Registro nº _____/2015. Vistos. Antonio Cezar Suzart De Matos propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Chefe da Divisão de Seguro Desemprego CAT/DSD/DRT em São Paulo - SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que cumpra a decisão arbitral liberando o pagamento do seguro desemprego. Alega, em síntese, que teve o litígio laboral solucionado perante a Câmara de Mediação e Arbitragem Paulista, obtendo termo de decisão arbitral; que a autoridade impetrada se nega a pagar o seguro desemprego, por não reconhecer o termo de decisão arbitral proferido pela referida Câmara; que a CEF libertou o fundo de garantia utilizando mesmo termo de arbitragem; e que a negativa é abusiva e ilegal e fere o seu direito líquido e certo. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 07/22). O Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 25). É o breve relatório. Decido. Antes do julgamento da demanda, cumpre examinar a competência deste Juízo Federal. Com efeito, na presente demanda a parte impetrante almeja a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que aceite a sentença arbitral como documento válido para liberar o pagamento do seguro desemprego. A parte autora relata que compareceu junto ao setor do seguro desemprego, o qual informou que não aceita o documento apresentado em razão de a Câmara Arbitral não constar na lista de arbitragem do referido órgão. Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Deveras, no presente caso, a parte autora se opõe à prestação de serviço público e almeja a condenação do órgão público na obrigação de fazer relacionada à prestação do serviço, tendo nítido caráter cível e não previdenciário. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante um dos respeitáveis Juízos Federais Cíveis em São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Cumpra-se. São Paulo, 16/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, Juiz Federal

0001886-65.2015.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se. Sem prejuízo, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada dos

documentos que a acompanharam, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.